



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 226

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de novembro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	2
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Ciência e Tecnologia	19
Ministério da Cultura	27
Ministério da Defesa	30
Ministério da Educação	30
Ministério da Fazenda	33
Ministério da Justiça	61
Ministério da Previdência Social	70
Ministério da Saúde	70
Ministério das Cidades	80
Ministério das Comunicações	81
Ministério das Relações Exteriores	82
Ministério de Minas e Energia	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário	90
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Meio Ambiente	113
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	113
Ministério do Trabalho e Emprego	116
Ministério Público da União	124
Tribunal de Contas da União	124
Poder Judiciário	128
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	133

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.873-1 (1)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 12.05.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a ação, indicou adiamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 13.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Plenário, 20.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas **a** e **c** do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa.

Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Ação direta cujo pedido se julga procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.104-0 (2)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA E OUTROS

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA MACHADO E OUTROS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S) : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADV.(A/S) : RENATO BORGES BARROS
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelos *amici curiae* Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, e Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - FENAJUFE e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; e pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 26.09.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.574, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de excesso de arrecadação de Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

ORGÃO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25103 - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ANEXO CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0770 ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E ADUANEIRA									60.000.000
04 125	0770 114N	PROJETOS	100	F	4	2	90	0	132
		MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E ADUANEIRA							
		MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E ADUANEIRA - NACIONAL							
04 125	0770 114N 0001	PROJETO IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA)	100	F	4	2	90	0	132
TOTAL - FISCAL									60.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000.000

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 23.11.2007, Seção 1.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 332, DE 2007

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE BLUMENAU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Clube de Blumenau Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à CONSELHO COMUNITÁRIO DOS MORADORES E AMIGOS DE BOTUMIRIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botumirim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 394, de 28 de julho de 2003, que outorga autorização à Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botumirim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITUIUTABANA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL E SOCIAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 214, de

28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Ituiutabana de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ÂNGELO - RADIOCOM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 114, de 23 de março de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Santo Ângelo - Radiocom FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO IGAPÓ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 674, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 29 de abril de 2000, a permissão outorgada à Rádio Igapó FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Londrina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2007

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MARUMBY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de junho de 2006, que renova a concessão outorgada à Rádio Marumby Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, a partir da data de publicação deste Decreto Legislativo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2007

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO IGUAÇU DO VERÊ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Verê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de abril de 2003, a concessão outorgada à Rádio Vale do Iguaçu do Verê Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Verê, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO "ALTERNATIVA FM" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 219, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação "Alternativa FM" para executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, CULTURAL E ESPORTIVA DE CAMPO BONITO - PARANÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Bonito, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.850, de 11 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 624 de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária, Ecológica, Cultural e Esportiva de Campo Bonito - Paraná para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Bonito, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 341, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ITAIPULÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaipulândia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 403, de 31 de julho de 2000, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Itaipulândia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaipulândia, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 342, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DÁ GRANDE GUARAPARI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 514, de 8 de novembro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural da Grande Guarapari para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 343, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juquitibá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 1º de novembro de 2005, que outorga permissão à Fundação Ecológica Natureza e Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juquitibá, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 344, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ONG - ARTE CULTURA E MEIO AMBIENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 234, de 12 de junho de 2003, que outorga autorização à ONG - Arte Cultura e Meio Ambiente para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 345, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO COMUNITÁRIA SOCIEDADE FM DE MEDICILÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Medicilândia, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 520, de 8 de outubro de 2003, que outorga autorização à Rádio Comunitária Sociedade FM de Medicilândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Medicilândia, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 346, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HOREB DE FERNANDO PRESTES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fernando Prestes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 28 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Horeb de Fernando Prestes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fernando Prestes, Estado de São Paulo.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 347, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE SÃO MARCOS - ASCAMARCOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 691, de 9 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria nº 225, de 29 de abril de 2004, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos de São Marcos - ASCAMARCOS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 348, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão à LMG COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 697, de 29 de dezembro de 2005, que outorga permissão à LMG Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 349, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE POÇOS DE CALDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.348, de 5 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 350, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA "ESPERANÇA" DE ESPERANÇA DO SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 336, de 7 de julho de 2006, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária "Esperança" de Esperança do Sul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 351, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO FM - ACRI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 380, de 15 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Rádio e Televisão Integração FM - ACRI para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 352, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASTO - ASSOCIAÇÃO TOTÓ PORTO DE APOIO À CRIANÇA CARENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiatins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 661, de 18 de outubro de 2006, que outorga autorização à ASTO - Associação Totó Porto de Apoio à Criança Carente para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiatins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 353, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO NERCINO VALTER para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curimatá, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 455, de 18 de outubro de 2005, que outorga permissão à Fundação Nercino Valter para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curimatá, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 354, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 559, de 18 de novembro de 2005, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Cupira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cupira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 355, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTA ETELVINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 139, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Santa Etelvina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 356, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE JUIZ DE FORA S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 660, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de junho de 1996, a permissão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte



ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL209.749.927									
		PROJETOS							
26 782	0220 1D41	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-040 - NO ESTADO DE GOIAS							3.550.000
26 782	0220 1D41 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-040 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDI-NARIO)	F	4	3	90	0	111	3.550.000
26 782	0220 1E99	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/BA - NA BR-020 - NO ESTADO DE GOIAS							3.750.000
26 782	0220 1E99 0101	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/BA - NA BR-020 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDI-NARIO)	F	4	3	90	0	111	3.750.000
26 782	0220 1J56	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MA/PA - ENTR. BR-308/316 - NA BR-010 - NO ESTADO DO PARA							4.000.000
26 782	0220 1J56 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MA/PA - ENTR. BR-308/316 - NA BR-010 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINA-RIO)	F	4	3	90	0	111	4.000.000
26 782	0220 1J57	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-010/308 - DIVISA PA/MA - NA BR-316 - NO ESTADO DO PA-RA							4.000.000
26 782	0220 1J57 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-010/308 - DIVISA PA/MA - NA BR-316 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINA-RIO)	F	4	3	90	0	111	4.000.000
ATIVIDADES									
26 782	0220 20AU	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-304 - NO ESTADO DO CEARA							1.700.000
26 782	0220 20AU 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-304 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.700.000
26 782	0220 20A3	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-386 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							1.000.000
26 782	0220 20A3 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-386 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.000.000
26 782	0220 20A5	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-471 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							2.000.000
26 782	0220 20A5 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-471 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	2.000.000
26 782	0220 200K	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-020 - NO ESTADO DO PIAUI							3.290.000
26 782	0220 200K 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-020 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	3.290.000
26 782	0220 200L	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-135 - NO ESTADO DO PIAUI							1.582.000
26 782	0220 200L 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-135 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.582.000
26 782	0220 200N	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-153 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							3.000.000
26 782	0220 200N 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-153 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	3.000.000
26 782	0220 200O	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA							1.500.000
26 782	0220 200O 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.500.000
26 782	0220 200V	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-020 - NO ESTADO DO CEARA							300.000
26 782	0220 200V 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-020 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	300.000

26 782	0220 201B	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DA BAHIA							2.000.000
26 782	0220 201B 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	2.000.000
26 782	0220 201N	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DO CEARA							1.700.000
26 782	0220 201N 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.700.000
26 782	0220 201T	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO							500.000
26 782	0220 201T 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAU-LO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	500.000
26 782	0220 202G	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-222 - NO ESTADO DO CEARA							1.550.000
26 782	0220 202G 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-222 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.550.000
26 782	0220 202O	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-104 - NO ESTADO DE ALAGOAS							2.500.000
26 782	0220 202O 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-104 - NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	2.500.000
26 782	0220 202W	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-423 - NO ESTADO DE ALAGOAS							3.500.000
26 782	0220 202W 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-423 - NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	3.500.000
26 782	0220 203G	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA							8.000.000
26 782	0220 203G 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	8.000.000
26 782	0220 203Q	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							4.000.000
26 782	0220 203Q 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	4.000.000
26 782	0220 203R	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							1.000.000
26 782	0220 203R 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.000.000
26 782	0220 203T	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							8.000.000
26 782	0220 203T 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	8.000.000
26 782	0220 203U	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-470 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							1.500.000
26 782	0220 203U 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-470 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	1.500.000
26 782	0220 203X	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO CEARA							300.000
26 782	0220 203X 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	300.000
26 782	0220 203Z	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-226 - NO ESTADO DO CEARA							417.217
26 782	0220 203Z 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-226 - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CRE-DITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	417.217
26 782	0220 204X	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-265 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							5.000.000
26 782	0220 204X 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-265 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MI-NAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	5.000.000
26 782	0220 205A	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-459 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							15.000.000
26 782	0220 205A 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-459 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DO MI-NAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	15.000.000
26 782	0220 205C	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-491 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS							14.700.000
26 782	0220 205C 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-491 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DO MI-NAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111	14.700.000



26 782	0220 205D	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-494 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS								5.000.000
26 782	0220 205D 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-494 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DO MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		5.000.000
26 782	0220 205U	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-452 - NO ESTADO DE GOIAS								2.320.000
26 782	0220 205U 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-452 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		2.320.000
26 782	0220 205W	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-070 - NO ESTADO DO MATO GROSSO								15.550.000
26 782	0220 205W 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-070 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		15.550.000
26 782	0220 206H	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO								3.000.000
26 782	0220 206H 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		3.000.000
26 782	0220 206R	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-222 - NO ESTADO DO PIAUI								2.500.000
26 782	0220 206R 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-222 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		2.500.000
26 782	0220 206S	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO PIAUI								3.750.000
26 782	0220 206S 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		3.750.000
26 782	0220 206T	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-402 - NO ESTADO DO PIAUI								750.000
26 782	0220 206T 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-402 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		750.000
26 782	0220 206V	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-407 - NO ESTADO DO PIAUI								1.830.710
26 782	0220 206V 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-407 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		1.830.710
26 782	0220 207N	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-406 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE								300.000
26 782	0220 207N 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-406 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		300.000
26 782	0220 208L	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-293 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL								9.200.000
26 782	0220 208L 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-293 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		9.200.000
26 782	0220 209C	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARA								3.180.000
26 782	0220 209C 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		3.180.000
26 782	0220 209G	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARA								4.300.000
26 782	0220 209G 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		4.300.000
26 782	0220 209O	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DE SAO PAULO								3.000.000
26 782	0220 209O 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		3.000.000
26 782	0220 209Q	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-381 - NO ESTADO DE SAO PAULO								2.000.000
26 782	0220 209Q 0101	MANUTENCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-381 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		2.000.000
		PROJETOS								
26 782	0220 3E05	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) - DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA								7.050.000
26 782	0220 3E05 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) - DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		7.050.000

26 782	0220 3E07	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS								12.050.000
26 782	0220 3E07 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		12.050.000
26 782	0220 3E12	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOIAS								17.680.000
26 782	0220 3E12 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		17.680.000
26 782	0220 3E16	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO								2.200.000
26 782	0220 3E16 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		2.200.000
26 782	0220 3E23	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL								10.000.000
26 782	0220 3E23 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		10.000.000
26 782	0220 3E31	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA								4.750.000
26 782	0220 3E31 0103	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		4.750.000
0225 GESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES										11.300.000
		PROJETOS								
26 122	0225 1D48	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES								11.300.000
26 122	0225 1D48 0101	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		7.914.992
			F	4	3	90	0	311		3.385.008
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO										13.500.000
		PROJETOS								
26 782	0229 1C09	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO DESIDERIO - DIVISA BA/MG - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA								4.000.000
26 782	0229 1C09 0101	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO DESIDERIO - DIVISA BA/MG - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		4.000.000
26 782	0229 107Q	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBO - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA								9.500.000
26 782	0229 107Q 0103	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBO - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	311		9.500.000
0230 CORREDOR LESTE										111.190.000
		PROJETOS								
26 782	0230 1B97	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - BELO HORIZONTE - DIVISA SP/MG - NA BR-381 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS								2.190.000
26 782	0230 1B97 0101	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - BELO HORIZONTE - DIVISA SP/MG - NA BR-381 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	311		2.190.000
26 782	0230 1K17	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - ENTRONCAMENTO BR-101 - ENTRONCAMENTO BR-040 - NA BR-493 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								91.000.000
26 782	0230 1K17 0101	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - ENTRONCAMENTO BR-101 - ENTRONCAMENTO BR-040 - NA BR-493 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	111		91.000.000
26 782	0230 1K22	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA GO/MG - ENTRONCAMENTO BR-365 - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS								18.000.000
26 782	0230 1K22 0101	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA GO/MG - ENTRONCAMENTO BR-365 - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	311		18.000.000



0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO				7.000.000			
		PROJETOS					
26 782	0231 1344	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO PAULO - DIVISA SP/PR - NA BR-116 - NO ESTADO DE SAO PAULO					7.000.000
26 782	0231 1344 0103	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO PAULO - DIVISA SP/PR - NA BR-116 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)					7.000.000
			F	4	3	90	0 311 7.000.000
0233 CORREDOR MERCOSUL				99.000.000			
		PROJETOS					
26 782	0233 1D70	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - VENTANIA - ALTO DO AMPARO - NA BR-153 - NO ESTADO DO PARANA					30.000.000
26 782	0233 1D70 0101	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - VENTANIA - ALTO DO AMPARO - NA BR-153 - NO ESTADO DO PARANA - NO ESTADO DO PARANA (CREDITO EXTRAORDINARIO)					30.000.000
			F	4	3	90	0 311 30.000.000
26 782	0233 1208	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - PALHOCA - DIVISA SC/RS - NA BR-101 NO ESTADO DE SANTA CATARINA					51.000.000
26 782	0233 1208 0105	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - PALHOCA - DIVISA SC/RS - NA BR-101 NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)					51.000.000
			F	4	3	90	0 311 51.000.000
26 782	0233 7192	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO JOSE CERRITO - CAMPOS NOVOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA					18.000.000
26 782	0233 7192 0103	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO JOSE CERRITO - CAMPOS NOVOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)					18.000.000
			F	4	3	90	0 111 18.000.000
0236 CORREDOR OESTE-NORTE				25.000.000			
		PROJETOS					
26 782	0236 115J	CONSTRUCAO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA - NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - NA BR-319 - NO ESTADO DE RONDONIA					15.000.000
26 782	0236 115J 0101	CONSTRUCAO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA - NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - NA BR-319 - NO ESTADO DE RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)					15.000.000
			F	4	3	90	0 111 15.000.000
26 782	0236 1248	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319 - NO ESTADO DO AMAZONAS					10.000.000
26 782	0236 1248 0109	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)					10.000.000
			F	4	3	90	0 111 10.000.000
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS				10.000.000			
		PROJETOS					
26 782	0237 7560	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - KM 0 - AGUAS LINDAS DE GOIAS - NA BR-070 - NO ESTADO DE GOIAS					10.000.000
26 782	0237 7560 0105	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - KM 0 - AGUAS LINDAS DE GOIAS - NA BR-070 - NO ESTADO DE GOIAS - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)					10.000.000
			F	4	3	90	0 111 10.000.000
TOTAL - FISCAL				486.739.927			
TOTAL - SEGURIDADE				0			
TOTAL - GERAL				486.739.927			

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL				UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL			
ANEXO I				CREDITO EXTRAORDINARIO			
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00			
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N P D	R M O D	I U T E	V A L O R
0515 PROAGUA INFRA-ESTRUTURA				47.376.408			
		PROJETOS					
18 544	0515 10GJ	CONSTRUCAO DO CANAL DE INTEGRACAO CASTANHAO - REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARA					20.520.000
18 544	0515 10GJ 0101	CONSTRUCAO DO CANAL DE INTEGRACAO CASTANHAO - REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)					20.520.000
			F	4	3	90	0 300 20.520.000
18 544	0515 11NP	OBRAS COMPLEMENTARES DO ACUDE DE SETUBAL NA BACIA DO VALE DO JEQUITINHONHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS					17.700.106
18 544	0515 11NP 0101	OBRAS COMPLEMENTARES DO ACUDE DE SETUBAL NA BACIA DO VALE DO JEQUITINHONHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)					17.700.106
			F	4	2	90	0 300 17.700.106
18 544	0515 115K	MODERNIZACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE BELO JARDIM - NO ESTADO DE PERNAMBUCO					4.930.000
18 544	0515 115K 0101	MODERNIZACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE BELO JARDIM - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDITO EXTRAORDINARIO)					4.930.000
			F	4	3	90	0 148 3.000.000
			F	4	3	90	0 300 930.000
			F	4	3	90	1 300 1.000.000
18 544	0515 1604	CONSTRUCAO DA BARRAGEM E ADUTORA DO POÇO DO MARRUA NO ESTADO DO PIAUI					4.226.302
18 544	0515 1604 0101	CONSTRUCAO DA BARRAGEM E ADUTORA DO POÇO DO MARRUA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)					4.226.302
			F	4	3	90	0 300 4.226.302
1036 INTEGRACAO DE BACIAS HIDROGRAFICAS				70.000.000			
		PROJETOS					
18 544	1036 12EP	INTEGRACAO DO RIO SAO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE)					70.000.000
18 544	1036 12EP 0103	INTEGRACAO DO RIO SAO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIAO NORDESTE (CREDITO EXTRAORDINARIO)					70.000.000
			F	4	3	90	0 300 70.000.000
TOTAL - FISCAL				117.376.408			
TOTAL - SEGURIDADE				0			
TOTAL - GERAL				117.376.408			
ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL				UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF			
ANEXO I				CREDITO EXTRAORDINARIO			
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00			
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N P D	R M O D	I U T E	V A L O R
1305 REVITALIZACAO DE BACIAS HIDROGRAFICAS EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE E DEGRADACAO AMBIENTAL				208.729.633			
		PROJETOS					
18 512	1305 10RM	IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS DAS BACIAS DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA					168.410.406
18 512	1305 10RM 0101	IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS DAS BACIAS DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)					168.410.406
			F	4	3	90	0 300 168.410.406



18 512	1305 115L	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DE CAMPO FORMOSO - NO ESTADO DA BAHIA							319.227
18 512	1305 115L 0101	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DE CAMPO FORMOSO - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	319.227
		ATIVIDADES							
18 543	1305 8845	RECUPERACAO E CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS EM MUNICIPIOS DAS BACIAS DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA							40.000.000
18 543	1305 8845 0101	RECUPERACAO E CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS EM MUNICIPIOS DAS BACIAS DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	40.000.000
			F	4	3	90	0	300	40.000.000

TOTAL - FISCAL	208.729.633
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	208.729.633

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R

0379 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA 39.000.000

		PROJETOS							
20 607	0379 1012	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU - 2A ETAPA - COM 4.168HA NO ESTADO DO CEARA							12.000.000
20 607	0379 1012 0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU - 2A ETAPA - COM 4.168HA NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	12.000.000
20 607	0379 1017	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIRO DE RUSSAS - 2ª ETAPA - COM 3.600 HA NO ESTADO DO CEARA							10.000.000
20 607	0379 1017 0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIRO DE RUSSAS - 2ª ETAPA - COM 3.600 HA NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	10.000.000
20 607	0379 1021	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS DE PARNAIBA - 2A ETAPA - COM 5.985HA NO ESTADO DO PIAUI							7.000.000
20 607	0379 1021 0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS DE PARNAIBA - 2A ETAPA - COM 5.985HA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	7.000.000
20 607	0379 1028	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE - 2A ETAPA - COM 10.595HA NO ESTADO DO PIAUI							10.000.000
20 607	0379 1028 0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE - 2A ETAPA - COM 10.595HA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	300	10.000.000

TOTAL - FISCAL	39.000.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	39.000.000

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ANEXO I	CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	--------	-------------	-----------------------

1295 DESCENTRALIZACAO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS 24.099.240

		OPERACOES ESPECIAIS							
15 453	1295 0A39	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA							17.740.440
15 453	1295 0A39 0101	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	311	17.740.440
15 453	1295 0B14	CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - BA							6.358.800
15 453	1295 0B14 0101	CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300	6.358.800

TOTAL - FISCAL	24.099.240
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	24.099.240

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS

ANEXO I	CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	--------	-------------	-----------------------

9991 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL 4.000.000

		OPERACOES ESPECIAIS							
16 482	9991 0648	APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABITACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA							4.000.000
16 482	9991 0648 0869	APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABITACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	3	40	0	300	4.000.000

TOTAL - FISCAL	4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	4.000.000



0225 GESTAO DA POLITICA DOS TRANSPORTES	51.000.000
---	------------

[illegible]0229 CORREDOR SAO FRANCISCO 104.842.176

		PROJETOS										
26 783	0229 1K25	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE CAMACARI - NO ESTADO DA BAHIA										53.445.000
26 783	0229 1K25 0029	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE CAMACARI - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	111				53.445.000
26 783	0229 1226	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE SAO FELIX - NO ESTADO DA BAHIA										51.397.176
26 783	0229 1226 0029	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE SAO FELIX - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	111				42.883.225
26 783	0229 1226 0107	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE SAO FELIX - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	3	90	0	311				8.513.951
			F	4	3	90	0	311				8.513.951



ORGÃO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
0379 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA52.000.000									
20 607	0379 10GS	PROJETOS							
		ESTUDOS E PROJETOS PARA MODELAGEM DA GESTAO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA							52.000.000
		ESTUDOS E PROJETOS PARA MODELAGEM DA GESTAO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - NACIO-NAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							52.000.000
20 607	0379 10GS 0101		F	4	3	90	0	300	52.000.000
TOTAL - FISCAL									52.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.000.000

ORGÃO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
9989 MOBILIDADE URBANA31.360.232									
15 453	9989 0B10	OPERACOES ESPECIAIS							
		APOIO A IMPLANTACAO DE CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP							16.860.232
		APOIO A IMPLANTACAO DE CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP - NO MUNI-CIPIO DE SAO PAULO - SP							16.860.232
15 453	9989 0B10 0101		F	4	3	40	0	111	16.860.232
ATIVIDADES									
15 121	9989 2D29	ESTUDOS PARA ELABORACAO DE PLANOS DIRETORES INTEGRADOS DE MOBILIDADE URBANA PARA AREAS METROPOLITANAS							14.500.000
		ESTUDOS PARA ELABORACAO DE PLANOS DIRETORES INTEGRADOS DE MOBILIDADE URBANA PARA AREAS METROPOLITANAS - NACIONAL							14.500.000
15 121	9989 2D29 0001		F	3	3	40	0	100	14.500.000
TOTAL - FISCAL									31.360.232
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.360.232

ORGÃO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
1295 DESCENTRALIZACAO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSA-GEIROS70.000.000									
15 453	1295 0A40	OPERACOES ESPECIAIS							
		APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE							50.000.000
		APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARA							50.000.000
15 453	1295 0A40 0023		F	4	3	90	0	111	48.049.702
			F	4	3	90	0	311	1.950.298
15 453	1295 0B12	OPERACOES ESPECIAIS							
		APOIO A MODERNIZACAO DO TRECHO OESTE JOAO FE-LIPE - CAUCAIA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE							20.000.000
		APOIO A MODERNIZACAO DO TRECHO OESTE JOAO FE-LIPE - CAUCAIA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARA							20.000.000
15 453	1295 0B12 0023		F	4	3	90	0	148	20.000.000
TOTAL - FISCAL									70.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000.000

ORGÃO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56902 - FUNDO NACIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
9991 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL4.000.000									
16 482	9991 0648	OPERACOES ESPECIAIS							
		APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABI-TACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA							4.000.000
		APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABI-TACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA - NACIO-NAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							4.000.000
16 482	9991 0648 0869		F	4	3	40	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	8.000.000
TOTAL - GERAL	8.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	8.000.000
TOTAL - GERAL	8.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES	
25 ENERGIA	8.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA	8.000.000
TOTAL - GERAL	8.000.000



QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS					8.000.000	
0273 LUZ PARA TODOS				TOTAL - GERAL	8.000.000	
QUADRO SINTESE POR ORGAO					8.000.000	
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				TOTAL - GERAL	8.000.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA						
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					8.000.000	
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS					8.000.000	
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA					8.000.000	
TOTAL DA RECEITA		8.000.000	RECEITAS CORRENTES	8.000.000	RECEITAS DE CAPITAL	0
ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA						
ANEXO III				CREDITO EXTRAORDINARIO		
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DO ORGAO : R\$ 8.000.000						
QUADRO SINTESE POR FUNCOES						
25 ENERGIA					8.000.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES						
752 ENERGIA ELÉTRICA					8.000.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS						
0273 LUZ PARA TODOS					8.000.000	
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS						
32267 COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE					8.000.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA						
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					8.000.000	
TOTAL					8.000.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA						
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO					8.000.000	
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS					8.000.000	
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA					8.000.000	
TOTAL DA RECEITA		8.000.000	RECEITAS CORRENTES	8.000.000	RECEITAS DE CAPITAL	0
ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA						
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE						
ANEXO III				CREDITO EXTRAORDINARIO		
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 8.000.000						

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	
8.000.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	
8.000.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0273 LUZ PARA TODOS	
8.000.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
8.000.000	
TOTAL	
8.000.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	
8.000.000	
TOTAL DA RECEITA	8.000.000
RECEITAS CORRENTES	8.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	0
ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	

ANEXO III			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0273 LUZ PARA TODOS			8.000.000						
		PROJETOS							
25 752	0273 11X8	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PA- RA TODOS (ACRE)							8.000.000
25 752	0273 11X8 0012	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PARA TODOS (ACRE) - NO ESTADO DO ACRE							8.000.000
		REDE AMPLIADA (KM) 320	1	4 - INV	2	90	0	495	8.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO			8.000.000						

Decreto Nº 6.265, de 22 de novembro de 2007(*)

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, que regulamenta a comercialização de energia elétrica gerada pela Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, por ITAI-PU Binacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nos arts. 19 a 21 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - Diferencial: valor apurado anualmente decorrente da redução de receita da ELETROBRÁS e do Tesouro Nacional ocorrida em função da retirada do fator anual do índice de reajuste da inflação americana, incidente sobre os contratos de financiamento celebrados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU, e correspondente cessão de créditos para o Tesouro Nacional, a ser reconhecido como ativo regulatório e recuperado por meio de sua aplicação na tarifa de repasse de ITAIPU, nos termos da Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007; e

VII - Ativo Regulatório: valor devido à ELETROBRÁS, definido anualmente por meio de portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, decorrente da parte do diferencial mencionado no inciso VI deste artigo, não incidente na tarifa a ser processada no exercício seguinte ao do reconhecimento, e que acumula correção e remuneração das parcelas do diferencial não incidentes na tarifa dos anos anteriores." (NR)

"Art. 12. A ANEEL estabelecerá, anualmente, a tarifa de repasse a ser praticada pela ELETROBRÁS na comercialização da energia elétrica proveniente de ITAIPU.

§ 1º A tarifa referida no caput terá como base:

I - o custo unitário do serviço de eletricidade de ITAIPU disciplinado no Anexo "C" do Tratado de ITAIPU;

II - o custo da remuneração por energia cedida pelo Paraguai;

III - a parcela do diferencial referido no inciso VI do art. 2º, que será definida anualmente por meio de portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que trata o art. 6º da Lei nº 11.480, de 2007; e

IV - o saldo da conta Comercialização da Energia Elétrica de ITAIPU, a que se refere o art. 20, assegurado o ressarcimento à ELETROBRÁS dos custos por ela incorridos.

§ 2º Os concessionários deverão recolher à ELETROBRÁS, para crédito da conta Comercialização da Energia Elétrica de ITAIPU, o valor resultante da multiplicação da quota mensal da potência a que se refere o art. 11 pela tarifa de repasse de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O valor resultante da operação referida no § 2º deverá ser faturado pela ELETROBRÁS com os seguintes vencimentos:

I - primeira fatura: até o dia 10 do segundo mês seguinte ao do período de operação considerado;

II - segunda fatura: até o dia 20 do segundo mês seguinte ao do período de operação considerado; e

III - terceira fatura: até o dia 30 do segundo mês seguinte ao do período de operação considerado, sendo que o vencimento desta parcela relativa ao faturamento do mês de dezembro se dará até o último dia do mês de fevereiro.

§ 4º As faturas em dólar dos Estados Unidos da América serão pagas em reais, à taxa de conversão correspondente à taxa média de venda calculada pelo Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da fatura, e disponível no SISBACEN Transação PTAX800, opção 5, Cotações para Contabilidade, ou outra que venha a ser fixada pelas autoridades monetárias brasileiras.

§ 5º O concessionário que, nos termos deste artigo, não efetuar a liquidação da parcela mensal de que trata o § 3º, ficará sujeito ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993." (NR)

"Art. 13. Para fins de aplicação das regras e procedimentos de Comercialização de Energia, a usina de ITAIPU será considerada participante do MRE e a ELETROBRÁS, como Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, será a titular das contabilizações efetivadas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes do MRE.

....." (NR)

"Art. 14. A energia secundária decorrente da alocação feita pelo MRE à ITAIPU será contabilizada na CCEE a favor da ELETROBRÁS, obedecidas as regras e procedimentos de comercialização aprovadas pela ANEEL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS arcará com os custos de royalties, ressarcimento de encargos de administração e supervisão e de remuneração por cessão de energia decorrentes da energia secundária alocada à usina de ITAIPU." (NR)

"Art. 15.

I -

a) decorrentes dos pagamentos das distribuidoras à ELETROBRÁS provenientes do repasse da potência contratada de ITAIPU;

.....

c) de comercialização da energia secundária alocada à ITAIPU na CCEE;

II -

a) com pagamentos realizados pela ELETROBRÁS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de ITAIPU;

.....

c) com compras de energia na CCEE para cobrir eventuais exposições da ELETROBRÁS decorrentes dos compromissos anuais de entrega da energia vinculada à potência contratada;

.....

e) referentes à compensação à ELETROBRÁS e ao Tesouro Nacional da retirada do fator anual de reajuste da dívida da ITAIPU constante de portaria interministerial e definido no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.480, de 2007.

.....

§ 4º O resultado da conta de que trata o **caput** será apurado, anualmente, pela ELETROBRÁS, devendo a apuração do resultado do ano de competência estar concluída até o dia 20 de abril do ano seguinte.

....." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. Para fins de incorporação do saldo da conta no cálculo da tarifa de repasse de potência, a ANEEL poderá utilizar estimativa, elaborada com base em saldo parcial constatado em 31 de outubro de cada ano, sem prejuízo de posterior ajuste." (NR)

"Art. 17. A ELETROBRÁS deverá informar à ANEEL, até o dia 25 de abril de cada ano, o resultado da conta Comercialização da Energia Elétrica de ITAIPU do ano anterior." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título III do Decreto nº 4.550, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O diferencial referido no inciso VI do art. 2º será apurado no fechamento de cada exercício pela ELETROBRÁS e incluído na tarifa de repasse aos concessionários de energia elétrica da potência contratada de ITAIPU, nos anos subseqüentes ao da assinatura dos instrumentos contratuais que contemplem a efetivação das negociações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.480, de 2007.

§ 1º A parcela do diferencial a ser incluída na tarifa de repasse, a cada ano, será obtida pela diferença positiva entre os fluxos financeiros anuais decorrentes da aplicação das condições originais estabelecidas nos contratos de financiamentos firmados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU e daquelas obtidas a partir de seus aditivos, celebrados de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.480, de 2007.

§ 2º Para cálculo da parcela referida no § 1º, caso os índices definitivos ainda não sejam conhecidos no momento do estabelecimento da tarifa de repasse, serão utilizados os índices e valores adotados pela ITAIPU para a determinação do seu orçamento anual.

§ 3º A parcela a que se refere o § 1º constituirá crédito da ELETROBRÁS e do Tesouro Nacional e será distribuído proporcionalmente entre ambos, de modo a manter, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos do Tesouro Nacional decorrente da aplicação do fator anual de reajuste, previsto originalmente nos contratos de cessão de créditos entre a ELETROBRÁS e a UNIÃO, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.480, de 2007.

§ 4º Eventual saldo do ativo regulatório remanescente após a quitação dos contratos de financiamento que lhe deram origem, decorrente da utilização de índices e valores provisórios, será integralmente amortizado pela sua inclusão na tarifa de repasse do exercício imediatamente posterior.

§ 5º A metodologia para o cálculo da parcela referida no § 1º, do diferencial e do ativo regulatório, definidos, respectivamente, nos incisos VI e VII do art. 2º será estabelecida em portaria interministerial específica dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

§ 6º Os valores da parcela referida no § 1º, do diferencial e da realização do ativo regulatório, definidos, respectivamente, nos incisos VI e VII do art. 2º serão estabelecidos em portaria interministerial específica dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia e publicados até o dia 10 de novembro de cada ano.

§ 7º Extraordinariamente, o prazo referido no § 6º não se aplica aos valores que serão definidos em portaria interministerial específica, a ser publicada no exercício de 2007.

§ 8º Caso a diferença mencionada no § 1º seja negativa, a parcela do diferencial a ser incluída na tarifa de repasse corresponderá a zero.

Art. 12-B. O ativo regulatório corresponderá à diferença entre a variação dos saldos devedores e a variação dos fluxos financeiros anuais obtida com a aplicação das condições originais estabelecidas nos contratos de financiamentos firmados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU e daquelas obtidas a partir de seus aditivos, celebrados de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.480, de 2007.

Art. 12-C. Fica assegurada à ELETROBRÁS, anualmente, o reconhecimento ao crédito decorrente do ativo regulatório.

Art. 12-D. Fica assegurado à ELETROBRÁS a realização do ativo regulatório mediante inclusão na tarifa de repasse de ITAIPU, independentemente do prazo de vigência dos contratos de financiamento celebrados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU, e correspondente cessão de créditos para o Tesouro Nacional.

Art. 12-E. Para efeito de registro contábil, os créditos reconhecidos à ELETROBRÁS, nos termos deste Decreto, como ativo regulatório, serão atualizados, anualmente, observado o regime contábil da competência, com base na taxa média de venda calculada pelo Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior ao do encerramento do exercício, e disponível no SIS-BACEN Transação PTAX800, opção 5, Cotações para Contabilidade, ou outra que venha a ser fixada pelas autoridades monetárias brasileiras." (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título III do Decreto nº 4.550, de 2002, passa a denominar-se "Do MRE e do Relacionamento com a CCEE".

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Nelson José Hubner Moreira

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 23.11.2007, Seção 1.

DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por cinquenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Ministros de Estado:

a) da Casa Civil da Presidência da República;

b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) das Cidades;

e) do Desenvolvimento Agrário;

f) da Educação;

g) da Fazenda;

h) do Meio Ambiente;

i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

j) da Saúde;

l) do Trabalho e Emprego;

m) da Integração Nacional;

n) da Ciência e Tecnologia;

o) das Relações Exteriores; e

p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - os Secretários Especiais:

a) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;



- Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:
- I - Plenário;
 - II - Secretaria-Geral;
 - III - Secretaria-Executiva;
 - IV - Comissões Temáticas.

Seção I
Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

- Art. 8º Ao Presidente incumbe:
- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
 - II - representar externamente o CONSEA;
 - III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
 - IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

- Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.
- Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.
- Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

- VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II
Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

- Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:
- I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;
 - II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;
 - III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nºs 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

- Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 23 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, e no art. 11, inciso III, ambos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

- a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e
- b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

- a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;
- b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

DECRETO Nº 6.274, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Acresce e altera dispositivos do Decreto nº 1.422, de 20 de março de 1995, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.422, de 20 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

III -
.....

- c) Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC; e
- d) Confederação Nacional do Comércio - CNC." (NR)

"Art. 2º
.....

§ 1º O Plenário reunir-se-á três vezes por ano, a cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, estando presentes pelo menos oito de seus membros.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Jorge

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Autoriza o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, do Espírito Santo - CODESA, do Estado da Bahia - CODEBA, do Pará - CDP, do Estado de São Paulo - CODESP e do Rio Grande do Norte - CODERN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e 15 do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007,



DECRETA :

Art. 1ª Fica autorizado o aumento do capital social, com a emissão de novas ações, mediante créditos da União consignados no Orçamento Geral aprovado pela abertura de crédito extraordinário, conforme as Leis nºs 11.537 e 11.544, respectivamente, de 6 e 13 de novembro de 2007, das seguintes companhias:

I - Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, até o montante de R\$ 100.390.846,00 (cem milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e seis reais);

II - Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, até o montante de R\$ 742.897,00 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais);

III - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, até o montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);

IV - Companhia Docas do Pará - CDP, até o montante de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

V - Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, até o montante de R\$ 563.058,00 (quinhentos e sessenta e três mil e cinquenta e oito reais); e

VI - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, até o montante de R\$ 6.355.610,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dez reais).

Parágrafo único. A efetivação do aumento de capital social de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á por meio de assembléia geral de acionistas, observadas as transferências de recursos aprovadas e liberadas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2ª Fica a União autorizada a subscrever ações, na proporção de sua participação no capital social das companhias citadas nos incisos de I a VI do art. 1ª, uma vez aprovado o aumento de capital pelas respectivas assembléias gerais de acionistas.

Art. 3ª Fica a União autorizada a subscrever ações, na proporção da participação dos acionistas minoritários, caso eles não exerçam o seu direito de preferência, dentro do prazo legal, uma vez aprovado o aumento de capital pelas respectivas assembléias gerais de acionistas.

Art. 4ª Os recursos recebidos até 31 de dezembro de 2007, na forma do art. 1ª, deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, e capitalizados em assembléia geral de acionistas até 30 de junho de 2008.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 900, de 23 de novembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 402, de 23 de novembro de 2007.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 927, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atribui à Procuradoria Federal no Paraná a representação judicial da ANTAQ no Estado do Paraná.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 329, de 22 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º. Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Paraná a representação judicial da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

PORTARIA Nº 928, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico da Escola Agrotécnica de Salinas.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 329, de 22 de maio de 2007 e tendo em vista o contido no Processo nº 00407.004326/2007-18, resolve:

Art. 1º. Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico da Escola Agrotécnica de Salinas/MG, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.010424/2007-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação sanitária das vinte e sete unidades da Federação com respeito à febre aftosa, conforme constante no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º O eventual aparecimento de um ou mais casos de febre aftosa em qualquer das áreas consideradas livres da doença implica a suspensão temporária da situação vigente, por ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

§ 1º. A suspensão poderá incluir apenas parte da área livre, no caso de surto limitado e quando for possível estabelecer uma zona de contenção que agrupe todos os casos, com o fim de reduzir ao mínimo o impacto da doença.

§ 2º. A situação sanitária anterior será restituída uma vez aplicadas as medidas sanitárias recomendadas, respeitando-se os prazos mínimos estabelecidos para cada caso.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

SITUAÇÃO SANITÁRIA DO BRASIL COM RESPEITO À FEBRE AFTOSA

2007

Situação sanitária	Unidade da Federação (UF)	Último registro de febre aftosa	Notas	Ato de Reconhecimento
Livre de febre aftosa sem vacinação	Santa Catarina	Dezembro de 1993	Todo o território	MAPA e OIE
	Acre	Junho de 1999	Todo o território	MAPA e OIE
	Amazonas	Setembro de 2004	Municípios de Boca do Acre e Guajará	MAPA e OIE
	Bahia	Maio de 1997	Todo o território*	MAPA
	Distrito Federal	Maio de 1993	Todo o território	MAPA
	Espírito Santo	Abril de 1996	Todo o território	MAPA
	Goiás	Agosto de 1995	Todo o território	MAPA
	Mato Grosso	Janeiro de 1996	Todo o território	MAPA
Livre de febre aftosa com vacinação	Mato Grosso do Sul	Abril de 2006	Todo o território	MAPA
	Minas Gerais	Maio de 1996	Todo o território	MAPA
	Pará	Junho de 2004	Região Centro-sul. Municípios relacionados na IN SDA nº 25/2007	MAPA e OIE
	Paraná	Fevereiro de 2006	Todo o território	MAPA
	Rio de Janeiro	Março de 1997	Todo o território	MAPA
	Rio Grande do Sul	Maio de 2001	Todo o território	MAPA e OIE
	Rondônia	Fevereiro de 1999	Todo o território*	MAPA e OIE
	São Paulo	Março de 1996	Todo o território	MAPA
	Sergipe	Setembro de 1995	Todo o território	MAPA
	Tocantins	Maio de 1997	Todo o território*	MAPA
	Alagoas	Setembro de 1999	Todo o território	Sem reconhecimento
	Amapá	Outubro de 1999	Todo o território	Sem reconhecimento
	Amazonas	Setembro de 2004	Exceto os Municípios de Boca do Acre e Guajará	Sem reconhecimento
	Ceará	Abril de 1997	Todo o território	Sem reconhecimento



<i>Não livre.</i>				
<i>UFs que não reúnem as</i>				
	Maranhão	Agosto de 2001	Todo o território	Sem reconhecimento
<i>condições necessárias para serem</i>	Pará	Junho de 2004	Região Norte. Municípios não incluídos na IN SDA nº 25/2007	Sem reconhecimento
<i>incluídas em uma das duas</i>	Paraíba	Outubro de 2000	Todo o território	Sem reconhecimento
	Pernambuco	Fevereiro de 1998	Todo o território	Sem reconhecimento
<i>situações anteriores.</i>	Piauí	Fevereiro de 1997	Todo o território	Sem reconhecimento
	Rio Grande do Norte	Agosto de 2000	Todo o território	Sem reconhecimento
	Roraima	Junho de 2001	Todo o território	Sem reconhecimento

* exceto zona tampão

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de mamona no Estado da Paraíba, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A mamona (*Ricinus communis* L.) é uma importante alternativa de cultivo para a região do semi-árido nordestino, por ser de fácil condução, ter boa resistência à seca, além de proporcionar ocupação e renda.

Seu cultivo comercial ocorre, praticamente, em todos os estados da região Nordeste, que é responsável por 94% da área plantada com a cultura no país e por 87% da produção nacional de bagas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas, bem como as épocas de plantio mais apropriadas para o cultivo da mamona no Estado da Paraíba.

A identificação dos municípios do Estado da Paraíba com aptidão ao cultivo da mamoneira foi realizada em função dos seguintes critérios: temperatura média do ar variando entre 20°C a 30°C; precipitação igual ou superior a 500 mm no período chuvoso; e altitude entre 300 e 1500 metros. Todos os parâmetros foram geoespecializados por meio de um sistema geográfico de informações, permitindo a geração e cruzamento dos mapas com a malha municipal do Estado para estimar, em cada município, a área e a porcentagem de ocorrência das diversas classes de aptidão.

O processo cartográfico para geração dos mapas de temperatura e altitude média foi baseado nos dados altimétricos fornecidos pelo United States Geological Survey (USGS) do arquivo GTOPO30, em forma de uma grade regular com espaçamento máximo de 900m x 900m de distância horizontal entre os pontos de altitude. Para geração dos mapas de temperatura, com aplicação da equação de regressão através do SIG, foram incorporadas também ao sistema as grades de latitude e longitude (z), com a mesma resolução espacial da grade altimétrica.

Para a definição dos melhores períodos para a semeadura da mamona no Estado da Paraíba, foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura aplicado para períodos decenciais. O modelo agroclimático avaliou, principalmente, o índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), não considerando as limitações de fertilidade dos solos e os danos devido a incidência de pragas ou doenças. Ao modelo foram incorporados os seguintes parâmetros:

a) precipitação pluviométrica diária: obtidas das estações disponíveis na região com, no mínimo, 15 anos de dados diários disponíveis no Estado e áreas adjacentes pertencentes aos estados vizinhos;

b) evapotranspiração potencial: estimada pelo método de Pennam-Monteith, para períodos decenciais;

c) ciclo e fases fenológicas: consideraram-se os ciclos de cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC/MA-PA), e a duração de suas fases fenológicas;

d) coeficiente de cultura (Kc): foram utilizados valores médios para períodos decenciais determinados em experimentação a campo para cada região de adaptação, e obtidos por meio de consulta a literatura específica reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes da cultura e da Capacidade de Água Disponível dos solos (CAD). Consideraram-se os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenamento de água de 20 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Foram realizadas simulações de períodos de semeadura para os meses de janeiro a março, espaçados de 10 dias, para o cálculo dos valores de ETr/ETm médios da fase de florescimento/enchimento de grãos para cada ano estudado. Em seguida, foi efetuada a análise freqüencial para obtenção da freqüência de 80% de ocorrência desse índice.

Para a caracterização do risco climático, foram estabelecidas as seguintes classes de ETr/ETm, para a fase de florescimento/enchimento de grãos:

a)ETr/ETm ≥ 0,50 baixo risco;

b)ET/ETm < 0,50 alto risco.

Em função das classes de risco climático, o município foi considerado apto para plantio quando pelo menos 20% de sua área apresentou valor de ETr/ETm maior ou igual a 0,50, combinados com os limites ideais de temperatura média anual do ar e de altitudes. As regiões que apresentaram deficiência hídrica e condições térmicas e altimétricas dentro dos limites pré-estabelecidos para as condições de sequeiro foram consideradas favoráveis.

Os mapas e as tabelas que representam as épocas de plantio, com menor risco climático para a cultura da mamona, foram confeccionados mediante o uso de um sistema de informações geográficas.

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico, não foram indicados para o plantio da mamona no Estado.

A seguir, estão relacionados os tipos de solos, bem como os municípios aptos ao cultivo e os respectivos períodos de semeadura mais favoráveis para a cultura da mamona no Estado da Paraíba, sob o ponto de vista hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado da Paraíba contempla como aptos ao cultivo de mamona os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% de areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existentes nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada de 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;

d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Para o uso dos solos, deve-se observar a legislação relativa às áreas de preservação permanente.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS PELOS OBTENTORES/MANTENEDORES

Ciclo Semi Perene: EMBRAPA - BRS Nordestina e BRS Paraguaçu. Ciclo Anual: CATI - AL Guarany 2002.

Notas:

1) Informações complementares sobre as características agromômicas, região de adaptação e reação a fatores adversos das cultivares de mamona indicadas, estão especificadas e disponibilizadas na Coordenação-Geral de Zoneamento Agropecuário, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 6º andar, sala 646, CEP 70043-900 - Brasília - DF e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado da Paraíba aptos ao cultivo de mamona, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de semeadura indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça a semeadura nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS	SOLOS	
	TIPO 2	TIPO 3
	PERÍODOS	
Água Branca		02 a 03
Aguiar		02 a 03
Alagoa Nova	05 a 07	05 a 08
Arara	05 a 07	05 a 08
Aranua	05 a 07	05 a 08
Areia	05 a 07	05 a 08
Areial	05 a 07	05 a 08
Bernardino Batista		02 a 03
Boa Ventura		02 a 03
Bom Jesus		02 a 03
Bonito de Santa Fé		02 a 03
Brejo dos Santos		03 a 04
Cachoeira dos Índios		02 a 03
Cacimba de Dentro	05 a 07	05 a 08
Cajazeiras		02 a 03
Campina Grande	05 a 07	05 a 08
Carrapateira		02 a 03
Catingueira		02 a 03
Conceição		02 a 03
Coremas	02 a 03	02 a 03
Cuité	05 a 07	05 a 08
Curral Velho		02 a 03
Damião	05 a 07	05 a 08
Diamante		02 a 03
Dona Inês	05 a 07	05 a 08
Emas		02 a 03
Esperança	05 a 07	05 a 08
Ibiara		02 a 03
Igaracy		02 a 03
Imaculada		02 a 03
Itaporanga		02 a 03
Juru		02 a 03
Lagoa Seca	05 a 07	05 a 08
Lastro	02 a 03	02 a 03
Mãe D'Água		02 a 03
Manairá		02 a 03

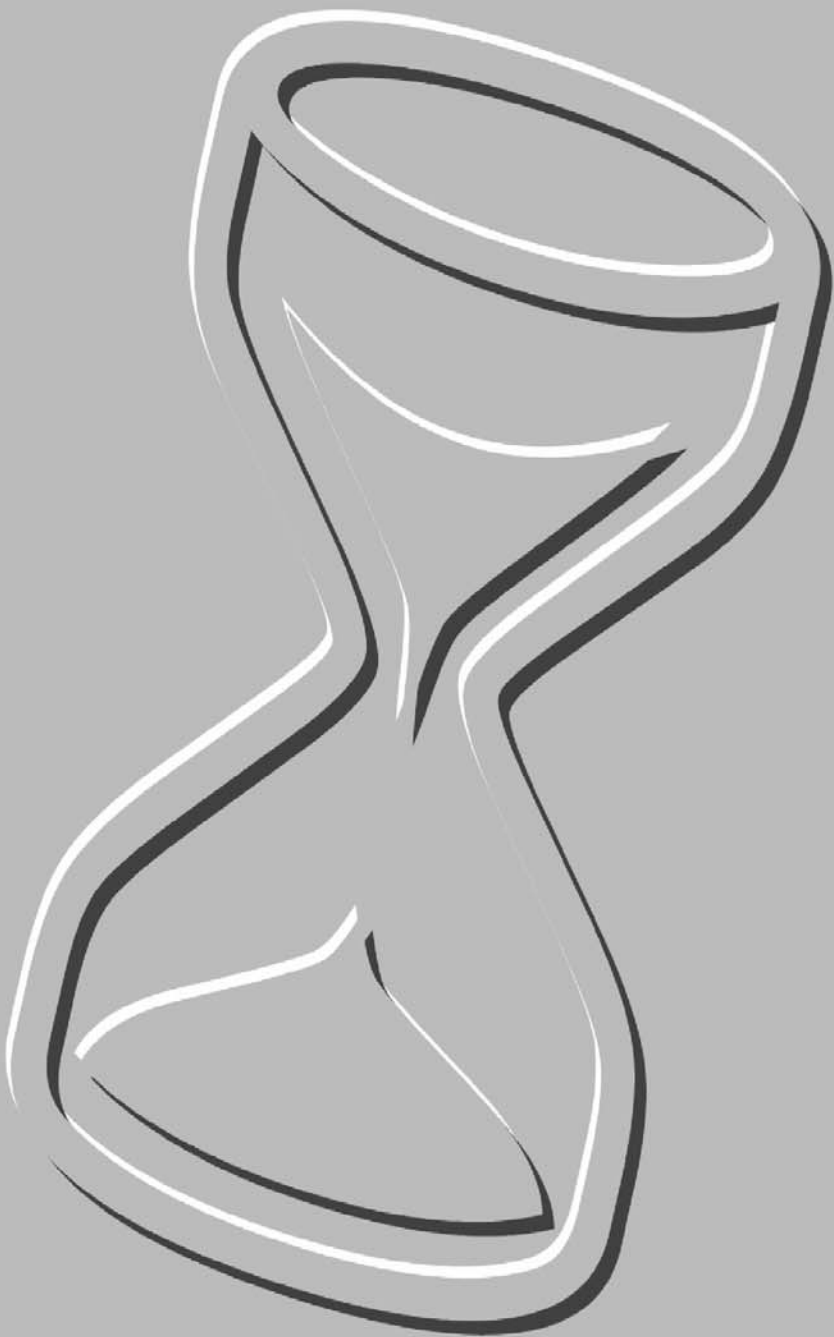
Marizópolis		02 a 03
Massaranduba	05 a 07	05 a 08
Matinhas	05 a 07	05 a 08
Maturéia		02 a 03
Montadas	05 a 07	05 a 08
Monte Horebe		02 a 03
Nazarezinho		02 a 03
Nova Floresta	05 a 07	05 a 08
Nova Olinda		02 a 03
Olho D'Água		02 a 03
Paulista		03 a 04
Pedra Branca		02 a 03
Piancó		02 a 03
Poço Dantas		02 a 03
Poço de José de Moura	02 a 03	02 a 03

Princesa Isabel		02 a 03
Puxinanã	05 a 07	05 a 08
Queimadas	05 a 07	05 a 08
Remígio	05 a 07	05 a 08
Riachão	05 a 07	05 a 08
Riacho dos Cavalos		03 a 04
Santa Cecília		06 a 07
Santa Helena	02 a 03	02 a 03
Santa Inês		02 a 03
Santa Teresinha		02 a 03
Santana de Mangueira		02 a 03
Santana dos Garrotes		02 a 03
São João do Rio do Peixe	02 a 03	02 a 03
São João do Tigre	02 a 03	02 a 03
São José da Lagoa Tapada		02 a 03

São José de Caiana		02 a 03
São José de Piranhas		02 a 03
São José de Princesa		02 a 03
São José do Bonfim		02 a 03
São Sebastião de Lagoa de Roça	05 a 07	05 a 08
São Sebastião do Umbuzeiro	05 a 06	05 a 06
Serra Grande		02 a 03
Solânea	05 a 07	05 a 08
Sousa		02 a 03
Triunfo	02 a 03	02 a 03
Uiraúna	02 a 03	02 a 03
Vierópolis	02 a 03	02 a 03

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.111/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.0006770/2006-76

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 Torre Norte -7 e 8 andares CEP: 04578-000 -São Paulo -SP.

Assunto: Importação de sementes de milho geneticamente modificado

Extrato Prévio: nº 800/2006, publicado em 04/12/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Importação de sementes de milho geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda solicitou à CTNBio parecer técnico para importação de sementes de milho geneticamente modificado TC1507 para a realização de pesquisa em contenção na Estação Experimental de Uberlândia -MG. A quantidade total de sementes de milho geneticamente modificado a ser importado é de 3.000 sementes. A instituição que está enviando o material é a Monsanto Argentina SAIC, em Buenos Aires e seu destino será a Estação Experimental de Uberlândia -MG. A Estação de quarentena credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - CENARGEN - EMBRAPA em Brasília -DF. O local de desembarque será em Brasília -DF. As atividades em contenção em casa de vegetação com milho geneticamente modificado serão planejadas e executadas de acordo com as normas da IN 07 da CTNBio, de modo a evitar a ocorrência de liberação acidental de OGM. As sementes serão armazenadas em local separado e devidamente identificadas. Todos os cuidados e normas de biossegurança serão estritamente respeitados durante o plantio das sementes nos vasos. Da mesma forma, todas as normas de biossegurança serão respeitadas na casa de vegetação, a qual terá entrada restrita aos técnicos envolvidos no trabalho. Todas as sementes produzidas serão colhidas e devidamente armazenadas para uso futuro em liberações planejadas no meio ambiente para fins de pesquisa no Brasil. Os restos culturais descartados serão enterrados em vala específica, conforme as "Normas para descarte de sementes e restos culturais derivados de OGM" adotadas pela CIBio da Monsanto. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.112/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003264/2007-14

Requerente: Embrapa Soja

CNPJ: 000.348.003/0042-99

Endereço: Rodovia Carlos João Strass, Acesso Orlando Amaral, Distrito de Warta - Caixa Postal 231 - Londrina - PR - CEP 86001-970

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 1078/2007, publicado em 29/06/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Embrapa Soja solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas. A proposta, intitulada "Melhoramento genético da soja com o gene ahas tolerante a herbicidas do grupo químico das imidazolinonas: plantio de populações segregantes para a safra 2007/08",

tem como objetivo avaliar as linhas de progênes e promover o avanço de gerações das populações de soja segregantes contendo o gene ahas, que confere tolerância aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas. A liberação será conduzida na Embrapa Soja, em Londrina (PR) e ocupará uma área total de aproximadamente 3,51 ha, dos quais cerca de 1,48 ha será cultivado com o OGM. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada foram produzidas pelo processo 01200.004477/2006-93 ou em casa de vegetação, na Embrapa Soja. Será plantada uma bordadura de 5m com soja convencional ao redor de todo o experimento e mantida uma distância de, pelo menos, 10m entre a soja GM e outras plantas de soja não pertencentes ao experimento. A bordadura será destruída após o término do experimento. Após o término das avaliações e colheita das sementes, todo o resto de sementes será embalado com clara identificação de sementes GM e armazenado em local credenciado na Embrapa Soja e só serão utilizadas para futuros ensaios após apresentação de nova proposta e aprovação pela CTNBio. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.113/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001311/2007-87

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 944/2007, publicado em 29/03/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos MON 89034", tem como objetivo conduzir ensaios de campo com o milho MON 89034 e o milho convencional para fins de avaliações de híbridos. A liberação será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. nos municípios de Não-Me-Toque (RS), Rolândia (PR), Morrinhos (GO), Santa Helena de Goiás (GO), Sorriso (MT) e Uberlândia (MG) e ocupará uma área total de aproximadamente 1,8 ha, sendo cerca de 0,92 ha cultivado com o OGM. As áreas experimentais serão acrescidas das áreas de bordaduras de isolamento com milho convencional ao redor do conjunto de experimentos e das áreas de manobra. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão provenientes do estoque da empresa originado de liberações planejadas previamente autorizadas pela CTNBio ou de experimentos realizados em regime de contenção, ou ainda, serão introduzidas no Brasil por meio de importação (processo 01200.001310/2007-32). Nas Estações Experimentais de Não-Me-Toque, Rolândia, Uberlândia e Santa Helena de Goiás, será observado o intervalo de 40 dias entre datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 m. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Nas Estações Experimentais de Morrinhos e Sorriso, será utilizado isolamento espacial, observando-se a distância de 400 m entre o experimento e outros plantios de milho convencional. Nesses locais, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento será descartada após o término da polinização. A requerente deverá adequar a folha de informação ao público quanto aos genes inseridos e retirar as afirmações de teor propagandista. A

CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.114/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001310/2007-32

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 943/2007, publicado em 29/03/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização para importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para importar 48,2 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos, para utilização no plantio da liberação planejada no meio ambiente aprovada pela CTNBio, processo 01200.001311/2007-87. O material será proveniente da Hawaiian Research - Molokai, Estados Unidos da América e seu destino será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., localizada em Uberlândia - MG. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, em Brasília - DF. Para o plantio das sementes, será observado o intervalo de 40 dias entre datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 m nas Estações Experimentais de Não-Me-Toque, Rolândia, Uberlândia e Santa Helena de Goiás. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Nas Estações Experimentais de Morrinhos e Sorriso, será utilizado isolamento espacial, observando-se a distância de 400 m entre o experimento e outros plantios de milho convencional. Nesses locais, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento será descartada após o término da polinização. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001311/2007-87. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.115/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001825/2007-32

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 985/2007, publicado em 03/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes do milho geneticamente modificado resistente a insetos MON 89034", tem como objetivos avaliar a eficácia do milho MON 89034 no controle da lagarta do cartucho (*Spodoptera frugiperda*), da lagarta da espiga (*Helicoverpa zea*), lagarta elasmô (Elasmopalpus lignosellus) e da lagarta rosca (*Agrotis ipsilon*) e realizar avaliações de biossegurança. A liberação será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda., localizadas nos municípios de Não-Me-Toque (RS), Rolândia (PR), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Santa Helena de Goiás (GO) e Sorriso (MT) e ocupará área total de aproximadamente 0,78 ha, sendo cerca de 0,34 ha cultivado com o OGM. As áreas experimentais serão acrescidas das áreas de bordadura de isolamento com milho convencional ao redor do conjunto de experimentos e das áreas de manobra. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada serão provenientes do estoque da empresa originado de liberações planejadas previamente autorizadas pela CTNBio ou de experimentos realizados em regime de contenção ou serão importadas de Porto Rico (processo 01200.001813/2007-16). Nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Rolândia, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento que será instalada ao redor do conjunto de experimentos seguirá os mesmos procedimentos de plantio, manejo e descarte da área experimental, sendo descartada após o término da polinização. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.116/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001813/2007-16

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 984/2007, publicado em 03/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização de importação de 18,1 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para importar 18,1 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos MON89034, para utilização no plantio da liberação planejada no meio ambiente aprovada pela CTNBio, processo 01200.001825/2007-32. O material será proveniente da Monsanto Caribe LLC - Isabela, Porto Rico e seu destino será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., localizada em Santa Cruz das Palmeiras - SP. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, em Brasília - DF. Para o plantio das sementes, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Rolândia, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento será descartada após o término da polinização. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001825/2007-32. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.117/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005373/1996-16

Requerente: Embrapa Milho e Sorgo

CNPJ: 00.348.003/0029-11

Endereço: Rodovia MG 424 Km 65 Caixa Postal - CEP: 35701-970 - Sete Lagoas -MG

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB

Extrato Prévio: nº 1080/2007, publicado em 04/07/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Extensão de Certificado em Biossegurança -CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A Embrapa Milho e Sorgo solicitou à CTNBio incluir no CQB 020/97 o Laboratório Microbiologia e Bioquímica do Solo, Laboratório de Controle Biológica, Laboratório Bioquímica Molecular de Microorganismos, Laboratório de Microscopia (eletrônica e ótica), Câmara Fria, Casa de Vegetação 2 e duas áreas de campos experimentais para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação do produto, liberação planejada no meio ambiente, descarte e armazenamento de plantas (soja, tabaco, arábida, arroz, feijão, trigo e sorgo), microorganismos (Bactérias solubilizadoras de fosfato - isolados do solo, Bactérias diazotróficas do gênero Azospirillum, Herbaspirillum e Paenibacillus, Anopheles darlingi, Corynebacterium pseudotuberculosis, Agrobacterium tumefaciens) e fungos (Fungos endofíticos isolados de plantas de milho e sorgo, Bactérias endofíticas / actinomicetos isolados de plantas de milho, Fungos micorrízicos, Sugarcane mosaic virus (SCMV), Maize dwarf mosaic virus (MDMV) e Colletotrichum graminicola - agente causal de antracnose em sorgo) pertencentes a classe de risco I. Os laboratórios são modernos e equipados com capelas de fluxo laminar, lava-olhos e chuveiros de segurança, a maioria dos equipamentos de pesquisa é de aquisição recente e as condições de instalação foram especificamente dimensionadas para funcionamento pleno, dentro das normas de segurança. As bancadas dos laboratórios são em pedra de granito e as pias em aço inoxidável, sendo que os descartes dos laboratórios vão para um reservatório, antes de serem liberados para o esgoto normal. Os resíduos sólidos são coletados por empresas terceirizadas pela Embrapa e levados para incineração em incineradores específicos. Quanto ao descartes relacionados aos trabalhos com OGM serão autoclavados e queimados. Os laboratórios de Microbiologia do Solo, Laboratório de Bioquímica Molecular e os laboratórios de Controle Biológica e de Microscopia Eletrônica e Análise de Imagem tem infra-estrutura moderna, alguns deles reformados ou construídos recentemente. Contam com centrífugas, autoclaves, microscópios eletrônicos e ótico, estufas entre outros equipamentos compatíveis com o objetivo do núcleo, que é a geração de conhecimentos básicos, métodos, produtos e processos para o controle integrado de pragas, tolerâncias e estresse biótico e abiótico, e aproveitamento de microorganismos benéficos a culturas, em especial às do milho e do sorgo. Em todos os laboratórios da Embrapa Milho e Sorgo, os funcionários são orientados a utilizar corretamente os equi-

pamentos de proteção individual (óculos, luvas, máscaras, etc.) e coletiva (capela) definidos pelo Técnico de Segurança do Trabalho. A Câmara fria tem entrada restrita e o armário de sementes OGMs é trancada com cadeado onde somente as pessoas autorizadas tem acesso. A fazenda Embrapa possui apenas área de reserva legal, não possuindo nenhuma região de APA (área de preservação ambiental) que possa interferir nos trabalhos de liberação planejada no meio ambiente. A cobertura da casa de vegetação é de Placas de Policarbonato Alveolar, com tratamento contra raios ultravioletas. Internamente a casa de vegetação será feito de piso em concreto desenhado. Em uma das laterais da casa de vegetação será instalada uma antecâmara, com cobertura em Placas de Policarbonato Alveolar com Tela Branca Antifades, ambos com tratamento contra raios ultravioletas, fixadas na parte superior, cantos e mureta com perfis e locks de alumínio. Serão instalados duas portas de acesso, sendo uma de acesso à antecâmara e outra de acesso à Casa de Vegetação. Os experimentos envolvendo OGMs em casa de vegetação, assim como os procedimentos de descarte dos mesmos são e continuarão sendo conduzidos na Embrapa Milho e Sorgo (Laboratórios do Núcleo de biologia aplicada), cujas instalações já possuem certificado de qualidade em Biossegurança. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados nesta unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.118/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007322/2006-90

Requerente: Fundação Centro de Experimentação e Pesquisa - FECOTRIGO

CNPJ: 91.574.780/0001-39

Endereço: RS 342, Km 149 -Caixa Postal 10 -Cruz Alta -RS -CEP: 98100-970

Assunto: Importação de sementes de soja geneticamente modificada

Extrato Prévio: nº 865/2007, publicado em 31/01/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Importação de sementes de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A Fundação Centro de Experimentação e Pesquisa FECOTRIGO -FUNDACEP solicitou à CTNBio parecer técnico para Importação de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante ao glifosato (A19459 x MON89788). A quantidade de material a ser importado é de 11.400 gramas. A instituição que está enviando o material é a Monsanto Company, St. Louis, Missouri nos Estados Unidos e seu destino será a FUNDACEP FECOTRIGO, em Cruz Alta -RS. O local de desembarque no Brasil será em Porto Alegre -RS. Toda a condução das plantas e os tratamentos culturais serão realizados em estruturas (casas de vegetação) que impedem o livre fluxo de insetos. Serão tomados todos os cuidados organizacionais para evitar escape, como: isolamento contra insetos (tela 3 mm de revestimento ou filme plástico duplo), ambiente de manejo e armazenamento das sementes sem a presença de outras sementes no momento do manuseio, acompanhamento do pesquisador principal em todas as etapas do processo, entre outras medidas de organização que minimizem os riscos de escape. As sementes e/ou plantas descartadas no processo de seleção serão incineradas. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.119/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001826/2007-87
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente
Extrato Prévio: 989/2007, publicado em 04/05/2007
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado resistente a insetos MON 810", tem o objetivo de selecionar e multiplicar sementes de linhagens de milho geneticamente modificado MON 810. A liberação será conduzida na Estação Experimental de Cachoeira Dourada (MG) e ocupará uma área total de aproximadamente 1,52 ha, sendo cerca de 1,38 ha cultivado com o OGM. A área experimental será acrescida da área de bordadura de isolamento com milho convencional ao redor do conjunto de experimentos e das áreas de manobra. As sementes a serem utilizadas nesta liberação serão provenientes do estoque da empresa originado de liberações previamente autorizadas pela CTNBio; ou de experimentos realizados em regime de contenção; ou ainda serão introduzidas por meio de importação de sementes (processo 01200.001814/2007-52). Será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho MON 810 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 m. Serão instaladas uma bordadura de isolamento de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor conjunto de experimentos instalados; a bordadura de isolamento seguirá os mesmos procedimentos de plantio, manejo e descarte da área experimental, sendo descartada após o término da polinização. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Conforme o disposto no Anexo da Instrução Normativa Nº 10 da CTNBio, a liberação planejada no meio ambiente de um OGM aprovado para uso comercial estará isenta de solicitação de parecer técnico junto à Comissão. Considerando que a avaliação de risco do milho MON810 já foi concluída e aprovada pela CTNBio para uso comercial (Parecer Técnico 1.100/2007) esta proposta de liberação planejada no meio ambiente foi aprovada pelo seu mérito. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.120/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001859/2007-27
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente
Extrato Prévio: 990/2007, publicado em 05/05/2007
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes do milho geneticamente modificado resistente a insetos MON 810", tem como objetivos avaliar a eficácia do milho MON 810 no controle da lagarta do cartucho (Spodoptera frugiperda), da lagarta da espiga (Helicoverpa zea), lagarta elasma (Elasmopalpus lignosellus) e da lagarta rosca (Agrotis ipsilon) e efetuar avaliações de biossegurança. A liberação será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. em Não-Me-Toque (RS), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Santa Helena de Goiás (GO) e Sorriso (MT) e ocupará uma área total de aproximadamente 0,70 ha, sendo cerca de 0,30 ha cultivado com o OGM. As sementes de milho MON 810 a serem utilizadas na liberação planejada serão provenientes do estoque da empresa originado de liberações planejadas previamente autorizadas pela CTNBio ou de experimentos realizados em regime de contenção, ou serão introduzidas no Brasil por meio de importação (processo 01200.001867/2007-73). Nas estações experimentais de Não-Me-toque, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento será descartada após o término da polinização. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Conforme o disposto no Anexo da Instrução Normativa Nº 10 da CTNBio, a liberação planejada no meio ambiente de um OGM aprovado para uso comercial estará isenta de solicitação de parecer técnico junto à Comissão. Considerando que a avaliação de risco do milho MON810 já foi concluída e aprovada pela CTNBio para uso comercial (Parecer Técnico 1.100/2007) esta proposta de liberação planejada no meio ambiente foi aprovada pelo seu mérito. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.121/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001814/2007-52
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000
Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 988/2007, publicado em 04/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização para importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para importar 45 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos MON810, para utilização em liberação planejada no meio ambiente aprovada pela CTNBio, processo 01200.001826/2007-87. O material será proveniente da Monsanto AG Products L.L.C. - Kihei, HI, Estados Unidos da América e seu destino será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., localizada em Cachoeira Dourada - MG. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, em Brasília - DF. Para o plantio das sementes, será observado isolamento temporal de 40 dias entre o milho MON 810 e o milho convencional até uma distância de 400 m. Uma bordadura de isolamento que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 metros serão instaladas ao redor do conjunto de

experimentos instalados. Considerando o disposto na Instrução Normativa Nº 05 da CTNBio, que vincula as análises de solicitações de importação de vegetais geneticamente modificados destinados a liberação planejada no meio ambiente ao parecer favorável desta; considerando ainda que proposta de liberação planejada no meio ambiente 01200.001826/2007-87 foi aprovada pelo seu mérito, uma vez que a avaliação de risco do milho MON810 já foi concluída e aprovada pela CTNBio para uso comercial (Parecer Técnico 1.100/2007); e considerando o disposto no Anexo da Instrução Normativa Nº 10 da CTNBio, que determina que a liberação planejada no meio ambiente de um OGM aprovado para uso comercial estará isenta de solicitação de parecer técnico junto à Comissão; fica também aprovada a importação de sementes para uso nesta pesquisa. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001826/2007-87. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.122/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001867/2007-73
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000
Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 991/2007, publicado em 05/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização de importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para importar 16,3 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos para utilização na liberação planejada no meio ambiente aprovada pela CTNBio, processo 01200.001859/2007-27. O material será proveniente da Monsanto Caribe LLC - Isabela, Porto Rico e seu destino será a Estação experimental da Monsanto do Brasil Ltda., em Santa Cruz das Palmeiras - SP. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, em Brasília - DF. Para o plantio das sementes, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho MON 89034 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos instalados. A bordadura de isolamento será descartada após o término da polinização. Considerando o disposto na Instrução Normativa Nº 05 da CTNBio, que vincula as análises de solicitações de importação de vegetais geneticamente modificados destinados a liberação planejada no meio ambiente ao parecer favorável desta; considerando ainda que proposta de liberação planejada no meio ambiente 01200.001826/2007-87 foi aprovada pelo seu mérito, uma vez que a avaliação de risco do milho MON810 já foi concluída e aprovada pela CTNBio para uso comercial (Parecer Técnico 1.100/2007); e considerando o disposto no Anexo da Instrução Normativa Nº 10 da CTNBio, que determina que a liberação planejada no meio ambiente de um OGM aprovado para uso comercial estará isenta de solicitação de parecer técnico junto à Comissão; fica também aprovada a importação de sementes para uso nesta pesquisa. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001859/2007-27. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.123/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001860/2007-51

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 1003/2007, publicado em 10/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda. solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado resistente a insetos TC1507", tem como objetivos avaliar a eficácia do milho TC1507 no controle da lagarta do cartucho (Spodoptera frugiperda), da lagarta da espiga (Helicoverpa zea), lagarta elasma (Elasmopalpus lignosellus) e da lagarta rosca (Agrotis ipsilon); e realizar avaliações de biossegurança. A liberação será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda., em Não-Me-Toque (RS), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Santa Helena de Goiás (GO) e Sorriso (MT) e ocupará uma área total de aproximadamente 0,70 ha, sendo cerca de 0,30 ha cultivado com milho TC1507. As sementes a serem utilizadas na liberação planejada serão provenientes do estoque da empresa originado de liberações planejadas previamente autorizadas pela CTNBio ou de experimentos realizados em regime de contenção, ou serão introduzidas no Brasil por meio de importação (processo 01200.001868/2007-18). Nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás será observado o intervalo de 40 dias entre as datas de emergência do milho TC1507 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros. Nesses locais, serão instaladas bordaduras de isolamento de 20 linhas de milho convencional e áreas de trânsito de 10 metros ao redor do conjunto de experimentos. Na estação experimental de Sorriso será observada uma distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos. A bordadura de isolamento seguirá os mesmos procedimentos de plantio, manejo e descarte da área experimental, sendo descartada após a polinização. A CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas. Atendidas as condições descritas no protocolo e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. O OGM deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, a CTNBio recomenda observar se as medidas de biossegurança contidas neste parecer técnico foram integralmente adotadas.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.124/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001868/2007-18

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000

Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 1004/2007, publicado em 10/05/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização para importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 003/96, solicitou à CTNBio autorização para importar 16,3 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos - evento TC1507, para utilização na liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.001860/2007-51. O material será proveniente da Monsanto Caribe LLC - Isabela, Porto Rico e seu destino será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., em Santa Cruz das Palmeiras - SP. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia Ltda. Para o plantio das sementes, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho TC1507 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos. A bordadura de isolamento seguirá os mesmos procedimentos de plantio, manejo e descarte das áreas experimentais, sendo descartada após o término da polinização. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001860/2007-51. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.125/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000858/1999-11

Requerente: Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL

CNPJ: 46.384.400/0026-05

Endereço: Av. Brasil, 2880 - Jardim Chapadão - Campinas - SP - CEP 13070-178

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 805/2006, publicado em 22/12/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 115/99, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

O Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL solicita à CTNBio incluir em seu CQB as instalações da Planta Piloto de Extração de Óleos para atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, descarte, armazenamento e processamento de grãos de soja geneticamente modificada, classificada na classe de risco I. Nas instalações a serem credenciadas, serão preparados grãos de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas do grupo químico das imidazolinonas, a fim de se conduzir ensaios (em instalações já credenciadas no CQB nº 115/99) de comparação e avaliação da equivalência substancial da soja geneticamente modificada e de subprodutos obtidos a partir de seu processamento, em relação à soja controle. A Planta Piloto de Extração de Óleos está dividida em Área geral, Área do extrator de óleo por solvente e Área de armazenamento de amostras. Os operadores deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequado para cada tipo de operação: óculos, luvas de borracha nitrílica, botas de borracha, avental, máscara para pó e/ou vapores orgânicos, protetor auricular. O OGM poderá ser utilizado apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Como observado, o OGM será manipulado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.126/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 049.156.326/0001-00

Endereço: Av. das Nações Unidas 1801 - 4º andar - São Paulo - SP - CEP 04795-900

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 1085/2007, publicado em 16/07/2007

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 001/96, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Syngenta Seeds Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 001/96, solicita à CTNBio incluir em seu CQB uma casa de vegetação (Estufa BIO-GM-02) na Unidade Operativa de Uberlândia, para atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto e descarte de plantas geneticamente modificadas da classe de risco I. A casa de vegetação possui área total de 128,83 m², sendo 117,12m² de área útil para condução de experimentos com planta GM e 11,71m² de antecâmara. A nova instalação é compatível com o Nível de Biossegurança 1 - NB-1. O acesso à casa de vegetação será limitado à equipe técnica diretamente envolvida com os experimentos em andamento. Restos de material serão retirados da casa de vegetação em recipientes rígidos e à prova de vazamentos e transportados em veículo da empresa até o local de descarte, uma área já credenciada dentro da unidade operativa, onde os grãos são enterrados e os restos de plantas queimados. O OGM poderá ser utilizado apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico. Como observado, o OGM será manipulado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.127/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001076/2003-10

Requerente: ADV Consultoria Agrônômica Ltda.

CNPJ: 81.307.662/0001-00

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1278E - Bairro Presidente Médici - Chapecó - SC - CEP 89801-971

Assunto: Cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 191/03, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A ADV Consultoria Agrônômica Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 191/03, solicita à CTNBio o cancelamento de seu CQB, uma vez que o laboratório efetuará análise qualitativa de OGM por meio de kits de tiras de fluxo lateral, em sementes de soja. Considerando a atual legislação vigente e que as atividades com OGM nesta instituição são conduzidas unicamente com soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato evento GTS 40-3-2 e que esta está liberada para uso comercial, fica cancelado o CQB 191/03.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.



A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.128/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001868/2007-18
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP - CEP 04578-000
Assunto: Importação de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 1004/2007, publicado em 10/05/2007
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de autorização para importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 003/96, solicitou à CTNBio autorização para importar 16,3 kg de milho geneticamente modificado resistente a insetos - evento TC1507, para utilização na liberação planejada no meio ambiente, processo 01200.001860/2007-51. O material será proveniente da Monsanto Caribe LLC - Isabela, Porto Rico e seu destino será a Estação Experimental da Monsanto do Brasil Ltda., em Santa Cruz das Palmeiras - SP. A quarentena será na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia Ltda. Para o plantio das sementes, será observado intervalo de 40 dias entre as datas de emergência de milho TC1507 em relação ao milho convencional até uma distância de 400 metros nas estações experimentais de Não-Me-Toque, Santa Cruz das Palmeiras e Santa Helena de Goiás. Nesses locais, será instalada bordadura de isolamento, que consistirá de 20 linhas de milho convencional e uma área de trânsito de 10 m ao redor do conjunto de experimentos instalados. Na estação experimental de Sorriso, será observado isolamento espacial, respeitando-se a distância de 400 m de outros plantios de milho convencional. Nesse local, será instalada uma bordadura de isolamento, que consistirá de 10 linhas de milho convencional ao redor do conjunto de experimentos. A bordadura de isolamento seguirá os mesmos procedimentos de plantio, manejo e descarte das áreas experimentais, sendo descartada após o término da polinização. As sementes poderão ser utilizadas apenas para os fins propostos no processo e aprovados pela CTNBio neste parecer técnico e no parecer sobre a liberação planejada no meio ambiente 01200.001860/2007-51. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.129/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 e 22 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005474/2005-77
Requerente: Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso
CNPJ: 00.920.892/0001-49
Endereço: Rua da Paz 185, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS
Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 396/2006
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. O Instituto de Perícias Científicas - IPC, solicitou à CTNBio Parecer Técnico para a solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança para as áreas: Pré-PCR - Área 1: Área de Limpeza, Área de Preparo de Reagentes, Área de Recepção e Processamento de Materiais Biológicos, Área de Processamento e Extração de Ácidos Nucleicos e Área de Processamento; PCR e Pós-PCR Área 2: Área de

Amplificação e Detecção de Materiais Biológicos, Sala Escura, Área de Desinfecção; Áreas Secundárias e Interligação do Laboratório de Genética Molecular. As atividades a serem desenvolvidas são: avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas (soja, milho, canola e algodão) geneticamente modificadas, classificado na Classe de Risco I. CQB: 242/07

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.130/2007

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 108ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 e 22 de novembro de 2007, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004364/2007-50
Requerente: Embrapa Soja
CNPJ: 00.348.003/0042-99
Endereço: Rodovia Carlos João Strass - Acesso Orlando Amaral - Distrito de Warta - Caixa Postal 231 Londrina-PR

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 23 de novembro de 2007

90ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	2.685,75
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	15.123,90
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	14.622,50
0015/1990	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	5.379,90
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	123.225,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	985,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	7.400,00
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	118.803,29
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	12.536,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	6.250,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	11.200,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	185.476,00
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	159.217,23
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	1.040,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	810,00
0729/1998	Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina	20.181,70
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	117.869,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	13.110,00
0802/2000	Universidade Salvador	565.777,24
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	16.192,00
0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/BA	17.715,50

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de novembro de 2007

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 1187/2007

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Apoio Universitária	0110/07 595435	2007ne005483 4886	23.149,85	31/10/2009
CNPQ	0923/07 594617	2007nc000244 4894	29.805,00	30/10/2009
Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina	01.04.0742.00 514126	2007ne005536 4898	68.940,00	10/12/2007
Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina	01.04.0742.00 514126	2007ne005537 4898	40.000,00	10/12/2007
Fundação Universidade Federal de Rondônia	1090/06 590429	2007nc000285 4886	571.340,00	29/12/2008

A eficácia do presente Despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005 (*)

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004922/2005-15 de 19 de setembro de 2005, resolve:

Assunto: Exportação de soja geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 1.105/2007

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de exportação de soja geneticamente modificada, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Embrapa Soja, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança, número: 02/96 solicitou à CTNBio Parecer Técnico para solicitação de exportação de semente de soja geneticamente modificada com o gene de tolerância aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas. As sementes foram produzidas em ensaios de campos aprovados pela CTNBio através do processo 01200.002601/2005-86. O material será exportado para BASF Argentina SA, Buenos Aires-Argentina. O local de desembarque será no Aeroporto Internacional Ministro Pistarini - EZEIZA. A quantidade de material é de 4,5 quilogramas.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas no próprio Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 004, de 19 de março de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE CARVALHO LOPES

(*) Republicada por ter saído, no D.O.U. n.º 231, de 02/12/2005, Seção 1, pág. 29, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2006(*)

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.005569/2005-91 de 18 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a Associação Instituto de Tecnologia de Software de São Paulo - ITS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 02.074.032/0001-67, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. instituição credenciada desde 04 de setembro de 2002, por meio da Resolução CATI nº 057/2002

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na própria Associação Instituto de Tecnologia de Software de São Paulo - ITS, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 008, de 07 de junho de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA

(*) Republicada por ter saído, no D.O.U. nº 52, de 16/3/2006, Seção 1, pág. 2, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 13 JUNHO DE 2006 (*)

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.006455/2005-68 de 14 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Universitário da FEI, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 61.023.156/0003-44, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único O Centro Universitário da FEI, indica como unidades aptas a exercer atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação o Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais, o Departamento de Engenharia Elétrica e o Departamento de Ciência da Computação.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas nas unidades indicadas, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 060, de 04 de setembro de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

(*) Republicada por ter saído, no D.O.U. nº 116, de 20/6/2006, Seção 1, pág. 11, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 (*)

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.006036/2005-26 de 04 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - ATECH, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.710.917/0001-42, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na própria instituição, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 092, de 21 de novembro de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
em exercício

(*) Republicada por ter saído, no D.O.U. nº 229, de 30/11/2006, Seção 1, pág. 32, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 (*)

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.006068/2005-21 de 04 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 92.815.000/0001-68, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único A Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo o Setor de Engenharia Clínica.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na própria instituição, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 027, de 30 de setembro de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
em exercício

(*) Republicada por ter saído, no D.O.U. nº 229, de 30/11/2006, Seção 1, pág. 32, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia o Departamento de Matemática da Universidade de Brasília (MAT/UnB), mantido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001300/2004-54, de 07 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Departamento de Matemática da Universidade de Brasília (MAT/UnB), mantido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 00.038.174/0001-43, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 011, de 18 de junho de 2004, publicada em 16 de julho de 2004."

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Venturus Centro de Inovação Tecnológica para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.007393/2005-10, de 19 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Venturus Centro de Inovação Tecnológica, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 96.499.728/0001-89, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º Trata-se de Instituto credenciado desde 07 de agosto de 2002, por meio da Resolução CATI nº 037/2002, emitida em nome do Instituto de Pesquisas em Informática e Automação (INFORMAT), razão social que precedeu a atual.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 037, de 07 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA



RESOLUÇÃO Nº 39, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia a Unidade de Ensino Descentralizada de Mossoró do Centro Federal de Educação Tecnológica do RN - CEFET/RN, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003376/2002-52, de 27 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Unidade de Ensino Descentralizada de Mossoró do Centro Federal de Educação Tecnológica do RN - CEFET/RN, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 24.370.371/0001-23, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 025, de 03 de julho de 2002, publicada em 15 de julho de 2002.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Universidade do Vale do Itajaí, mantida pela Fundação Univali, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.006596/2002-38, de 28 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Universidade do Vale do Itajaí, mantida pela Fundação Univali, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 84.307.974/0001-02, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 005, de 19 de março de 2003, publicada em 28 de março de 2003.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia o Departamento de Matemática da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, mantida pela Faculdades Católicas, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000898/2003-83, de 02 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Departamento de Matemática da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC - Rio, mantida pela Faculdades Católicas, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 33.555.921/0001-70, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 026, de 30 de setembro de 2003, publicada em 30 de outubro de 2003.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia a Escola de Engenharia da Universidade Católica de Petrópolis, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000330/2003-62, de 11 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Escola de Engenharia da Universidade Católica de Petrópolis, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 03.108.082/0001-80, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 009, de 19 de março de 2003, publicada em 28 de março de 2003.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia o Departamento de Engenharia Eletrônica e de Computação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.002695/2003-21, de 16 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Departamento de Engenharia Eletrônica e de Computação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 33.663.683/0006-20, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 038, de 12 de dezembro de 2003, publicada em 24 de dezembro de 2003."

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia o Curso de Mestrado em Informática Aplicada da Universidade de Fortaleza, mantida pela Fundação Edson Queiroz, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000138/2004-57, de 19 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Curso de Mestrado em Informática Aplicada da Universidade de Fortaleza, mantida pela Fundação Edson Queiroz, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 07.373.434/0001-86, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 024, de 10 de novembro de 2004, publicada em 30 de novembro de 2004.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Descredencia o Departamento de Computação das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 013, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.007175/2005-77, de 13 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Departamento de Computação das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 67.996.488/0001-20, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 012, de 30 de setembro de 2003, publicada em 22 de outubro de 2003.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Instituto Superior de Tecnologia - IST, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina - SOCIESC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.007364/2005-40, de 16 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Superior de Tecnologia - IST, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina - SOCIESC inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 84.684.182/0001-57, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único O Instituto Superior de Tecnologia - IST, instituição credenciada desde 04 de setembro de 2002, por meio da Resolução CATI nº 057/2002, indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Unidade de Automação; e
- b) Unidade de Informática.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 057, de 04 de setembro de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET - MA, como instituição à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001662/2005-26 de 20 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET - MA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 84.684.182/0001-57, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único O Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET - MA, instituição credenciada desde 16 de junho de 2005, por meio da Resolução nº 014/2005, indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Departamento Acadêmico de Eletroeletrônica;
- b) Departamento Acadêmico de Mecânica e Materiais; e
- c) Departamento Acadêmico de Informática.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 014, de 16 de junho de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Centro Universitário SENAC como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001108/2007-19, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Universitário SENAC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 03.709.814/0064-71, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º Trata-se de Instituição credenciada desde 16 de outubro de 2002, por meio da Resolução CATI nº 087/2002, emitida em nome da Faculdade SENAC de Ciências Exatas e Tecnologia - FSCET, razão social que precedeu a atual.

§ 2º O Centro Universitário SENAC indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Área de Pesquisa em Ciências Exatas e Tecnologia;
- b) Centro de Inovações - SENAC/MICROSOFT; e
- c) Laboratório de Pesquisa em Processos e Linguagens Emergentes: Design & Tecnologia.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 087, de 16 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.006698/2005-04, de 23 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Centro de Informática, unidade credenciada desde 03 de julho de 2002, por meio da Resolução CATI Nº 026/2002;
- b) Departamento de Engenharia Elétrica e Sistema de Potência, unidade credenciada desde 04 de dezembro de 2002, por meio da Resolução CATI nº 102/2002;
- c) Departamento de Eletrônica e Sistemas, com laboratórios anteriormente credenciados por meio das Resoluções nºs: 042/2002, de 07 de agosto de 2002; 004/2004, de 04 de junho de 2004; e 003/2005, de 27 de janeiro de 2005; e grupo de pesquisa, Resolução CATI nº 016/2004, 13 de julho de 2004;
- d) Departamento de Física, com laboratórios anteriormente credenciados por meio das Resoluções nºs: 042, 043 e 044/2003, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução revoga as Resoluções CATI nºs 026/2002, de 03 de julho de 2002; 042/2002, de 07 de agosto de 2002; 102/2002, de 04 de dezembro de 2002; 042/2003, de 24 de dezembro de 2003; 043/2003, de 24 de dezembro de 2003; e 044/2003, de 24 de dezembro de 2003; 004/2004, de 04 de junho de 2004; 016/2004, 13 de julho de 2004; e 003/2005, de 27 de janeiro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET - RN, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.007524/2005-51, de 22 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET - RN, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 24.370.371/0001-23, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo Único O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET - RN, instituição credenciada desde 03 de julho de 2002, por meio da Resolução nº 17/2002, indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo a Gerência de Informática.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 17, de 03 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Centro de Excelência em Tecnologia de Software do Recife para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001735/2007-41, de 17 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Excelência em Tecnologia de Software do Recife, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 00.501.070/0001-23, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;



II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001921/2007-81, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 24.416.174/0001-06, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º A Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo o Departamento de Estatística e Informática.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Instituto Nacional de Tecnologia Nordeste (CETENE) para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.004248/2007-31, de 8 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Nacional de Tecnologia Nordeste (CETENE), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.263.896/0021-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação (ITAI) para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, em exercício, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003772/2007-94, de 19 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.573.107/0001-91, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credenciamento do Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina - SATC para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.002312/2007-49, de 16 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar a Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina - SATC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 83.659.830/0001-71, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Sul indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo a Escola Técnica SATC.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Credencia a Incubadora do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife (C.E.S.A.R), como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000683/2007-96, de 22 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife (C.E.S.A.R), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.203.327/0001-23, como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 641, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

06 3003 - Dançando com Gente Nossa

Federação Brasileira do Forró

CNPJ/CPF: 04.086.060/0001-20

Processo: 01400.000491/06-42

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 73.263,00

Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Atender a uma demanda de jovens e idosos carentes na cidade Samambaia, Distrito Federal, ministrando curso de dança de salão.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

07 4770 - Atividades da Orquestra Sinfônica da Bahia

Fundação Cultural do Estado da Bahia

CNPJ/CPF: 13.266.325/0001-62

Processo: 01400.005471/07-49

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 1.031.045,00

Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realizar as atividades anuais da Orquestra Sinfônica da Bahia, de capacitação e formação de músicos, temporada de concertos, promover oficinas de lutheria e implantar núcleos de Orquestras Juvenis e Infantis.

07 2897 - Les Six - Música de Câmara

Aulos Soluções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00

Processo: 01545.000222/07-12

SP - Mairipora

Valor do Apoio R\$: 238.651,74

Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realização de 6 concertos de música de câmara, na cidade de São Paulo, com obras dos compositores do "Grupo dos Seis" (Poulenc, Honneger, Durey, Milhaud, Tailleferre e Auric).

07 5468 - Rio Folle Journée 2008

Intermezzo - FM&P Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 04.267.677/0001-41

Processo: 01400.006125/07-88
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.904.534,45
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realização da segunda edição do festival Rio Folle Journée, em salas de teatro da cidade do Rio de Janeiro, onde serão apresentados concertos de curta duração, definidos a partir de um tema, sendo que essa edição será dedicada a Beethoven.
07 3321 - Comadre Fulozinha 10 Anos
Karina Buhr Magalhães
CNPJ/CPF: 026.958.104-90
Processo: 01400.003876/07-42
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 158.120,85
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Gravar o terceiro CD da Banda Comadre Fulozinha, comemorativos aos 10 anos da banda, com shows de lançamento, um no Teatro da Oficina, em São Paulo e outro no Teatro do Parque, em Recife.

07 4972 - Trilhas Imaginárias
Renato Lages Savassi Rocha
CNPJ/CPF: 051.511.616-52
Processo: 01412.000175/07-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 162.050,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a produção, edição e lançamento do Cd instrumental "Trilhas Imaginárias", do músico, compositor e multi-instrumentista Renato Savassi.

07 4919 - Música e Cidadania - Allegro
CPTI - Centro Promocional Tia Ileide
CNPJ/CPF: 71.748.305/0001-24
Processo: 01400.005729/07-15
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 354.475,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Desenvolver as habilidades e potencialidades de crianças e adolescentes de áreas culturalmente carentes através da música erudita. O projeto consiste na capacitação, através de oficinas e ensaios, assim como na apresentação de música erudita e canto coral na cidade de Campinas-SP.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 6464 - Casa de Cultura Vera Cruz - Restauração e Reabilitação
Defender - Defesa Civil do Patrimônio Histórico
CNPJ/CPF: 04.890.904/0001-90
Processo: 01413.000069/07-29
RS - Cachoeira do Sul
Valor do Apoio R\$: 1.091.643,74
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Restauração de prédio histórico e tombado e reabilitação do uso como centro cultural, em Vera Cruz/RS.

07 2146 - Restauração e Conservação do Palácio Petit Trianon
Academia Brasileira de Letras
CNPJ/CPF: 40.262.404/0001-78
Processo: 01400.002561/07-88
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.735.641,57
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realização de obras de restauração e conservação do Palácio Petit Trianon, sede principal da Academia Brasileira de Letras, desde 1923.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 4591 - História de Campinas (desenhos de Teresa Saraiva)
Restarq - Arquitetura Restauração e Arte LTDA.
CNPJ/CPF: 67.987.024/0001-57
Processo: 01400.005395/07-71
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 165.863,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Editar e publicar o livro com desenhos de Teresa Saraiva, buscando levar um pouco de conhecimento dos lugares e bens históricos da cidade de Campinas-SP para a sua população, além de valorizar e preservar o Patrimônio Histórico.

07 6081 - Ler é Bom (IX)
Antônio José Laé de Souza
CNPJ/CPF: 514.107.378-53
Processo: 01545.000568/07-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 42.130,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Edição de livros para valorizar e promover obras literárias, despertando em alunos do ensino fundamental e médio o gosto pela leitura.

07 5431 - Filosofia na Vida
Cassiano Veronese
CNPJ/CPF: 487.038.341-15

Processo: 01400.006113/07-53
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 33.058,90
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Entrevistar, apoiar e orientar a pesquisa, a 50 jovens goianos de nível médio e universitário que se dedicam à filosofia, com o intuito de produzir um livro de humanidades intitulado "Olhando para o Futuro: filosofia na opinião da juventude", a partir de trabalhos produzidos pelos estudantes atendidos.

07 5722 - Encantamento do Passado - 110 anos de Luis da Câmara Cascudo
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
Processo: 01405.000128/07-68
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 253.120,08
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:

Em comemoração aos 110 anos de nascimento do maior pesquisador da cultura popular brasileira: Luís da Câmara Cascudo - historiador, etnógrafo, folclorista, ensaísta, antropólogo, jornalista, memorialista, cronista e romancista de costumes, assim o qualifica América da Costa em viagem ao universo de Cascudo.

07 6183 - Árvores no Brasil - Eucalipto - A essência exótica

que veio salvar as matas nativas
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.481.398/0001-74
Processo: 01545.000578/07-56
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 272.907,29
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Edição de livro de uma obra-síntese que visa ilustrar e atualizar informações sobre a difusão do eucalipto no Brasil para assim, resgatar a história e mostrar as interações com o meio ambiente.

07 4785 - Natal de Luz
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.481.398/0001-74
Processo: 01545.000460/07-28
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 238.173,02
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Edição de livro para registrar monumentos brasileiros iluminados na época de Natal do projeto Natal de Luz.

07 6240 - Grande Enigma (O)
ABAW Consultoria e Assessoria Ltda
CNPJ/CPF: 02.791.851/0001-25
Processo: 01400.006952/07-71
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 230.357,09
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:

Registrar, através da edição de um livro intitulado Grande Enigma, a produção artística e teórica da artista plástica Íris Bigarella. O foco deste trabalho literário centra-se nos grandes questionamentos existentes do homem, seu conteúdo é formado por imagens de pinturas, esculturas e desenhos que traduzem o resultado de uma pesquisa teórica-analítica desenvolvida pela artista.

07 4500 - Colecionando Frutas - Volume 02
LDE Livraria Distribuidora e Editora EPP
CNPJ/CPF: 04.903.527/0001-87
Processo: 01545.000403/07-49
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 579.637,30
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:

Publicar obra de referência acerca da diversidade da flora brasileira, particularmente árvores frutíferas, bem como modos de cultivos e tradições sobre usos e costumes.

07 4966 - Arte, Um Olhar Muito Especial III
Muito Especial
CNPJ/CPF: 04.887.441/0001-08
Processo: 01400.005744/07-55
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 257.901,14
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:

Produção, elaboração, edição e publicação do terceiro volume de livro que trata de mostrar os artistas com deficiência no Brasil e o poder de adaptação do ser humano, transformando a limitação que a deficiência lhes impõe em combustível criativo e sensível.

07 6327 - Arte. Um Mundo Muito Especial
Muito Especial
CNPJ/CPF: 04.887.441/0001-08
Processo: 01400.006995/07-57
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 235.123,90
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:

Edição de um livro sobre os Artistas com Deficiências no mundo até os dias de hoje, pretendendo mostrar o poder de adaptação do ser humano, transformando a limitação que a deficiência lhe impõe em combustível criativo e sensível.

07 3668 - Arquitetura Brasil Volume 2
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE
CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59

Processo: 01400.004251/07-06
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 265.787,70
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Editar o volume 2 e concluir a obra Arquitetura Brasil, iniciada em 1998 e lançada em 2002, com o objetivo de divulgar novos arquitetos e suas obras, muitas delas inéditas, construídas em todos os estados da federação.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07 1756 - Natal em Natal 2007
Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE
CNPJ/CPF: 70.302.401/0001-81
Processo: 01400.002130/07-11
RN - Natal
Valor do Apoio R\$: 2.474.953,17
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Apresentações de espetáculos teatrais, shows musicais e apresentações folclóricas, em comemoração ao aniversário da cidade de Natal/RN.

07 7333 - Uniluz 2007
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
CNPJ/CPF: 86.445.293/0001-36
Processo: 01400.007840/07-38
SC - Tubarão
Valor do Apoio R\$: 136.809,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realizar um espetáculo artístico-cultural na cidade de Tubarão, estado de Santa Catarina, com a intenção de celebrar, por meio das artes, o espírito do Natal junto com a comunidade regional.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
07 2186 - Gravação de CD/DVD do Grupo Cristal - Cristal

20 Anos"
Félix Guimarães Nery
CNPJ/CPF: 184.685.578-03
Processo: 01545.000158/07-70
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 336.229,30
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Produção e Gravação de CD/DVD com 14 faixas de música gospel do Grupo Cristal e 14 gravações de vídeo clips para anexar ao DVD.

07 1085 - Hutuz Rap Festival 2007
Hutúz Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 02.732.339/0001-08
Processo: 01400.001112/07-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 921.481,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realização da 8ª Edição do "Hutuz Rap Festival", realizado anualmente com participações de artistas do Hip Hop nacional. O evento é composto de uma exposição de Graffiti nas paredes e fachadas do prédio Armazém 5, na Praça Mauá, no Rio de Janeiro, de apresentações de grupos de dança e música e, ainda, de um desfile de moda do estilo Hip Hop de ser.

07 5738 - Letras que o Brasil Canta (As)
Academia Brasileira de Letras
CNPJ/CPF: 40.262.404/0001-78
Processo: 01400.006542/07-21
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 199.746,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Gravação de um CD que reúne alguns dos maiores sucessos de crítica e de público, apresentados por intérpretes da música brasileira. Registro em DVD, das visitas guiadas no Petit Trianon, conduzidas por atores e voltadas para estudantes, envolvendo as salas do prédio em que alguns momentos da história brasileira são teatralizados e revividos musicalmente.

06 10103 - Oficina voz e letra
Mendes Corrêa Consultoria em Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda
CNPJ/CPF: 08.708.833/0001-13
Processo: 01400.011957/06-35
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R\$: 751.405,60
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realizar oficinas na área de música voltadas para os estudantes da rede pública de ensino médio, com o propósito de montar um espetáculo musical em homenagem a um poeta brasileiro, cujas poesias serão musicadas e cantadas em um cenário montado por uma tela de sombras em movimento.

07 2708 - Turnê de Gustavo Carvalho (CD Arquipélago)
Gustavo Passos de Carvalho
CNPJ/CPF: 260.386.255-34
Processo: 01400.003132/07-28
MG - Ouro Fino
Valor do Apoio R\$: 121.640,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007



Resumo do Projeto:
Realização de uma turnê com dez apresentações, em várias cidades brasileiras, para divulgação do CD Arquipélago, de Gustavo Carvalho acompanhado por quatro músicos.
07 0844 - Agrada-Te
Jadir Lemos do Nascimento
CNPJ/CPF: 175.222.738-70
Processo: 01400.001009/07-72
SP - Embu
Valor do Apoio R\$: 143.825,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:
Gravar e divulgar o trabalho do CD AGRADA-TE, através da voz do cantor Jadir Lemos do Nascimento.
07 5745 - Pagode do Trem 2007
L.O.S Moraes Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.587.946/0001-21
Processo: 01405.000196/07-27
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 835.685,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:
Levar ao público de baixa renda, inteiramente grátis, espetáculos culturais com o objetivo de ampliar os vínculos com as comunidades instaladas nas regiões situadas ao longo da rede ferroviária. Reintroduzir na memória dos moradores do subúrbio do Rio de Janeiro, a história cultural do samba, promovendo nas estações de trem, espetáculos musicais com grandes sambistas cariocas.

07 7127 - CD Alerta Ecológico - Taquinho de Minas
Centro de Capacitação Treinamento e Cultura Terra Verde
CNPJ/CPF: 23.374.085/0001-73
Processo: 01412.000287/07-73
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 105.512,00
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Taquinho de Minas, deficiente visual, nasceu na cidade de Coluna (MG) em 1968. Cantor, violonista e tecladista, Taquinho já possui dois CDs. O projeto tem como objetivo a gravação de um CD desse artista com 12 faixas, além da realização de um show de lançamento na cidade de Belo Horizonte - MG.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
07 4825 - Construção da Escola de Música da Fundação Cultural de Rio do Sul
Fundação Cultural de Rio do Sul
CNPJ/CPF: 81.162.588/0001-81
Processo: 01400.005561/07-30
SC - Rio do Sul
Valor do Apoio R\$: 427.841,34
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Construção de novo espaço físico para a Escola de Música da Fundação Cultural de Rio do Sul, com o objetivo de atender a demanda de alunos que aguardam vagas para um dos 25 cursos oferecidos pela Instituição, disponibilizando espaço físico adequado e preservando a Cultura do Alto Vale do Itajaí.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
07 5109 - Andorinhas da Dutra
Retrato Serviços Fotográficos Ltda.
CNPJ/CPF: 30.118.665/0001-65
Processo: 01400.005860/07-74
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 397.245,22
Prazo de Captação: 23/11/2007 a 31/12/2007
Resumo do Projeto:
Realizar uma pesquisa e documentação fotográfica do cotidiano de cerca de dez mulheres que trabalham como profissionais do sexo em três pontos da Rodovia Presidente Dutra, sentido RJ-SP. O produto final é a publicação de um livro com as imagens produzidas e promover uma exposição fotográfica itinerante.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 225, de 23-11-2007, Seção 1, págs. 76 e 77, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 636, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

05 8365 - 14 Bis Um Século de Pioneirismo de Santos Dumont
Prisma Produções Culturais e Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 02.043.809-0001-26
Processo: 01400.013916/05-01
PR - Curitiba
Valor complementar aprovado R\$: 130.273,77

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

07 6737 - Batatinha, o poeta do sambaPortfolium Laboratório de Imagens LtdaCNPJ/CPF: 63.190.623/0001-94Processo: 01540.000099/07-80BA-SalvadorValor do Apoio R\$ 132.486,70Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de documentário, média metragem, com duração de 30 minutos, em digital.

07 6391 - Nossa Moeda Desde a Coroa Brasil 500 anos-Prisma Produções Culturais e Artísticas S/C Ltda.CNPJ/CPF: 02.043.809/0001-26

Processo: 01400.006808/07-35

PR-Curitiba

Valor do Apoio R\$ 391.496,54

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de documentário, média metragem, com duração de 52 minutos, em formato digital.

07 7227 - Depois de Ontem, Antes do Amanhã

Vega Filmes Ltda

CNPJ/CPF: 07.820.299/0001-70

Processo: 01400.008047/07-56

SP-São Paulo

Valor do Apoio R\$ 492.563,90

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de documentário, média metragem, com duração de 60 minutos.

07 5494 - Cyro Martins 100 anos

Walper Ruas Produções Ltda

CNPJ/CPF: 05.456.798/0001-02

Processo: 01400.005806/07-29

RS-Porto Alegre

Valor do Apoio R\$ 214.960,00

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de documentário, média metragem, com duração de 30 minutos.

07 7233 - Com Licença do Curiandamba Os Vissungos na Tradição

Musical Brasileira

Lydia Abud Lopes

CNPJ/CPF: 283.583.228-95

Processo: 01400.008051/07-14

SP-São Paulo

Valor do Apoio R\$ 97.770,00

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de vídeo-documentário, média metragem, com duração de 60 minutos.

07 2848 - Da Guanabara Às Gerais

Cinebossa Filmes e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.459.024/0001-15

Processo: 01400.003440/07-53

RJ-Rio Bonito

Valor do Apoio R\$ 385.083,94

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de documentário, média metragem, com duração de 70 minutos.

07 8998 - Parques Nacionais do Brasil

Fundação Fórmula Cultural

CNPJ/CPF: 69.113.181/0002-40

Processo: 01400.010089/07-57

SP-São Paulo

Valor do Apoio R\$ 346.192,00

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Produção de 4 documentários, com duração de 30 minutos cada, em 2 DVD's, com tiragem de 15.000 cópias de cada DVD.

07 9729 - Búzios Cine Festival

CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76

Processo: 01400.010712/07-71

RJ-Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$ 556.558,73

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Realização da 13ª edição de 2007 do festival, contendo diversas atividades, no período de 21 a 25 de novembro de 2007.

07 6494 - Cine Furgão

Associação Cidadela Arte Cultura e Cidadania

CNPJ/CPF: 07.805.416/0001-26

Processo: 01400.007252/07-02

RJ-Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$ 455.471,21

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Exibição de filmes itinerantes, por meio de um furgão, cidades do Estado do Rio de Janeiro e do Sul de Minas Gerais, no período de março de 2008 a janeiro de 2009.

ANEXO II

07 8096 - Oficinas de Animação 2008Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21Processo: 01400.009043/07-95

SP-Campinas

Valor do Apoio R\$ 373.560,00

Prazo de Captação: 19/11/2007 a 31/12/2007

Realização de oficinas de animação para alunos da rede pública de ensino de cidades do interior de SP.

PORTARIA Nº 642, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 03-1668 - "Monsteiro de São Bento: Reforma e Restauro do Casarão Anexo", portaria de prorrogação do prazo de captação de recursos nº 0631/07 de 21 de novembro de 2007 e publicado no D.O.U. do dia 23 de novembro de 2007.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA Nº 643, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projeto cultural, relacionado no anexos à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

07 3215 - Espetáculo Espéria de Ballet 2007

Clube Esperia

CNPJ/CPF: 62.215.223/0001-23

Processo: 01400.003772/07-38

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 363.770,00

Prazo de Captação: 26/11/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realização do espetáculo anual da Ballet apresentado há 24 anos no clube Espéria em São Paulo, que será remontado com a participação de 150 alunos, bailarinos e atores, sob a direção de Thalia Cúberos Martinez e Biana Montresor.

RETIFICAÇÕES

No valor de captação na Portaria de aprovação nº 639, de 22 de novembro de 2007, publicada no DOU nº 225, de 23 de novembro de 2007, Seção 1, referente ao Processo: 01400.005117/2007-14, Projeto "Anos da Via Magia (25)" - Pronac: 07-4368 nos seguintes termos: I) - Onde se lê: "Valor de apoio: R\$ ", II) - Leia-se: "Valor de apoio: R\$ 1.105.500,00".

No valor de captação na Portaria de aprovação nº 635, de 22 de novembro de 2007, publicada no DOU nº 225, de 23 de novembro de 2007, Seção 1, referente ao Processo: 01400.008447/2007-61, Projeto "Quilombos Cariocas" - Pronac: 07-7986 nos seguintes termos: I) - Onde se lê: "Valor de apoio: R\$ ", II) - Leia-se: "Valor de apoio: R\$ 201.984,42".

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13/05/2002, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os redimensionamentos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através de patrocínios nos termos do Art. 1º-A, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

05-0125- Kalunga - O Filme



Processo: 01580.012168/2005-60
Proponente: Pedro A Nabuco Comunicação
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.304.933/0001-96
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 562.277,03 para R\$ 406.132,21
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 434.789,68 para 293.916,10
Banco: 001-Agência: 1572-5 - Conta Corrente: 13.095-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 248 realizada em 21/11/2007.
Prazo de captação: até 31/12/2007.
02-4059 - Deserto Feliz
Processo: 01400.006759/2002-26
Proponente: Camará Filmes Ltda
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 05.372.189/0001-67
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.996.230,12 para R\$ 2.655.456,46
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 618.984,10 para R\$ 1.203.394,11
Banco: 001-Agência: 1850-3 - Conta Corrente: 12.827-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 248 realizada em 21/11/2007.
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 315, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 72, de 25 de agosto de 2006 e em cumprimento ao disposto na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento, patrocínios e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º, 1º-A e 3º, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

07-0082 - Cinco Vezes Favela 2 - Agora Por Eles Mesmos
Processo: 01580.009760/2007-46
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.668.616,00
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 22.339-5
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 2.275.142,52
Banco: 001- Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 21.988-6
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.385.185,20
Banco: 001- Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 21.989-4
Prazo de captação: até 31/12/2007
04-0194 - Andar às Vozes
Processo: 01580.007481/2004-03
Proponente: Politheama e Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.078.128/0001-91
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.894.933,42
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.270.000,00
Banco: 001-Agência: 0385-9 - Conta Corrente: 402.705-1
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.626.507,92 para R\$ 1.426.507,92
Banco: 001-Agência: 0385-9 - Conta Corrente: 41.116-7
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 613.678,83
Banco: 001- Agência: 0385-9 - Conta Corrente: 402.706-x
Prazo de captação: até 31/12/2007
03-0336 - Os Doze Trabalhos de Herácles
Processo: 00050.004559/2003-74
Proponente: Politheama e Filmes Ltda
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.078.128/0001-91
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.485.000,00
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.565.014,60 para R\$ 1.545.014,60
Banco: 001- Agência: 3423-1 - Conta Corrente: 591.255-5
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 30.000,00
Banco: 001- Agência: 0385-9 - Conta Corrente: 41.115-9
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00
Banco: 001- Agência: 3423-1 - Conta Corrente: 591.986-x
Prazo de captação: até 31/12/2007
05-0256 - Boca do Lixo

Processo: 01580.035615/2005-59
Proponente: Kinoscópio Cinematográfica Ltda
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.895.237,13
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- Agência: 3560-2 - Conta Corrente: 17.048-8
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 745.237,00
Banco: 001- Agência: 3560-2 - Conta Corrente: 17.051-8
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- Agência: 3560-2 - Conta Corrente: 17.050-x
Prazo de captação: até 31/12/2007
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 299/MB, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Extingue o Centro Logístico de Saúde da Marinha e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Extinguir o Centro Logístico de Saúde da Marinha (CLSM), criado pela Portaria Ministerial nº 225, de 15 de setembro de 1998.

Art. 2º O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 30 de novembro de 2007.

Art. 4º Revoga-se a Portaria Ministerial nº 225, de 15 de setembro de 1998.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DE PELOTAS

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.224, de 01/10/2004, Considerando o disposto no MEMO n.º 23/2007-GabSapucaia, de 13/11/2007, resolve:

Nº 867 - Excluir, da estrutura organizacional do CEFET-RS, a Assessoria da Direção (FG-1), da Unidade de Ensino de Sapucaia do Sul.

Nº 868 - Alterar, na estrutura organizacional do CEFET-RS, a Função Gratificada do Gabinete da Direção, da Unidade de Ensino de Sapucaia do Sul, de FG-4 para FG-1.

ODELI ZANCHET
Em exercício

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 874, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A Diretora Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e do artigo 30 do Regimento Interno, resolve:

Prorrogar por 01(um) ano, a contar de 24 de novembro de 2007, o prazo de validade do Concurso Público, destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, a que se refere o Edital de Homologação Nº. 06/2006, publicado no DOU de 24/11/2006.

CONSUELO A. SIELSKI SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0755/2004, de 14/11/2004, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2004, resolve

Nº 651 - rescindir o contrato com a empresa BEST REGARDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, com sede à Rua Maria José Dutra de Castro, 200, Bairro Vale dos Pinheiros, CEP 28623-380, Nova Friburgo, RJ, inscrita sob o CNPJ nº 39.523.071/0001-04, por não ter cumprido as obrigações assumidas através dos Empenhos nºs 900775/2007 e 900776/2007, e aplicar-lhe, ainda, as penas de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato e suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Viçosa por 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, como determina o Artigo 109 (parágrafo 1º) da Lei nº 8.666/93. (Processo 005010/2007)

Nº 652 - rescindir o contrato com a empresa BEST REGARDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, com sede à Rua Maria José Dutra de Castro, 200, Bairro Vale dos Pinheiros, CEP 28623-380, Nova Friburgo, RJ, inscrita sob o CNPJ nº 39.523.071/0001-04, por não ter cumprido as obrigações assumidas através dos Empenhos nºs 901096/2007 e 901097/2007, e aplicar-lhe, ainda, as penas de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato e suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Viçosa por 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, como determina o Artigo 109 (parágrafo 1º) da Lei nº 8.666/93. (Processo 005028/2007)

Nº 653 - rescindir o contrato com a empresa WWR COMERCIAL LTDA, com sede à Av. Tancredo Neves, 1632, sala 1017, Torre Sul, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador, BA, inscrita sob o CNPJ nº 01.196.587/0001-70, por não ter cumprido as obrigações assumidas através dos Empenhos nºs 901096/2007 e 901097/2007, e aplicar-lhe, ainda, as penas de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato e suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Viçosa por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, como determina o Artigo 109 (parágrafo 1º) da Lei nº 8.666/93. (Processo 008350/2000)

CLÁUDIO FURTADO SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial nº 197, de 11/10/2007, Seção 1, página 19, na retificação da Portaria nº 38, de 06/06/2007, referente ao processo nº 23000.010249/2007-11, onde se lê: "com execução no período de maio/2007 a outubro/2007", leia-se: "com execução no período de maio/2007 a dezembro/2007".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 22 de novembro de 2007

Nº 710 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e a Portaria nº 408, de 15/05/2007, considerando a instrução do processo nº 23000.007140/2007-99, do Ministério da Educação, resolve:

Indeferir a solicitação de aumento do número de vagas do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, reconhecido pela Portaria nº 173, de 15/02/2007, com publicação no D.O.U. de 22/02/2007, pleito da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, estabelecida à Rua José de Alencar, nº 470, Centro, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, tendo em vista o não atendimento das disposições da referida Portaria, no aspecto da conceituação do curso em questão quando do seu processo de reconhecimento.

Nº 711 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e a Portaria nº 408, de 15/05/2007, considerando a instrução do processo nº 23000.004665/2007-72, do Ministério da Educação, resolve:

Indeferir a solicitação de ampliação do número de vagas do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria Hospitalar, reconhecido como experimental pela Portaria nº 199, de 22/02/2007, D.O.U. de 27/02/2007, pleito da Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo, estabelecida à Rua das Palmeiras, nº 184, Santa Cecília, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Pinto e Menezes Ltda, em função do não atendimento das disposições da referida Portaria no aspecto da conceituação do curso em questão.



Nº 712 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e a Portaria nº 408, de 15/05/2007, considerando a instrução do processo nº 23000.007144/2007 77, do Ministério da Educação, resolve:

Indeferir a solicitação de aumento do número de vagas do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, reconhecido pela Portaria nº 172, de 15/02/2007, com publicação no D.O.U. de 22/02/2007, pleito da Faculdade de Tecnologia IPEP de São Paulo, estabelecida à Rua Pirapitingui, nº 186, Liberdade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, tendo em vista o não atendimento das disposições da referida Portaria, no aspecto da conceituação do curso em questão quando do seu processo de reconhecimento.

Nº 713 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006,

e a Portaria nº 408, 15/05/2007, considerando a instrução do processo nº 23000.005087/2007-91, do Ministério da Educação, resolve:

Indeferir a solicitação de ampliação do número de vagas do Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, pleito da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, determinando o arquivamento do processo respectivo, com a recomendação de que a referida instituição reapresente o pedido ora tratado quando do período de renovação do reconhecimento do curso em questão, conforme preceitua a Portaria citada.

Nº 714 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e o disposto no artigo 14, inciso XIII, do Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, resolve:

Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Metrologia, conforme Processo nº

23000.017403/2006-97, registro SAPIEnS nº 20060005857, formulado pela Organização Paraense Educacional e de Empreendimentos Ltda, mantenedora do Instituto de Estudos Superiores da Amazônia, tendo em vista a impropriedade da proposta como graduação tecnológica, recomendando, assim, o arquivamento do processo.

Indeferir, ainda, o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conforme Processo nº 23000.002580/2005-98, registro SAPIEnS nº 20050001066, formulado pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista Benedito Souza - Barão de Mauá, mantenedora do Faculdade de Mauá - FAMA, em função do não atendimento, pela instituição, das condições mínimas estabelecidas pelo Ministério da Educação, fator indicado no Relatório de Avaliação nº 13090, de 29/05/2007, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, recomendando, assim, o arquivamento.

ELIEZER PACHECO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 949, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, resolvem:

Art. 1º. Credenciar pelo período de 2 (dois) anos as Fundações de Apoio relacionadas em anexo.

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RONALDO MOTA
Secretário de Educação Superior

LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE CASTRO
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

ANEXO

PROCESSO	NOME	SIGLA	CNPJ
23000.009522/2007-57	FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA	FADESP	05.572.870/0001-59
23000.012191/2003-17	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	FUNDER	26.124.982/0001-17
23000.009704/2007-28	FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FALUFSCAR	66.991.647/0001-30
23000.021217/2007-33	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGROPECUÁRIA E AMBIENTAL	FUNDAPAM	00.652.199/0001-32
23000.017851/2007-71	FUNDAÇÃO DE ESTUDO E PESQUISA EM MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA	FPEMVZ	16.629.388/0001-24
23000.010190/2007-53	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL	FADEMS	04.038.171/0001-60
23000.017855/2007-50	FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO DE SÃO VICENTE DO SUL	FATESV	03.605.139/0001-57
23000.008022/2007-06	FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	FAUF	05.418.239/0001-08
23000-024974/2007-69	FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO	FTS	21.415.112/0001-83
23000.027431/2007-01	FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL		94.391.901/0001-03
23000.027434/2007-37	FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO	FADEX	07.501.328/0001-30
23000.021494/2007-46	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE ITAJUBÁ	FAPEPE	00.662.065/0001-00
23000.015193/2007-83	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS	IPEAD	16.578.361/0001-50
23000.010191/2007-06	FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI	FCO	18.218.909/0001-86

PORTARIA Nº 950, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 514/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.018407/2002-69, Registro SAPIEnS nº 20023001177, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade São Paulo, na Avenida 25 de Agosto, nº 6.961, bairro São Cristóvão, na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 951, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 572/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002899/2006-02, Registro SAPIEnS nº 20050014446, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Delta, na Avenida São Carlos, Quadra 39, Lote 23, bairro Jardim Planalto, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico Delta Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 952, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 573/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002901/2006-35, Registro SAPIEnS nº 20050014447, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Delta, na Avenida São Carlos, Quadra 39, Lote 23, bairro Jardim Planalto, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico Delta Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 953, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 574/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002903/2006-24, Registro SAPIEnS nº 20050014452, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Delta, na Avenida São Carlos, Quadra 39, Lote 23, bairro Jardim Planalto, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Centro Tecnológico Delta Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 954, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 757/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008015/2005-34, Registro SAPIEnS nº 20050004559, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Evilásio Formiga, na Rua João Martins Moreira, nº 65, bairro Belo Horizonte, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, mantida pela Ramos & Formiga Ltda., com sede na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 955, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 749/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013169/2005-48, Registro SAPIEnS nº 20050007520, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Unigran Capital, na Rua Cel. Cacildo Arantes, nº 322, Bairro Cachoeira II, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, com sede na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 956, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 758/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008016/2005-89, Registro SAPIEnS nº 20050004562, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Evilásio Formiga, na Rua João Martins Moreira, nº 65, bairro Belo Horizonte, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, mantida pela Ramos & Formiga Ltda., com sede na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 957, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 835/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme constam dos Processos nºs 23000.019308/2005-47 e 23000.019675/2005-41, Registros SAPIEnS nºs 20050011535 e 20050011544, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado e licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Centro Mato-Grossense, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Rui Barbosa, nº 380, Centro, na cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, mantida pela Fundação Educacional Claudino Francio, com sede na cidade do Sorriso, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 958, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 845/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011698/2006-98, Registro SAPIEnS nº 20060003338, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade Vértice, na Rua Bernardo Torres, nº 180, Bairro do Retiro, na cidade de Matipó, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda., com sede na cidade de Matipó, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 959, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 846/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011700/2006-29, Registro SAPIEnS nº 20060003340, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Vértice, na Rua Bernardo Torres, nº 180, Bairro do Retiro, na cidade de Matipó, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda., com sede na cidade de Matipó, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 960, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 946/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos Processos nº 23000.005496/2005-26, Registros SAPIEnS nºs 20050002652, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ceres, com 100 (cem) vagas anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, na Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, e no Perímetro Urbano s/nº, Lotes 1-2, Quadra 31-A, ambos na cidade de Ceres, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba, com sede na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 961, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 948/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos Processos nº 23000.013313/2006-27, Registros SAPIEnS nºs 20060005315, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ceres, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, na Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, e no Perímetro Urbano s/nº, Lotes 1-2, Quadra 31-A, ambos na cidade de Ceres, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba, com sede na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 962, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 965/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013357/2006-57, Registro SAPIEnS nº 20060005376, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Boa Viagem - Instituto Materno Infantil de Pernambuco, na Rua Jean Emile Favre, nº 422, Bairro Imbiribeira, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 963, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 972/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012285/2006-21, Registro SAPIEnS nº 20060004032, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, com 40 (quarenta) vagas anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas Porto Alegre, na Rua Sarmento Leite, nº 245, Centro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 964, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 973/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.0005495/2005-81, Registro SAPIEnS nº 20050002651, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Ceres, na Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, e no Perímetro Urbano s/nº, Lotes 1-2, Quadra 31-A, ambos na cidade de Ceres, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba, com sede na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 965, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 993/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004417/2007-21, Registro SAPIEnS nº 20060013709, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Atlântico Sul de Pelotas, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Dr. Bruno Chaves, nº 50, bairro Três Vendas, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda., com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 966, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 994/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002215/2007-45, Registro SAPIEnS nº 20060010324, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Artes, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Santa Terezinha, no âmbito do instituto superior de educação, na QNJ 17, lotes 01/05, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Taguatinga Ltda., com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 967, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 995/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme constam dos Processos nºs 23000.010534/2007-24 e 23000.010537/2007-68, Registros SAPIEnS nºs 20070002248 e 20070002251, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado e licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Magister, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 1.300, bairro Campo Grande, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela União Cultural e Educacional Magister Ltda., com sede na cidade do São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 968, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 940/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012897/2007-02, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do turno noturno para o curso de Educação Física, licenciatura, ministrado pela Faculdade Santo Antônio de Pádua, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Coronel Olivier, nº 60, Centro, na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/C Ltda., com sede na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 969, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando o disposto na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, e tendo em vista o Despacho nº 991/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.024420/2007-61, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do turno diurno para o curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, na Avenida Antônio Francisco Côrtes s/nº, bairro Cidade Universitária, na cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 970, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 992/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.024417/2007-48, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do turno diurno para os cursos de Pedagogia, licenciatura, de Ciências Contábeis, bacharelado, e de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, ministrados pela Faculdade Delta, na rua Professor Fernando Rocha, nº 326, Subdistrito de São Caetano, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Faculdades Delta Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA



PORTARIA Nº 971, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 939/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.021497/2007-80, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de 50 (cinquenta) vagas totais anuais do curso de Geografia, bacharelado, no turno noturno, e de 50 (cinquenta) vagas totais anuais do curso de Ciências Sociais, bacharelado, habilitação em Ciência Política, no turno diurno, ambos ministrados pela Escola Superior da Amazônia, para o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela mesma Instituição, na Rua Padre Júlio Maria, nº 810, Bairro Icoaraci, na cidade de Belém, Estado do Pará, mantida pela Associação de Educação e Cultura da Amazônia, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 972, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 666/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004112/2005-58, Registro SAPIEnS nº 20050001987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar o aumento de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Brasil, na Rua Konrad Adenauer, nº 442, Bairro Tarumã, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 921, de 7 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2007, seção 1, página 19, onde se lê: "Faculdades Integradas de Taquara (690)", leia-se: "Faculdades Integradas de Taquara (5285)". (Registro SAPIEnS nº 20060005306)

No art. 1º da Portaria SESu nº 943, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2007, Seção I, página 43, onde se lê "e Campus II, fora de sede, na Rodovia Raposo Tavares km 572 - Limoeiro/Presidente Prudente" leia-se "e Campus II, na Rodovia Raposo Tavares km 572 - Limoeiro/Presidente Prudente".

(Processos nºs 23033.001738/99-43, 23000.013725/99-77, 23001.000146/2000-59, 23001.000295/2001-07, 23033.000535/2001-98, 23033.000564/2001-50, 23001.000139/2003-08 e 23001.000050/2006-86.)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 22 de novembro de 2007

Processo nº: 17944.001541/2007-82.
Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.
Assunto Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul relativos ao exercício de 2006.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Rio Grande do Sul adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2006.

Processo nº: 17944.001536/2007-70.
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio de Janeiro relativos ao exercício de 2006.
Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Rio de Janeiro adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2006.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 10.685, de 12 de julho de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterados pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e o que consta do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.06.00-2005-00021-4, referente à empresa registrada sob o CNPJ nº 04.691.736/0001-04, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)				
			2003	2004	2005	2006	2007
KUALYTA (JEROPIGA)	De 671 a 1000	2204.21.00	-	-	-	C	C
KUALYTA (BEBIDA ALCÓOLICA MISTA)	De 671 a 1000	2205.10.00	-	H	H	H	H
KUALYTA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 376 a 670	2208.40.00	-	-	-	C	C
KUALYTA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671 a 1000	2208.40.00	-	-	-	G	-
KUALYTA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)	De 376 a 670	2208.40.00	-	-	-	D	D
KUALYTA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)	De 671 a 1000	2208.40.00	-	-	-	H	H
PINGOS DE PRATA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)	De 671 a 1000	2208.40.00	-	-	-	H	H
KUALYTA (COQUETEL DE VINHO BRANCO E FERMENTADO DE MAÇÃ)	De 671 a 1000	2208.90.00	L	L	L	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE VINHO TINTO , FERMENTADO DE MAÇÃ E CATUABA)	De 671 a 1000	2208.90.00	L	L	L	L	L
KUALYTA (BEBIDA ALCOÓLICA MISTA - LIMÃO)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE FERMENTADO DE COCO COM SUCO DE MAÇÃ)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÃ COM AMENDOIM)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÃ COM CHOCOLATE)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE FERMENTADO DE PÊSSEGO COM SUCO DE MAÇÃ)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (COQUETEL DE VINHO TINTO E FERMENTADO DE MAÇÃ)	De 671 a 1000	2208.90.00	L	L	L	L	L
MULTIDRINK (COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇÃ E VODKA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	L	L
KUALYTA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOÓLICA, DE GENGIBRE)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	I	I
BLACK WOOD (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	K	K
GOLD BLACK (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	K	J
KUALYTA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	I	I
KUALYTAYME (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	I	I
STARKOF (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	I	I
ICEBERG (AMARGO BITTER)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	K	K
ICEBERG (AMARGO FERNET)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	K	K
KUALYTA (AMARGO FERNET)	De 671 a 1000	2208.90.00	-	-	-	K	K

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA, no uso da competência que lhe confere o artigo 244, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 2 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º. Distribuir, em caráter eventual, os processos fiscais abaixo relacionados, para fins de julgamento pela Terceira Turma desta Delegacia.

10140000983200122	10140002592200223	19647010421200411	11817000157200316
10140001945200197	18336001615200469	10111000538200452	11968000390200367
10140001321200170	18336001366200410	10108000171200426	10611000518200360
10611001738200149	10209000425200397	10508000147200484	11817000127200300
10183005705200165	13603000576200119	11817000180200483	11817000154200374
10814010342200114	10120007942200286	10111000358200471	11817000185200325
10680014501200112	10109000203200211	11968001145200458	13116000333200334
10183005259200199	10120005397200111	19860000009200451	10611001611200391
10611000540200148	11817000284200145	10120000785200369	18496000199200368
10611001879200161	10120005236200119	10611001585200300	10283005069200313
10140003654200214	10120005551200146	11817000269200369	10183004768200366
10120001888200265	10611000567200131	11817000047200346	18496000019200348
11817000170200286	10611000291200191	11817000270200393	10611001219200342
10111000365200219	13603000283200131	10480004316200320	10209000233200381
13603001822200231	10611001891200176	13603001236200377	11817000312200396
11817000226200201	10381007649200111	11817000274200371	11817000119200436
11817000102200217	10140003506200119	10611000847200319	10510002553200432
10111000428200229	19647002923200461	12689001495200332	11817000135200429
11817000247200218	19647008056200477	12689001494200398	19647009972200424
10120001414200213	10508000346200492	11817000163200365	11817000128200427
10111000462200465	10111000427200446	19647009236200476	13502000284200467
10108000218200451	12907000439200440	11817000200200416	10111000547200443

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIDUÍNA MARIA ALVES MACAMBIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO I (SP), no uso da competência que lhe confere o inciso V, do art. 244 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 95, de 30 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter eventual, a distribuição do processo nº 19515.001444/2007-75 para a Primeira Turma desta DRJ/SP1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Exportação, no caso em que especifica.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL - EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de exportação de bens a serem transportados em vôo de cooperação da Força Aérea Brasileira (FAB), que sairá no dia 27 de novembro de 2007 do Rio de Janeiro (RJ), com escalas em Brasília (DF) e Fortaleza (CE), com destino às cidades da África Ocidental: Praia (Cabo Verde), Bissau (Guiné-Bissau), e São Tomé (São Tomé e Príncipe).

Parágrafo único. A carga, que será embarcada no Rio de Janeiro, Brasília e Fortaleza, consiste em suprimentos para os projetos de cooperação humanitária mantidos por entidades brasileiras nos países de destino e para as Embaixadas do Brasil nas respectivas capitais.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 095, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art.1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art.2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art.3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY GONZAGA DE LELLIS

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.002116/2007-55	Cláudia Correia dos Santos
10120.003184/2007-31	Elias Antônio do Nascimento
10120.004407/2007-88	Paulo Batista Silva e Outro
10120.005544/2007-30	José Everaldo Nunes Ferreira

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Declara anulada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos Arts. 51 e 52, todos da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, e face ao constante no processo nº 10120.009643/2007-91, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, abaixo relacionada, tendo em vista haver sido constatada fraude na inscrição;

CPF nº 035.686.471-50 - MÁRCIO ANDRADE ALVA-RÊZ.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ MESSIAS DE LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Declara anulada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos Arts. 51 e 52, todos da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, e face ao constante no processo nº 10120.009384/2007-06, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, abaixo relacionada, tendo em vista haver sido constatada fraude na inscrição;

CPF nº 102.773.776-50 - ALESSANDRO GOMIDE BORGES.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ MESSIAS DE LIMA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A Delegada da Receita Federal em Belém, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de Abril de 2007, publicada no DOU em 2 de maio de 2007, edição extra e com base no § 1º do artigo 30 da IN/RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, declara:

Ser Inapta a inscrição no CNPJ 02.226.501/0001-16, da empresa denominada FOX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, por motivo de Inexistência de Fato, conforme Processo10280.000753/2007-54

MARIA HELENA COUTINHO PONTE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica inexistente de fato.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 34 e o inciso II do art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, e o que consta do processo administrativo nº 10240.000033/2007-65, declara:

Art.1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nº 02.912.542/0001-66, da empresa ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA - EPP, por inexistência de fato.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC Mercadoria 8703.21.00 Triciclo motorizado, com duas rodas dianteiras e uma traseira, formando uma configuração em "Y", com chassi em seções de aço retangulares, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de um guidão para dirigi-lo, sistema de direção baseado no princípio Ackerman, tendo, na suspensão dianteira, para cada uma das rodas, dois braços em forma de "A", com barras estabilizadoras; dotado de um motor de dois cilindros em "V", com cilindrada de 998 cm³, sendo a potência transmitida à roda traseira por correia; munido de transmissão de 5 marchas sequenciais e marcha a ré; denominado comercialmente de "Can-Am Spyder Roadster", fabricado por Bombardier Recreational Products Inc (BRP).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH-1 (texto da posição 8703), e RGI/SH-6 (texto da subposição 8703.21), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, com subsídios nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e consolidadas pela IN SRF nº 157/2002 e alterações posteriores.

FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Substituto Eventual

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O INSPETOR-chefe, substituto, DA ALFÂNDEGA Da receita federal dO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que dispõem o art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os artigos 43 e 45, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e, ainda, o que consta do processo administrativo nº 11131.000581/2005-23, declara:

Art. 1ºÉ inapta a inscrição nº 86.783.081/0001-69 da empresa MARIA LUCINEIDE DA SILVA MAIA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, por não ter conseguido comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, configurando a hipótese legal de interposição fraudulenta.

Art. 2ºSão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica referida no art. 1º a partir de 5 de março de 2004, nos termos do inciso III do § 3º do art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007.

Art. 3ºSem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, a pessoa jurídica declarada inapta por meio deste ato será, de acordo com o determinado na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no inciso I do art. 47 da IN RFB nº 748, de 2007, incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais-CADIN.

Art. 4ºEste Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALDEISIO DE OLIVEIRA MAIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA - PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto do artigo 30 inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 568, de 08 de setembro de 2005, resolve:

Art.1º. Declarar anulado o CNPJ 05.521.919/0001-44, da empresa MARTINHO PAIXAO DE SOUSA, por vício, conforme apurado no processo administrativo nº 10384.005980/2007-16.

MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA



4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02/05/2007, e tendo em vista o disposto no artigo 45 do Código Civil, Arts. 1º e 8º da Lei nº 8.934/94 e Art. 30, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 748 de 28 de julho de 2007, considerando ainda, o que consta o processo nº 11618.003993/2007-14, resolve declarar:

Art. 1º - Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa TEREZINHA FERREIRA DE LIMA, CNPJ: 09.203.795/0001-00, por vício na inscrição, conforme registros

que constam no processo acima citado à firma nunca existiu de direito, visto a inexistência de registro na Junta Comercial.

Art. 2º Torna sem efeito o CNPJ na data de sua inscrição (10/08/1977).

MARCONI MARQUES FRAZÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Declara inapta a inscrição citada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 238,

inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1ºDeclarar INAPTA a inscrição no CNPJ/MF nº 05.898.410/0001-15, em nome do contribuinte JEAVEL LOCAÇÕES LTDA, com fundamento nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, publicada no DOU de 30/12/1996, e nos artigos 34, inciso III, 41, inciso II, e 43 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28/06/2007, publicada no DOU de 02/07/2007, e ainda tendo em vista o que consta do processo nº 19647.008813/2007-55, por motivo de inexistência de fato.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, com base no artigo 48 da mesma Instrução Normativa RFB nº 748/2007, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos, a partir de 23 de setembro de 2003, pela empresa acima citada.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/92, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 646, de 09/09/92, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1180	EDECACIO JOSE CORREA	058.065.398-65
6A/00.1181	JOSEMAR LOPES DE SOUSA	054.429.356-89
6A/00.1182	CINTIA JANUARIA ALVES TRINDADE	048.014.696-98

EUGÊNIO COTA GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da IN/DpRF nº 109, de 02/10/92, e de acordo com o artigo 50 do Decreto nº 646, de 09/09/92, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.0910	FABIANA PACHECO DE SOUZA SILVA	990.576.626-04
6A/00.0906	WILKERSON VALENTIM GARAJAU	038.128.346-18
6A/00.0961	LARISSA BARBEIRO DA CRUZ	815.183.311-49

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.0655	FABIANA PACHECO DE SOUZA SILVA	990.576.626-04
6D/00.0656	WILKERSON VALENTIM GARAJAU	038.128.346-18
6D/00.0657	LARISSA BARBEIRO DA CRUZ	815.183.311-49

EUGÊNIO COTA GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Anula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.004093/2007-89, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 01.762.833/0001-52, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de CASA DE CARNES COMPANHIA DO BOI LTDA., tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafo primeiro do art. 30 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BRANCO CERQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Anula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.003787/2007-07, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 09.104.527/0001-30, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de RESTAURANTE MAIS SABOR LTDA., tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafo primeiro do art. 30 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BRANCO CERQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera inscrição em registro especial de engarrafador de bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 4º, "j", da Portaria DRF/DIV nº 33 de 19 de julho de 2002, publicada no DOU de 23 de julho de 2002, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.000108/96-76, declara:

Art. 1º Alterada a inscrição do registro especial de número 06107/087, de engarrafador, concedida pelo Ato Declaratório nº 27, de 23 de fevereiro de 2000, ao estabelecimento Indústria e Comércio Ariana Ltda - ME, CNPJ 19.282.805/0001-01, com sede à Fazenda Córrego da Areia, s/n, zona rural do município de Cláudio/MG, para:

I - cancelar a autorização para engarrafar a cachaça, código TIPI 22.08.40.00, da marca comercial Ariana, em recipientes de 150ml, 900ml e 1.000ml;

II - incluir autorização para engarrafar a cachaça, código TIPI 22.08.40.00, da marca comercial Ariana, em recipientes de vidro retornável, nas capacidades de 100ml, 700ml e 980ml;

III - incluir autorização para engarrafar cachaça, código TIPI 22.08.40.00, das marcas comerciais Suor de Minas Ouro e Suor de Minas Prata, em recipientes de vidro retornável, nas capacidades de 50ml e 700ml.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações previstas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento de sua inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR
VALADARES

ATO DECLARATÓRIO Nº 44,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES -MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, Art 238 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 02 de maio de 2007 e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a Certidão Negativa de Débito nº 5.019/2007 - 11024040 em nome de "WALTER ROBERTO DE PAULA - CEI - 33.120.00681/65," emitida indevidamente em 01/11/2007 e cancelada em 13/11/2007.

ANTÔNIO CARLOS NADER

7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 330, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018229/00-83, declara:

Art.1º-Fica a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.101.311/0001-97, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 221, de 5 de agosto de 2004, publicado no DOU de 9 de agosto de 2004.



Nº NO CNPJ	CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: ALBACORA	101.2.010.98-0 101.2.011.98-3 Ocean Yatzy	04.10.2009 prorroga- ção
		Campo em Exploração: Bacia Sed. de Camamu: BCAM-40	101.2.037.99-9 101.2.038.99-1 Ocean Clipper	11.12.2010 prorroga- ção
		Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: BARRACUDA	101.2.023.00-1 101.2.024.00-4 Ocean Alliance	03.09.2009 prorroga- ção
		Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: PAMPO e BICUDO	186.2.004.04-2 4600004205 Ocean Winner	18.03.2010 prorroga- ção
		Campos em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BC-2, 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3, 6, 14, 34, 35 e 36 Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Carapicu, Carataí, Caratinga, Caravela, Catuá, Caxaréu, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Mangangá, Marimba, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Maromba, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa -Terra, Parati, Pargo, Pirambú, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador e Xerelete.	2050.0034168.07-2 2050.0034169.07-2 OceanConcord	14.08.2012 novo contrato

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 331, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.019306/00-68 declara:

Art.1º-Fica a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos relacionados em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 298, de 23 de outubro de 2007, publicado no DOU de 29 de outubro de 2007.

Nº NO CNPJ	CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Petróleo	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35; BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500 600; BM-C-3 e 6.	101.2.066.98-4	02.05.2008
		Santos: BS-3, 400, 500,BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.	2050.0021987.06-2 2050.0021989.06-2 SEACOR LILEN	19.07.2008 novos contratos

42.487.983/0001-82	Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado,Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada,Piranema , Piraúna, Roncador, Salema, Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uru-guá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0009576.05-2 ROBALO 1	09.04.2008 prorroga- ção
Nº NO CNPJ	CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Eni Oil do Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-4 (Sagatiba)	Astro 07-003-ST (0087VIK07) 0088AST07 0089AST07 ODIN VIKING	21.11.2007 prorroga- ção
			Astro 07-004-ST 0101AST07 0102AST07 SEA BEAR	08.12.2007 prorroga- ção

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 332, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018077/00-37 declara:

Art.1º-Fica a empresa MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.607.013/0001-57, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 307, de 29 de outubro de 2007, publicado no DOU de 6 de novembro de 2007.

Nº NO CNPJ	CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Petróleo	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM- C - 3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S - 3, 7, 8, 9, 10 e 11.	179.2.096.03-2 A.H. Genova	08.01.2008 prorroga- ção
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim,	179.2.095.03-1 A.H. Porto Santo	15.01.2008 prorroga- ção



31.607.013/0001-57	Brasileiro S.A	Arabaiana, Aratum, Área do CES - 066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicu- do, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cher- ne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Encho- va, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, (RNS- 033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraú- na, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		
			179.2.034.03-4	09.11.2007
			A.H. Paraggi	prorroga- ção
			2050.0037059.07-2	29.06.2009
			2050.0037061.07-2	novo contrato
	A.H.Paraggi			
			2050.0031725.07-2	27.06.2010
			2050.0031726.07-2	novo contrato
			OSRV 1000	
			A.H.Porto Fino	

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 333, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018259/00-44, declara:

Art.1º-Fica a empresa WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.189.694/0001-38, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos relacionados, em anexo, até o termo final estabelecidos nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o RE- PETRO poderá ser suspensão ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Decla- ratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 276, de 5 de outubro de 2007, publicado no D.O.U. de 15 de outubro de 2007.

CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM- CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6		184.2.026.02-5	28.05.2008 retificação
			2050.0007935.04.2	30.04.2009
			2050.0012893.05-2	15.06.2010

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Autorização para utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso que especifica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUA- NEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII, do art. 4º, da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, e à vista do que consta do processo nº 10768.005190/2007-18, declara:

Art.1º Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS & EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.864.827/0001-02, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os arts. 4º e 31, da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de importação e de exportação dos bens des- tinados ao evento denominado "HERBALIFE RIO DE JANEIRO 2007" a ser realizado no período compreendido entre 3 a 9 de de- zembro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Inscrevem contribuintes no registro espe- cial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIA- ÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defis/SPO nº 60, de 2 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2007, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Petróleo Brasileiro S.A.	Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.	93.189.694/0001-38 93.189.694/0005-61 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	4600183053	
	Campos em Produção:			
	Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Ba- gre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicu- do, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cara- vela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cher- ne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Cu- rimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfi- nho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marim- bá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nor- deste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Para- ti, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Pi- raúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Uba- rana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		2050.0022130.06-2	24.09.2011 novo contrato
		93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0005-61 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29	2050.0023507.06-2 (cessão de direi- tos)	26.07.2009 novo contrato
CONTRATAN- TE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará-Potiguar: RNS-143 (BPOT-10), BPOT-100-A e BPOT-4 Bacia Sed. de Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e BT-SEAL-2		2050.0037050.07-2	22.10.2009 novo contrato
El Paso Petróleo do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. Camamu: BM-CAL-4		EPPC-MAS-191	25.09.2010 prorroga- ção
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13		BG/2006/Bra- sil/010	31.07.2008 novo contrato
Devon Energy do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-8 (Polvo)		s/nº de 18.04.2000	17.04.2010 novo contrato

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

Nº 169 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1187, o estabelecimento da empresa EDITORA S N V LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 04.963.855/0001-79, lo- calizado na Praça Dom Jose Gaspar, 134 - Conj. 174 - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.009952/2007-10.

Nº 170 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP 08190/498, o estabelecimento da empresa J. FLAVIO DE SOUZA ME, inscrito no CNPJ sob o número 72.878.770/0001-42, localizado na Rua Manuel de Castilho, 113 - Itaim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.010205/2007-16.

Nº 171 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP 08190/499, o estabelecimento da empresa RGR PUBLICACOES S.A., inscrito no CNPJ sob o número 08.932.479/0001-06, localizado na Avenida Professor Celestino Bourroul, 844 - Sala 1 - Bairro do Limão - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 18186.001135/2007-10.

Nº 172 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquie com imunidade tributária, sob o número GP 08190/418, o estabe-



lecimento da empresa RGR PUBLICACOES S.A., inscrito no CNPJ sob o número 08.932.479/0001-06, localizado na Avenida Professor Celestino Bourroul, 844 - Sala 1 - Bairro do Limão - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 18186.001135/2007-10.

Nº 173 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/88, o estabelecimento da empresa J. FLAVIO DE SOUZA ME, inscrito no CNPJ sob o número 72.878.770/0001-42, localizado na Rua Manuel de Castilho, 113 - Itaim Paulista - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.010205/2007-16.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: ALPES REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA EPP

CNPJ: 04.048.887/0001-49

Data da opção pelo Simples: 13/09/2000

Situação excludente: Conforme apurado no processo administrativo 15971.001138/2007-09, a empresa presta serviços de engenhoiro ou assemelhados.

Data da ocorrência: 20/12/2000

Fundamentação Legal: lei 9317, de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, inciso XIII.

Art. 2º A exclusão do simples surtirá os efeitos previstos no artigo 24, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF 608, de 9 de janeiro de 2006, que regulamenta a lei 9317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número EF14.FEB9.BED8.A7F0, emitida indevidamente em 20/11/2007, em favor do contribuinte ORDALINO JUSTINO DE FREITAS, CPF 862.109.638-20

FABIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Declaro inscrito no Registro Especial estabelecimento de pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na atividade que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 243-III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e o que consta do processo administrativo nº 13839.003442/2007-81, declara:

Art. 1º Fica inscrita no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de USUÁRIO (UP), a pessoa jurídica abaixo discriminada:

Nome Empresarial: MARIA JOSÉ LOSINSKAS - ME

CNPJ do Estabelecimento: 08.992.671/0001-98

Endereço: Travessa das Flores, 19 - Campo Limpo Paulista - SP

Números do Registro Especial: UP/08124/068

Art. 2º A inscrição no Registro Especial, objeto deste Ato Declaratório, será cancelado em caso de descumprimento das condições estipuladas nas Instruções Normativas mencionadas no artigo precedente, e demais normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Declaro CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 47, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2.004, resolve:

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 563, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30, inciso I e §§, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 748, de 28 de junho de 2007, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 17/06/1998, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
PARANITA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA	03.014.280/0001-85	11637.000070/2004-30

VERGÍLIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITAJAÍ

PORTARIA Nº 204, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Disciplina os procedimentos de retirada de resíduos líquidos de embarcações atracadas nos portos e instalações portuárias jurisdicionadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ no uso da atribuição do inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1.º A empresa interessada em proceder a retirada de resíduos líquidos de embarcações atracadas nos portos e instalações portuárias jurisdicionadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí deverá ser previamente cadastrada, instruindo seu pedido com cópias dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - documento de eleição dos administradores, no caso de sociedade por ações;

III - declaração do conhecimento e aceitação integral dos termos e condições da presente Portaria, inclusive no que tange às penalidades por sua inobservância;

IV - autorização do porto ou instalação portuária para executar a atividade.

Art. 2.º A empresa cadastrada solicitará, no prazo de 48 horas antes da operação, autorização para retirada do resíduo, informando:

I - nome da embarcação;

II - identificação do veículo de transporte do resíduo e de seu motorista;

III - data e período da operação;

IV - quantidade e descrição do produto a ser retirado;

V - destino do produto retirado;

VI - se o resíduo possui valor comercial ou não.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido, o servidor responsável designará perito para a retirada de amostra do resíduo, o qual fará a retirada no momento da descarga do resíduo do navio e emitirá laudo técnico a ser apresentado diretamente a esta Delegacia.

§ 2º Caso o perito esteja impossibilitado de executar a retirada de amostra do resíduo, a empresa cadastrada providenciará sua retirada com acompanhamento de servidor designado para tal tarefa.

§ 3º As despesas decorrentes de perícia deverão ser pagas pela empresa cadastrada na forma da legislação vigente.

Artigo 1º - Declarar CANCELADA de Ofício a inscrição de numero 186.313.798-08 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte "José Cássio de Barros", em virtude de multiplicidade de inscrição, nos termos do inciso I, do artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2.004, conforme constatado no processo administrativo de número 10835.002265/2003-34.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Declaro CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2.007, e tendo em vista o disposto nos artigos 46 e 47, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2.004, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA de Ofício a inscrição de numero 120.975.378-20 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da contribuinte Maria Aparecida Mansinati Trivisoli, em virtude de multiplicidade de inscrição, nos termos do inciso I, do artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2.004, conforme constatado no processo administrativo de número 13847.000074/2007-11.

JOSE ROBERTO MAZARIN

Art. 3.º Tratando-se de resíduo líquido com valor comercial, a empresa deverá, além dos procedimentos previstos nesta Portaria, providenciar o despacho de importação pertinente antes da retirada dos resíduos.

Art. 4.º O Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro 02 (EDA02) deverá manter em arquivo todos os pedidos de retirada de resíduos, acompanhados dos respectivos laudos técnicos.

Art. 5.º O descumprimento dos procedimentos previstos nesta Portaria ou a falsa declaração na descrição dos produtos retirados como resíduos, implica na aplicação das penalidades previstas no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou na penalidade de perdimento do veículo e da mercadoria, previstos nos arts. 104 e 105 do mesmo Decreto-lei.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Declaro nula a inscrição que menciona no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, fundamentado no artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.006870/2007-49, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.867.902/0001-31, em nome de Vera Lucia Buzato Venialgo - ME, por ter sido constatado vício no ato da inscrição do contribuinte, com efeitos a partir de 26 de abril de 2007.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIM BARTHOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Declarar excluído do SIMPLES o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 249, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o teor do processo nº 13984.001675/2006-95 e de acordo com o disposto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, e na Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, declara:

Art. 1º A contribuinte TORRES TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.032.346/0001-05, EXCLUÍDA de sua opção pela sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por exercício de atividade econômica vedada para o citado regime tributário, conforme disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 24, § 1º, inc. II, combinado com art. 20, inciso XII, combinado com art. 23, inciso I, todos da IN SRF nº 608, de 2006.

OSMAR LUIZ BECHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Declarar canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, com fundamento nos artigos 46, inciso I, e 47 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 16370.000490/2007-51 resolve:

CANCELAR de ofício a inscrição nº 083.753.649-91, tendo em vista a atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

SÉRGIO GOMES NUNES

10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.495	Renan Gomes de Melo	011.546.110-86
10A.03.496	Marcus Mauriti Pereira Azambuja	987.925.710-34
10A.03.497	Ana Beatris Kosinski Rodrigues	739.380.250-34
10A.03.498	Rodrigo Quaresma Nader Fares	003.962.660-10
10A.03.499	Diego Martins de Lima	013.234.350-93
10A.03.500	Josiane Machado Rodrigues	634.947.790-15
10A.03.501	Angela Ioppi Virtuoso	013.799.300-57
10A.03.502	Daniel Barros Munhoz	005.905.180-97
10A.03.503	Rafael Dorneles Xavier	011.842.330-47
10A.03.504	Vinicius Luan Vargas Dias	019.121.100-16
10A.03.505	Cristiane Arvelos Nogueira	672.352.120-04
10A.03.506	Michel Pereira de Freitas	015.909.750-90
10A.03.507	Leonardo Oliveira	015.521.990-10
10A.03.508	Rogério Naslund Aguilar	815.060.900-87
10A.03.509	Alberto Rocha Benevenuto Neto	000.385.060-92
10A.03.510	Fernanda dos Santos Arkan	053.573.977-08
10A.03.511	Luiz Gustavo Ariola Gonçalves	514.841.610-68
10A.03.512	Diego Carvalho Medeiros	007.979.400-90
10A.03.513	Diego Mendonça	827.652.270-04
10A.03.514	Wellington Luis Sergio Dias	379.964.870-49
10A.03.515	Jesus Benites Valença	569.455.400-06
10A.03.516	Nilson Luis de Souza da Rocha	742.776.930-91
10A.03.517	Leandro Pires Ferreira	962.398.830-34
10A.03.518	Cinara Gonçalves Pereira	001.888.130-04
10A.03.519	Patricia Gomes Rispoli	013.165.990-19
10A.03.520	Francisco de Assis Bicca Larré Neto	973.714.240-34
10A.03.521	Ivana Regina Rechia Andrada	410.462.340-72
10A.03.522	Leandro Fontes de Lima	006.156.220-38
10A.03.523	Alessandro Schmidt	944.249.690-53

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

TELMO MORAES FREITAS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 528, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM toma público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de novembro de 2007, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que os elementos constantes dos autos dos Processos CVM nºs RJ2007/3430 e RJ2007/9178 conduzem à conclusão de que a sociedade TDS SYSTEM LTDA e o Sr. MARCO AURÉLIO CARVALHO CÔRTEES prestam serviços de administração de carteira de valores mobiliários sem a observância do disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a TDS SYSTEM LTDA, CNPJ 02.606.057/0001-64, estabelecida nas cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Cuiabá/MT, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA e Curitiba/PR, e o Sr. MARCO AURÉLIO CARVALHO CÔRTEES, CPF 666.934.891-68, domiciliado na cidade de Cuiabá - MT, não estão autorizados por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

II - determinar à TDS SYSTEM LTDA e ao Sr. MARCO AURÉLIO CARVALHO CÔRTEES a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

COLEGIADO

DECISÕES DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

PARTICIPANTES: MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
SÉRGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR

Objeto do Inquérito: "Apurar eventuais práticas irregulares relacionadas a negócios realizados ou registrados na BM&F, especialmente pela Ipanema S/A Corretora de Mercadorias, envolvendo pessoas ligadas, clientes, outros intermediários e comitentes, no período de março de 2000 a fevereiro de 2002"

Acusados	Advogados
Flávio Maluf	Dr. José Alcides Montes Filho e outros
Grandfood Indústria e Comércio LTDA	Dr. Paulo Bardella Caparelli e outros
Jorge Ribeiro Dos Santos	Dra. Eliana Dos Reis Faria Bertorello
São Paulo Cv Ltda	Dra. Eliana Dos Reis Faria Bertorello

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS Nº 06/2004 - IPANEMA S.A. CORRETORA DE MERCADORIAS
Reg. nº 5343/06
Relator: SAD
Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados por Flávio Maluf e Grandfood Indústria e Comércio Ltda., aprovado na reunião de Colegiado de 03.01.07, e São Paulo CV Ltda. e Jorge Ribeiro dos Santos, aprovado na reunião de Colegiado de 03.07.07, no âmbito do PAS 06/04. Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos nos Termos de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo com relação aos proponentes citados, por terem sido cumpridos os Termos de Compromisso firmados pelos indiciados acima elencados.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
Objeto do Inquérito: "Apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F, intermediados pela Pactual Corretora de Mercadorias Ltda., especialmente por conta dos comitentes Romanche Investment Corporation LLC e Banco Pactual S/A., no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2004."

Acusados	Advogados
Romanche Investment Corporation, LLC	Dr. Carlos Flexa Ribeiro
Aldo Santos Laureano Júnior	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Pactual Corretora de Mercado-rias LTDA.	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Andre Santos Esteves	Dra. Daniella Geszikter Ventura e outros
Banco Pactual S.A. (Atual Banco UBS Pactual S.A.)	Dra. Daniella Geszikter Ventura e outros

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS Nº 13/2004 - ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC E OUTROS
Reg. nº 5497/07
Relator: SAD
Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Romanche Investment Corporation, LCC, Banco UBS Pactual S.A., André Santos Esteves, UBS Pactual Corretora de Mercadorias Ltda. e Aldo Santos Laureano Junior, aprovado na reunião de Colegiado de 10.07.07, no âmbito do PAS 13/04. Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado por todos os indiciados.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
Objeto do Inquérito: "Apurar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo contratos de mútuo mantidos, entre 2002 e 2004, por Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda., subsidiária integral da companhia aberta M&G Poliester S.A., antiga Rhodia-ster S.A., e a sociedade estrangeira Mossi & Ghisolfi Polimeri Itália Spa, afiliada da Mossi & Ghisolfi International S.A., acionista controladora da M&G Poliester S.A.."



RECURSO CONTRA DECISÃO DA SGE - REFORMA DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - PAS Nº 26/2005 - ALFREDO HALPERN E OUTROS
Reg. nº 5392/07
Relator: DEL

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pela Superintendência Geral - SGE interposto pela Hedging-Grifo CV S.A., na qualidade de administradora do HG Beta 14 FIA, acionista minoritário da M&G Poliéster S/A.

A Requerente solicitou a reconsideração das conclusões apresentadas pela Comissão responsável pela condução do IA 26/05, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo contratos de mútuos mantidos, entre 2002 e 2004, por M&G Fibras e Resinas Ltda., subsidiária integral da M&G Poliéster, e a sociedade estrangeira M&G Polimeri Itália SpA, afiliada da M&G International S.A., acionista controladora da M&G Poliéster.

A Requerente argumentou que teria havido contradição no Relatório elaborado pela Comissão de Inquérito, que teria admitido que os contratos de mútuos foram adquiridos a valor de face, sem deságio, com aplicação de taxas de juros que refletiam a oportunidade e o desconto atinente ao risco de inadimplência do negócio, que no caso presente seria nulo, mas, no entanto, imputou-se como base de comparação taxas de juros usuais de mercado.

Diante da manifestação da Requerente, a SGE reiterou seu entendimento de que não haveria previsão legal ou regulamentar de uma reconsideração da espécie da requerida, e, ainda, que o pedido em tela estaria consubstanciado, simplesmente, em questionamentos do acionista minoritário, sem trazer qualquer elemento novo suficiente para ensejar novas apurações no caso. Foi destacado, ainda, que não competiria à SGE, nos termos da Deliberação 457/02, determinar à Comissão de Inquérito a revisão de seus trabalhos, seja por eventual omissão ou contradição em seu Relatório. Finalmente, a SGE destacou, mais uma vez, que as conclusões expostas pela Comissão de Inquérito foram tomadas depois de devida apuração dos fatos e que o caso em tela tratar-se-ia de situação diversa daquela em que há o surgimento de fatos novos ou supervenientes, a ensejar novas apurações.

Para o Relator, está-se diante de um processo administrativo sancionador válido, que culminou em Termo de Compromisso celebrado pelas partes, já considerado cumprido pelo Colegiado, o que encerra o processo administrativo, e, portanto, o acolhimento do recurso interposto prejudicaria a segurança jurídica dos julgados.

Por todo o exposto pelo Relator em seu voto, o Colegiado deliberou indeferir o pedido de reconsideração.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
"Apurar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo contratos de mútuo mantidos, entre 2002 e 2004, por Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda., subsidiária integral da companhia aberta M&G Políester S.A., antiga Rhodia-ster S.A., e a sociedade estrangeira Mossi & Ghisolfi Polimeri Itália Spa, afiliada da Mossi & Ghisolfi International S.A., acionista controladora da M&G Políester S.A."
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2004/5303 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
Reg. nº 4520/04
Relator: SEP

O Diretor Sergio Weguelin manifestou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Arthur Joaquim de Carvalho e Verônica Valente Dantas, aprovado na reunião de Colegiado de 29.05.07, no âmbito do Proc. RJ2004/5303.

Baseado na manifestação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo em relação aos compromitentes, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado em 30.07.07.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO- DIRETOR
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
Objeto do Inquérito: "Apurar a responsabilidade dos administradores da CIA NACIONAL DE ÁLCALIS pela desatualização do registro da companhia de 27.08.98 a 03.05.04; pela não convocação e realização de AGO's referentes ao exercícios findos em 31.12.99 e 31.12.02 e pela não elaboração das Demonstrações Financeiras pertinentes ao exercícios findos em 31.12.98 a 31.12.05."

Acusados	Advogados
ANTONIO CARLOS CORRÊA FERES	Não constituiu advogado
AUGUSTO TASSO FRAGOSO PIRES	Não constituiu advogado
CARLOS ALBERTO ALMEIDA D'OLIVEIRA	Não constituiu advogado
FRANCISCO CARLOS GAIGA	Não constituiu advogado
GIULIO ANTONIO TOLA	Não constituiu advogado
JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES	Não constituiu advogado

JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES JUNIOR	Não constituiu advogado
NORMA FRAGOSO PIRES DE AZEVEDO GARCIA	Não constituiu advogado
RAFAEL FRAGOSO PIRES	Não constituiu advogado

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2006/4849 - CIA NACIONAL DE ALCALIS

Reg. nº 5638/07

Relator: SGE

Trata-se de Termo de Acusação apresentado pela Superintendente de Relações com Empresas - SEP em face dos Srs. José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior, Augusto Tasso Fragoso Pires, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, Rafael Fragoso Pires, Giulio Antônio Tola, Antônio Carlos Corrêa Feres, Francisco Carlos Gaiga e Sra. Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia, na qualidade de administradores da Companhia Nacional de Álcalis.

O presente processo teve origem na suspensão do registro de companhia aberta da Companhia Nacional de Álcalis, por se apresentar a mesma inadimplente com o dever de prestar informações à CVM por mais de 3 anos, implicando a apuração da responsabilidade dos administradores.

Após a apuração dos fatos, a SEP concluiu pelas seguintes irregularidades: a) não atualização do registro da companhia; b) elaboração em atraso ou não elaboração das Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.98 a 31.12.05; e c) atraso ou não convocação e realização das Assembléias Gerais Ordinárias.

Os proponentes, apesar de terem apresentado separadamente suas propostas para celebração de Termo de Compromisso, se valeram dos mesmos argumentos: comprometem-se a fazer cessar as irregularidades, apresentando toda a documentação requisitada pela CVM num prazo máximo de um ano. Em que pese este argumento parecer estar em conformidade com a exigência contida no inciso I, § 5º, art. 11 da Lei 6.385/76 (que determina a cessação das práticas ilícitas), entendeu o Comitê que este prazo não seria razoável. Em relação ao requisito da indenização dos prejuízos, o Comitê depreendeu que simplesmente não foi feita proposta de ressarcimento pelos proponentes.

Dada a relevância da questão, o não cumprimento dos requisitos legais obrigatórios para a celebração de Termo de Compromisso e a postura adotada pelos proponentes, o Comitê depreendeu que a abertura de negociação para fins da adequação da proposta apresentada ao requisito da indenização dos prejuízos estaria fadada ao insucesso, restando patente a inexistência de bases mínimas para tanto. Assim sendo, o Comitê concluiu que não restaram cumpridos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso.

Pelos argumentos expostos no parecer do Comitê, o Colegiado deliberou pela rejeição das propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas por José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior, Augusto Tasso Fragoso Pires, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, Rafael Fragoso Pires, Giulio Antônio Tola, Antônio Carlos Corrêa Feres, Francisco Carlos Gaiga e Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2007/0174 - WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY LTDA
Reg. nº 5582/07
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Western Asset Management Company Ltda., aprovado na reunião de Colegiado de 10.07.07, no âmbito do Proc. RJ2007/0174.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo em relação ao compromitente, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado em 06.09.07.

NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação de Controle de Processos Administrativos

DECISÃO Nº 44, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

PARTICIPANTES
ELI LORIA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS - DIRETOR
MARCOS BARBOSA PINTO- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - JAMIRO WIEST JÚNIOR - PAS RJ2007/1208

Reg. nº 5667/07

Relator: DDS

Objeto do Inquérito: Apurar a responsabilidade do Sr. JAMIRO WIEST JUNIOR, na qualidade de DRI da WIEST S.A., por eventual infração ao art. 13, I, da Instrução CVM nº 202/93, ao deixar de enviar os formulários ITR's referentes aos trimestres findos em 30.06.06 30.09.06.

Acusado	Advogado
JAMIRO WIEST JÚNIOR	Não Constituiu advogado

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Jamiro Wiest Júnior, Diretor de Relações com Investidores da WIEST S.A., contra a penalidade de multa aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP no julgamento do Processo Administrativo Sancionador - Rito Sumário em virtude de ter deixado de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução 202/93, notadamente o não envio dos Formulários ITR's referentes aos trimestres findos em 30.06.06 e 30.09.06.

O Relator, após expor os argumentos trazidos pelo Recorrente e pela área técnica, observou que não há nas alegações da defesa, nem nas justificativas apresentadas, qualquer elemento que avalize a alteração da pena de multa, tampouco o valor definido pela SEP.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, o Colegiado deliberou negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jamiro Wiest Júnior. O acusado poderá interpor recurso da presente decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo regulamentar.

NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação de Controle de Processos Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2007/1176

Acusado:

Instituto Aerus de Seguridade Social

As pessoas mencionadas no caput do art. 12, § 4º (acionistas controladores, diretos ou indiretos, acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse) deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie, ou classe, e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe.

Não divulgação das informações previstas no art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/02. Advertência.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu aplicar ao Instituto Aerus de Seguridade Social a pena de advertência, em razão do descumprimento do art. 12, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02, na forma do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

O acusado terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 454/77/CMN.

Ausente o acusado, que não constituiu advogado.

Presente à sessão de julgamento a procuradora Alessandra Bom Zanetti, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Marcos Barbosa Pinto, relator, Durval Soledade, Eli Loria, Sergio Weguelin e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.
MARCOS BARBOSA PINTO
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.590, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO DE FREITAS DIAS, C.P.F. nº 032.652.046-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND



ATO DECLARATÓRIO Nº 9.591,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BOGARI GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 08.947.719, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.592,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a HIPROB INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 09.119.406, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.593,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. FERNANDO MEIBAK DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 598.202.418-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.594,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS, C.P.F. nº 398.728.663-68, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.595,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. NORIVAL WEDEKIN, C.P.F. nº 522.947.148-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O
MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.588,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Delibera exclusão do Ato Declaratório CVM Nº 9.280, de 25 de abril de 2007, retificado pelo Ato Declaratório CVM Nº 9.361, de 20 de junho de 2007, da pessoa abaixo especificada.

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 455, de 10 de outubro de 2002, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional Nº 702, de 26 de agosto de 1981, e no que consta dos Processos CVM Nºs RJ-2006-4079 e RJ-2007-11327, considerando que:

- a) o Ato Declaratório CVM Nº 9.280, de 25 de abril de 2007, retificado pelo Ato Declaratório CVM Nº 9.361, de 20 de junho de 2007, alerta os participantes do mercado de que as pessoas nele relacionadas não estão autorizadas, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e
 - b) posteriormente, o Sr. MARIO HENRIQUE ALVES DE QUEIRÓS, CPF nº 752.974.263-91, foi autorizado pela CVM como agente autônomo de investimento, passando a integrar, nessa qualidade, o sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos e limites da regulação aplicável, deliberou:
- I - excluir do Ato Declaratório CVM Nº 9.280, de 14 de março de 2007, o agente autônomo de investimento Sr. MARIO HENRIQUE ALVES DE QUEIRÓS, CPF nº 752.974.263-91;
- II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 139/01, 100/02 e 138/06, de 19 de dezembro de 2001, 20 de agosto de 2002 e 15 de dezembro de 2006, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2007, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL						
UNIDADE RADA	FEDE- GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	Gás Natural
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)
AC	2.9806	2.2640	2.9936	2.0000	2.4000	-
AL	2.8705	1.8961	2.4907	1.8328	1.8230	-
*AM	2.4985	2.0194	2.5711	-	1.6095	-
*AP	2.5500	1.9600	2.7531	-	1.9600	-
BA	-	-	-	-	1.7000	-
CE	-	-	-	-	1.8000	-
*DF	2.5840	1.8420	2.8160	-	1.6680	1.7900
ES	2.5893	1.8494	2.5366	1.8771	1.6584	1.3490
GO	2.7751	1.9693	2.5961	1.7995	1.7965	-
*MA	2.6850	1.8450	2.6815	1.9000	1.6990	-
MT	2.9466	2.0489	3.0660	3.2710	1.4500	1.4900
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990
MG	2.6134	1.8771	2.5896	2.3000	1.6681	-
PA	2.6486	1.9776	2.4401	-	2.1869	-
PB	2.5970	1.8557	2.6124	1.7855	1.7599	-
PE	2.6138	1.8414	2.4410	-	1.6471	-
*PI	2.6243	1.9273	2.8843	1.9080	1.8757	-
*RJ	2.6049	1.8410	2.6017	1.5960	1.6063	-
RN	-	-	-	-	1.7000	-
*RO	2.6300	2.0300	2.7100	-	1.7400	-
RR	2.5765	2.1900	2.8676	2.2000	2.1017	-
SC	2.5000	1.8900	2.7500	-	1.5600	-
*SE	2.5390	1.8690	2.4341	1.8080	1.7680	-
*TO	2.7400	1.8700	2.7700	3.7300	1.7000	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 23 de novembro de 2007

Nº 97 - O Secretário - Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, faz publicar os seguintes Atos COTEPE/ICMS:

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Ato COTEPE/ICMS 19/02, que divulga os nomes das refinarias de petróleo ou bases, que serão utilizadas pelas unidades federadas para determinação do valor de partida a que refere a cláusula décima quinta, § 1º, I, "b" do Convênio ICMS 03/99.

O Secretário - Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, informa que, relativamente ao Estado do Rio Grande do Norte, fica alterada, nos termos a seguir indicados, a relação das refinarias de petróleo ou base de que trata o Ato COTEPE/ICMS 19/02, de 13 de agosto de 2002, que serão utilizadas, pelas unidades federadas, para determinação do valor de partida a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 3/99, 16 de abril de 1999:

"UF	REFINARIA DE PETRÓLEO OU BASE
.....	
RN	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CNPJ: 33.000.167/0003-73 Endereço: Rodovia RN 221, Zona Rural CEP: 59.598-000 - GUAMARE (RN)
.....	

".

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Divulga o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, que dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

O Secretário - Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, considerando o disposto na cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05, de 16 de dezembro de 2005, divulga, nos termos da seguinte tabela, o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo, com base nas informações encaminhadas pelas unidades da Federação signatárias do mencionado protocolo, para aplicação a partir do dia 1º de dezembro de 2007:

Produto		Preço Referência (Kg)
Massas Alimentícias	Granoduro	R\$ 3,50
	Comum	R\$ 2,00
	Sémola	R\$ 2,20
Biscoitos e Bolachas	Cream Cracker	R\$ 2,80
	Maria, Maisena e amanteigado	R\$ 3,20
	Recheados	R\$ 4,00
	Biscoitos Waffers	R\$ 5,30
	Populares ensacados	R\$ 2,40
Demais biscoitos, bolachas e massas alimentícias	Com cobertura	R\$ 9,00
		R\$ 5,00

".

O presente ato não se aplica às operações com os produtos nominados, originários ou destinados ao Estado do Piauí.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 10:00 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
01 - Recurso: 139937 - Processo: 11065.005762/2002-34 - Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e SPRINGER CARRIER LTDA. - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999.
Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
02 - Recurso: 141582 - Embargos de Declaração - Processo: 10166.000239/2004-82 - Embargante: Fazenda Nacional - Embargada: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: VIA DRAGADOS S.A. - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) João Carlos de Lima Júnior

Relator(a): VALMIR SANDRI
03 - Recurso: 159022 - Processo: 13839.003788/2006-07 - Recorrente: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
04 - Recurso: 142615 - Processo: 16327.004469/2002-45 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
05 - Recurso: 154631 - Processo: 16327.001275/2005-31 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
06 - Recurso: 152164 - Processo: 10380.012666/2003-98 - Recorrente: LOCK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
07 - Recurso: 155116 - Processo: 10380.011390/2005-92 - Recorrente: AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2004,2005.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
08 - Recurso: 144689 - Processo: 18471.001464/2002-22 - Recorrente: SOUZA CRUZ S.A. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Paulo Roberto Cortez
Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

09 - Recurso: 155136 - Processo: 10730.004277/2005-33 - Recorrente: COLUMBIA RIO CARNES LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 a 2005.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

10 - Recurso: 161290 - Processo: 10640.003009/2006-94 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG Interessado: SOFTLEARN LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 a 2005.

DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
11 - Recurso: 119623 - Processo: 13808.001762/97-68 Recorrente: COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1992.

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
12 - Recurso: 157217 - Processo: 18471.000298/2003-28 Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Interessado: MPG ASSESSORIA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999, 2000.

Relator(a): VALMIR SANDRI
13 - Recurso: 148947 - Processo: 15374.001495/2001-11 Recorrente: PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998, 1999.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Paulo Roberto Cortez
Relator(a): VALMIR SANDRI
14 - Recurso: 153761 - Processo: 10680.015028/2004-25 Recorrente: CPAVE LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Sandra Maria Faroni
Relator(a): VALMIR SANDRI

15 - Recurso: 153849 - Processo: 16327.001511/2005-19 Recorrente: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
16 - Recurso: 153722 - Processo: 19647.012553/2005-51 Recorrente: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2001 a 2003.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Sandra Maria Faroni
- Vista para o(a) Conselheiro(a) Valmir Sandri
Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
17 - Recurso: 154344 - Processo: 19515.003168/2005-18 Recorrente: M.L. INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 a 2001.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
18 - Recurso: 150567 - Processo: 10980.007829/2004-32 Recorrente: EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPJ E OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 2001.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
19 - Recurso: 154961 - Processo: 10380.010625/2004-48 Recorrente: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2002.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
20 - Recurso: 153895 - Processo: 19515.000696/2004-34 Recorrente: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
21 - Recurso: 154015 - Processo: 16327.000728/2001-88 Recorrente: BANCO LLOYDS TSB S.A. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2000.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

22 - Recurso: 155040 - Processo: 19740.000045/2003-08 Recorrente: BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2000.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

23 - Recurso: 157078 - Processo: 19515.003663/2005-27 Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001.

DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
24 - Recurso: 154546 - Processo: 10280.004328/2003-19 Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: COFINS - Ex(s): 2003.

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
25 - Recurso: 154547 - Processo: 10166.001382/2003-19 Recorrente: BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2004.

Relator(a): VALMIR SANDRI
26 - Recurso: 153111 - Processo: 16327.004137/2002-61 Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF Interessado: CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S/A. (SUCESSOR DE CHASE MANHATTAN LEASING S/A.) - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997.

Relator(a): VALMIR SANDRI
27 - Recurso: 154919 - Processo: 16327.000029/2003-08 Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Interessado: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
28 - Recurso: 155128 - Processo: 10166.009226/2003-98 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1999.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
29 - Recurso: 157429 - Processo: 10580.012140/2005-13 Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA Interessado: CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2001, 2002.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
30 - Recurso: 153601 - Processo: 10380.001631/2005-95 Recorrente: UAI ATACADISTA LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2003.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
31 - Recurso: 150024 - Processo: 10680.005386/2005-19 Recorrente: GERANÍUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002,2003.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Caio Marcos Cândido
Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
32 - Recurso: 154639 - Processo: 13808.001792/00-04 Recorrente: SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS S.A. (SUCESSORA : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS D T V M S.A., CNPJ: 32 206 435/0001-83 Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO

33 - Recurso: 154020 - Processo: 10945.002844/2003-30 Recorrente: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

34 - Recurso: 155080 - Processo: 13971.000731/2001-17 Recorrente: PLUS SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

35 - Recurso: 155279 - Processo: 13971.000398/00-95 Recorrente: BRASPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1996.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

36 - Recurso: 160053 - Processo: 10283.005431/2004-29 Recorrente: COMAGI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2000.

DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
37 - Recurso: 154765 - Processo: 10410.004217/2003-71 Recorrente: SM INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPJ E OUTRO - Ex(s): .

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
38 - Recurso: 159660 - Processo: 13851.000909/2004-21 Recorrente: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDÚSTRIAS LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2000.

Relator(a): VALMIR SANDRI
39 - Recurso: 141496 - Embargos de Declaração - Processo: 10835.002957/2003-82 Embargante: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC Embargada: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessada: Fazenda Nacional - Matéria: IRF - Ano(s): 1998.

Relator(a): VALMIR SANDRI
40 - Recurso: 153248 - Processo: 19515.004386/2003-16 Recorrente: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000.

Relator(a): VALMIR SANDRI
41 - Recurso: 154211 - Processo: 10680.000169/2006-13 Recorrente: CAIPÓ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 e 2003.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
42 - Recurso: 142222 - Embargos de Declaração - Processo: 10880.012570/2002-16 Embargante: Fazenda Nacional - Embargada: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1985 a 1989.

Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
43 - Recurso: 154992 - Processo: 10850.003475/2003-51 Recorrente: SANDET QUÍMICA LTDA. Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1999.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
44 - Recurso: 152139 - Processo: 10380.010461/2003-78 Recorrente: CASA PIO CALÇADOS LTDA. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
45 - Recurso: 152525 - Processo: 13808.006228/2001-59 Recorrente: VARBRA S/A. Recorrida:3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 1997.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
46 - Recurso: 139953 - Processo: 16327.001933/2003-22 Recorrente: SUL AMÉRCIA SEGURO SAÚDE S.A. Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2001.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
47 - Recurso: 153247 - Processo: 13804.000292/00-03 Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2000.

Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
48 - Recurso: 154994 - Processo: 10835.000480/2003-09 Recorrente: LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

49 - Recurso: 157212 - Processo: 10380.010399/2004-03 Recorrente: BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2005.

Relator(a): ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO

50 - Recurso: 157602 - Processo: 10120.005135/2005-71 Recorrente: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE ATHENEU Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2003.

DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI



51 - Recurso: 137725 - Processo: 16707.002016/2001-29
Recorrente: CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA. Recorrida: 5ª
TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1997.
Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
52 - Recurso: 154969 - Processo: 10875.001081/2002-08
Recorrente: VBN INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. Recorrida: 4ª
TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1998.
Relator(a): VALMIR SANDRI
53 - Recurso: 153969 - Processo: 10283.004904/00-01 Re-
corrente: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. Recorrida: 1ª
TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPJ - Ex(s): 1996.
Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
54 - Recurso: 150705 - Processo: 10830.003597/00-81 Re-
corrente: MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA. Recorrida: 4ª TUR-
MA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2000.
Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
55 - Recurso: 154259 - Processo: 13710.000988/2003-01
Recorrente: CAFÉS FINOS S.A. Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO
PAULO/SP II - Matéria: PIS/PASEP - Ex(s): 1989.
Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
56 - Recurso: 153450 - Processo: 10540.001504/2002-63
Recorrente: CEC COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E CONSTRU-
ÇÃO LTDA. Recorrida: 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Ma-
téria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003.
Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
57 - Recurso: 154391 - Processo: 10380.013151/2003-13
Recorrente: NISSEI VEÍCULOS LTDA Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-
FORTALEZA/CE - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s):
1999.
Relator(a): CAIO MARCOS CÂNDIDO
58 - Recurso: 158353 - Processo: 10825.001795/99-18 Re-
corrente: MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONS-
TRUÇÕES LTDA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRE-
TO/SP - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1996.

DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS 12:30 HORAS

Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
59 - Recurso: 159661 - Processo: 10768.010020/2002-41
Recorrente: CPA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Recorrida: 9ª
TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL/LL - Ex(s): 1998.
Relator(a): SANDRA MARIA FARONI
60 - Recurso: 159671 - Processo: 10735.001878/2004-63
Recorrente: RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. Recorrida: 2ª
TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/RJ I - Matéria: IRPJ - Ex(s):
2000.
Relator(a): VALMIR SANDRI
61 - Recurso: 154365 - Processo: 13899.000489/2001-93
Recorrente: PEROY INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. Recor-
rida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: IRPJ E OUTRO -
Ex(s): 1996.
Relator(a): PAULO ROBERTO CORTEZ
62 - Recurso: 154295 - Processo: 13027.000719/2002-64
Recorrente: INTECNIAL S.A. (ANTERIORMENTE INTECNIAL
INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.) Recorrida: 1ª
TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2003.
Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
63 - Recurso: 152873 - Processo: 10680.014280/2004-17
Recorrente: CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA. Recorrida: 3ª.
TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPJ E OUTROS
- Ex(s): 2001 e 2002.
Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
64 - Recurso: 154699 - Processo: 10183.004600/2001-99
Recorrente: CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Recorrida:
2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPJ - Ex(s):
1997.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente da Câmara

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS
FORMALIZADOS NO MÊS DE JUNHO/2007

Processo nº : 10580.007821/2003-06
Recurso nº : 147733
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : RAIMUNDO DA ROCHA SANCHES FI-
LHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47623
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTI-
TUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COR-
REÇÃO MONETÁRIA. A correção do valor a ser restituído, ob-
servados os critérios legais, conta-se da data da retenção do im-
posto.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido
o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que nega provimento ao re-
curso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 10580.002240/2003-70
Recurso nº : 147898
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : RAIMUNDO DE CASTRO LEITE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47783
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir de 6 de
janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Re-
ceita Federal nº 165 o prazo decadencial para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fon-
te, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a
Administração considerado indevida a tributação dos valores per-
cebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento
Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa
n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco
inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão n.º
CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

RECONHECIMENTO DE INDEBITO - VERBAS DE NA-
TUREZA INDENIZATÓRIAS - POSSIBILIDADE DE EXAME DO
MÉRITO - O acórdão a quo acolheu preliminar de decadência por
entender que o pedido de restituição foi apresentado na repartição de
origem transcorridos mais de cinco anos do recolhimento tido como
indevido. Entendeu extinto o direito do contribuinte com esteio no
artigo 168 (CTN) e no Ato Declaratório Normativo n.º 96/1999.

É entendimento majoritário deste Tribunal Administrativo
reconhecer a natureza indenizatória de verba comprovadamente de-
corrente de programa de demissão voluntária ou similar.

O art. 333, I , do CPC, dispõe que compete ao autor fazer
prova constitutiva de seu direito. In casu, o autor do pedido fez prova
do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida de imposto de
renda sobre verbas de natureza indenizatória.

A necessidade de dar rápido deslinde à demanda em nome
dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo,
justifica perfeitamente o julgamento do litígio pelo mérito. O artigo
515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se aprofunde no examine a
matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de
direito. Inexiste razão procedimental ou jurídica que impeça a fa-
culdade prevista no aludido dispositivo legal. Inexistência de su-
pressão de instância.

Decadência afastada.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência reconhecendo
o direito creditório pleiteado e determinar o retono dos autos à DRF
de origem para a execução do julgado. Vencidos os Conselheiros
Naurý Frágoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que julgam
decadente o direito de repetir.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator
Processo nº : 10730.000243/2002-27

Recurso nº : 151202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MANOEL RICARDO MARINS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47796
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir de 6 de
janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Re-
ceita Federal nº 165 o prazo decadencial para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fon-
te, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a
Administração considerado indevida a tributação dos valores per-
cebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento
Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa
nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco
inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão nº
CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

Decadência afastada.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência, reco-
nhecendo o direito creditório pleiteado e determinar o retorno dos
autos à DRF de origem para a execução do julgado. Acompanham
pelas conclusões, os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antônio
José Praga de Souza.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator
Processo nº : 10909.001631/2004-16

Recurso nº : 146595
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ OSMIR SESTREM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47823
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento feito na
pessoa física do contribuinte quando esta, para fins tributários, de-
veria ter sido equiparada à pessoa jurídica. Inteligência artigo 150, II,
do RIR e artigo 41, § 1º, b, da Lei 4.506, de 1964.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nu-
lidade do lançamento suscitada de ofício pelo Conselheiro-Relator,
por erro na identificação do sujeito passivo e cancelar o lançamento.
Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros José Raimundo Tos-
ta Santos, Silvana Mancini Karam e Antônio José Praga de Souza.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 11516.000058/2004-00
Recurso nº : 140547
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47829
VÍCIO MATERIAL - Havendo alteração de qualquer ele-
mento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria
tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se
estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com
o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos
no artigo 173, II, do CTN.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
- AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O
direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa
física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31
de dezembro de cada ano-calendário questionado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MEIOS LÍCITOS DE
OBTENÇÃO - Observados os requisitos legais, o acesso aos dados
financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para
configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de
incidência do tributo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de ren-
dimento os valores creditados em conta de depósito ou de inves-
timento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o
responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante docu-
mentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas
operações.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de que-
bra de sigilo bancário e, por maioria de votos, ACOLHER a pre-
liminar de erro material e cancelar a exigência, pela decadência, em
relação aos anos-calendário de 1997 e 1998. Acompanha, pelas con-
clusões, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. Vencidos os
Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Raimundo Tosta Santos
(Relator) que julgam tratar-se de erro formal e não acolhem a de-
cadência. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro
Moisés Giacomelli Nunes da Silva. No mérito, em relação ao ano-
calendário de 1999, por maioria de votos, DAR provimento PAR-
CIAL ao recurso para reduzir a multa isolada. Vencido o Conselheiro
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que cancela o lançamento,
sob o fundamento de tratar-se de exigência não sujeita ao ajuste anual
e apresenta declaração de voto.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Redator designado
Processo nº : 13116.000248/2003-76

Recurso nº : 142794
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MAURÍCIO DOS SANTOS AZEREDO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47836
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONTA CONJUNTA -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Necessidade de notificação de todos os
contribuintes para informarem a origem e a titularidade dos depósitos
bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como
sendo receita exclusiva de um dos correntistas.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -
Cabe ao contribuinte comprovar os pagamentos feitos a título de
pensão alimentícia. Não havendo a comprovação mantém-se a glo-
sa.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência cons-
tituída com base em depósito bancário.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 11543.002907/2002-62
Recurso nº : 141539
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HAROLD DEL REY DANTAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47892
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - O artigo 44, inciso
II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa
qualificada, determina a caracterização do evidente intuito de fraude.
No caso de lançamento de ofício incide a penalidade prevista no
inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%,
quando não comprovada na autuação a prática de evidente intuito de
fraude.

SIGILO BANCÁRIO - Permitido o acesso aos dados ban-
cários pela Administração Tributária mediante observação das res-
trições contidas nos requisitos legais.
NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei
que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação ime-
diata aos fatos futuros e pendentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL -
DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Consideradas as res-
trições legais, depósitos e créditos bancários podem constituir base
presuntiva para a identificação da renda omitida.
Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de irre-
troatividade da Lei n. 10.174, de 2001, e, por unanimidade de votos,
de nulidade do lançamento, por quebra do sigilo bancário. Vencido o
Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que acolhe a pre-
liminar de irretroatividade. No mérito, por maioria de votos, DAR
provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício
aplicada. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka (Relator) e

Antônio José Praga de Souza, que não conhecem da matéria de desqualificação da multa em face de sua preclusão, e o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que cancela o lançamento. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

José Raimundo Tosta Santos - Redator designado

Processo nº : 12686.000149/2004-48

Recurso nº : 147655 - EX OFFICIO

Matéria : IRF - Ano(s):

Interessado : NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO S.A.

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 21 de setembro de 2006

Acórdão nº : 102-47907

DECADÊNCIA - Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para acolher a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito em relação aos fatos geradores ocorridos até 28/12/1999, suscitada de ofício pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, e restabelecer apenas a parcela do crédito relativa aos fatos geradores ocorridos após 28/12/1999, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para enfrentamento da parcela restabelecida. Vencidos o Relator, que provia integralmente o Recurso de Ofício, e os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antônio José Praga de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que negavam provimento ao recuso de ofício. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

José Raimundo Tosta Santos - Redator designado

Processo nº : 10945.000674/2005-11

Recurso nº : 148044

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001a 2004

Recorrente : MARCELO CONSALTER

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 21 de setembro de 2006

Acórdão nº : 102-47913

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1.996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento.

PERDA DE ESPONTANEIDADE - CONTRIBUINTE OMISSO - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - Incidência do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que cancela o lançamento em relação aos depósitos bancários, por entender ser mensal a apuração do imposto, em face do parágrafo quarto do art. 42 da Lei 9430/96, que apresentará declaração de voto.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10850.000252/2005-02

Recurso nº : 147281

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002

Recorrente : CLÁUDIA JANETE BOUTROS CARVALHO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 21 de setembro de 2006

Acórdão nº : 102-47917

DESPESES MÉDICAS - SUSPEITA DE DOCUMENTOS FALSOS - GLOSA DE DESPESAS AFASTADA - Realizado procedimento administrativo em que o profissional nega a autoria de parte dos recibos apresentados por terceiros e confirma a autoria e recebimento dos recibos apresentados pela recorrente, é de se admitir tal prova para afastar a glosa.

DOCUMENTO FALSO - Em se tratando de falsidade de documento, incumbe o ônus da prova à parte que a argüir. Inteligência do artigo 389, I, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas com o profissional Carlos Eduardo de Freitas.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 13676.000076/2002-12

Recurso nº : 149315

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente : PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 21 de setembro de 2006

Acórdão nº : 102-47919

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - PEREMPÇÃO - Não pode o Conselho de Contribuintes, na fase recursal, apreciar matéria que não foi objeto de impugnação e de julgamento em primeira instância e que já foi atingida pela perempção.

TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 - O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal

são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 11080.011257/2003-11

Recurso nº : 142066

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001

Recorrente : MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LOPES

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 102-48117

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMITIDOS SISTEMATICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O fato de a fiscalização apurar sistemática omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e desqualificar a multa e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Naurý Fragozo Tanaka que não a acolhe. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro de cada ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto referente aos meses de março e abril de 1998. Vencido o Conselheiro Naurý Fragozo Tanaka que nega provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 18471.001900/2002-63

Recurso nº : 142128

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente : RUY LUIZ MILIDIU

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 102-48118

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR - ASPECTO MATERIAL - O artigo 142 do CTN estabelece que no lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, efetuar a correta identificação do fato gerador. Verificada a natureza dos valores recebidos pelo contribuinte (pagamento pela venda de imóvel), eventual tributação deveria recair sobre o ganho de capital efetivamente obtido no negócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todavia, devem ser excluídos da base de cálculo os valores cuja origem for comprovada em rendimentos isentos, não tributáveis, já tributados.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro de cada ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano-calendário de 1997 e reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ 20.000,00. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Leila Maria Scherrer Leitão que provêm o recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 10907.002331/2004-66

Recurso nº : 147289

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 102-48121

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Anos-calendário: 1999, 2000 e 2002.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Para que se admita declarações feitas por particulares como instrumento suficiente a justificar a origem de recursos depositados em conta do contribuinte é necessário que ditos documentos venham acompanhados de outros meios de prova.

Ano-calendário: 2001.

É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do exercício, o valor de R\$ 80.000,00 e não nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos depósitos bancários no ano-calendário de 1998. Vencido o Conselheiro Naurý Fragozo Tanaka que não a acolhe e o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que também acolhe a decadência em relação aos fatos geradores até o mês de setembro de 1999, inclusive. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores de outubro a novembro de 1999, e demais fatos geradores até novembro de cada ano-calendário subsequente, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que fica vencido. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência de depósito bancário no ano-calendário de 2001.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 13506.000001/96-49

Recurso nº : 010627

Matéria : IRPF - Ex(s): 1995

Recorrente : SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI

Recorrida : DRF-FEIRA DE SANTANA/BA

Sessão de : 26 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 102-48158

Cancela-se o lançamento suplementar que não atende ao disposto no artigo 142 do CTN quanto à determinação da matéria tributável (rendimentos e imposto retido na fonte), revelando absoluta precariedade.

Lançamento cancelado.

Por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência do lançamento suplementar.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 10925.000349/2005-96

Recurso nº : 148321

Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 e 2003

Recorrente : CLAUDIVAN FERNANDO PASSINATO

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 26 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 102-48163

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

CONTA CONJUNTA - Em se tratando de conta conjunta, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos.

- Não pode a fiscalização, sem a intimação do co-titular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte. (inteligência art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - Nos casos em que o contribuinte não possui comprovantes dos valores gastos em construção civil, a fiscalização, levando em consideração as características do imóvel, pode arbitrar o valor tendo por base o custo do metro quadrado publicado pelo SINDUSCON.

MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração da receita que deu origem aos depósitos bancários e a não comprovação da procedência dos recursos empregados na construção de determinada obra não caracteriza, por si só, situação que justifique a qualificação da multa.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que a acolhe. Designado o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho para redigir o Voto Vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 30.507,65 e R\$ 1200,00, nos anos de 2001 e 2002, respectivamente e, por maioria de votos, desqualificar a multa. Vencido o Conselheiro Naurý Fragozo Tanaka que não a desqualifica.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Redator designado

Processo nº : 10980.012271/2005-98

Recurso nº : 152323

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004

Recorrente : RAFAEL SELVATICI BORGES

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007



Acórdão nº : 102-48238
APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 02 - O Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Nº 02, assentando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria, REJEITAR: (I) a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator). Designado o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho para redigir o Voto Vencedor; (II) a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro de cada ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Redator designado

Processo nº : 19515.003511/2004-43

Recurso nº : 150624

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002

Recorrente : ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

Acórdão nº : 102-48251

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação, regra que também se aplica aos rendimentos arbitrados com base na presunção legal do art. 42 da lei 9.430/1996 (depósitos bancários de origem não comprovada). Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decaí após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, hipótese que desloca o início da contagem do prazo para o primeiro dia do ano seguinte, ou seja, nessa hipótese, a contagem do prazo e aumentada em um ano.

APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR - As DRJ, assim como o Conselho de Contribuinte, não são competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - Somente é passível de ser anulada, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matérias questionadas na peça impugnatória.

NORMAS PROCESSUAIS - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos pendentes. É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO - NULIDADE - EXTENSÃO AO FISCO DO SIGILO BANCÁRIO - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto 70.235 de 1972, sendo lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, obtidas junto a instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades, tampouco deslocar a data do início do procedimento fiscal no âmbito do processo administrativo. APRECIAÇÃO DA

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR - As DRJ, assim como o Conselho de Contribuintes, não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE - O Código Tributário Nacional (CTN), o Decreto 70.235/1972 (PAF) e o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) não versam os sobre critérios de seleção de contribuintes para auditoria fiscal, não competindo ao Conselho de Contribuinte apreciar alegações de irregularidade nesse procedimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades, tampouco deslocar a data do início do procedimento fiscal no âmbito do processo administrativo.

REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - INOCORRÊNCIA - A determinação contida no artigo 11, §3º, da Lei 9.311/1996, na redação original, não se refere a concessão de isenção, sendo incabível o entendimento de revogação retroativa de isenção pela Lei 10.174/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O fato de a fiscalização apurar sistemática omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, remanescentes de comprovação, mesmo após o contribuinte ou seu representante, ter sido regularmente intimado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, mesmo com base em presunção legal, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminares de decadência acolhida em parte.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, de nulidade da ação fiscal por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, da nulidade da decisão de primeira instância e, por maioria de votos, a de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que a acolhe e apresenta declaração de voto. Por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a desqualifica. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar referente ao ano-calendário de 1999. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que provê parcialmente o recurso para cancelar a exigência por erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro dos anos-calendário de 2000 e 2001, e apresenta declaração de voto.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 11543.002999/2003-61

Recurso nº : 150743

Matéria : IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente : MIGUEL FELIPPE KLEIN

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 1 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48261

RESTITUIÇÃO DE VERBA RETIDA NA FONTE - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CABIMENTO - Portador de moléstia grave devidamente comprovada, com o preenchimento dos requisitos legais, tem isenção de IR.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Leila Maria Scherrer Leitão que provêem parcialmente reconhecendo o direito à isenção apenas a partir de julho, inclusive.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10768.008872/2004-30

Recurso nº : 149463

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000

Recorrente : ANDRÉ VIEIRALVES SCHIAPPACASSA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 1 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48275

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa; o lançamento é por homologação. Sendo assim, tendo sido afastada a acusação fiscal de evidente intuito de fraude (sonegação e simulação de empréstimos), o direito de a Fazenda nacional lançar decaí após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Verificado que o contribuinte não realizou certos dispêndios, ou foi reembolsado por terceiros, exclui-se tais valores da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminar de decadência parcialmente acolhida.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DESQUALIFICAR a multa. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao ano-calendário de 1998. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe e apresenta declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Defendeu o Recorrente, seu Representante legal, Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, OAB 7643

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 13851.001380/2004-62

Recurso nº : 147303

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente : EDUARDO CHARBEL HONAIN

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 2 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48285

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS ENTRE SI - DÚVIDAS - CAUSA SUFICIENTE PARA AFASTAR QUALIFICAÇÃO DA MULTA - GLOSA DE DESPESAS - Havendo elementos concretos e suficientes para ilidir a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços, mantém-se a glosa e afasta-se a multa qualifica diante da dúvida em relação à existência da conduta fraudulenta.

- MULTA QUALIFICADA - Em matéria de fato delituoso não se pode presumir, ou existe prova concreta da figura tipificada na lei ou, em caso de dúvida, como a existente nos autos, decorrente de declarações contraditórias entre si, desqualifica-se a multa.

- DOCUMENTO FALSO - Em se tratando de falsidade de documento, incumbe o ônus da prova à parte que a argüir. Inteligência do artigo 389, I, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a desqualifica.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 11065.005261/2003-39

Recurso nº : 142384

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : DANIEL ARAMIS COELHO

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48290

DECADÊNCIA - A ineficácia do ato administrativo de lançamento por decadência somente ocorre com a concretização da publicidade após o prazo legal concedido ao sujeito ativo para esse fim.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA - o Auditor-Fiscal da Receita Federal é competente para lavratura de intimações e formalização de exigência de créditos tributários decorrentes dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - A falta de documentos no processo caracteriza instrução processual deficiente e esta deve ser sanada na forma autorizada em lei.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - A entrega de extratos bancários em atendimento à solicitação do fisco não caracteriza quebra do sigilo bancário. Evidenciada indispensável a presença dos dados cadastrais havidos na instituição financeira, justifica-se o acesso aos referidos elementos pela Administração Tributária, independente da ordem judicial. A utilização dos dados da CPMF para fiscalização de outros tributos é permitida ao fisco, inclusive para períodos anteriores à lei que conteve a revogação da restrição, em razão da natureza processual tributária destes.

INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 1º CC Nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui rendimento tributável omitido aquele de origem não comprovada com a renda e outros recursos declarados.

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Quando a falta de antecipação do tributo constitui infração caracterizada como ausência de pagamento, punida com multa de ofício isolada, e os correspondentes rendimentos compõem a renda tributável para apuração do saldo anual do Imposto de Renda - Pessoa Física não pago, este é a base de cálculo da multa de ofício, concomitante, e alberga a parte do tributo já punida pela falta de pagamento. Nessa hipótese, a exigência das duas penalidades constitui dupla incidência para apenas uma infração. Dessa evidência, ou se exige a multa isolada em detrimento da multa de ofício porque a infração caracterizada pela falta de pagamento já teria sido punida, ou a primeira deixa de incidir pela prevalência, mais benéfica, da composição anual do tributo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de: (I) decadência. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe parcialmente, cancelando os fatos geradores até o mês de outubro e apresenta declaração de voto; (2) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que a acolhe, cancela o lançamento e apresenta declaração de voto. Por unanimidade de votos, REJEITAR as pre-

liminares de incompetência do servidor para assinar intimação, de cerceamento do direito de defesa, a de quebra do sigilo bancário e a de erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir: (1) da base de cálculo do lançamento, o montante de R\$ 20.064,02; e (2) a multa isolada.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Naury Fragoso Tanaka - Relator

Processo nº : 13116.000073/2002-16

Recurso nº : 153407

Matéria : IRF - Ano(s): 1997

Recorrente : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48291

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF - INFORMAÇÕES - Presença de erro na informação prestada à Administração Tributária inibe exigência de tributo com fundamento nesses dados.

MULTA ISOLADA - PRAZO - BASE LEGAL - Comprovado que o pagamento foi efetuado com observância do prazo legal, não há motivo para a punição isolada. A eliminação da penalidade pela lei mais nova retroage às situações não definitivas.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Naury Fragoso Tanaka - Relator

Processo nº : 11065.005916/2003-79

Recurso nº : 143022

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002

Recorrente : JOÃO CÉSAR

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48293

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO-CAIXA - DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - O contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho não assalariado, não poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento.

LIVRO-CAIXA - DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - É indevida a inclusão no livro caixa das despesas com instrução de dependente do contribuinte. Todavia, admitindo-se o erro no preenchimento da declaração, deve ser admitida a dedução, observando-se o artigo 81 do RIR/1999.

LIVRO-CAIXA AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS DURÁVEIS - Os gastos com aquisição de bens e materiais, comprovadamente duráveis, embora necessários à manutenção da fonte produtora, são indedutíveis a título de Livro-Caixa.

APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITOS LEGAIS EM VIGOR - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Enunciado n.º 2 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Precedente: CSRF n.º 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar dedutível o valor de R\$ 1.700,00, em cada exercício, a título de instrução, e excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10840.003039/2002-11

Recurso nº : 143279

Matéria : IRF - Ano(s): 2001 e 2002

Recorrente : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48294

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do artigo 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo ao contribuinte exercer plenamente sua defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA E JUROS DE MORA - É cabível a exigência da multa de mora e dos juros de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. (Acórdão CSRF/02-01.794 de 24/01/2005).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória n.º 303 de 2006, deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do artigo 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Enunciado n.º 4 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito DAR provimento PARCIAL para excluir a multa isolada.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10925.001781/2005-02

Recurso nº : 149584

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente : LÍRIO ZONTA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48296

PERÍCIA INDEFERIMENTO - É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico complementar, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual.

NORMAS PROCESSUAIS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DA CPMF - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO - A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais, podendo ser aplicadas imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias, desde que não abrangidas pela decadência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se tal pleito quando não comprovado que a fiscalização destruiu livros apresentados pelo contribuinte, bem assim porque estes não se referem aos períodos incluídos no lançamento em exame.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários que o sujeito passivo devidamente intimado não comprova a origem em rendimentos tributados isentos e não tributáveis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimento o incremento patrimonial sem suporte em recursos disponíveis.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - No caso de lançamento de ofício incide a penalidade prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75%, quando não comprovada na autuação a prática de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe parcialmente, cancelando os fatos geradores até o mês de agosto/2000, e apresenta declaração de voto. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro no critério temporal, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, e cancela os fatos geradores até novembro de cada ano-calendário e apresenta declaração de voto. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretratividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que apresenta declaração. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para desqualificar a multa. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Processo nº : 11831.005578/2002-66

Recurso nº : 147567

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : EDUARDO PADILHA DE QUEIROZ TEL-

LES

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48306

VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - IN SRF 165/98 - AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA - Quando o tratamento administrativo dispensado à matéria for mais benéfico ao contribuinte, decorrente de legislação superveniente à propositura de ação judicial ou sentença transitada em julgado, a norma posterior deve prevalecer, independentemente de ter havido pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a concomitância e a decadência do direito de repetir e determinar o retorno dos autos 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento do mérito.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10580.009310/2003-11

Recurso nº : 147568

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente : HAMILTON RAYMUNDO DO NASCIMENTO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48307

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária de seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a incidência da variação da UFIR até dezembro de 1995 e a da SELIC a partir de janeiro de 2006. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10580.006528/2003-13

Recurso nº : 147569

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente : AILTON PEREIRA DA SILVA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48308

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária de seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a incidência da variação da UFIR até dezembro de 1995 e a da SELIC a partir de janeiro de 2006. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10920.000346/97-68

Recurso nº : 134538

Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1996

Recorrente : OMAR JOSÉ ROSA CARDOSO

Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48313

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, portanto o lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AFRF NÃO INSCRITO NO CRC - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Enunciados n.º 6 e 8 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes).

PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DO TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL - O termo de início de ação fiscal é suprido por intimação, lavrada por autoridade competente, cujo teor atenda ao disposto no artigo 7º do Decreto 70.235/1972.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula nº 8 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITOS LEGAIS EM VIGOR - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Enunciado n.º 2 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.



DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A entrega de bem a acionista por valor notoriamente inferior ao de mercado caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros. Os lucros distribuídos disfarçadamente são tributáveis na declaração de rendimentos do sócio beneficiado.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade de lei rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar relativo ao ano-calendário de 1991, suscitada pelo Conselheiro-Relator. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade de lei. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10845.000987/2003-35

Recurso nº : 137983

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000

Recorrente : JOSÉ PAULO FERNANDES

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48314

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMEN-

TO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, portanto o lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE - O Código Tributário Nacional (CTN), o Decreto 70.235/1972 (PAF) e o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) não versam os sobre critérios de seleção de contribuintes para auditoria fiscal, não competindo ao Conselho de Contribuinte apreciar alegações de irregularidade nesse procedimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL - Configurada a cessão gratuita de imóvel para uso de empresas da qual o contribuinte e sócio, calcado em contrato cujos alugueis não foram pago e ainda gerou despesas dedutíveis no IRPJ dessas empresas, correto o procedimento fiscal de arbitrar os rendimentos da pessoa física. O valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros encontra-se inserido no âmbito do campo de incidência do Imposto de Renda.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Apura-se mensalmente e tributa-se na declaração de ajuste anual o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. À luz do artigo 29 do Decreto 70.235/1972, na análise de provas o julgador forma livremente sua convicção.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar as irregularidades, na tentativa de impedir o conhecimento destas por parte da fiscalização, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%, ainda que os rendimentos tributados estejam calcados em presunções legais.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a tributação sobre o rendimento arbitrado a título de cessão gratuita de imóvel, no ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10830.009559/2003-37

Recurso nº : 142006

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente : SUCK KEUN YOO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48315

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, portanto o lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cumpre ao fisco fazer prova de que o contribuinte logrou vantagem patrimonial com sua movimentação financeira, ao menos em um período de apuração para configurar a hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Do contrário, e não tendo sido justificada a origem desses depósitos, ensinaria, em tese, a aplicação da presunção legal de que trata o artigo 42 da Lei 9.430/1996, com observância do parágrafo 2º da aludida norma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, remanescentes de comprovação, mesmo após o contribuinte ou seu representante, ter sido regularmente intimado.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro-Relator que fica vencido. Designado o Conselheiro Antônio José Praga de Souza para redigir o Voto Vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Redator designado

Processo nº : 11020.001469/2003-03

Recurso nº : 139020

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : JURE LOPES VALIN

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48316

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁ-

RIOS - A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, com fundo legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Atendidos tais requisitos, permitida incidência do tributo sobre a soma, mensal, desses valores, uma vez que dita determinação contém pressuposto de existência de rendimentos de natureza tributável, de igual valor, percebidos e não declarados.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, da base de cálculo do lançamento, o valor de R\$ 103.244,55.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Processo nº : 10820.000767/2001-28

Recurso nº : 150197

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997

Recorrente : FLÁVIO LOURENÇO AGUIAR

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48320

IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento do imposto cobrado, que inclusive foi objeto de parcelamento, acha-se, a matéria, preclusa na fase recursal.

MULTA DE OFÍCIO - Confirmada a não tributação de rendimentos cujo imposto foi exigido de ofício, mediante auto de infração, há que ser excluída a cobrança da multa de ofício, haja vista a instauração do contencioso nessa parte.

Recurso provido em parte.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da multa de ofício.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 10580.012417/2003-46

Recurso nº : 147572

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente : EDNA MARIA LIBERATO DE CARVALHO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48328

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVI-

DAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10875.004768/00-54

Recurso nº : 147601

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente : FLÁVIO FERRI

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48329

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A

ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negam provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10580.002174/2004-19

Recurso nº : 147618

Matéria : IRPF - Ex(s): 1994

Recorrente : JOEL LUIZ OLIVEIRA RIOS

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 28 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48330

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a incidência da Ufir até 31 de dezembro de 1995 e da SELIC a partir de janeiro de 1996 até a data da entrega da correspondente DIRPF. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que nega provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 11020.001014/2003-80

Recurso nº : 141017

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : VOLMAR ARCARI FERREIRA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48333

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁ-

RIOS - ARTIGO 42, § 3º, II, da Lei 9.430/1996 - Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, os depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

LIVRO CAIXA - DESPESAS DEDUTÍVEIS - As despesas pessoais do contribuinte, tais como medicamentos, alimentação, transporte são indedutíveis a título de Livro-Caixa. Tratando-se de veículo utilizado no trabalho, somente são dedutíveis se forem efetuadas por representante comercial autônomo.

LIVRO-CAIXA AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS DURÁVEIS - Os gastos com aquisição de bens e materiais, comprovadamente duráveis, embora necessários à manutenção da fonte produtora, são indedutíveis a título de Livro-Caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DOCUMENTOS HÁBEIS. Tratando-se de clientes de contribuinte profissional liberal, a alegação de que os depósitos referem-se a repasses de rendimentos ou ressarcimentos de despesas deve ser corroborada com os recibos e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a acusação a título de depósito bancário e a multa isolada.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 13555.000002/2003-25

Recurso nº : 146916

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : KOLER RAUL ISIDORA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48334

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADOS COM BASE

EM DÉPOSITOS BANCÁRIOS - CONTRIBUINTE NÃO-RESIDENTE - TRIBUTAÇÃO - Não há amparo legal para exigência do IRPF sobre depósitos de origem não comprovada, realizados no território nacional, em conta-corrente bancária cujo titular seja não-residente, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para os contribuintes domiciliados no país, qual seja, exigência do tributo devido na declaração de ajuste anual. Os não-residentes são desobrigados de apresentar a DIRPF e seus rendimentos produzidos no Brasil sujeitam-se, regra geral, à tributação na fonte.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido Naurý Frágoso Tanaka que nega provimento.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 11516.001427/2005-54

Recurso nº : 149308

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente : ACIONE DE OLIVEIRA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48344

DECADÊNCIA - Verificado, no mesmo ano-calendário, glosa de despesas com multa de ofício e glosa de despesas com multa qualificada, em relação a estas o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 173, I, do CTN e, em relação àquelas, o prazo decadencial conta-se na forma da regra especial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar parcialmente acolhida.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 02 - O Judiciário, no controle direto ou difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 estabelecendo que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 - O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais". Assim, tendo em vista que tal matéria se encontra sumulada junto ao Conselho, neste ponto, nega-se provimento ao apelo.

Recurso negado.

Por maioria de votos, em preliminar, DESQUALIFICAR a multa em relação às despesas médicas no valor de R\$ 2.243,24 e cancelar essa exigência pois alcançada pela decadência. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não desqualificam a multa e não acolhem a decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 11007.001281/2003-25

Recurso nº : 151127

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001 e 2003

Recorrente : HAROLDO FRANÇA ZABALLA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48352

ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei nº 8.023/1990 (Precedente: Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006). Cabe à fiscalização fazer prova que os rendimentos omitidos pelo contribuinte são de outra origem.

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - Na alienação de imóvel rural, eventual incidência de ganho de capital recai apenas sobre o valor relativo à terra nua, tanto em relação ao valor de venda, quanto ao custo de aquisição. As benfeitorias e plantações em geral compõe o resultado da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka que nega provimento e Antônio José Praga de Souza que provê parcialmente para reduzir a base de cálculo do APD para 20% e apresenta declaração de voto.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Processo nº : 10166.010792/2002-61

Recurso nº : 147590

Matéria : IRF/ILL - Ex(s):

Recorrente : CEBRAL- COMÉRCIO E EXIBIÇÕES LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48362

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF para enfrentamento do mérito.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10510.003823/2001-80

Recurso nº : 147605

Matéria : IRF/LL - Ex(s):

Recorrente : CROWN CROMO METAL S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48363

ILL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA para enfrentamento do mérito.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 10768.013414/2001-70

Recurso nº : 148494

Matéria : ILL - Ex(s):

Recorrente : CAMBIAL GESTÃO PATRIMONIAL S.A.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48364

ILL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I para enfrentamento do mérito.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

Processo nº : 19515.004582/2003-82

Recurso nº : 148932

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : LOVER IBAIXE

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 30 de março de 2007

Acórdão nº : 102-48372

APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR - As DRJ, assim como o Conselho de Contribuintes, não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

LANÇAMENTO - NULIDADE - EXTENSÃO AO FISCO DO SIGILO BANCÁRIO - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto 70.235 de 1972, sendo lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, obtidas junto a instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

NORMAS PROCESSUAIS - VIGÊNCIA DA LEI - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos pendentes.

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação, regra que também se aplica aos rendimentos arbitrados com base na presunção legal do art. 42 da lei 9.430/1996 (depósitos bancários de origem não comprovada). Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, hipótese que desloca o início da contagem do prazo para o primeiro dia do ano seguinte, ou seja, nessa hipótese, a contagem do prazo e aumentada em um ano.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, devem ser corrigidos os equívocos cometidos pelo fisco na determinação da base de cálculo, apontados no recurso voluntário.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da intimação. Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de (1) irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que acolhe, cancela o lançamento e apresenta declaração de voto; (2) de erro no critério temporal, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto; (3) a preliminar de decadência. Acompanha, quanto à decadência, o Conselheiro Naurly Fragoso Tanaka, pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 83.514,08.

Leila Maria Scherrer Leitão - Presidente

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 13450.000099/2002-63

Recurso nº : 140139

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente : MELQUIADES PEREIRA VALE

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 25 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48434

IRRF - DEDUÇÃO RESTABELECIDA - APRESENTAÇÃO DE DARF DE RECOLHIMENTO - Comprovado pelo contribuinte a retenção de IRRF sobre as verbas recebidas em ação trabalhista, cabe restabelecer a sua dedução na apuração do imposto a pagar ou a restituir na DAA.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10640.000654/2003-11

Recurso nº : 147274

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : LUIZ CELSO FURTADO GOUVEA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 25 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48435

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.180,00.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10480.014860/2002-07

Recurso nº : 151506

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente : LUCINÉA VIANA SILVEIRA

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 25 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48436

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário se inicia após o trânsito em julgado das decisões dos recursos administrativos na forma do PAF. Inteligência do art. 174 c/c art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS - Comprovada a omissão de rendimentos, recebidos de pessoas físicas (serviços odontológicos), correto a exigência mediante auto de infração.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 14041.000019/2005-05

Recurso nº : 151744

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : LUIZ CARLOS FERREIRA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 25 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48437

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 13841.000363/00-13

Recurso nº : 154159

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1999

Recorrente : LUIZ CARLOS SCARPONI

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 25 de abril de 2007



Acórdão nº : 102-48438
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) -
TABULAÇÃO DE RECURSOS E DISPÊNDIOS - A omissão de rendimentos tributáveis, arbitrada com base em acréscimos patrimoniais a descoberto, deve estar calcada na tabulação dos recursos comprovados pelo contribuinte e dos dispêndios apurados pela fiscalização. O simples cotejamento entre a situação patrimonial declarada no final do ano-calendário, com a do início do mesmo ano, considerando os rendimentos líquidos também declarados, não se presta à caracterização do APD.
GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - ARBITRAMENTO - Não há que se falar em arbitramento do custo de aquisição quanto está calcado em escritura pública, lavrada pelo valor venal, que serviu de base para o ITBI.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para CANCELAR o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no ano-calendário de 1998.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Antônio José Praga de Souza - Relator
Processo nº : 14041.000733/2005-95
Recurso nº : 149943
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANA NILCE SILVEIRA MARIA ELKHOURY
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48439
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 14041.000665/2005-64
Recurso nº : 149944
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : CLAUDIR TEIXEIRA RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48440
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 14041.000606/2005-96
Recurso nº : 149945
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : DÁRIO SAMPAIO PINTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48441
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº : 14041.000533/2005-32
Recurso nº : 149947
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LILIANA JUNQUEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48442
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 10670.000418/2005-09
Recurso nº : 147820
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : WILSON PARRELA SOBRINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48443
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator
Processo nº : 11020.000728/2005-32
Recurso nº : 149585 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Interessado : VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48444
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU A MULTA ISOLADA - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, porém não esteja completa. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Lançamento Improcedente.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator
Processo nº : 13884.000821/2002-60
Recurso nº : 151468
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : JOLLY SOARES DA COSTA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48453
INDENIZAÇÃO - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Os valores pagos a título de folgas não gozadas, para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de oito horas, têm características indenizatórias, pois reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Antônio José Praga de Souza - Relator
Processo nº : 13706.003882/2003-11
Recurso nº : 154226
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSE VIEIRA COELHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48454
ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, cancela-se a exigência.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Antônio José Praga de Souza - Relator

Processo nº : 14041.000410/2004-11
Recurso nº : 149282
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : DARLAN RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48455
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 10580.009645/2003-39
Recurso nº : 150981
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VALNEI TRINDADE DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48458
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator
Processo nº : 10580.006546/2003-03
Recurso nº : 151036
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JARLENO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48459
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator
Processo nº : 10070.002583/2003-94
Recurso nº : 148558
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48464
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.
Recurso provido.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, para o enfrentamento do mérito. Os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza acompanham pelas conclusões.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício
Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10580.012709/2004-60
Recurso nº : 148612
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48465
IRPF - ISENÇÃO - MOLESTIA GRAVE - Atendidos os requisitos legais cabe ao portador de moléstia greve a isenção sobre os proventos de aposentadoria. Valores retidos restituídos no julgamento de primeira instância administrativa. Perda de objeto.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relator
Processo nº : 10830.005541/2003-66
Recurso nº : 151746
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA BATISTA ANANIAS LOPES DE SOUZA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48467
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário. Todavia, na apreciação do mérito, cumpre à unidade de origem verificar se pleito já foi objeto de outro processo administrativo.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento do mérito. O Conselheiro Naury Fragoso Tanaka acompanha pelas conclusões.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Antônio José Praga de Souza - Relator
Processo nº : 16327.004518/2002-40
Recurso nº : 153474
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48469
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.
DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO - O prazo para solicitar a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 anos, a contar do pagamento indevido. (Art. 168-I c/c 165-I do CTN)." (Acórdão CSRF/01-05.035, sessão de 09/08/2004).
Recurso negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, em face da decadência. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), que afasta a decadência. Designado o Conselheiro Antônio José Praga de Souza, para redigir o Voto Vencedor.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 10480.010159/2002-19
Recurso nº : 150360
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MURILO GONÇALVES SABINO PINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48470
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.
PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, para o enfrentamento do mérito. Os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza acompanham pelas conclusões.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10580.009730/2003-05
Recurso nº : 151218
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : NILZA BELITARDO MARQUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48471
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não

incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que negava provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10925.001572/2003-99
Recurso nº : 139910
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : EVANILDO DAGOST
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48474
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - O artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada determina a caracterização do evidente intuito de fraude.

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário (art. 150, § 4º, do CTN).

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, NÃO CONHECER das preliminares de nulidade do lançamento, por quebra do sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que as acolhe e apresenta declaração de Voto. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que mantém a qualificação; e, em razão da desqualificação da multa, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1997. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que, por outras razões, a acolhe integralmente, e apresenta declaração de voto, e Naury Fragoso Tanaka, que a rejeita. Ainda no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 6.782,68, no ano calendário de 1998, R\$ 47.240,80, no ano calendário de 1999, e R\$ 12.340,65, no ano calendário de 2000.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

José Raimundo Tosta Santos - Relator
Processo nº : 13807.011790/2003-76
Recurso nº : 156589
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MANOEL AUGUSTO PACHECO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48475
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIA - TERMO INICIAL - O instituto da decadência decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo. Deve-se, portanto, tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo decadencial.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento do mérito. Os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza acompanham pelas conclusões.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

José Raimundo Tosta Santos - Relator
Processo nº : 10768.100875/2003-43
Recurso nº : 148343
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NELSON CRUZ FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48476
MOLESTIA GRAVE - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO - Comprovada a presença de moléstia grave nos termos da Lei 9.250 de 1.995, artigo 30, através de laudo oficial os seus rendimentos de aposentadoria são isentos de Imposto de Renda. Cabe, portanto, a restituição dos valores retidos indevidamente, observado o prazo quinquenal.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora
Processo nº : 10680.003429/2001-90
Recurso nº : 148603
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : ISA MUSA DE NORONHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48477
MOLESTIA GRAVE - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Restituição. Comprovada a presença de moléstia grave nos termos da Lei 9.250 de 1.995, artigo 30, através de laudo oficial expedido pelo Município em convênio, inclusive, em convênio com o sistema SUS, os seus rendimentos de aposentadoria são isentos de Imposto de Renda. Cabe, portanto, a restituição dos valores retidos indevidamente, observado o prazo quinquenal.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora
Processo nº : 13884.001090/2001-99
Recurso nº : 151748
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ LUIZ CORRÊA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48480
INDENIZAÇÃO - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Os valores pagos a título de folgas não gozadas, para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de oito horas, têm características indenizatórias, pois reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Antônio José Praga de Souza - Relator
Processo nº : 14041.000832/2005-77
Recurso nº : 153595
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ADLA MARQUES DE ALMEIDA LACERDA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48481
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária a multa isolada.
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator
Processo nº : 13603.001118/2002-88
Recurso nº : 146454
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A - CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48482
VÍCIO MATERIAL - ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO - É material o vício, verificado na construção do lançamento, que altera as características do crédito tributário, modificando seus elementos.
Embargos acolhidos.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão 102-47.710, de 22/06/2006, para que reste consignado que a nulidade do auto de infração é decorrente de vício MATERIAL, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10510.002593/99-19
Recurso nº : 148907
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48483
RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.



Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 11020.001847/2001-89

Recurso nº : 151223

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente : JOÃO BATISTA MOREIRA DA ROCHA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48492

IRRF - ACORDO TRABALHISTA - Não cabe às partes arbitrarrem o percentual que deverá ser submetido à tributação como verba salarial e aquele excluído porque pago em caráter indenizatório. Do valor declarado no acordo judicial, em face à ausência de identificação da natureza das verbas pagas mediante individualização das mesmas, passível de exclusão da base tributável apenas o percentual de oito por cento, pago a título de FGTS.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$.1.718,12, correspondente à indenização pelo FGTS devido ao Recorrente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício

Silvana Mancini Karam - Relatora

Processo nº : 10580.010687/2002-31

Recurso nº : 148583

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : ELIEZER DE SOUZA ANDRADE

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48495

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10510.003413/99-62

Recurso nº : 151395

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente : FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48496

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10730.004147/2003-39

Recurso nº : 148738

Matéria : IRPF - Ex(s): 1993

Recorrente : PRISCILA ANNE THORPE DE ALMEIDA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48505

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, para o enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza, que negam provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10670.000091/2004-86

Recurso nº : 150343

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : JURACY DONIZETE RODRIGUES AMARAL

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48506

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - EXIGÊNCIA - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2002, tenha participado do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, entre outras hipóteses, sujeitando-se, em caso de apresentação intempestiva, à respectiva multa por atraso. Não procede, como escusa ao cumprimento de referida obrigação legal, a alegação de que não a conhece.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Presidente em exercício e Relator

MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE MIRANDA

Chefe da Secretaria

6ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2007

Processo nº : 10855.002329/99-30

Recurso nº : 145360

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente : WILSON ROBERTO MACIEL

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 18 de outubro de 2006

Acórdão nº : 106-15894

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10768.010545/99-74

Recurso nº : 148188

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente : PEDRO HENRIQUE DE PAIVA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 9 de novembro de 2006

Acórdão nº : 106-15984

IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS - Admite-se, cumulativamente, a dedução de pensão alimentícia, despesa com instrução e despesa médica de uma mesma pessoa, quando tais pagamentos ficarem expressamente determinados em sentença judicial, desde que efetivamente comprovado o pagamento dos valores alegados.

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - DESPESAS DE CUSTEIO - INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE - Os profissionais liberais podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$32.400,00.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10580.009640/2003-14

Recurso nº : 149274

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : GERALDO DÓRIA LORENS

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 106-16013

IRPF - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E A TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei no 9.065/95).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para acolher a decadência do lançamento quanto ao período de janeiro a setembro de 2003. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Redatora Designada

Processo nº : 10845.004198/2002-92

Recurso nº : 149269

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : ALEXANDRE ULISSES MARCELLO

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 106-16064

IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). FORMA DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988.

PROVAS - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10660.002901/2005-39

Recurso nº : 151098

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002

Recorrente : GILSON GEREMIAS BORGES

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 106-16075

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores permitidos por lei e aqueles cuja origem tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as importâncias de R\$142.500,00, ano-calendário de 2000, e R\$176.945,10, ano-calendário 2001. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. E, por unanimidade de votos, REDUZIR a multa de ofício ao percentual de 75%.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10980.003335/2006-41

Recurso nº : 153372

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente : THOMAS BONETTI

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 25 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 106-16108

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declinou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10580.010999/2003-26

Recurso nº : 153655

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : EDUARDO CAMPOS AZEVEDO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 25 de janeiro de 2007

Acórdão nº : 106-16109

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage; e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10670.000428/2005-36

Recurso nº : 149811

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2003

Recorrente : CARLOS ESTEVES RODRIGUES DE AL-

MEIDA

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

Acórdão nº : 106-16122

IRPF - GLOSA - DESPESA MÉDICA - Nos termos do art. 80, § 1º, inc. III do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Processo nº : 10218.000744/2003-93

Recurso nº : 148909

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : JOSÉ APARECIDO ALVES CUNHA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

Acórdão nº : 106-16132

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO - Nos termos do enunciado nº 2 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, é vedada a apreciação de inconstitucionalidade da lei tributária no âmbito administrativo. Nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas têm aplicação obrigatória.

IRPF - OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte implicam na presunção de omissão de rendimentos. Na falta de comprovação da origem dos mesmos, deve ser mantida a tributação por omissão de rendimentos.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA Não havendo concomitância na aplicação da multa de ofício e da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, devem ambas as exigências ser mantidas, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, REJEITAR a decadência do lançamento alegada quanto ao mês de janeiro de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti e Gonçalo Bonet Allage; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado redator do voto vencedor quanto a decadência, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Redator Designado

Processo nº : 10120.003485/2005-01

Recurso nº : 153294

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002

Recorrente : JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

Acórdão nº : 106-16134

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

IRPF - APURAÇÃO ANUAL - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA MANTIDA EM CONDOMÍNIO - Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários mantidos em conta-corrente, deve ser mantido o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO - Nos termos do enunciado nº 2 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, é vedada a apreciação de inconstitucionalidade da lei tributária no âmbito administrativo. Nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas têm aplicação obrigatória.

Recurso parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, REJEITAR a alegação de decadência do lançamento quanto aos meses de janeiro a maio de 2000, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti e Gonçalo Bonet Allage; e, por maioria de votos, REJEITAR a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), José Carlos da Matta Rivitti e Gonçalo Bonet Allage e, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para acolher a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999 (janeiro a dezembro). Designada redatora do voto vencedor quanto a decadência e preliminar de irretroatividade a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Redatora Designada

Processo nº : 19515.000494/2002-21

Recurso nº : 147211

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente : PASCHOAL THOMEU

Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 1º de março de 2007

Acórdão nº : 106-16163

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeita-lo a tributação nua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Redatora Designada

Processo nº : 10166.003420/2002-89

Recurso nº : 149306

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000

Recorrente : MARINA DOMINGUES LORENZO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 2 de março de 2007

Acórdão nº : 106-16183

IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Processo nº : 14041.000284/2005-85

Recurso nº : 151108

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : JÚLIO CÉSAR SANTOS TOSTES

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 106-16240

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Processo nº : 14041.000611/2005-07

Recurso nº : 151109

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : JOÃO BAPTISTA DE LIMA FILHO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 106-16241

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Acórdão nº : 106-16314
IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.
José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Processo nº : 14041.000605/2005-41
Recurso nº : 151380
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : EDNO FERREIRA DA CRUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16315

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000886/2005-32
Recurso nº : 151569
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARCELO DUARTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16316

IRPF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Nos termos do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, findo o ano-calendário em que os rendimentos são recebidos, é correta a constituição do respectivo crédito tributário em nome do beneficiário destes rendimentos.

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000792/2005-63
Recurso nº : 151570
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : GLÓRIA DELFIM COSTA E SILVA WAL-

KER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16317

IRPF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Nos termos do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, findo o ano-calendário em que os rendimentos são recebidos, é correta a constituição do respectivo crédito tributário em nome do beneficiário destes rendimentos.

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000864/2005-72
Recurso nº : 151571
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : OSCAR PERNE DO CARMO JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16318

IRPF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Nos termos do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, findo o ano-calendário em que os rendimentos são recebidos, é correta a constituição do respectivo crédito tributário em nome do beneficiário destes rendimentos.

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000435/2005-03
Recurso nº : 151573
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16319

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000687/2005-24
Recurso nº : 151574
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : EDUARDO SERRATO MENDONÇA RIBEIRO

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16320

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000867/2005-14
Recurso nº : 151577
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARTA CRISTINE PERES BARROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16321

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Nos termos do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, findo o ano-calendário em que os rendimentos são recebidos, é correta a constituição do respectivo crédito tributário em nome do beneficiário destes rendimentos.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000856/2005-26
Recurso nº : 151578
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : PAULO VINÍCIUS SILVA ALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16322

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 14041.000860/2005-94
Recurso nº : 151579
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MÁRCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 106-16323

IRPF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Nos termos do enunciado nº 12 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, findo o ano-calendário em que os rendimentos são recebidos, é correta a constituição do respectivo crédito tributário em nome do beneficiário destes rendimentos.

IRPF - ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por organismos internacionais é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço do Programa, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

IRPF - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - CONCO-MITÂNCIA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando as bases de cálculo de tais penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada.

José Ribamar Barros Penha - Presidente
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora
Processo nº : 13808.003037/98-51
Recurso nº : 153203 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Interessado : UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 106-16362

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora



Processo nº : 10680.015470/2005-32
Recurso nº : 153689
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002, 2003
Recorrente : CARLOS ROBERTO BARRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 106-16363
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.
Recurso negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Iacy Nogueira Martins Moraes (Suplente convocada), Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Gonçalves Bonet Allage que deram provimento parcial ao recurso.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 13161.000939/2002-43
Recurso nº : 149265
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RUI CARLOS FURLANETTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 106-16372
IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Devem ser apurados em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).
MÚTUO - A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numérico, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações.
COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS/APLICAÇÕES - Comprovado que a aquisição de bem se deu a prazo, deve ser empreendido o devido ajuste ao levantamento na apuração do acréscimo patrimonial.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$15.328,54.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 10580.010863/2004-05
Recurso nº : 155475
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO PORTO ANTUNES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 106-16390
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a ocorrência de erro no cálculo do imposto, deve ser empreendida a retificação do lançamento.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 10805.001904/2002-11
Recurso nº : 154984
Matéria : ILL - Ano(s): 1990, 1991 e 1992
Recorrente : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 106-16407
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Quando o indébito se exterioriza a partir do reconhecimento da administração tributária deve-se tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo a que estava submetido o contribuinte para pleitear a restituição do indébito gerado com o entendimento veiculado por ela. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido. Assim, em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da IN SRF nº 63, de 24/07/1997.

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Não estando consignado no contrato social a distribuição imediata dos lucros aos sócios, atendidas as determinações do parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 63, de 24/07/1997.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 10830.003171/2002-41
Recurso nº : 152662
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : PAULO ROBERTO DUTRA PEDRETTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 106-16421
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL - Quando o indébito se exterioriza a partir do reconhecimento da administração tributária deve-se tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo a que estava submetido o contribuinte para pleitear a restituição do indébito gerado com o entendimento veiculado por ela. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido. O direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas em virtude de programa de desligamento voluntário nasce a partir de 06/01/1999, com a publicação da IN SRF nº 165, de 31/12/1998.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 13896.002973/2003-49
Recurso nº : 153002
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : VERA BAILLY MEIRA DE VASCONCELOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 106-16422
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL - Quando o indébito se exterioriza a partir do reconhecimento da administração tributária deve-se tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo a que estava submetido o contribuinte para pleitear a restituição do indébito gerado com o entendimento veiculado por ela. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que não praticou quando o seu direito não era reconhecido. O direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas em virtude de programa de desligamento voluntário nasce a partir de 06/01/1999, com a publicação da IN SRF nº 165, de 31/12/1998.
Decadência afastada.
Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões.
Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora
Processo nº : 10855.004459/2003-36
Recurso nº : 141065 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 106-16465
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.
UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES - A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174, de 2001, é legitimada pelo § 1º da art. 144 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.
Embargos acolhidos.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.332, de 22/02/2006, sem alteração do resultado do julgamento.
Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 10845.000406/2002-84
Recurso nº : 149270 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : ALEXANDRE ULISSES MARCELLO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 106-16471
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FORMA DE APURAÇÃO. NULIDADE - Os rendimentos omitidos pelo contribuinte cuja tributação não seja definitiva, mas antecipação do imposto devido declaração de ajuste, configura o fato gerador anual do imposto de renda. Não sendo definitiva a tributação dos rendimentos omitidos em face de depósitos bancários de origem incomprovada é correto o procedimento fiscal que realiza o levantamento mensal, para averiguar os limites legais, inclusive, e apura o imposto mediante a aplicação da tabela progressiva anual (soma das tabelas mensais).
Embargos acolhidos.
Por unanimidade de votos, ACOHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão 106-15.635, de 22/06/2006, sanando omissão nele existente, porém sem alteração do resultado do julgamento, para, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencido o Conselheiro Gonçalves Bonet Allage.
Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Luiz Antonio de Paula - Relator
Processo nº : 13819.000356/98-30
Recurso nº : 136491
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ODAIR PASTORI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 106-16474
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - RENDIMENTOS PRETENSAMENTE DECORRENTES DE PDV - não pode a instância ad quem apreciar matéria que não foi prequestionada na 1ª instância.
COMPROVANTES DE RENDIMENTO - RETIFICAÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Havendo conflito entre o comprovante de rendimentos entregue ao contribuinte e declaração posteriormente prestada ao fisco pela fonte pagadora, esta acompanhada de documentação comprobatória, deve-se privilegiar a informação retificada.
DESPESAS MÉDICAS - documentação que não permite identificar a origem e motivação do pagamento, é inábil para elidir a glosa efetuada de despesas médicas.
TAXA SELIC - Questão pacificada e sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência da Súmula 1º CC nº 4.
MULTA DE OFÍCIO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não pode afastar a multa de ofício sob argumento de abusividade, já que significaria declarar a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a multa de ofício. Inteligência da Súmula 1º CC nº 2.
UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS ANTES DA AUTUAÇÃO FISCAL - Os pagamentos disponíveis feitos preteritivamente ao início da ação fiscal com cristalino intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário lançado devem ser imputados ao imposto devido, esse ainda sem acréscimo da multa de ofício. O imposto que remanescer da operação precedente, que é a base de cálculo da multa de ofício, deve, então, ser acrescido dessa penalidade. Ainda, caso o pagamento disponível citado sobreje o imposto devido, o excesso deve restituído ao contribuinte como indébito.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aproveitar os valores pagos em 1995 para reduzir a base de cálculo da multa de ofício.
Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Giovanni Christian Nunes Campos - Relator
Processo nº : 11610.004851/2001-59
Recurso nº : 154661
Matéria : ILL - Ex(s): 1991
Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 106-16476
DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre à decadência do direito à repetição do indébito depois de 05(cinco) anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade - Resolução 82/96.

Decadência afastada.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator) e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Luiz Antonio de Paula - Redator Designado
Processo nº : 10746.000406/2003-83
Recurso nº : 139786

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002

Recorrente : ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TE-

LES

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 106-16480

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - O fato de o contribuinte não responder à primeira intimação, mas cumprir rigorosamente os termos da segunda intimação, inclusive dentro do prazo assinalado pela autoridade lançadora, não autoriza o agravamento da multa para 112,5%. Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a consequente redução da penalidade para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Gonçalo Bonet Allage - Relator
Processo nº : 10580.011933/2003-53
Recurso nº : 143098

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : EDMUR GIANNOTTI

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16483

DILIGÊNCIA - A prova da origem dos recursos elide a presunção de omissão de rendimentos e o ônus de trazê-la aos autos é do contribuinte e não do Fisco.

DECADÊNCIA . LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS . DEPÓSITO BANCÁRIO .- IRPF PERIODICIDADE ANUAL.O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$55.800,00.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Luiz Antonio de Paula - Relator
Processo nº : 11070.000410/2002-13
Recurso nº : 149783

Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000

Recorrente : MÁRIO MACAGNAN

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16484

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário de 1996. Declarou-se impedido quanto à decadência o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente
Luiz Antonio de Paula - Relator
Processo nº : 11610.005869/2001-78
Recurso nº : 153146

Matéria : ILL - Ex(s): 1989 e 1990

Recorrente : SABRICO S.A.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16485

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - NORMA SUSPENSADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre à decadência do direito à repetição do indébito depois de 05(cinco) anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade - Resolução 82/96.

Decadência afastada.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 13808.000422/00-41

Recurso nº : 156559

Matéria : IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente : AMILCAR FARID YASMIN

Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16486

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DETERMINAÇÃO MENSAL - Com o advento da Lei no 7.713, de 1988, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos

patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 10680.007362/2002-43

Recurso nº : 149930

Matéria : IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente : JOÃO PINHEIRO COELHO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16487

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 13808.000716/96-24

Recurso nº : 131959

Matéria : IRPF - Ex(s): 1993

Recorrente : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16499

PAF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 11 do 1º C.C., não se aplica ao PAF a prescrição intercorrente.

DILIGÊNCIA - A prova da origem dos recursos elide a presunção de omissão de rendimentos e o ônus de trazê-la aos autos é do contribuinte e não do Fisco.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de prescrição intercorrente e de realização de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 13706.000398/00-52

Recurso nº : 147697

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : MARIA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16500

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MATERIA DE PROVA. Comprovado nos autos as condições para fruição do benefício, ainda que na fase recursal, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 10909.003008/2005-71

Recurso nº : 153898

Matéria : IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente : WILSON MARODIN

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16501

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

JUROS. TAXA SELIC. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 10725.001499/2001-40

Recurso nº : 154747

Matéria : IRF - Ano(s): 2001

Recorrente : DICAL DIESEL CAMPOS LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16502

ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 13839.000724/00-16

Recurso nº : 147909

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : MOACYR SPIANOORELLO

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16504

IRPF - DEDUÇÃO - CARNÊ-LEÃO - Demonstrado nos autos que os valores objeto do auto de infração foram pagos, não deve prosperar a exação.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 13890.000536/2001-89

Recurso nº : 150256

Matéria : ILL - Ex(s): 1989

Recorrente : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 13 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16506

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRAZO DECADENCIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE no 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no



que diz respeito à expressão "o acionista", do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução no 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Assim, em se tratando de sociedades por ação, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal.

Decadência afastada.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalves Bonet Allage.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 10680.016322/2003-73

Recurso nº : 149931

Matéria : IRPF - Ex(s): 2003

Recorrente : ATILA BRAGA RIBEIRO

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 14 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16515

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - Conforme disposto no art. 1º, I, da IN SRF nº 290, de 30/01/2003, a percepção de rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 2003, ano-calendário 2002, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade que incidirá sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Processo nº : 13643.000371/2005-91

Recurso nº : 152886

Matéria : IRPF - Ex(s): 2004

Recorrente : LUCY FREDERICA DOS SANTOS

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 14 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16519

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 13643.000372/2005-35

Recurso nº : 152888

Matéria : IRPF - Ex(s): 2005

Recorrente : LUCY FREDERICA DOS SANTOS

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 14 de setembro de 2007

Acórdão nº : 106-16520

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente

Luiz Antonio de Paula - Relator

Processo nº : 11040.000554/2005-70

Recurso nº : 150603

Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004

Recorrente : LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 17 de outubro de 2007

Acórdão nº : 106-16542

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, PSICÓLOGOS E OUTROS. Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Demonstrado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa qualificada de 150%, a teor do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (atual art. 44, § 1º, dessa Lei, redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente e Relatora

Processo nº : 10218.000532/2002-25

Recurso nº : 150473

Matéria : IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente : JOSÉ ALVES BATISTA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 18 de outubro de 2007

Acórdão nº : 106-16556

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

Ana Maria Ribeiro dos Reis - Presidente e Relatora

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA

Chefe da Secretaria

ATA DA 2.047ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete, às dez horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalves Bonet Allage. Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão. A seguir, solicitou ao Secretário que procedesse à leitura das atas das sessões de número 2.041ª a 2.046ª, as quais, colocadas em discussão, foram aprovadas por unanimidade. Logo após, procedeu-se ao sorteio dos relatores para os seguintes recursos.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Lote nº 01

01 - Recurso nº 147.307 - Processo nº 13706.000006/2004-13 - Recorrente: HELENA MARIA DANTAS DE ARAÚJO MARQUES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1990.

02 - Recurso nº 150.924 - Processo nº 10480.000307/2003-60 - Recorrente: CELINA MARIA MARIZ DE BORBA MARANHAO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 2001.

03 - Recurso nº 150.938 - Processo nº 10680.000177/2005-71 - Recorrente: ANGELINA LOPES - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2001 a 2005.

04 - Recurso nº 150.943 - Processo nº 10280.0003418/2001-12 - Recorrente: MARIA EMÍLIA OLIVEIRA DE MOURA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 1998.

05 - Recurso nº 151.974 - Processo nº 13873.000046/2002-71 - Recorrente: FÁVERO, FILHOS & CIA. LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1998.

06 - Recurso nº 158.311 - Processo nº 10166.009199/2004-34 - Recorrente: BRASIL TELECOM S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - IRF - Ano(s): 2003.

07 - Recurso nº 158.453 - Processo nº 10907.002626/2006-02 - Recorrente: SAMI MOHAMAD ZAHRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2002 a 2004.

08 - Recurso nº 158.678 - Processo nº 10480.003348/2003-16 - Recorrente: GUARARAPES AGRICOLA S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRF - Ano(s): 1998.

09 - Recurso nº 159.155 - Processo nº 13609.000855/2006-37 - Recorrente: COIRBA SIDERURGIA LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRF - Ano(s): 2001 a 2004.

10 - Recurso nº 159.830 - Processo nº 13029.000009/2007-29 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRF - Ano(s): 2005.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Lote nº 02

01 - Recurso nº 150.095 - Processo nº 10805.002428/2002-55 - Recorrente: WALDIR CAMARÃO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1999.

02 - Recurso nº 150.700 - Processo nº 13227.000438/2003-36 - Recorrente: EDEZIO ANTONIO MARTELLI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPF - Ex(s): 2001.

03 - Recurso nº 150.781 - Processo nº 10865.000929/2002-92 - Recorrente: RENATO SOUZA LEITE JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1999.

04 - Recurso nº 150.902 - Processo nº 10120.006411/2003-57 - Recorrente: LIMIRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - IRPF - Ex(s): 1999.

05 - Recurso nº 153.391 - Processo nº 13888.001734/2003-71 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1998.

06 - Recurso nº 154.505 - Processo nº 13839.001978/2003-39 - Recorrente: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1998.

07 - Recurso nº 156.621 - Processo nº 10855.002107/2005-16 - Recorrente: BOMBRIL HOLDING S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Ano(s): 2000.

08 - Recurso nº 157.296 - Processo nº 10980.005569/2004-61 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 2002.

09 - Recurso nº 159.767 - Processo nº 10768.008125/2003-11 - Recorrente: FIBRA S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1998.

10 - Recurso nº 159.962 - Processo nº 10865.001779/2006-68 - Recorrente: LUCAS DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2002 a 2004.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Lote nº 03

01 - Recurso nº 137.379 - Processo nº 10480.011863/00-93 - Recorrente: AFONSO AUGUSTO FERRAZ - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1998.

02 - Recurso nº 150.691 - Processo nº 13884.000699/2002-21 - Recorrente: JOSÉ LUIZ CORREA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1997 e 1998.

03 - Recurso nº 150.865 - Processo nº 10820.001189/00-02 - Recorrente: RAMES SAAD JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - IRPF - Ex(s): 1999.

04 - Recurso nº 151.913 - Processo nº 13629.001452/2003-24 - Recorrente: EVANDER AZEVEDO GROSSI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPF - Ex(s): 1999 a 2001.

05 - Recurso nº 151.976 - Processo nº 10980.004250/2002-56 - Recorrente: J. ARAÚJO & CIA. LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 1997.

06 - Recurso nº 156.927 - Processo nº 13847.000045/2002-44 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1997.

07 - Recurso nº 157.297 - Processo nº 10980.005562/2004-49 - Recorrente: DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 2002.

08 - Recurso nº 157.977 - Processo nº 13840.000121/2002-81 - Recorrente: MAHLY METAL LEVE S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1997.

09 - Recurso nº 159.480 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº 13899.001482/2003-51 - Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e NATURA COSMÉTICOS S.A. - IRF - Ano(s): 1998.

10 - Recurso nº 159.526 - Processo nº 19515.002887/2004-31 - Recorrente: GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2000, 2001.

Relator: GONÇALO BONET ALLAGE - Lote nº 04

01 - Recurso nº 144.682 - Processo nº 11070.001857/2003-91 - Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRF - Ano(s): 1999, 2000.

02 - Recurso nº 145.562 - EX OFFICIO - Processo nº 18471.002385/2004-09 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - IRF - Ano(s): 1999 a 2002.

03 - Recurso nº 150.768 - Processo nº 11040.002039/2001-09 - Recorrente: MARLON RABASSA PORTO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPF - Ex(s): 2000.

04 - Recurso nº 150.937 - Processo nº 13884.000183/2002-87 - Recorrente: JORGE LUIZ FAUSTINO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1997, 1998.

05 - Recurso nº 151.493 - Processo nº 16707.100255/2005-77 - Recorrente: CIPETTRAN - SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRF - Ano(s): 2003.

06 - Recurso nº 152.731 - Processo nº 10650.000018/2002-81 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE RIO GRANDE LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRF - Ano(s): 1997.

07 - Recurso nº 156.961 - Processo nº 11080.009371/2002-09 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAES PEREIRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRF - Ano(s): 1997.

08 - Recurso nº 159.368 - Processo nº 16408.000120/2007-49 - Recorrente: NEIRY GALVÃO DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2005.

09 - Recurso nº 159.459 - Processo nº 16408.000121/2007-93 - Recorrente: RAFAEL GALVÃO DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 2005.

10 - Recurso nº 160.083 - Processo nº 19515.003238/2005-38 - Recorrente: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2001 e 2002.

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA - Lote nº 05

01 - Recurso nº 11.051 - Processo nº 10840.002296/95-17 - Recorrente: DIONÍSIO MENDES DOMINGOS - Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPF - Ex(s): 1994.

02 - Recurso nº 135.577 - Processo nº 10930.003900/2001-51 - Recorrente: OVORAMA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ex(s): 1990 a 1992.

03 - Recurso nº 150.699 - Processo nº 13839.002365/00-96 - Recorrente: DÉCIO LUÍS FERNANDES SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1995.

04 - Recurso nº 151.881 - Processo nº 10865.002062/2002-18 - Recorrente: WALTER LÚCIO PECCININI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1998 a 2001.

05 - Recurso nº 153.299 - Processo nº 13706.002766/2004-65 - Recorrente: CARLOS EDUARDO RODRIGUES VASCONCELOS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 2004.

06 - Recurso nº 155.408 - Processo nº 10410.002104/2002-51 - Recorrente: TRIKEM S.A. (INC. POR BRASKEM S.A.) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRF - Ano(s): 1997.

07 - Recurso nº 155.791 - Processo nº 10840.000158/2002-11 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1997.

08 - Recurso nº 157.252 - Processo nº 19515.002254/2004-22 - Recorrente: PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRF - Ano(s): 1999.

09 - Recurso nº 158.331 - Processo nº 13603.001661/2006-17 - Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRF - Ano(s): 2006.

10 - Recurso nº 159.706 - Processo nº 19515.003230/2005-71 - Recorrente: CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 2001 a 2003.

Terminado o Sorteio foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Relator: LUIZ ANTONIO DE PAULA

01 - Recurso: 144.691 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 13923.000025/2003-02 - Embargante: MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos de Declaração para RERRATIFICAREM o Acórdão 106-15.765, de 17/08/2006, sem alteração do resultado do julgamento, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalves Bonet Allage que davam provimento parcial para excluir da base de cálculo os rendimentos declarados. Acórdão nº 106-16.521.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

02 - Recurso: 125.422 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 10860.000166/99-54 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: CARLOS ROBERTO DE PAULO - Matéria: IRPF - Ex(s): 1994. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos de Declaração para RETIFICAREM o Acórdão 106-14.593, de 14/04/2005, com alteração do resultado do julgamento, para DAR provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.522.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

03 - Recurso: 150.971 - Processo: 11610.002753/2001-87 - Recorrente: ROCHA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF/ILL - Ano(s): 1989 a 1992. Decisão: Por maioria de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Acórdão nº 106-16.523.

Relator: CESAR PIANTAVIGNA

04 - Recurso: 150.470 - Processo: 10480.002035/2002-51 - Recorrente: ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

05 - Recurso: 131.517 - Processo: 16707.001753/00-99 - Recorrente: EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 1996. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.524.

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA

06 - Recurso: 154.039 - Processo: 10835.002833/2003-05 - Recorrente: REINALDO VIOTO FERRAZ - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de decadência do lançamento, e DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para aproveitar os valores pagos para reduzir a base de cálculo da multa de ofício. Acórdão nº 106-16.525.

Relator: GONÇALO BONET ALLAGE

07 - Recurso: 156.050 - Processo: 10120.002026/2005-01 - Recorrente: MARIA IVANILDES CARNEIRO GRANDE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada, vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.526

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pela Sra. Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

ATA DA 2.048ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete, às quatorze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta

de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalves Bonet Allage. Ausente o Conselheiro César Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relator: LUIZ ANTONIO DE PAULA

08 - Recurso: 132.272 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 10168.001457/2002-52 - Embargante: WILSON MOREIRA TORRES - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2000. Retirado de pauta por despacho do Conselheiro relator.

09 - Recurso: 149.041 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 10980.001973/2005-46 - Embargante: TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRF - Ano(s): 2001 e 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos de Declaração para RERRATIFICAREM o Acórdão 106-15.755, de 16/08/2006, sem alteração do resultado do julgamento. Acórdão nº 106-16.527.

10 - Recurso: 149.776 - Processo: 10768.004721/00-26 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF - Ano(s): 1989. Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, AFASTARAM decadência do direito de pedir da recorrente e DERAM provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação do valor pago correspondente ao lucro não distribuído. Fez sustentação oral pela recorrente o Sr. Gerson Stoclo de Siqueira, OAB/RJ 75.970. Acórdão nº 106-16.528.

11 - Recurso: 154.280 - Processo: 11516.000152/2004-51 - Recorrente: GUSTAVO KUERTEN - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003. Adiado a pedido do recorrente.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

12 - Recurso: 149.869 - Processo: 10120.008031/2004-38 - Recorrente: RIVADÁVIA XAVIER NUNES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.390,00, referente a despesas médicas. Acórdão nº 106-16.529.

13 - Recurso: 150.716 - Processo: 13603.001066/2005-92 - Recorrente: RENATO BRANT COSTA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.100,00, referente a despesas com instrução. Acórdão nº 106-16.530.

14 - Recurso: 153.010 - Processo: 10746.001362/2005-71 - Recorrente: EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Gonçalves Bonet Allage que deu provimento ao recurso para reconhecer a decadência. Fez sustentação oral pelo recorrente o Sra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG 96.284. Acórdão nº 106-16.531.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

15 - Recurso: 151.145 - Processo: 18471.000043/2004-46 - Recorrente: CHARLES ECHOLS SPRAGINS JÚNIOR - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Adiado a pedido do recorrente.

16 - Recurso: 151.931 - EX OFFICIO - Processo: 18471.000525/2004-04 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Matéria: IRF - Ano(s): 1999. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro que detinha a vista dos autos.

17 - Recurso: 155.401 - Processo: 18471.000744/2005-66 - Recorrente: ANTONIO SANCHES GALDEANO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Adriana Oliveira e Ribeiro, OAB/DF 19.961. Acórdão nº 106-16.532.

18 - Recurso: 155.507 - Processo: 10580.012445/2003-63 - Recorrente: ANTÔNIO CARLOS TARQUÍNIO DE SOUZA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Resolução nº 106-01.442

Relator: CESAR PIANTAVIGNA

19 - Recurso: 150.379 - Processo: 10840.003150/2001-26 - Recorrente: AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: ILL - Ex(s): 1992 e 1993. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

20 - Recurso: 150.397 - Processo: 10865.001230/2002-40 - Recorrente: TATU PRÉ-MOLDADOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF/LL - Ano(s): 1990, 1992. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

21 - Recurso: 152.510 - Processo: 10880.018608/00-12 - Recorrente: XAVIER FERNANDO NARANJO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

22 - Recurso: 153.452 - Processo: 11080.008958/2001-10 - Recorrente: HÉLIO GONÇALVES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

23 - Recurso: 142.681 - EX OFFICIO - Processo: 10283.003204/2003-88 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Interessada: CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL - Matéria: IRF - Ano(s): 1996 e 1997. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 106-16.533.

24 - Recurso: 147.842 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 10168.003107/2003-10 - Embargante: RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999, 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos de Declaração para RERRATIFICAREM o Acórdão 106-15.545, de 24/05/2006, para DAREM provimento PARCIAL para compensar os valores pagos em julho de 2000 (corrigidos pela Selic até abril de 2001) e em julho de 2001. Acórdão nº 106-16.534.

25 - Recurso: 151.592 - Processo: 10670.000519/2006-52 - Recorrente: LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA. (SUC. POR INCORP. DE ELO LOGÍSTICA LTDA.) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRF - Ano(s): 1998 e 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso para acolher a decadência do lançamento. Acórdão nº 106-16.535.

26 - Recurso: 158.270 - EX OFFICIO - Processo: 10073.000080/2002-73 - Recorrente: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessada: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Matéria: IRF - Ano(s): 1997. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 106-16.536.

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA

27 - Recurso: 149.577 - Processo: 16707.004010/2003-58 - Recorrente: JOSÉ FREIRE SOBRINHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis, que negaram provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.537.

28 - Recurso: 150.627 - Processo: 13886.000616/2002-84 - Recorrente: MAGAZINE AMERICANA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: ILL - Ex(s): 1989 a 1992. Decisão: Por maioria de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Acórdão nº 106-16.538.

Relator: GONÇALO BONET ALLAGE

29 - Recurso: 145.831 - Processo: 10768.011368/00-21 - Recorrente: PHÍDIAS S.A., NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BOAVISTA TRADING COMÉRCIO EXTERIOR S.A. - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF - Ano(s): 1994, 1995. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.539.

30 - Recurso: 156.037 - Processo: 13837.000554/2002-96 - Recorrente: YATTYO ASSAMI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.200,75, referente à contribuição à previdência privada. Acórdão nº 106-16.540.

31 - Recurso: 156.038 - Processo: 13837.000553/2002-41 - Recorrente: YATTYO ASSAMI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.541.

Relatora: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

32 - Recurso: 150.603 - Processo: 11040.000554/2005-70 - Recorrente: LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.542.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

ATA DA 2.049ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e sete, às nove horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalves Bonet Allage. Ausente o Conselheiro César Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relator: LUIZ ANTONIO DE PAULA

3 - Recurso: 150.886 - Processo: 14041.000345/2005-12 - Recorrente: ANA FLÁVIA MARQUES ALCANTARA ALVES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada, vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo recorrente a Sra. Adriana Oliveira e Ribeiro, OAB/DF 19.961. Acórdão nº 106-16.543.



34 - Recurso: 153.800 - Processo: 10380.002692/2006-51 - Recorrente: CHHAI JUNG CHHOAN - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001, 2003. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, vencidos o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (relator) e Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada) e, por unanimidade de votos, RECONHECERAM a decadência relativa ao ano-calendário de 2000. Designada para redigir o voto vencedor quanto à desqualificação da multa a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Acórdão nº 106-16.544.

35 - Recurso: 154.504 - Processo: 13802.001315/96-60 - Recorrente: ABDO ANTÔNIO HADADE - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1992. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.545.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

36 - Recurso: 154.006 - Processo: 10283.007855/2002-66 - Recorrente: OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2001. Decisão: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício relativa ao ano-calendário de 1997, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora) e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor quanto à desqualificação da multa o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Acórdão nº 106-16.546.

37 - Recurso: 154.367 - Processo: 13448.000176/2003-13 - Recorrente: JOSÉ SIMPLÍCIO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.547.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

38 - Recurso: 145.072 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 10680.008349/2004-73 - Embargante: MIGUEL DE ALMEIDA MEDRADO - Embargada: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Retirado de pauta por despacho da Conselheira relatora.

39 - Recurso: 149.107 - Processo: 10120.004640/2004-18 - Recorrente: IRLON JOSÉ DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de quebra de sigilo bancário, por maioria de votos, REJEITARAM a preliminar de irretratatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que acolhiam a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.548.

40 - Recurso: 153.652 - EX OFFICIO - Processo: 10768.001646/2002-66 - Recorrente: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessada: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Matéria: IRF - Ano(s): 1997. Vista ao Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relator: CESAR PIANTAVIGNA

41 - Recurso: 150.106 - Processo: 10875.001935/2001-67 - Recorrente: RICARDO RUI RODRIGUES ROSA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

42 - Recurso: 150.404 - Processo: 10825.000225/00-71 - Recorrente: NAJLA ROX UZEIZI MARAR - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

43 - Recurso: 150.440 - Processo: 13706.004763/2002-02 - Recorrente: EDMILSON TORRES DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

44 - Recurso: 150.689 - Processo: 13884.003779/2002-39 - Recorrente: DENILSON MARQUES RIBEIRO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.549.

45 - Recurso: 154.229 - Processo: 15374.000003/2001-61 - Recorrente: HYDIO CARRÃO DA CUNHA PINTO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF - Ano(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.550.

46 - Recurso: 154.656 - Processo: 10380.013474/97-35 - Recorrente: IRACEMA INDUSTRIA DE CAJU LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: ILL - Ex(s): 1992 a 1993. Adiado a pedido do recorrente.

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA

47 - Recurso: 150.626 - Processo: 13886.000601/2002-16 - Recorrente: IRMÃOS PARAZZI LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: ILL - Ex(s): 1989 a 1991. Decisão: Por maioria de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir da recorrente. Acórdão nº 106-16.551.

48 - Recurso: 151.962 - Processo: 13816.000876/2002-83 - Recorrente: PRENSAS SCHULER S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: ILL - Ano(s): 1989 e 1992. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.552.

49 - Recurso: 153.257 - Processo: 13807.004948/2005-13 - Recorrente: JONY ALVES BRITO JÚNIOR - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso para acolher a decadência do lançamento. Acórdão nº 106-16.553.

Relator: GONÇALO BONET ALLAGE

50 - Recurso: 142.380 - Processo: 10120.006114/2001-40 - Recorrente: ALCIDES BASILIO DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Resolução nº 106-01.443.

51 - Recurso: 156.054 - Processo: 13977.000031/00-30 - Recorrente: WILSON SCHUTZ - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.554.

52 - Recurso: 156.070 - Processo: 13002.000200/2002-64 - Recorrente: MARIA NELCI DOS SANTOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.555.

Relatora: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

53 - Recurso: 150.473 - Processo: 10218.000532/2002-25 - Recorrente: JOSÉ ALVES BATISTA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 106-16.556.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

ATA DA 2.050ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e sete, às quatorze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente o Conselheiro César Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relator: LUIZ ANTONIO DE PAULA

54 - Recurso: 138.483 - Processo: 10166.017806/2002-78 - Recorrente: PAULO ANTÔNIO ANDRADE PINTO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2002. Adiado a pedido do recorrente.

55 - Recurso: 150.668 - Processo: 13852.000190/00-12 - Recorrente: MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 1997. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.557.

56 - Recurso: 156.346 - EX OFFICIO - Processo: 19515.001565/2004-74 - Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Interessado: CARITAL BRASIL LTDA. - Matéria: IRF - Ano(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 106-16.558.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGET-TI

57 - Recurso: 154.497 - Processo: 11075.003370/2005-64 - Recorrente: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2005. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro que detinha a vista dos autos.

58 - Recurso: 154.974 - Processo: 10830.009631/2003-26 - Recorrente: SEBASTIÃO VITOR DE PAULA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 1995. Decisão: Por maioria de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Acórdão nº 106-16.559.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

59 - Recurso: 150.721 - Processo: 13601.000359/2003-19 - Recorrente: TRANSPORTES FÁTIMA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRF/ILL - Ano(s): 1989 a 2002. Retirado de pauta por despacho da Conselheira relatora.

60 - Recurso: 153.778 - Processo: 10925.002105/2005-48 - Recorrente: ADEMIR HUGO BAUMGRATZ - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004. Vista à Conselheira Lumy Miyano Mizukawa.

61 - Recurso: 154.740 - Processo: 11831.002747/2001-25 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: ILL - Ano(s): 1990. Decisão: Por maioria de votos, AFASTARAM a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINARAM a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir da recorrente. Acórdão nº 106-16.560.

Relator: CESAR PIANTAVIGNA

62 - Recurso: 150.111 - Processo: 10840.002288/2001-16 - Recorrente: VIAÇÃO PASSAREDO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF/LL - Ano(s): 1989 a 1992. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

63 - Recurso: 150.123 - Processo: 13870.000121/2001-43 - Recorrente: OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF/LL - Ano(s): 1989 a 1992. Retirado de pauta por ausência do Conselheiro relator.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

64 - Recurso: 155.805 - Processo: 13766.000743/2005-92 - Recorrente: JONADAB SALLES BARROS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.561.

65 - Recurso: 158.445 - Processo: 10630.001212/2004-83 - Recorrente: ADEMAR VIEIRA LEITE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 106-16.562.

66 - Recurso: 158.636 - Processo: 10630.000249/2007-37 - Recorrente: JOSÉ PORFÍRIO DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.563.

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA

67 - Recurso: 152.878 - Processo: 10680.012303/2004-59 - Recorrente: MARIA INÊS PIRES ALEXANDRE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.564.

68 - Recurso: 152.880 - Processo: 10680.012302/2004-12 - Recorrente: MARIA INÊS PIRES ALEXANDRE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.565.

69 - Recurso: 152.881 - Processo: 10680.012304/2004-01 - Recorrente: MARIA INÊS PIRES ALEXANDRE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.566.

Relator: GONÇALO BONET ALLAGE

70 - Recurso: 156.128 - Processo: 13062.000096/2004-65 - Recorrente: LURDES MARLENE SEIDE FROEMMING - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesa com dependente. Acórdão nº 106-16.567.

71 - Recurso: 156.169 - Processo: 11610.012409/2001-04 - Recorrente: RUTH FERNANDES - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos a partir de 24/03/1999. Acórdão nº 106-16.568.

72 - Recurso: 156.268 - Processo: 13052.000073/2004-70 - Recorrente: SEBASTIÃO NILTON DE OLIVEIRA ORTIZ - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003. Decisão: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Acórdão nº 106-16.569.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

ATA DA 2.051ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e sete, às nove horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente o Conselheiro César Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relator: LUIZ ANTONIO DE PAULA

73 - Recurso: 150.643 - Processo: 10120.000085/2005-36 - Recorrente: ROSÁLIA DE FÁTIMA COSTA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por ausência de litígio. Acórdão nº 106-16.570.

74 - Recurso: 154.523 - Processo: 10540.000145/2006-51 - Recorrente: MARIA DE FÁTIMA LEMOS GOMES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.571.

75 - Recurso: 156.689 - Processo: 10680.011592/2005-50 - Recorrente: BRENO MÁRCIO LOPES DE MAGELA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por ausência de litígio. Acórdão nº 106-16.572.

Relatora: ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

76 - Recurso: 154.742 - Processo: 13736.000065/2006-04 - Recorrente: SUSANA DE OLIVEIRA WEBER - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.573.

77 - Recurso: 157.808 - Processo: 10980.100029/2005-71 - Recorrente: WILMAR JOÃO BATISTA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.574.

78 - Recurso: 157.888 - Processo: 11543.000093/2006-55 - Recorrente: VALÉRIA CARDOSO DE ARAÚJO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2005. Decisão: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.575.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

79 - Recurso: 152.505 - Processo: 10980.006406/2003-14 - Recorrente: ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2001. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.576.

80 - Recurso: 152.506 - Processo: 10980.007390/2003-67 - Recorrente: ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1998. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.577.

81 - Recurso: 152.507 - Processo: 10980.007392/2003-56 - Recorrente: ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2002. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.578.

82 - Recurso: 152.508 - Processo: 10980.007394/2003-45 - Recorrente: ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 1999. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.579.

83 - Recurso: 152.509 - Processo: 10980.009255/2003-56 - Recorrente: ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s): 2000. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.580.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

ATA DA 2.052ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2007

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e sete, às doze horas, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número quatrocentos e cinco, localizada no quarto andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Sexta Câmara deste Conselho, para julgamento dos recursos em pauta, sob a Presidência da Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, sendo Secretário o Senhor Afonso Antônio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuaní (Suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalves Bonet Allage. Ausente o Conselheiro César Piantavigna. Havendo quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão, passando-se à ordem do dia para julgamento dos seguintes recursos:

Relatora: LUMY MIYANO MIZUKAWA

84 - Recurso: 156.063 - Processo: 10920.000886/2005-86 - Recorrente: ÁLVARO VINÍCIUS SILVA STUDZINSKI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s): 2004. Decisão: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 106-16.581.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, e para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 733, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003654/2007-85, resolve:

Art.1º. Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2007, aprovaram, em especial, a reforma do Estatuto Social, visando atender às exigências formuladas pela Bolsa de Valores do Estado de

São Paulo ("BOVESPA"), em face da abertura do capital social da empresa, através de oferta pública de ações, com adesão ao Regulamento do Novo Mercado da Bovespa.

Art.2º. Reformar o Estatuto Social da Companhia, de modo a prever a possibilidade de existência de reserva estatutária em seu artigo 32, inciso III

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 734, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001718/2007-11 e 15414.001772/2007-59, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas, cumulativamente, em 29 de março de 2007, e na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de abril de 2007, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 45.000.000,00, elevando-o de R\$ 580.000.000,00 para R\$ 625.000.000,00, dividido em 182.381 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - A alteração dos artigos 6º e 7º do Estatuto Social.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100141/2007-11, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.061.839/0001-99, com sede social na Cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2007, aprovaram, em especial:

I - Aprovar a alteração do endereço da sede social da Companhia para a Rua São Tomé, nº 86, 20º andar, conjunto 201, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - A alterar o artigo 3º do Estatuto Social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Sistema INCOM



Informações sobre envio eletrônico de matérias, emissão e renovação de certificados, entre em contato pelo endereço incom@in.gov.br



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016572, de 2007, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.930 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EBER ELVIS MONTALVAN RUIZ, de nacionalidade peruana, filho de Guido Montalvan Tuesta e de Haydee Ruiz Tuesta, nascido em Porto Maldonado, Peru, em 09 de dezembro de 1978, residente no Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere os arts. 6º e 7º do Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; e tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000; e pelos motivos fáticos e jurídicos comunicados diretamente aos requerentes, resolve:

Nº 1.931 - Art. 1º Arquivar os autos de representação administrativa processados em face da ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 33.544.370/0001-49 (Processos MJ nº 08026.001910/2005-46), que mantêm o título de Utilidade Pública Federal:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 1.932 - Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO, com sede na cidade de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 26.135.517/0001-81 (Processo MJ nº 08071.022758/2007-51).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Nº 1.933 - Art. 1º Tornar sem efeito a cassação concernente ao GAPER - GRUPO DE APOIO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RESPIRATÓRIA, com sede na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 02.088.809/0001-42 (Processo MJ nº 08071.009937/2006-12), objeto da Portaria nº 1.765, de 24 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.934 - Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - AMAFEM - ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA DE AMPARO FEMININO, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 03.913.694/0001-46 (Processo MJ nº 08071.001164/2006-26);

II - ASSOCIAÇÃO BATISTA DE ASSISTÊNCIA E APOIO À COMUNIDADE - ÁBAAC, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 01.322.290/0001-52 (Processo MJ nº 08071.011289/2007-45);

III - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ - CASA DE EMAÚS, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 04.492.663/0001-21 (Processo MJ nº 08071.002362/2006-15);

IV - ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO DE FRANCISCO BELTRÃO, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 77.404.390/0001-90 (Processo MJ nº 08001.004662/2007-35);

V - ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE SERVOS DA RAINHA, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 02.843.502/0001-00 (Processo MJ nº 08071.000146/2007-16);

VI - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVES FILHO, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 04.905.652/0001-26 (Processo MJ nº 08071.008880/2007-15);

VII - ASSOCIAÇÃO CRECHE BERÇÁRIO ROSA EID, com sede na cidade de Sabino, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 04.550.719/0001-57 (Processo MJ nº 08071.008795/2007-57);

VIII - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E GRUPO DA TERCEIRA IDADE DE PAINS, com sede na cidade de Pains, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.848.047/0001-60 (Processo MJ nº 08001.006386/2006-69);

IX - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS DOENTES MENTAIS SÃO JOÃO BATISTA - ASADOM, com sede na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.075.593/0001-25 (Processo MJ nº 08071.009985/2006-19);

X - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MARGARIDA, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 54.787.593/0001-07 (Processo MJ nº 08026.010921/2005-17);

XI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS, com sede na cidade de Lidianópolis, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 95.680.880/0001-09 (Processo MJ nº 08071.001614/2007-61);

XII - ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DE CATAGUASES - ASSODICAT, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 86.880.473/0001-46 (Processo MJ nº 08071.009369/2006-50);

XIII - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TIMBUÍ, com sede na cidade de Fundão, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ nº 05.011.653/0001-90 (Processo MJ nº 08071.009268/2006-89);

XIV - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JARDIM NOVO MUNDO - AMAJANM, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 01.230.416/0001-69 (Processo MJ nº 08071.005485/2007-81);

XV - ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS DE UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 86.714.227/0001-14 (Processo MJ nº 08071.001610/2007-83);

XVI - ASSOCIAÇÃO OFICINA ESCOLA E CENTRO ESPÍRITA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO, com sede na cidade de Batatais, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 57.725.004/0001-54 (Processo MJ nº 08001.005921/2007-45);

XVII - ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE CEGOS - APACE, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 03.769.501/0001-25 (Processo MJ nº 08071.009332/2006-21);

XVIII - ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMBATE AO CÂNCER DE ITUIUTABA - AVCCI, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.634.614/0001-49 (Processo MJ nº 08071.008785/2006-31);

XIX - CASA DE FRATERNIDADE FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ nº 00.242.478/0001-28 (Processo MJ nº 08071.001248/2007-41);

XX - CENTRO COMUNITÁRIO DE MATIAS BARBOSA, com sede na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 05.362.635/0001-52 (Processo MJ nº 08071.002818/2006-39);

XXI - CENTRO COMUNITÁRIO DE REABILITAÇÃO E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL - CCREN, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrado no CNPJ nº 11.088.770/0001-54 (Processo MJ nº 08071.022938/2007-33);

XXII - CENTRO DE APOIO À FORMAÇÃO INTEGRAL DO SER - CEAFIS, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ nº 02.330.384/0001-36 (Processo MJ nº 08071.004352/2007-97);

XXIII - CENTRO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS DE CAXAMBU - "RECANTO CAMINHO DA ESPERANÇA", com sede na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 04.363.843/0001-03 (Processo MJ nº 08071.002274/2006-13);

XXIV - CENTRO SOCIAL SATÉLITE, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, registrado no CNPJ nº 06.691.737/0001-84 (Processo MJ nº 08071.007345/2006-66);

XXV - COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ "A CASA DO CAMINHO", com sede na cidade de Sousa, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ nº 08.532.863/0001-11 (Processo MJ nº 08071.018985/2007-82);

XXVI - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE TUPACIGUARA - CONSEP, com sede na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 04.156.203/0001-22 (Processo MJ nº 08071.012059/2007-01);

XXVII - CRECHE CRIANÇA ESPERANÇA, com sede na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 22.733.992/0001-07 (Processo MJ nº 08071.009479/2006-11);

XXVIII - CRECHE CRIANÇA FELIZ DA COMUNIDADE AMIGOS DO BAIRRO CAETANO FURQUIM, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.508.726/0001-00 (Processo MJ nº 08071.011938/2007-16);

XXIX - CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA FONTE DE LUZ, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 03.086.205/0001-20 (Processo MJ nº 08071.000261/2007-82);

XXX - DEPARTAMENTO DE APOIO SOCIAL - RIO DE JANEIRO - DAS RJ, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ nº 03.576.817/0001-09 (Processo MJ nº 08001.008760/2006-61);

XXXI - ESPAÇO SOLIDÁRIO ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, com sede na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 03.048.749/0001-05 (Processo MJ nº 08071.005578/2007-13);

XXXII - FUNDAÇÃO CARDIOGERIÁTRICA "CEL JOSÉ ALVES MARCONDES" E "DR. HAROLDO PEREIRA DA SILVA" - FUNPEMA, com sede na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ nº 06.080.827/0001-39 (Processo MJ nº 08001.006095/2007-51);

XXXIII - FUNDAÇÃO CAZUZA, com sede na cidade de Itarema, Estado do Ceará, registrada no CNPJ nº 23.717.614/0001-94 (Processo MJ nº 08071.021040/2007-48);

XXXIV - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MANOEL GUEDES", com sede na cidade de Tatui, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 50.780.675/0001-79 (Processo MJ nº 08071.009164/2006-74);

XXXV - FUNDAÇÃO NAIR VILELLA RABELLO - FURNAR, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 04.479.644/0001-65 (Processo MJ nº 08071.011125/2007-18);

XXXVI - FUNDAÇÃO VICINTIN, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 21.507.934/0001-94 (Processo MJ nº 08071.000608/2007-97);

XXXVII - GRUPO ESPERANÇA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 00.083.015/0001-60 (Processo MJ nº 08071.019634/2007-99);

XXXVIII - GRUPO ESPÍRITA DA FRATERNIDADE IRMÃ SCHEILLA - GEFIS, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, registrado no CNPJ nº 41.342.858/0001-11 (Processo MJ nº 08071.010016/2007-83);

XXXIX - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, com sede na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 13.223.631/0001-11 (Processo MJ nº 08071.013534/2007-59);

XL - LAR CÉLIA TERESA RODRIGUES SOARES HUNGRIA - "LACETE", com sede na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 57.047.391/0001-17 (Processo MJ nº 08071.010570/2006-80);

XLI - LAR DA FRATERNIDADE CRISTÃ, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 21.028.832/0001-96 (Processo MJ nº 08071.008657/2007-78);

XLII - LAR DOS IDOSOS "CAIRBAR SCHUTEL", com sede na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, registrado no CNPJ nº 81.757.353/0001-32 (Processo MJ nº 08071.019632/2007-08);

XLIII - LAR ESPÍRITA FRANCISCA DE LIMA, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrado no CNPJ nº 01.827.989/0001-74 (Processo MJ nº 08071.008655/2007-89);

XLIV - LAR SANTO ANTÔNIO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - LAR SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 51.262.921/0001-63 (Processo MJ nº 08071.000245/2007-90);

XLV - NÚCLEO DE PROMOÇÃO HUMANA VINHA DE LUZ, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 25.694.936/0001-90 (Processo MJ nº 08071.022939/2007-88);

XLVI - OBRAS ASSISTENCIAIS DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 01.730.128/0001-73 (Processo MJ nº 08071.005194/2007-92);

XLVII - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SEARA DE LUZ - SEARA DE LUZ, com sede na cidade de Iporá, Estado de Goiás, registrada no CNPJ nº 04.322.713/0001-22 (Processo MJ nº 08026.001642/2006-43);

XLVIII - REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER REGIONAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 04.648.642/0001-52 (Processo MJ nº 08071.006870/2006-64);

XLIX - REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE NAVIRAÍ, com sede na cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ nº 05.369.527/0001-01 (Processo MJ nº 08071.008589/2007-47);

L - SOCIEDADE DE AMPARO À INFÂNCIA CARAZINHENSE, com sede na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 88.457.890/0001-06 (Processo MJ nº 08071.002357/2006-02);

LI - SOCIEDADE GUARDA MIRIM MÁRIO ALFREDO TEODORO, com sede na cidade de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.957.779/0001-51 (Processo MJ nº 08001.005196/2007-13);

LII - SOCIEDADE PRÓ MORADIA SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.156.148/0001-45 (Processo MJ nº 08071.000972/2006-76).

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 41ª Sessão realizada no dia 25 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.14.18879, resolve:

Nº 1.935 - Indeferir o Recurso interposto por RAIMUNDO OLAVO CARNEIRO MOURA portador do CPF nº 028.208.882-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 13 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12141, resolve:

Nº 1.936 - Indeferir o Recurso interposto por JORGE IZALTINO ALVES portador do CPF nº 424.574.327-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 87ª Sessão realizada no dia 20 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11394, resolve:

Nº 1.937 - Indeferir o Recurso interposto por BEN HUR TEIXEIRA DA SILVA portador do CPF nº 338.890.151-15. O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 13 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06702, resolve:

Nº 1.938 - Indeferir o Recurso interposto por DIANER SABINO GREGÓRIO portador do CPF nº 106.266.201-63.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 23 de novembro de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22209, resolve:

Nº 1.939 - Declarar MANOEL PORFÍRIO DE SOUZA filho de ROSA AMÉLIA DE FARIAS, anistiado político "post mortem", sendo que a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada correspondente ao cargo de Enrolador de Motor, conforme informe o Data Folha, caberá à viúva MARIA AUXILIADORA DE FÁTIMA portadora do CPF nº 130.960.951-91, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com efeitos retroativos a partir de 17.03.1998 até a data do julgamento em 23.11.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 269.640,00 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão realizada no dia 20 de junho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40416, resolve:

Nº 1.940 - Declarar JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO filho de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de DALILA HELENA DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 475.215.700-49, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 36ª Sessão realizada no dia 18 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08040, resolve:

Nº 1.941 - Declarar RAFAEL DE FALCO NETO portador do CPF nº 014.341.968-44, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 64ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.04662, resolve:

Nº 1.942 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MA-NOEL DE SOUZA E SILVA portador do CPF nº 105.339.403-97.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25642, resolve:

Nº 1.943 - Declarar IVAN DE SOUZA ALVES portador da Cédula de Identidade nº 17.862.375 - SSP/SP, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 51ª Sessão realizada no dia 08 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22563, resolve:

Nº 1.944 - Declarar HAROLDO BAGGIO filho de MARIA IGUA-TEMY GUATEMOZIM, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de LENITA DA CUNHA BAGGIO portadora do CPF nº 187.763.938-95, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 65ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06004, resolve:

Nº 1.945 - Declarar ATENOR RODRIGUES LIMA portador do CPF nº 016.353.365-20, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 64ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00491, resolve:

Nº 1.946 - Declarar DELTON SILVA PEÇANHA portador do CPF nº 520.916.517-53, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Professor I, Classe F, Nível 09 da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 3.232,45 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.08.2007 a 24.09.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 458.738,53 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 16.01.1974 e 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 87ª Sessão realizada no dia 20 de setembro de 2007, no Requerimento de 2001.01.00291, resolve:

Nº 1.947 - Dar provimento ao recurso interposto por MANOEL REIS JÚNIOR portador do CPF nº 567.044.027-72, anistiado político, concedendo-lhe acréscimo de 10% de adicional de tempo de serviço na reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, anteriormente concedida conforme a Portaria nº 706 de 20.02.2004, equivalente ao valor de R\$ 403,34 (quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), com efeitos retroativos a partir de 24.09.1966 até a data do julgamento em 20.09.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 57.637,29 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão realizada no dia 28 de junho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03289, resolve:

Nº 1.948 - Declarar DIRCEO DA SILVA FRANCO filho de NATIVIDADE DA SILVA FRANCO, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de SARAH ANDREUCHETTI FRANCO portadora do CPF nº 272.801.870-72, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 62ª Sessão realizada no dia 22 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05825, resolve:

Nº 1.949 - Declarar PAULO EDUARDO DE ANDRADE portador do CPF nº 033.796.712-15, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão realizada no dia 28 de junho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09750, resolve:

Nº 1.950 - Declarar ALBERTO NEDER filho de EUZÉBIA NEDER, anistiado político "post mortem", concedendo em favor da Requerente LYGIA PLETZ NEDER portadora do CPF nº 518.532.721-91, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 61ª Sessão realizada no dia 22 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10187, resolve:

Nº 1.951 - Declarar MARGARIDA DE SOUZA QUEIROZ portadora do CPF nº 090.118.974-04, anistiada política, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 12 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13057, resolve:

Nº 1.952 - Declarar NELI GONÇALVES portador do CPF nº 055.259.260-91, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14888, resolve:

Nº 1.953 - Declarar ARNALDO AGENOR BERTONE portador do CPF nº 234.473.629-87, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Analista de Crédito de Instituição Financeira, conforme informa o Data Folha, no valor de R\$ 2.616,00 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 26.07.2007 a 27.11.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 328.656,80 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 15.09.1969 e 27.01.1976, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 45ª Sessão realizada no dia 27 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16897, resolve:

Nº 1.954 - Declarar JURANDIR BEZERRA LINS portador do CPF nº 030.089.674-34, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que foi compelido ao afastamento de suas atividades laborais, em virtude de perseguição política no período de 01.07.1969 a 31.12.1972, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão realizada no dia 18 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29971, resolve:

Nº 1.955 - Declarar ANTONIO PEREIRA BITTENCOURT portador do CPF nº 113.787.867-34, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Mestre de Obras, conforme informa o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Pesada e de Montagens Industriais e do Mobiliário de Niterói, no valor de R\$ 1.461,81 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.07.2007 a 09.09.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 163.303,06 (cento e sessenta e três mil, trezentos e três reais e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 05 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30601, resolve:

Nº 1.956 - Declarar MIÉCIMO DA SILVA filho de GEORGINA ANTUNES DA SILVA, anistiado político "post mortem", concedendo em favor da Requerente FLORENCE DE OLIVEIRA LIMA E SILVA portadora do CPF nº 028.408.557-04, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do

período compreendido entre 12.09.1969 e 12.09.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 62ª Sessão realizada no dia 22 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.31414, resolve:

Nº 1.957 - Declarar FERNANDO BARJONA DE FREITAS MORGADO DE MOURA portador do CPF nº 702.193.207-30, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 06.05.1974 e 03.09.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.958, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.25483	ADONIAS RODRIGUES DE SOUSA	27.10.1965 a 31.01.1972 01.01.1973 a 04.07.1975
2.	2003.01.29372	FRANCISCO EDMILSON ALVES	31.01.1972 a 04.07.1975
3.	2003.01.29565	ABEL PEREIRA DE MATOS "POST MORTEM"	19.09.1967 a 09.06.1970
4.	2003.01.30546	OZINALDO DA SILVA COUTINHO	27.10.1965 a 30.01.1969
5.	2003.01.30744	AURICE CARVALHO MENDONÇA LEAL	24.03.1971 a 24.12.1972
6.	2003.01.30752	CASIMIRO FERREIRA DE ARAUJO	27.10.1965 a 29.12.1966
7.	2003.01.30754	FRANCISCO OLEGÁRIO GASPARD DO VALE	23.03.1971 a 31.12.1972
8.	2003.01.30770	JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA	24.03.1971 a 04.07.1975
9.	2003.01.30771	SEBASTIÃO MANDU DE LIMA	25.03.1967 a 21.01.1972
10.	2003.01.30779	DINALDO ISAAC DE MACEDO "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
11.	2003.01.30906	ANTONIO GASPARD DO VALE	27.10.1965 a 04.07.1975
12.	2003.01.30926	ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA	27.10.1965 a 23.03.1967
13.	2003.01.32161	JOSE TOMAZ IRMÃO "POST MORTEM"	31.01.1969 a 30.01.1973
14.	2003.01.35424	HELIO DOERNER "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
15.	2003.01.36876	GUIOMAR FONSECA PARANGUA	01.01.1971 a 31.12.1973
16.	2004.01.38262	RAIMUNDO CARNEIRO CORREA	31.01.1967 a 31.01.1971 01.01.1971 a 31.12.1972
17.	2004.01.38673	GASPAR FIDELIS DE ALMEIDA	31.01.1970 a 04.07.1975
18.	2004.01.39154	DAVID JOSE DE PAIVA ANAÍSSI"POST MORTEM"	01.02.1971 a 31.12.1972
19.	2004.01.41272	LUCAS COELHO	31.01.1967 a 31.01.1971
20.	2004.01.41285	JOSE BERNARDES FILHO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1973
21.	2004.01.41594	RUBENS ODIAS FRANCISCO	31.01.1967 a 31.01.1970
22.	2004.01.41598	REINALDO GONÇALVES	31.01.1970 a 31.01.1973
23.	2004.01.41680	JOAQUIM JOSE MIOTTO	15.11.1965 a 31.01.1970
24.	2004.01.41712	ANTONIO CARDOSO FILHO	31.01.1970 a 31.01.1973
25.	2004.01.41781	ACINDINO GONÇALO TAVARES	31.01.1970 a 31.01.1973
26.	2004.01.42772	DAMIANO ROBASKIEWICZ	01.02.1969 a 31.01.1973
27.	2004.01.43140	JACINTO JOSE PERIN	31.01.1970 a 31.01.1973
28.	2004.01.43143	PEDRO ROQUE MALLMANN	31.01.1973 a 04.07.1975
29.	2004.01.43911	DAMÁSIO GARCEZ PEREIRA "POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
30.	2004.01.44942	IRINEU FAES PERTENELLA	31.01.1973 a 04.07.1975
31.	2004.01.45102	FRANCISCO MIOTO"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
32.	2004.01.46189	JOSE WILSON RABELO DA SILVA	24.03.1968 a 18.08.1971
33.	2004.01.46263	FRANCISCO PEREIRA NUNES	27.10.1965 a 24.03.1967
34.	2004.01.46816	IRINEU PAULO CERQUEIRA FILHO"POST MORTEM"	01.02.1973 a 04.07.1975
35.	2004.01.48022	FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA "POST MORTEM"	01.01.1973 a 21.08.1973
36.	2004.01.48072	JOSE AUGUSTO VAZ DE ALMEIDA	27.10.1965 a 06.04.1967 01.02.1973 a 04.07.1975
37.	2005.01.50305	NELSON LOPES DA SILVA	01.01.1970 a 31.12.1972
38.	2005.01.50476	GERALDO JOSE DA SILVA "POST MORTEM"	31.01.1971 a 31.12.1972
39.	2006.01.52603	JOSE LEÃO DE MACEDO	01.01.1967 a 13.09.1973
40.	2006.01.54932	SABINO FAVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 01.02.1967
41.	2006.01.55026	VIVALDE FERREIRA VITA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1967
42.	2006.01.55215	ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966
43.	2006.01.55814	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA"POST MORTEM"	16.02.1971 a 04.07.1975
44.	2007.01.56211	WALTER SOARES PEREIRA	31.01.1967 a 30.01.1970 31.01.1971 a 04.07.1975
45.	2007.01.56348	JOÃO ROSA BRUM"POST MORTEM"	31.07.1968 a 26.01.1971
46.	2007.01.56349	PEDRO CARDOSO MACHADO	27.10.1965 a 31.12.1966
47.	2007.01.56352	FRANCISCO DOS SANTOS	30.01.1973 a 04.07.1975
48.	2007.01.56619	JOSE PINHEIRO DE ANDRADE	27.10.1965 a 04.07.1975
49.	2007.01.56965	WILSON SAMIA	31.01.1973 a 04.07.1975
50.	2007.01.58526	ANTONIO ITABORAHY PINTO	31.01.1971 a 30.01.1973

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.959, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.24926	ANSELMO CAETANO DE SOUSA	31.03.1971 a 31.03.1973
2.	2003.01.30849	ANTONIO ROSA DE MORAIS	10.09.1969 a 09.09.1972
3.	2003.01.30871	ELIAS DE OLIVEIRA ARRAIS	31.01.1973 a 04.07.1975
4.	2003.01.30999	JORGE MOYSES DA SILVA"POST MORTEM"	31.01.1967 a 31.01.1971
5.	2003.01.32566	JOSE FRANCISCO DA SILVA"POST MORTEM"	01.02.1973 a 04.07.1975
6.	2003.01.35215	PLÍNIO JOSE DE AMORIM"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1973
7.	2003.01.35389	OTHILIO VAVASSORI"POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1970
8.	2003.01.35611	LEOPOLDO CORBANI	27.10.1965 a 30.01.1970
9.	2003.01.35647	ROLAND ZESCH	27.10.1965 a 31.01.1967 31.01.1970 a 31.01.1973
10.	2003.01.37141	JOSE DA SILVA NUNES "POST MORTEM"	01.02.1973 a 04.07.1975

11.	2004.01.37942	GONÇALO CARREIRO DE MELO	24.03.1967 a 24.03.1971 31.01.1973 a 04.07.1975
12.	2004.01.37973	ANTONIO DE ALMEIDA LIMA "POST MORTEM"	24.03.1971 a 04.07.1975
13.	2004.01.41719	FRIDOLINO MEYER	31.01.1973 a 04.07.1975
14.	2004.01.41801	LINO NIEHUES	31.01.1973 a 04.07.1975
15.	2004.01.41806	DARCYSIO HOFFMANN"POST MORTEM"	01.02.1969 a 02.10.1969
16.	2004.01.41808	ADERBAL VIVIANI	31.01.1970 a 04.07.1975
17.	2004.01.41809	ORLANDO SEBASTIÃO DOS SANTOS"POST MORTEM"	31.03.1966 a 31.01.1970 25.06.1971 a 04.07.1975
18.	2004.01.43093	ORLINDO NERES DE SOUZA "POST MORTEM"	10.02.1973 a 04.07.1975
19.	2004.01.44579	GERALDO JOSE MADUREIRA"POST MORTEM"	06.03.1967 a 31.12.1972
20.	2004.01.44772	JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA	27.10.1965 a 04.07.1975
21.	2004.01.44773	VALDITO ROCHA SILVA	01.01.1973 a 04.07.1975
22.	2004.01.47738	JOÃO VITURINO DOS SANTOS	31.01.1971 a 04.07.1975
23.	2004.01.47746	LOURIVAL DE SOUZA CARDOSO	01.02.1973 a 04.07.1975
24.	2004.01.47822	ARNALDO SEVERINO ROCHA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
25.	2004.01.48085	ABIGAIL HELENA MOTA RIBEIRO	31.01.1971 a 31.12.1972
26.	2006.01.52421	MATILDE LEITE FEITOSA	31.01.1973 a 04.07.1975
27.	2006.01.53000	JANO CORREA NETTO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1967
28.	2006.01.55241	LUIZ JOSE TEIXEIRA"POST MORTEM"	01.02.1967 a 14.10.1970 01.02.1971 a 18.12.1972 31.01.1973 a 04.07.1975
29.	2007.01.57854	TOMÉ ALVES DE OLIVEIRA	01.01.1971 a 31.12.1972
30.	2007.01.57856	ANTONIO MOREIRA DO CARMO	26.01.1967 a 31.12.1970
31.	2007.01.57919	ENÉAS VIANA	31.01.1967 a 31.01.1971
32.	2007.01.58013	JAIR ALVES DA COSTA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 09.02.1966 10.02.1971 a 30.01.1973
33.	2007.01.58071	RUBENS DE MORAIS PERNAMBUCO	27.10.1965 a 31.12.1970
34.	2007.01.58090	ATAÍDE GOMES DE SOUZA	30.01.1971 a 04.07.1975
35.	2007.01.58113	SEVERINO FERREIRA MACHADO"POST MORTEM"	01.02.1967 a 30.01.1971
36.	2007.01.58132	AURINDO SILVEIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 12.12.1966
37.	2007.01.58134	JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 17.01.1973
38.	2007.01.58239	JOÃO FERNANDES PEREIRA	05.02.1971 a 30.01.1973
39.	2007.01.58273	DALVA MARIA DIAS	31.01.1971 a 18.01.1973
40.	2007.01.58278	ADELSON NÉRI LOPES "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1967
41.	2007.01.58284	AGENOR ANTÃO MARTINS	31.01.1973 a 04.07.1975
42.	2007.01.58293	AUGUSTO FERREIRA	31.01.1973 a 04.07.1975
43.	2007.01.58312	SILVIO TEIXEIRA DE MORAIS	27.10.1965 a 31.12.1966
44.	2007.01.58841	ÁLVARO BRAZ MENDONÇA CHAVES"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
45.	2007.01.58844	JANSEM PINTO NOGUEIRA	31.01.1967 a 30.12.1972
46.	2007.01.58848	JOSE IZIDORO	14.02.1967 a 30.01.1972 31.01.1973 a 04.07.1975
47.	2007.01.58849	JOÃO GERMANO NETO	27.10.1965 a 24.01.1967
48.	2007.01.58852	FIORINDO LODI	08.02.1966 a 30.01.1970
49.	2007.01.58867	SALEH CECÍLIO	31.01.1973 a 04.07.1975
50.	2007.01.58869	JOSE AGOSTINHO CASTRO	01.02.1971 a 31.01.1973

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.960, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.23947	ENOQUE FRANCISCO DA SILVA	27.10.1965 a 30.10.1972
2.	2003.01.25516	LUCAS TOMAZ DOS SANTOS	31.01.1970 a 14.12.1970
3.	2003.01.28554	JOSE GERALDO DA MOTA BARBOSA	27.10.1965 a 30.01.1969
4.	2003.01.31398	PAULO PEDRO RAIMUNDO "POST MORTEM"	18.12.1966 a 18.12.1970
5.	2003.01.31741	JOÃO FERREIRA DE MELO "POST MORTEM"	12.02.1969 a 31.01.1973
6.	2003.01.31998	AMARO FERREIRA DA SILVA "POST MORTEM"	15.11.1966 a 31.01.1973
7.	2003.01.35534	JOÃO PEDRO QUINTINO	01.01.1970 a 31.12.1972
8.	2003.01.35814	ANTONIO LAUDELINO GRUNER FILHO	01.01.1970 a 31.12.1972
9.	2003.01.35816	ERVINO ANTONIO WEISS	01.01.1970 a 31.12.1972
10.	2004.01.38209	FRANCISCO XAVIER COSTA"POST MORTEM"	01.01.1967 a 31.12.1970
11.	2004.01.38240	FRANCISCO SANTOS MONTEIRO	01.02.1973 a 04.07.1975
12.	2004.01.38245	MANOEL DE CASTRO FILHO	01.02.1973 a 04.07.1975
13.	2004.01.38687	JOSIAS CORREIA DOS SANTOS"POST MORTEM"	27.10.1965 a 07.04.1967
14.	2004.01.38950	PLÁCIDO RAIMUNDO DE MIRANDA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
15.	2004.01.38961	ELIAS DE SEIXAS NOGUEIRA	01.10.1966 a 31.12.1971
16.	2004.01.39106	JOSE ALVES DE ARAUJO	31.01.1969 a 01.07.1975
17.	2003.01.41287	JOSE LUCIO GOMES PIMENTEL	31.01.1973 a 04.07.1975
18.	2004.01.41748	JOÃO FIGUEIREDO "POST MORTEM"	01.01.1970 a 02.05.1972
19.	2004.01.41759	ANTONIO PEREIRA "POST MORTEM"	01.01.1970 a 31.12.1972
20.	2004.01.42783	MUCIO MARTINS DE CASTRO	31.01.1973 a 04.07.1975
21.	2004.01.43138	CLEMENTE KOSTESKI "POST MORTEM"	31.01.1970 a 31.01.1973
22.	2004.01.43141	FRANCISCO ASSIS DAL PIVA	31.01.1967 a 31.01.1970 31.01.1973 a 04.07.1975
23.	2004.01.43142	TELEI SANGALLI	31.01.1973 a 04.07.1975
24.	2004.01.43144	FRANCISCO LOPES FILHO "POST MORTEM"	31.01.1970 a 31.01.1973
25.	2004.01.43331	JOSE ANTONIO DE FREITAS	31.01.1971 a 30.01.1973
26.	2004.01.43580	NAIR PEREIRA PASSOS	18.02.1971 a 31.01.1973
27.	2004.01.43597	VALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA	10.02.1973 a 04.07.1975
28.	2004.01.44362	ELZITA GASPARINO PIMENTA	31.01.1973 a 28.12.1973 04.03.1974 a 04.07.1975
29.	2004.01.44364	ALMIR ANTUNES DO NASCIMENTO	01.02.1971 a 31.12.1972



30.	2004.01.45508	JOÃO SATURNINO DE ALMEIDA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966
31.	2004.01.45682	FRANCISCO ALVES DA ROCHA"POST MORTEM"	04.02.1967 a 02.02.1973
32.	2004.01.45722	EGON FRANCISCO ERPEN	01.02.1973 a 04.07.1975
33.	2004.01.45982	ZILCAR DE SOUSA HOLANDA"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
34.	2004.01.45985	EUGENIO FREIRE MOREIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 24.03.1967
35.	2004.01.46393	JOSE DA PAZ COSTA MORAES	31.01.1966 a 07.07.1975
36.	2004.01.46568	CICERO FONSECA	31.01.1971 a 30.01.1973
37.	2004.01.47469	ANTONIO SIMEÃO BATISTA	27.10.1965 a 04.07.1975
38.	2004.01.47795	SUZY TEIXEIRA DE ANDRADE	31.01.1973 a 04.07.1975
39.	2004.01.48121	SALATIEL FERREIRA DA SILVA	07.04.1973 a 06.04.1975
40.	2004.01.48125	AURELIANO GOMES CARNEIRO	07.04.1971 a 07.12.1972
41.	2004.01.48370	FRANCISCO LEANDRO DE MORAIS	31.01.1971 a 04.07.1975
42.	2004.01.49292	LUIZ JOSE DOS SANTOS"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1967
43.	2004.01.49293	SALUSTIANO LOBATO ROCHA	27.10.1965 a 31.01.1967
44.	2004.01.49300	MARIA DO PERPETUO SOCORRO "POST MORTEM"	01.02.1967 a 18.01.1969
45.	2006.01.52535	FRANCISCO WENES CAMPELO MAIA	24.03.1971 a 31.01.1973
46.	2006.01.52583	GERALDO FERNANDES	31.01.1973 a 04.07.1975
47.	2006.01.55046	ABIB ELIAS JOSE GALIL"POST MORTEM"	01.01.1967 a 31.01.1968 01.01.1969 a 31.12.1970 31.01.1967 a 31.12.1970
48.	2006.01.55181	JOÃO BATISTA DE FREITAS	31.01.1973 a 19.11.1973
49.	2007.01.56218	MARIANO CASSIMIRO PEREIRA	29.01.1974 a 04.07.1975
50.	2007.01.57137	GERALDO MARINO VIEIRA"POST MORTEM"	01.01.1971 a 31.12.1972

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.961, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-veredores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.30724	MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA	25.03.1967 a 22.12.1972
2.	2003.01.31944	MARIA DE LIMA DUARTE	31.01.1973 a 04.07.1975
3.	2003.01.32303	ANTONIO CRESCENCIO DA SILVA	01.02.1971 a 31.01.1973
4.	2003.01.32687	JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA	01.01.1972 a 01.01.1974
5.	2003.01.32765	ISAIAS DE SOUZA MATOS "POST MORTEM"	27.10.1965 a 07.04.1971 01.02.1973 a 04.07.1975
6.	2003.01.33177	GENIVAL MARQUES DE MACEDO	31.01.1973 a 04.07.1975
7.	2003.01.33179	ALUIZIO GONZAGA DE AGUIAR	31.01.1973 a 04.07.1975
8.	2003.01.34118	ALDO DA SILVA FILGUEIRAS	27.10.1965 a 07.04.1971
9.	2003.01.35049	MANUEL BARBOSA DA SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
10.	2003.01.35067	GERALDO MIRANDA DE CARVALHO	31.01.1969 a 30.01.1973
11.	2003.01.35088	MILTON XAVIER DOS SANTOS	31.01.1973 a 04.07.1975
12.	2003.01.36803	ALCIDES NASCIMENTO DOS REIS	01.01.1973 a 04.07.1975
13.	2003.01.36806	JOSELITO JOSE DE LIMA	01.01.1973 a 04.07.1975
14.	2004.01.39311	CHICRE PEDRO ZAGBI	27.10.1965 a 04.07.1975
15.	2004.01.41791	HERCÍLIO ISOLANI "POST MORTEM"	27.10.1965 a 26.02.1975
16.	2004.01.41805	VICTOR KEIL	03.02.1970 a 31.12.1972
17.	2004.01.43470	JOÃO TRAVAGLIA "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
18.	2004.01.46476	AUGUSTO BEFFA	27.10.1965 a 25.10.1967
19.	2004.01.47539	GERALDO HOMEM DE PAIVA	27.10.1965 a 04.07.1975
20.	2004.01.48780	DÉCIO VILAR DE ARAÚJO	31.01.1973 a 04.07.1975
21.	2004.01.48782	JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO	31.01.1973 a 04.07.1975
22.	2005.01.49454	JOÃO QUEIROZ RIBEIRO	27.10.1965 a 04.07.1975
23.	2005.01.51980	GERALDO RIBEIRO MIRA	27.10.1965 a 30.01.1967 31.01.1973 a 04.07.1975
24.	2005.01.52163	FRANCISCO FRAINER	31.01.1973 a 04.07.1975
25.	2006.01.52539	JOÃO BATISTA DA FONSECA	27.10.1965 a 30.01.1967
26.	2006.01.53134	VITOR RIBEIRO"POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
27.	2006.01.53135	JOSE FRANCISCO PAES	31.01.1967 a 31.01.1971
28.	2006.01.54975	JOSE DE OLIVEIRA PINTO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 28.12.1966
29.	2006.01.55058	ANTONIO GERMANO DA CUNHA "POST MORTEM"	01.02.1967 a 14.10.1970
30.	2006.01.55060	ANTONIO HERMANY GONÇALVES"POST MORTEM"	01.02.1967 a 14.10.1970
31.	2007.01.57910	JOSE APENHEIMER "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1971
32.	2007.01.57911	JOSE FERREIRA DE FREITAS	31.01.1967 a 31.01.1971
33.	2007.01.57915	GERALDO AZEVEDO	27.10.1965 a 31.01.1967
34.	2007.01.57916	GERALDO FERREIRA DOS SANTOS	27.10.1965 a 31.01.1971
35.	2007.01.57924	SEBASTIÃO JUNIOR DA SILVA	02.02.1967 a 31.12.1974
36.	2007.01.57925	JOAQUIM MARIO DOS REIS	02.02.1967 a 31.12.1972
37.	2007.01.57927	SEBASTIÃO SEVERINO DA VEIGA	31.01.1967 a 31.12.1972
38.	2007.01.57943	JOSE MARTINS QUINTÃO	27.10.1965 a 31.12.1973
39.	2007.01.57948	ADHEMAR PEREIRA DIAS	31.01.1971 a 30.01.1973
40.	2007.01.57949	AFONSINO LOPES DE AZEVEDO	31.01.1971 a 30.01.1973
41.	2007.01.57958	ANTONIO ALVES BRASILEIRO	31.01.1971 a 30.01.1973
42.	2007.01.57960	RAYMUNDO PINTO DE MAGALHÃES PRIMO	27.10.1965 a 02.02.1967 31.01.1971 a 31.01.1973
43.	2007.01.58002	ÁLVARO GORGULHO JUNQUEIRA	31.01.1967 a 04.07.1975
44.	2007.01.58023	SEBASTIÃO FABIANO DE CARVALHO	31.01.1973 a 04.07.1975
45.	2007.01.58025	RAFAEL FLORÊNCIO DIAS	05.02.1971 a 30.01.1973
46.	2007.01.58065	AGOSTINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	31.01.1971 a 04.07.1975
47.	2007.01.58073	SALEM MESSIAS	27.10.1965 a 27.12.1966
48.	2007.01.58130	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
49.	2007.01.58147	JOAQUIM RIBEIRO PEREIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1967
50.	2007.01.58348	GUIDO LAGE QUINTÃO	31.01.1971 a 04.07.1975

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.962, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-veredores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.23971	JOSE ANCHIETA DA SILVA	30.01.1969 À 30.01.1973
2.	2003.01.23972	OZZILDO DE LIMA COUTINHO "post mortem"	30.01.1973 À 04.07.1975
3.	2003.01.23977	VICENTE LUCENA BELTRÃO	30.01.1969 À 30.01.1973
4.	2003.01.30670	DARCI FREIRE MORORÓ	31.01.1973 À 04.07.1975
5.	2003.01.30755	EXPEDITO TEIXEIRA AMORIM	23.03.1967 À 11.03.1971

6.	2003.01.30934	JOSÉ AVELINO DA SILVA	01.01.1971 À 04.07.1975
7.	2003.01.32159	ADEMAR GONÇALVES MOREIRA	31.01.1972 À 04.07.1975
8.	2003.01.32169	ANTENOR ABEL DE SOUZA	31.01.1969 À 04.07.1975
9.	2003.01.32186	JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA	31.01.1972 À 04.07.1975
10.	2003.01.32829	DERMEVAL FRANÇA DOURADO	01.02.1973 À 04.07.1975
11.	2003.01.33786	LUIZ OSCAR DE CARVALHO	16.05.1967 À 31.12.1970
12.	2003.01.34140	VANDERLEY JOSÉ LIMA LOPES	01.02.1973 À 04.07.1975
13.	2003.01.34227	BENEDITO SILVA PINTO	01.02.1973 À 04.07.1975
14.	2003.01.34520	JOÃO MODESTO NOGUEIRA FILHO "post mortem"	01.01.1971 À 04.07.1975
15.	2003.01.34522	EUCLIDES JOSÉ SANTANA	31.01.1971 À 31.12.1972
16.	2003.01.35183	ODILON FREIRE DO NASCIMENTO "post mortem"	27.10.1965 À 21.12.1968
17.	2003.01.35520	JOSÉ VIEIRA ANGELIM	27.10.1965 À 08.01.1973
18.	2003.01.35388	HERMÍNIO ZANELLA "post mortem"	31.01.1969 À 30.01.1973
19.	2003.01.35432	JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA	01.01.1973 À 04.07.1975
20.	2003.01.36601	APOLÔNIO GOMES DE LIMA	30.01.1970 À 30.01.1973
21.	2004.01.37430	CARLOS ROBERTO COSTA "post mortem"	01.03.1973 À 04.07.1975
22.	2004.01.37607	EXPEDITO JOSÉ GOMES "post mortem"	18.12.1965 À 31.12.1971
23.	2004.01.37681	RAIMUNDO CARVALHO LOPES	27.10.1965 À 30.01.1971
24.	2004.01.39913	FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA "post mortem"	31.10.1971 À 01.02.1973
25.	2004.01.40080	MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO "post mortem"	24.03.1971 À 29.12.1972
26.	2004.01.40086	JOSÉ ALÓISIO DE ARAÚJO	31.01.1973 À 31.01.1975
27.	2004.01.40635	FRANCISCO EDVAL FEITOSA	25.03.1971 À 09.12.1973
28.	2004.01.40643	JOSÉ PIRES DE HOLANDA "post mortem"	01.06.1966 À 04.07.1975
29.	2004.01.41217	JOAQUIM FERREIRA	01.01.1967 À 31.12.1970
30.	2004.01.41223	JOÃO LUIZ DA SILVEIRA	01.01.1973 À 04.05.1975
31.	2004.01.41259	JOSÉ ELPIDIO PEREIRA	01.01.1973 À 04.07.1975
32.	2004.01.41610	JOÃO LUIZ BOTTEGA "post mortem"	07.02.1970 À 20.01.1973
33.	2004.01.41617	DOMINGOS TOIGO	17.02.1973 À 04.07.1975
34.	2004.01.41628	JOÃO GALEAZZI	07.02.1970 À 20.01.1973
35.	2004.01.41666	GEBRAIL ORO	15.11.1965 À 31.01.1970
36.	2004.01.41667	DOMINGOS LIRIO ROSA	07.02.1970 À 20.01.1973
37.	2004.01.41671	ANGELO SANDI	17.02.1973 À 04.07.1975
38.	2004.01.43114	JOSÁ LUIZ FILHO	27.10.1965 À 04.07.1975
39.	2004.01.43883	MANOEL DO CARMO "post mortem"	30.03.1967 À 31.12.1970
40.	2004.01.45353	JOSÉ MENDES DOS SANTOS PRIMO	01.01.1967 À 31.12.1970
41.	2004.01.45358	DIALMA COIMBRA DE QUADROS	01.01.1973 À 30.06.1975
42.	2004.01.45713	JOÃO ARGON PRETO DE OLIVEIRA	31.01.1970 À 30.01.1973
43.	2004.01.46188	GERALDO OTTONI PORTO "post mortem"	27.10.1965 À 04.07.1975
44.	2004.01.48027	AIRTON DAVID GOMES	01.01.1973 À 26.09.1975
45.	2004.01.48081	JOÃO DE SOUZA BRITO	17.02.1973 À 04.07.1975
46.	2004.01.49087	MARIA DA GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA	25.04.1975 À 22.05.1975
47.	2004.01.49357	OLINTO PEREIRA ALVES	06.11.1968 À 02.12.1970
48.	2006.0155359	JOÃO JACOB SHUENCK "post mortem"	01.02.1967 À 04.07.1975
49.	2007.0158001	JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA	31.01.1973 À 04.07.1975
50.	2007.01.58089	JOSÉ CARLOS FILHO	31.01.1967 À 04.07.1975

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.963, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-veredores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	AMISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.30646	ULISSES NOVAES BIONE"POST MORTEM"	27.10.1965 a 15.10.1968
2.	2003.01.30659	SONIA MARIA DE NOVAES PIRES	31.01.1973 a 04.07.1975
3.	2003.01.34135	JOAQUIM MAGALHÃES OLIVEIRA	01.01.1973 a 04.07.1975
4.	2003.01.34159	ASCLEPIADES MONTEIRO DE MATOS "POST MORTEM"	07.04.1967 a 04.07.1975
5.	2003.01.34608	JOSE LOPES FILHO	27.10.1965 a 04.07.1975
6.	2003.01.34614	ILNA OTACÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 24.03.1967
7.	2003.01.35033	FRANCISCO ASSIS NUNES "POST MORTEM"	27.10.1965 a 24.03.1967
8.	2003.01.35037	MARIANO MONTE	24.03.1967 a 24.03.1971
9.	2003.01.35038	MARIA LOPES DA SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
10.	2003.01.35207	CATARINO DAMASCENO RIBEIRO"POST MORTEM"	31.01.1971 a 01.02.1973
11.	2004.01.37616	AUTO FREIRE DE SOUSA"POST MORTEM"	15.09.1966 a 15.09.1970
12.	2004.01.38244	HERMES HILARIO TEIXEIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 07.04.1967
13.	2004.01.39851	JOEL CARDOSO COSTA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
14.	2004.01.39860	ADJECI CARDOSO DA SILVA	01.02.1973 a 04.07.1975
15.	2004.01.40084	JOÃO AUGUSTO MAGALHAES	31.01.1973 a 31.01.1975
16.	2004.01.40666	JOSE BATISTA DE SOUZA	31.01.1971 a 01.02.1973
17.	2004.01.45357	GERMÃO MATHIAS PEGO	01.01.1967 a 31.12.1970
18.	2004.01.48029	PÉRICLES AMORIM COELHO	01.01.1973 a 26.02.1975
19.	2004.01.48090	GODOFREDO FERNANDES GAMA	28.04.1967 a 31.12.1970
20.	2004.01.48174	OLEGÁRIO JOSE FERREIRA	31.01.1971 a 07.10.1972
21.	2004.01.48219	JOSE RENATO BRITO SILVA	31.01.1971 a 31.12.1972
22.	2004.01.49089	JOSE GARCIA FILHO	27.10.1965 a 31.01.1969
23.	2005.01.49659	ISABEL COSTA PINA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1971
24.	2005.01.49662	ANTONIO REGO"POST MORTEM"	01.02.1966 a 31.01.1967 08.04.1968 a 17.06.1969 01.02.1973 a 04.07.1975
25.	2005.01.49664	EROTIDES TEIXEIRA DE NOVAIS"POST MORTEM"	01.02.1967 a 01.12.1972
26.	2005.01.49682	JOÃO MOREIRA	27.10.1965 a 07.04.1967 01.02.1973 a 04.07.1975
27.	2005.01.49707	LIBERATO BELLEI "POST MORTEM"	31.01.1967 a 30.01.1971
28.	2005.01.49712	ALCEU ALVES DE SOUZA	31.01.1973 a 04.07.1975
29.	2005.01.49717	HELIO DE ANDRADE "POST MORTEM"	31.01.1971 a 30.01.1973
30.	2005.01.49722	PAULO NETO DE MEDEIROS	31.01.1967 a 31.01.1971
31.	2005.01.49723	ORLANDO LUIZ DE AVELAR "POST MORTEM"	31.01.1971 a 30.01.1973
32.	2005.01.49735	FRANCISCO ALVES DE CARVALHO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
33.	2005.01.49738	JARBAS ANTONIO MARTINS	01.01.1972 a 04.07.1975
34.	2005.01.49754	ESMERALDINO DOS PRAZERES	31.01.1970 a 30.01.1973
35.	2005.01.49755	ROSEMIRO RODRIGUES	15.02.1967 a 15.02.1971 15.02.1973 a 04.07.1975
36.	2005.01.49756	NELSON ANTONIO Cappellesso	01.01.1969 a 04.07.1975
37.	2005.01.49758	PAULO KUNTZE "POST MORTEM"	31.01.1970 a 31.01.1973
38.	2005.01.49766	JOÃO DE PAULA DE RESENDE "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1967
39.	2006.01.53594	JORBANO ALMAGRO GONÇALVES	31.01.1971 a 31.01.1973
40.	2007.01.57889	JOÃO ANTONIO DE MESQUITA	27.10.1965 a 31.01.1967
41.	2007.01.58176	JOSE GONÇALO DOS SANTOS "POST MORTEM"	01.02.1967 a 31.01.1971



42.	2007.01.58182	JOÃO PAULO GERVASIO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966
43.	2007.01.58185	ALCIO GERVASIO	31.01.1971 a 31.12.1972
44.	2007.01.58192	PAULO DE CAUX	31.01.1973 a 04.07.1975
45.	2007.01.58193	RUI BARBOSA DA SILVA	27.10.1965 a 01.02.1967 31.01.1971 a 04.07.1975
46.	2007.01.58316	JOSE JOAQUIM DA SILVA	31.01.1971 a 30.01.1973
47.	2007.01.58354	FRANCISCO SALES PEREIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 24.03.1971
48.	2007.01.58357	JOSE OLAVO NEVES OSTERNO	25.03.1967 a 25.03.1971
49.	2007.01.58367	JOSE LEORNE RIOS "POST MORTEM"	27.10.1965 a 25.03.1967
50.	2007.01.58369	JOSE DETE DE SOUZA	27.10.1965 a 24.03.1967 24.03.1971 a 04.07.1975

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.964, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.23910	IVAN LINS WANDERLEY	27.10.1965 a 31.12.1970
2.	2003.01.24313	FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA	30.01.1973 a 04.07.1975
3.	2003.01.29379	JOSE BERNADINO DE MELO"POST MORTEM"	31.01.1969 a 31.01.1973
4.	2003.01.30726	RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 07.03.1967
5.	2003.01.30728	ANANIAS UCHOA DE ALBUQUERQUE	24.03.1967 a 11.03.1971
6.	2003.01.30729	MANOEL ARAUJO CHAVES	27.10.1965 a 11.03.1971
7.	2003.01.30733	MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
8.	2003.01.30907	JOSE BATISTA DE FREITAS	27.10.1965 a 26.02.1975
9.	2003.01.33065	VICENTE SANCHO DA SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
10.	2003.01.33265	FRANCELINO PEREIRA DE SOUSA "POST MORTEM"	24.03.1971 a 04.07.1975
11.	2003.01.34931	RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES	01.02.1971 a 04.07.1975
12.	2003.01.34959	OCILIO PAIVA COSTA	01.02.1971 a 04.07.1975
13.	2003.01.35205	CARLITO SILVA	07.04.1967 a 31.01.1971
14.	2003.01.35425	PEDRO EVARISTO	31.01.1973 a 04.07.1975
15.	2003.01.35469	IVO SCHMITZ	31.01.1970 a 30.01.1973
16.	2003.01.35697	ARTUR TRISOTTO	01.01.1970 a 31.12.1972
17.	2003.01.36798	EDVALDO SANTIAGO	27.10.1965 a 04.07.1975
18.	2004.01.41823	RUBEM NOBERTO SOARES	27.10.1965 a 30.01.1966
19.	2004.01.42128	JOSE COSTA MOREIRA	31.01.1969 a 04.07.1975
20.	2004.01.43456	JOÃO PONTALDI	31.01.1973 a 04.07.1975
21.	2004.01.43754	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS "POST MORTEM"	25.03.1967 a 24.03.1971
22.	2004.01.46234	ALCIDES JORGE MANSANO	31.01.1973 a 04.07.1975
23.	2004.01.46236	ARLINDO SILVÉRIO DE SOUZA	27.10.1965 a 04.07.1975
24.	2004.01.46237	SERGIO GONÇALVES PASQUALINI	21.03.1969 a 30.01.1973
25.	2004.01.46240	SEBASTIÃO BUENO VICENTE SANCHO DA SILVA	27.10.1965 a 20.03.1969 02.12.1970 a 03.10.1973
26.	2004.01.46243	DANIEL MARTINS ROMEIRA	21.03.1969 a 30.01.1973
27.	2004.01.46244	ANTONIO LOURENÇO JUNIOR	21.03.1969 a 04.07.1975
28.	2004.01.46474	MANUEL MESSIAS FILHO	31.01.1973 a 04.07.1975
29.	2004.01.46480	JOÃO BATISTA DE MELO"POST MORTEM"	27.10.1965 a 20.03.1969
30.	2004.01.48698	ANTONIO PEREIRA DE LIMA	15.10.1969 a 04.07.1975
31.	2005.01.50001	ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO"POST MORTEM"	21.03.1969 a 30.01.1973
32.	2005.01.50813	EGÍDIO ZANDONADI "POST MORTEM"	31.01.1967 a 30.01.1971
33.	2005.01.51818	RAIMUNDO MAIA PEREIRA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 31.01.1973
34.	2006.01.52455	LUIZ GURGEL GUILHERME"POST MORTEM"	23.03.1971 a 04.07.1975
35.	2006.01.52533	FRANCISCO NADIR DE ARAUJO	27.10.1965 a 24.03.1973
36.	2006.01.54929	JOSE VIEIRA DA SILVA	27.10.1965 a 04.07.1975
37.	2006.01.54976	DIRCEU DA COSTA CARVALHO	01.02.1967 a 14.10.1970
38.	2006.01.55105	OSWALDO BATISTA	01.02.1971 a 18.12.1972
39.	2006.01.55170	SALATHIEL FERNANDES DE PAIVA	31.01.1967 a 31.12.1970
40.	2006.01.55240	GERALDINO JOSE BAÊTA"POST MORTEM"	01.02.1971 a 04.07.1975
41.	2006.01.56448	JOAQUIM JACINTO GUERDIANO"POST MORTEM"	01.01.1973 a 04.07.1975
42.	2007.01.57484	ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA	02.02.1971 a 31.01.1973
43.	2007.01.57485	PAULO RIBEIRO DA SILVA"POST MORTEM"	02.02.1971 a 04.07.1975
44.	2007.01.57488	FERNANDO CAMILO RIBEIRO	31.01.1971 a 04.07.1975
45.	2007.01.57489	CARLOS CIRILO	02.02.1971 a 31.01.1973
46.	2007.01.57493	BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	02.02.1967 a 02.02.1971
47.	2007.01.57508	FABIANO ARAUJO LIMA"POST MORTEM"	02.02.1967 a 02.02.1971
48.	2007.01.57517	ORESTES AIRTON TEIXEIRA	31.01.1973 a 04.07.1975
49.	2007.01.57518	FRANCISCO CLOVIS RIBEIRO	02.02.1967 a 02.02.1971
50.	2007.01.58157	WILTON FERREIRA	27.10.1965 a 31.12.1966

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.965, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.26009	ERASMO BENTO DOS ANJOS	31.01.1969 a 31.01.1973
2.	2003.01.26033	LINO FREIRE DE AVELAR	31.01.1973 a 03.02.1975
3.	2003.01.26036	MANOEL FELIX NETO	31.01.1973 a 04.07.1975
4.	2003.01.26042	ANÍSIO FELIPE DA COSTA	31.01.1973 a 04.07.1975
5.	2003.01.26048	ALICE DA COSTA SOUZA	31.01.1973 a 04.07.1975
6.	2003.01.30642	CARLOS MAIA FREIRE SÁ	31.01.1973 a 04.07.1975
7.	2003.01.30653	LUIZ RODRIGUES DE ARAGÃO"POST MORTEM"	27.10.1965 a 21.12.1968
8.	2003.01.30655	DIALMA FREIRE DE SÁ	27.10.1965 a 15.10.1968
9.	2003.01.30660	ODETE FREIRE DE SÁ	31.01.1969 a 08.01.1973
10.	2003.01.30663	DEOCLECIO PIRES DA SILVA	31.01.1969 a 08.01.1973
11.	2003.01.30671	ABEL FERREIRA LEITE	31.01.1969 a 08.01.1973
12.	2003.01.30710	UBALDO ELIZEU TORRES	31.01.1969 a 08.01.1973
13.	2003.01.32168	RODRIGUES FELIX DA FONSECA	31.01.1972 a 04.07.1975
14.	2003.01.32287	GERVASIO FERREIRA BARBOSA"POST MORTEM"	01.02.1967 a 04.07.1975
15.	2003.01.32706	YNDIAIA MARIA SERAFIM MARQUES	01.02.1973 a 04.07.1975

16.	2003.01.33661	RAIMUNDO IZIDIO DE LIMA	02.02.1967 a 31.12.1970
17.	2003.01.33673	MOACIR ALVES DO NASCIMENTO	01.02.1971 a 31.12.1972
18.	2003.01.33734	LOURIVAL MOREIRA BARBOSA	01.02.1971 a 31.12.1972
19.	2003.01.34133	ESTELINA FERREIRA DE ARAUJO	01.01.1973 a 04.07.1975
20.	2003.01.34181	DURVAL BARBOSA TAVARES	27.10.1965 a 04.07.1975
21.	2003.01.34499	RAIMUNDO RODRIGUES DE SALES	02.02.1967 a 31.12.1970
22.	2003.01.34979	ALBINO MELO DOS SANTOS	27.10.1965 a 04.07.1975
23.	2003.01.35140	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	31.01.1973 a 04.07.1975
24.	2003.01.36879	ELYENE NOGUEIRA ROCHA CUSTODIO	01.01.1973 a 04.07.1975
25.	2003.01.36881	FELISBERTO ALVES DA ROCHA	27.10.1965 a 31.12.1967
26.	2003.01.36896	ONEIDO CARLOS MARTINS	01.01.1973 a 04.07.1975
27.	2003.01.36897	ODON RIBEIRO DE SOUZA	27.10.1965 a 31.12.1967
28.	2003.01.36899	NALVO CUNHA NOGUEIRA	01.01.1971 a 31.12.1973
29.	2003.01.36922	JOSE ALVES DE BARROS	26.12.1972 a 04.07.1975
30.	2004.01.37926	LÍDIO PROCÓPIO DA SILVEIRA	01.02.1973 a 04.07.1975
31.	2004.01.38112	MANOEL GONÇALVES MOREIRA	08.04.1967 a 30.01.1971
32.	2004.01.38148	JOÃO ALVES DE ALMEIDA	31.01.1971 a 31.01.1973
33.	2004.01.38982	WALMOR VERONEZ	31.01.1973 a 04.07.1975
34.	2004.01.38994	PEDRO FERREIRA PINHEIRO	01.02.1971 a 31.12.1972
35.	2004.01.39135	CAIRO LOBATO	27.10.1965 a 31.12.1966
36.	2004.01.40474	JUSTINO FERREIRA DE SOUZA	31.01.1967 a 30.01.1971
37.	2004.01.41018	CRISTIANO OTTONI	07.04.1967 a 09.12.1969 01.02.1973 a 26.02.1975
38.	2004.01.41563	MODESTO TORTELLI "POST MORTEM"	07.02.1970 a 20.01.1973
39.	2004.01.41567	CONSTANTINO POGGERE "POST MORTEM"	15.11.1965 a 31.01.1970
40.	2004.01.42107	ADERBAL HIGINO DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1966
41.	2004.01.43031	EDIVAL ALMEIDA GALVÃO	31.01.1971 a 07.10.1972
42.	2004.01.43451	ADRIANO JOÃO VIEIRA MIGUEL DE SOUZA	01.01.1973 a 04.07.1975
43.	2004.01.44301	ERIVALDO MONTEIRO DA COSTA	27.10.1965 a 02.01.1973
44.	2004.01.47815	JOSE GUIMARÃES SOBRINHO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 26.02.1975
45.	2005.01.49773	ERNESTO BEZERRA DA ROCHA"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
46.	2005.01.49810	ANTONIO DE FRANÇA	27.10.1965 a 12.03.1967
47.	2005.01.51001	NELCY DE VARGAS CORREA	31.01.1967 a 04.07.1975
48.	2006.01.55510	ARI SÂNDI	07.02.1970 a 20.01.1973
49.	2007.01.57886	SUELY GUIMARÃES MOTTA	31.01.1971 a 30.01.1973
50.	2007.01.58018	CARLOS DE BARROS LOUZADA"POST MORTEM"	26.01.1967 a 31.12.1970

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.966, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.22844	SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA	22.12.1966 a 30.01.1970
2.	2003.01.27915	ANTONIO CHAGAS DA SILVA "POST MORTEM"	30.12.1967 a 13.08.1969
3.	2003.01.27917	GUSTAVO FELIX DO NASCIMENTO	01.02.1971 a 04.07.1975
4.	2003.01.27921	AMARO INÁCIO DIAS	12.04.1969 a 27.12.1970
5.	2003.01.27927	ANTONIO GONZAGA DE ARAUJO	27.10.1965 a 27.12.1970
6.	2003.01.28692	JOSE SOARES MANICÓBA "POST MORTEM"	31.01.1969 a 31.01.1973
7.	2003.01.29418	JOSE GUILHERME DA COSTA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
8.	2003.01.30196	VALDECI MEDEIROS DE MOURA	27.10.1965 a 15.11.1968
9.	2003.01.30799	SALUSTIANO AUGUSTO DA SILVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 26.02.1975
10.	2003.01.30856	SAUL DE CASTRO FEITOSA	10.09.1969 a 04.07.1975
11.	2003.01.30901	RAYMUNDO MENDES ARRAIS	31.01.1973 a 14.02.1973
12.	2003.01.30908	GERALDO ALVES BITU "POST MORTEM"	24.03.1971 a 30.01.1973
13.	2003.01.32156	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.12.1969
14.	2003.01.32831	LUIZ CHAVES "POST MORTEM"	24.03.1971 a 30.11.1972
15.	2003.01.34863	JOSE RIBAMAR ALENCAR	31.01.1967 a 04.07.1975
16.	2003.01.35318	JOSE FERREIRA NETO "POST MORTEM"	01.02.1967 a 02.05.1973
17.	2003.01.36834	ANTONIO CALUMBY"POST MORTEM"	01.01.1967 a 31.12.1972
18.	2003.01.36850	ALDO TRIPODI "POST MORTEM"	01.01.1967 a 04.07.1975
19.	2003.01.36851	ELIZABETH ORRICO DE JESUS	01.01.1973 a 04.07.1975
20.	2003.01.37128	JOÃO JOSE CARDOSO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 26.02.1969
21.	2004.01.38046	ALDIO FERREIRA DE SOUZA	01.02.1971 a 31.01.1973
22.	2004.01.38220	MANOEL DE CASTRO LIMA	27.10.1965 a 31.12.1971
23.	2004.01.38228	SILVIO NEVES	27.10.1965 a 31.12.1966 09.04.1967 a 31.12.1970
24.	2004.01.39033	FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA	01.02.1973 a 04.07.1975
25.	2004.01.40155	NÉRI JARDIM DE FIGUEIREDO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 12.02.1966 31.01.1973 a 04.07.1975
26.	2004.01.40646	JOSE GUALBERTO SOBRINHO	27.10.1965 a 31.12.1971
27.	2004.01.41541	ALBANO VENTURI	01.02.1973 a 04.07.1975
28.	2004.01.41543	ALOIS GRABNER "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1973
29.	2004.01.41552	RICARDO ZIELE	01.02.1973 a 04.07.1975
30.	2004.01.41553	ODECIO CLAUDINO DOS SANTOS	01.02.1967 a 31.01.1970
31.	2004.01.42133	VICENTE MENDES DA SILVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1969
32.	2004.01.45771	DIOMÁRIO BARBOSA DOS SANTOS	05.02.1970 a 23.11.1970
33.	2005.01.50574	MARIO MONTEIRO DA CUNHA	31.01.1970 a 04.07.1975
34.	2005.01.52075	ZAQUEU BRUCE DE CASTRO	01.01.1971 a 31.12.1972
35.	2003.01.36842	DAVID DE ARAUJO SOUZA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1970
36.	2006.01.55230	JOSE LOPES DE SOUZA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966 31.01.1971 a 31.12.1972
37.	2007.01.56313	JOSE JULIO DA SILVA	01.01.1971 a 31.12.1972
38.	2006.01.56435	JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA "POST MORTEM"	01.01.1971 a 31.12.1972
39.	2007.01.57494	JOSE CRISPIM GUIMARÃES "POST MORTEM"	02.02.1967 a 02.02.1971
40.	2007.01.57509	JOAQUIM NICOLAU DE ALMEIDA "POST MORTEM"	02.02.1967 a 31.01.1973
41.	2007.01.57857	NELSON MELO FRANCO	27.10.1965 a 04.07.1975
42.	2007.01.57871	BERTO BIONDI	31.01.1971 a 31.12.1972
43.	2007.01.58031	MARCELO GONÇALVES ROCHA	27.10.1965 a 31.01.1967
44.	2007.01.58041	ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1967
45.	2007.01.58187	JAIR SILVESTRE	27.10.1965 a 31.12.1972
46.	2007.01.58232	JOSE FERREIRA DA CRUZ"POST MORTEM"	13.07.1973 a 04.07.



PORTARIA Nº 1.967, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2002.01.12102	JOAQUIM VERÍSSIMO DE LIMA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 04.07.1975
2.	2003.01.23623	DALVINA SOARES	31.01.1970 a 04.07.1975
3.	2003.01.23952	JOSUÉ FAUSTINO PEREIRA	27.10.1965 a 04.07.1975
4.	2003.01.24184	WILSON SA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1971
5.	2003.01.24694	DOROTHI TAVARES DE OLIVEIRA	31.01.1969 a 31.01.1973
6.	2003.01.25248	JOÃO MÁRTIRES DA SILVA "POST MORTEM"	31.01.1970 a 04.07.1975
7.	2003.01.29344	ADERSON SARAIVA PINHEIRO	27.10.1965 a 25.03.1967 25.03.1968 a 25.03.1971 01.03.1973 a 04.07.1975
8.	2003.01.30956	MIGUEL FERREIRA DE LIMA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1971
9.	2003.01.32384	CLODOMIRO FELIX DA SILVA "POST MORTEM"	01.02.1967 a 04.07.1975
10.	2003.01.33838	JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA	16.11.1966 a 15.12.1971
11.	2003.01.33855	RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA	15.11.1972 a 04.07.1975
12.	2003.01.33982	MIGUEL JORGE DE ANDRADE	27.10.1965 a 21.10.1972
13.	2004.01.38459	JACINTO JOÃO GHELLERE	01.01.1973 a 04.07.1975
14.	2004.01.38626	MANOEL CARDOSO DE MELO"POST MORTEM"	01.01.1971 a 31.12.1972
15.	2004.01.41178	FRANCISCO FALONE DE OLIVEIRA	01.01.1973 a 04.07.1975
16.	2004.01.41183	ANTONIO LUIZ DE FREITAS "POST MORTEM"	01.01.1971 a 04.07.1975
17.	2004.01.41193	JOSE THOMAZ TERRA	01.01.1971 a 04.07.1975
18.	2004.01.41195	JOSE VITOR MARTINS	01.01.1967 a 31.12.1970
19.	2004.01.41196	ODILON CABRAL	27.10.1965 a 31.12.1970 01.01.1973 a 04.07.1975
20.	2004.01.41198	RENATO RODRIGUES "POST MORTEM"	01.01.1971 a 04.07.1975
21.	2004.01.41213	JOSE DIONÍSIO DE OLIVEIRA	01.01.1971 a 04.07.1975
22.	2004.01.41276	PAULO CARVALHO	31.01.1971 a 31.01.1973
23.	2004.01.41702	AMANDOS FINDER	01.01.1970 a 04.07.1975
24.	2004.01.41785	IVALINO TURKE "POST MORTEM"	31.01.1969 a 31.01.1973
25.	2004.01.42674	JOEL PINTO	01.01.1971 a 31.12.1972
26.	2004.01.44570	VASCO MARCON	11.10.1974 a 11.11.1974
27.	2004.01.45309	AURÉLIO MATEDI "POST MORTEM"	20.05.1968 a 31.12.1970
28.	2004.01.45310	SILVIO DA SILVA MEDEIROS	01.01.1971 a 31.12.1971
29.	2004.01.45350	VOLTAIRE DE SOUZA COUY "POST MORTEM"	01.01.1967 a 31.12.1970
30.	2004.01.47388	RAIMUNDO RODRIGUES BELO	15.11.1973 a 04.07.1975
31.	2004.01.48588	AMÉRICO MEIRELES DE OLIVEIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966
32.	2005.01.50533	MARCELINO MAZOCO	31.01.1967 a 30.01.1971
33.	2005.01.51231	WALDYR PEREIRA DE OLIVEIRA	31.01.1967 a 31.01.1971
34.	2005.01.51247	OSCAVO GONCALVES "POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
35.	2006.01.52553	JAIME PAULINO DE SOUZA	31.01.1973 a 04.07.1975
36.	2006.01.52618	SUZY TEIXEIRA DE ANDRADE BUENO	31.01.1973 a 04.07.1975
37.	2006.01.55202	SILVIO SOUZA ÁVILA	01.02.1967 a 04.07.1975
38.	2007.01.56025	JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA	27.10.1965 a 31.12.1966
39.	2007.01.56703	ALBERTINO MOREIRA "POST MORTEM"	02.02.1971 a 30.01.1973
40.	2007.01.57905	AMARO ANDRÉ PEREIRA	01.02.1973 a 04.07.1975
41.	2007.01.57986	REINALDO GOMES DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
42.	2007.01.58020	MAURÍLIO BOTELHO DE SOUZA	15.11.1970 a 15.11.1972
43.	2007.01.58068	OTACÍLIO PAIVA FILHO	31.01.1967 a 30.01.1971
44.	2007.01.58142	CLÁUDIO ANTONIO PESSOA DOS SANTOS"POST MORTEM"	25.11.1967 a 15.10.1970
45.	2007.01.58144	ALBERTO NEPOMUCENO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 14.12.1966
46.	2007.01.58183	JOAQUIM PINTO	25.01.1967 a 28.12.1973
47.	2007.01.58208	GERALDO DE CARVALHO	31.01.1973 a 04.07.1975
48.	2007.01.58231	PAULO DE FREITAS "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1967
49.	2007.01.58242	AMANCIO FERREIRA DE SOUZA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 04.07.1975
50.	2007.01.58246	EUZÉBIO DIAS TEIXEIRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1966

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.968, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.24016	DANIEL JERÔNIMO DA COSTA	27.10.1965 a 04.07.1975
2.	2003.01.28519	IVANIO SEVERINO DE ARRUDA	27.10.1965 a 30.01.1973
3.	2003.01.28523	JOSE SILVINO DE OLIVEIRA	31.01.1969 a 31.01.1973
4.	2003.01.28553	MOACIR AMORIM	31.01.1973 a 04.07.1975
5.	2003.01.31028	JOSE EDVALDO PEIXOTO	27.10.1965 a 25.03.1967
6.	2003.01.31040	FRANCISCO JAIRO PEIXOTO SOARES	25.03.1971 a 04.07.1975
7.	2003.01.31049	JOSE RODRIGUES PEIXOTO	27.10.1965 a 04.07.1975
8.	2003.01.31061	RAIMUNDO BEZERRA PEIXOTO	25.03.1967 a 31.01.1973
9.	2003.01.31972	JOSE CAMPELO ALMENDRA	31.01.1967 a 31.01.1971
10.	2003.01.32657	NASARE BESERRA DA TRINDADE	28.12.1968 a 19.04.1969
11.	2003.01.35527	RAUL ZAMBONI	31.01.1970 a 20.12.1974
12.	2003.01.35942	PAULO ROBERTO SILVA MIMOSO	31.01.1971 a 02.02.1973
13.	2003.01.36124	JOSE CARLOS AZEVEDO E SILVA"POST MORTEM"	25.02.1973 a 04.07.1975
14.	2003.01.37010	JOÃO LOPES FERREIRA"POST MORTEM"	31.01.1971 a 30.01.1973
15.	2003.01.37022	MOYSES BARBOSA DE OLIVEIRA	07.04.1967 a 30.01.1971
16.	2003.01.37026	JOSE LOPES DE ANDRADE	31.01.1973 a 04.07.1975
17.	2003.01.37098	ENIO JOSE CALLIARI	31.01.1973 a 16.09.1974
18.	2004.01.38784	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS	31.01.1971 a 02.01.1973
19.	2004.01.38790	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	11.05.1974 a 19.10.1974
20.	2004.01.38959	POSSIDONIO DE SOUSA CARVALHO	27.10.1965 a 31.01.1967
21.	2004.01.40163	CINECIO AURÉLIO SAMPAIO	18.03.1967 a 26.01.1971
22.	2004.01.41269	FLAVIO DE MORAIS MACHADO	31.01.1967 a 04.07.1975
23.	2004.01.41270	ALFANDIR GONÇALVES DA SILVA	31.01.1971 a 04.07.1975
24.	2004.01.41278	JOSE ALVES DE CARVALHO	31.01.1971 a 04.07.1975
25.	2004.01.41279	MANOEL ALVES DE CARVALHO	31.01.1967 a 31.01.1971
26.	2004.01.41512	JUVENAL CARNEIRO DE MELO	01.01.1971 a 31.12.1972
27.	2004.01.41624	ARLUNDO ANTONIO KREUSCH"POST MORTEM"	31.01.1973 a 07.06.1973
28.	2004.01.41670	EVALMIR DE SOUZA	31.01.1969 a 30.01.1973
29.	2004.01.41752	NILO SCHEIDT MARIAN	31.01.1973 a 04.07.1975
30.	2004.01.41758	ARY HILÁRIO GUCHERT	31.01.1969 a 30.01.1973
31.	2004.01.42961	PEDRO FELIX DA SILVA	27.10.1965 a 31.12.1968 31.12.1969 a 31.12.1973
32.	2004.01.43096	ANTONIO MAIA FREIRE	25.03.1967 a 24.03.1971
33.	2004.01.43173	JOSE AURÉLIO FAGUNDES	27.10.1965 a 10.01.1967
34.	2004.01.43343	ANTONIO BARBOSA NETO	27.10.1965 a 31.01.1967

35.	2004.01.44114	TARCISIO REINERT "POST MORTEM"	31.01.1970 a 20.12.1974
36.	2004.01.44680	JOSE PULICCI SOBRINHO	31.01.1973 a 18.06.1974
37.	2004.01.44684	WALTER SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
38.	2004.01.44755	AVELINO MAZZOTTI	31.01.1973 a 04.07.1975
39.	2004.01.46845	ABRAHAO SALUM NETTO	30.01.1970 a 30.01.1973
40.	2004.01.48101	ANTONIO MANOEL DOS REIS	31.01.1971 a 31.12.1972
41.	2004.01.48304	ARCANJO EVANGELISTA PASCOAL	31.01.1971 a 04.07.1975
42.	2006.01.52559	QUINTINO DE SENA LUNA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 25.03.1967
43.	2006.01.53123	CORNÉLIO OCIMAR DE ALMEIDA	15.11.1972 a 28.09.1973
44.	2006.01.53354	SEBASTIÃO BATISTA RODRIGUES"POST MORTEM"	26.04.1967 a 07.06.1967 25.10.1967 a 07.12.1967 24.04.1968 a 12.12.1968 15.10.1969 a 26.11.1969 31.01.1971 a 07.10.1972 20.09.1973 a 26.02.1975
45.	2007.01.57887	JORGE NAGIB WEIB	31.01.1967 a 30.01.1971
46.	2007.01.58003	JOSE GOMES DE MORAIS FILHO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 12.12.1966
47.	2007.01.58084	NELSON PEDRO DE SOUZA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 26.01.1971
48.	2007.01.58086	JOÃO DE PAULA CEZAR	01.01.1973 a 04.07.1975
49.	2007.01.58139	TOMÉ PEIXOTO DOS SANTOS	27.10.1965 a 31.12.1970
50.	2007.01.58277	JOSE ESTÁCIO SANTOS "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1965

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.969, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.25557	JOSE PEDRO DA SILVA	31.01.1973 a 04.07.1975
2.	2003.01.25587	LUIZ ALVES FEITOSA	31.01.1973 a 04.07.1975
3.	2003.01.28128	CLEBER GOMES DA COSTA	31.01.1969 a 30.01.1973
4.	2003.01.29430	JOÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1973
5.	2003.01.30216	JOSE FELIX DE SOUZA "POST MORTEM"	30.01.1970 a 31.01.1973
6.	2003.01.30244	ADEMAR RIBEIRO DA SILVA	31.01.1973 a 26.02.1975
7.	2003.01.30254	PEDRO ALVES BEZERRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1970 31.01.1973 a 04.07.1975
8.	2003.01.30287	FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA	27.10.1965 a 31.01.1970
9.	2003.01.30599	JOSE AUGUSTO RITA DA SILVA	01.01.1969 a 31.01.1971
10.	2003.01.30605	JUDECI ALVES BRAGA	01.01.1969 a 31.01.1973
11.	2003.01.30611	AMARO CASSIMIRO DA CUNHA "POST MORTEM"	01.01.1969 a 31.01.1973
12.	2003.01.30846	ISRAEL DUARTE DE CARMO	24.03.1971 a 09.09.1972
13.	2003.01.30870	ANTONIO AMERICANO DE BRITO "POST MORTEM"	10.09.1969 a 18.10.1970
14.	2003.01.31000	FRANCISCO BENEDITO MARINHO	27.10.1965 a 30.01.1967
15.	2003.01.32450	JOSE ANTONIO DE SILVA DOURADO	07.04.1973 a 04.07.1975
16.	2003.01.32852	JOÃO MARCOLINO DOS SANTOS NETO "POST MORTEM"	07.02.1970 a 31.01.1971 01.02.1973 a 04.07.1975
17.	2003.01.32940	JOSE DJALMA VERAS"POST MORTEM"	07.10.1967 a 10.11.1970
18.	2003.01.33731	WILSENOR OLIVEIRA NERY DA SILVA	01.01.1973 a 04.07.1975
19.	2003.01.33910	FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO	31.01.1973 a 21.12.1973
20.	2003.01.34947	RAIMUNDO CÍPRIANO NETO	27.10.1965 a 31.01.1971
21.	2003.01.36069	DORICIO FACCIN "POST MORTEM"	31.01.1970 a 31.12.1973
22.	2004.01.37633	JOSE ARCANJO DE SOUZA"POST MORTEM"	01.01.1971 a 04.07.1975
23.	2004.01.39027	JOÃO PROTO PEREIRA	31.01.1971 a 30.01.1973
24.	2004.01.39634	ROSIVAL DO ROSÁRIO BOMFIM	10.04.1967 a 01.12.1972
25.	2004.01.39637	CHERUBIM QUEIROZ MIRANDA	10.04.1967 a 01.12.1972
26.	2004.01.40038	MANOEL PAVÃO DIAS"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
27.	2004.01.41187	CLARA LACERDA DE MOURA	19.12.1970 a 30.01.1973
28.	2004.01.41216	ANTONIO MIGUEL DE CALDAS "POST MORTEM"	19.02.1966 a 18.12.1970
29.	2004.01.43430	BERNADINO FERNANDO KOELER "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
30.	2004.01.44290	MANOEL TOMÉ FERREIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 10.02.1969
31.	2004.01.44294	VICENTE FERREIRA DE ROCHA"POST MORTEM"	31.01.1970 a 23.01.1973
32.	2004.01.44343	ODILON COELHO DA SILVA	27.10.1965 a 10.02.1969
33.	2004.01.44679	ANTONIO ARRUDA DE MOURA	31.01.1966 a 31.01.1971
34.	2004.01.44766	TARCISIO SILVA DE OLIVEIRA	01.01.1973 a 04.07.1975
35.	2004.01.45128	VITOLDO KOVALEWSKI	27.10.1965 a 31.01.1969 31.01.1973 a 04.07.1975
36.	2004.01.48140	MANOEL JOSE DE SANTANA	01.01.1971 a 04.07.1975
37.	2004.01.48142	RAIMUNDO ROMEU DE CARVALHO	27.10.1965 a 31.12.1966
38.	2004.01.48417	ANTONIO CORREIA FRAGA	01.01.1969 a 04.07.1975
39.	2004.01.48669	LUIZINHO MORETTO	31.01.1973 a 04.07.1975
40.	2005.01.50355	BENJAMIM FALQUETO	31.01.1971 a 04.07.1975
41.	2005.01.50599	JOSIAS VIEIRA DE MELO"POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
42.	2005.01.51511	MANOEL PALMEIRA FILHO"POST MORTEM"	07.04.1967 a 26.02.1975
43.	2006.01.52361	ROMUALDO NUNES DE MORAES	27.10.1965 a 31.01.1967
44.	2006.01.52733	VALTENCIR LANDIM	31.01.1973 a 04.07.1975
45.	2006.01.54303	FRANCISCO ANDRADE MOREIRA	31.01.1967 a 01.02.1971
46.	2006.01.56457	JOSE ANCHIETA GRAÇAS SIQUEIRA	31.01.1971 a 31.12.1972
47.	2007.01.57507	WILSON TEIXEIRA DE SOUZA"POST MORTEM"	02.02.1971 a 31.01.1973
48.	2007.01.58255	SEBASTIÃO JOSE BRANCO	27.10.1965 a 21.04.1966 01.02.1967 a 04.07.1975
49.	2007.01.58808	FLORIANO MEDICE"POST MORTEM"	31.01.1967 a 04.07.1975
50.	2007.01.58868	JOÃO BRAGA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.01.1971

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.970, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do disposto na Súmula Administrativa 2006.07.0016 da Comissão de Anistia, INDEFERIR os requerimentos de an



9.	2003.01.32813	EDMUNDO LACERDA
10.	2003.01.32815	ODI RIBEIRO DA SILVA
11.	2003.01.33490	VINICIUS DE SÁ REIS
12.	2003.01.33628	EDVALDO GOMES DE CASTRO
13.	2003.01.35190	EZEQUIAS LOPES DE ARAUJO
14.	2003.01.35204	JOSE BRANDÃO AGRA
15.	2004.01.39742	CLEMENTE GAMA SOBRINHO
16.	2004.01.39785	RAIMUNDO DE SOUZA SOARES
17.	2004.01.40496	MARIA AILZA CARTAXO SAMPAIO
18.	2004.01.41032	JOSE RAMOS FRANCISCO
19.	2004.01.41871	MIGUEL GOIANO DE LUCENA
20.	2004.01.42997	JOSE WANDICK CADELHA
21.	2004.01.43106	MARIA FREIRE DE OLIVEIRA
22.	2004.01.43190	MARIA JOSE PEREIRA
23.	2004.01.44485	EFIGÊNIA BARROS DOS SANTOS
24.	2004.01.44487	FRANCISCO ANTONIO BRAGA CUSTODIO
25.	2004.01.44584	BRAZ RESENDE
26.	2004.01.44602	NERIVALDO TEIXEIRA ALVES
27.	2004.01.44603	ANA MARIA SILVA PRAZERES
28.	2004.01.44615	JULIO ALCIDO MOSSMANN
29.	2004.01.44985	MARIA ZILEIS BATISTA
30.	2004.01.46605	ELISA ANTONIO PACHECO
31.	2004.01.46818	ALUISIO RODRIGUES DE MENESES
32.	2005.01.49763	OFIR SADALA FILHO
33.	2005.01.50415	JOÃO ROSALVO DE ALMEIDA
34.	2005.01.50518	DERMIVAL AZEVEDO
35.	2005.01.51698	SONIA LIGIA BELTRÃO DE SOUZA
36.	2005.01.51710	ZENAIDE FERREIRA DE LIMA VIANA
37.	2005.01.51722	ELIZA COELHO DE ANDRADE
38.	2005.01.51734	VERA LUCIA BORDIN
39.	2006.01.52351	ORMEU DE SOUSA
40.	2006.01.52409	HELIO ALBUQUERQUE
41.	2006.01.52547	LIONARDA HOLANDA LIMA VERDE
42.	2006.01.52550	LEONARDO MAIA ROCHA
43.	2006.01.52554	FRANCISCO LUIZ DE LIMA
44.	2006.01.54518	JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
45.	2007.01.55987	ANTONIO CATARINO DE ALMEIDA
46.	2006.01.56573	MARIA DO CARMO FIGUEIRA PENNA DE SOUZA E OUTROS
47.	2006.01.56575	MARIA IZABEL LUCIO E OUTROS
48.	2006.01.56577	JOSE ALVES DE CASTRO
49.	2006.01.56581	ALBERTO ZAIDAN
50.	2007.01.57017	ANTONIO PINTO DE SOUZA

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.971, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.28517	ESTÁCIO LEAL	01.12.1970 a 08.08.1972 31.01.1973 a 04.07.1975
2.	2003.01.28526	LUIZ GONÇALVES DE FARIAS	31.01.1973 a 04.07.1975
3.	2003.01.28527	CAILDO DE SOUZA BARBOSA	31.01.1973 a 04.07.1975
4.	2003.01.28529	MIGUEL FARIAS DOS SANTOS"POST MORTEM"	31.01.1969 a 26.10.1970
5.	2003.01.28539	PAULO GONÇALVES GUERRA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1973
6.	2003.01.28541	PAULO ANTONIO DE LIMA "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
7.	2003.01.28546	JOSE DE SOUSA CABRAL"POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1969
8.	2003.01.31067	SETEMBRINO RODRIGUES DE LIMA	01.02.1967 a 31.01.1971
9.	2003.01.31385	JOSE DIAS DE OLIVEIRA"POST MORTEM"	27.10.1965 a 11.10.1969
10.	2003.01.31392	LEONDINO CUSTODIO DE FARIAS"POST MORTEM"	31.01.1967 a 05.07.1968
11.	2003.01.32536	FERNANDO BARBOSA DE BRITO FILHO	31.01.1969 a 30.01.1973
12.	2003.01.33820	ORLANDO ALMEIDA MAGALHÃES	01.02.1973 a 04.07.1975
13.	2003.01.33849	ROSALVA VIANA LEMOS	29.03.1971 a 31.12.1972
14.	2003.01.33853	RENATO REIS LOPES	15.11.1970 a 15.12.1972
15.	2003.01.33854	GILBERTO HEMETERIO LEMOS	27.10.1965 a 04.07.1975
16.	2003.01.33856	MANOEL MENDES DA SILVA	15.11.1972 a 04.07.1975
17.	2003.01.34126	JUVENAL BORGES CORTES "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.11.1966
18.	2003.01.34141	ANTONIO RIBEIRO REBOUÇAS	17.07.1967 a 07.12.1970
19.	2003.01.34149	JOSE DIAS DE MORAES	17.04.1967 a 07.12.1970
20.	2003.01.34160	JOÃO NOGUEIRA COSTA	27.10.1965 a 14.03.1967
21.	2003.01.34161	FELIX DA SILVA PEREIRA	17.04.1967 a 07.12.1970
22.	2003.01.34233	PEDRO NONATO TEIXEIRA	01.02.1973 a 04.07.1975
23.	2003.01.35094	JOSE SANTANA CORREIA	17.05.1967 a 07.06.1967 25.10.1967 a 19.12.1967
24.	2003.01.35431	SILVIO MENDARGA	01.01.1970 a 04.07.1975
25.	2003.01.36163	ALVINA FORTALEZA DE SOUSA	31.01.1973 a 04.07.1975
26.	2003.01.37052	JOSE OLIVEIRA RODRIGUES	01.02.1967 a 31.01.1971
27.	2003.01.37069	AUDERICO MARTINS FERREIRA	30.03.1967 a 30.01.1971
28.	2004.01.37786	FILADELFO ANTONIO DE ARAUJO	07.04.1967 a 31.01.1973
29.	2004.01.41267	JOÃO ANANIAS DE CARVALHO	31.01.1967 a 31.01.1971
30.	2004.01.41338	JOSE AFONSO ZANONI	31.01.1973 a 04.07.1975
31.	2004.01.42219	JAIR CANDIDO DA FONSECA	27.10.1965 a 30.12.1966
32.	2003.01.42448	COLEMAR RODRIGUES DO EGITO	31.01.1967 a 04.07.1975
33.	2004.01.42449	GENÉSIO DE AGUIAR PEREIRA	27.10.1965 a 31.01.1967
34.	2004.01.42613	ADALBERTO DOS SANTOS	30.03.1967 a 31.12.1970
35.	2004.01.43881	JOÃO BATISTA BIRIBA "POST MORTEM"	31.01.1973 a 04.07.1975
36.	2004.01.43886	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS "POST MORTEM"	01.01.1971 a 31.12.1972
37.	2004.01.43953	CLAUDIONOR SILVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 31.12.1970
38.	2004.01.44143	HORÁCIO SILVÉRIO DOS SANTOS	27.10.1965 a 30.01.1973
39.	2004.01.44302	RAIMUNDO CORDEIRO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 02.01.1973
40.	2004.01.44305	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA	27.10.1965 a 02.01.1973
41.	2004.01.44350	ANTONIO VICTOR NETO	01.01.1974 a 04.07.1975
42.	2004.01.44442	GERALDO FERREIRA DA SILVA	27.10.1965 a 30.01.1967 31.01.1971 a 30.01.1973
43.	2004.01.44582	ELIDOVINO BASSETO	27.10.1965 a 30.01.1969
44.	2004.01.44682	JURACI FELÍCIO "POST MORTEM"	31.01.1967 a 04.07.1975
45.	2004.01.44685	SANTO ZANCHETTA	31.01.1973 a 04.07.1975

46.	2004.01.44686	JUSTO CASTILHO	01.01.1967 a 16.12.1969
47.	2004.01.44694	ORLINDO SEVERINO PEREIRA	01.01.1967 a 16.12.1969
48.	2004.01.45880	MOISES JOSE DA SILVA "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1969
49.	2005.01.51720	ALCIDES RUFATTO "POST MORTEM"	27.10.1965 a 30.01.1969 31.01.1973 a 04.07.1975
50.	2006.01.55662	JOSE DIAS COELHO "POST MORTEM"	02.02.1971 a 30.01.1973

TARSO GENRO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 128ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de novembro de 2007, à partir das 10 horas, na sala 404 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

	Requerimento	Requerente	Relator	Observação
1.	2001.01.02178	José Machado Bezerra	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	IDADE
2.	2001.01.05140	Ariston de Oliveira Lucena	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	NUMERAÇÃO
3.	2002.16.08934	Francisco Batista de Souza	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	NUMERAÇÃO
4.	2002.01.09768	Rui Manoel de Azevedo Gonçal- ves	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	NUMERAÇÃO
5.	2002.01.12719	Luiz Fernando Mello Andrade	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	NUMERAÇÃO
6.	2004.01.46278	Cyro Bonilha	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	IDADE
7.	2004.01.46787	Francisco Miranda Filho	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	IDADE
8.	2006.01.52387	Theotônio dos Santos Junior	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	IDADE
9.	2002.01.05974	Joaçir Gilberto da Costa Nunes	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	SUCESSORES
10.	2003.01.25595	Antônio Silva dos Santos	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	SUCESSORES
11.	2003.01.33487	Neide da Silva Siqueira	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	SUCESSORES
12.	2005.01.50542	Vicente de Paula Carvalho	Conselheiro Luiz Carlos Duarte Mendes	SUCESSORES
13.	2002.01.12039	Weber Medeiros de Souza	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO
14.	2003.01.16482	Nilza Marly Kwecko Sanches	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE
15.	2003.01.17952	Paulo Bicalho dos Santos	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO
16.	2003.02.28223	Eliseu Lemes Sandes	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO
17.	2005.01.49726	Francisco Parentes de Rezende Correa	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE
18.	2007.01.57569	Maria José Leal Koaique	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE
19.	2007.01.57653	Trajano Silva Jardim	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE
20.	2007.01.58344	Narcisca Theodoro de Paulo	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE
21.	2005.01.49631	Gil Vicente dos Santos Real	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SUCESSORES
22.	2005.01.49645	Edison de Medeiros Serres	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SUCESSORES
23.	2006.01.53949	Sheila Patrícia Mueller	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SUCESSORES
24.	2007.01.57637	Érica Martins Toraldo Carneiro	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SUCESSORES
25.	2003.01.29270	Anita dos Santos Duarte	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	IDADE
26.	2005.01.51478	Heraclides de Azevedo	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	IDADE
27.	2005.01.51871	Jurema Augusta Ribeiro Valença	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	
28.	2002.01.11815	Medina Bandeira	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	SUCESSORES
29.	2004.01.48740	Evanize de Barros Lima	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	SUCESSORES
30.	2006.01.53545	Rogene Sturari Scarpelli	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	SUCESSORES
31.	2007.01.57496	Carla Elizabeth Heuser Vencato	Conselheiro Henrique de Almeida Cardo- so	SUCESSORES

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 129ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de novembro de 2007, à partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Requerente	Relator	Observação
1.	2002.01.12040	Paulo Sotero da Cunha Filho	Conselheiro Vanderlei Teixeira de Oliveira	IDADE
2.	2003.01.21713	Ruy Cesar de Barros	Conselheiro Vanderlei Teixeira de Oliveira	IDADE
3.	2003.02.29220	Luiz Torresi	Conselheiro Vanderlei Teixeira de Oliveira	IDADE
4.	2005.01.51427	Paulo Ferreira Garcia	Conselheiro Vanderlei Teixeira de Oliveira	IDADE
5.	2006.01.53864	Lucilda Tartarotti Dillenburg	Conselheiro Vanderlei Teixeira de Oliveira	IDADE
6.	2001.01.00868	Nilton Quinteiro Vaz	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
7.	2001.01.02830	Orival Prazeres	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
8.	2001.14.05630	Eulapio Tadeu Monteiro de Castro	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	NUMERAÇÃO
9.	2001.01.05803	Natanael Barbosa de Lima	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
10.	2002.01.08035	Homero Dornelles Schmitt	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
11.	2002.01.08088	Luiz Carlos de Farias Traves	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
12.	2002.01.08488	Maria Antonieta Alves Cardoso	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	NUMERAÇÃO
13.	2002.01.09406	Maria Inês Moréia de Melo	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	NUMERAÇÃO
14.	2002.01.09748	Pery Thadeu Oliveira Falcon	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
15.	2003.01.24217	José Pires Vellozo	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
16.	2003.02.29203	Raimundo Conceição Da Silva	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
17.	2006.01.53302	Valdivino Pereira De Oliveira	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
18.	2006.01.52359	Maria Lúcia Mello De Araújo	Conselheira Roberta Camineiro Baggio	IDADE
19.	2002.01.10266	Maria da Glória de Oliveira	Conselheira Verônica Daniel Silveira	NUMERAÇÃO
20.	2003.01.16485	Elói da Costa Fros	Conselheira Verônica Daniel Silveira	NUMERAÇÃO
21.	2003.01.31906	Rosy Rodrigues	Conselheira Verônica Daniel Silveira	IDADE
22.	2004.01.41385	Marcelino Batista	Conselheira Verônica Daniel Silveira	
23.	2003.01.14533	Edegar de Oliveira Lopes	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
24.	2003.01.16190	Iria Pereira	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
25.	2003.01.16563	Deni Pires Almeida	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
26.	2003.01.19936	Eunice Pereira Correia	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
27.	2003.01.20894	Eneida de Carvalho Jericó	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
28.	2003.01.31779	Isa Dorian Drumond Sampaio	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES



29.	2003.01.31823	Maria José da Silva Almeida	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
30.	2003.01.33858	Antonio Ubaldino Pereira Filho	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
31.	2003.01.33859	Guido Ivan Pereira	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
32.	2004.01.40091	Lenir Maria da Silva Vogt	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
33.	2004.01.43267	Ilza de Oliveira Guedes	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
34.	2004.01.48497	Herminia Rainho Ramos	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES

35.	2005.01.49384	Carmin Mali Martins Bendl	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
36.	2005.01.51209	Marta Janete Machado Prado	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
37.	2005.01.51892	Adelina Angélica Ferreira	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES
38.	2006.01.53974	Jaidete Lima Ferreira	Conselheira Verônica Daniel Silveira	SUCESSORES

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

ALVARÁ Nº 2.257, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08096.002647/2007-41-CV/DPF/CAC/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA, CNPJ/MF nº 02.983.230/0001-43, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVVERES CALIBRE 38 e 60 (SESENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38. .

Esta autorização tem validade de 60 dias a contar de sua publicação.

ROBERTO CICILIATTI TRONCON FILHO

ALVARÁ Nº 2.298, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08435.003107/2007-96-DPFB/SAG/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa COOPERATIVA TRÍTICO-LA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA. - COTRISA, CNPJ/MF nº 96.203.302/0001-36, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 05 (CINCO) REVÓLVVERES CALIBRE 38 E 244 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

Esta autorização tem validade de 60 dias a contar de sua publicação.

ROBERTO CICILIATTI TRONTON FILHO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

PORTARIA Nº 570, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 260, inciso XII, da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005 e o disposto no artigo 3º. e seu parágrafo único, Instrução Normativa nº 15-DG/DPF/2005, de 30 de junho de 2005, resolve:

Excluir do Concurso Público do Departamento de Polícia Federal regido pelo Edital nº 024/2004-DGP/DPF - Nacional, de 15 de julho de 2004, o candidato ALBERTO YUKIO MANO, aluno do XXXIV CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESCRIVÃO POLÍCIA FEDERAL - NACIONAL, instituído pela Portaria nº 343/2007-GAB/ANP/DGP, de 30 de julho de 2007, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.320/87; artigo 100, inciso IX, da Instrução Normativa 004/2006-DG/DPF, de 17 de março de 2006; artigo 8º, alínea "g" e artigo 9º da Instrução Normativa nº 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004; e ainda itens 1.4 e 14.1.7 do supracitado Edital, conforme decisão do Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, que, mediante procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa, deliberou pela exclusão do aluno do certame.

ANÍSIO SOARES VIEIRA

PORTARIA Nº 571, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 260, inciso XII, da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005 e o disposto no artigo 3º. e seu parágrafo único, Instrução Normativa nº 15-DG/DPF/2005, de 30 de junho de 2005, resolve:

Excluir do Concurso Público do Departamento de Polícia Federal regido pelo Edital nº 025/2004-DGP/DPF - Regional, de 15 de julho de 2004, o candidato FRANCO ANDRE GADELHA DA COSTA, aluno do XLVIII CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE POLÍCIA FEDERAL - REGIONAL, instituído pela Portaria nº 343/2007-GAB/ANP/DGP, de 30 de julho de 2007, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.320/87; artigo 100, inciso IX, da Instrução Normativa 004/2006-DG/DPF, de 17 de março de 2006; artigo 8º, alínea "g" e artigo 9º da Instrução Normativa nº 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004; e ainda

itens 1.4 e 14.1.7 do supracitado Edital, conforme decisão do Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, que, mediante procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa, deliberou pela exclusão do aluno do certame.

ANÍSIO SOARES VIEIRA

PORTARIA Nº 572, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 260, inciso XII, da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005 e o disposto no artigo 3º. e seu parágrafo único, Instrução Normativa nº 15-DG/DPF/2005, de 30 de junho de 2005, resolve:

Excluir do Concurso Público do Departamento de Polícia Federal regido pelo Edital nº 025/2004-DGP/DPF - Nacional, de 15 de julho de 2004, o candidato CARLOS ALESSANDRO RODRIGUES ASSIS, aluno do XLVIII CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE POLÍCIA FEDERAL - REGIONAL, instituído pela Portaria nº 343/2007-GAB/ANP/DGP, de 30 de julho de 2007, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.320/87; artigo 100, inciso IX, da Instrução Normativa 004/2006-DG/DPF, de 17 de março de 2006; artigo 8º, alínea "b" e artigo 9º da Instrução Normativa nº 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004; e ainda itens 1.4 e 14.1.7 do supracitado Edital, conforme decisão do Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, que, mediante procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa, deliberou pela exclusão do aluno do certame.

ANÍSIO SOARES VIEIRA

PORTARIA Nº 573, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 260, inciso XII, da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005 e o disposto no artigo 3º. e seu parágrafo único, Instrução Normativa nº 15-DG/DPF/2005, de 30 de junho de 2005, resolve:

Excluir do Concurso Público do Departamento de Polícia Federal regido pelo Edital nº 024/2004-DGP/DPF - Nacional, de 15 de julho de 2004, a candidata KATIUSCIA NOLETO SILVA, aluna do XLVII CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AGENTE POLÍCIA FEDERAL - NACIONAL, instituído pela Portaria nº 343/2007-GAB/ANP/DGP, de 30 de julho de 2007, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.320/87; artigo 100, inciso IX, da Instrução Normativa 004/2006-DG/DPF, de 17 de março de 2006; artigo 8º, alínea "b" e artigo 9º da Instrução Normativa nº 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004; e ainda itens 1.4 e 14.1.7 do supracitado Edital, conforme decisão do Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, que, mediante procedimento no qual foi assegurada a ampla defesa, deliberou pela exclusão da aluna do certame.

ANÍSIO SOARES VIEIRA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de novembro de 2007

Nº 644. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.013681/2007-23. Rqtes.: SOJITZ CORPORATION ("SOJITZ") e ETH BIOENERGIA S.A. ("ETH"). Operação: subscrição, pela SOJITZ, de ações em montante suficiente para passar a deter o equivalente a 33,33% do capital social da ETH. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de agricultura - plantas integradas: cana-açúcar-álcool.

AC nº 08012.013682/2007-78. Rqtes.: DUBAI INTERNATIONAL CAPITAL LLC ("DIC") e ALMATIS HOLDINGS 3 BV ("ALMATIS"). Operação: aquisição, pela DIC, da maioria do capital social e o controle da ALMATIS, bem como de suas companhias afiliadas. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria de produtos de minerais não-metálicos - Refratários/Isolantes Térmicos.

AC nº 08012.013684/2007-67. Rqtes.: DRACHENFELSSEE 642. V V GMBH e SAARGUMMI TECHNOLOGIES S.Á.R.L ("SSARGUMMI"). Operação: aquisição, pela O&C, administradora do fundos de investimentos DRITTE ODEWALD KG, COINVEST e OPEP III, dos quais a DRACHENFELSSEE 642. V V GMBH é uma subsidiária indireta, de 100% das ações da SAARGUMMI. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria de plásticos e borrachas.

AC nº 08012.013697/2007-36. Rqtes.: PERDIGÃO S.A. ("PERDIGÃO") e ELEVA ALIMENTOS S.A. ("ELEVA"). Operação: aquisição, pela PERDIGÃO, da totalidade das ações de emissão da ELEVA. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria alimentícia.

NELSON CAMPOS
Substituto

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 23 de novembro de 2007

Nº 45 - Processo Administrativo nº 08012.010483/2007-16. Representante: DPDC "ex officio". Representado: OceainAir Linhas Aéreas Ltda.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 na Lei nº 9.784/99 e do art. 49 do Decreto nº 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Nº 46 - Processo Administrativo nº 08012.010475/2007-61. Representante: DPDC "ex officio". Representado: TAM Linhas Aéreas S/A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 na Lei nº 9.784/99 e do art. 49 do Decreto nº 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Nº 47 - Processo Administrativo nº 08012.010482/2007-63. Representante: DPDC "ex officio". Representado: OceainAir Linhas Aéreas Ltda.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 na Lei nº 9.784/99 e do art. 49 do Decreto nº 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Nº 48 - Torno público a decisão de arquivar no âmbito do DPDC, os Processos Administrativos de números 08012.007296/99-94; 08012.003692/99-70; e 08000.024377/96-72, com fundamento nas Notas de números 162/2007/CGAJ/DPDC/SDE; 163/2007/CGAJ/DPDC/SDE; e 164/2007/CGAJ/DPDC/SDE, que se encontram juntadas aos respectivos autos. Submeta-se a decisão à Senhora Secretária de Direito Econômico, nos termos do art. 52 do Decreto 2.181/97.

RICARDO MORISHITA WADA

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
DE INFRAÇÕES DOS SETORES DE SERVIÇOS
E DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 23 de novembro de 2007

Nº 450 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006504/97-11. Representante: Chandre de Araújo Costa e outros. Representadas: União dos Grandes Clubes Brasileiros (Clube dos Treze), TV Globo Ltda. e outros. Advs: Luciano Inácio de Souza, Bruno de Luca Drago, Tércio Sampaio Ferraz, Luis Carlos Balieiro, Pedro Dutra, Celso S Ro



drigues, Mario Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo e outros. Ficam intimadas as Representadas TV Globo Ltda. e Globo Comunicações e Participações S/A da diligência de fls. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

ALESSANDRA VIANA REIS

COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de novembro de 2007

Nº 444 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013391/2007-80. Requerentes: Voestalpine Pan-América Equipamentos Ltda e Meincol Distribuidora de Aços Ltda. Advts: Priscila Castello Branco e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 445 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013352/2007-82. Requerentes: Gafisa S.A, Cipesa Engenharia S.A, Cipesa Empreendimentos Imobiliários S.A. Advts: Barbara Rosenberg e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 446 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013428/2007-70. Requerentes: Primav Ecorodovias S.A e Sideco Americana S.A. Advts: Rabi A. Nasser e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 447 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013599/2007-07. Requerentes: Rep Di Desenvolvimento Imobiário S.A e Kimco Brazil Investment, Llc. Advts: Cristiano Diogo de Faria, Francisco Ribeiro Todorov e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 448 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013510/2007-02. Requerentes: Vion N.V e Rebière Ingredientes Alimentícios Ltda. Advts: Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial solicitado e atendam as requerentes à diligência solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da nota técnica de fls.

Nº 449 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.013246/2007-07. Requerentes: The Gores Group Llc e Tyco Electronics Ltd. Advts: José Augusto Regazzini e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

CAMILA KULAIF SAFATLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08335.020865/2006-16 - Maura Catalina Peralta Venega

Processo Nº 08335.020866/2006-61 - Francisca Sanabria
Processo Nº 08460.026399/2006-47 - Heiko Eberhard Georg

Roschke
Processo Nº 08505.007639/2007-21 - Hyun Sung Shin
Processo Nº 08505.112923/2006-38 - Enrique Casas e Maria Meneses Carreño

MÍRIAN CÉLIA ÁLVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.016723/2007-17 - Marcos Luis Erustes Polonio, até 14/10/2008

Processo Nº 08000.016745/2007-87 - Bryce Ryan Turner, até 25/10/2008

Processo Nº 08000.020207/2007-97 - Luis Eduardo Marroquin Raxon, até 02/01/2009

Processo Nº 08000.020374/2007-38 - George Rex Brimhall Sr, até 27/12/2008

Processo Nº 08212.009466/2006-91 - Neyla Abdul Latif, até 27/01/2008

Processo Nº 08260.012800/2006-18 - Ecyla Saluy Moreira Borges, até 19/03/2008

Processo Nº 08280.013868/2007-67 - Carolina Rivero Rubio, até 05/08/2008

Processo Nº 08296.001010/2007-81 - Ruth Confidence Egbe, até 04/09/2008

Processo Nº 08310.003709/2007-50 - Piercarlo Mazza, até 08/06/2008

Processo Nº 08353.000023/2007-19 - Cesar Gomez Hernandez, até 03/09/2008

Processo Nº 08364.001002/2007-83 - Robert George Christopher, até 12/04/2008

Processo Nº 08390.000961/2007-64 - Max Heinrich Schagger, até 06/04/2009

Processo Nº 08391.006469/2007-92 - Daniela Antonieta Vidal Ruiz, até 19/08/2008

Processo Nº 08400.040468/2006-30 - Paul Edward Maurette O'Brien, até 18/01/2008

Processo Nº 08420.001518/2007-14 - Nair Chantre Silva Santos Lucas, até 02/03/2008

Processo Nº 08433.005466/2006-17 - Aliu Gomes, até 06/02/2008

Processo Nº 08444.000313/2007-35 - Olajumoke Christiana Aransiola, até 16/03/2008

Processo Nº 08458.000821/2007-64 - Oscar Edwin Piamba Tulcan, até 05/09/2008

Processo Nº 08460.013002/2007-38 - Márcia Luísa da Costa Soares, até 18/05/2008

Processo Nº 08492.003420/2007-40 - Alexandre David Nguma, até 10/08/2008

Processo Nº 08495.003979/2006-69 - Jorge Nelson Ramón González Maya Bogado, até 15/02/2008

Processo Nº 08501.004030/2007-31 - Celso Adolfo Carlos Xavier, até 27/07/2008

Processo Nº 08501.004036/2007-16 - Aguinaldo Hugo Gonçalves dos Santos, até 27/07/2008

Processo Nº 08505.001022/2007-01 - Zeca Daniel Cuamba, até 06/02/2008

Processo Nº 08505.030236/2007-86 - Yordanka Medina Armenteros, até 05/07/2008

Processo Nº 08505.112921/2006-49 - Johanna Elisabeth Debes, até 23/01/2008

Processo Nº 08506.006396/2007-02 - Tsai Garcia Perez, até 03/08/2008

Processo Nº 08706.003071/2007-11 - Sara Dorange Lopes da Silva, até 20/04/2008

Processo Nº 08709.006006/2006-29 - Fernando Luis Alberto Gonzales Fuentes, até 28/02/2008

Processo Nº 08793.001310/2007-59 - Eleodoro Eduardo Del Valle, até 16/08/2008

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 1.895, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.581/78, às folhas sob o comando nº 28197160/2007 e juntada nº 29371026/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, CNPB nº 19.790.002-47, administrado pela REFER - Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.896, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso

I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000097/00-63, às folhas sob o comando nº 27097154/2007 e juntada nº 29371578/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios III, CNPB nº 20.000.022-18, administrado pela PREVYASUDA - Yasuda Sociedade de Assistência e Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.897, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.003384/91, às folhas sob o comando nº 29370399/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência Spasaprev, CNPB nº 20.000.067-11, administrado pela SPASAPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.898, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001669/84, às folhas sob o comando nº 27936383/2007 e juntada nº 29385656/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano DuPrev BD, CNPB nº 19.850.001-56, administrado pela DUPREV - Sociedade Previdenciária DuPont do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 8 de novembro de 2007, publicada no DOU nº 225, em 23 de novembro de 2007, seção 1, página 215: onde se lê: ... por infração ao parágrafo único do art. 11 da lei nº 9.565, de 3 de junho de 1998. leia-se: ... por infração ao parágrafo único do art. 11 da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.185533/2003-07	ASSITALIA ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA	38.762-2	00.387.203/0001-82	Alienação parcial de carteira de beneficiários s/ autorização prévia da ANS. Atipicidade à época da representação.	Nulidade do Auto de Infração. Arquivamento do processo administrativo.

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.051576/2005-43	ADM DE PLANOS DE ASSIST. ODONT. PRODENT LTDA	314641.	01.785.379/0001-55	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.209883/2002-87	ASSITALIA ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA	387622.	00.387.203/0001-82	Descumprimento da obrig. de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.052240/2005-06	CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA - em liquidação extrajudicial	34.868-6	48.384.036/0001-42	Descumprimento a obrig. de envio de DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER



DECISÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.050411/2005-54	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	34.639-0	22.644.512/0001-23	Descumprimento da obrig. de envio de DIOPS prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	175.000,00 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.193074/2003-27	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	34.639-0	22.644.512/0001-23	Descumprimento da obrig. de envio de DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.052439/2005-26	HOSPITAL OSWALDO CRUZ LTDA	40.664-3	89.431.092/0001-78	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	70.000,00 (setenta mil reais)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.051546/2005-37	MCA DO BRASIL S.A.	408344	03.375.265/0001-62	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01. Infração configurada.	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)
33902.052210/2005-91	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL	375764	88.625.686/0001-57	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 3º da RE 01/01.	175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)

MERCEDES SCHUMACHER

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - DF no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 6, de 04 de julho de /2007, publicada no DO de 11 de julho de 2007, Seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.003244/2007-12	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA	360961.	03.227.640/0001-27	art 12 , inciso II da lei nº 9656 de 1998.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PARANÁ

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 10, de 04/07/2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.001189/2007-11	UNIMED DE PARANAVAI COOP. DE TRAB. MEDICO	320862.	81.076.069/0001-09	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. Art. 25 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)

CARLOS GABRIEL SURJUS

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 12, de 04/07/2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000679/2005-09	UNIMED PORTO ALEGRE SOC. COOP. DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do percentual autorizado pela ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 74/04.	Anulação do Auto de Infração n. 15.711.

GUILHERME AZAMBUJA CASTRO
Substituto

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 12, de 04/07/2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000215/2006-75	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de gar. cob. à internação hosp., em 12/01/2006, em situação de urgência (complicação no processo gestacional - parto prematuro) Art. 35-C da Lei 9.656/98, c/c o art.4º da Res. CONSÚ nº 13/98 e ao art. 12, II, da Lei nº 9.656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

GUILHERME AZAMBUJA CASTRO
Substituto

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - RJ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.163309/2005-18	AMICO SAÚDE LTDA	306622	51.722.957/0001-82	Susp. ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os cons., em desrespeito ao disp. nos inc. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. Art. 13, § único, II da Lei 9656/98.	ANULAÇÃO DO AI 22092. ARQUIVAMENTO.
33902.288315/2005-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. as cob. obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua reg. para os pl. priv. de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos nat. e adot. prev. nos seus inc. III e VII. Art. 12, VI da Lei 9656/98.	ANULAÇÃO DO AI 20791. ARQUIVAMENTO.
33902.232267/2006-53	CAIXA DE ASSIST. DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	355879.	33.755.174/0001-13	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 2º da RN 128/06.	ANULAÇÃO DO AI 20779. ARQUIVAMENTO.
33902.244074/2006-45	CAIXA DE ASSIST. DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. Art. 25 da Lei 9656/98.	ANULAÇÃO DO AI 20768. ARQUIVAMENTO.
33902.167251/2005-81	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de gar. as cob. obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua reg. para os pl. priv. de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos nat. e adot. prev. nos seus inc. III e VII. Art. 12, I, da Lei nº 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.047132/2005-11	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Susp. a assist. à saúde ao cons., face a doenças ou lesões preexistentes, em desc. ao § único do art.11daLei9656/98esuareg.post.Art.11."caput",c/c art.12,daLei"9.656/98,c/cart.7º,daCONSÚ 2/98.	ANULAÇÃO DO AI 20933. ARQUIVAMENTO.
33902.322973/2006-96	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de gar. as cob. obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua reg. para os pl. priv. de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos nat. e adot. prev. nos seus inc.IIIeVII.Art.11"caput"/c/cart.12daLei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.177132/2005-37	HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA	301043.	32.491.672/0001-33	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 2º da RN 74/04.	15.064,00 (quinze mil, sessenta e quatro reais)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.597, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação, Alteração e Arquivamento Temporário, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Deferir o Desarquivamento de Processo de Registro, a pedido da Empresa

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.598, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastro, a Revalidação, a Alteração, a Inclusão, a Retificação e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.599, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o Artigo 1º da Resolução-RDC nº 246, de 4 de setembro de 2002, publicada em DOU de 5 de setembro de 2002, resolve:

Art.1º Cancelar o Registro dos Produtos para Saúde por Alteração do Titular, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.600, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o Artigo 1º da Resolução-RDC nº 246, de 4 de setembro de 2002, publicada em DOU de 5 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro dos Produtos para a Saúde decorrente de Transferência de Titularidade, por Sucessão de Empresa, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.601, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto



no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 r o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros, as reconsiderações de indeferimento de registro, a inclusão de acondicionamento dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.605, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,resolve:

Art.1º Conceder os registros, a inclusão de acondicionamento do registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.607, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.608, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.609, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do

Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.610, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.611, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.612, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.614, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Alteração de Local de Fabricação, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Revalidação de Medicamento Lei nº 6.360/76 art. 12 par. 6º , Alteração de Excipiente, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Retificação de Publicação de Registro; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento; e publicar o Cancelamento de Registro, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.615, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Alteração de Excipiente, Inclusão de Nova Concentração já Aprovada no País, Registro de Medicamento Similar (Forma Farmacêutica - Solução Parenteral), conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.616, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.617, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.629, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.630, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 331, de 29 de novembro de 2002, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.631, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.632, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do

Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.633, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.634, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.635, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.636, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.637, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento - Específico, Renovação de Registro de Medicamento - Específico/Dinamizado, Inclusão de Novo Acondicionamento - Específico/Dinamizado, Alteração de Prazo de Validade - Específico, Alteração de Excipiente, Retificação de Publicação - Empresa - Específico, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento - Específico, Alteração do Processo Produtivo para Adequação das Soluções Parenterais de Grande Volume ao Sistema Fechado - Específico; e publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido - Específico, conforme relação em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.638, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento - Fitoterápico, Renovação de Registro de Medicamento - Fitoterápico/Dinamizado, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País, Inclusão de Novo Acondicionamento - Fitoterápico, conforme relação em anexo.

Art. 2º . Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.639, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.640, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.641, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.642, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.643, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.644, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.645, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.646, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando o art. 12 e o art 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 52, de 29 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.647, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastro, a Revalidação, a Alteração, a Retificação e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.648, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastro, a Revalidação, a Alteração, a Inclusão, a Retificação, a Reconsideração de Indeferimento e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.649, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.650, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.651, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º : 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.658, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005 do Presidente da República e a Portaria nº 524, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de julho de 2007;

considerando o disposto no inciso VIII do art. 16 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando o Ofício 083/2007/CGAFE/DAF/SCTIE/MS e as Notas Técnicas 08 e 09/2007/CGAFE/DAF/SCTIE emitidos pelo Ministério da Saúde;

considerando o Memorando 5375/2007/GFIMP/GGIMP/AN-VISA, resolve:

Art. 1º Determinar a revogação parcial da Resolução RE 3492, de 08 de novembro de 2007, publicada no D.O.U. nº . 216, de 09/11/2007, Seção 1, pág. 38, liberando-se a distribuição e comercialização dos medicamentos COZIB 500 mg e ZIDIMAX 500 mg e 1000 mg, fabricados pela empresa LABORIS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 03.860.313/0001-08), sediada na Rua das Oficinas, 188, Bairro Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.659, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005 do Presidente da República e a Portaria nº . 524, de 11 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de julho de 2007;

considerando o disposto no inciso VIII do art. 16 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

considerando os artigos 7º , 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 14, parágrafos 1º e 2º do artigo 20 e artigo 75 do Decreto 79.094/77, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da fabricação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sob vigilância sanitária fabricados e comercializados pela empresa PÚRPURA COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP (CNPJ 08.397.641/0001-33), com sede na Rua Senador Fonseca, 447, Centro, Jundiaí/SP, em especial o produto denominado PLACA ENERGÉTICA PÚRPURA, por não possuir Autorização de Funcionamento e por seus produtos não possuírem registro/notificação, e tampouco comprovação de eficácia terapêutica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.660, DE 23 NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.661, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o art. 15 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.662, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração, a Inclusão, a Retificação e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.663, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder os deferimentos das petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.664, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Resolução-RDC nº 32, de 29 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação da Autorização de Modelo, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de novembro de 2007

Nº 168 - DECISÃO EM RECURSO
AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
25757-237193/2004-72 - AIS: 039/99 - CVS/PE
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais)
AVANTE LTDA.
25351-234267/2005-62 - AIS: 294/05 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

CLONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
25351-019823/2004-91 - AIS: 1314/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), cumulativamente com a proibição do comércio do produto até a completa regularização da rotulagem
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
25351-070082/2003-51 - AIS: 759/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda nos moldes em que foi veiculada do medicamento DENYL - Citalopram
EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
25351-239537/2004-41 - AIS: 730/04 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento PROFLAM
GREENPHARMA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
25351-051720/2004-16 - AIS: 154/04 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos
GUIMARAES PROD. QUIM. E LIMPEZA LTDA
25351-017076/2003-76 - AIS: 186/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), cumulativamente com a proibição da fabricação e do comércio dos produtos até sua completa regularização
INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA
25351-300981/2004-75 - AIS: 527/04 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização do produto
LABORATORIO DUCTO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
25351-054541/2003-50 - AIS: 640/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais)
MGM IND. COM. DE EQUIP. MEDICOS LTDA
25351-043572/2006-28 - AIS: 004/06 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda nos moldes em que foi veiculada, dos equipamentos SISTEMA DE ALTA FREQUÊNCIA LOOP 2001, PONTAS BIPOLARES, PONTAS PARA PROCEDIMENTOS GERAIS E PONTAS GINECOLÓGICAS, SISTEMA DE ALTA FREQUÊNCIA B 1600MP
PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
25351-021632/2003-17 - AIS: 009/03 - GPDTA/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais)
PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
25351-021638/2003-86 - AIS: 005/03 - GPDTA/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais)
PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
25351-021626/2003-51 - AIS: 012/03 - GPDTA/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais)
PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
25351-021624/2003-62 - AIS: 014/03 - GPDTA/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais)
SIGMA PHARMA LTDA
25351-290177/2004-71 - AIS: 1150/04 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, dos medicamentos CECLOR e CECLOR AF
SIGMA PHARMA LTDA
25351-127831/2005-91 - AIS: 1473/04 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento TORAGESIC

Nº 169 - DECISÃO EM RECURSO
ADM. DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONIA
25743-338494/2005-52 - AIS: 033/05 - CVS/PR
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
25351-225961/2006-70 - AIS: 081/06 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento BOTOX
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25351-032347/2005-85 - AIS: 797/04 - GPROP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, dos medicamentos ZOLADEX LA e ZOLADEX
BAYER S/A
25351-366570/2005-23 - AIS: 732/05 - GPROP/ANVIA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, dos medicamentos ASPIRINA, ASPIRINÁ C, CANESTEM e CA-FIASPIRINA

CRISTALIA PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
25351-058686/2003-20 - AIS: 738/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento AMYTRIL
EDITORA ABRIL S/A
25351-014657/2006-07 - AIS: 1592/05 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento VIVANZA
EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
25351-005279/2006-62 - AIS: 1585/05 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do produto BREINGELA COMPOSTA
EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351-300604/2004-36 - AIS: 573/04 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cumulativamente com a inutilização dos produtos.
F. H. OLIVEIRA PEIXOTO
25753-108442/2007-04 - AIS: 022/07 - CVS/RO
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
INFRAERO
25758-013992/2006-15 - AIS: 007/05 - CVS/AM
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
INFRAERO
25760-000013/2006-10 - AIS: 009/04 - CVS/PA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
LABORATORIO FARMACEUTICO ELOFAR LTDA
25351-257454/2005-14 - AIS: 755/05 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, dos medicamentos CIPROFAR e ULCEFOR
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25351-282613/2004-38 - AIS: 056/04 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, dos medicamentos IMUNOCEL, REGULATUM, MENOLOV, VENAFORT, VITIUM, GINCOLIN, HIPERIL, NATUZILILIUM, PROSTALIUM, VAZELEN e POLISENG
MEDLEY S. A. IND. FARMACEUTICA
25351-211713/2004-80 - AIS: 344/04 - GPROP/ANVISA(25351-274556/2004-13, apenso)
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento ACTIVILLE
MIRACULA LTDA
25351-064233/2004-13 - AIS: 127/04 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do produto FYBERSAN PLUS
PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
25759-044907/2003-08 - AIS: 161/01 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
REVISTA ABCFARMA
25351-046177/2007-88 - AIS: 023/07 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada, do medicamento ELIDEL
RS GT TRADING COM IMP EXP LTDA
25351-254595/2005-85 - AIS: 396/05 - GFIMP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos.
SANTO SAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
25351-217477/2005-96 - AIS: 1014/05 - GPROP/ANVISA
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.
THOM E CIA LTDA
25763-452171/2005-32 - AIS: 014/05 - CVS/CE
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25759-080599/2004-57 - AIS: 164/04 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25759-038263/2004-91 - AIS: 124/04 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25759-176304/2004-47 - AIS: 230/04 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25759-223348/2004-73 - AIS: 263/04 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25759-068034/2004-00 - AIS: 155/04 - CVS/SP
Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº. 1.653 de 08 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº. 115 de 18 de junho de 2007, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento, pág. 4.

ONDE SE LÊ:

EMPRESA: DROGARIA CALÇA E BELESTERO LTDA -

ME

CNPJ: 07.200.711/0001-59

PROCESSO: 25351.215734/2005-55 AUTORIZ/MS: 0.43501.0

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ ROCHA Nº69

BAIRRO: CENTRO CEP: 18540000 - PORTO FELIZ/SP

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFU-

MES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

LEIA-SE:

EMPRESA: DROGARIA CALÇA E BALESTERO LTDA -

ME

CNPJ: 07.200.711/0001-59

PROCESSO: 25351.215734/2005-55 AUTORIZ/MS: 0.43501.0

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ ROCHA Nº69

BAIRRO: CENTRO CEP: 18540000 - PORTO FELIZ/SP

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFU-

MES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

No DOU nº 223, de 21/11/2007, Seção 1, pág. 59, da empresa SIGMA PHARMA LTDA, Processo 25351-0322243/2005-71, onde se lê: "AIS 005/05 - CVS/BA"; Leia-se: "AIS 925/04 - GPROP/ANVISA".

No DOU nº 223, de 21/11/2007, Seção 1, pág. 59, da empresa SINART - SOC. NAC. DE APOIO RODO. E TURISTICO LTDA, Processo 25742-340906/2005-24, onde se lê: "AIS 004/06 - CVS/RS"; Leia-se: "AIS 005/05 - CVS/BA".

No DOU nº 223, de 21/11/2007, Seção 1, pág. 59, da empresa TBWA/BRASIL S/A, Processo 25351-087625/2007-01, onde se lê: "AIS 382/03 - CVS/SP"; Leia-se: "AIS 042/07 - GPROP/ANVISA".

No DOU nº 223, de 21/11/2007, Seção 1, pág. 59, da empresa VARIG S/A, Processo 25759-006860/2004-57, AIS:, onde se lê: "25759-006860/2004-57, AIS: "; Leia-se: "25759-006860/2004-57, AIS: 382/03-CVS/SP".

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.583, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros, as revalidações de registro, as reconsiderações de indeferimento de registro, as inclusões de acondicionamento do registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.584, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, as inclusões de tonalidade, as inclusões de acondicionamento, as reconsiderações de indeferimento de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.585, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o art. 15 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.586, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder os deferimentos das petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.590, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração da Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividades em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.591, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.602, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.603, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.604, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.606, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso VI do art. 47, e o inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de melão, com modalidade de emprego para aplicação em pós-emergência das plantas infestantes, com LMR de 0,05 mg/kg e intervalo de segurança de 55 dias, na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.652, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Tornar insubsistente a Resolução 3.532 de 09 de novembro de 2007, única e exclusivamente quanto a Concessão de Autorização de Funcionamento referente à Empresa Unispect Consultoria e Serviços Ltda, - C.N.P.J: 02.571.020/0001-48, processo 25748.182583/2005-98, publicada no Diário Oficial da União nº 217 de 12 de novembro de 2007, Seção 1, página 63 e em Suplemento página 66.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.653, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado na Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art.1º Conceder Cadastro de Filial de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.654, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado na Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.655, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado na Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art.1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.656, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado na Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art.1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.657, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 524 da ANVISA, de 11 de julho de 2007, e ainda amparado na Resolução RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art.1º Conceder Ampliação de Classe de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3174, de 11 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de Outubro de 2007, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 2.

Onde se lê:
EMPRESA: HAIDAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LT-
DA
CNPJ: 08.455.211/0001-20
PROCESSO: 25351.309748/2007-09 AUTORIZ/MS:
1.07182.2
ENDEREÇO: ESTRADA GUARULHOS-SÃO MIGUEL
VELHA, S/Nº , LOTE 20 E P/21, QUADRA D
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07230000 - GUA-
RULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: HAIDAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LT-

DA
CNPJ: 08.455.211/0001-20
PROCESSO: 25351.309748/2007-09 AUTORIZ/MS:
1.07182.2
ENDEREÇO: ESTRADA GUARULHOS-SÃO MIGUEL
VELHA, S/Nº , LOTE 20 E P/21, QUADRA D
BAIRRO: VILA NOVA CUMBICA CEP: 07230000 - GUA-
RULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO/INSUMOS FARMA-
CÊUTICOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 614, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica definida por meio da Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 1.624/GM, de 10 de julho de 2007, que regulamenta, para o ano de 2007, a transferência aos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais - CER, componente da parte variável do Piso da Atenção Básica; e

Considerando a Resolução Ad Referendum nº 059/2007, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas - CIB/AL, que aprova os critérios para alocação dos recursos referentes à Compensação de Especificidades Regionais - CER, regulamentada pela Portaria nº 1.624/GM, de 10 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo desta Portaria, os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais a municípios do estado de Alagoas, definidos conforme Resolução nº 059/2007 - CIB/AL.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.301.1214.8577 - Atendimento Assistencial Básico nos municípios Brasileiros.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA



ANEXO

CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	VALOR MENSAL(R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
2700102	Água Branca	4.833,78	58.005,35
2700201	Anadia	4.833,78	58.005,35
2700508	Barra de Santo Antônio	4.833,78	58.005,35
2700607	Barra de São Miguel	4.833,78	58.005,35
2700706	Batalha	4.833,78	58.005,35
2700805	Belém	4.833,78	58.005,35
2700904	Belo Monte	4.833,78	58.005,35
2701100	Branquinha	4.833,78	58.005,35
2701209	Cacimbinhas	4.833,78	58.005,35
2701357	Campestre	4.833,78	58.005,35
2701407	Campo Alegre	4.833,78	58.005,35
2701506	Campo Grande	4.833,78	58.005,35
2701605	Canapi	4.833,78	58.005,35
2701803	Carneiros	4.833,78	58.005,35
2701902	Chã Preta	4.833,78	58.005,35
2702009	Coité do Noiá	4.833,78	58.005,35
2702108	Colônia Leopoldina	4.833,78	58.005,35
2702207	Coqueiro Seco	4.833,78	58.005,35
2702355	Craibas	4.833,78	58.005,35
2702405	Delmiro Gouveia	4.833,78	58.005,35
2702504	Dois Riachos	4.833,78	58.005,35
2702553	Estrela de Alagoas	4.833,78	58.005,35
2702603	Feira Grande	4.833,78	58.005,35
2702702	Feliz Deserto	4.833,78	58.005,35
2702801	Flexeiras	4.833,78	58.005,35
2703007	Ibateguara	4.833,78	58.005,35
2703304	Inhapi	4.833,78	58.005,35
2703403	Jacaré dos Homens	4.833,78	58.005,35
2703502	Jacuípe	4.833,78	58.005,35
2703601	Japaratinga	4.833,78	58.005,35
2703700	Jaramataia	4.833,78	58.005,35
2703759	Jequiá da Praia	4.833,78	58.005,35
2703908	Jundiá	4.833,78	58.005,35
2704104	Lagoa da Canoa	4.833,78	58.005,35
2704401	Major Isidoro	4.833,78	58.005,35
2704906	Mar Vermelho	4.833,78	58.005,35
2704609	Maravilha	4.833,78	58.005,35
2704807	Maribondo	4.833,78	58.005,35
2705002	Mata Grande	4.833,78	58.005,35
2705200	Messias	4.833,78	58.005,35
2705309	Minador do Negrão	4.833,78	58.005,35
2705408	Monteirópolis	4.833,78	58.005,35
2705606	Novo Lino	4.833,78	58.005,35
2705705	Olho d'Água das Flores	4.833,78	58.005,35
2705804	Olho d'Água do Casado	4.833,78	58.005,35
2705903	Olho d'Água Grande	4.833,78	58.005,35
2706000	Oliveira	4.833,78	58.005,35
2706109	Ouro Branco	4.833,78	58.005,35
2706208	Palestina	4.833,78	58.005,35
2706406	Pão de Açúcar	4.833,78	58.005,35
2706422	Pariconha	4.833,78	58.005,35
2706448	Paripueira	4.833,78	58.005,35
2706505	Passo de Camaragibe	4.833,78	58.005,35
2706604	Paulo Jacinto	4.833,78	58.005,35
2706802	Piaçabuçu	4.833,78	58.005,35
2707008	Pindoba	4.833,78	58.005,35
2707107	Piranhas	4.833,78	58.005,35
2707206	Poco das Trincheiras	4.833,78	58.005,35
2707404	Porto de Pedras	4.833,78	58.005,35
2707503	Porto Real do Colégio	4.833,78	58.005,35
2707602	Quebrangulo	4.833,78	58.005,35
2707800	Roteiro	4.833,78	58.005,35
2707909	Santa Luzia do Norte	4.833,78	58.005,35
2708105	Santana do Mundauí	4.833,78	58.005,35
2708204	São Brás	4.833,78	58.005,35
2708709	São Miguel dos Milagres	4.833,78	58.005,35
2708907	Satuba	4.833,78	58.005,35
2708956	Senador Rui Palmeira	4.833,78	58.005,35
2709004	Tanque d'Arca	4.833,78	58.005,35
2709103	Taquarana	4.833,78	58.005,35
2709400	Viçosa	4.833,78	58.005,35
TOTAL		343.198,34	4.118.380,05

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 560/SAS, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 24 de outubro de 2007, Seção 1, Página 55/56. Onde se lê:

3146255	Padre Carvalho	14.318,10	171.817,22
---------	----------------	-----------	------------

Leia-se:

3146305	Padre Paraíso	14.318,10	171.817,22
---------	---------------	-----------	------------

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PORTARIA Nº 206, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CATÁ CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA LT-

DA, CNPJ - 00.880.230/0002-73, situada no município de São Paulo - SP, na Avenida Aricanduva, nº 4.720 Vila Aricanduva, CEP 03.090-003, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 207, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CATA CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 00.880.230/0001-92, situada no município de São Paulo - SP, na Rua Henrique Dumont, nº 191 Tatuapé, CEP 03.320-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 208, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CETEC - CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 06.146.461/0001-53, situada no município de São Paulo - SP, na Avenida Jacu Pêssego, nº 4.752 Itaquera, CEP 08.260-005, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 209, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETTRAN - INSPEÇÃO EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ - 03.844.718/0001-52, situada no município do Rio de Janeiro- RJ, na Rua Idalina Senra, nº 42 São Cristóvão, CEP 20.941-090, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas

e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica ISV - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR CAMPO GRANDE S/C LTDA, CNPJ - 05.350.693/0001-66, situada no município do Rio de Janeiro - RJ, na Estrada do Medanha, nº 1.161 Campo Grande, CEP 23.087-283, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 211, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica NASA - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 07.333.557/0001-93, situada no município de Jundiá - SP, na Avenida Humberto Cereser, nº 3.793 Caxambu, CEP 13.216-701, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 212, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica NASA - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 03.169.556/0001-02, situada no município de São Paulo - SP, na Rua Alto da Conceição, nº 142 V. Nova Iorque, CEP 03.479-050, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 213, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica SBI - BARUERI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ - 07.954.017/0001-27, situada no município de Barueri - SP, na Avenida Henrique Gonçalves Batista, nº 251 B, Jardim Belval, CEP 06.420-130 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA



PORTARIA Nº 214, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica SBI - OSASCO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ - 07.940.044/0001-40, situada no município de Osasco- SP, na Avenida Fuad Auada, nº 294 A, Bonfim, CEP 06.216-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 215, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO-CAR PIRACICABA CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 05.890.632/0001-91, situada no município de Piracicaba - SP, na Rua Fortunato Stolf, nº 83 água Branca, CEP 13.425-081, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data desta Portaria, nos termos do art. 6º da Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do DENATRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica VISUAL - VISTORIA DE SEGURANÇA AUTOMOBILÍSTICA LTDA, CNPJ - 06.073.322/0001-47, situada no município de São Paulo - SP, na Avenida Interlagos, nº 285 Jd. Marajoara, CEP 04.661-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 663, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, canal 45- (quarenta e cinco decalado para menos), deverão,

no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF
II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 664, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Excluir da Consulta Pública constante da Portaria MC n.º 256, de 6 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2000 e seu anexo o seguinte canal do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão:

UF	LOCALIDADE	CANAL
PR	LONDRINA	56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 665, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Londrina, Estado do Paraná, canal 56 (cinquenta e seis), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - Manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF
II - Apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Aprova alterações dos períodos máximos, estabelecidos no Regulamento Geral de Portabilidade - RGP, para a conclusão das atividades 1.3 e 1.4 da Fase 1 da Implementação da Portabilidade.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 53500.020293/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 456, realizada em 17 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os períodos máximos estabelecidos nos incisos III e IV, Art. 76, do Regulamento Geral de Portabilidade - RGP, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, para a conclusão das atividades 1.3 e 1.4 da Fase 1 da Implementação da Portabilidade, que passa a ter a seguinte redação:

III - Fase 1 (Atividade 1.3): 37 (trinta e sete) dias, a partir do término da Atividade 1.2;

IV - Fase 1 (Atividade 1.4): 143 (cento e quarenta e três) dias, a partir do término da Atividade 1.3;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de novembro de 2007

Nº 1.468 - PR - Processo nº 53500.014801/2007.
Considerando o disposto nos arts. 179, 194, inciso XXXIV do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; nos arts. 85 e 86, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, RATIFICO o Ato nº 68.402, de 6 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2007, do Superintendente de Serviços Privados da Agência Nacional de Telecomunicações, para a expedição de autorização para exploração dos Serviços Limitados Especializado ou Privado, submodalidades Serviços de Radiotáxi Especializado ou Privado, de interesse coletivo ou restrito, respectivamente, e para a outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à autorização para exploração dos serviços, nas áreas de prestação de serviço e nas faixas de radiofrequências específicas, constantes do Anexo do Ato supramencionado, diante da desnecessidade da disputa pelas autorizações, verificada por meio do Chamamento Público consubstanciado pelo Ato nº 65.517, de 15 de junho de 2007, consoante o disposto nos arts. 91, 136, 164 e 165, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 68.708, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Autorizar NOKIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.108.177/0001-79, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 02/12/2007 a 06/12/2007.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 68.693, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à COLORGEMS LTDA, CNPJ nº 20.068.235/0001-22 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.694, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CNPJ nº 15.102.288/0091-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.695, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 17.249.111/0065-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente



ATO Nº 68.696, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA., CNPJ nº 05.944.604/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.697, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ELIFAZ ANDRADE MATOS, CPF nº 003.562.635-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.698, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à LUIZ DONIZETI ROSSI, CPF nº 033.710.438-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.699, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à LUZZ AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 01.238.735/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.700, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à MAURO DONISETI SILVERIO RODRIGUES, CPF nº 278.051.909-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.701, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à MAXIMILI COSTA ALMEIDA, CPF nº 954.861.784-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.702, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, CNPJ nº 03.447.242/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.703, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à SIDNEY JOSE DOS SANTOS DUARTE, CPF nº 402.908.592-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.704, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à VALOR FLORESTAL - GESTAO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ nº 04.830.106/0003-35 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 68.705, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Expede autorização à ZULEIDE MARQUES MARTINS, CPF nº 091.912.832-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 68.639, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Processo nº 53770.000618/1998. Reforma o Ato n.º 67.303, de 26 de setembro de 2007, para afastar a sanção de cassação de todas as Licenças para Funcionamento de Estação de Radioamador aplicada ao GRUPO DE RÁDIO EXPERIMENTAL - GRE, determinando o arquivamento dos autos.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 68.707, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, em caráter secundário, sem exclusividade, à TIM CELULAR S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

GILBERTO ALVES
Superintendente Interino

ATO Nº 68.710, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, em caráter secundário, sem exclusividade, à TIM CELULAR S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

GILBERTO ALVES
Superintendente Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 720, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023685/2005, resolve:

Alterar as características técnicas de operação, segundo as quais a RÁDIO FM RUBIATABA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Rubiataba, Estado de Goiás, canal 250, classe B1, deverá executar o referido serviço.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 7.435-1 - R\$ 119,68 - 12.11.2007)

PORTARIA Nº 881, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001100/2002, resolve:

Autorizar a EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade citada, a utilizar a denominação de fantasia TV MANCHETE".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 88.123.177.697-4 - 20.11.2007)

PORTARIA Nº 909, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.030987/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SUPREMA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Cacoal, Estado de Rondônia, utilizando a frequência 1550 kHz, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 7.641-9 - R\$ 119,68 - 23.11.2007)

PORTARIA Nº 912, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.044822/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SISTEMA MAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, utilizando a frequência 1590 kHz, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 7.644-3 - R\$ 119,68 - 23.11.2007)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE COOPERAÇÃO EM RECURSOS EÓLICOS

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da Índia

e

O Governo da República da África do Sul (doravante conjuntamente denominados "Partes" e, separadamente, "Parte"),

Considerando a necessidade de fortalecimento da cooperação Sul-Sul em áreas estratégicas, incluindo recursos energéticos;

Reconhecendo os interesses comuns compartilhados pelas Partes no desenvolvimento de fontes de energia seguras, renováveis e ambientalmente sustentáveis, bem como os benefícios, para o desenvolvimento das comunidades rurais, decorrentes do uso de fontes alternativas de energia;

Recordando a cooperação existente entre as Partes no setor de fontes alternativas de energia, incluindo o Memorando de Entendimento para estabelecer Força-Tarefa Trilateral sobre Biocombustíveis, assinado em 13 de setembro de 2006;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1
Áreas de cooperação

1. As Partes estabelecerão cooperação nas seguintes áreas:

a) avaliação dos recursos energéticos eólicos, por meio de várias metodologias de mensuração e modelagem, para identificar o potencial técnico e econômico dos recursos eólicos;

b) padrões, instalações para testes e procedimentos de certificação para sistemas, subsistemas e componentes de recursos eólicos;

c) emprego de sistemas de energia eólica; e

d) projeto e desenvolvimento de sistemas de energia eólica, incluindo sistemas para regimes de ventos escassos.

2. As Partes identificarão instituições de pesquisa e outras organizações especializadas relevantes para o fortalecimento dos laços de cooperação nas áreas referidas no primeiro inciso deste Artigo.

3. As Partes cooperarão, nas áreas referidas no primeiro inciso deste Artigo, sob a coordenação do Grupo de Trabalho de Energia do IBAS.

Artigo 2
Emendas

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por meio de Troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.



Artigo 3
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou implementação do disposto neste Memorando de Entendimento deverá ser solucionada por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Artigo 4
Entrada em vigor, Duração e Denúncia

- Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.
- Este Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação escrita às demais Partes de sua intenção de denunciá-lo, com três (3) meses de antecedência.

Em testemunho do que , os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Memorando de Entendimento em três exemplares originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Pretória, em 17 de outubro de 2007.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Índia
PRANAB MUKHERJEE
Ministro dos Assuntos Exteriores

Pelo Governo da República da África do Sul
NKOSAZANA DLAMINI ZUMA
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 286, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis a fontes incentivadas e consumidores especiais, de que trata a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, o que consta do Processo nº 48500.000573/2007-88, e considerando que:

a Audiência Pública nº AP 005/2007, realizada por intercâmbio documental, no período de 08 a 23 de março da 2007, permitiu a coleta de subsídios e informações para o aperfeiçoamento das Regras de Comercialização, aplicáveis a fontes incentivadas e consumidores especiais, resolve:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis a fontes incentivadas e consumidores especiais, anexas ao Processo nº 48500.000573/2007-88, na forma do módulo de Penalidades.

Art. 2º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, até 30 de novembro de 2007, incorporar às Regras de Comercialização as contribuições aceitas oriundas da Audiência Pública nº AP 005/2007, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, conforme constam da Nota Técnica nº 309/2007-SEM/ANEEL, de 26 de setembro de 2007, adequando-as ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá alterar, no que couber, os Procedimentos de Rede, de forma a adequá-los ao disposto nesta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL até 31 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 289, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005, que estabelece as disposições consolidadas relativas ao cálculo da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia Elétrica - TE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, no art.

3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, no art. 74 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 2º do Decreto nº 6.210, de 18 de setembro de 2007, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.005796/2007-67, e considerando que:

compete à ANEEL a definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, observados os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo, resolve:

Art. 1º Incluir o art. 20-A na Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Na definição da parcela do consumo mensal, para fins de aplicação do disposto nos arts. 19 e 20, a CCEE deverá considerar, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o autoprodutor e o produtor independente com unidade de consumo correlata que venham a participar de Sociedade de Propósito Específico - SPE constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 13 de novembro de 2007

Nº 3.375 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º do Decreto nº 6.210, de 18 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005796/2007-67, resolve enquadrar, no § 3º do art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007, os agentes autoprodutores e produtores independentes com consumo próprio relacionados abaixo:

Empresa	Sociedade de Propósito Específico - SPE	Empreendimento de geração
Alcoa Alumínio S.A. - ALCOA	Energética Barra Grande S.A. - BAESA	UHE Barra Grande
Camargo Corrêa Cimentos S.A. - CCC	Energética Barra Grande S.A. - BAESA	UHE Barra Grande
Companhia Brasileira de Alumínio - CBA	Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN	UHE Campos Novos
	Energética Barra Grande S.A. - BAESA	UHE Barra Grande
Companhia de Cimento Itambé - ITAMBÉ	Itá Energética S.A. - ITASA	UHE Itá
Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Itá Energética S.A. - ITASA	UHE Itá
Gerdaul S.A. - GERDAU	Dona Francisca Energética S.A. - DFESA	UHE Dona Francisca
Votorantim Metais Niquel S.A. - VMN	Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN	UHE Campos Novos

ERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de novembro de 2007

Nº 3.473 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.005090/2007-03, resolve:

I - registrar, sob o nº 1236/2007, o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado entre a vendedora Lídice Eletricidade Ltda (PCH Fazenda Santana), CNPJ nº 05.288.986/0001-60, e a compradora Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda (unidade consumidora Guaianazes/SP), CNPJ nº 71.900.237/0003-39, de acordo com as condições detalhadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MW médios)
01/01/2010 a 31/12/2019	3,69

II - este registro está condicionado à efetiva entrada em operação da PCH Fazenda Santana em data igual ou anterior ao início do período de suprimento.

III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.474 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos nº 48500.005953/2007-34, resolve:

I - registrar, sob o nº 1267/2007, o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado entre a vendedora Novo Mundo Energética S/A (PCH Braço Norte IV), CNPJ nº 05.105.045/0001-44, e a compradora Dixie Toga S/A (unidade consumidora Parque Novo Mundo/SP), CNPJ nº 60.394.723/0005-78, de acordo com as condições apresentadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MW médios)
01/12/2007 a 31/05/2008	1,2

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DILCEMAR DE PAIVA MENDES

§ 1º Para os autoprodutores e produtores independentes com unidade de consumo correlata de que trata o "caput", cuja operação comercial é anterior a 15 de junho de 2007, deverá ser conferida a equiparação de que trata este artigo, nos termos do Despacho a ser expedido pela ANEEL, que estabelecerá o enquadramento desses agentes.

§ 2º A energia elétrica produzida pelos empreendimentos de geração de que trata este artigo deverá ser alocada somente em unidades de consumo correlatas com demanda de potência igual ou superior a 3.000 kW."

Art. 2º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá promover a alocação da geração destinada de empreendimentos de autoprodução e produção independente, associados a Sociedades de Propósito Específico - SPEs, para as unidades de consumo correlatas, a partir das operações realizadas em outubro de 2007, nos termos do Procedimento de Comercialização aprovado pelo Despacho ANEEL nº 1.997, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. A CCEE deverá apresentar à ANEEL, até 15 dias após a publicação desta Resolução, nova versão de Procedimento de Comercialização visando adequar-se ao disposto nesta Resolução, observados os conceitos apresentados na Nota Técnica nº 347/2007-SEM/ANEEL, de 07 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de novembro de 2007

Nº 3.466 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.000309/2005-28, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo nº 48500.000309/2005-28, referente ao Projeto Básico da PCH Malacara, com potência estimada de 9,2 MW, situada no rio Lava-Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas ETS - Energia, Transporte e Saneamento S/C Ltda., RTK Consultoria Ltda. e DW Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 01.789.101/0001-56, 02.984.642/0001-06 e 03.787.089/0001-76, para a empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.073.957/0001-68. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A. III - A presente transferência não exime as empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Nº 3.467 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.002991/03-95, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo nº 48500.002991/03-95, referente ao Projeto Básico da PCH Santo Cristo, com potência estimada de 19,4 MW, situada no rio Pelotinhas, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas RTK Consultoria Ltda. e DW Engenheiros Associados Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 02.984.642/0001-06 e 03.787.089/0001-76, respectivamente, para a empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.073.957/0001-68. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S/A. III - A presente transferência não exime as empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Nº 3.468 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.000310/05-15, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo n.º 48500.000310/05-15, referente ao Projeto Básico da PCH Antoninha, com potência estimada de 13,0 MW, situada no rio Lava Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa ETS Energia, Transporte e Saneamento Ltda., RTK Consultoria Ltda. e DW Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os n.ºs 01.789.101/0001-56, 02.984.642/0001-06 e 03.787.089/0001-76, para a empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.073.957/0001-68. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. III - A presente Transferência não exime as empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Nº 3.469 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.000049/05-17, resolve: I - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do Processo n.º 48500.000049/2005-17, referente ao Projeto Básico da PCH Gamba, com potência estimada de 10,8 MW, situada no rio Lava Tudo, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pelas empresas ETS Energia, Transporte e Saneamento Ltda., RTK Consultoria Ltda. e DW Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os n.ºs 01.789.101/0001-56, 02.984.642/0001-06 e 03.787.089/0001-76, para a empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.073.957/0001-68. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subseqüentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome da empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S.A. III - A presente Transferência não exime as empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Nº 3.470 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 27100.003862/1986-11, resolve: I - Aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Angelina (outrora denominada PortoBello), apresentado pela empresa Brascan Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.808.298.0001-96, situada no rio Garcia, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada nos Municípios de Major Gercino e Angelina, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
26,270	27º 28' S 48º 50' W	181,00	53,40	0,40

II - A presente aprovação não exime a empresa Brascan Energética S.A. de suas responsabilidades pelo projeto, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento, além de sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 3.471 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001011/2004-91, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Galópolis, apresentado pela empresa CTM Administração de Bens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.482.573/0001-12, situada no arroio Pinhal, sub-bacia 87, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
1,50	29º 15'S 51º 10' W	448,00	355,70	0,002

II - A presente aprovação não exime a empresa CTM Administração de Bens Ltda. de suas responsabilidades pelo projeto, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento, além de sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente. III - Revogar o Despacho ANEEL nº 865, de 19 de julho de 2005.

Nº 3.472 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.003238/2003-26, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Cachoeira do Brumado, apresentado pela empresa Cachoeira do Brumado Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.266.548/0001-39, situada no rio Brumado (Rosa Gomes), sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada no Município de Lima Duarte, no Estado de Minas Gerais, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
2,30	21º 51' 10" S 43º 53' 19" W	769,00	714,4	0,0075

II - A presente aprovação não exime a empresa Cachoeira do Brumado Geração e Comercialização de Energia Ltda. de suas responsabilidades pelo projeto, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento, além de sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

ROGÉRIO DE ABREU MENESCAL

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 425, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições da Resolução ANP nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, e o que consta

dos processos de nº 48610.013359/2007-71, 48610.013358/2007-25 e 48610.013752/2007-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Para efeito da admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, previstas no item 8.2.3 do Regulamento Técnico ANP n.º 05/2005, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, fica autorizado previamente a realizar investimentos na Implantação de Infra-estrutura Laboratorial para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º O concessionário deverá observar o conjunto de condições contidas nos Planos de Trabalho dos projetos relacionados em anexo, quanto aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art 3º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo anual, os Planos de Trabalho detalhado dos projetos, com os dados reais sobre a sua execução.

Art 4º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, com aqueles usualmente praticados, em serviços de mesma natureza, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 5º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6º As despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, deverão atender às condições estabelecidas na regulamentação pertinente, ficando a aprovação das despesas realizadas sujeita à análise técnica da ANP, nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP n.º 5/2005.

Art 7º Esta autorização prévia de admissibilidade entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Nº	Título	Instituição	Valor (R\$)	Item
Núcleo Regional de Competência: UNIFEI				
366	Adequação de infra-estrutura do Laboratório de Separação de Fases (SEPFAS) da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) para estudo de separação de fases de emulsões baseado nos princípios ciclônico e centrífugo.	UNIFEI	2.989.980,24	8.2.3
367	Construção de facilidades experimentais para o desenvolvimento de equipamentos centrífugos aplicados ao processamento primário de petróleos.	UNIFEI	2.116.660,27	8.2.3
Rede Temática "Geoquímica"				
379	Ampliação da estruturação física e instrumental para caracterização geoquímica de rochas potenciais geradoras de petróleo e gás.	CETEM	978.403,32	8.2.3
Rede Temática "Tecnologia em Asfalto"				
389	Reforma da Área de Agregados do Laboratório de Materiais de Construção e Concreto no Instituto Militar de Engenharia (IME).	IME	420.000,00	8.2.3

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 426, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 9 de fevereiro de 1999, e o que consta do processo n.º 48610.008721/2007-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 06.536.758/0002-06, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos sob o nº 3211, autorizada a construir as instalações localizadas na Estrada Velha do Pilar, n.º 2.077, lote 08, quadra 18, 3º loteamento das Chácaras Rio - Petrópolis, Duque de Caxias - RJ.

O parque de tançagem de produtos será constituído dos seguintes tanques verticais, perfazendo o total 1.385 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
01	7,640	8,400	365,00	ÓLEO DIESEL
02	7,640	8,400	365,00	GASOLINA
03	7,640	8,400	365,00	AEHC
04	7,640	8,300	290,00	AEAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO

Em 23 de novembro de 2007

Nº 1.197 - Em virtude do Ofício DRT-14 nº 342/2007, de 26/10/2007, emitido pela Secretaria da Fazenda - Coordenadoria da Administração Tributária - Delegacia Regional Tributária - DRT-14, que informa o restabelecimento da eficácia da inscrição estadual nº 492.288.589.112 perante o cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme determinação judicial exarada pelo Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, no âmbito da Ação Ordinária nº 583.53.2007.118530-5, considerando as atribuições conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna

público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO ROMA II LTDA., CNPJ nº 67.507.673/0001-03, ficando registrado na ANP sob o nº SP0022001, conforme Processo nº 48610.002721/2002-72.

Nº 1.198 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:



Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0220620	POSTO SÃO MATHEUS LTDA.	04.780.762/0002-90	URUGUAIANA	RS	48610.014244/2007-00
SP0220619	V. P. DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS - EPP.	07.672.283/0001-67	SANTA RITA D'OESTE	SP	48610.014245/2007-47
SP0015280	AUTO POSTO PALADINO LTDA.	00.409.553/0001-00	SANTO ANDRE	SP	48610.012212/2001-77
MT0220638	AUTO POSTO ÔMEGA LTDA. - ME.	09.122.689/0001-00	CANABRAVA DO NORTE	MT	48610.014241/2007-69
PR0220639	CIONEK & PEREIRA LTDA.	08.837.579/0001-53	QUARTO CENTENÁRIO	PR	48610.014250/2007-50
SP0220622	M RODRIGUES VASQUES - ME.	07.587.695/0001-07	PRAIA GRANDE	SP	48610.014237/2007-09
TO0220635	FERREIRA & NEIVA LTDA.	06.950.321/0001-33	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.014242/2007-03
MA0220636	L. M. ARAÚJO SILVA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL	07.750.880/0001-62	HUMBERTO DE CAMPOS	MA	48610.014240/2007-14
CE0220642	POSTO ITAREMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	09.106.688/0001-63	ITAREMA	CE	48610.014232/2007-78
RS0220637	BORGES E NASCIMENTO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.927.156/0001-24	PORTO ALEGRE	RS	48610.014246/2007-91
RS0220641	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	93.489.243/0028-36	PASSO FUNDO	RS	48610.014239/2007-90
MG0220640	AUTO POSTO S & G LTDA.	09.121.219/0001-13	BRASILANDIA DE MINAS	MG	48610.014226/2007-10
PA0220618	POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.968.462/0001-46	MARABA	PA	48610.014249/2007-25
TO0220634	AUTO POSTO BEM-TE-VI LTDA. - ME.	08.958.109/0001-48	ARAGUAINA	TO	48610.014252/2007-49
PI0220621	CELSON DE SOUSA NUNES	08.779.656/0001-66	VARZEA GRANDE	PI	48610.014248/2007-80

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 350/2007

866.498/2006 - RETIFICO o Alvará nº 8.651, de 30/8/2006, publicado no D.O.U. de 15/9/2006, outorgado a CHAPEU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 1.138,75ha, para 1.089,16ha. Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

896.044/2006 - RETIFICO o Alvará nº 3.806, de 18/4/2006, publicado no D.O.U. de 27/4/2006, outorgado a EXTRAÇÃO DE AREIA ZANON LTDA. ME, em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 580,53ha, para 530,80ha. Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

815.161/2007 - RETIFICO o Alvará nº 3.368, de 20/4/2007, publicado no D.O.U. de 23/4/2007, outorgado a SÉRGIO LUIS MAIOCHI, em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 717,98ha, para 690,08ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

815.806/1996 - RETIFICO o Alvará nº 13.739, de 14/12/2005, publicado no D.O.U. de 16/12/2005, outorgado a ANTONIO DA SILVA, em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 436,41ha, para de 431,86ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

815.025/2007 - RETIFICO o Alvará nº 2.530, de 27/3/2007, publicado no D.O.U. de 16/4/2007, outorgado a IVONE LEITZKE DA SILVA., em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 949,62ha, para 947,04ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

815.270/2006 - RETIFICO o Alvará nº 6.609, de 23/6/2006, publicado no D.O.U. de 6/7/2006, outorgado a MOACIR JOSÉ DA SILVA., em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 554,21ha, para 552,35ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

815.019/2007 - RETIFICO o Alvará nº 2003, de 13/3/2007, publicado no D.O.U. de 20/3/2007, outorgado a RUDNICK MINÉRIOS LTDA., em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 906,90ha, para 776,96ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

896.486/2005 RETIFICO o Alvará nº 3.646, 18/4/2006, publicado no D.O.U. de 27/4/2006, outorgado a TERCOL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 984,00ha, pra 969,69ha, Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência parcial de Alvará de Autorização de Pesquisa. (1.75)

Cedente: Chapéu do Sol Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME
Cessionária: Ductievicz Incorporadora Ltda - CNPJ: 04.187.487/0001-14

866.498/06 - Parte do Alvará nº 8.651/06 - Várzea Grande/MT, correspondente a 49,54ha, ref ao DNPM nº 866.138/07
Cedente: Extração de Areia Zanon Ltda - ME
Cessionário: José Ângelo Zanon - CPF: 760.308.307-91
896.044/06 - Parte do Alvará nº 3.806/06 - Cachoeira de Itapemirim/ES, correspondente a 4,90ha, ref ao DNPM nº 896.365/07

Cedente: Sergio Luis Maiochi
Cessionária: Moacir José da Silva - ME - CNPJ: 81.366.221/0001-80

815.161/07 - Parte do Alvará nº 3.368/07 - Ilhota, Navegantes e Piçarras/SC, correspondente a 27,44ha, ref. ao DNPM nº 815.717/07

Cedente: Antonio da Silva
Cessionária: Max Serviços de Terraplanagem Ltda - CNPJ: 05.410.124/0001-69

815.806/96 - Parte do Alvará nº 13.739/05 - Tubarão/SC, correspondente a 4,56ha, ref. ao DNPM nº 815.729/07

Cedente: Ivone Leitzke da Silva
Cessionária: L.T. Wonsienwski e Cia Ltda - CNPJ: 04.159.720/0001-55

815.025/07 - Parte do Alvará nº 2.530/07 - Guaramirim/SC, correspondente a 2,44ha, ref. ao DNPM nº 815.631/07

Cedente: Moacir José da Silva
Cessionária: Moacir José da Silva - ME - CNPJ: 81.366.221/0001-80

815.270/06 - Parte do Alvará nº 6.609/06 - Ilhota, Itajaí e Navegantes/SC, correspondente a 1,87ha, ref. ao DNPM nº 815.630/07

Cedente: Rudnick Minérios Ltda
Cessionária: São Gabriel Mineração Ltda - CNPJ: 02.096.938/0001-82

815.019/07 - Parte do Alvará nº 2.003/07 - Garuva/SC, correspondente a 129,91ha, ref. ao DNPM nº 815.714/07

Cedente: Terçol - Terraplenagem e Construções Ltda
Cessionária: Rio Doce Mineração Ltda - CNPJ: 08.796.220/0001-85

896.486/05 - Parte do Alvará nº 3.646/06 - Linhares/ES, correspondente a 10,91ha, ref. ao DNPM nº 896.543/07

896.486/05 - Parte do Alvará nº 3.646/06 - Linhares/ES, correspondente a 3,40ha, ref. ao DNPM nº 896.544/07

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

RELAÇÃO Nº 352/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Aprova o relatório de pesquisa/ inciso I, do art. 30 do C.M.(3.17)

832.169/95-K-2 Mineração e Exportação Ltda-Itinga-MG-Xisto

896.420/99-Granitos e Mérmores Machado Ltda- Baixo Guandu-ES-Granito

896.459/98-Mag-Ban Mármore e Granitos Aquidaban Ltda- Baixo Guandu-ES-Granito

830.457/88-Mineração Juparaná Ltda-Itaguara-MG-Granito

830.580/97-José Osvaldo Costalonga-Itabirinha de Mantena e Mendes Pimentel-MG-Granito

896.073/99-Brasil Quarries Importação e Exportação Ltda-Vila Pavão-ES-Granito

896.035/99-Marmoraria Aquibadan Ltda-Barra de São Francisco-ES-Granito896.075/99-Brasil Quarries Importação e Exportação Ltda-Vila Pavão-ES-Granito

896.423/99-Granitos e Mármores Machado Ltda-Pancas-ES-Granito

Aprova o relatório de pesquisa com redução de Área reduzida, A(s) Área reduzida(s) remanescente(s) ficará(ão) disponível(eis) pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. Disponível no sítio do DNPM.(2.91)

890.602/98 - Mineração Integrada Ltda - Bom Jesus do Itabapoana - RJ - Granito - Área reduzida de 942,14 ha para 884,66 há

871.049/02 - Corcovado Granitos Ltda - Medeiros Neto - BA - Granito - Área reduzida de 255,75 ha para 43,46 ha

831.544/98 - Geraldo Silva Pereira - Ouro Fino - MG - Areia - Área reduzida de 475,09 ha para 48,60 ha

871.308/04 - Mineração Bela Pedra Exportação e Importação Ltda - Casa Nova - BA - Granito - Área reduzida de 981,10 ha para 324,56 ha815.477/01 - Mineração e Pesquisa Brasileira Ltda - Lages

- SC- Fonólito - Área reduzida de 494,34 ha para 243,29 ha

890.171/01 - Beatriz Martins Flório - Faria Lemos e Porciúncula - MG e RJ - Granito - Área reduzida de 935,20 ha para 692,25 ha

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
861.809/79-Mineração Santa Elina Indústria e Comércio Ltda-Vila Bela da Santíssima Trindade-MT-Minério de Ouro

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO
Adjunto

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 336/2007, publicada no DOU de 08/11/2007, Seção 1, pagina 63, onde se lê: "...890.401/2002...", leia-se: "...890.401/1993...".

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 343/2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

Nº 11592-896543/07-ES - Autorizar à RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 27/04/2006, no Município de Linhares-ES, numa área de 10,91ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 3646 (DNPM Nº 896486/2005), de titularidade de TERCOL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(Cód. 1.76)

Nº 11593-896544/07-ES - Autorizar à RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 27/04/2007, no Município de Linhares-ES, numa área de 3,40ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 3646 (DNPM Nº 896486/2005), de titularidade de TERCOL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(Cód. 1.76)

Nº 11594-866138/07-MT - Autorizar à DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, ARGILA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 15/09/2007, no Município de Várzea Grande-MT, numa área de 49,54ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 8651 (DNPM Nº 866498/2006), de titularidade de CHAPEU DO SOL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME(Cód. 1.76)

Nº 11595-815717/07-SC - Autorizar à MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME, a pesquisar AREIA, ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 23/04/2007, no Município de Navegantes-SC, numa área de 27,44ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 3368 (DNPM Nº 815161/2007), de titularidade de SÉRGIO LUIS MAIOCHI(Cód. 1.76)

Nº 11596-815729/07-SC - Autorizar à MAX SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, a pesquisar SAIBRO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 16/12/2005, no Município de Tubarão-SC, numa área de 4,56ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 13739 (DNPM Nº 815806/1996), de titularidade de ANTONIO DA SILVA(Cód. 1.76)

Nº 11597-815631/07-SC - Autorizar à L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA, a pesquisar SAIBRO, ARGILA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 12/11/2007, no Município de Guaramirim-SC, numa área de 2,44ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 2530 (DNPM Nº 815025/2007), de titularidade de IVONE LEITZKE DA SILVA(Cód. 1.76)

Nº 11598-815630/07-SC - Autorizar à MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME, a pesquisar AREIA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 06/07/2007, no Município de Itajaí-SC, numa área de 1,87ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 6609 (DNPM Nº 815270/2006), de titularidade de MOACIR JOSÉ DA SILVA(Cód. 1.76)

Nº 11599-815714/07-SC - Autorizar à SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 20/03/2007, no Município de Garuva-SC, numa área de 129,91ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 2003 (DNPM Nº 815019/2007), de titularidade de RUDNICK MINÉRIOS LTDA.(Cód. 1.76)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

1º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 32/2007

FASE DE DISPONIBILIDADE

DNPM Nº 810.453/90 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa na área colocada em disponibilidade, por força do artigo 26 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 64 de 21/02/01 publicada no Diário Oficial da União de 22/02/01 do Diretor-Geral do DNPM, INDEFIRO o requerimento de habilitação formulado por José Alirio Lenzi, determino o Arquivamento definitivo deste processo e decvlaro livre a presente área.(3.13)(1.55) e (1.58)

DNPM Nº 810.475/99 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa na área colocada em disponibilidade, por força do artigo 26 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 64 de 21/02/01 publicada no Diário Oficial da União de 22/02/01 do Diretor-Geral do DNPM, declaro PRIORITÁRIO a Empresa Aro Mineração Ltda., para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa(3.03)

DNPM Nº 810.127/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa na área colocada em disponibilidade, por força do artigo 26 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 64 de 21/02/01 publicada no Diário Oficial da União de 22/02/01 do Diretor-Geral do DNPM, declaro PRIORITÁRIO a Empresa Commep Mineração Obras e Serviços Ltda., para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa(3.03)

DNPM Nº 810.160/04 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa na área colocada em disponibilidade, por força do artigo 26 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 64 de 21/02/01 publicada no Diário Oficial da União de 22/02/01 do Diretor-Geral do DNPM, declaro PRIORITÁRIO a Empresa Compasul Construção e Serviço Ltda., para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa(3.03)

DNPM Nº 810.718/04 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa na área colocada em disponibilidade, por força do artigo 26 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo inciso II, do artigo 2º, da Portaria nº 64 de 21/02/01 publicada no Diário Oficial da União de 22/02/01 do Diretor-Geral do DNPM, declaro PRIORITÁRIO a Empresa Inducal Indústria de Cálculos Caçapava Ltda., para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa(3.03)

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO nº 130/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determino o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 sessenta dias. (1.31)

820.156/87 - Of. nº 5.684/07-2ºDS/DNPM/SP - Serveng Cívilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Caraguatatuba/SP
820.648/01 - Of. nº 5.537/07-2ºDS/DNPM/SP - Cabral de Ubatuba Materiais para Construção Ltda. - Ubatuba/SP

Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º. Distrito do DNPM/SP, sito à Rua Loefgreen, nº. 2225, Vila Clementino, São Paulo. (1.57) e (3.28).

820.688/05 - Rodnei Semolini - Itapira/SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Homologa pedido de Renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II, do Art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 419 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º Distrito do DNPM/SP, sito à Rua Loefgreen, nº. 2.225 - Vila Clementino - São Paulo/SP. (2.94) e (3.28)

821.921/98 - Porto de Areia Itabrás Ltda. - ME - Campinas/SP

Multa aplicada por determinação do Chefe do 2ºDS/DNPM/SP, inciso I do Art. 29 do C.M., Decreto-Lei nº 62.934, de 02.07.68 - prazo para pagamento 30 (trinta) dias. (2.25)

821.458/99 - Maria Cecília Wathely Paiva
Prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento de exigência. (2.52)

820.907/93 - Of. nº 5.613/07-2ºDS/DNPM/SP - Camargo Correa Cimentos S/A - Apiaí/SP

Nega aprovação ao relatório de pesquisa/inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível pelo prazo do 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral nº. 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º Distrito do DNPM/SP, sito à Rua Loefgreen, nº. 2.225 - Vila Clementino - São Paulo/SP (3.18) e (3.28)

821.601/99 - Devanir Chicarelli - Nantes e Taciba/SP
Aprovo o relatório de Pesquisa/inciso I, do art. 30 do CM. (3.17)

821.665/99 - Claudineez Aparecido Cruz EPP - Ourinhos/SP - Subst: Areia

820.885/00 - Itapiserra Mineração Ltda. - Itapeperica da Serra/SP - Subst: Granito e Saibro

820.683/01 - Décio Armando Quáglio - Mogi Guaçu/SP - Subst: Areia
820.362/06 - Antonio Carraro - Bragança Paulista e Jarinu/SP - Subst: Areia

Prorroga por mais 60(sessenta) dias para cumprimento de exigência. (2.52)

820.442/88 - Of. nº 5.663/07-2ºDS/DNPM/SP - Minacor Mineração Ltda. - Granodiorito/SP

821.458/99 - Of. nº 5.641/07-2ºDS/DNPM/SP - Maria Cecília Wathely Paiva - Itanhaém/SP

820.777/00 - Of. nº 5.649/07-2ºDS/DNPM/SP - Cleudineez Aparecido Cruz - Ourinho e Chavantes/SP e Jacarezinho e Ribeirão Claro/PR

820.050/02 - Of. nº 5.650/07-2ºDS/DNPM/SP - Bellpar Refrescos Ltda. - Anhembi/SP

820.764/02 - Of. nº 5.651/07-2ºDS/DNPM/SP - Cláudio Oswaldo Brandileone - Floriania/SP

820.354/03 - Of. nº 5.667/07-2ºDS/DNPM/SP - Agimix Extração, Comércio e Transporte Ltda. - EPP - Lorena/SP

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (2.50)

820.242/89 - Of. nº 5.599/07-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Baruel Ltda. - Santa Rita do Passa Quatro e São Carlos/SP

820.534/04 - Of. nº 5.608/07-2ºDS/DNPM/SP - Extrabase - Extração, Comércio e Transporte Ltda. - Tatuí e Boituva/SP

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)

820.274/91 - Of. nº 5.662/07-2ºDS/DNPM/SP - José Eduardo Costa Mancini - São João da Boa Vista e Vargem Grande do Sul/SP

821.525/00 - Of. nº 5.665/07-2ºDS/DNPM/SP - Luis Carlos Marangoni ME - Itapira/SP

820.762/01 - Of. nº 5.549/01-2ºDS/DNPM/SP - Rubens Consoline - ME - Bragança Paulista e Itatiba/SP

820.665/03 - Of. nº 5.670/07-2ºDS/DNPM/SP - Dirnei Ciliato & Cia. Ltda. - Elias Fausto, Indaiatuba e Monte Mor/SP

820.213/04 - Of. nº 5.661/07-2ºDS/DNPM/SP - Carlos José de Souza - Caconde e Tapiratiba/SP

820.534/04 - Of. nº 5.609/07-2ºDS/DNPM/SP - Extrabase - Extração, Comércio e Transporte Ltda. - Tatuí e Boituva/SP

820.335/05 - Of. nº 5.666/07-2ºDS/DNPM/SP - Luiz Guilherme Sartori - Corumbataí/SP

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, § 1º do Regulamento do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)

820.483/00 - A.I. nº 1.441/07 - Osni Rui Silveira

820.497/00 - A.I. nº 1.442/07 - Cerâmica Maniezzo Ltda.

820.510/00 - A.I. nº 1.443/07 - Nelson de Zorzi

820.542/00 - A.I. nº 1.463/07 - José Carlos Campos Adorno

820.547/00 - A.I. nº 1.464/07 - Uilson Romanha e Cia. Ltda.

820.627/00 - A.I. nº 1.440/07 - Euclides Bis

820.712/00 - A.I. nº 1.465/07 - Evangelina Lobato Uchoa

820.716/00 - A.I. nº 1.444/07 - Wilson Dirley Basso

Concede prévia anuência ao ato de cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

Cedente: Sidineia Aparecida Colozzo Maniezo

Cessionária: Cerâmica Maniezzo Ltda. EPP - CNPJ: 64.828.056/0001-11

820.180/02 - Alvará nº 7.993/02 - Itapira/SP

Prorrogo por 02(dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa/inciso III, do art. 22 do C.M. (3.24)

820.829/03 - Alvará nº 7.218/04 - José Henrique Decarli - Santa Cruz da Conceição/SP

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)

820.379/94 - Of. nº 5.550/07-2ºDS/DNPM/SP - Fontes Stella Ltda. - Valinhos/SP

821.076/98 - Of. nº 5.668/07-2ºDS/DNPM/SP - Água Mineral Tambaú Ltda. - Tambaú/SP

821.363/98 - Of. nº 5.664/07-2ºDS/DNPM/SP - Mineração M.M. Ltda. - Embu Guaçu/SP

821.677/98 - Of. nº 5.552/07-2ºDS/DNPM/SP - Fonte Serena de Águas Minerais Ltda. - Vargem Grande do Sul/SP

821.149/00 - Of. nº 5.718/07-2ºDS/DNPM/SP - Extração de Minérios Primavera Ltda. - EPP - Itu/SP

821.196/00 - Of. nº 5.612/07-2ºDS/DNPM/SP - Cerâmica Cezaretto Ltda. - Itapira/SP

820.111/02 - Of. nº 5.682/07-2ºDS/DNPM/SP - Morelli Materiais para Construção Ltda. - ME - Campinas/SP

820.210/02 - Of. nº 5.623/07-2ºDS/DNPM/SP - Marquesa S/A - Capão Bonito/SP

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (3.61)

820.773/86 - Of. nº 5.624/07-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Curimbaba Ltda. - Águas da Prata/SP

821.013/95 - Of. nº 5.611/07-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Curimbaba Ltda. - Divinolândia e São José da Grama/SP

821.252/95 - Of. nº 5.610/07-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Curimbaba Ltda. - Divinolândia e São José da Grama/SP

820.579/96 - Of. nº 5.598/07-2ºDS/DNPM/SP - Engenharia, Mineração e Cerâmica Humaitá Ltda. - ME Santa Rosa de Viterbo e Cajuru/SP

820.073/99 - Of. nº 5.615/07-2ºDS/DNPM/SP - Cerâmica Mombuca Ltda. - ME - Guataporã/SP

821.127/99 - Of. nº 5.551/07-2ºDS/DNPM/SP - Coagro - Comércio de Areia Grossa Ltda. - Paulo de Faria/SP e Frutal/MG

820.195/03 - Of. nº 5.614/07-2ºDS/DNPM/SP - Pedreira Diabásio Ltda. - Lençóis Paulista/SP

Prorroga por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento de exigência/LI. (4.71)

820.995/99 - Of. nº 5.602/07-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - Presidente Epitácio/SP

820.996/99 - Of. nº 5.601/07-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - Presidente Epitácio/SP

820.997/99 - Of. nº 5.603/07-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - Presidente Epitácio/SP

Prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento de exigência/LI. (4.71)

820.999/99 - Of. nº 5.600/07-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - Presidente Epitácio/SP e Brasília/MS

820.046/04 - Of. nº 5.669/07-2ºDS/DNPM/SP - Empresa de Mineração Horii Ltda. - Mogi das Cruzes/SP

FASE DE DISPONIBILIDADE (Art. 26)

820.609/90 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em disponibilidade por força do art.26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 347, de 29 de setembro de 2.004, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2.004, declaro PRIORITÁRIA a Empresa Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda., CNPJ 01.637.989/0001-01, e em consequência INDEFIRO o requerimento formulado por Mineração Rio do Peixe Ltda. (3.03) e (3.59)

820.485/04 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em disponibilidade por força do art.26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 347, de 29 de setembro de 2.004, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2.004, declaro PRIORITÁRIO, Devanir Aparecido Lotti, CPF 030.990.488-95, e em consequência INDEFIRO o requerimento formulado por Maria Vanessa Alves Pereira. (3.03) e (3.59)

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

6º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 250/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 180 (cento e oitenta) dias (2.50).

860.494/02-Of.1.173/07/fisc-Mineração e Transportes Corumbá Ltda

861.385/07-Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda

Indefere o requerimento de pedido de prorrogação de prazo de Autorização de Pesquisa/ Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.-Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99-Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6 Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84 nº 593 - Setor Sul - Goiânia - GO (1.97) e (3.28)

860.592/03-Alvará 5.709/03-Codelco do Brasil Mineração Ltda

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito do DNPM para aplicação de multa por não entrega de relatório de pesquisa/ Prazo para defesa: 30 (trinta) dias (6.38).

860.736/03-A.I. 1.515/07-Álvaro Agapito de Moura-R\$2.929,50 (dois mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)

860.737/03-A.I. 1.516/07-Álvaro Agapito de Moura-R\$3.100,00 (treis mil e cem reais)

860.941/04-A.I. 1.484/07-Eduardo Luiz Martins-R\$75,93 (setenta e cinco reais e noventa e treis centavos)

FASE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Reitera exigência/ Prazo 60 (sessenta) dias (3.66).

861.187/03-Of.1.175/07/fisc-José Eustáquio de Souza

Determina a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência do ofício que menciona, por mais 180 (cento e oitenta) dias (3.64).

801.562/68-Of.1.176/07/fisc-ULTRAFÉRTIL S.A.

821.412/71-Of.1.170/07/fisc-Toniolo Busnelo S.A. Túneis Terraplanagens e Pavimentações

807.524/77-Of.1.177/07/fisc-ULTRAFÉRTIL S.A.

802.161/78-Of.1.178/07/fisc-ULTRAFÉRTIL S.A.

FASE DE LICENCIAMENTO

Arquivamento de Auto de Infração (7.62)

860.686/97-A.I. 379/07-Pedreira Rio Verde Ltda

RELAÇÃO Nº 251/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

Indefere o requerimento de Autorização de pesquisa/art. 17 C.M. (1.01).

861.834/07 - Votorantim Metais Zinco S/A

861.835/07 - Votorantim Metais Zinco S/A

861.841/07 - José dos Reis Rosa

861.853/07 - Oledi de Abreu Filho - ME

Indefere o requerimento de Autorização de pesquisa/ § 1º, do art. 18 do C.M. (1.21).

861.635/07 - José Pedro Vaz Neto.



Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa / § 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO sito à Rua 31 de março (84) n.º 593 setor Sul Goiânia - GO (1.22) e (3.28).

860.040/07 - Marcelo Dutra e Silva
Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
860.597/07 - Of. nº 911/07 OUT - Mineração Monte Carmelo Ltda

860.651/07 - Of. nº 918/07 OUT - Elifas Antônio de Freitas Sobrinho

861.056/07 - Of. nº 913/07 OUT - Sebastião de Paula Garcia

861.245/07 - Of. nº 912/07 OUT - Reismar Cândido Monteiro

861.425/07 - Of. nº 910/07 OUT - Osmar Francisco Martins

861.439/07 - Of. nº 924/07 OUT - Gregório Vassilive Ferreira

861.493/07 - Of. nº 921/07 OUT - José Carlos Nunes da Mata

861.494/07 - Of. nº 922/07 OUT - José Carlos Nunes da Mata

861.495/07 - Of. nº 923/07 OUT - Wemerson Gomes de Macedo

861.496/07 - Of. nº 920/07 OUT - Wemerson Gomes de Macedo

861.524/07 - Of. nº 902/07 OUT - Yang Tower Song

861.525/07 - Of. nº 901/07 OUT - Yang Tower Song

861.526/07 - Of. nº 902/07 OUT - Yang Tower Song

861.530/07 - Of. nº 902/07 OUT - Yang Tower Song

861.636/07 - Of. nº 898/07 OUT - José Pedro Vaz Neto

861.797/07 - Of. nº 919/07 OUT - Thiago Borges Caixeta

Prorroga prazo para cumprimento de exigência /Prazo de 60 (sessenta) dias (1.33).

861.157/07 - Of. nº 925/07 OUT - Flávio de Oliveira Nogueira

Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados devem observar que a área deste processo interfere com área prioritária resultando em mais de uma área remanescente e poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 31 de março (84) n.º 593 setor sul Goiânia - GO (1.57) e (3.28).

860.830/03 - Ricardo Luiz de Moraes Lobo
FASE DE LICENCIAMENTO
Indefere o requerimento de Registro da Licença/ Inciso I, do art. 7º da IN 01/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. e art 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (7.01) e (3.28).

861.051/07 - Zaumy Pereira dos Santos
Indefere Liminarmente o requerimento de Registro de Licença/inciso I do Art. 6º da Instrução Normativa nº 01 de 21/02/2001 (7.03).

861.607/07 - Serra do Facão Energia S/A
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 30 (trinta) dias (7.18).

861.069/01 - Of. nº 917/07 OUT - Wilson Borges de Rezende

860.663/03 - Of. nº 943/07 OUT - Genivaldo Ribeiro Pita

861.795/05 - Of. nº 916/07 OUT - Thiago Borges Caixeta

861.000/06 - Of. nº 915/07 OUT - Flávio Momo dos Santos

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).

861.384/07 - Of. nº 928/07 OUT - Donizete Ferreira da Cruz

861.744/07 - Of. nº 926/07 OUT - Zenaide Alves dos Reis

861.840/07 - Of. nº 927/07 OUT - José Eilson da Silva

Prorroga prazo para cumprimento de exigência /Prazo de 60 (sessenta) dias (7.22).

861.346/06 - Of. nº 929/07 OUT - Pedras Urtigão Indústria e Comércio de Basalto Ltda

Defere o requerimento de Registro de Licenciamento (7.30).

860.805/06 - Haroldo Maia Barreto - Argila - São Miguel do Araguaia/GO - Registro de Licença nº 093/07 - prazo até 12/06/2011.

860.953/06 - Ribeiro e Haun Ltda - Argila - Nova Veneza/GO - Registro de Licença nº 089/07 - prazo até 04/08/2011.

861.108/06 - José Leomar e Iracimar Ltda - Areia e Cascalho - Ipameri/GO - Registro de Licença nº 091/07 - prazo até 17/08/2009.

861.170/06 - F.G. Vidigal e Cia Ltda - Areia e Cascalho - Ceres e Rialma/GO - Registro de Licença nº 090/07 - prazo até 04/08/2011.

861.336/06 - Eley Alves Peixoto - Areia - Pirenópolis e São Francisco de Goiás/GO - Registro de Licença nº 092/07 - prazo até 10/11/2008.

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de registro de licença (7.69).

861.808/07 - Cerâmica São Luiz Ltda

Determino o cancelamento do Registro de Licença / § 3º, do Art. 5º e do item V, do Art. 23, da IN 01/2001. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593 Setor Sul - Goiânia/GO (7.99) e (3.28)

860.434/03 - Valdemar José Borges

861.118/04 - Agropecuária São Domingos Ltda

FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (noventa) dias (3.44).

860.345/07 - Of. nº 947/07 OUT - Jorge Antônio Pereira

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 90 (noventa) dias (3.44).

861.086/07 - Of. nº 930/07 OUT - Gildomar Gonçalves Ribeiro

861.087/07 - Of. nº 930/07 OUT - Gildomar Gonçalves Ribeiro

RELAÇÃO Nº 252/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos autos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)

Cedente: SERJE MÁRCIA TEIXEIRA NOBRE - CPF: 873.316.911-04 Cessionária: CIMENTO BRASIL CENTRAL LTDA - CNPJ: 08.488.703/0001-12

861.063/03 - Alvará nº 9.052/03 - Anicuns - GO

CRISTIANE GOMES DOS SANTOS - CPF: 046.903.086-08

Cessionária: ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.118.315/0001-87

860.017/06 - Alvará nº 778/06 - Ribeirãozinho e Baliza - MT/GO

Cedente: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA FARIA - CPF: 485.884.826-49

Cessionária: ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.118.315/0001-87

860.018/06 - Alvará nº 1.577/06 - Ribeirãozinho e Baliza - MT/GO

Cedente: JIZELA LUZ FERREIRA - CPF: 392.843.361-04

Cessionária: ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.118.315/0001-87

860.019/06 - Alvará nº 779/06 - Ribeirãozinho e Baliza - MTGO

Cedente: HENRIQUE MONTOZA HERNANDEZ - CPF: 003.551.848-00

Cessionária: ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.118.315/0001-87

860.020/06 - Alvará nº 780/06 - Ribeirãozinho e Baliza - MT/GO

Cedente: EDEM - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.508.829/0001-08

Cessionária: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA - CNPJ: 01.133.510/0001-08

860.070/06 - Alvará nº 1.356/06 - São Luiz do Norte - GO

Cedente: LEONEL ANTÔNIO POSSATTI - CPF: 672.852.798-20

Cessionária: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA - CNPJ: 01.133.510/0001-08

860.811/06 - Alvará nº 8.583/06 - Barro Alto e Santa Rita do Novo Destino - GO

861.034/06 - Alvará nº 9.568/06 - Portelândia - GO

861.035/06 - Alvará nº 10.241/06 - Santa Isabel e São Luiz do Norte - GO

RELAÇÃO Nº 253/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

Indefere o requerimento de Autorização de pesquisa/ § 1º, do art. 18 do C.M. (1.21).

861.658/07 - Pequi Pesquisa e Mineração Ltda.

861.659/07 - Pequi Pesquisa e Mineração Ltda.

861.708/07 - Geison Wanderson da Silva Portilho

861.709/07 - Leandro Rocha Scislewski

Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa / § 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO sito à Rua 31 de março (84) n.º 593 setor Sul Goiânia - GO (1.22) e (3.28).

861.118/07 - Álvaro Agapito de Moura

861.119/07 - Álvaro Agapito de Moura

861.150/07 - Gilberto Martins da Costa

861.193/07 - Janos Pereira Lelis

861.242/07 - Lincoln Galvão Lemos

Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).

860.309/07 - Of. nº 932/07 OUT - Mineração Mosaico Ltda

861.115/07 - Of. nº 931/07 OUT - Álvaro Agapito de Moura

861.655/07 - Of. nº 952/07 OUT - EMFOL-Empresa de Mineração Formosa Ltda

861.664/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.665/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.666/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.667/07 - Of. nº 948/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.668/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.669/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.670/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.671/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.672/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.673/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.674/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.675/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.676/07 - Of. nº 948/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.677/07 - Of. nº 948/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.678/07 - Of. nº 948/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.679/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.680/07 - Of. nº 948/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.681/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.682/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.683/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.684/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.685/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.686/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.687/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.688/07 - Of. nº 951/07 OUT - Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda

861.691/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.694/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.695/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.696/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.697/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.698/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.699/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.700/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.701/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.702/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.703/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.704/07 - Of. nº 949/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.705/07 - Of. nº 950/07 OUT - GME 4 Brasil Participações e Empreendimentos S/A

861.708/07 - Of. nº 933/07 OUT - Geison Wanderson da Silva Portilho

FASE DE LICENCIAMENTO

Indefere Liminarmente o requerimento de Registro de Licença/inciso III do Art. 1º da Instrução Normativa nº 01 de 21/02/2001 (7.03).

861.966/07 - Abner Jesus Moreira

DENILSON MARTINS ARRUDA

10º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 85/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 10º Distrito do DNPM/CE, sito à Rua Dr. José Lourenço, 905 - Meireles - Fortaleza-CE. (3.18) e (3.28)

800.247/04 - Sérgio de Aguiar Sobral - Independência-CE - Calcário

800.249/04 - Maria Inês Monteiro Torres - Independência-CE - Calcário

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.292/05 - Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação Ltda - Icó-CE e Lavras da Mangabeira-CE - Grão

800.319/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Orós-CE -
Minério de Cobre800.321/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda -
Orós-CE - Minério de Cobre
800.328/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre
800.329/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre
800.330/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre
800.331/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre
800.332/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre800.333/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda
- Solonópole-CE - Minério de Cobre
800.334/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre800.335/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda
- Solonópole-CE - Minério de Cobre
800.336/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre800.337/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda
- Solonópole-CE - Minério de Cobre
800.338/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre800.339/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda
- Solonópole-CE - Minério de Cobre
800.340/05 - Risa Refratários e Isolantes Ltda - Solonópole-
CE - Minério de Cobre
Multa específica aplicada por determinação da
Chefe do Distrito/art.31, inc. II, combinado com o inc. I, do art. 100,
ambos do RCM - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (2.25)
800.351/04 - Olímpia Mineração e Empreendimentos Ltda -
Sobral-CE, Coreaú-CE e Frecheirinha-CE - A.I. nº 221/2007 - Valor:
R\$ 155,66FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-
VRA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que men-
ciona, no prazo de180 (cento e oitenta) dias. (3.61)
800.091/03 - Of. nº 1.422/2007 - Itamil - Itaoca Mineração
Ltda - Quixeramobim-CE
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina a baixa no Registro de Licença/art. 21 da I. N. nº
01/2001, DOU de 26.02.01 (7.05)
800.219/04 - Licenciamento nº 638/05 - Artrical - Argila do
Triângulo Caririense Ltda - Milagres-CE
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que men-
ciona no prazo de 60 (sessenta) dias.(7.18)
800.121/07 - Of. nº 1.651/2007 - Cerâmica Araçá Ltda -
Aurora-CE
800.147/07 - Of. nº 1.647/2007 - Felipe de Abreu Bastos -
ME - Caucaia-CE
Defere o pedido de licenciamento. (7.30)
800.119/07 - Cosmo Murilo da Silva Tavares - ME - Aquir-
raz-CE - Licenciamento nº 836/07, de 21.11.2007 - Substância: Areia
- Prazo: 02 (dois) anos.
800.148/07 - Luzardo Arruda Alves - ME - Caucaia-CE -
Licenciamento nº 840/07, de 22.11.2007 - Substância: Areia - Prazo:
01 (hum) ano.
800.160/07 - Jeová da Rocha Brito - ME - Granja-CE -
Licenciamento nº 839/07, de 21.11.2007 - Substância: Argila - Prazo:
10 (dez) anos.
800.205/07 - CCL Cerâmica Chorozinho Ltda - Chorozinho-
CE - Licenciamento nº 837/07, de 21.11.2007 - Substância: Argila -
Prazo: 01 (hum) ano.
800.207/07 - Lúcia Maria Silva Marques - Caucaia-CE -
Licenciamento nº 838/07, de 21.11.2007 - Substância: Areia - Prazo:
02 (dois) anos.
Torna sem efeito o cancelamento do registro de licença e a
declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do C.M.
(7.96) e (3.57).
800.255/02 - Vilani Freitas Pedrosa de Azevedo - Mombaça-
CE - Granito
Multa específica aplicada pela Chefe do Distrito/art. 47, in-
ciso XVI, do C. M., combinado com art.100, inciso II, do Decreto nº
62.934/68 (RCM) - Prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (7.73)
800.034/03 - Zacarias de Lima Maia Filho - ME - A.I. nº
400/2007 - R\$ 3.113,14
800.306/03 - Erivaldo de Freitas Queiroz - A.I. nº 401/2007
- R\$ 3.113,14
800.167/05 - Eda Alexandre Alves - ME - A.I. nº 397/2007
- R\$ 3.113,14

MARIA BETANIA PEREIRA PINHEIRO

13º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 88/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EXTRA-
ÇÃO
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (9.54)
826.448/07 - Of. nº 1413/07 - Prefeitura Municipal de Im-
bituva - Imbituva-PR
826.449/07 - Of. nº 1412/07 - Prefeitura Municipal de Im-
bituva - Imbituva-PR
826.450/07 - Of. nº 1411/07 - Prefeitura Municipal de Im-
bituva - Imbituva-PR
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE
PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (1.31)
826.208/90 - Of. nº 1456/07 - Chimelli & Gheller Ltda. -
Almirante Tamandaré-PR

826.257/95 - Of. nº 1409/07 - Rudnick Minérios Ltda. -
Guaratuba-PR
826.498/01 - Of. nº 1396/07 - Comércio e Extração de Mi-
nérios Balsa Nova Ltda. - Lapa e Balsa Nova-PR826.202/02 - Of. nº
1385/07 - São Gabriel Mineração Ltda. - Guaratuba-PR
826.455/04 - Of. nº 1457/07 - José Maria Mauad Abujamra
- Foz do Iguaçu-PR
826.456/04 - Of. nº 1458/07 - José Maria Mauad Abujamra
- Foz do Iguaçu-PR
826.600/05 - Of. nº 1420/07 - Rosana da Maia Dranka -
Palmeira e Campo Largo-PR
826.753/05 - Of. nº 1394/07 - Areal Bozza Ltda. - Curitiba-
PR
826.377/06 - Of. Nº 1421/07 - Wilson Rovigo Santana -
Paranaguá-PR
826.664/06 - Of. nº 1386/07 - Lais Grohmann Junqueira -
Carambei-PR
826.727/06 - Of. nº 1387/07 - Suzane Aparecida Sovinski
Pacheco - Campo Largo e Almirante Tamandaré-PR
826.737/06 - Of. nº 1388/07 - Arizon Braz Ribas - Tibagi-
PR
826.117/07 - Of. nº 1389/07 - Mineração Bassani Ltda. -
Balsa Nova-PR
826.131/07 - Of. nº 1443/07 - Mineração Aruanã Ltda.-
Campo Largo-PR
826.173/07 - Of. nº 1390/07 - Natanael Carlos dos Santos -
São José dos Pinhais-PR
826.349/07 - Of. nº 1425/07 - Cooperativa de Ceramistas do
Iguaçu - Mal. Cândido Rondon e Pato Bragado-PR826.350/07 - Of.
nº 1427/07 - Cooperativa de Ceramistas do Iguaçu - Nova Santa
Rosa, Palotina e Terra Roxa-PR
826.352/07 - Of. nº 1426/07 - Cooperativa de Ceramistas do
Iguaçu - Assis Chateaubriand e Palotina-PR826.401/07 - Of. nº
1393/07 - Maurício Hoeflich - Manfrinópolis e Francisco Beltrão-
PR
826.427/07 - Of. nº 1441/07 - Eraldo Sérgio Novakoski -
Carambei - Tibagi-PR
826.437/07 - Of. nº 1416/07 - Mineração São Judas Ltda. -
Sengés-PR
826.452/07 - Of. nº 1392/07 - Eduardo Roberto Martins -
Realeza-PR
826.482/07 - Of. nº 1419/07 - G R Extração de Areia e
Transportes Rodoviários Ltda. - União da Vitória-PR
826.487/07 - Of. nº 1414/07 - Cetarb Ltda. - Rio Negro-
PR
826.488/07 - Of. nº 1418/07 - Cetarb Ltda. - Rio Negro-
PR
826.499/07 - Of. nº 1415/07 - Ácara Participações Ltda. -
Tibagi-PR
826.501/07 - Of. nº 1434/07 - Cerâmica Far - Cruzmaltina e
Grandes Rios -PR
826.507/07 - Of. nº 1442/07 - Mauricio Fonseca Fadel - Pirai
do Sul-PR
826.531/07 - Of. nº 1440/07 - Tau Capital Brasil Mineração
Ltda. - Curiúva, Figueira e Ibaiti-PR
826.568/07 - Of. nº 1444/07 - 4M Comercial Agropecuária
Ltda. - Maringá-PR
827.071/96 - Of. nº 1397/07 - Mineração Ribeirão do Ouro
Ltda. - Campo Largo e Araucária-PR
Indefere o requerimento de autorização e pesquisa/§ 1º, Ar-
tigo 18 do C.M. (Interferência Total) (1.21)
826.143/07 - Riocal Comércio de Calcário Ltda. - Rio Bran-
co do Sul-PR
826.152/07 - Airton Bernardo Roveda - Lapa-PR
826.556/07 - Celso Campos Teixeira - Cianorte-PR
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Au-
torização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de
60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os
critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos
na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-
Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter
vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à rua
Desembargador Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho, Curitiba/PR.
(1.57) e (3.28)
826.749/06 - Nilo Sérgio B Schneider - Rio Branco do Sul-
PR
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (2.50)
826.283/95 - Of. nº 1350/07 - José Carlos Ferraresi-ME -
Três Barras-SC e São Mateus do Sul-PR
826.284/95 - Of. nº 1350/07 - José Carlos Ferraresi-ME -
Três Barras-SC e São Mateus do Sul-PR
826.520/99 - Of. nº 1364/07 - Carlos Xavier Simões - Cam-
po do Tenente e Quitandinha-PR
826.475/01 - Of. nº 1424/07 - Cleudinez Aparecido Cruz
EPP - Ribeirão Claro-PR
826.379/03 - Of. nº 1363/07 - Omar Antonio Henning - Piên-
PR
826.626/03 - Of. nº 1351/07 - José Carlos Maquea Portas -
Tapira, Cidade Gaúcha e Nova Olímpia-PR
826.017/05 - Of. nº 1365/07 - Redram Construtora de Obras
Ltda. - Antonio Olinto-PR
Por delegação de poderes, concedo prévia anuência ao ato de
Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de
Pesquisa. (2.81)
826.103/99 - Alvará nº 2.342/01 - São José dos Pinhais-PR
Cedente: Extração e Comércio de Areia das Ilhas Ltda.
Cessionária: Três Rios Extração e Comércio de Areia e Ar-
gila Ltda. - CNPJ: 82.329.103/0001-64

826.328/03 - Alvará nº 8.289/06 - Curitiba e São José dos
Pinhais-PR
Cedente: Areal Flórida Ltda.
Cessionária: Ilmar Paulo Purkote ME - CNPJ:
80.382.286/0001-56
826.629/03 - Alvará nº 662/04 - São José dos Pinhais-PR
Cedente: Luir José Barbosa
Cessionária: Três Rios Extração e Comércio de Areia e Ar-
gila Ltda. - CNPJ: 82.329.103/0001-64
826.296/04 - Alvará nº 8.977/07 - Araucária e Balsa Nova-
PR
Cedente: Irmãos Stanski Ltda.
Cessionária: Stanszyk & Stepanski Ltda. - CNPJ:
00.355.237/0001-95
Aprova o relatório de pesquisa com redução da área, em
virtude da mesma não estar totalmente mineralizada / inciso I, do art.
30 do C.M. (2.91)
826.009/98 - Patronato Santo Antonio - São José dos Pi-
nhais-PR - Argila e Areia
A(s) área(s) remanescente(s) ficará(ão) disponível(is) pelo
prazo de 60(sessenta) dias/art. 26 do C.M. Disponível(is) no sitio do
DNPM.
Fica a área reduzida de 49,50 ha para 30,00 ha.
Descrição da nova área: tem um vértice a 1.100 metros, no
rumo verdadeiro de 53º 00' NW, de um ponto de Coordenadas Geor-
áficas: Lat 25º 35' 19,6" S e Long 49º 13' 05,7" W e os lados a
partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:
600,00m-E, 150,00m-S, 90,00m-W, 150,00m-S, 100,00m-W,
100,00m-S, 100,00m-W, 150,00m-S, 80,00m-W, 200,00m-S,
230,00m-W, 750,00m-N
Aprova o relatório de pesquisa / inciso I, do art. 30 do C.M.
(3.17)
826.291/04 - Construtora dos Campos Gerais Ltda. - Gua-
rapuava-PR - Basalto

RELAÇÃO Nº 89/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-
VRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (3.61)
826.241/94 - Of. nº 1370/07 - J. M. Lada & Cia. Ltda. -
Porto Rico-PR826.242/94 - Of. nº 1371/07 - Porto de Areia Cristo
Rei Ltda. - Marilena-PR
826.605/98 - Of. nº 1352/07 - Transminério Extração de
Areia e Pedra Ltda. - Marilena-PR
826.606/98 - Of. nº 1352/07 - Transminério Extração de
Areia e Pedra Ltda. - Marilena-PR
826.112/04 - Of. nº 1367/07 - Cleudinez Aparecido Cruz
EPP- Santo Antonio da Platina-PR
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias. (3.61)
826.241/94 - Of. nº 1369/07 - J. M. Lada & Cia. Ltda. -
Porto Rico-PR826.242/94 - Of. nº 1373/07 - Porto de Areia Cristo
Rei Ltda. - Marilena-PR
826.432/96 - Of. nº 1391/07 - Comércio e Extração de Mi-
nérios Balsa Nova Ltda. - Lapa-PR
826.729/96 - Of. nº 1452/07 - INECOL - Indústria e Co-
mércio de Pedras Britadas Ltda. - São José dos Pinhais-PR
826.380/98 - Of. nº 1422/07 - Porto União Extração de Areia
Ltda. - Barão de Antonina e Itaporanga-SP e Santana do Itararé-PR
826.169/00 - Of. nº 1353/07 - Areal Flórida Ltda. - Curitiba
e São José dos Pinhais-PR
826.148/02 - Of. nº 1260/07 - Areal Água Azul Ltda. - Porto
Amazonas e Lapa-PR
826.188/03 - Of. nº 1340/07 - Ribeiro de Almeida Materiais
de Construção Ltda. - Arapoti-PR
826.112/04 - Of. nº 1366/07 - Cleudinez Aparecido Cruz
EPP- Santo Antonio da Platina-PR
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (4.70)
003.255/57 - Of. nº 1406/07 - Água Mineral Ativa Ltda. -
Cornélio Procopio-PR
Determina a prorrogação de prazo para cumprimento de exi-
gência do ofício que menciona, por mais 60(sessenta) dias. (4.71)
816.989/68 - Of. nº 700/06 - Estância Hidrotermal Verê Ltda.
- Verê-PR820.486/81 - Of. nº 463/07 - Jazidas Zanetti Ltda. - Balsa
Nova-PRAuto de Infracão lavrado por inadimplência ao previsto no
art. 47, Inciso XVI do C.M. , combinado com o inciso II, do art. 100,
do RCM - prazo para defesa ou pagamento: 30(trinta) dias . (0.21)
RAL826.675/01 - A.I. nº 474/07 - R Grezelle & Grezelle Ltda. FASE
DE LICENCIAMENTO / AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA / CON-
CESSÃO DE LAVRADetermina o cumprimento de exigência do ofício
que menciona, no prazo de 30(trinta) dias. - retificação do
RAL/2006. (0.27) 805.263/72 - Of. nº 1447/07 - Cavassin & Cia.
Ltda. - Almirante Tamandaré-PR
820.324/84 - Of. nº 1449/07 - Induscalta Ind. de Calcários
Tamandaré Ltda. - Almirante Tamandaré-PR820.530/87 - Of. nº
1450/07 - Induscalta Ind. de Calcários Tamandaré Ltda. - Almirante
Tamandaré-PR826.905/01 - Of. nº 1448/07 - Roseny Bernim - Ban-
deirantes e Santo Antonio da Platina-PR
FASE DE DISPONIBILIDADE (ART. 26)
826.141/02 - Acolhendo proposta da comissão constituída
para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autori-
zação de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do
art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada
pelo inciso XVIII, do art. 5º da Portaria do Diretor Geral do DNPM
nº 347, de 29 de setembro de 2004, declaro o único pretendente, P.C.
Lopes EPP, CNPJ 55.522.619/0001-58, PRIORITÁRIA para fins de
obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03)



826.375/02 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º da Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, declaro PRIORITÁRIA para a área remanescente 1 de 2 a empresa Santini e Bergamasco Ltda. EPP, CNPJ 02.052.765/0001-09 para as duas poligonais requeridas para a área remanescente 1 de 2 e, em consequência INDEFIRO o(s) requerimentos(s) formulado(s) por S. Peterman & M. Peterman Ltda. e EXTRA-Extração e Comércio de Argila Ltda. ME. (3.03) (3.59)

826.375/02 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º da Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, declaro PRIORITÁRIAS para a área remanescente 2 de 2:

1. A empresa Argilaje Indústria e Comércio de Lajes Ltda., CNPJ 07.786.441/0001-00 para a totalidade da poligonal requerida, e em consequência INDEFIRO o(s) requerimentos(s) formulado(s) por INCEPAR Indústria Cerâmica e Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP, EXTRA-Extração e Comércio de Argila Ltda. ME, Espedito José Fernandes, Gilmar Perufo Zolin, S. Peterman & M. Peterman Ltda., Marlene Bergamasco Santini & Cia. Ltda., Marlene Bergamasco Santini, Anôr Santini Filho e F. B. Santini Cerâmicos para a área interferente com a proposta prioritária. (3.03) (3.59)

2. Anôr Santini Filho, CPG 436.815.309-04 para a poligonal remanescente e, em consequência, INDEFIRO o requerimento formulado por INCEPAR Indústria Cerâmica e Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP para a área interferente com a proposta prioritária. (3.03) (3.59)

3. Marlene Bergamasco Santini & Cia. Ltda., CNPJ 08.961.028/0001-05, para a poligonal remanescente e, em consequência, INDEFIRO o requerimento formulado por Espedito José Fernandes para a área interferente com a proposta prioritária. (3.03) (3.59)

3. EXTRA-Extração e Comércio de Argila Ltda. ME, CNPJ 07.618.088/0001-59, Espedito José Fernandes, CPF 048.878.084-53, Gilmar Perufo Zolin, CPF 494.102.889-91, S. Peterman & M. Peterman Ltda., CNPJ 81.127.920/0001-77, Marlene Bergamasco Santini, CPF 810.186.579/91 e F.B. Santini Cerâmicos, CNPJ 06.070.329/0001-05 para as áreas remanescentes onde foram únicos pretendentes. (3.03)

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES MARTINS

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 82/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
848.016/04 - Of.509/07-TFISC - Mont Granitos S/A - Apodi/RN

848.155/04 - Of.460/07 - Exotic Mineração Ltda. - Ouro Branco/RN e São José do Sabugi/PB
848.172/04 - Of.488/07-TFISC - Mont Granitos S/A - Apodi/RN

848.173/04 - Of.490/07-TFISC - Mont Granitos S/A - Apodi/RN
848.026/05 - Of.508/07-TFISC - Mont Granitos S/A - Apodi e Felipe Guerra/RN

848.029/05 - Of.586/07 - Raul Mateus da Silva Junior - Currais Novos/RN848.056/05 - Of.560/07 - Raul Mateus da Silva Júnior - São Rafael/RN
848.207/05 - Of.523/07 - Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aca Belquior - Monte das Gameleiras e Serra de São Bento/RN
848.126/06 - Of.585/07-TFISC - Imetame Granitos Ltda. - Currais Novos/RNProrroga por mais 60(sessenta) dias o cumprimento de exigência (2.52)

848.106/04 - Of. 531/07-TFISC - Mont Granitos S/A
Concede prévia anuência ao ato de cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Pesquisa (2.81)
Cedente: Sheila Aparecida da Silva - CPF: 289.802.758-89
Cessionária: Blanquez & Segovia Ltda. - CPF: 08.609.346/0001-01

848.220/06 - Alvará nº 11.125/06 - Lajes/RN
Auto de Infração lavrado por determinação do chefe do Distrito para aplicação de multa/§ 1º do art.22 do C.M., prazo para defesa 30 (trinta) dias (6.38)

848.176/05 - A. I. nº 291/07 - Mércia Maria da Silva
848.177/05 - A. I. nº 292/07 - Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Prorroga por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da exigência. (3.64).

840.265/93 - Of. 554/07 - TFISC - Casa Grande Mineração Ltda. - Equador e Parelhas/RN

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Auto de Infração lavrado pelo Chefe do Distrito para aplicação de multa/art.54, inciso V, do RCM, prazo para defesa 30 (trinta) dias (4.59)

532/53 - A. I. nº 155/2007 - Mineração José Marcelino de Oliveira e Cia. Ltda. - Equador/RN

805.363/72 - A. I. nº 153/2007 - Mineração José Marcelino de Oliveira e Cia. Ltda. - Equador/RN

Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/inciso II do Art.100 do RCM, prazo para recolhimento 30 (trinta) dias (4.60).

532/53 - Mineração José Marcelino de Oliveira e Cia. Ltda.

805.363/72 - Mineração José Marcelino de Oliveira e Cia. Ltda.

FASE DE LICENCIAMENTO
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Licença/Art.6, IN nº 01, de 21/02/01(7.03).

848.536/07 - Ambrosina Lourenço da Trindade - São José do Mipibu/RN

848.555/07 - Consórcio Constran/Galvão/Construcap - ArêS/RN

848.556/07 - Consórcio Constran/Galvão/Construcap - ArêS/RN

848.559/07 - Consórcio Constran/Galvão/Construcap - Can-guaretama/RN

Indefere o Requerimento § 1º Art. 18 do C.M. (Interferência Total) (7.38).

848.561/07 - Consórcio Constran/Galvão/Construcap - Can-guaretama/RN

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

15º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO 94/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias (1.31)

846.356/07 - Of. 1865/07 - Casa Grande Mineração Ltda.
846.405/07 - Of. 2008/07 - Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.

Homologa a desistência do requerimento de Pesquisa/ Área disponível. (1.57) e (3.28)
846.009/06 - Dorilene Soares Thorpe

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento da exigência, prazo 60 dias. (2.50)

846.071/97 - Of. 1741/07, 846.086/97 - Of. 1748/07 e 846.087/97 - Of. 1746/07 - Top Stone Importadora e Exportadora Ltda.

846.403/02 - Of. 1941/07 - Danilo Cavalcanti de Oliveira
846.037/04 - Of. 1934/07 - Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.

846.269/04 - Of. 1935/07 - Mineração Boa Vista Ltda.
846.059/05 - Of. 1940/07 - Neide Lopes Dardis
846.276/06 - Of. 1936/07 - Crisostomo Geraldo Leite Alencar Neto

Concede prévia anuência ao ato de cessão e autoriza a averbação de transferência de Alvará de Pesquisa. (2.81)
846.307/05, Alvará 2.525/06 - São Mamede/PB
Cedente: Mineração Minasvit Ltda.-CNPJ: 04.257.270/0001-33

Cessionário: Pedreiras do Brasil S/A-CNPJ: 28.396.794/0001-73

846.132/06, Alvará 5.751/06 - Santa Luzia, São Mamede e Várzea/PB

Cedente: Amauri Pereira da Silva-CPF: 045.670.054-49
Cessionário: ATT Mineração Ltda.-CNPJ: 06.964.099/0002-09

846.166/06, Alvará 7.623/06 - Patos/PB
Cedente: Mineração Minasvit Ltda.-CNPJ: 04.257.270/0001-33

Cessionário: Pedreiras do Brasil S/A-CNPJ: 28.396.794/0001-73

846.167/06, Alvará 7.624/06 - Patos/PB
Cedente: Mineração Minasvit Ltda.-CNPJ: 04.257.270/0001-33

Cessionário: Pedreiras do Brasil S/A-CNPJ: 28.396.794/0001-73

846.168/06, Alvará 7.625/06 - Patos/PB
Cedente: Mineração Minasvit Ltda.-CNPJ: 04.257.270/0001-33

Cessionário: Pedreiras do Brasil S/A-CNPJ: 28.396.794/0001-73

Homologa a renúncia do Alvará de Pesquisa /Área disponível (2.94) e (3.28) 846.136/07 - A.R.G. Ltda.
846.171/07 e 846.174/07 - Consórcio CR Almeida-Via-Em-sa

Nega aprovação ao relatório de pesquisa/ inciso II do art. 30 do C.M./ Área disponível. (3.18) e (3.28) 846.057/01 e 846.058/01 - José Antonio Lopes Caula

846.093/02 - Ângelo Marcos Barreto de Souza
846.304/02 - Fuji S/A-Mármore e Granitos
846.018/05 - Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.

Auto de infração lavrado/art.22, § 1º do C.M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.38)
846.036/02 - A.I. 1264/07 - Evidence Paraibana-Mineração, Comércio, Importação Exportação Ltda.

846.003/03 - A.I. 1235/07 e 846.017/03 - A.I. 1236/07 - Casa Grande Mineração Ltda. 846.012/03 - A.I. 1237/07, 846.033/03 - A.I. 1240/07 e 846.105/03 - A.I. 1251/07 - Cimento Poty S/A

846.021/03 - A.I. 1239/07 - Ramiro Valdevino Marques
846.034/03 - A.I. 1241/07 - Construtora Espacial Ltda.
846.082/03 - A.I. 1247/07 e 846.121/03 - A.I. 1253/07 - Thalya Lanusse Montenegro de Vasconcelos

846.092/03 - A.I. 1248/07 - Klécio Fernando da Silva
846.094/03 - A.I. 1249/07 - Haroldo Marinho de Queiroz
846.095/03 - A.I. 1250/07 - Nilo Feitosa Mayer Ventura

846.158/03 - A.I. 1252/07 - Colorobbia Nordeste Produtos Para Cerâmica Ltda. 846.167/03 - A.I. 1254/07 - Antonio Damião Bezerra

846.170/03 - A.I. 1255/07 - Dalton Pinheiro Rocha
846.175/03 - A.I. 1256/07 - Antonio Everaldo de Macedo
846.184/03 - A.I. 1257/07 - João Henrique de Souza

846.191/03 - A.I. 1258/07 e 846.277/03 - A.I. 1259/07 - Amaral-Mineração Ltda. 846.195/03 - A.I. 1260/07 - Luciano Honório de Carvalho846.250/03 - A.I. 1263/07 - Ranieri Addário

846.281/03 - A.I. 1261/07 - Saulo José Parente Miranda
846.303/03 - A.I. 1262/07, 846.148/04 - A.I. 1234/07, 846.149/04 - A.I. 1232/07 e 846.150/04 - A.I. 1233/07 - Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda.

846.002/04 - A.I. 1216/07 - Selda Celeste Ribeiro Coutinho

Maia 846.006/04 - A.I. 1217/07 e 846.008/04 - A.I. 1218/07 - Poligran-Polimento de Granitos do Brasil S/A

846.010/04 - A.I. 1221/07 - Nilton Ferreira da Silva
846.015/04 - A.I. 1222/07 - Angelina de Oliveira Pinto
846.020/04 - A.I. 1219/07 - ATT Mineração Ltda.

846.026/04 - A.I. 1220/07 - Granitos e Mármore Machado Ltda.

Torna sem efeito o Auto de Infração do processo discriminado, publicado no D.O.U. de 13/09/07 (6.39)
846.103/05 - Imetame Granitos Ltda. - A.I. 922/07

Multa aplicada-(RELAT PESQUISA) - prazo para pagamento 30 dias (6.44) 846.003/01 - Cima-Cia Industrial Mamanguape - A.I. 907/07

846.070/02 - Antonio Everaldo de Macedo - A.I. 908/07
846.131/04 - Francemildo Oliveira de Medeiros - A.I. 911/07

846.151/04 - A.I. 912/07, 846.213/04 - A.I. 913/07, 846.219/04 - A.I. 914/07, 846.221/04 - A.I. 915/07, 846.222/04 - A.I. 916/07, 846.223/04 - A.I. 917/07, 846.224/04 - A.I. 918/07, 846.225/04 - A.I. 919/07, 846.226/04 - A.I. 920/07 e 846.230/04 - A.I. 921/07 - Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigências, prazo de 60 dias. (3.61)

840.189/92 - Of. 1898/07 - Geodata-Consultoria e Serviços Geológicos Ltda. FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Auto de Infração lavrado/artigo 54, Inciso XIII, do R.C.M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (4.59)
840.021/81 - A.I. 1229/07 - Mineração Paraibana Ltda.

Multa aplicada/artigo 47, Inciso XIII, do C.M. - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 dias. (4.60)
840.021/81 - Mineração Paraibana Ltda. - A.I. 024/04, A.I. 282/05 e A.I. 049/06FASE DE LICENCIAMENTO

Defere o Pedido de Registro de Licenciamento (7.30)
846.398/07 - Licenciamento nº. 213/07 - Pedro Coutinho Filho - Prazo até: 13/08/2017

JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO 135/2007

FASE DE LICENCIAMENTO
Defere a renovação do Registro de Licença (7.42)
896.431/01 - Nº12/02 - JLM Pré-Moldados e Extração de Areia Ltda - Areia - Prazo até 22/05/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o pedido de retificação de alvará de pesquisa (2.69)

896.134/98 - Rodrigo Moreno Gava - Pancas e Itueta - ES/MG

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência / prazo de 60 dias: (4.70)

816.915/73 - Of. 3704/07 - Refrigerantes Coroa Ltda

OLÍVIA TIRELLO

22º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 136/2007

FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o pedido de Registro de Licença (7.30)
806.222/2007- José Maria Carvalho Ribeiro-Registro de Licença nº 040/2007/22ºDS/DNPM/MA, prazo até 21.08.2011-Coelho Neto/MA- Areia.

Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (7.18)
806.222/2007-Ofício nº 1065/2007- José Maria Carvalho Ribeiro - Coelho Neto/MA

806.223/2007-Ofício nº 1064/2007- J. B. Lopes Neto Comércio - Araguañá/MA

806.226/2007-Ofício nº 1070/2007- Fábio Machado de Sousa - Coelho Neto/MA

Determina o Cancelamento do Registro de Licença, Área disponível para pesquisa (7.04) e (3.28).

806.121/2005 - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda. - Davinópolis e Senador La Roque/MA.

806.122/2005 - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda. - Davinópolis e Senador La Roque/MA. Auto de Infração Não Apresentação do RAL prazo para defesa 30 (trinta) dias. (7.61)

806.121/2005 - A.I. nº 374/2007-22ºDistrito DNPM/MA - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda. 806.121/2005 - A.I. nº 375/2007-22ºDistrito DNPM/MA - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda.

806.122/2005 - A.I. nº 372/2007-22ºDistrito DNPM/MA - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda. 806.122/2005 - A.I. nº 373/2007-22ºDistrito DNPM/MA - Cerâmica Cinco Estrelas Ltda.

Prorroga por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento das exigências do Ofício que menciona (7.22)

806.032/2006 - Ofício nº 825/2007/SEACON - Mineração Mariana Indústria e Comércio Ltda.

806.033/2006 - Ofício nº 826/2007/SEACON - Mineração Mariana Indústria e Comércio Ltda.

806.036/2006 - Ofício nº 827/2007/SEACON - Mineração Mariana Indústria e Comércio Ltda. FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISAConcede anuência prévia ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência dos direitos de Autorização de Pesquisa (2.81) Cedente: F.G. Moreira CNPJ: 06.934.699/0001-42Cessionário: C.S. Cavalcante CNPJ: 02.674.421/0001-23Objeto da Cessão: Transferência de Direitos de Alvará de Pesquisa806.033/2005 - Alvará nº 7.734/2005 - São Luís/MAFASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa, § 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa (1.22) (3.28)

806.154/2007 - Jorge Alexandre Ilgenfritz

Determina o cumprimento de exigência do Ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31)

806.184/2007 - Ofício nº 888/2007- Rosário Mineração Ltda. - Bacabeira/MA806.213/2007- Ofício nº 887/2007- SERVENG CIVILSAN S/A Empresas Associadas de Engenharia - Rosário/MA

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Relação 135/2007, D.O.U de 19.11.2007, onde se lê:... "806.069/2004 - Alvará 4.204/2004 -COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD"... leia-se : "806.069/2004 - Alvará 6.5222/2004 - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD".

24º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 35/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias (1.31) 884.091/2007 - OF. Nº 178/2007 - Joaquim Mateus de Freitas FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias (2.50) 884.030/2005 - OF.Nº 181/2007 - Edimar Figueiredo de Vasconcelos.

Indefere o pedido de prorrogação do Alvará de Pesquisa (2.67). 884.002/2005 - Valmir Pereira de Melo - Mucajá - RR.

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A ASSESSORA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 1º, caput e § 3º, da IN STN MF Nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e artigo 2º, inciso III, da Portaria 47, de 05 de setembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Estabelecer cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o objetivo de realizar execução do Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural (PNDTR), tendo por objeto a ampliação de mutirões itinerantes.

Art. 2º Autorizar a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a transferir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dotação orçamentária, bem como recursos financeiros, no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), mediante formalização de solicitação da Assessora Especial do Ministro, Senhora Andrea Lorena Butto Zarzar, ou da Assessora da Secretaria Executiva, Senhora Renata Leite Manoel de Jesus.

Parágrafo único. Os recursos mencionados estão consignados no Orçamento Geral da União, no Programa de Trabalho 21.422.0139.4378.0001 - Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e

Etnia no Desenvolvimento Agrário - Nacional, fonte 100, nas naturezas de despesas 33.90-30, 33.90-36, 33.90-39, conforme Plano de Trabalho.

Art. 3º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho da cooperação:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

a) executar fielmente o objeto pactuado neste acordo, bem como coordenar e dirigir as atividades técnico-administrativas previstas nesta Portaria;

b) apresentar à Assessora Especial do Ministro - Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia - PPIGRE do Ministério do Desenvolvimento Agrário relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos financeiros descentralizados, observando a legislação federal pertinente e outras informações julgadas convenientes;

c) comunicar por escrito à Assessora Especial do Ministro - Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia - PPIGRE do Ministério do Desenvolvimento Agrário as datas de início e conclusão dos trabalhos definidos neste instrumento;

d) designar técnico(a) para o acompanhamento e fiscalização da execução das obrigações assumidas;

II - Ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO:

a) efetuar a descentralização orçamentária e financeira conforme previsto no art. 2º desta Portaria;

b) fornecer informações e orientações necessárias para a implementação da presente cooperação;

c) designar responsável técnico(a) para exercer o acompanhamento desta cooperação.

Art. 4º Fixar que a prestação de contas relativa aos recursos utilizados no âmbito da referida ação se dará em até 60 (sessenta) dias após o término da execução do objeto, contendo os seguintes documentos:

a) relatório de execução físico-financeiro;

b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando o saldo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA LEITE MANOEL DE JESUS
Assessora da Secretaria Executiva

ROLF HACKBART
Presidente do INCRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 23 DE NOVEMBRO 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nomeado pela Portaria nº 1.418, de 02 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2003, e o CHEFE GERAL da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE SOLOS - EMBRAPA SOLOS, nomeado pela Portaria nº 741 de 20 de abril de 2004, e reconduzido pela Portaria nº 687 de 12 de junho de 2006 publicada no Boletim de Comunicação Administrativo nº 27 de 12 de junho de 2006.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 11.178 /2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006), na súmula CONED nº 04/2004, na Nota CONED/STN/MF nº 301/2005 e na ORIENTAÇÃO TÉCNICA SAC/SA-INCRA nº 02/2006;

CONSIDERANDO o teor da súmula CONED/STN Nº 04/2004 e da Nota Nº 301/2005/STN/C

ONED, de 23 de março de 2005, que tratam da descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades da administração pública federal;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o INCRA e o MPF, fruto dos processos 9800010661-8 e 980017074-0.

CONSIDERANDO o interesse comum na recuperação e no desenvolvimento das áreas do Assentamento Sebastião Lan I e II;

CONSIDERANDO que estudos dos solos destas áreas devem ser realizados, para que se possa estabelecer a aptidão agrícola e práticas de manejo mais adequadas visando aumentar a produtividade das culturas, conservar e melhorar a fertilidade desses solos e possibilitar a implantação de uma agricultura em bases social e ambientalmente sustentáveis;

CONSIDERANDO principalmente, a relevância e o alcance social que os serviços representam para os trabalhadores/as rurais assentados/as da comunidade;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA, no estado do Rio de Janeiro assume total responsabilidade pela fiscalização e recebimento dos serviços;

CONSIDERANDO que os recursos encontram-se disponíveis no Programa SD 0137, na Ação Manejo de Recursos Naturais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que a Embrapa Solos se compromete a responder junto à CGU e ao TCU, sobre qualquer irregularidade ocorrida na consecução dos serviços ou na má aplicação do recurso repassado pelo INCRA;

CONSIDERANDO que as partes concordam em que recorrerão à Advocacia Geral da União para dirimir quaisquer dúvidas;

Resolvem:

Art. 1º - Tomar sem efeito a Portaria Conjunta nº 13, de 8 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial 236 de 11/12/06, Seção 1, pag. 8

Art. 2º - Determinar que sejam efetivados a descentralização orçamentária e o repasse financeiro à EMBRAPA SOLOS, visando a cooperação técnico-orçamentária entre ela e o INCRA, na elaboração de relatório técnico e correspondentes mapas com a caracterização detalhada dos solos incluindo os aspectos de fertilidade e edáficos; elaborar o diagnóstico dos atuais sistemas de produção, destacando os estados nutricionais e fitossanitários das culturas implantadas, estabelecer a aptidão agrícola com confecção do respectivo mapa; propor sistemas de produção compatíveis com a aptidão agrícola e práticas de manejo mais adequadas das áreas do projeto de assentamento Sebastião Lan e da área próxima, de domínio do Incra, denominada Lan II.

Art. 3º - Determinar que os serviços acordados nesta Portaria sejam executados pela EMBRAPA SOLOS;

Art. 4º - Descentralizar à EMBRAPA SOLOS, recursos orçamentários e financeiros, no montante de R\$ 74.907,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sete reais), na Gestão 13203 e Unidade Gestora 135021 (orçamentária e financeira);

Parágrafo Primeiro - A transferência de recursos orçamentários e financeiros, destinados ao cumprimento do objeto desta Portaria, obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado que, independentemente de sua transcrição, é parte integrante da mesma.

Parágrafo Segundo - O INCRA se compromete a repassar os recursos necessários para a execução dos serviços, que correrão à conta do PTRES 001634, Fonte 0176, PI DT1372B0630 e Elementos de Despesa 339014 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 339030 - R\$ 40.587,00 (quarenta mil quinhentos e oitenta e sete reais), 339036 - R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais) e 339039 - R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais).

Parágrafo Terceiro - O INCRA se compromete a liberar o recurso em uma única parcela, imediatamente após a publicação desta portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo Quarto - Estabelecer que as atividades descritas no artigo primeiro, serão iniciadas ato contínuo à descentralização orçamentária.

Art. 5º - Estabelecer as seguintes atribuições para desempenho da cooperação:

I - AO INCRA:

a)Transferir créditos orçamentários e recursos financeiros para execução do objeto desta Portaria, observada a sua disponibilidade financeira;

b)Acompanhar a execução do objeto desta Portaria, dentro do prazo estabelecido por ela;

c)Contribuir na elaboração de instrumentos para avaliação.

II - À EMBRAPA:

a)Executar fielmente o objeto pactuado, observando o prazo previsto no Plano de Trabalho aprovado e no Plano de Execução da EMBRAPA, constante nos autos dos processos administrativos INCRA/SR-07 Nº 54180.001036/2006-62 e Nº 54180.001275/2004-51;

b)Apresentar à Superintendência Regional do INCRA do Rio de Janeiro relatório das atividades executadas no prazo estabelecido no respectivo plano de trabalho;

c)Apresentar ao INCRA relatório de prestação de contas dos recursos repassados por força desta Portaria, na forma da legislação pertinente.

d)Restituir o valor transferido pelo INCRA, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional , a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

e)Quando não for executado o objeto da avença, ou executado em desacordo com o plano de trabalho simplificado e/ou plano de execução, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

f)Quando não for apresentado, no prazo estabelecido na alínea c acima, o relatório de prestação de contas dos recursos repassados por força desta Portaria, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

g)Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida pelo Plano de Trabalho.

Art. 6º - O prazo de execução dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Art. 7º - A prestação de contas dos créditos descentralizados deverá integrar as contas anuais da entidade beneficiária dos recursos, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O disposto no caput do presente artigo não isenta a EMBRAPA da obrigatoriedade de apresentar ao INCRA, ao final do prazo da execução do objeto avençado, relatório de gestão da execução dos recursos repassados por força desta Portaria.

Art. 8º - Designar os servidores José Mário Piratello Freitas de Souza matrícula SIAPE nº 1529864 e Asélio Vieira Passos, matrícula SIAPE nº 1472712, como responsáveis técnicos do INCRA pela parceria firmada.

Art. 9º - As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo Programa de Trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 10º - E por estarem as partes justas e acordadas, afirmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam os legais efeitos jurídicos.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART
Presidente do INCRA

SÍLVIO CRESTANA
Diretor-Presidente da EMBRAPA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 164, 14 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Flexeiras, área de 322,3600 há , localizado no Município de Flexeiras, no Estado de Alagoas, declaro declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto, de 24 de novembro de 2005, cuja imissão de posse se deu em 31 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-22/Nº54360. 000653/2003-80 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Flexeiras, com área de 413,9487ha. (quatrocentos e treze hectares, noventa e quatro ares e oitenta e sete centiares), localizado no Município de Flexeiras, no Estado de Alagoas e que prevê a criação de 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA FLEXEIRAS, Código SIPRA AL0175000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º O Projeto de Assentamento ora criado terá no curso de sua execução acompanhamento dos setores técnicos e operacionais da Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO COUTINHO FREIRE

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 164, 14 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Engenho Guanabara área de há 166,5000, localizado no Município de Flexeiras, no Estado de Alagoas, declaro declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto , de 24 de novembro de 2005, cuja imissão de posse se deu em 31 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-22/Nº54360. 000651/2003-91 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Engenho Guanabara, com área de 283,0371ha. (duzentos e oitenta e três hectares, três ares e setenta e um centiares), localizado no Município de Flexeiras, no Estado de Alagoas e que prevê a criação de 29 (vinte e nove) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA GUANABARA, Código SIPRA AL0177000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º O Projeto de Assentamento ora criado terá no curso de sua execução acompanhamento dos setores técnicos e operacionais da Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO COUTINHO FREIRE

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 164, 14 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Sebastião Gomes, área de há 1.065,10, localizado nos Municípios de Flexeiras e São Luiz do Quitunde, no Estado de Alagoas, declaro declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 24 de novembro de 2005, cuja imissão de posse se deu em 31 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-22/Nº54360. 000679/2003-28 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Sebastião Gomes, com área de 1.047,1966 ha. (hum mil e quarenta e sete hectares, dezenove ares e sessenta e seis centiares), localizado nos Municípios de Flexeiras e São Luiz do Quitunde, no Estado de Alagoas e que prevê a criação de 132 (cento e trinta e duas) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA SEBASTIÃO GOMES, Código SIPRA AL0193000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º O Projeto de Assentamento ora criado terá no curso de sua execução acompanhamento dos setores técnicos e operacionais da Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO COUTINHO FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 78, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado TRÊS T/RETIRO/CÓRREGO DO LIMÃO, com área medida e georreferenciada de 2.926,8041 ha, com certificação nº 040704000023-30, 040704000020-97 e 040704000021-78, localizado no município de JATAÍ, no Estado de Goiás, adquirido através de escritura de Compra e Venda, lavrada em 19 de outubro de 2007, objeto do registro nº Matrícula R03- 34.880, Livro 525, fls 174/v de 23 de outubro de 2007, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Jataí; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.001604/2006-82 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamenta a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda TRÊS T/RETIRO/CÓRREGO DO LIMÃO, com área de 2.926,8041 ha (dois mil novecentos e vinte e seis hectares, oitenta ares e quarenta e um centiares) localizado no município de JATAÍ, no Estado de Goiás, que prevê a criação de 162 (cento e sessenta e duas famílias) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento TERRA E LIBERDADE, Código do SIPRA GO0358000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTAMAR CARLOS DA SILVA

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado CARACÓIS, com área medida e georreferenciada de 4.609,9780 ha, com certificação nº 040703000006-02, localizado no município de CRIXÁS, no Estado de Goiás, adquirido através de escritura de Compra e Venda, lavrada em 12 de novembro de 2007, objeto do registro nº matrícula 1394, livro 046, folhas 001/004 de 12 de novembro de 2007, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Mozarlândia; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.001720/2006-00 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamenta a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda CARACÓIS, com área de 4.609,9780 ha (quatro mil, seiscentos e nove hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares) localizado no município de CRIXÁS, no Estado de Goiás, que prevê a criação de 96 (noventa e seis) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento VITOR MA-NOEL, Código do SIPRA GO0362000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTAMAR CARLOS DA SILVA

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado PRIMAVERA II, com área medida e georreferenciada de 5.456,7011 ha, com certificação nº 040710000018-81, localizado no município de PORANGATU, no Estado de Goiás, adquirido através de escritura de Compra e Venda, lavrada em 19 de novembro de 2007, objeto do registro nº 12.792, livro 2-AAC, folhas 21 de 20 de novembro de 2007, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Porangatu; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.002731/2006-07 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamenta a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda PRIMAVERA II, com área de 5.456,7011 ha (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis hectares, setenta ares e onze centiares) localizado no município de PORANGATU, no Estado de Goiás, que prevê a criação de 168 (cento e sessenta e oito) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento FERNANDO SILVA, Código do SIPRA GO0363000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTAMAR CARLOS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-IN-CRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso VII, do Art. 119 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69 de 19 de outubro de 2006, publicada no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação aos imóveis denominados Fazenda Trescinco Juruena I, com área de 872,3200ha e Fazenda Trescinco Juruena II com área de 6.851,6255ha totalizando um área de 7.723,9455ha (sete mil setecentos e vinte e três hectares, noventa e quatro ares e cinquenta e cinco centiares) e Fazenda Trescinco Juruena, com área de 32.303,4128ha (trinta e dois mil, trezentos e três hectares, quarenta e um ares e vinte e oito centiares), ambas localizadas no município de Nova Bandeirantes no Estado do Mato Grosso, desapropriadas, para fins de Reforma Agrária, aprovadas pelo Decreto de 31 de agosto de 2001, cujas imissões de Posse se deram através das cartas precatórias nº 249, 250 e 251 e 18/12/2002, e

CONSIDERANDO a necessidade de atender exposições de motivos das Associações e Laudos Técnicos para viabilizarem o desenvolvimento das áreas com vistas a unificar conforme processo INCRA/SR-13/Nº 54240.002351/2007-36 e assim melhorar o gerenciamento dos Projetos de Assentamentos Vale do Japurã e PA Lenita Noman, criados respectivamente através das Portarias INCRA/SR-13/Nº 118/02 de 20/12/2002 e INCRA/SR-13/Nº 119/02 de 20/12/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para unificação dos imóveis rurais que passará a ser denominado como Projeto de Assentamento PA JAPURANOMAN, com área total de 40.027,3538ha (quarenta mil e vinte e sete hectares, trinta e cinco ares e trinta e oito centiares), localizado no município de Nova Bandeirante do Estado do Mato Grosso, que prevê a criação de 661 (seiscentos e sessenta e um) unidades agrícolas familiares e proceder a revogação das Portarias INCRA/SR-13/Nº 118/02 de 20/12/2002 e INCRA/SR-13/Nº 119/02 de 20/12/2002.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA JAPURANOMAN, Código SIPRA MT - 0827000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT.

JOÃO BOSCO DE MORAES

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/Nº 049/2007/INCRA-SR-13/G/MT, de 13 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial nº 191, de 03 de outubro de 2007, seção 1, pág. 227, onde se lê: "...Valor da Terra Nua em R\$ 4.158.495,25 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos); Valor das Benfeitorias úteis e indenizáveis em R\$ 3.134.678,08 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 7.293.173,33(sete milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), ficando o valor unitário do VTN Médio(ha) em R\$ 1.827,91(mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), bem como o valor unitário do VTI Médio(ha) em R\$ 3.205,79(três mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos); para pagamento da Terra Nua em R\$ 4.158.495,25(quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)...", leia-se "...Valor da Terra Nua em R\$ 3.256.727,71 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos); Valor das Benfeitorias úteis e indenizáveis em R\$ 3.134.678,08(três milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 6.391.405,79(seis milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), ficando o valor unitário do VTN Médio por hectare em R\$ 1.431,53(um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), bem como o valor unitário do VTI Médio por hectare em R\$ 2.809,41 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos)..."

PORTARIA Nº 103, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 69, de 19/10/2006 e publicada no DOU de 20/10/2006.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agro-extrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agro-extrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.001795/2006-78 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha CAMPUMPEMA, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 60, 18/10/2006, publicada no DOU de 19/10/2006;

Art. 2º Autorizar os setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que no curso de execução se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Projeto.

Art. 3º Determinar aos setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que: comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Municipal, Estadual e Federal, bem como à EMBRAPA, GRPU e beneficiários responsáveis pela aprovação do plano.

RODSON SOUSA
Substituto

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 69, de 19/10/2006 e publicada no DOU de 20/10/2006.

CONSIDERANDO a visão ampliada de Reforma Agrária, inserta no II Plano Nacional de Reforma Agrária, onde há garantia dos direitos das populações tradicionais e ações voltadas às populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento na modalidade agro-extrativista;

CONSIDERANDO os termos das Portarias INCRA/P/nº 268 e 269, de 23 de outubro de 1996, referente aos procedimentos metodológicos para criação de projetos agro-extrativistas;

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto em evidência é equiparada à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva extrativista;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(01)/N.º 54100.001828/2006-80 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha CHIQUEIRO, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº 61, 18/10/2006, publicada no DOU de 19/10/2006;

Art. 2º Autorizar os setores técnicos e operacionais a promoverem as modificações e adaptações que no curso de execução se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Projeto.

Art. 3º Determinar aos setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que: comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Municipal, Estadual e Federal, bem como à EMBRAPA, GRPU e beneficiários responsáveis pela aprovação do plano.

RODSON SOUSA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Anula o número 1, do item I da Resolução n.º 120 de 19 de julho de 2007, que trata do arquivamento de representações fiscais oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2007, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO deliberação adotada pelo Plenário do CNAS e aprovada nos termos da Ata da 153ª reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 2007, que anulou o julgamento dos processos n.º 44006.005502/1997-49, 44006.000851/2000-88 e 44006.001110/2001-01, referentes à renovação do Certificado Beneficente de Assistência Social - CEAS do Colégio São Miguel Arcanjo - Belo Horizonte/MG - CNPJ n.º 17.498.783/001-88, resolve:

Art. 1º - Anular o número 1, do item I, da Resolução n.º 120, de 19 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União/DOU de 30/07/2007, e cancelar os CEAS concedidos ao Colégio São Miguel Arcanjo referentes aos processos n.º 44006.005502/1997-49, 44006.000851/2000-88 e 44006.001110/2001-01.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA Nº 416, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando o disposto na alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 01, de 04 de janeiro de 2007, que aprova o regulamento geral de Declaração de Conformidade do Fornecedor;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 178, de 18 de julho de 2006, que tem como anexo o Regulamento Técnico da Qualidade de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente para Montagem de Torres de Transmissão de Energia Elétrica;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 261, de 12 de julho de 2007, que disponibiliza o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente para Montagem de Torres de Transmissão de Energia Elétrica;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 73, de 29 de março de 2006, que aprova o Regulamento para uso das marcas, dos símbolos de acreditação e dos selos de identificação da conformidade do Inmetro, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Registrar e publicar a Declaração de Conformidade do Fornecedor GERDAU AÇOMINAS S.A. (Gerdau Cosigua), fabricante de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.358.761/0001-69.

Art. 2º Autorizar o uso do selo de identificação da conformidade, integrante do Registro da Declaração do Fornecedor, à empresa GERDAU AÇOMINAS S.A. por um período de 8 (oito) meses após publicação desta Portaria, ou até que, por motivo relevante, esta autorização seja cancelada.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 261, de 12 de julho de 2007;

Nome: Gerdau Açominas S.A. (Gerdau Cosigua)

Endereço: Av. João XXIII, 6777 - Distrito Industrial de Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23565-235

Declara, sob sua responsabilidade exclusiva, que os produtos Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente Marca: GERDAU AÇOMINAS (Gerdau Cosigua)

Modelos: AR350 referente aos grupos 2 (largura de 52,1 a 89,9 mm) e 3 (largura de 90,0 a 152,0 mm); AR415 referentes aos grupos 1 (largura até 52,0 mm), 2 (largura de 52,1 a 89,9 mm) e 3 (largura de 90,0 a 152,0 mm)

foram avaliados de acordo com os requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 178, de 18 de julho de 2006, verificando-se que cumprem todos os itens do regulamento anexo a esta Portaria.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

GERDAU AÇOMINAS S.A. (Gerdau Cosigua)

Ricardo Marra Antunes

Gerente do Desenvolvimento da Qualidade

PORTARIA Nº 417, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para componentes do sistema para gás natural veicular, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade de Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela da Portaria Inmetro n.º 118, de 30 de março de 2007.

Art. 3º Determinar que, 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, deverá ser revogada a Portaria Inmetro n.º 170, de 28 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 418, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 01, de 04 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Geral de Declaração de Conformidade do Fornecedor;

Considerando a importância de o pó para extinção de incêndio comercializado no país apresentar requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Pó para Extinção de Incêndio, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-pac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela da Portaria Inmetro n.º 173, de 30 de maio de 2007.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a declaração do fornecedor compulsória para pó para extinção de incêndio, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Estabelecer que as solicitações de registro deverão ser encaminhadas, pelas empresas, 03 (três) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Determinar que, no prazo de até 09 (nove) meses após a publicação desta Portaria, o pó para extinção de incêndio deverá ser comercializado, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 6º Determinar que, no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, o pó para extinção de incêndio deverá ser comercializado, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PORTARIA Nº 419, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de propiciar à criança os requisitos mínimos de segurança quando do uso de dispositivo de retenção, nos veículos automotivos, em casos de colisão ou desaceleração repentina;

Considerando a inexistência, no território nacional, de laboratórios com infraestrutura adequada para a realização de ensaios nos anteditos dispositivos de retenção;

Considerando a existência, no exterior, de laboratórios acreditados para tal escopo e signatários do acordo do International Laboratory Accreditation Co-Operation - ILAC;

Considerando que faz-se necessário estabelecer critérios de ensaio para a certificação de tais dispositivos de retenção, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Estabelecer que, a partir da data de publicação desta Portaria, o Inmetro passará a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, a equivalência entre os relatórios de ensaios realizados de acordo com a diretiva europeia ECE 44 (revisão 03) e os relatórios elaborados com base na norma ABNT NBR 14400:1999 e nos critérios do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 38, de 29 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - O estabelecido no caput deste artigo se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros, acreditados por organismos signatários dos acordos do Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC, European Cooperation for Accreditation - EA ou International Laboratory Accreditation Co-Operation - ILAC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 294, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no Processo Inmetro nº 52600.025699/2006-59, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo SPECTRUM M de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca NANSEN, de fabricação da NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 295, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no Processo Inmetro nº 52600.037280/2006-40, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo SPECTRUM MC, 240 V, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca NANSEN, de fabricação da NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 296, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no Processo Inmetro nº 52600.037280/2006-40, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo SPECTRUM MC, 120 V, de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca NANSEN, de fabricação da NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no processo Inmetro/Dimel nº 52600.057196/2006-42, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo NP55 120A de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, marca SmartIMS, requerente Elo Sistemas e Tecnologia LTDA ,de fabricação da ADD GRUP S.R.L.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 322, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no processo Inmetro/Dimel nº 52600.057254/2006-38, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo NP51 120A de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca SmartIMS, requerente Elo Sistemas e Tecnologia LTDA ,de fabricação da ADD GRUP S.R.L.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 348, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no Processo Inmetro nº 52600.037354/2006-48, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo SPECTRUM K-2,5 ART de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, marca NANSEN, de fabricação da NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 349, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no Processo Inmetro nº 52600.037290/2006-85, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo SPECTRUM K ART de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, marca NANSEN, de fabricação da NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 350, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, e tendo em vista o que consta no processo Inmetro/Dimel nº 52600.035004/2007-28, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo NP51 60A de medidor eletrônico de energia elétrica, monofásico, marca SmartIMS, requerente ELO SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA ,de fabricação da ADD GRUP S.R.L.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, e considerando a necessidade de consolidar os procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, resolve:

TÍTULO I
IMPORTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE IMPORTADOR

Art. 1º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de importação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Os importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2º A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade.

Art. 2º A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, pelos motivos abaixo:

I - por infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior ou,

II - por abuso de poder econômico.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 3º As operações no Siscomex poderão ser efetuadas pelo importador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 4º Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais serão credenciados a elaborar e transmitir para o Sistema operações sujeitas a licenciamento, por conta de importadores, desde que sejam, por eles, expressamente autorizados.

Art. 5º Os órgãos da administração direta e indireta que atuam como anuentes no comércio exterior serão credenciados a acessar o Siscomex para manifestar-se acerca das operações relativas a produtos de sua área de competência, quando previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Do Sistema Administrativo

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário" [Resolução nº 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior (Camex)];

V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos semelhantes, observado o contido no artigo 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

VII - doações, exceto de bens usados;

VIII - filmes cinematográficos;

IX - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

X - amostras;

XI - arrendamento mercantil (leasing), arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

XII - investimento de capital estrangeiro;

XIII - produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e

XIV - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.

Seção II

Do Licenciamento Automático

Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex; também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;

II - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Seção III

Do Licenciamento Não Automático

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- d) sujeitas ao exame de similaridade;
- e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 35 desta Portaria;
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;
- g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF n.º 150, de 26 de julho de 1982; e,
- h) sujeitas a medidas de defesa comercial.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "h", o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser cancelado por uma câmara de comércio brasileira.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback;

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 2º Os órgãos anuentes poderão autorizar diretamente no Siscomex o licenciamento anteriormente ao despacho aduaneiro, quando previsto em legislação específica, mantidas as atribuições de cada anuente.

§ 3º Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior e anteriormente ao despacho para consumo, observado o Tratamento Administrativo do Siscomex.

§ 4º O licenciamento não automático amparando a trazida de brinquedos será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, ainda que o produto contenha tratamento administrativo no Siscomex.

Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior e pela Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º É dispensada a descrição detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições:

I - as peças sobressalentes devem figurar na mesma licença de importação que cobre a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não podendo seu valor ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou do equipamento;

II - o valor das peças sobressalentes deve estar previsto na documentação relativa à importação (contrato, projeto, fatura, e outros).

§ 3º Quando a importação pleiteada for objeto de redução tarifária prevista em acordo internacional firmado com países da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), será também necessária a indicação da classificação e descrição da mercadoria na Nomenclatura Latino-Americana baseada no Sistema Harmonizado (Naladi/SH).

Art. 12. O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelo(s) órgão(s) anuente(s).

Parágrafo Único. Mediante consulta ao Siscomex, o importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licenciamento.

Art. 13. O Decex poderá solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º Neste caso, os pedidos de licença ficarão pendentes até a correção dos dados, o que implicará, também, a suspensão do prazo para a sua análise.

§ 2º As licenças de importação sob status "para análise" serão apostas "em exigência" no 59º (quinqüagésimo nono) dia contado da data de registro.

§ 3º O Siscomex cancelará automaticamente a licença em exigência, em caso de não cumprimento desta no prazo de noventa dias corridos.

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

Seção V

Da Efetivação

Art. 16. O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no Siscomex, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa.

Art. 17. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo Único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente do Governo Brasileiro.

Art. 18. Ambos os licenciamentos terão validade de 60 (sessenta) dias para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos nos § 1º e 2º do art. 10.

Parágrafo Único. Solicitações de prazo de validade diferente do estipulado acima, bem como de prorrogação, deverão ser apresentadas, antes do vencimento, com justificativa, diretamente ao(s) órgão(s) anuente(s).

Art. 19. O Siscomex cancelará automaticamente as licenças deferidas após decorridos 90 (noventa) dias da data de validade, quando se tratar de LI deferida com restrição à data de embarque, ou após decorridos 90 (noventa) dias da data de deferimento, no caso de LI deferida sem restrição à data de embarque, quando não vinculadas a Declaração de Importação (DI).

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

Art. 22. Para fins de retificação de Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro, o DECEX somente se manifestará nos casos em que houver vinculação com Licença de Importação - LI originalmente deferida pelo Departamento, ou em conjunto com outros órgãos, e desde que o produto ou a situação envolvida esteja sujeita, no momento da retificação, a licenciamento não automático.

§ 1º A manifestação referida no caput somente será necessária quando envolver alteração de país de origem, de redução do preço, de elevação da quantidade, de NCM, de regime de tributação e de enquadramento de material usado, ficando dispensada a manifestação do DECEX nos demais casos.

§ 2º A solicitação deverá conter os números da licença de importação e da Declaração de Importação correspondentes e os campos a serem alterados, na forma de "de" e "para", bem como as justificativas pertinentes.

Seção VI

Dos Atos Complementares

Art. 23. Para fins de alimentação no banco de dados do Siscomex e do cumprimento dos compromissos assumidos pelo País junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), os órgãos anuentes deverão informar à Secex os atos legais que irão produzir efeito no licenciamento das importações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de trinta dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional.

§ 1º Os aludidos atos deverão ser submetidos preliminarmente à Câmara de Comércio Exterior, para exame.

§ 2º Os atos regulamentares e administrativos expedidos pelos órgãos anuentes deverão conter a classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e sua descrição completa.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 24. Quando o licenciamento não automático for concedido por força de decisão judicial, o Sistema indicará esta circunstância.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS COMERCIAIS

Art. 25. O Decex efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda e quaisquer outras informações porventura necessárias.

Parágrafo único. O Decex poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

CAPÍTULO V

IMPORTAÇÕES SUJEITAS A EXAME DE SIMILARIDADE

Art. 26. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação), inclusive as realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias.

Parágrafo único. Os órgãos da administração indireta, que não pleitearem benefícios fiscais, estão dispensados do exame de similaridade.

Art. 27. O exame de similaridade será realizado pelo Decex que observará os critérios e procedimentos previstos no Regulamento Aduaneiro, nos artigos 190 a 209 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 28. Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e

III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Art. 29. As importações sujeitas a exame de similaridade serão objeto de licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

Art. 30. Deverá constar do registro de licenciamento, o instrumento legal no qual o importador pretende que a operação seja enquadrada para fins de benefício fiscal.

Art. 31. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar, ao Decex, diretamente ou através de qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, catálogo(s) do produto a importar ou especificações técnicas informadas pelo fabricante.

Art. 32. Caso seja indicada a existência de similar nacional, a interessada será informada do indeferimento, diretamente via Sistema, com o esclarecimento de que o assunto poderá ser reexaminado, desde que apresentadas ao Decex:

I - justificativas comprovando serem as especificações técnicas do produto nacional inadequadas à finalidade pretendida; e/ou

II - propostas dos eventuais fabricantes nacionais que indiquem não ter o produto nacional preço competitivo, ou que o prazo de entrega não é compatível com o do fornecimento externo.

Art. 33. Nos casos de isenção ou redução de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), vinculado à obrigatoriedade de inexistência de similar nacional, deverá ser mencionado pelo importador no registro de licenciamento o Convênio ICMS pertinente.

Parágrafo Único. Para efeito do que dispõe o artigo 199 do Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002, a anotação da inexistência de similar nacional deverá ser realizada somente no licenciamento de importação.

Art. 34. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações de máquinas, equipamentos e bens relacionados no Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004, ao amparo da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação de estrutura Tributária (REPORTO).

Parágrafo Único: No exame e no preenchimento do licenciamento não automático, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o exame da Licença de Importação (LI) não automática está centralizado no DECEX;

II - a Ficha de Negociação, no registro da Licença de Importação (LI) não automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

a) Regime de Tributação/ Código 5;

b) Regime de Tributação/ Fundamento Legal: 79.

CAPÍTULO VI

IMPORTAÇÕES DE MATERIAL USADO

Art. 35. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

§ 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT, utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados a comercialização.

Art. 36. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao Decex, diretamente ou através de qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, a documentação exigível, na forma da Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991, com a alteração promovida pela Portaria MDIC nº 235, de 07 de dezembro de 2006, nos seguintes casos:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas e moldes;



- II - partes, peças e acessórios reconicionados, quando cabível;
- III - unidades fabris/linhas de produção usadas;
- IV - de bens destinados à reconstrução/recondicionamento no País;

V - contêineres para utilização como unidade de carga, exceto os contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT, utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamento e acessórios.

Art. 37. O exame de produção nacional bem como a publicação de Circular Secex no Diário Oficial da União, quando couber, dar-se-ão somente após a apresentação do laudo de vistoria e avaliação, elaborado de acordo com o que determina o art. 23 da citada Portaria.

Parágrafo único. As importações de bens usados sob o regime de admissão temporária estão dispensadas do exame de produção nacional e da apresentação do laudo de vistoria e avaliação, conforme previsto no artigo 25 da Portaria MDIC nº 235, de 07 de dezembro de 2006, devendo a análise sob aspectos de inexistência de produção nacional, vida útil e preço ser realizada somente na hipótese de nacionalização.

Art. 38. A não apresentação do laudo de vistoria e avaliação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do registro do Licenciamento de Importação será interpretada como desinteresse da empresa requerente e determinará o indeferimento da importação.

Art. 39. As doações de bens de consumo usados somente serão licenciadas, quando atendido o disposto no § 1.º do artigo 27 da Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991, com as alterações promovidas pela Portaria MDIC nº 235/2006;

Art. 40. Nas importações de artigos de vestuário usados, realizadas pelas entidades a que se refere o art. 27 da Portaria DECEX n.º 8/1991, com as alterações promovidas pela Portaria MDIC nº 235/2006, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem;

III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;

IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;

V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas;

VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes.

§ 1º A declaração de que trata o item VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da Licença de Importação (LI) no Siscomex.

§ 2º O deferimento da Licença de Importação (LI) é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes.

§ 3º O Departamento de Operações de Comércio Exterior poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da documentação constante em "I" do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.

Art. 41. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, nas disposições constantes do inciso V do Anexo B, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

CAPÍTULO VII IMPORTAÇÃO SUJEITA À OBTENÇÃO DE COTA TARIFÁRIA

Art. 42. As importações amparadas em Acordos no âmbito da Aladi sujeitas a cotas tarifárias serão objeto de licenciamento não automático previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Parágrafo único. Simultaneamente ao registro do licenciamento, o importador deverá apresentar, a qualquer dependência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, cópia do Certificado de Origem ou termo de responsabilidade e informações que possibilitem sua vinculação ao respectivo licenciamento.

Art. 43. Nas importações de produtos com reduções tarifárias temporárias ao amparo das Resoluções da Câmara de Comércio Exterior (Camex), com base em Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) ou Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC), do Mercosul, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o exame da Licença de Importação (LI) não Automática está centralizado no Decex;

II - a Ficha de Negociação, no registro da Licença de Importação (LI) não Automática, deverá ser preenchida, nos campos abaixo, da seguinte forma:

a) Regime de Tributação / Código: 4;

b) Regime de Tributação / Fundamento Legal: 30.

III - os produtos, respectivas cotas e demais procedimentos estão indicados no Anexo "A" desta Portaria.

Art. 44. Ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.

CAPÍTULO VIII IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 45. Estão relacionadas no Anexo "B" desta Portaria os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático ou não automático.

Parágrafo único. Em se tratando de mercadorias sujeitas a cotas, ficará a cargo do DECEX o estabelecimento de critérios para a distribuição das aludidas cotas a serem alocadas entre os importadores, segundo as disposições constantes do artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.

CAPÍTULO IX DESCONTOS NA IMPORTAÇÃO

Art. 46. A manifestação do Departamento de Operações de Comércio Exterior relacionada com descontos em operações de importação fica limitada aos casos envolvendo mercadorias ou situações sujeitas a licenciamento na importação, sob anuência do DECEX, no momento do pedido da interessada.

Parágrafo único. Os interessados deverão encaminhar os pedidos instruídos com:

I - solicitação formal do Banco Central do Brasil no sentido de que o Decex se manifeste sob o aspecto comercial da operação;

II - detalhamento das razões que motivaram o pleito, com a indicação do número da Declaração de Importação (DI) pertinente;

III - cópia da Declaração de Importação (DI) e da Licença de Importação (LI);

IV - cópia da fatura comercial, do conhecimento de embarque, da correspondência trocada com o exportador no exterior, do laudo técnico, se houver; e

V - outros documentos necessários à análise da solicitação.

CAPÍTULO X DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

Art. 47. Os importadores de mercadorias originárias do Mercado Comum do Sul (Mercosul) deverão apresentar, sempre que solicitado pelo Departamento de Negociações Internacionais (Deint), da Secretaria de Comércio Exterior, cópias dos respectivos Certificados de Origem, no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da solicitação.

Art. 48. A recusa de apresentação do Certificado de Origem poderá ocasionar a suspensão do registro do importador no Siscomex.

TÍTULO II DRAWBACK CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE DRAWBACK

Seção I Disposições Preliminares

Art. 49. O Regime Aduaneiro Especial de Drawback pode ser aplicado nas seguintes modalidades, no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX:

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

a) esta modalidade também poderá ser concedida, desde que devidamente justificada, para importação de mercadoria equivalente, adequada à realidade tecnológica, com a mesma finalidade da originalmente importada, observados os respectivos coeficientes técnicos de utilização, ficando o valor total da importação limitado ao valor da mercadoria substituída.

Art. 50. Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Seção II do Regime

Art. 51. Poderão ser concedidas as seguintes operações especiais:

I - drawback genérico: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor;

II - drawback sem cobertura cambial: concedido exclusivamente na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação;

III - drawback intermediário: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, destinada a processo de industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação;

IV - drawback para embarcação: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo "C" desta Portaria; e,

V - drawback para fornecimento no mercado interno - concedido na modalidade suspensão. Caracteriza-se pela importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nas condições previstas no Anexo "D" desta Portaria.

Art. 52. O Regime de Drawback poderá ser concedido a operação que se caracterize como:

I - transformação - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

II - beneficiamento - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

III - montagem - a que consista na reunião de produto, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV - renovação ou Recondicionamento - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização;

V - acondicionamento ou Reacondicionamento - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de produto;

a) entende-se como "embalagem para transporte", a que se destinar exclusivamente a tal fim e for feito em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, embrulhos e semelhantes, sem acabamento ou rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

Art. 53. O Regime Drawback poderá ser concedido a:

I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;

III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;

IV - mercadoria destinada à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie, comprovadamente, uma agregação de valor ao produto final;

V - animais destinados ao abate e posterior exportação;

VI - matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto a exportar ou exportado, sejam utilizados em sua industrialização, em condições que justifiquem a concessão;

VII - matérias-primas e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

VIII - mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, nos termos da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, nas condições previstas no Anexo "C" desta Portaria;

IX - matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 2001, nas condições previstas no Anexo "D" desta Portaria.

Art. 54. Não poderá ser concedido o Regime para:

I - importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional;

II - exportação ou importação de mercadoria suspensa ou proibida;

III - exportações conduzidas em moedas não conversíveis, inclusive moeda-convenção, contra importações cursadas em moeda de livre conversibilidade; e

IV - importação de petróleo e seus derivados, exceto coque calcinado de petróleo.

Art. 55. A concessão do regime não assegura a obtenção de cota de importação ou de exportação para produtos sujeitos a contingenciamento, bem como não exime a importação e a exportação da anuência prévia de outros órgãos ou entidades, quando exigível.

Art. 56. As operações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas, no que couber, às normas gerais de importação e exportação.

Art. 57. Poderá ser solicitada a transferência para o Regime de Drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito na Importação, Entrepósito Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado - DAC, observadas as condições e os requisitos próprios de cada Regime.

Art. 58. As importações cursadas ao amparo do Regime não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Art. 59. A apresentação de Laudo Técnico discriminando o processo industrial dos bens a exportar ou exportados, contendo a existência ou não de subprodutos ou resíduos, com valor comercial, e perdas sem valor comercial, somente será necessária nos casos em que seja solicitada pelo DECEX para eventual verificação.

Seção III da Habilitação

Art. 60. As empresas interessadas em operar no Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, deverão estar habilitadas em operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 61. O Regime de Drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial.

§ 1º No caso de empresa comercial, o Ato Concessório de Drawback será emitido em seu nome, que, após realizar a importação, enviará a respectiva mercadoria, por sua conta e ordem, a estabelecimento industrial para industrialização, sob encomenda, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do Ato Concessório de Drawback.

§ 2º Industrialização sob encomenda é a operação em que o encomendante remete matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para processo de industrialização, devendo o produto industrializado ser devolvido ao estabelecimento remetente dos insumos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 62. A concessão do Regime poderá ser condicionada à prestação de garantia, limitada ao valor dos tributos suspensos de pagamento, a qual será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 63. A habilitação ao Regime de Drawback far-se-á mediante requerimento da empresa interessada, sendo:

I - na modalidade suspensão - por intermédio de módulo específico Drawback do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

II - na modalidade isenção - por meio de formulário próprio.

§ 1º Na modalidade isenção, deverão ser utilizados os seguintes formulários, disponíveis nas dependências bancárias habilitadas ou confeccionados pelos interessados, observados os padrões especificados:

- I - Pedido de Drawback;
- II - Aditivo ao Pedido de Drawback;
- III - Anexo ao Ato Concessório ou Aditivo;
- IV - Relatório Unificado de Drawback.

§ 2º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo "E" desta Portaria.

CAPÍTULO II REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

Seção I

Considerações Gerais

Art. 64. Para pleitear o Regime de Drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá preencher o respectivo pedido no módulo específico drawback do SISCOMEX.

§ 1º Poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime.

§ 2º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Art. 65. O Pedido de Drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como ao fornecimento no mercado interno a firmas industriais-exportadoras (Drawback Intermediário), quando cabível.

§ 1º Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao Drawback Intermediário.

§ 2º Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 66. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher o campo "Resíduos e Subprodutos" do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 67. Além da beneficiária do Regime, poderão realizar importação e/ou exportação, ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, os demais estabelecimentos da empresa.

Art. 68. A mercadoria objeto de Pedido de Drawback não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já contemplado por Regime de Drawback, concedido anteriormente.

Art. 69. No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

§ 1º O resultado cambial da operação é estabelecido pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

§ 2º Quando da apresentação do pleito, a interessada deverá fornecer os valores estimados para seguro, frete, comissão de agente, eventuais descontos e outras despesas.

Art. 70. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar.

§ 1º O pagamento dos tributos incidentes na importação poderá ser suspenso por prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º No caso de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final a data limite estabelecida no Ato Concessório de Drawback para a efetivação das exportações vinculadas ao Regime.

Art. 71. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, por meio do módulo específico Drawback do Siscomex, até o último dia de sua validade ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Parágrafo único. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração.

Art. 72. Poderá ser solicitada a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

Art. 73. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.

§ 1º No caso de importação de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, inclusive drawback intermediário, poderá ser concedida uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que devidamente comprovado.

§ 2º Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 3º O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação (DI) vinculada ao Ato Concessório de Drawback.

Art. 74. Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória do ato jurídico.

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o Ato Concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

Art. 75. Poderá ser concedido o regime de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento de tributos, pela análise dos fluxos financeiros de importações e exportações, observados os ganhos cambiais e respeitada a compatibilidade entre as mercadorias por importar e aquelas por exportar.

Parágrafo único. O regime de que trata o "caput" poderá ser concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário onde deverá estar atendida uma das seguintes condições:

- I - índices de nacionalização progressiva; ou
- II - metas de exportação anuais crescentes.

Art. 76. Deverá ser observado, ainda, o disposto no Anexo "F" da presente Portaria.

Seção II

Drawback Genérico

Art. 77. Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade.

Art. 78. No compromisso de exportação deverão constar NCM, descrição, quantidade e valor total do produto a exportar.

Art. 79. A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback.

Art. 80. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Drawback sem Cobertura Cambial

Art. 81. Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza pela não cobertura cambial, parcial ou total, da importação.

Art. 82. O efetivo ingresso da moeda estrangeira, referente à exportação, corresponderá à diferença entre o valor total da exportação e o valor da parcela sem cobertura cambial da importação.

Art. 83. O ganho cambial da operação será calculado mediante a comparação do efetivo ingresso da moeda estrangeira com o valor total da importação.

Art. 84. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção IV

Drawback Intermediário

Art. 85. Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes-intermediários, que importam mercadoria destinada à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 86. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para comprovar Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário e da industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 87. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE).

Art. 88. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção V

Drawback para Produtos Agrícolas ou Criação de Animais

Art. 89. Operação especial concedida, exclusivamente na modalidade suspensão, para importação de matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo dos produtos agrícolas ou na criação dos animais a seguir definidos, cuja destinação é a exportação:

- I - frutas, suco e polpa de frutas;
- II - algodão não cardado nem penteado;
- III - camarões;
- IV - carnes e miudezas, comestíveis, de frango; e
- V - carnes e miudezas, comestíveis, de suínos.

Art. 90. Após a impositação dos dados de importação e exportação no módulo específico Drawback do SISCOMEX, deverão ser apresentados ao DECEX os seguintes documentos:

I - laudo técnico emitido por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e

II - cópia do termo de abertura do Livro Fiscal de Controle da Produção e do estoque, modelo 3, na forma da legislação vigente, com o registro na Junta Comercial, que comprove o controle contábil da produção.

Art. 91. As matérias-primas e outros produtos a serem importados deverão estar relacionados no campo "descrição complementar" do Ato Concessório de Drawback.

Parágrafo único. A descrição de que trata o "caput" deste artigo deverá ser completa de modo a permitir a perfeita identificação com o constante do laudo apresentado.

Art. 92. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção VI

Drawback para Embarcação

Art. 93. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 94. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo "C" desta Portaria.

Seção VII

Drawback para Fornecimento no Mercado Interno

Art. 95. Operação especial concedida para importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 96. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo "D" desta Portaria.

CAPÍTULO III

REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE ISENÇÃO

Seção I

Considerações Gerais

Art. 97. Na habilitação ao Regime de Drawback, modalidade isenção, somente poderá ser utilizada DI com data de registro não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo Pedido de Drawback.

Art. 98. A empresa deverá indicar a classificação na NCM, a descrição, a quantidade e o valor da mercadoria a ser importada e do produto exportado, em moeda de livre conversibilidade, dispensada a referência a preços unitários.

§ 1º O valor do produto exportado corresponde ao valor líquido da exportação, assim entendido o preço total no local de embarque (campo 18-b do RE), deduzidas as parcelas relativas a fornecimento do fabricante-intermediário, comissão de agente, descontos e eventuais deduções.

§ 2º Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo "E" desta Portaria.

Art. 99. O Pedido de Drawback poderá abranger produto exportado diretamente pela pleiteante (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como fornecido no mercado interno à industrial-exportadora (Drawback Intermediário), quando cabível.

Parágrafo único. Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto neste Título.

Art. 100. No caso em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for importar ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, no formulário Pedido de Drawback, o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Receita Federal do Brasil - RFB com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial.

Art. 101. No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

§ 1º O resultado cambial da operação é estabelecido pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.



Art. 102. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher somente o campo "Subprodutos e Resíduos por unidade do bem produzido" do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Art. 103. A concessão do Regime dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de Drawback.

Art. 104. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a realização das importações vinculadas e será de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Não perderá direito ao Regime, a mercadoria submetida a despacho aduaneiro após o vencimento do respectivo Ato Concessório de Drawback, desde que o embarque no exterior tenha ocorrido dentro do prazo de sua validade.

Art. 105. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

§ 1º Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

§ 2º A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

Art. 106. Poderá ser solicitada uma única prorrogação do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado e examinadas as peculiaridades de cada caso, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de sua emissão.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Art. 107. Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória do ato jurídico.

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o Ato Concessório deverá ser identificado e relacionado no ato da cisão, no qual deverá constar a declaração expressa da sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

Art. 108. Na importação vinculada ao Regime, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes do Anexo "G" desta Portaria.

Art. 109. Poderá ser fornecida cópia autenticada (2ª via) de Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de correspondência na qual a beneficiária do Regime assuma a responsabilidade pelo extravio e pelo uso da citada cópia.

Art. 110. A empresa deverá comprovar as importações e exportações realizadas a serem utilizadas para análise da concessão do Regime, na forma estabelecida no art. 127 desta Portaria.

Seção II

Drawback Intermediário

Art. 111. Operação especial concedida, a empresas denominadas fabricantes-intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 112. Uma mesma exportação poderá ser utilizada para habilitação ao Regime pelo fabricante-intermediário e pela industrial-exportadora, proporcionalmente à participação de cada um no produto final exportado.

Art. 113. O fabricante-intermediário deverá apresentar o Relatório Unificado de Drawback - RUD, consignando os respectivos documentos comprobatórios da importação da mercadoria utilizada no produto-intermediário, do fornecimento à industrial-exportadora e da efetiva exportação do produto final.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no art. 122 desta Portaria.

Art. 114. É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no campo 24 do RE.

Art. 115. Deverá ser observada, ainda, a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Drawback para Embarcação

Art. 116. Operação especial concedida para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 117. Deverão ser observados, ainda, a Seção I deste Capítulo e o Anexo "C" desta Portaria.

CAPÍTULO IV

COMPROVAÇÕES

Seção I

Considerações Gerais

Art. 118. Como regra geral, fica dispensada a apresentação de documentos impressos na habilitação e na comprovação das operações amparadas pelo Regime de Drawback.

Parágrafo único. Para eventual verificação do DECEX, as empresas deverão manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as Declarações de Importação (DI), os Registros de Exportação (RE) averbados e as Notas Fiscais de venda no mercado interno.

Art. 119. Além das exportações realizadas diretamente por empresa beneficiária do Regime de Drawback, poderão ser consideradas, também, para fins de comprovação:

I - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

II - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior;

III - vendas, no mercado interno, com o fim específico de exportação, no caso de Drawback Intermediário, realizada por empresa industrial para:

a) empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972;

b) empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior.

IV - vendas, nos casos de fornecimento no mercado interno, de que tratam os incisos VIII e IX do art. 53.

Art. 120. Na comprovação ou habilitação ao Regime de Drawback, os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX utilizarão somente um Ato Concessório de Drawback.

Art. 121. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para comprovar o Regime após sua venda efetiva no exterior, devendo a empresa beneficiária apresentar a documentação da respectiva contratação de câmbio.

Seção II

Documentos Comprobatórios

Art. 122. Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

I - Declaração de Importação (DI);

II - Registro de Exportação (RE) averbado;

III - Nota Fiscal de venda no mercado interno, contendo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente.

III.1 - nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto no Anexo "H" desta Portaria;

III.2 - nas vendas internas, com fim específico de exportação, de empresa industrial beneficiária do Regime para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto e declaração observado o disposto no Anexo "I" desta Portaria;

III.3 - nas vendas internas de empresa industrial beneficiária do Regime para fornecimento no mercado interno, a empresa deverá manter em seu poder cópia da 1ª via da Nota Fiscal (via do destinatário) contendo declaração original do recebimento em boa ordem do produto, observado o disposto nos Anexos "C" e "D" desta Portaria;

III.4 - nas vendas internas, nos casos de Drawback Intermediário, a empresa beneficiária do Regime deverá manter em seu poder:

a) 2ª via (via do emitente) da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

b) cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; e

c) cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, observado o disposto no Anexo "I" desta Portaria.

Art. 123. Nos casos de venda para empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, para empresa industrial ou para industrial-exportadora, essas também deverão manter os RE averbados em seu poder. Esses RE deverão estar devidamente indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX ou no RUD da beneficiária do Ato Concessório, conforme a modalidade.

Seção III

Modalidade Suspensão

Art. 124. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.

Art. 125. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 126. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

Seção IV

Modalidade Isenção

Art. 127. Para habilitação ao Regime de Drawback, na modalidade isenção, as empresas utilizarão o RUD, identificando os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX, relativos às operações de importação e exportação, bem como as Notas Fiscais de venda no mercado interno, vinculadas ao Regime, ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.

Parágrafo único. A empresa deverá preencher o RUD conforme modelo constante do Anexo "J" desta Portaria.

Art. 128. Será utilizada a data de registro da DI para a comprovação das importações já realizadas, a qual deverá ser indicada no RUD.

Art. 129. O RE não poderá ser utilizado em mais de um Pedido de Drawback.

Seção V

Devolução ao Exterior ou Destruição de Mercadoria Importada

Art. 130. A beneficiária do Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, poderá solicitar a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria importada ao amparo do Regime.

§ 1º A devolução da mercadoria sujeita-se à efetivação do respectivo Registro de Exportação, prévio à comprovação do drawback.

§ 2º Pedidos de devolução da mercadoria importada somente serão passíveis de análise quando formulado dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.

§ 3º A destruição da mercadoria será efetuada sob controle aduaneiro, às expensas do interessado.

Art. 131. Na modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada no processamento industrial vinculado ao Regime.

Art. 132. Na modalidade isenção, a beneficiária deverá apresentar declaração no RE consignando os motivos para a devolução ao exterior da mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback.

Art. 133. Na devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial, a beneficiária deverá apresentar, também, compromisso de promover o ingresso no País de:

I - divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria a ser devolvida ao exterior, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação; ou

II - mercadoria correspondente ao valor no local de embarque no exterior da mercadoria devolvida.

Art. 134. Na devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo de Ato Concessório de Drawback, sem cobertura cambial, modalidade suspensão, a beneficiária deverá apresentar, também, documento no qual o fornecedor estrangeiro manifeste sua concordância e se comprometa a remeter:

I - divisas correspondentes a todas as despesas incorridas na importação; ou

II - mercadoria em substituição à mercadoria devolvida.

Art. 135. Na devolução ao exterior deverá ser observado o disposto no item 13 ou 14 do Anexo "F", conforme o caso, desta Portaria.

Art. 136. A substituição de mercadoria devolvida ao exterior ou destruída deverá ser efetivada sem cobertura cambial, correndo todas as despesas incidentes na importação por conta do fornecedor estrangeiro.

Art. 137. A liquidação do compromisso de exportação vinculado ao Regime, modalidade suspensão, dar-se-á:

I - no caso de substituição de mercadoria: pela comprovação de exportação de produto em cujo processo de industrialização tenha sido utilizada a mercadoria substituta;

II - no caso de devolução ao exterior de mercadoria importada: pela comprovação da exportação da mercadoria originalmente importada e do ressarcimento por parte do fornecedor estrangeiro;

III - no caso de destruição de mercadoria importada: pela apresentação do termo de verificação e destruição da mercadoria, emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Seção VI

Outras Ocorrências

Art. 138. O sinistro de mercadoria importada ao amparo do Regime, danificada por incêndio ou qualquer outro sinistro, deverá ser comprovado ao DECEX, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão expedida pelo corpo de bombeiros local ou pela autoridade competente;

II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 139. O furto de mercadoria importada ao amparo do Regime deverá ser comprovado ao DECEX, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência expedido pelo órgão de segurança local;

II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.

Art. 140. Na modalidade de suspensão, o DECEX poderá promover a liquidação do compromisso de exportação vinculado ao Regime, referente à parcela de mercadoria sinistrada ou furtada.

Art. 141. Na modalidade de suspensão, a beneficiária poderá pleitear, dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, nova importação para substituir a mercadoria sinistrada ou furtada, desde que apresente prova do recolhimento dos tributos incidentes na importação original.

CAPÍTULO V LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO Seção I

Considerações Gerais

Art. 142. A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:

I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados, na forma do artigo 124 desta Portaria ;

II - adoção de uma das providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data-limite para exportação:

a) devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

b) destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro;

c) destinação da mercadoria remanescente para consumo interno, com a comprovação do recolhimento dos tributos previstos na legislação. Nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a destinação para consumo interno dependerá de autorização expressa do órgão responsável.

1. Nos respectivos comprovantes de recolhimento deverão constar informações referentes ao número do ato concessório, da Declaração de Importação, da quantidade e do valor envolvidos na nacionalização.

2. Poderá a beneficiária apresentar declaração contendo as informações acima requeridas, quando não for possível o seu detalhamento no respectivo comprovante de recolhimento.

III - liquidação ou impugnação de débito eventualmente lançado contra a beneficiária

Art. 143. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, por meio de ofício da empresa beneficiária dirigido ao DE-CEX.

§ 1º A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original.

§ 2º A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor.

§ 3º O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.

Seção II

Inadimplemento do Regime de Drawback

Art. 144. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 142.

Art. 145. O inadimplemento do regime será considerado:

I - total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II - parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

§ 1º O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão.

§ 2º O DECEX, por meio do Siscomex, providenciará o inadimplemento automático, quando o AC contiver importação efetiva vinculada e não possuir registro de exportação averbado ou nota fiscal lançada pela empresa, exceto quando observado o artigo 142.

Art. 146. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal.

Art. 147. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o inadimplemento parcial ou total, no termos do artigo 145.

TÍTULO III

EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE EXPORTADOR

Art. 148. A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secretaria de Comércio Exterior - Secex é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de exportação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º Os exportadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional.

§ 2º A inscrição no REI não gera qualquer número.

§ 3º O Departamento de Operações de Comércio Exterior não expedirá declaração de que a empresa está registrada no REI, por força da qualidade automática descrita no caput deste artigo.

§ 4º A pessoa física somente poderá exportar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio e desde que não se configure habitualidade.

§ 5º Excetua-se das restrições previstas no parágrafo anterior os casos a seguir, desde que o interessado comprove junto à Secretaria de Comércio Exterior, ou a entidades por ela credenciadas, tratar-se de:

I - agricultor ou pecuarista, cujo imóvel rural esteja cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou;

II - artesão, artista ou assemblado, registrado como profissional autônomo.

§ 6º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de inscrição do exportador no REI as exportações via remessa postal, com ou sem cobertura cambial, exceto donativos, realizadas por pessoa física ou jurídica até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, exceto quando se tratar de:

I - produto com exportação proibida ou suspensa;

II - produto sujeito a Registro de Venda (RV);

III - exportação com margem não sacada de câmbio;

IV - exportação vinculada a regimes aduaneiros especiais e

atípicos;

V - exportação vinculada ao Programa Especial de Exportação - Befiex;

VI - exportação sujeita a Registro de Operações de Crédito (RC).

Art. 149. A inscrição no REI poderá ser negada, suspensa ou cancelada nos casos de punição em decisão administrativa final, pelos motivos abaixo:

I - por infrações de natureza fiscal, cambial e de comércio exterior ou,

II - por abuso de poder econômico.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 150. As operações no Siscomex poderão ser efetuadas pelo exportador, por conta própria, mediante habilitação prévia, ou por intermédio de representantes credenciados, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 151. Os bancos autorizados a operar em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), encontram-se automaticamente credenciados a efetuar RE, RV e RC por conta e ordem de exportadores, desde que sejam eles expressamente autorizados.

Art. 152. Os órgãos da administração direta e indireta que intervêm no comércio exterior, ligados ao Sisbacen, estão automaticamente credenciados a manifestar-se via Sistema, acerca de operações relativas a produtos de sua área de competência.

Art. 153. Para fins de alimentação no banco de dados do Siscomex, os órgãos anuentes deverão informar à Secex os atos legais que irão produzir efeito no registro das exportações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de trinta dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional.

Parágrafo Único. Os aludidos atos deverão ser submetidos preliminarmente à Câmara de Comércio Exterior, para exame.

Art. 154. A habilitação dos funcionários das instituições e dos órgãos da administração direta e indireta de que tratam os artigos 151 e 152 acima será concedida nos mesmos moldes da habilitação para operar no Sisbacen.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE)

Art. 155. O Registro de Exportação (RE) no Siscomex é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

§ 1º As peças sobresalientes, quando acompanharem as máquinas e/ou equipamentos a que se destinam, podem ser exportadas com o mesmo código da NCM desses bens, desde que:

I - não ultrapassem a 10% (dez por cento) do valor no local de embarque dos bens;

II - estejam contidos no mesmo RE das respectivas máquinas e/ou equipamentos;

III - a descrição detalhada conste das respectivas notas fiscais.

§ 2º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

§ 3º As mercadorias classificadas em um mesmo código da NCM, que apresentem especificações e preços unitários distintos, poderão ser agrupadas em um único RE, independente de preços unitários, devendo o exportador proceder à descrição de todas as mercadorias, ainda que de forma resumida.

§ 4º Poderão ser emitidos RE, para pagamento em moeda nacional, por qualquer empresa, independente de destino e/ou produto, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 156. O exportador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na hipótese de as informações prestadas no Siscomex não corresponderem à operação realizada.

Art. 157. As operações de exportação deverão ser objeto de Registro de Exportação no Siscomex, exceto os casos previstos no Anexo "L" desta Portaria.

§ 1º O RE deverá ser efetuado previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria.

§ 2º O RE pode ser efetuado após o embarque das mercadorias e antes da declaração para despacho aduaneiro, nas exportações a seguir indicadas:

I - fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos destinados ao consumo e uso a bordo de embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira, observado o contido no Capítulo XI deste Título;

II - vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País ou em lojas francas a passageiros com destino ao exterior, na forma do disposto no Anexo "M" desta Portaria.

III - mercadoria objeto de Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao RECOF (AMBRA), na forma de Instrução Normativa específica da Secretaria da Receita Federal.

Art. 158. O RE será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de seu registro no Siscomex, desde que apresentado de forma adequada e completa.

Parágrafo Único. O referido prazo poderá ser objeto de prorrogação por igual período, desde que expressamente motivado.

Art. 159. O prazo de validade para embarque das mercadorias para o exterior é de sessenta dias da data da efetivação do RE.

§ 1º No caso de operações envolvendo produtos sujeitos a RV e/ou a contingenciamento, situações incluídas no Anexo "N" desta Portaria, o prazo de que trata o presente artigo fica limitado às condições específicas, no que couber.

§ 2º O RE não utilizado até a data de validade para embarque poderá ser prorrogado.

Art. 160. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto quando:

I - envolverem inclusão de ato concessório no campo 24, bem como de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação; ou

II - realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

Art. 161. Os produtos destinados à exportação serão submetidos ao processo de despacho aduaneiro, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 162. Na ocorrência de divergência em relação ao RE durante o procedimento do despacho aduaneiro, a unidade local da Receita Federal do Brasil adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO (RES)

Art. 163. O Registro de Exportação Simplificado (RES) no Siscomex é aplicável a operações de exportação, com cobertura cambial e para embarque imediato para o exterior, até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 164. Poderão ser objeto de RES exportações que, por suas características, sejam conceituadas como "exportação normal - Código 80.000", não se enquadrando em nenhum outro código da Tabela de Enquadramento da Operação, disponível no endereço eletrônico deste Ministério e no Siscomex.

Parágrafo único. O RES não se aplica a operações vinculadas ao regime Automotivo, ao regime aduaneiro de drawback, ou sujeitas à incidência do imposto de exportação ou, ainda, a procedimentos especiais ou exportação contingenciada, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 165. Os produtos sujeitos a procedimentos especiais, a normas específicas de padronização e classificação, a imposto de exportação ou que tenham a exportação contingenciada ou suspensa, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados no Anexo "N" desta Portaria.

Parágrafo único. Os produtos, que tenham a exportação sujeita à manifestação dos Órgãos Governamentais, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Ministério e no Tratamento Administrativo do Siscomex.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO DE CLASSIFICADORES

Art. 166. O pedido de credenciamento de classificador, com fundamento na Resolução Concex nº 160, de 28 de junho de 1988, aplicável somente aos produtos sujeitos a padronização indicados no Anexo "N" desta Portaria, deverá ser encaminhado às agências do Banco do Brasil e conter os seguintes requisitos:

I - nome e endereço completo da entidade classificadora, bem como o nome dos classificadores, pessoa física;

II - cópia do contrato social ou da ata de constituição, com sua última alteração, e respectivo registro na Junta Comercial;

III - nome dos diretores/gerentes da empresa;

IV - portos onde exercerá sua atividade;

V - produtos com os quais pretende exercer atividade de classificação, aí entendidos somente aqueles sujeitos a padronização indicados no Anexo "N";

VI - nome dos classificadores, pessoas físicas, que atuarão em cada porto de embarque e respectivo cartão de autógrafo;

VII - habilitação pelo órgão governamental indicado na legislação específica de padronização de cada produto constante do Anexo "N"; e

VIII - localização dos escritórios de classificação/laboratórios da empresa ou daqueles com os quais mantém convênio/contrato de prestação de serviços (anexar cópia do convênio/contrato).

Art. 167. O classificador poderá ser advertido ou ter seu credenciamento provisoriamente suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I - deixar de atualizar as respectivas informações cadastrais e outras decorrentes de alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência;

II - deixar de atender os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelos órgãos governamentais;

III- utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações a que tenha tido acesso em função do exercício da atividade de classificador;

IV - realizar classificação fraudulenta, falsear dados ou negar informações exigidas pela SECEX; e

V - infringir normas expedidas pela SECEX.



CAPÍTULO VII
DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 168. Concluída a operação de exportação, com a sua averbação no Sistema, a Receita Federal do Brasil (RFB) fornecerá ao exportador, quando solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.

Art. 169. Sempre que necessário poderá ser obtido, em qualquer ponto conectado ao Siscomex, extrato do RE.

§ 1º Os bancos que operam em câmbio e as sociedades corretoras que atuam na intermediação de operações cambiais, ligados ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), ficam autorizados a visar os extratos relativos aos RE, assumindo total e inteira responsabilidade pela transcrição, nesses documentos, das informações prestadas pelo exportador.

§ 2º Deverá ser consignada no documento a seguinte cláusula: "Declaramos que as informações constantes neste documento são aquelas registradas, por conta e ordem do exportador, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)."

Art. 170. Os principais documentos adicionais utilizados no processamento das exportações estão relacionados no Anexo "O" desta Portaria.

Parágrafo único. Em se tratando de Certificado de Origem de Acordos Preferenciais, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário (Carta de Crédito) que preveja a aceitação do aludido Certificado, no qual contém menção a outro Termo de Comércio que não o negociado no próprio crédito documentário:

a) quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado Certificado de Origem; e

b) quando no modelo do referido Certificado de Origem houver menção a um valor de referência que diferir do Termo de Comércio (Incoterm) negociado.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO DE VENDA (RV)

Art. 171. O Registro de Venda (RV), nos casos previstos no Anexo "N" desta Portaria, deverá ser efetuado no Siscomex previamente à solicitação do RE.

§ 1º O exportador, se solicitado, obriga-se a apresentar a Secretaria de Comércio Exterior, a qualquer tempo, informações ou documentação comprobatória das operações sujeitas a RV.

§ 2º Estão dispensados de RV os produtos fornecidos para uso e consumo a bordo.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações no RV, quando se tratar de:

I - nome do exportador, desde que a nova empresa seja coligada ou sucessora legal da detentora original do RV;

II - nome do importador;

III - prorrogação ou antecipação de embarques, alteração do mês base de fixação, sem modificação do mês de embarque (roll over), portos de embarque/destino, qualidade/tipo do produto indicado no Registro de Venda, desde que o preço/diferencial, caso necessário, seja reajustado para maior.

§ 4º Poderão ser autorizados cancelamentos de até 5% do volume total do RV.

§ 5º No tocante a preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos, salvo se houver, no Anexo "N", condições específicas:

I - as vendas poderão ser realizadas com preço fixo ou a fixar, devendo, em ambos os casos, estar de acordo com as informações diárias de preços da bolsa do produto indicada no Anexo "N" e dos prêmios de mercado, para o mês de embarque;

II - nas vendas com preço a fixar, a empresa deverá definir o prêmio correlacionado ao mês de embarque e ao mês base de fixação;

III - a fixação deverá ser efetuada até, no máximo, a data do Registro de Exportação pertinente e antes do início do mês utilizado como base para fixação;

IV - a fixação deverá obrigatoriamente ser registrada no Siscomex antes da abertura da bolsa correspondente do dia seguinte ao da sua efetivação;

V - caso não haja cotação correspondente ao mês de embarque declarado, será utilizada a do mês imediatamente posterior;

VI - as cotações e prêmios referem-se a dólares dos Estados Unidos por tonelada métrica (tm), no Incoterms FOB;

VII - a operação de exportação deverá estar amparada em contrato reconhecido internacionalmente.

§ 6º O RE deverá ser solicitado até, no máximo, 10 (dez) dias antes do início do mês de embarque previsto no RV.

§ 7º As exportações serão, obrigatoriamente, realizadas à vista, em moeda estrangeira exceto quando destinadas a países da Aladi, quando será admitido o prazo máximo de até 90 dias.

§ 8º Poderão ser acolhidos pedidos de operações de recompra (wash out), desde que atendam aos seguintes requisitos preliminares:

I - ganho cambial (preço/premio da recompra obrigatoriamente inferior ao da venda) em cada RV, a ser definido de acordo com as condições de mercado na época do pedido de recompra;

II - ser submetido a exame na data de sua negociação, acompanhado de documentação pertinente;

III - a empresa deverá comprovar o efetivo ingresso da moeda estrangeira no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da negociação, mediante apresentação do contrato de câmbio relativo à operação de recompra, devidamente liquidado.

§ 9º O prazo de embarque do RE será de até 30 dias, limitado ao mês de embarque, constante do RV.

§ 10. Fica automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) dias, o prazo de validade para embarque dos registros de exportação que estiverem em regime de solicitação de despacho.

Art. 171. O descumprimento do RV, no todo ou em parte, poderá implicar na perda do direito de emissão automática do Registro de Exportação.

CAPÍTULO IX

DA EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

Art. 172. Poderão ser admitidas exportações sem cobertura cambial, devendo o pagamento de serviços, quando couber, ser processado por intermédio de transferências financeiras.

§ 1º Os casos de exportação sem cobertura cambial encontram-se descritos no Anexo "P" desta Portaria.

§ 2º Nas remessas ao exterior em regime de exportação temporária, o exportador deverá providenciar o retorno dos bens nos prazos e condições definidos pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior, conforme o caso.

§ 3º A exportação temporária a que se refere o § 2º poderá, por solicitação do exportador, ser transformada em definitiva observando-se o seguinte:

I - deverá ser mantido inalterado o RE original objeto da exportação temporária, se houver;

II - deverá ser registrado novo RE para exportação definitiva;

III - nos casos de exportação com cobertura cambial, deverá ser utilizado o código 80170 (exportação definitiva de bens, usados ou novos, que saíram do país ao amparo de registro de exportação temporária)

IV - nos casos de exportação sem cobertura cambial, deverão ser utilizados os seguintes códigos:

a) 99122, para os casos de mercadoria exportada para reparo ou manutenção, quando o reparo ou manutenção não for possível, e haverá substituição da mercadoria;ou

b) 99199, nos casos de mercadoria exportada originalmente para reparo ou manutenção, recipientes reutilizáveis, empréstimos ou aluguel e outros, quando o reparo ou manutenção não for possível ou a mercadoria tornou-se imprestável e não haverá substituição da mercadoria.

V - os novos RE deverão estar vinculados com a declaração de exportação, conforme disposto em Instrução Normativa específica da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO X

DA EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 173. Todos os produtos da pauta de exportação brasileira são passíveis de venda em consignação, exceto aqueles relacionados no Anexo "Q" desta Portaria.

§ 1º A exportação em consignação implica a obrigação de o exportador comprovar dentro do prazo de 360 dias, contados da data do embarque, o ingresso de moeda estrangeira, pela venda da mercadoria ao exterior, na forma da regulamentação cambial, ou o retorno da mercadoria.

§ 2º Poderá ser concedida pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), desta Secretaria, desde que devidamente justificada, uma única prorrogação por prazo, no máximo, idêntico ao originalmente autorizado.

§ 3º Em situações excepcionais, poderão ser examinadas prorrogações adicionais de prazo, desde que declarado pelo interessado que para essas exportações não foram celebrados contratos de câmbio de exportação.

§ 4º Nas situações abaixo indicadas, o exportador deverá, dentro de 30 dias após os prazos estipulados no § 1º, solicitar a alteração do valor constante no Registro de Exportação (RE), apresentando ao Decex documentos comprobatórios:

I - do retorno total ou parcial, ao País, da mercadoria embarcada, mediante a apresentação dos documentos relativos ao respectivo desembaraço aduaneiro e vinculação da Declaração de Importação (DI) ao RE;

II - da venda da mercadoria por valor superior ou inferior ao originalmente consignado no RE;

III - da inviabilidade de retorno, ao País, de parte ou da totalidade da mercadoria;

§ 5º Findo o prazo indicado no § 4º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação em consignação.

CAPÍTULO XI

DA EXPORTAÇÃO PARA USO E CONSUMO DE BORDO

Art. 174. Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art. 175. Nas operações da espécie deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - os RE deverão ser solicitados com base no movimento das vendas realizadas no mês, até o último dia útil do mês subsequente, utilizando-se, para preenchimento do campo do RE destinado ao código da NCM/SH, os códigos especiais pertinentes disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério;

II - as normas e o tratamento administrativo que disciplinam a exportação do produto, no que se refere a sua proibição, suspensão e anuência prévia;

III - estão dispensados de RV os produtos enquadrados neste Capítulo;

IV - quando o fornecimento se destinar a embarcações e aeronaves de bandeira brasileira, exclusivamente de tráfego internacional, o RE deverá ser formulado em moeda nacional;

a) para fins deste inciso, o navio estrangeiro fretado por armador brasileiro é considerado de bandeira brasileira;

V - a não observância das instruções para solicitação de RE poderá implicar a suspensão da utilização dessa sistemática pelo exportador, até decisão em contrário da Secretaria de Comércio Exterior.

CAPÍTULO XII

DA EXPORTAÇÃO SUJEITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ANÁLISE EMITIDOS NO EXTERIOR, COM MARGEM NÃO SACADA OU SEM RETENÇÃO CAMBIAL

Art. 176. Admite-se a exportação de produtos cujo contrato mercantil de compra e venda determine que a liquidação da operação seja efetuada após a sua verificação final no exterior, com base em certificados de análise ou outros documentos comprobatórios, com ou sem cláusula de retenção cambial.

§ 1º Estão relacionadas no Anexo "R" desta Portaria as mercadorias passíveis de serem exportadas com retenção cambial e os percentuais máximos admissíveis.

§ 2º O exportador deverá solicitar a alteração do valor constante no RE, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de embarque, e nesse prazo, apresentar à Secretaria de Comércio Exterior ou instituição por ela credenciada, a documentação citada neste artigo.

§ 3º Findo o prazo indicado no § 2º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à exportação nas condições tratadas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DA EXPORTAÇÃO DESTINADA A FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CERTAMES SEMELHANTES

Art. 177. A remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção, obriga o exportador a comprovar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do embarque, o seu retorno ao País ou, no caso de ocorrer à venda, o ingresso de moeda estrangeira na forma da regulamentação cambial vigente.

§ 1º Na hipótese de ser inviável o retorno da mercadoria ou ocorrer a venda por valor inferior ao originalmente consignado no RE, por alteração de qualidade ou por qualquer outro motivo, o exportador deverá, dentro de 390 (trezentos e noventa) dias após o embarque, providenciar a confecção de novo Registro de Exportação, mantido inalterado o RE original, utilizando-se dos códigos 80170 ou 99199, conforme o caso.

§ 2º Findo o prazo indicado no § 1º, sem adoção por parte do exportador das providências ali tratadas, o Decex poderá bloquear a edição de novos RE relativos à remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção.

CAPÍTULO XIV

DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO (DAC)

Art. 178. Depósito Alfandegado Certificado - DAC é o regime que admite a permanência, em local alfandegado do território nacional, de mercadoria já comercializada com o exterior e considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, devendo, portanto, a operação ser previamente registrada no Siscomex.

Art. 179. Somente será admitida no DAC a mercadoria vendida mediante contrato DUB (delivered under customs bond) ou DUB compensado.

§ 1º O preço na condição de venda DUB compreende o valor da mercadoria, acrescido das despesas de transporte, de seguro, de documentação e de outras necessárias ao depósito em local alfandegado autorizado e à admissão no regime.

§ 2º O preço na condição de venda DUB-compensado consiste no valor da mercadoria posta a bordo do navio, entregue no aeroporto ou na fronteira, devendo o exportador ressarcir o representante, em moeda nacional, por despesas incorridas posteriormente à emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) e até a saída do território nacional, inclusive por aquelas relativas ao período de depósito.

Art. 180. Ficam excluídas deste regime as mercadorias com exportação suspensa ou proibida e, quaisquer que sejam os produtos envolvidos, as operações em consignação ou sem cobertura cambial.

Art. 181. Na exportação de mercadoria integrante de acordo bilateral, o embarque para o país de destino deverá ser processado dentro do prazo fixado no RE.

Art. 182. Na exportação de mercadoria beneficiada pelo Sistema Geral de Preferências (SGP), a emissão de Certificado de Origem "Formulário A" ocorrerá na ocasião do embarque para o exterior, mediante a apresentação de cópia da Nota de Expedição e do Conhecimento Internacional de Transporte, observado o contido no Capítulo XXI deste Título.

CAPÍTULO XV

DAS CONDIÇÕES DE VENDA

Art. 183. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional. Os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) definidos pela Câmara de Comércio Internacional podem ser acessados no endereço eletrônico deste Ministério.

CAPÍTULO XVI

DO EXAME DE PREÇOS, PRAZOS DE PAGAMENTO E COMISSÃO DE AGENTE

Art. 184. O preço praticado na exportação deverá ser o corrente no mercado internacional para o prazo pactuado, cabendo ao exportador determiná-lo, com a conjugação de todos os fatores que envolvam a operação, de forma a se preservar a respectiva receita da exportação em moeda estrangeira.

Art. 185. O prazo de pagamento na exportação deverá seguir as praxes comerciais internacionais de acordo com as peculiaridades de cada produto, podendo variar de pagamento à vista a até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de embarque.

Parágrafo único. As exportações com prazo de pagamento acima de trezentos e sessenta dias deverão observar as condições referidas no Capítulo XVIII deste Título.

Art. 186. A comissão de agente, calculada sobre o valor da mercadoria no local de embarque para o exterior, corresponde à remuneração dos serviços prestados por um ou mais intermediários na realização de uma transação comercial.

Art. 187. A Secretaria de Comércio Exterior exercerá o exame de preço, do prazo de pagamento e da comissão de agente, prévia ou posteriormente ao RE, valendo-se, para tal, de diferentes sistemáticas de aferição das cotações, em função das características de comercialização de cada mercadoria, reservando-se a si a prerrogativa de, a qualquer época, solicitar do exportador informações ou documentação pertinentes.

Parágrafo único. Os interessados poderão apresentar pleitos que contenham novas condições de comercialização para exame pela Secex.

CAPÍTULO XVII

MARCAÇÃO DE VOLUMES

Art. 188. As mercadorias brasileiras enviadas para o exterior conterão sua origem indicada na rotulagem e na marcação dos produtos e nas respectivas embalagens (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964 e legislação complementar).

§ 1º A indicação de que trata o presente artigo é dispensada nos seguintes casos:

I - para atender exigências do mercado importador estrangeiro;

II - por conveniência do exportador para preservar a segurança e a integridade do produto destinado à exportação;

III - no envio de partes, peças, inclusive conjuntos CKD, destinados à montagem ou à reposição em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional;

IV - no envio de produtos, que serão comercializados pelo importador estrangeiro em embalagens que contenham, claramente, a indicação de origem;

V - no envio de produtos em que, embora exequível a marcação, se tome tecnicamente necessária a sua omissão, por tratar-se de medida antieconômica ou antiestética;

VI - nas exportações a granel.

§ 2º A dispensa de indicação de origem, quando cabível, deverá ser consignada no campo "observação do exportador" do respectivo RE, com indicação de motivo dentre as opções descritas no parágrafo anterior, bem como de outros esclarecimentos julgados necessários.

CAPÍTULO XVIII

DO FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

Art. 189. As exportações com prazo de pagamento acima de trezentos e sessenta dias são consideradas financiadas, consoante regulamentação específica. Facultativamente, podem ser financiadas exportações com prazo igual ou inferior a 360 dias.

Parágrafo único. O Registro de Crédito (RC) é o documento eletrônico que contempla as condições definidas para as exportações financiadas e, como regra geral, deve ser preenchido previamente ao RE.

Art. 190. O financiamento às exportações brasileiras abrange a comercialização externa de bens ou de serviços, mediante venda isolada ou pacotes de bens ou de bens e serviços.

Art. 191. Os financiamentos poderão ser concedidos:

I - com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no Orçamento Geral da União e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, por meio das modalidades financiamento e equalização;

II - com recursos do próprio exportador ou instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, sem ônus para a União.

CAPÍTULO XIX

DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (Aladi)

Art. 192. A Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum latino-americano, por intermédio de preferências tarifárias e eliminação de barreiras e outros mecanismos que impeçam o livre comércio.

Parágrafo único. Fazem parte da Aladi os seguintes países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Art. 193. Os produtos negociados e as margens de preferência estabelecidas constam de Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de Natureza Comercial, de Acordos de Complementação Econômica e de Acordos de Alcance Regional, divulgados em Decretos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 194. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros da Aladi, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem.

Parágrafo único. No caso de produtos contingenciados pelo Acordo de Complementação Econômica nº 53 - Brasil/México, deverá ser aposta no campo de observações do Certificado de Origem a seguinte cláusula:

"A fração tarifária conta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53."

CAPÍTULO XX

DO MERCADO COMUM DO SUL (Mercosul)

Art. 195. O Mercado Comum do Sul (Mercosul), constituído pelo Tratado de Assunção (Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991), tem como objetivo a integração econômica e comercial do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 196. Para fazerem jus ao tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercosul, os produtos beneficiados devem ser acompanhados do Certificado de Origem - Mercosul.

CAPÍTULO XXI

DO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)

Art. 197. O Sistema Geral de Preferências (SGP) constitui um programa de benefícios tarifários concedidos pelos países industrializados aos países em desenvolvimento, na forma de redução ou isenção do imposto de importação incidente sobre determinados produtos.

Art. 198. Informações sobre as relações de produtos e as condições a serem atendidas para obtenção do benefício, divulgadas anualmente pelos países outorgantes, podem ser obtidas junto às dependências do Banco do Brasil S.A., junto ao Departamento de Negociações Internacionais (Deint), da Secretaria de Comércio Exterior, bem como no sistema eletrônico deste Ministério.

Art. 199. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGP, os produtos beneficiários devem estar acompanhados do Certificado de Origem - Formulário A, cuja emissão está a cargo das dependências do Banco do Brasil autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 1º A solicitação da emissão do Certificado de Origem - Formulário A, quando amparada pelas normas vigentes, deverá ser efetuada logo após a efetivação do embarque, mediante a apresentação da documentação pertinente.

§ 2º Nos casos de embarque aéreo de bens, nas condições de transporte definidas pelos países outorgantes do SGP, a dependência autorizada do Banco do Brasil S.A. emitirá o Certificado de Origem Formulário A, com base na documentação apresentada pelo exportador, na qual seja informada a rota, contando que o exportador se comprometa formalmente em apresentar o conhecimento de embarque a posteriori, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do embarque.

§ 3º O exportador deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ao órgão emissor do Certificado de Origem - Formulário A, no prazo de até dez dias da data de sua emissão, para comprovação das informações constantes no referido documento.

CAPÍTULO XXII

DO SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS (SGPC)

Art. 200. O Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento (SGPC) tem, por princípio, a concessão de vantagens mútuas de modo a trazer benefícios a todos os seus participantes, considerados seus níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, suas políticas e seus sistemas comerciais.

Parágrafo único. As concessões outorgadas ao Brasil pelos países participantes do SGPC constam do Anexo IV do Acordo promulgado pelo Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991.

Art. 201. Para fazerem jus ao tratamento preferencial do SGPC, os produtos beneficiários devem ser acompanhados do Certificado de Origem - SGPC.

CAPÍTULO XXIII

DO RETORNO DE MERCADORIAS AO PAÍS

Art. 202. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante alteração do respectivo RE:

I - se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;

II - por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;

III - por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;

V - por motivo de guerra ou calamidade pública;

VI - remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;

VII - se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário (importador); e,

VIII - por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

CAPÍTULO XXIV

DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DA ASSISTÊNCIA AO EXPORTADOR

Art. 203. A Secretaria de Comércio Exterior prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover o intercâmbio comercial brasileiro.

CAPÍTULO XXV

DAS REMESSAS FINANCEIRAS AO EXTERIOR

Art. 204. Ficam dispensadas as manifestações da Secretaria de Comércio Exterior sobre remessas financeiras ao exterior relacionadas a pagamentos de despesas vinculadas a exportações brasileiras, devidos a não residentes no Brasil, devendo ser observada a regulamentação cambial vigente.

CAPÍTULO XXVI

DAS OPERAÇÕES DE DESCONTO

Art. 205. Os interessados em obter descontos em operações de exportação amparadas em Registros de Exportação - RE devem formalizar seus pedidos ao DECEX instruídos com:

I - detalhamento do pedido: esclarecimentos e indicação do (s) Registro (s) de Exportação pertinente (s), dos valores originais, dos descontos pretendidos e dos valores finais;

II - cópia(s) do(s) Registro(s) de Exportação;

III - cópias das faturas comerciais, do conhecimento de embarque, das correspondências trocadas com o importador, de laudo, se houver, e de outros documentos julgados necessários à análise do pedido.

CAPÍTULO XXVII

DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Art. 206. Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo DECEX em conjunto com a Receita Federal do Brasil.

Art. 207. A empresa que deseja obter o Registro Especial deverá satisfazer os seguintes quesitos:

I - possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 unidades fiscais de referência (UFIR), conforme disposto na Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional;

II - constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

III - não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 208. Não será concedido Registro Especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional e/ou Fazendas Estaduais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional e/ou Fazendas Estaduais.

Art. 209. A empresa deverá encaminhar correspondência ao DECEX/COORD, informando a denominação social da empresa, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e fax, indicando, também, os estabelecimentos que irão operar como Empresa Comercial Exportadora, devidamente acompanhada, para cada estabelecimento, de 2 (dois) jogos dos seguintes documentos:

I - páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, contendo as atas das Assembléias que aprovaram os estatutos sociais, elegeram a diretoria e estabeleceram o capital social mínimo exigido, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial;

II - relação dos acionistas com participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social, devidamente qualificados (nome, endereço, CPF/CNPJ), com os respectivos percentuais de participação;

III - páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, contendo as atas das Assembléias que aprovaram a constituição de cada estabelecimento da empresa que pretenda operar como Empresa Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1248/72, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial; e

IV - certidões negativas de débitos fiscais que trata o artigo 208 acima.

Art. 210. A concessão do Registro Especial dar-se-á mediante a emissão de Certificado de Registro Especial pelo DECEX e pela RFB.

Art. 211. A empresa comercial exportadora fica obrigada a comunicar aos órgãos concedentes qualquer modificação em seu capital social, em sua composição acionária, em seus dirigentes e em seus dados de localização.

Parágrafo único. Para essa finalidade, a empresa deverá encaminhar correspondência aos órgãos concedentes com informações relativas às alterações ocorridas, anexando as páginas originais do Diário Oficial, ou cópia autenticada, que contenham as atas das Assembléias que tenham aprovado as alterações, com a indicação de arquivamento na Junta Comercial.

Art. 212. O Registro Especial poderá ser cancelado sempre que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1248/72;

II - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 208 desta Portaria;

III - não for cumprido o disposto no art. 211 desta Portaria.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Para os países abaixo indicados, estão proibidas as exportações dos seguintes produtos:

I - Iraque: armas ou material relacionado, exceto se requeridos pela Autoridade, comando unificado das potências ocupantes (Decreto nº 4.775, de 09 de julho de 2003);

II - Libéria: armamento ou material bélico, incluindo munição, veículos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para tais equipamentos. A vedação não se aplica a equipamento não-letal de uso exclusivamente humanitário ou defensivo, bem como à assistência técnica e ao treinamento aplicáveis a tal tipo de equipamento (Decretos nº 4.742, de 13 de junho de 2003; nº 4.299, de 11 de julho de 2002; nº 4.995, de 19 de fevereiro de 2004; e nº 6.034, de 01 de fevereiro de 2007);

III - Somália: armas e equipamento militar (Decreto nº 1.517, de 07 de junho de 1995);

IV - Serra Leoa: armamento ou material conexo de todo tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição para o mencionado material, ficando excetuadas as exportações destinadas a entidades do governo daquele país (Decreto nº 2.696, de 29 de julho de 1998);

V - Costa do Marfim: armas (Decreto nº 6.033, de 1 de fevereiro de 2007); e

VI - República Islâmica do Irã: quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para atividades relacionadas a enriquecimento, reprocessamento e a projetos de água pesada, bem como para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares (Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007).

Art. 214. O material usado e a mercadoria nacionalizada poderão ser objeto de exportação, observadas as normas gerais constantes desta Portaria.



Art. 215. A possibilidade de efetuar quaisquer registros no Siscomex não pressupõe permissão para a prática de operações de exportações que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 216. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita o exportador às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. As disposições desta Portaria relativas às operações de Drawback modalidade suspensão não se aplicam aos Atos Concessórios emitidos até 31 de outubro de 2001, prevalecendo o disposto nas Portarias SECEX nº 4, de 11 de junho de 1997; e 1, de 21 de janeiro de 2000, e nos Comunicados DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997; 30, de 13 de outubro de 1997; 16, de 30 de julho de 1998; 2, de 31 de janeiro de 2000; e 5, de 2 de abril de 2003.

Art. 218. Os processos de importação, exportação e de drawback suspensão deverão ser acompanhados pelas empresas, por meio dos correspondentes módulos do Siscomex, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

Art. 219. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SECEX.

Art. 220. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria sujeita a empresa às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 221. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Secex nº 17, 02 de agosto de 2006, publicada no D.O.U de 03 de agosto de 2006, Seção I, p. 71; nº 35, de 24 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2006, Seção I, p. 131; nº 38, de 12 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U de 14 de dezembro de 2006, Seção I, p. 68; nº 39, de 21 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U de 26 de dezembro 2006, Seção I, p. 289; nº 1, de 11 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U de 15 de janeiro de 2007, Seção I, p. 76; nº 3, de 15 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U de 17 de janeiro de 2007, Seção I, p. 63; nº 5, de 2 de abril de 2007, publicada no D.O.U de 4 de abril de 2007, Seção I, p. 100; nº 6, de 17 de abril de 2007, publicada no D.O.U de 19 de abril de 2007, Seção I, p.72; nº 7, de 3 de maio de 2007, publicada no D.O.U de 07 de maio de 2007, Seção I, p.77; nº 9, de 30 de maio de 2007, publicada no D.O.U de 1 de junho de 2007, Seção I, p. 103; nº 11, de 19 de junho de 2007, publicada no D.O.U de 21 de junho de 2007, Seção I, p. 89; nº 15, de 4 de julho de 2007, de 5 de julho de 2007, Seção I, p. 105; nº 18, de

19 de julho de 2007, 20 de julho de 2007, Seção I, p. 74; nº 21, de 17 de agosto de 2007, publicada no D.O.U de 20 de agosto de 2007, Seção I, p. 57; nº 23, de 6 de setembro de 2007, publicada no D.O.U de 11 de setembro de 2007, Seção I, p. 51; nº 25, de 11 de setembro de 2007, publicada no D.O.U de 14 de setembro de 2007, Seção I, p.77; nº 26, de 27 de setembro de 2007, publicada no D.O.U de 2 de outubro de 2007, Seção I, p. 51; nº 27, de 8 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 10 de outubro de 2007, Seção I, p.63; nº 28, de 15 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 17 de outubro de 2007, Seção I, p.85; nº 29, de 16 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 18 de outubro de 2007, Seção I, p. 52; nº 30, de 17 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 19 de outubro de 2007, Seção I, p.41; nº 31, de 23 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 24 de outubro de 2007, Seção I, p.80; nº 33, de 30 de outubro de 2007, publicada no D.O.U de 31 de outubro de 2007, Seção I, p. 108; e nº 35, de 09 de novembro de 2007, publicada no D.O.U de 13 de novembro de 2007, Seção I, p. 53.

WELBER OLIVEIRA BARRAL

ANEXO A

COTA TARIFÁRIA

I - Resolução CAMEX nº 18, de 18 de maio de 2007, publicada no D.O.U. em 21 de maio de 2007:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
0303.71.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.): sardinelas Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	2%	60.000 toneladas	de 21 de maio de 2007 a 20 de maio de 2008 (12 meses)

a) a distribuição de 90% (noventa por cento) da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2007, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

b) a quantidade remanescente de 10% (dez por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado. Na análise e deferimento dos pedidos será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 140 (cento e quarenta) toneladas;

c) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica de 10% estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia de Declarações de Importação (DI) e dos respectivos Comproverantes de Importação (CI), sempre obedecendo o limite 140 (cento e quarenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação (DI/CI);

d) ao final do 11º mês de vigência de redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota, por devolução ou cancelamento, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema. Neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 560 (quinhentos e sessenta) toneladas. Novas concessões para a mesma empresa solicitante desta cota estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação de cópia das Declarações de Imposto (DI) e dos respectivos Comproverantes de Importação (CI), sempre obedecendo o limite de 560 (quinhentos e sessenta) toneladas em deferimentos pendentes de comprovação (CI/DI);

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

II - Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 34, de 20 de novembro de 2006, publicada no D.O.U em 27 de novembro de 2006:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	VIGÊNCIA
8545.90.90	Blocos catódicos para revestimento de cubas eletrolíticas utilizadas na produção de alumínio primário	2%	11.223 toneladas	12 meses

a) a cota global de 11.223 toneladas terá distribuição de 27 de novembro de 2006 a 26 de novembro de 2007.

b) a distribuição da cota global, a ser utilizada para emissão de Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX, poderá ser distribuída a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema. Neste caso, a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 600 (seiscentas) toneladas, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido. Novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a comprovação de nacionalização de mercadoria relativa à(s) concessão(ões) anterior(es), e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.;

c) as empresas importadoras deverão fazer constar na LI a seguinte descrição - "BLOCOS CATÓDICOS PARA REVESTIMENTO DE CUBAS ELETROLÍTICAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO PRIMÁRIO";

d) as LI serão deferidas pelo DECEX com a aposição da seguinte cláusula - "A empresa deverá observar que, para obter a redução tarifária prevista na Resolução CAMEX nº 34, de 20 de novembro de 2006, o despacho aduaneiro para consumo deverá ser efetuado até 26 de novembro de 2007";

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

III - Resolução CAMEX nº 7, de 1º de março de 2007, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2007:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
2926.90.91	Adiponitrila	2%	40.000 toneladas	de 09/03/2007 a 09/03/2008

a) O exame da Licença não automática de Importação será realizado por ordem de registro no Siscomex;

b) será concedida inicialmente, a cada empresa, uma cota máxima de 3.500 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida para cada empresa, eventual(ais) novo(s) licenciamento(s) somente será(ão) analisado(s) mediante a comprovação de nacionalização de mercadoria relativa à(s) concessão(ões) anterior(es), e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

IV - Resolução CAMEX nº 39, de 26 de setembro de 2007, publicada no D.O.U em 27 de setembro de 2007:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
2917.37.00	Tereftalato de Dimetila - DMT	2%	36.000 toneladas	de 27 de setembro de 2007 a 26 de setembro de 2008 (12 meses)

a) 95% (noventa e cinco por cento) da cota global serão distribuídos entre as empresas que apresentaram importações do produto em quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade total importada pelo Brasil nesse código NCM no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006. A análise das Licenças de Importação (LI) obedecerá a ordem de registro no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 2.000 (duas mil) toneladas;

b) a quantidade remanescente de 5% (cinco por cento) constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% (cinco por cento) do total das importações brasileiras do produto, no período pesquisado. A distribuição da cota da reserva técnica obedecerá a ordem de registro da LI no SISCOMEX, e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 200 (duzentas) toneladas;

c) em qualquer caso, a empresa poderá obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido. Novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) LI(s) anterior(es), mediante a apresentação do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

d) ao final do 11º mês de vigência da redução temporária da alíquota, os saldos não utilizados para emissão de LI e eventuais recuperações de cota dentro dos 5% da reserva técnica, poderão ser distribuídos a qualquer empresa solicitante, por ordem de registro do licenciamento no sistema;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

V - Resolução CAMEX nº 40, de 27 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 28 de setembro de 2007:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	PERÍODO
1513.29.10	Outros óleos de amêndoa de palma (óleo de palmiste refinado)	2%	70.000 toneladas	de 28/09/ 2007 a 31/ 01/ 2008

a) a importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior;

b) o exame das Licenças de Importação será realizado por ordem de registro no SISCO-MEX;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

VI - Resolução CAMEX nº 50, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2007:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 22,2 mm e 25,4 mm, conforme norma API 5L - X65 - PSL2, com requisitos para atender testes de resistência à corrosão ácida, conforme norma NACE - TM 0284, solução teste nível A da norma NACE TM 0177.	2%	25.000 toneladas	de 15/10/ 2007 a 14/10/ 2008

- a) A importação do produto está sujeita a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior;
- b) O exame das Licenças de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no SIS-COMEX;
- c) O DECEX avaliará as LI em função do desabastecimento da indústria de tubos e acessórios de metal e, para tal, poderá solicitar ao importador os documentos e informações considerados necessários;
- d) O importador deverá fazer constar na LI a seguinte descrição: "chapas grossas de aço carbono com espessuras de 22,2 mm e 25,4 mm, conforme norma API 5L - X65 - PSL2, com requisitos para atender testes de resistência à corrosão ácida, conforme norma NACE - TM 0284, solução teste nível A da norma NACE - TM 0177";
- e) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 10.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das LI seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido;
- f) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação de cópia do Comprovante de Importação (CI) e da Declaração de Importação (DI) correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;
- g) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX suspenderá a emissão de licenciamentos das importações em lide.

ANEXO B

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

- I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS - MEP - Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas (MEP) para exploração de jogos de azar.
- II - DIAMANTES BRUTOS - NCM/TEC 7102.10.00, 7102.21.00 e 7102.31.00 - Tendo em vista o disposto no Parágrafo único, do Art. 3º da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, estão indicados, a seguir, os países participantes do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK):

Angola	África do Sul	Armênia, República da	Austrália
Bangladesh	Belarus, República da	Botsuana	Brasil
Bulgária, República da	Canadá	Cingapura	Costa do Marfim
Croácia, República da	Emirados Árabes Unidos	Estados Unidos da América	Federação Russa
Gana	Guiné	Guiana	Índia
Indonésia	Israel	Japão	Laos, República Democrática do
Lesoto	Malásia	Maurício	Namíbia
Noruega	República Centro Africana	República da Coreia	República Democrática do Congo
República Popular da China	Romênia	Serra Leoa	Sri Lanka
Suíça	Tailândia	Tanzânia, Unida da	República Togo
Ucrânia	União Européia (*)	Venezuela	Vietnã
Zimbábue			

(*) Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

- III - COCOS SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS - NCM 0801.11.10
- As importações brasileiras sujeitam-se às quantidades nos períodos trimestrais abaixo indicados:

QUANTIDADE (toneladas)	PERÍODO
1.254,25	De 01/09/2007 a 30/11/2007
1.254,25	De 01/12/2007 a 29/02/2008
1.254,25	De 01/03/2008 a 31/05/2008
1.254,25	De 01/06/2008 a 31/08/2008

- 2) Para fins de distribuição dessas quantidades foi considerado que :
- a) A investigação para aplicação de medida de defesa comercial na forma de salvaguarda sobre as importações do produto foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 42/2001.
- b) A Resolução CAMEX nº 19/2002 encerrou a investigação com aplicação da medida de salvaguarda sobre as importações dos referidos produtos, na forma de restrição quantitativa, com vigência de quatro anos a partir de 01/09/2002, e a Resolução CAMEX nº 19/2006 encerrou a revisão da medida com prorrogação por quatro anos a partir de 01/09/2006.
- c) Para fins de investigação para a aplicação da medida, conforme consta na Resolução CAMEX nº 19/2002, foi analisado o período compreendido entre novembro de 1997 e outubro de 2000.
- d) Os critérios de distribuição de cotas devem obedecer aos princípios e às disposições constantes no artigo 3 do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da Organização Mundial de Comércio.
- 3) As importações do produto estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao embarque no exterior.

- 4) Para cada trimestre, serão observados os seguintes critérios:
- a) 70% (setenta por cento) da cota serão distribuídas por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações do produto, em quilograma, efetivadas no período considerado para fins de investigação para aplicação da medida de salvaguarda, em relação à quantidade total do produto importada pelo Brasil no mesmo período, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações, no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 4% (quatro por cento) desse total.
- b) Para os demais casos será mantida reserva técnica de 30% (trinta por cento) da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação no SISCOMEX.
- b.1) a quantidade por empresa será limitada a 4% (quatro por cento) da reserva técnica trimestral, válida para o período de 01/09/2007 a 31/08/2008.
- 5) Somente serão consideradas as Licenças de Importação registradas dentro do trimestre em curso.
- 6) No caso de esgotamento da cota trimestral, o DECEX suspenderá a emissão de Licenças de Importação, e aquelas não autorizadas, registradas durante o trimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada.
- 7) As empresas que importaram o produto de forma indevida durante a vigência da medida de salvaguarda terão as quantidades irregularmente importadas abatidas das cotas a que teriam direito.
- 8) Somente se aplica o presente contingenciamento à importação que apresentar país de origem diferente daqueles constantes da tabela a seguir:

África do Sul	Malavi
Angola	Maldivas
Antigua e Barbuda	Mali
Argentina	Malta
Bahrein	Marrocos
Bangladesh	Maurício
Barbados	Mauritânia
Belize	Mianmar
Benin	Moçambique
Bolívia	Moldova
Botsuana	Mongólia
Brunei Darussalam	Namíbia
Burkina Faso	Nicarágua
Burundi	Niger
Camarões	Nigéria
Chade	Omã
Chile	Panamá
China	Papua Nova Guiné
Chipre	Paquistão
Colômbia	Paraguai
Congo	Penghu
Costa Rica	Peru
Coveite	Qatar
Cuba	Quênia
Dijbuti	Rep. Centro Africana
Dominica	Rep. Democrática do Congo
Egito	Ruanda
El Salvador	Santa Lúcia
Emirados Árabes Unidos	São Cristóvão e Nevis
Equador	São Vicente e Grenaldinas
Fiji	Senegal
Gabão	Serra Leoa
Gâmbia	Suazilândia
Granada	Suriname
Guatemala	Tailândia
Guiana	Taipe Chinês
Guiné	Tanzânia
Guiné-Bissau	Togo
Haiti	Trinidade e Tobago
Honduras	Tunísia
Ilhas Salomão	Turquia
Jamaica	Uganda
Jordânia	Uruguai
Kinmem e Matsu	Venezuela
Lesoto	Zâmbia
Madagascar	Zimbábue

- 9) Oportunamente, serão divulgados os critérios de distribuição das cotas alusivas aos períodos seguintes.
- IV - TÊXTEIS E VESTUÁRIOS - As importações brasileiras de produtos têxteis e de vestuário originários da China estão sujeitas aos limites quantitativos indicados no Memorando de Entendimento sobre o Fortalecimento da Cooperação em Comércio e Investimentos entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil e o Ministério do Comércio da República Popular da China.
- 1) No exercício de 2007, serão observados os seguintes critérios para distribuição das cotas:
- a) Categorias "Fios texturizados de poliéster" e "Tecidos sintéticos":
- a.1) 70 (setenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2006, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;
- a.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 30 (trinta) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;
- a.2.1) a quantidade por LI será limitada a 1% da reserva técnica de cada categoria de produtos;
- e
- a.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.a.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es), mediante a apresentação de cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Importação (DI) e do(s) respectivo(s) Comprovante(s) de Importação (CI);
- b) Demais Categorias:
- b.1) 80 (oitenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2006, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;



b.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 20 (vinte) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

b.2.1) a quantidade por LI será limitada a 1% da reserva técnica de cada categoria de produtos;

e b.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.b.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es), mediante a apresentação de cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Importação (DI) e do(s) respectivo(s) Comprovante(s) de Importação (CI);

c) as LI serão deferidas pelo DECEX com a aposição da seguinte cláusula; "Este licenciamento somente é válido para despacho aduaneiro para consumo até 31 de dezembro de 2007";

d) as LI amparando a trazida de mercadorias originárias de outros países que não a China deverão ser instruídas com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado por uma Câmara de Comércio brasileira;

e) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

2) No exercício de 2008, serão observados os seguintes critérios para distribuição das cotas:

a) Categorias "Fios texturizados de poliéster" e "Tecidos sintéticos":

a.1) 70 (setenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;

a.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 30 (trinta) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

a.2.1) a quantidade por LI será limitada a 5% da reserva técnica de cada categoria de produtos;

e a.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 2.a.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es);

b) Demais Categorias:

b.1) 80 (oitenta) por cento da cota de cada categoria serão distribuídos por empresa, obedecida a mesma proporção das suas importações, em quilogramas, de origem chinesa, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, da mesma origem, e contemplarão as empresas que tenham efetivado importações no período pesquisado, em quantidade igual ou superior a 0,25% do total importado em cada categoria de produtos;

b.2) para os demais casos será mantida reserva técnica de 20 (vinte) por cento da cota, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

b.2.1) a quantidade por LI será limitada a 5% da reserva técnica de cada categoria de produtos;

e b.2.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 2.b.2.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es);

c) as LI serão deferidas pelo DECEX com a aposição da seguinte cláusula; "Este licenciamento somente é válido para despacho aduaneiro para consumo até 31 de dezembro de 2008";

d) as LI amparando a trazida de mercadorias originárias de outros países que não a China deverão ser instruídas com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado por uma Câmara de Comércio brasileira;

e) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

V - PNEUMÁTICOS REMOLDADOS - As importações brasileiras de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.19.00, originárias e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18, estão sujeitas à limitação, anualmente, na forma estabelecida pela Resolução CAMEX nº 38, de 22 de agosto de 2007, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2007.

1) No exercício de 2007, serão observados os seguintes critérios para distribuição de cotas, aplicáveis unicamente aos itens 4012.11.00 e 4012.12.00 da NCM:

a) 90 (noventa) por cento da cota de cada NCM serão distribuídos por empresa, para importações originárias de cada um dos países envolvidos (Paraguai e Uruguai), obedecida a mesma proporção das suas importações, em unidades, daquelas respectivas origens, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2006 e agosto de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, das mesmas origens;

b) A quantidade remanescente de 10(dez) por cento da cota de cada NCM constituirá reserva técnica, destinada à distribuição entre as demais empresas, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no Siscomex;

b.1) a quantidade por LI será limitada a 20% da reserva técnica de cada NCM; e

b.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.b.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadorias objeto da(s) LI anterior(es);

c) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

2) No exercício de 2008, serão observados os seguintes critérios para distribuição das cotas, aplicáveis unicamente aos itens 4012.11.00 e 4012.12.00 da NCM:

a) 90 (noventa) por cento da cota de cada NCM serão distribuídos por empresa, para importações originárias de cada um dos países envolvidos (Paraguai e Uruguai), obedecida a mesma proporção das suas importações, em unidades, daquelas respectivas origens, efetivadas no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, em relação ao total importado pelo Brasil no mesmo período, das mesmas origens;

b) A quantidade remanescente de 10 (dez) por cento da cota de cada NCM constituirá reserva técnica, destinada à distribuição entre as demais empresas, em cuja análise será obedecida a ordem de registro das Licenças de Importação (LI) no SISCOMEX;

b.1) a quantidade por LI será limitada a 20% da reserva técnica de cada NCM; e

b.2) cada nova concessão que exceda ao percentual citado no item 1.b.1 estará condicionada à comprovação do efetivo despacho aduaneiro para consumo da(s) mercadoria(s) objeto da(s) LI anterior(es); e,

c) a qualquer momento, caso seja constatado o esgotamento da cota de qualquer categoria de produtos, tomando-se por base o desembaraço aduaneiro, o DECEX suspenderá imediatamente o licenciamento das importações.

VI - BRINQUEDOS - O deferimento de licenças de importação amparando a trazida de brinquedos estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Título 1 da presente Portaria:

a) indicação, no campo de "informação complementar" do licenciamento, do número do contrato de certificação, firmado entre o importador e o organismo certificador de produtos acreditado pelo INMETRO; e

b) apresentação do Certificado de Conformidade, referente ao lote de brinquedos objeto da importação, confirmando a certificação e a realização dos ensaios previstos conforme legislação do INMETRO;

b.1) o Certificado de Conformidade deve ser objeto de um único licenciamento de importação.

ANEXO C

EMBARCAÇÃO PARA ENTREGA NO MERCADO INTERNO

(Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992)

1. Com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992, poderá ser concedido o Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, às importações de mercadoria destinada a processo de industrialização de embarcação para fins de venda no mercado interno.

2. O disposto no item anterior aplica-se, também, ao Drawback Intermediário, observadas as normas específicas para casos da espécie.

3. Deverá constar do pedido o montante da venda no mercado interno da embarcação, em moeda do País, em substituição ao valor da exportação, sendo permitida a utilização de indexadores ou fórmula de reajuste.

4. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de fornecimento da embarcação;

II - cópia da encomenda feita ao fabricante-intermediário, se for o caso.

5. Modalidade Suspensão:

I - O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.

II - A empresa beneficiária do Regime poderá solicitar alteração no Ato Concessório de Drawback, desde que com a expressa concordância da empresa contratante.

III - No fornecimento da embarcação objeto do Ato Concessório de Drawback, a beneficiária, sem prejuízo das normas específicas em vigor, deverá consignar na Nota Fiscal:

III.1 - declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;

III.2 - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;

III.3 - quantidade da mercadoria importada sob o Regime empregada na embarcação;

III.4 - valor da mercadoria importada sob o Regime utilizada na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

III.5 - valor da venda da embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal.

IV - Quando houver participação de produto intermediário na embarcação, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a beneficiária deverá consignar, ainda, na Nota Fiscal:

IV.1 - declaração expressa de que a embarcação contém produto intermediário amparado em Regime de Drawback, modalidade suspensão;

IV.2 - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

IV.3 - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

IV.4 - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

IV.5 - identificação do produto intermediário utilizado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

IV.6 - quantidade do produto intermediário empregada na embarcação;

IV.7 - valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

V - Quando do recebimento da embarcação, a empresa contratante deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação.

V.1 - se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa contratante deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem da embarcação.

6. Modalidade Isenção:

I - Para habilitação ao Regime, a Nota Fiscal deverá conter obrigatoriamente:

I.1 - declaração expressa de que a embarcação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

I.2 - número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada na embarcação;

I.3 - quantidade da mercadoria importada empregada na embarcação;

I.4 - valor da mercadoria importada utilizada na embarcação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

I.5 - valor da venda da embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal .

II - Para habilitação do fabricante-intermediário ao Regime, a Nota Fiscal deverá conter obrigatoriamente:

II.1 - declaração de que a embarcação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da Nota Fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

II.2 - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

II.3 - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;

II.4 - identificação do produto intermediário empregado na embarcação, inclusive a classificação na NCM;

II.5 - quantidade do produto intermediário empregado na embarcação, na unidade de medida da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

II.6 - valor do produto intermediário utilizado na embarcação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

7- Deverão ser observadas as demais disposições deste Título.

ANEXO D"FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO

(LICITAÇÃO INTERNACIONAL)

1. Poderá ser concedido o Regime de Drawback, modalidade suspensão, para os casos que envolverem a importação matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior, de acordo com as disposições constantes do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1.990, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2.001.
2. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I - cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade;
 - II - cópia da proposta ou do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;
 - III - catálogos técnicos e/ou especificações e detalhes do material a ser importado;
 - IV - declaração da empresa licitante certificando que a empresa foi vencedora da licitação e que o Regime de Drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;
 - V - cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada;
3. Poderá ser concedido o Regime, para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta ou no contrato de fornecimento.
4. No caso de subcontratação, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I - cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade;
 - II - cópia da proposta ou do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;
 - III - catálogos técnicos e/ou especificações e detalhes do material a ser importado;
 - IV - declaração da empresa licitante certificando que a empresa subcontratada consta expressamente da proposta ou do contrato de fornecimento vencedor da licitação e que o Regime de Drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;
 - V - cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada;
 - VI - cópia da encomenda feita pela empresa vencedora da licitação.
5. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado.
6. A empresa beneficiária do Regime de Drawback poderá solicitar alteração no Ato Concessório de Drawback, desde que justificado e amparado no contrato de fornecimento.
7. A Nota Fiscal de fornecimento do produto, objeto do Ato Concessório de Drawback, deverá conter, sem prejuízo das normas específicas em vigor, obrigatoriamente:
 - I - declaração expressa de que o produto contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;
 - II - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;
 - III - quantidade da mercadoria, importada sob o Regime, empregada no produto;
 - IV - valor da mercadoria, importada sob o Regime, utilizado no produto, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;
 - V - valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente na data útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda;
8. Quando do recebimento do produto, a empresa licitante ou contratante deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da Nota Fiscal.
9. Deverão ser observadas as demais disposições deste Título.

ANEXO E

ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE DRAWBACK

1. No formulário Pedido de Drawback, na modalidade isenção, fica dispensado o preenchimento dos campos a seguir indicados:
 - I - Pedido de Drawback: campo 11 e 23 (preço unitário);
 - II - Anexo ao Ato Concessório ou Aditivo: campo 9 (preço unitário)
2. No caso de importação e/ou exportação cursada em moeda conversível diferente de dólar norte-americano, deverá também ser informado, nos campos 15 e 27 do formulário Pedido de Drawback, o valor em dólar norte-americano da importação e da exportação.
3. Quando os espaços próprios do formulário Pedido de Drawback forem insuficientes, deverá ser utilizado o formulário Anexo ao Ato Concessório para discriminação da mercadoria a importar e do produto exportado.
4. É obrigatório o preenchimento do campo 33 da via I do formulário Pedido de Drawback, na forma do artigo 102 da presente Portaria.
5. No Drawback Intermediário, deverá ser consignado, no campo 22 do Pedido de Drawback, além da discriminação do produto intermediário, a indicação do produto final em que foi utilizado.

ANEXO F

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.
2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.
3. É obrigatória a vinculação do Registro de Exportação ao Ato concessório de Drawback, modalidade suspensão, quando da efetivação do RE.
4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo , no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SIS-COMEX-Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24(dados do fabricante).
5. Quando o Ato Concessório de Drawback envolver importação sem cobertura cambial, a parcela relativa à mercadoria importada sem cobertura cambial deverá ser consignada no campo 09-L (esquema de pagamento total/valor sem cobertura cambial) e o valor relativo ao efetivo pagamento da exportação (valor total menos a parcela sem cobertura cambial) deverá ser consignado no campo 09-C ou 09-D, conforme o caso.
6. O valor total do campo 24 (dados do fabricante) deverá ser idêntico ao campo 18-b (preço total no local de embarque) do RE.

7. Quando, na industrialização do produto, houver a participação de produto-intermediário, a industrial-exportadora deverá consignar no campo 24 (dados do fabricante) do RE:

- I - CNPJ do fabricante-intermediário;
- II - NCM do produto-intermediário;
- III - Unidade da Federação onde o fabricante-intermediário se situa;
- IV - número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, do fabricante-intermediário;
- V - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, na unidade da NCM;

VI - valor do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente na data útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal que amparou o fornecimento.

8. A industrial-exportadora deverá consignar no campo 24 (dados do fabricante), além dos dados relativos ao fabricante-intermediário (se houver), as seguintes informações:

- I - seu próprio CNPJ;
- II - NCM do produto final;
- III - Unidade da Federação onde se situa;
- IV - número do seu Ato Concessório de Drawback, se for o caso;
- V - quantidade do produto final na unidade da NCM;
- VI - valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e a parcela correspondente ao produto-intermediário, ou preço total no local de embarque (campo 18-b), quando não houver fabricante-intermediário.

9. Quando a detentora do RE for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverão ser informados no campo 24 (dados do fabricante) os dados relativos ao fabricante-intermediário e à empresa industrial. Nesses casos, a empresa deverá ainda informar:

- I - seu próprio CNPJ;
- II - NCM do produto;
- III - Unidade da Federação onde se situa;
- IV - quantidade do produto na unidade da NCM;
- V - valor correspondente à diferença entre o preço total no local de embarque (campo 18-b) e o valor correspondente à venda no mercado interno da empresa industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da Nota Fiscal.

10. Quando a beneficiária de Ato Concessório de Drawback for empresa de fins comerciais que atue na exportação, deverá ser informado no campo 24 (dados do fabricante) do RE:

- I - seu próprio CNPJ;
- II - NCM do produto a ser exportado;
- III - Unidade da Federação onde se situa;
- IV - número do Ato Concessório de Drawback;
- V - quantidade do produto na unidade da NCM;
- VI - o preço total no local de embarque (campo 18-b) do produto a ser exportado.

11. No caso de venda no mercado interno com fim específico de exportação, a empresa de fins comerciais que atue na exportação deverá obrigatoriamente consignar, no campo 25 (Observações/Exportador) do RE, o número da Nota Fiscal da empresa industrial e do fabricante-intermediário, se for o caso.

12. Quando se tratar de produto que, por características próprias, for exportado em vários embarques parciais para montagem no destino final, deverá ser informada, no RE, a NCM do produto objeto do Ato Concessório de Drawback.

I - A beneficiária deverá, ainda, consignar no campo 25 (Observação/Exportador): "Embarque parcial de mercadoria destinada, exclusivamente, à montagem no exterior de (quantidade e identificação do produto), objeto do Ato Concessório de Drawback , modalidade suspensão, nº _____, de _____."

13. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Regime, sem cobertura cambial, no RE deverá ser consignado:

- I - campo 2 (Código da Operação): 99.199
- II - campo 25 (Observação/Exportador): "Devolução ao exterior, sem cobertura cambial, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº _____, de _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____, conforme disposto no art. 134 da Portaria SECEX nº _____ (indicar nº e data desta Portaria)".

14. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Regime, com cobertura cambial, no RE deverá ser consignado:

- I - campo 2 (Código da Operação): 80.000
- II - campo 25 (Observação/Exportador): "Devolução ao exterior, com cobertura cambial, de mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº _____, de _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____, conforme disposto no art. 133 da Portaria SECEX nº _____ (indicar o nº e data desta Portaria)".

ANEXO G

IMPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK - MODALIDADE ISENÇÃO

1. As importações vinculadas a Ato Concessório de Drawback estão sujeitas a licenciamento automático previamente ao despacho aduaneiro.

I - O licenciamento automático deverá ser solicitado previamente ao embarque no exterior, quando assim o dispuser o tratamento administrativo da mercadoria.

II - O licenciamento obedecerá às normas gerais de importação.

2. Deverão ser prestadas todas as informações exigidas quando do preenchimento do licenciamento de importação, principalmente no que se refere à tela "Negociação", relativa aos campos de "Regime de Tributação", devendo ser indicado:

- I - o código relativo ao regime tributário - isenção, conforme tabela do Sistema;
- II - o código da fundamentação legal - Drawback, conforme tabela do Sistema;
- III - o número da agência do Banco do Brasil S.A. centralizadora do Ato Concessório de Drawback;

IV - o número do Ato Concessório de Drawback - no formato dddd-aa-nnnnnn-v, onde:

dddd: 04 dígitos para a agência emissora;
aa: 02 dígitos para o ano da emissão;
nnnnn: 06 dígitos para o número do Ato Concessório de Drawback- completar com zero os dígitos não utilizados;
v: 01 dígito verificador.

3. Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro de Entrepasto na Importação, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "Complemento - Informações Complementares":

"A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra depositada sob regime aduaneiro de entreposto na importação. A beneficiária está ciente de que a transferência da mercadoria depende de autorização da Receita Federal do Brasil (RFB)".



4. Quando se tratar de solicitação de licenciamento amparando a transferência de mercadoria sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "Complemento - Informações Complementares":

"A mercadoria objeto deste licenciamento se encontra em Depósito Alfandegado Certificado (DAC). Transferência para o regime aduaneiro especial de drawback com base no disposto no artigo 445, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002."

5. No caso de substituição de mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, deverá ser obrigatoriamente consignado na tela "Complemento - Informações Complementares" do Licenciamento de Importação:

"Substituição ao amparo da Portaria nº (indicar o nº e data desta Portaria), do Secretário de Comércio Exterior, de mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº _____, vinculada ao Ato Concessório de Drawback nº _____, de _____."

6. No caso de Ato Concessório de Drawback emitido com exigência de prestação de garantia, deverá obrigatoriamente ser consignado na tela "Complemento - Informações Complementares" do Licenciamento de Importação:

"A beneficiária está ciente do disposto no § 4º do art. 338 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2.002."

7. Quando do preenchimento da DI vinculada ao Regime, na modalidade de isenção, deverá ser consignado, no campo "Informações Complementares" da tela "Complemento", o número da Adição da DI que amparou a importação original e do Ato Concessório de Drawback correspondente, se for o caso.

ANEXO H

UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1.972)

1. Na comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita Nota Fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972.

2. Considera-se constituída na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 1.928, de 26 de maio de 1.992, as empresas comerciais exportadoras que detenham o registro especial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Secretaria de Comércio Exterior e do Ministério da Fazenda/ Receita Federal do Brasil.

3. Considera-se destinado ao fim específico de exportação o produto que for diretamente remetido do estabelecimento da industrial-vendedora, beneficiária do Regime de Drawback, para:

I - embarque de exportação por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

II - depósito em entreposto, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora, sob Regime aduaneiro extraordinário de exportação.

4. O fabricante-intermediário poderá se utilizar, para comprovar exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, da venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido, realizada por empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972.

5. A Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente:

I - tratar-se de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1.972;

II - local de embarque ou entreposto aduaneiro onde o produto foi entregue;

III - número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora;

IV - declaração relativa ao conteúdo importado sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback e Entreposto Industrial;

V - número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

6. Quando houver participação de produto-intermediário na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente, no verso:

I - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário, se for o caso;

II - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

III - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

IV - identificação do produto intermediário utilizado no produto final, inclusive a classificação na NCM;

V - quantidade do produto intermediário empregada no produto final;

VI - valor do produto intermediário utilizado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

7. Quando do recebimento do produto, a Empresa Comercial Exportadora deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

I - Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a Empresa Comercial Exportadora deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

8. O descumprimento do disposto nos itens 1 a 7 acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, ou impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção.

ANEXO I

UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa de Fins Comerciais

1. Na comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, será aceita Nota Fiscal de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, devidamente acompanhada da Declaração prevista no subitem 3.VIII deste Anexo.

2. O fabricante-intermediário poderá utilizar, para comprovar exportação vinculada ao Regime, nas modalidades de suspensão e de isenção, a venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, realizada por empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, de produto final no qual tenha sido empregado o produto-intermediário por ele fornecido.

3. MODALIDADE SUSPENSÃO

I - Para utilização da Nota Fiscal de venda para comprovar exportação vinculada ao Regime, modalidade suspensão, a beneficiária deverá comprovar que a empresa de fins comerciais realizou a exportação do produto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da Nota Fiscal de venda pela empresa beneficiária.

I.1 - Considera-se exportado o produto cujo RE no SISCOMEX encontre-se na situação de averbado.

I.2 - O efetivo embarque do produto para o exterior, consignado no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque - Transposição da Fronteira), deverá ter ocorrido dentro do prazo de validade do respectivo Ato Concessório de Drawback.

II - Sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda deverá conter, obrigatoriamente:

II.1 - declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada ao amparo do Regime de Drawback, modalidade suspensão;

II.2 - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback vinculado;

II.3 - quantidade da mercadoria importada sob o Regime empregada no produto destinado à exportação;

II.4 - valor da mercadoria importada sob o Regime utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes;

II.5 - valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda;

III - Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

III.1 - declaração expressa de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário amparado em Regime de Drawback, modalidade suspensão;

III.2 - número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

III.3 - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;

III.4 - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

III.5 - identificação do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;

III.6 - quantidade do produto intermediário empregada no produto final destinado à exportação;

III.7 - valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

IV - Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da Nota Fiscal.

IV.1 - Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

V - Caberá à empresa industrial, beneficiária do Regime de Drawback, comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, as seguintes informações:

V.1 - CNPJ da empresa industrial;

V.2 - NCM do produto a ser exportado;

V.3 - Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;

V.4 - número do Ato Concessório de Drawback vinculado;

V.5 - quantidade do produto efetivamente exportado;

V.6 - valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda.

VI - Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, constantes da sua Nota Fiscal de venda, devendo estar consignados:

VI.1 - CNPJ do fabricante-intermediário;

VI.2 - NCM do produto intermediário utilizado no produto final;

VI.3 - Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;

VI.4 - número do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário;

VI.5 - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;

VI.6 - valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário.

VII - Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 (Observação/Exportador) do RE, o número da sua Nota Fiscal de venda, bem como o número da Nota Fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.

VII.1 - Eventuais correções relativas aos dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante), bem como no campo 25 (Observação/Exportador), deverão ter sido procedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque - Transposição da Fronteira),

VIII - A empresa de fins comerciais deverá, obrigatoriamente, fornecer declaração em papel timbrado, firmada e datada, à empresa industrial, contendo as seguintes informações:

VIII.1 - número do RE que amparou a exportação do produto final fornecido;

VIII.2 - data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque - Transposição da Fronteira) do RE;

VIII.3 - dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE;

VIII.4 - dados consignados no campo 25 (Observação/Exportador) do RE.

IX - A empresa poderá substituir a declaração nos termos do item VIII pelo Memorando de Exportação, conforme o disposto no Convênio do ICMS 113/96, desde que contenha informação relativa ao número do ato concessório envolvido.

X - O disposto no subitem 3.VIII aplica-se, também, para cada fabricante-intermediário constante da Nota Fiscal da empresa industrial.

XI - O descumprimento do disposto nos subitens 3.I a 3.IX acarretará o inadimplemento do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. MODALIDADE ISENÇÃO

I - Para a modalidade isenção, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda emitida pela empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I.1 - declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

I.2 - número e data de registro da DI que amparou a importação da mercadoria utilizada no produto destinado à exportação;

I.3 - quantidade da mercadoria importada empregada no produto destinado à exportação;

I.4 - valor da mercadoria importada utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;

I.5 - valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente à emissão do documento fiscal de venda.

II - Quando houver participação de produto intermediário, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

II.1 - declaração de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da Nota Fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;

II.2 - identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CNPJ;
II.3 - número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;
II.4 - identificação do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;
II.5 - quantidade do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação;
II.6 - valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.
III - Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.
III.1 - Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.
IV - Caberá à empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime de Drawback comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, as seguintes informações:
IV.1 - CNPJ da empresa industrial;
IV.2 - NCM do produto;
IV.3 - Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;
IV.4 - quantidade do produto efetivamente exportado;
IV.5 - valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil anterior à emissão da Nota Fiscal de venda.
V - Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do RE, os dados relativos ao fabricante-intermediário, para permitir sua habilitação ao Regime de Drawback, modalidade isenção, devendo estar consignado:
V.1 - CNPJ do fabricante-intermediário;
V.2 - NCM do produto intermediário utilizado no produto final;
V.3 - Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;
V.4 - quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;
V.5 - valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário.
VI - Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 (Observação/Exportador) do RE, o número da sua Nota Fiscal de venda, bem como o número da Nota Fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.
VI.1 - Eventuais correções relativas aos dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante), bem como no campo 25 (Observação/Exportador), deverão ter sido procedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque - Transposição da Fronteira),
VII - O descumprimento do disposto nos subitens 4.I a 4.VI impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção.

ANEXO J

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK
(Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria))

AO
BANCO DO BRASIL S.A.
Agência

EMPRESA:
ENDEREÇO:
NÚMERO DO CNPJ:

Para fins de comprovação/habilitação ao Regime de Drawback, conforme disposto na Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, a apresentação dos documentos relacionados no presente Relatório.

(local e data)

(assinatura de 2 (dois) dirigentes da empresa com firma reconhecida)

PARA PREENCHIMENTO PELA DEPENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.

VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK Nº _____, DE _____
PRAÇA DE EMISSÃO:
DATA: _____
Assinatura e Carimbo

Via I (Dependência Emissora do Ato Concessório de Drawback)

()IMPORTAÇÃO				()EXPORTAÇÃO/FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO					
RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK									
Empresa: _____					CNPJ: _____				
DI/RE	Data	NF	Data	NCM	Descrição da Mercadoria	Peso (indicar unidade)	Quantidade (indicar unidade)	Valor no Local de Embarque (indicar moeda)	Valor Total (US\$)*
TOTAL									

*Converter para US\$ com base na data de registro da Declaração de Importação (DI).
Obs.: Preencher um Relatório para Importação (DI) e um para Exportação (RE e/ou NF) ou para Fornecimento (NF).
DATA:

RELATÓRIO UNIFICADO DE DRAWBACK
(Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria))

AO
BANCO DO BRASIL S.A.
Agência

EMPRESA:
ENDEREÇO:
NÚMERO DO CNPJ:

Para fins de comprovação/habilitação ao Regime de Drawback, conforme disposto na Portaria SECEX nº (indicar o nº e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que, poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, a apresentação dos documentos relacionados no presente Relatório.

(local e data)

(assinatura de 2 (dois) dirigentes da empresa com firma reconhecida)

PROTOCOLO
RECEBIDO SEM CONFERÊNCIA

Via II (Protocolo)

ANEXO L

REMESSAS AO EXTERIOR QUE ESTÃO DISPENSADAS DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

- I - de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno, por residentes no exterior, inclusive de país fronteiriço, negociadas em moeda nacional, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal;
 - II - de fitas gravadas, sem finalidade comercial, contendo material informativo ou de lazer, para serem exibidas à comunidade brasileira no exterior, com posterior retorno ao País;
 - III - de animais de vida doméstica sem cobertura cambial e sem finalidade comercial;
 - IV - de bagagem;
 - V - de amostras de pedras preciosas e semipreciosas, bem como os demais minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas;
 - VI - de mala diplomática ou consular ou de outros bens, inclusive automóveis e bagagem, exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes;
 - VII - de bens de representações de órgãos internacionais permanentes, de que o Brasil seja membro, e de seus funcionários, peritos e técnicos;
 - VIII - de bens de técnicos ou peritos que tenham ingressado no País para desempenho de atividade transitória ou eventual, nos termos de atos internacionais firmados pelo Brasil;
 - IX - de urnas contendo restos mortais;
 - X - veículos que saiam temporariamente do País, para uso de seu proprietário ou possuidor, no exterior;
 - XI - amostras, sem valor comercial, até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) ou o equivalente em outra moeda, exceto nos casos de produtos para os quais haja anuência prévia de algum órgão;
 - XII - documentos, assim entendidos quaisquer bases físicas que se prestem unicamente à transmissão de informação escrita ou falada, inclusive gravada em meio físico magnético;
 - XIII - catálogos, folhetos, manuais e publicações semelhantes, sem valor comercial;
 - XIV - exportações, com ou sem cobertura cambial, realizadas por pessoa física ou jurídica, até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, exceto nos casos de produtos para os quais haja anuência prévia de algum órgão;
 - XV - de bens exportados, a título de ajuda humanitária, em casos de guerra ou calamidade pública, por:
 - a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou
 - b) instituição de assistência social;
 - XVI - de bens reexportados, após terem sido submetidos ao regime de admissão temporária;
 - XVII - de bens que devam ser devolvidos ao exterior por:
 - a) erro manifesto ou comprovado de expedição, reconhecido pela autoridade aduaneira;
 - b) indeferimento de pedido para concessão de regime aduaneiro especial; e
 - c) não atendimento a exigência de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelo órgão competente.
 - XVIII - de bens enviados ao exterior como remessa expressa, nos termos da legislação específica da Secretaria da Receita Federal, ou não qualificados como remessa expressa e transportados por empresa de courier, objeto de declaração simplificada de exportação registrada no Siscomex, até US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.
 - XIX - de bens contidos em remessa postal internacional, ou objeto de declaração simplificada de exportação no Siscomex por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.
 - XX - mercadorias destinadas a emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro.
- Obs.: Deverão ser observadas nas operações mencionadas neste Anexo, no que couber, as normas gerais e o tratamento administrativo que orientam a exportação do produto.

ANEXO M

PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, METAIS PRECIOSOS, SUAS OBRAS E ARTEFATOS DE JOALHARIA

I - CONDIÇÕES GERAIS

- As vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, são consideradas exportações e obedecerão a sistemática a seguir:
- a) A aplicação do disposto no item anterior fica limitada às mercadorias discriminadas neste Anexo.
 - b) A mercadoria terá como documento hábil de saída do País Nota Fiscal de venda, a ser emitida pelo estabelecimento vendedor, contendo, em todas as suas vias, carimbo padronizado, conforme modelo e instruções contidos neste Anexo.
 - c) A primeira via da Nota Fiscal de Venda, devidamente carimbada, será apresentada pelo comprador à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País.
 - c.1) O comprador não residente poderá optar por remeter a mercadoria adquirida diretamente ao exterior por meio de empresa transportadora ou de outra pessoa física não residente.



d) O estabelecimento vendedor deverá efetuar o Registro de Exportação das operações de que trata o item "I", no Siscomex, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

e) Cada registro poderá amparar mais de uma venda, relacionando de várias Notas Fiscais, sendo fundamental nesse caso que todas as operações apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- e.1) tenham o mesmo país de destino;
- e.2) sejam cursadas na mesma moeda; e;
- e.3) sejam efetuadas em modalidades de pagamento equivalentes, como a seguir:
 - espécie = cheque = traveller's check, ou
 - cartão de crédito internacional.

Obs.: Um RE só poderá abranger operações com pagamento em espécie, cheque ou traveller's check, ou então, somente com cartão de crédito internacional.

II - MODELO/INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO CARIMBO PADRONIZADO

a) modelo:

O carimbo padronizado será aposto em todas as vias da Nota Fiscal pelo estabelecimento vendedor.

Portador/Transportador	
Passaporte/País Emissor	Conhecimento de Transporte
País de Destino Final	Moeda
Valor Total em Moeda Estrangeira	Equivalente em Moeda Nacional

Dimensões: Altura.....50 mm

Comprimento.....105 mm

b) instruções de preenchimento:

PORTADOR/TRANSPORTADOR - Preencher com o nome do portador ou, no caso de remessa, do transportador da mercadoria;

PASSAPORTE/PAÍS EMISSOR - Preencher com o número do passaporte do portador da mercadoria, informando o país emissor. Poderá ser utilizada a Carteira de Identidade para os casos previstos na legislação brasileira;

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE - Na hipótese de remessa de mercadoria, informar o número do documento correspondente;

PAIS DE DESTINO FINAL - Preencher com o país a que se destina a mercadoria;

MOEDA - Preencher com o nome completo da moeda estrangeira de negociação. Ex.: Dólar dos Estados Unidos.

VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA - Preencher com o valor efetivo da transação em moeda estrangeira;

EQUIVALENTE EM MOEDA NACIONAL - Preencher com o valor total em moeda nacional da Nota Fiscal.

III - MERCADORIAS DE QUE TRATA O ITEM I DESTA ANEXO

NCM/SH	PRODUTO
7102.31.00	Diamantes, mesmo trabalhados, não montados nem engastados, não industriais em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.
7102.39.00	Exclusivamente diamantes não montados nem engastados, não industriais, lapidados.
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas ou trabalhadas de outro modo.
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras, de prata.
7108.1	Exclusivamente chapas, lâminas, folhas e tiras, de ouro, para uso não monetário.
7110.19	Exclusivamente Chapas, lâminas, folhas e tiras, de platina.
7113.11.00	Artefatos de joalheria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.
7113.19.00	Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos.
7113.20.00	Exclusivamente artefatos de joalheria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro.
7114.11.00	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos.
7114.19.00	Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de outros metais preciosos.
7114.20.00	Exclusivamente artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais comuns, folheados ou chapeados, de prata ou de ouro.
7115.90.00	Exclusivamente pastilhas para contatos elétricos, de prata.
7116.10.00	Exclusivamente colar com ou sem fecho e colar para enfiar, de pérolas naturais ou cultivadas.
7116.20.90	Exclusivamente obras de pedras preciosas ou semipreciosas, inclusive colar, com ou sem fecho.

IV - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO RE

a) Consignar código especial no campo 11-a do RE, conforme abaixo:

Mercadoria	Código a ser informado
Pedras em bruto do Cap.71 da NCM/SH	9999.71.01-00
Pedras lapidadas ou trabalhadas de outros modos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.02-00
Joalheria de ouro do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.03-00
Demais artigos do Cap. 71 da NCM/SH	9999.71.04-00

b) Declarar no campo 25 do RE:

"Exportação de produtos do capítulo 71 da NCM/SH, nos termos da Portaria SECEX nº (indicar o nº desta Portaria - Anexo M - Título III). Mercadorias vendidas ao amparo da(s) Nota(s) Fiscal(is)..."

c) Campos 6-a (importador) e 6-b (endereço) do RE:

- no caso de um único importador: declarar nome, endereço e país;
- no caso de vários importadores: consignar diversos.

ANEXO N

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO 2 CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

0201.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas

0202.30.00 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas

1) Poderão participar da distribuição dos contingentes exportáveis anualmente de 5.000 toneladas de carne bovina in natura, na modalidade "Cota Hilton", concedidos pela União Européia ao Brasil, através do Regulamento (CE) nº 936/97, de 27 de maio de 1.997, para os períodos de utilização das cotas, compreendidos entre 1º de julho de cada ano calendário e 30 de junho do ano seguinte, doravante denominados "anos-cota", as empresas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Estar, à época da solicitação, habilitada pela União Européia e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a exportar carne bovina in natura (Serviço de Inspeção Federal - SIF, códigos I e II) e credenciada conforme relação de Estabelecimentos Habilitados elaborada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Apresentar requerimento ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, manifestando interesse em participar da distribuição, diretamente - ou via SEDEX pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ao Protocolo da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, Praça Pio X, nº 54, Centro, 20091-040, Rio de Janeiro (RJ).

b-1) O requerimento deverá ser elaborado em papel timbrado, assinado por representante legal da empresa, conter os códigos SIF, CNPJ e denominação de cada filial, com indicativo do CNPJ a receber a cota ou os critérios de rateio, se for o caso, bem como perfeita identificação de pessoa responsável, telefone, correio eletrônico e outros meios disponíveis para contato;

b-2) O requerimento deverá ser protocolizado em até sete dias úteis a contar do início da vigência do "ano-cota", ou seja, a partir de 1º de julho.

2) Deverão ser exportados ao amparo do presente rateio exclusivamente cortes do traseiro bovino.

3) A distribuição será realizada em duas etapas:

a) A primeira, de 4.700 (quatro mil e setecentas) toneladas, após o recebimento das manifestações de interesse previstas na alínea"b" do item 1; e

b) A segunda, de 300 (trezentas) toneladas, no segundo semestre do "ano-cota".

4) Do volume previsto para a primeira etapa, de 4.700 (quatro mil e setecentas) toneladas, os participantes terão direito a uma cota fixa de 24 (vinte e quatro) toneladas por SIF e a uma cota variável de acordo com a proporção do valor das suas exportações de carne bovina in natura para a União Européia, no período compreendido entre junho do ano anterior e maio do "ano-cota".

5) As empresas que forem habilitadas após o prazo previsto na alínea "b" do item 1, poderão participar da segunda etapa da distribuição, com cota máxima de 24 (vinte e quatro) toneladas por SIF, até o limite do saldo disponível, desde que formalize, sob protocolo, o respectivo pedido durante o mês de dezembro.

6) Na distribuição da segunda parcela da cota de 300 (trezentas) toneladas, bem como de eventual quantidade devolvida, as empresas iniciantes, referidas no artigo anterior, terão prioridade no recebimento da cota máxima de 24 (vinte e quatro) toneladas.

a) Em não havendo empresas iniciantes ou havendo uma quantidade superior àquela a elas destinada, será obedecido o critério de distribuição de cota variável estabelecido no item 4.

7) No Registro de Exportação, campo 2.a, será obrigatória a consignação do código de enquadramento 80113.

a) A liberação do Registro de Exportação ficará condicionada a que a empresa exportadora seja também a produtora da mercadoria.

b) O desrespeito ao disposto no caput deste item implicará o recolhimento do dobro da quantidade exportada irregularmente, sem prejuízo de outras sanções legais.

c) Na inexistência de saldo suficiente, a diferença apurada será deduzida em dobro em futura distribuição anual.

8) No Registro de Exportação (campo 25) e no Certificado de Autenticidade (campo 7), deverá constar, além do número e data do Certificado da Autenticidade, que o contingente utilizado refere-se ao "ano-cota AAAA/AAAA".

9) Até 30 de abril do "ano cota", as empresas que, por qualquer motivo, tiverem dificuldades no cumprimento da cota que lhes foi destinada, poderão devolvê-la, total ou parcialmente, sem incorrer em penalidades.

a) O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX redistribuirá, observados os critérios previstos nos itens 4 e 6, eventuais saldos de cotas decorrentes de devoluções ou recolhimentos entre as empresas adimplentes que, apresentarem, entre 1º e o sétimo dia útil do mês de maio do "ano-cota", e na forma do item 1-b, no que couber, solicitação informando do interesse em participar do terceiro rateio, indicando a capacidade máxima em toneladas de adicional a ser assumido.

10) As empresas que não tiverem utilizado, até 30 de abril do "ano-cota", no mínimo 50% da cota que lhes foi destinada e nem efetuado a devolução prevista no item 9, perderão o direito ao saldo não utilizado, que será redistribuído entre as empresas adimplentes.

a) A quantidade não utilizada será abatida em dobro na próxima distribuição anual de "Cota Hilton".

11) As empresas que não utilizarem integralmente a cota que lhes foi destinada ou que tenham efetuado devolução de cota após 30 de abril do "ano-cota" - inclusive a parcela resultante de eventual redistribuição -, terá essa quantidade abatida em dobro do volume que lhes couber na próxima distribuição anual de "Cota Hilton".

02.10.99.00 Exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura

1) As exportações brasileiras de outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura , classificadas no item 02.10.99.00 da NCM (correspondente à Nomenclatura Combinada da Comunidade Européia - NC 0210.99.39), quando destinadas a países da União Européia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra-cota" no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil, em 29 de maio de 2007, conforme Regulamento (EC) Nº 616/2007, de 04 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, deverão ser acompanhadas de Certificado de Origem.

2) Estarão aptos a solicitar o Certificado de Origem para exportações classificadas no item 0210.99.00 da NCM os exportadores em cujos documentos de exportação indicarem fabricantes que estiverem, à época da solicitação, habilitados pela UE e credenciados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a exportar esses produtos;

3) Os exportadores que negociarem vendas do gênero "intra-cota" deverão obter os formulários do Certificado de Origem junto às agências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX a emitir esses documentos, preenchê-los sem rasuras conforme roteiro fornecido pelo banco e apresentá-los juntando requerimento dirigido àquela instituição financeira, em papel timbrado da empresa-interessada, contendo o seguinte quadro preenchido com o uso do idioma inglês:

EXPORTADOR	Razão Social, CNPJ, endereço, cidade, UF, CEP, pessoa para contato e telefone com código de localidade (constantes na Fatura)
FABRICANTE	Razão Social, CNPJ, cidade, UF, código do Serviço de Inspeção Federal SIF da planta produtora habilitada
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO	Importador, número da Licença, país emissor, data de emissão e data de validade
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Contendo números de ordem - marcas e números - quantidades e natureza dos volumes - descrições e classificações da NCM e número de Registro de Exportação - RE vinculado à exportação que se objetiva certificar
PESOS	Informar pesos brutos e líquidos, em quilogramas (constantes na Fatura)

4) Deverá ser solicitado um Certificado de Origem para cada Licença de Importação;

4.1) Será admitida a emissão de um Certificado de Origem mencionando mais de uma Licença de Importação européias, exclusivamente para consolidação de saldos, se todas estiverem em validade, forem do mesmo importador, se as mercadorias tiverem a mesma classificação tarifária e forem objeto do mesmo Registro de Exportação;

4.1.1) No campo 6 (seis) do Certificado de Origem deverá constar o volume dedicado a cada Licença de Importação em separado;

5) Os pedidos a serem apresentados na forma do item 3 deverão ser acompanhados, ainda, de cópia consularizada ou autenticada por Notário Público europeu da Licença de Importação e do seu endosso, se houver, e de cópia do Registro de Exportação averbado;

5.1) A cópia consularizada ou autenticada em Notário Público europeu da Licença de importação europeia será exigida na primeira solicitação do exportador relativamente a determinada Licença de Importação, podendo o exportador valer-se de cópias simples nas operações subseqüentes;

5.2) Poderá ser aceita cópia de Registro de Exportação efetivado, desde que o requerente comprometa-se na carta de apresentação do pedido a apresentar versão do Registro de Exportação averbado em até 7 (sete) dias corridos;

6) O Certificado de Origem deverá:

a) ter formato 210 x 297 milímetros (com tolerância no comprimento de 8 milímetros para mais ou 5 milímetros para menos), papel de cor branca, pesando não menos que 40 gramas por metro quadrado, e ser revestido de uma impressão de fundo guilhocado de cor amarela;

b) ser a primeira via (ORIGINAL), única original, impressa em inglês e as duas vias adicionais, que servirão de protocolo da requerente e para arquivo do Banco do Brasil S.A. impressas em português e com o preenchimento idêntico ao da primeira via;

c) conter um número seqüencial individualizado atribuído, com uso de carimbos, pela autoridade da emissora, assim composto:

AAAA-BB/CCCCC-D

Onde significam:

AAAA - código numérico que identifica a dependência emissora do Banco do Brasil;

BB - o indicativo do ano de emissão do Certificado de Origem;

CCCCC - numeração seqüencial mantida por cada dependência emissora do Banco do Brasil

S. A.; e,

D - dígito alfanumérico de verificação codificada pelo emissor;

d) ser datilografado ou preenchido, sem rasuras, através de processo mecanográfico de processamento de dados ou similar;

6.1) O Certificado de Origem será considerado preenchido se indicados nos seguintes campos:

a) nome do exportador (campo nº 1);

b) nome do titular da Licença de Importação correspondente ou do cessionário, situação que exigirá também a informação da data em que ocorreu a transferência (campo nº 2);

c) a expressão "Import Licence Nº (INDICAR O NÚMERO), RE Nº (INDICAR O NÚMERO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NO SISCOMEX) - Certificate valid only for import licence validity period" (campo nº 5);

d) a classificação NCM/SH, a descrição das mercadorias a serem exportadas, o(s) número(s) SIF do(s) fabricante(s) e quaisquer condições especiais ou específicas relacionadas à exportação do produto e códigos próprios de controle de interesse do exportador (campo nº 6); e,

e) os pesos bruto e líquido do produto em quilogramas (campo nº 7).

6.2) O Certificado de Origem será considerado cancelado se contiver os carimbos indicando o local e a data da emissão, o selo da autoridade emissora e das pessoas autorizadas a assiná-lo e as respectivas assinaturas (campo nº 8), sendo os modelos de carimbo, exclusivamente aqueles informados de ofício previamente junto às autoridades aduaneiras da UE, conforme regulamento.

7) O Certificado de Origem será emitido em uma única via original impressa, no idioma inglês e duas vias impressas em idioma português para fins de arquivo da autoridade emissora e comprovação de protocolo pela empresa requerente.

7.1) O Certificado de Origem será válido somente em sua via original e se cancelado e carimbado pelo Banco do Brasil S.A., a autoridade emissora, e cujos cunhos tenham sido apresentados às autoridades aduaneiras da UE na forma regulamentar.

8) O Certificado de Origem não utilizado ou objeto de pedido de alteração deverá ter seu original devolvido à agência emissora do Banco do Brasil S.A. para cancelamento e controles devidos.

8.1) O processo de alteração de um Certificado de Origem deverá ser instruído na forma de uma nova solicitação, acompanhada do original do documento a ser substituído.

9) Deverão ser observadas as seguintes particularidades no preenchimento dos Registros de Exportação:

a) Um Registro de Exportação poderá consolidar mercadorias de mais de um fabricante habilitado, desde que a exportação esteja vinculada a uma única Licença de Importação europeia;

b) Um Registro de Exportação que indique apenas um fabricante habilitado poderá ser vinculado a mais de uma Licença de Importação europeia e aos seus respectivos Certificados de Origem;

c) O RE deverá ser preenchido com a utilização de uma das moedas utilizadas pelos países da União Europeia ou do dólar norte-americano;

d) Deverá ser consignado o destaque mercadoria 02 em seqüência ao código 0210.99.00 da NCM (exclusivamente outras carnes de aves, salgadas ou em salmoura, destinados para países da União Europeia, "intra-cota");

e) O campo 6 (seis) - País de destino final deverá ser um membro da UE, mesmo que diverso do país emissor da Licença de Importação;

f) No campo 24 (vinte e quatro) do RE deverá(ão) constar o(s) fabricante(s) habilitados e as demais informações solicitadas no seu preenchimento;

g) No campo 25 (vinte e cinco) do RE, deverá constar "ano-cota AAAA/AAAA, por exemplo 2007/2008, - Licença(s) de Importação Nº(s) _____ - Importador(es) _____ - peso(s) em quilogramas - valor(es) no local de embarque";

9.1) Operações "intra-cota" envolvendo Registros de Exportação efetivados a partir de 6 de julho de 2007 deverão atender às condicionantes de classificação tarifária e destaque mercadoria 02, e observar a habilitação do(s) fabricante(s) indicado(s) no campo 24 e a cláusula do campo 25 (vinte e cinco);

9.2) Registros de Exportação com despachos comprovadamente iniciados no mês de julho de 2007, que necessitem de adequação, deverão ser objeto de alteração pós-averbação no Siscomex, mesmo sem a indicação do destaque mercadoria, podendo a eventual modificação de NCM ser consignada, alternativamente, no campo 25, desde que a descrição e a classificação europeias (NC) corretas estejam devidamente indicadas no campo 6 (seis) do Certificado de Origem a emitir;

9.2.1) O início do processo de despacho deverá ser comprovado com a apresentação, ao Banco do Brasil S.A., juntamente com o pedido de emissão de Certificado de Origem, de documentação e/ou reproduções de telas do Siscomex referentes à solicitação de despacho no sistema;

9.2.2) Para esses casos, exclusivamente, poderão ser concedidos Certificados de Origem em quantidades parciais, desde que comprovadas em Fatura que se trata de exportação "intra-cota" somada a exportação "extra-cota" e que a situação seja descrita e quantificada no campo 25;

9.3) Poderão ser concedidos Certificados de Origem para exportações amparadas em Registros de Exportação pendentes de adequação do destaque mercadoria junto à Receita Federal do Brasil, desde que a solicitação restrinja-se à alteração do destaque 01 para 02 e que o pedido no Siscomex tenha sido objeto de aprovação pelo anuente DECEX;

10) Poderão ser emitidos Certificados de Origem para fins de enquadramento "intra-cota" de exportação de mercadoria destinada a internação na Europa por terceira empresa detentora de Licença de Importação, indicada no campo 2 do Certificado de Origem ("Consignee") e diversa àquela descrita como importador no Registro de Exportação, desde que o exportador:

a) indique o(s) número(s) da(s) Licença(s) de Importação e o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) cota(s) (campos 4 ou 6 da Licença) no campo 25 (vinte e cinco) do Registro de Exportação, peso(s) em quilogramas e valor(es) no local de embarque;

b) discrimine no campo 2 (dois) do Certificado de Origem ("Consignee") o nome do titular (campo 4) ou do cessionário (campo 6), se houver, constante da Licença de Importação;

11) A autoridade governamental encarregada de receber os pedidos originados pelas autoridades aduaneiras europeias para controle a posteriori da autenticidade dos Certificados de Origem é o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX.

12) O DECEX acompanhará a obrigatoria correspondência entre dados constantes nos Registros de Exportação averbados e os respectivos Certificados de Origem, a utilização do limite quantitativo e a data de validade de cada Licença de Importação europeia apresentada, bem como a eventual existência de certificações sem contrapartida de exportação, podendo suspender a emissão de novos Certificados em favor de empresa quando essa não observar as normas que regem a matéria e as relacionadas com a exportação.

13) A SECEX poderá adotar procedimentos complementares a fim de otimizar a utilização das cotas concedidas pela União Europeia e corrigir distorções no comércio.

CAPÍTULO 3 PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OS OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

0306.11.90 Cauda de lagosta congelada

1) sujeita a padronização (Resolução Concex nº 170, de 08.03.89).

CAPÍTULO 9 CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

0901.11.10 Café não torrado, não descafeinado, em grão

1) sujeita a prévio Registro de Venda (RV):

a) as Bolsas abaixo identificadas servirão de base de referência para o exame de preços:

a.1) para o café tipo arábica: Bolsa de Nova Iorque - Contrato "C" ou Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F;

a.2) para o café tipo robusta/conillon: Bolsa de Londres;

b) o produto deverá ser enquadrado em um dos grupos de tipos abaixo relacionados:

TIPOS	DESCRIÇÃO
01 ou 21	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura;
02 ou 22	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura;
03 ou 23	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura/riada;
04 ou 24	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada;
05 ou 25	Café cru, não descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas dura ou dura/riada;
06 ou 26	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio-zona;
07 ou 27	Café cru, não descafeinado em grão, arábica COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona;
08 ou 28	Café cru, descafeinado em grão, arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas rio ou rio-zona;
09	Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, COB 6/7 para melhor, peneiras 12 e acima;
10	Café cru, não descafeinado em grão, robusta/conillon, inferior a COB 6/7, sem descrição de peneira;
89	Café especial ou gourmet;
99	Qualquer outro café cru, não descafeinado, em grão, de safras passadas.

Observação: Tipos 01 a 10, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado nas Bolsas de Londres ou Nova Iorque), Tipos 21 a 28, 89 e 99 (usados na comercialização de café negociado na BM&F).

c) serão acolhidas somente vendas cuja previsão de embarque não ultrapasse o último dia do décimo mês subsequente ao da negociação.

CAPÍTULO 16 - OUTRAS PREPARAÇÕES DE CARNES DE AVES

1602.31.00 Outras preparações de carnes de peru

1602.32.00 Outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) ou mais de carne de galos ou de galinhas cozidos

1) As exportações brasileiras de outras preparações contendo carne de perus cozidos classificadas no item 1602.31.00 (correspondente à Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia - NC 1602.31) e de outras preparações contendo 57% (cinquenta e sete por cento) de carne de galos ou de galinhas cozidos, classificadas no item 1602.32.00 da NCM (NC 1602.32.19), quando destinadas a países da União Europeia - UE e exclusivamente para fins de enquadramento no tratamento tarifário "intra-cota" no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil, em 29 de maio de 2007, conforme o Regulamento (EC)/Nº 616/2007, de 4 de junho de 2007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1994, deverão ser acompanhadas de Certificados de Origem.

2) O roteiro completo para formulação de pedido, as condições para a habilitação, e os procedimentos de registro no Siscomex são idênticos àqueles estabelecidos para o item 0210.99.00, do presente Anexo, observadas as seguintes particularidades:

2.1) O Registro de Exportação no Siscomex deverá consignar, conforme o caso, a classificação 1602.31.00 da NCM seguida do destaque da mercadoria 02 (exclusivamente outras preparações contendo carne de perus cozidos, destinados para a UE, "intra cota"), ou a classificação 1602.32.00 da NCM com destaque mercadoria 02 (exclusivamente outras preparações contendo 57% ou mais de carne de galos ou galinhas cozidos, destinados para UE, "intra cota").

CAPÍTULO 22 ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCÓOLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCÓOLICO.

2207.10.00 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% em volume

2207.20.10 Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico.

1) sujeita a Registro de Venda (RV);

a) o prazo de embarque no RV deverá abranger intervalo de, no máximo, 60 (sessenta) dias, admitida extensão de até 30 (trinta) dias;

b) somente serão aceitos, para registro, contratos cujo horizonte de embarque seja no máximo idêntico ao calendário do ano-safra regional relativo ao ano do RV.

CAPÍTULO 24 FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

2401 Fumo (tabaco) não manufaturado, desperdícios de fumo (tabaco)

1) sujeita a padronização (Portaria Decex nº 19, de 24.07.92);

2401.10.20 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.10.30 Fumo (tabaco) não destalado, em folhas secas, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.10.40 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Fumo (tabaco) não destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.10.90 Outro fumo (tabaco) não destalado

2401.20.20 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro

2401.20.30 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em estufa, tipo Virgínia

2401.20.40 Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado, curado em galpão, tipo Burley

2401.20.90 Outro fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado

1) quando exigido por países-membros da União Europeia (UE), deverá estar acompanhado do Certificado de Autenticidade do Tabaco;

2402.20.00 Cigarros contendo fumo (tabaco)

1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul e América Central, inclusive Caribe (Decreto nº 2.876, de 14 de dezembro de 1.998).



CAPÍTULO 25 SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO
2515 Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

2516 Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

1) sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 162, de 20.09.88).
CAPÍTULO 41 PELES, EXCETO A PELETERIA (PELES COM PELO), E COUROS
4101 Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos

4102 Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas

4103 Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos

1) sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução nº 2.136, de 28 de dezembro de 1.994 do Conselho Monetário Nacional, com redação dada pela Circular nº 2.767, de 11 de junho de 1.997, do Banco Central do Brasil, Resolução CAMEX nº 42, de 19 de dezembro de 2.006).

4104.11
4104.19 Couros e Peles curtidos de bovinos (incluindo os búfalos), depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma

1) sujeita ao pagamento de 9% (nove por cento) de imposto de exportação (Resolução CAMEX nº 42, de 19 de dezembro de 2.006).

CAPÍTULO 44 MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA
4412 Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:

1) exclusivamente madeira de pinho, sujeita à padronização (Resolução Concex nº 67, de 14 de maio de 1.971).

CAPÍTULO 68 OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

6802.93.90 Exclusivamente granito em blocos paralelepípedicos, com as superfícies esquadreadas e picotadas

1) sujeita a padronização (Resolução Concex nº 162, de 20/09/1.988).
CAPÍTULO 71 PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS, BIJUTERIAS, MOEDAS

1) produtos com pagamento em moeda estrangeira, em vendas efetuadas no mercado interno a não residentes no País;

a) sujeita a condições estabelecidas no Anexo "M" desta Portaria.
7102.10.00
7102.21.00 Diamantes brutos
7102.31.00

1) Estão indicados no item II do Anexo B desta Portaria os países participantes do Sistema de Certificação do Processo Kimberley (SCPK) (Lei nº 10.743, de 09/10/2.003, publicada no D.O.U de 31/07/2.003, Art. 3º, Parágrafo único).

CAPÍTULO 93 ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
1) sujeita ao pagamento de 150% de imposto de exportação nas exportações destinadas a América do Sul, exceto Argentina, Chile e Equador, e América Central, inclusive Caribe (Resolução Camex nº 17, de 6 de junho de 2.001).

OBSERVAÇÃO: Os produtos sujeitos à manifestação prévia dos órgãos do Governo na exportação estão indicados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo.

ANEXO O

DOCUMENTOS QUE PODEM INTEGRAR O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO

I - Certificado de Autenticidade do Tabaco - documento preenchido pelo exportador e emitido pelo Banco do Brasil e demais entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, no caso de exportações de fumo para a UE.

II - Certificado de Origem - Aladi - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, junto a Aladi, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial, outorgado pelos países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

III - Certificado de Origem - Mercosul - documento preenchido pelo exportador e emitido por entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior, junto a Aladi, para amparar a exportação de produtos que gozam de tratamento preferencial outorgado pelos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

IV - Certificado de Origem - SGP (Formulário A) - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas dependências do Banco do Brasil S.A. autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Geral de Preferências (SGP).

Parágrafo único - Opcionalmente, para exportações destinadas aos Estados Unidos da América, Austrália e Nova Zelândia, os documentos poderão ser preenchidos e emitidos pelo próprio exportador.

V - Certificado de Origem - SGPC - documento preenchido pelo exportador e emitido pela Confederação Nacional da Indústria ou por entidades a ela filiadas, quando da exportação de produtos amparados pelo Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), entre Países em Desenvolvimento.

VI - Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação - documento preenchido pelo exportador e autenticado por classificador registrado na Secretaria de Comércio Exterior, apresentado por ocasião do despacho aduaneiro à unidade local da Receita Federal.

VII - Certificado de Origem - Carnes de Aves - União Européia - UE - documento preenchido pelo requerente e emitido pelas agências do Banco do Brasil S.A. sob delegação do Departamento de Operações do Comércio Exterior - DECEX, quando da exportação de carnes de aves para países da UE, lastreada em Licença de Importação emitida por um dos países daquela UE e exclusivamente para fins de enquadramento tarifário "intra cota" no âmbito do acordo firmado entre a UE e o Brasil em 29 de maio de 2.007, conforme Regulamento (EC) Nº 616/2007, de 4 de junho de 2.007, resultado da negociação de novas concessões tarifárias ao amparo do Artigo XXVIII do GATT 1.994. O roteiro para solicitação bem como os procedimentos no Siscomex e a documentação necessária para emissão do Certificado de Origem estão contidos no Anexo "N", Capítulos 2 e 16, desta Portaria.

OBSERVAÇÃO: As instruções de preenchimento, quando for o caso, encontram-se no próprio formulário.

ANEXO P

EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

I - retorno de animal estrangeiro, com cria ao pé ou não, que tenha entrado no País, temporariamente, para cobrição;

II - exportação temporária, de reprodutores (machos e fêmeas), sob a forma de empréstimo, de aluguel ou de arrendamento para fins de cobrição;

III - filmes cinematográficos e fitas magnéticas de registro simultâneo de imagem e som (vide tapes) gravados, nacionais, para exibição no exterior, à base de royalty;

IV - filmes cinematográficos e vide tapes estrangeiros, em devolução à origem;

V - derivado de sangue humano sob forma de produto acabado e pronto para uso, sem destinação comercial, em decorrência de compromissos internacionais, ou com a finalidade de pesquisa;

VI - recipientes e embalagens reutilizáveis, nos casos abaixo:

a) vazios, destinados a acondicionar mercadorias a serem importadas;

b) vazios, em devolução à origem;

c) contendo material radioativo exaurido;

VII - exportação temporária de minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento, limitada às seguintes condições:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário;

VIII - fitas magnéticas e discos, magnéticos ou óticos, gravados, próprios para máquinas de processamento de dados;

IX - doação ou permuta de animais;

X - bens destinados a competições ou disputa de provas esportivas;

XI - exportação temporária de:

a) produtos nacionais ou nacionalizados:

a.1) cedidos por empréstimo, aluguel ou leasing; ou

a.2) para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante;

b) mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração no exterior;

c) mercadorias para exibição em feiras, exposições e certames semelhantes, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, em que o Registro de Exportação no Siscomex será efetuado de forma simplificada;

d) outros bens exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais ou nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

XII - retorno ao exterior de mercadoria admitida temporariamente:

a) com suspensão total ou proporcional dos tributos incidentes na importação, nas hipóteses estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal;

b) para serem submetidos a operações de aperfeiçoamento ativo, assim consideradas:

b.1) as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

b.2) o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados ao país de origem;

XIII - indenização em mercadoria, nas seguintes situações:

a) diferença de peso, medida ou classificação;

b) substituição de produtos nacionais manufaturados, dentro do prazo de garantia;

c) reposição por acidente, nos casos em que o seguro tenha sido contratado no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

XIV - investimento brasileiro no exterior;

XV - retorno ao exterior de bens importados sem cobertura cambial e submetidos a regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

XVI - amostras, que não caracterizem destinação comercial, ressalvados os casos envolvendo bens até o valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, em que o registro de exportação no Siscomex será dispensado na forma do Anexo "M" desta Portaria;

XVII - bens de herança, mediante apresentação de partilha ou Carta de Adjudicação;

XVIII - doação de bens, nos casos em que o exportador seja comprovadamente entidade religiosa, filantrópica, instituição de ensino ou científica ou que os bens sejam destinados a atender fins humanitários, filantrópicos, de treinamento de pessoal ou para intercâmbio cultural.

XIX - Outras situações a critério do DECEX.

ANEXO Q

PRODUTOS NÃO PASSÍVEIS DE EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

CAPÍTULO/ITEM	DESCRIÇÃO
02	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, EXCLUSIVAMENTE QUANDO RELACIONADOS À COTA HILTON
0901.1	CAFÉ NÃO TORRADO
1201.00	SOJA, MESMO TRITURADA
1507.10.00	ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO
1507.90	OUTROS ÓLEOS DE SOJA
1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRADA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO
2207.10.00	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL.
2207.20.10	ÁLCOOL ETÍLICO
2304.00	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA
24	FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
2701 a 2710.19.2	HULHAS, BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS (BOLAS) E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA Δ OUTROS ÓLEOS COMBUSTÍVEIS
2710.19.92 a 2716.00.00	LÍQUIDOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS Δ ENERGIA ELÉTRICA
3601 a 3602 e 3604 a 3606	PÓLVORA E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS
4012.1 a 4012.20.00	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA.
4104.1	EXCLUSIVAMENTE COUROS E PELES CURTIDOS DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS), DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRA FORMA, NO ESTADO ÚMIDO (INCLUINDO WET BLUE)
4401 a 4417.00	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, PELLETS OU EM FORMAS SEMELHANTES Δ FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADOS, DE MADEIRA.
7108.13.10	OURO EM BARRAS, FIOS E PERFIS, DE SEÇÃO MACIÇA, PARA USO NÃO MONETÁRIO
7108.20.00	OURO, INCLUÍDO O OURO PLATINADO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ, PARA USO MONETÁRIO
9301 a 9306.2	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVERES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS Δ CARTUCHOS E SUAS PARTES, PARA ESPINGARDAS OU CARABINAS DE CANO LISO; CHUMBOS PARA CARABINAS DE AR COMPRIMIDO.
9306.90.00 a 9307.00.00	OUTROS Δ SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS.
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. (Incluído pela Portaria SECEX nº 05, de 02 de abril de 2007)

ANEXO R

MERCADORIAS E PERCENTUAIS MÁXIMOS DE RETENÇÃO DE MARGEM NÃO SACADA DE CÂMBIO

NCM/SH	Mercadoria	Percentual Máximo
1301	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁL-SAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS	5%
1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PU-RA, NO ESTADO SÓLIDO	5%
1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDA A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVELOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCE-DÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS	5%

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-Substituto, no uso de suas atribuições, tornam públicas as propostas de fixação e de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

NILTON SACENCO KORNIJEZUK

ANEXO

PROPOSTA Nº 073/07 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 87, DE 16 DE MAIO DE 2007, QUE ESTABELECEU O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO ESPELHO RETROVISOR PARA VEÍCULOS DE DUAS RODAS.

1) Acrescentar a seguinte etapa ao Processo Produtivo Básico para Espelho retrovisor para veículos de duas rodas (motocicletas):

"I - fabricação da chapa de vidro, incluindo as etapas de fusão, modelagem e resfriamento;"

2) Dispensar temporariamente a etapa acrescida acima.

3) Alterar a etapa constante do inciso I do art.1º da Portaria Interministerial n.º 87/07, conforme abaixo:

DE:

I - usinagem, dobra, solda, fosfatização e pintura das has-tes;

PARA:

I - usinagem, dobra, solda, fosfatização e pintura das hastes metálicas;

4) Em decorrência do art. 3º da Portaria Interministerial n.º 87/07, excluir o art. 2º da Portaria, que obriga a utilização do vidro de fabricação nacional, a partir de 1º de janeiro de 2007.

PROPOSTA Nº 075/07 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO GARRAFA TÉRMICA E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS COM AMPOLA DE VIDRO.

I - fabricação (sopro) da ampola de vidro;

II - injeção ou sopro dos componentes plásticos;

III - pré-montagem dos subconjuntos plásticos;

IV - pintura, quando aplicável; e

V - montagem do produto final.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do item I, que poderá ser realizada em outras regiões do País; e

b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do item V, que não poderá ser objeto de terceirização.

PROPOSTA Nº 077/07 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO BLOCO ADESIVO DE NOTAS.

I - cortes longitudinal e transversal, a partir do rolo jumbo ou de folhas adesivadas, formando blocos; e

II - empacotamento dos blocos.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As empresas fabricantes deverão realizar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) na Amazônia Ocidental, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) da renúncia fiscal do Imposto sobre Importação (I.I) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativa à importação do papel utilizado na fabricação desse produto.

1703	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR	5%
2401	FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO, DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)	25%
2507.00.10	CAULIM; MESMO CALCINADO	5%
2519.90.90	EXCLUSIVAMENTE MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO	10%
26	MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS	10%
4404.10.00	EXCLUSIVAMENTE CAVACOS DE MADEIRAS CONÍVERAS	10%
4404.20.00	EXCLUSIVAMENTE CAVACOS DE MADEIRAS NÃO CONÍFERAS	10%
7501.10.00	MATES DE NÍQUEL	20%
84	REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES	25%
85	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEFISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	25%

c) Entende-se por atividades de P&D: trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos para desenvolver novos materiais, produtos, ou então para aperfeiçoar os existentes incorporando características inovadoras; formação e capacitação profissional de nível médio e superior; serviços científicos e tecnológicos, de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle de propriedade intelectual.

d) Não se considera como atividade de P&D a doação de bens e serviços.

PROPOSTA Nº 080/07 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 109, DE 16 DE JULHO DE 2007, QUE ESTABELECEU O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO CALOTA DE VIDRO EXTRA CONVEXA, PARA ESPELHO RETROVISOR.

I - Incluir o § 3º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"§ 3º Fica temporariamente dispensada da realização da etapa constante do inciso I deste artigo referente à fabricação da chapa de vidro, incluindo as etapas de fusão, modelagem e resfriamento".

PROPOSTA N.º 084/07 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA MEMÓRIA FLASH COM USB (PEN DRIVE)

I - montagem dos componentes na placa de circuito impresso;

II - injeção plástica da capa;

III - integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

a) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas descritas nos incisos III que não poderão ser objeto de terceirização.

b) Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso II, até o limite de produção de 3.000.000 de unidades, no ano calendário.

PROPOSTA Nº 088/07 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO BEBEDOURO REFRIGERADO ABASTECIDO POR BOMBEAMENTO

I - injeção plástica do gabinete; quando aplicável,

II - estampagem metálica do gabinete; quando aplicável,

III - montagem do sistema de abastecimento de água, composto da bomba de água, mangueiras e válvulas;

IV - soldagem da estrutura metálica dos tanques de água;

V - soldagem dos tanques de água;

VI - montagem do motocompressor na base;

VII - montagem do condensador na base

VIII - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;

IX - integração das fiações elétricas da bomba de água e motocompressor;

X - montagem das torneiras de saída de água; e

XI - aplicação de carga de gás refrigerante.

CONDICIONANTES:

a) Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

b) As atividades ou operações acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas que não poderá ser terceirizada.

c) Fica temporariamente dispensado da fabricação nacional o motocompressor, a bomba de água e o gás refrigerante.

PROPOSTA N.º 089/07 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 120 e 121, DE 25 DE JULHO DE 2007, QUE FIXOU O PPB PARA FONTE DE ALIMENTAÇÃO E CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAIS DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10)

1) Incluir o Parágrafo único ao art. 2º, conforme abaixo:

"Parágrafo único. Caso o percentual de 20 % (vinte por cento) a que se refere o caput deste artigo seja ultrapassado, a empresa fabricante poderá compensar o quantitativo excedente ao limite estabelecido, com a dedução do referido quantitativo do crédito solicitado no ano subsequente, sem prejuízo das demais obrigações do Processo Produtivo Básico."

OBS: O percentual de 20% refere-se ao limite estabelecido de dispensa das etapas I e II transcritas abaixo:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

2) Alterar a redação o art. 3º, conforme segue:

DE:

Art. 3º Para os 80% (oitenta por cento) restantes das fontes citadas no artigo anterior, as empresas fabricantes deverão optar, a partir de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008, por duas das cinco condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de circuitos impressos produzidos a partir do laminado;

II - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de transformadores elétricos de tensão produzidos a partir do enrolamento das bobinas;

III - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de chassis produzidos a partir do corte, dobra, estampagem, tratamento e solda das tampas metálicas;

IV - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de capacitores eletrolíticos e de cerâmica produzidos; respectivamente, a partir do enrolamento das folhas de alumínio e da soldagem dos terminais no disco cerâmico; ou

V - utilizar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de diodos retificadores produzidos a partir da etapa de difusão.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2009 em diante, as empresas fabricantes deverão optar por três das cinco condições estabelecidas nos incisos no caput deste artigo.

PARA:

Art. 3º Para os 80% (oitenta por cento) restantes das fontes citadas no artigo anterior, as empresas fabricantes deverão optar, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2009, por duas das cinco condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de circuitos impressos produzidos a partir do laminado;

II - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de transformadores elétricos de tensão produzidos a partir do enrolamento das bobinas;

III - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de chassis produzidos a partir do corte, dobra, estampagem, tratamento e solda das tampas metálicas;

IV - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de capacitores eletrolíticos e de cerâmica produzidos; respectivamente, a partir do enrolamento das folhas de alumínio e da soldagem dos terminais no disco cerâmico; ou

V - utilizar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de diodos retificadores produzidos a partir da etapa de difusão.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010 em diante, as empresas fabricantes deverão optar por três das cinco condições estabelecidas nos incisos no caput deste artigo.

PROPOSTA Nº 094/07 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 242 E 243, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECEU O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CARTÃO INTELIGENTE (SMART CARD).

1) Alterar a denominação constante do inciso I, conforme a seguir:

DE:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO;

PARA:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LA-MINADO;

2) Incluir o inciso III ao artigo 1º com a seguinte redação: "III - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - IN-JETADO;

a) injeção plástica do cartão;

b) separação e preparação do módulo de microchip;

c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e

d) fixação do módulo de microchip no cartão."

3) Incluir o § 4º ao art. 1º, conforme a seguir:

§ 4º Fica dispensado até 30 de junho de 2008, o cumprimento da etapa constante da alínea "a" do inciso III do artigo 1º.

4) Alterar o § 2º conforme a seguir:

DE:

"§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas descritas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e "d" do inciso II deste artigo."

PARA:

"§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas descritas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II e alínea "d" do inciso II deste artigo."



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 561, de 21 de novembro de 2007, publicada no DOU de 22 seguinte, Seção 1, página 107, onde se lê: "A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE," , leia-se: "O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO" e onde se lê "Marina Silva", leia-se "João Paulo Ribeiro Capobianco".

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS**

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, c/c art. 24, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve :

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação do Extrato de Compromisso referente ao Processo nº 02001.004520/2004-49, constante do Diário Oficial da União nº 225, de 23 de novembro de 2007 - Seção 3, fls. 126.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ABELARDO BAYMA

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 62, inciso III, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e

Considerando a prorrogação da data limite de saque da operação de crédito referente à aquisição de helicópteros Cougar, e a necessidade de utilização do saldo de recursos da referida operação ainda neste exercício, no âmbito do Comando do Exército;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia, que financiam a mobilização para o serviço militar obrigatório, no âmbito do Fundo do Serviço Militar, e a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 175 - Taxas por Serviços Públicos para essa finalidade; e

Considerando a existência de superávit financeiro do Fundo Aeronáutico apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2006, relativo a Recursos Próprios Não-Financeiros, e a possibilidade de utilização desses recursos em despesas relacionadas ao Sistema do Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB, no âmbito do referido Fundo, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, no que concerne ao Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO I		MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00							
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0628 REAPARELHAMENTO E ADEQUACAO DO EXERCITO BRASILEIRO									
									20.279.191
05 153 05 153	0628 3138	PROJETOS							20.279.191
	0628 3138 0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE AVIACAO DO EXERCITO							20.279.191
		IMPLANTACAO DO SISTEMA DE AVIACAO DO EXERCITO - NACIONAL							
			F 4	3 2	2 2	90 90	0 0	149 149	1.747.593 18.531.598
TOTAL - FISCAL		20.279.191							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		20.279.191							

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52903 - FUNDO DO SERVICO MILITAR

ANEXO I			MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO					
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G R N D	M P D	I O D	F U T E	V A L O R
8026 MOBILIZACAO PARA DEFESA NACIONAL								450.000
		ATIVIDADES						
05 122	8026 2872	MOBILIZACAO PARA O SERVICO MILITAR OBRIGATORIO						450.000
05 122	8026 2872 0001	MOBILIZACAO PARA O SERVICO MILITAR OBRIGATORIO - NACIONAL						450.000
			F	3	2	90	0	175450.000
TOTAL - FISCAL			450.000					
TOTAL - SEGURIDADE			0					
TOTAL - GERAL			450.000					

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52911 - FUNDO AERONAUTICO

ANEXO I		MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R		
0623 SEGURANCA DE VOO E CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO									123.861.093		
05 151	0623 2923	ATIVIDADES									
		OPERACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DO CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO									94.151.852
	0623 2923 0001	OPERACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DO CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - NACIONAL	F	3	2	90	0	650	34.834.765		94.151.852
			F	4	2	90	0	650	59.317.087		
05 151	0623 3133	PROJETOS									
		DESENVOLVIMENTO E MODERNIZACAO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB									29.709.241
	0623 3133 0001	DESENVOLVIMENTO E MODERNIZACAO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPACO AEREO BRASILEIRO - SISCEAB - NACIONAL	F	3	2	90	0	650	8.514.668		29.709.241
			F	4	2	90	0	650	21.194.573		
TOTAL - FISCAL			123.861.093								
TOTAL - SEGURIDADE			0								
TOTAL - GERAL			123.861.093								



PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES



PORTARIA Nº 80, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa ELO-EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.242.895/0001- -82, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 4.275,00m², todos situados às margens da Avenida Infante Dom Henrique, localizados à altura da Praça Paris, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo 2.275,00m² no período de 18 a 22 de outubro de 2007, e, 2.000,00m² no dia 21 de outubro de 2007, destinados à realização do evento esportivo "Corrida Circuito das Estações - 3ª Etapa", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012781/2007-01.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.355,75 (um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.431.718/0001-03, da área de uso comum do povo com 6.400,00m² na Praia de Grumari, situada ao lado direito (sentido de quem olha para o mar) da "pedra" localizada no Abricó, Município do Rio do Janeiro/RJ, no dia 30 de outubro de 2007, destinada à realização de evento recreativo, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012788/2007-17.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RIDRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa TAMBELLINI FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.269.719/0001-04, da área de uso comum do povo com 400,00m² na Praia de Grumari, próximo às pedras localizadas no Abricó, Município do Rio do Janeiro/RJ, no dia 06 de novembro de 2007, destinada à realização de evento recreativo, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012794/2007-71.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes

dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RIDRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa ACP PROMOÇÕES E MARKETING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.831/0001-04, das áreas de uso comum do povo com o total de 2.373,77m² na Praia da Barra da Tijuca, localizadas à altura do n.º 1030 da Avenida Lúcio Costa, Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo 780,77m² no período de 21 de outubro a 08 de novembro de 2007, e, 1.593,00m² no período de 31 de outubro a 05 de novembro de 2007, destinadas à realização do evento esportivo "6º Campeonato Brasileiro de kitesurf", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012785/2007-81.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 2.439,26 (dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FEDERAÇÃO AQUÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.977.695/0001-15, da área de uso comum do povo com 410,06m² na Praia de Copacabana, localizado à altura do n.º 4240 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 10 e 11 de novembro de 2007, destinada à realização do evento esportivo maratona aquática "Travessia Copacabana", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012799/2007-02.

Parágrafo único - Para a realização da prova, está a Permissãoária autorizada pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a utilizar a área em mar a partir de 200,00m (maior distância) da linha d'água, cuja raia de competição, que deverá ser demarcada por bóias náuticas, terá o perímetro de 3.500,00m e será localizada (referência em terra) no trecho compreendido à altura dos n.ºs 1313 a 4240 da Avenida Atlântica, com a largada e chegada a 15,00m da linha d'água, em paralelo ao Forte de Copacabana.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 123,01 (cento e vinte e três reais e um centavo).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa LUZ EVENTOS E FORMATURAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.197.561/0001-09, do terreno de acrescidos de marinha com a área de 3.402,00m², situado à margem da Avenida Infante Dom Henrique, pista Centro/Zona Sul, à altura da Praça Cuauthémouque, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 08 a 12 de novembro de 2007, destinado à realização do evento esportivo " Corrida Rústica do Sistema Petrobrás 2007", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.011691/2007-94.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.871,10 (um mil e oitocentos e setenta e um reais e dez centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à ASSOCIAÇÃO DOS ORGANIZADORES DE CORRIDA E CORREDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.527/0001-03, dos terrenos de acrescidos de marinha com as áreas de 138,00m² e 100,00m², ambos situados à margem da Avenida Infante Dom Henrique, pista Zona Sul/Centro, à altura do Museu de Arte Moderna, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 15 novembro de 2007, destinados à realização do evento esportivo "Il Corrida da Proclamação", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012797/2007-13

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final "RIO DE JANEIRO/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa SPIRIDON PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 68.596.931/0001-38, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 5.149,26m², todos situados às margens da Avenida Infante Dom Henrique, à altura do Outeiro da Glória, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo 3.149,26m² no período de 16 a 20 de novembro de 2007, e, 2.000,00m² no dia 18 de novembro de 2007, destinados à realização do evento esportivo "Corrida Contra o Câncer de Próstata 2007", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.012800/2007-91.

Art. 2º O valor total devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.948,58 (um mil e novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU" indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 2º da Portaria GRPU/RJ nº 13, de 14 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007, para os seguintes termos:

"Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 454,38 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR RODRIGUES SIMÕES

GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 1, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007**

O GERENTE REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título gratuito, ao GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Secretaria Especial de Esportes, da área de uso comum da Praia do Bairro Novo, Olinda - PE, para a realização do evento "JOGOS DOS POVOS INDÍGENAS", durante o período de 23/11/2007 a 01/12/2007.

Art. 2º O evento tem caráter Cultural, Recreativo, Esportivo e Educacional e a área solicitada é de 5.072,70 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO."

Art. 4º A outorga da Permissão de Uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela despesa de publicação da autorização da Permissão de Uso no Diário Oficial da União.

Art. 5º A presente Permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES.

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título gratuito, a PREFEITURA DO RECIFE, da área de uso comum da Praia de Boa Viagem, em frente ao Hotel Jangadeiro - Recife - PE, para a realização do evento "4º Festival do Coco Verde 2007, durante o período de 23/11/2007 a 26/11/2007.

Art. 2º O evento tem caráter Cultural e Recreativo e a área solicitada é de 2.861,54 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO."

Art. 4º A outorga da Permissão de Uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a utilização de área de uso comum do povo, a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da portaria.

Art. 5º A presente Permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES.

GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS**PORTARIA Nº 8, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007**

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 1 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, a Empresa T.G.I - Comércio, Representação e Diversões Ltda, CNPJ/MF: 05.492.841/0001-87, representada pelo seu Sócio, Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, CPF/MF: 613.701.262-04 o uso de uma área de 18.302,00m², na Praia da Ponta Negra, trecho próximo ao Tropical Hotel Manaus, Município de Manaus, Estado do Amazonas, para realização do evento "Manaus Summer Fest", nos dias 23 e 25 de novembro de 2007.

Art. 2º Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 2102), do ressarcimento pelo uso de eventos fortuitos localizados em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc), ficam estipulados os seguintes valores:

ÁREA VALOR: R\$

Trecho da Praia da Ponta Negra - área total utilizada para o evento de 18.302,00m² R\$ 882,95 (Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos), sendo o valor total, pela utilização da área durante os dois dias, de: R\$ 1.765,90 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com a seguinte informação (conforme determina o Manual de Placas). "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOMOZO ARAKAKI

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ**PORTARIA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007**

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998 e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, inscrito no CNPJ 30.902.803/0001-00, da área de uso comum do povo, situada na Av. Historiador Raimundo Girão, no Aterro da Praia de Iracema, para realização do evento DIA DA SEMENTE, que totaliza uma área de 120,00 m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.004917/2007-52.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficará sob a responsabilidade da IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, no período de 21/11/2007 à 25/11/2007, durante o qual, a Permissionária se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3725/2001 e o valor de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, uma placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998 e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a EYSDIL PRODUÇÕES LTDA ME., inscrito no CNPJ 03.912.564/0001-99, da área de uso comum do povo, situada na Av. Historiador Raimundo Girão, no Aterro da Praia de Iracema, para realização do evento GRAVAÇÃO DO DVD "ATÉ TOCAR O CÉU", que totaliza uma área de 2.885,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.004986/2007-66.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficará sob a responsabilidade da EYSDIL PRODUÇÕES LTDA ME., no período de 17/10/2007 à 28/10/2007, durante o qual, a Permissionária se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001 e o valor de R\$ 13.271,00 (treze mil e duzentos e setenta e um reais), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, uma placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 576, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, resolve:

Art. 1º Prorrogar por cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Portaria, o prazo previsto no item 1 do Anexo II da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 4 de março de 2005, Seção 1, págs. 105/110, alterado pelo art. 1º da Portaria nº 29, de 8 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2007, Seção 1, pag. 71.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 23 de novembro de 2007

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, de acordo com o art. 2º da RN 74/07 que revogou a RA 07/04, indeferiu por decurso de prazo os pedidos de autorização de trabalho dos seguintes processos:

46205004515200768,46204004061200735,46204004523200714,46204005621200779,46205006973200731,46205010947200627,46205007472200772,46204005430200715,46203000276200797,46205004269200744,46205006351200711,46205005107200723,46223001842200740,46222005201200774,46783000131200711,46205006350200769,46205007381200737,46212005116200725,46213004672200774,46213011568200736,46205009496200766,46215020650200731,46205007965200711,46205004741200749,46205003121200792,46217006172200737,46217001977200522,46217004613200766,46217002256200700,46205009490200799,46205007473200717,46205005334200759,46205007020200791,46000013388200794,46000010849200777,46000007538200721,46000015967200771,46202005571200740,46021001574200732,46000015110200751,46000015614200771,47975001056200711,46021001620200701,46021001623200737,46021001576200721,46021001577200776,46021001575200787,46000012558200713,46000011657200788,46213005314200789,46000013848200784,46212000707200714,46212004636200711,46205015437200646,46880000020200706,46000009858200715,46000014314200775,46021001628200760,46207001625200758,46212005032200791,46205003535200711,47999004860200694,46205003534200777,46000013138200754,46215025149200761,46021001646200741,46021001645200705,46220003830200780,46213006969200774,46207001624200711,46215026841200715,46215016280200738,46213011156200704,46215023489200758,46021001627200715,46207008307200637,46212009161200759,46202005689200778,46202012459200684,46000002815200717,46212004870200748,46000014523200719,46000014524200763,46000014521200720,46000014520200785,46000014522200774,46217005174200717,46000014222200795,46212004529200792,46000014208200791,46218022213200641,46000013930200717,46220001642200717,46222001427200704.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46000022305200758 Empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA. Passaporte: P00046150 Estrangeiro: XU ZHUANG, Processo: 46000022306200701 Empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA. Passaporte: P00046149 Estrangeiro: LIU PENG, Processo: 46215035428200733 Empresa: STÚDIO 74 - SPA HAIR LTDA Passaporte: 202730005 Estrangeiro: STEPHEN JOSEPH GIFFORD

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº278/07 de 19/11/2007, 280/07 de 20/11/2007, 281/07 de 20/11/2007, 282/07 de 21/11/2007 e 283/07 de 22/11/07 respectivamente.



Temporário - Com Contrato - RN 64, DE 19/09/2005:
Processo: 46000008575200756 Empresa: ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO Prazo: 02 ANOS Passaporte: 51Nº2948497 Estrangeiro: ANDREY TKACHEV, Processo: 46000018398200716 Empresa: NATASHA ENTERPRISE LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0040933 Estrangeiro: PEDRO EDUARDO KOEHLIN, Processo: 46000020130200744 Empresa: TUBOS SOLDADOS ATLÂNTICO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 4946032282 Estrangeiro: ANDREAS KREIS, Processo: 46000020421200732 Empresa: THYSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERÚRGICA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 576820852 Estrangeiro: HEIKO WITULSKI, Processo: 46000021344200738 Empresa: BORLEM ALUMINIO S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: ZZ120787 Estrangeiro: ALLAN VENIEGAS MANARIN, Processo: 46000021750200709 Empresa: BORLEM ALUMINIO S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: G749853 Estrangeiro: WARANYA MUSIKA, Processo: 46000022161200730 Empresa: UNICA - UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO Prazo: 02 ANOS Passaporte: 05TT66891 Estrangeiro: GÉRALDINE KUTAS, Processo: 46000022553200707 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 51Nº393167 Estrangeiro: DENIS GOLOVIN, Processo: 46000022693200777 Empresa: JBS S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: NG5932176 Estrangeiro: MAARTEN RIDDER, Processo: 46000022798200726 Empresa: ZINI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S Prazo: 24 MESES Passaporte: C867569 Estrangeiro: MICHELE DAL MASO, Processo: 46000022838200730 Empresa: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 047133547 Estrangeiro: VICTOR EULOGIO JEREZ, Processo: 46000022999200723 Empresa: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 601713412 Estrangeiro: STEFAN MIDDELHAUVE, Processo: 46000023013200732 Empresa: MATTHEIS BORG ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, COM. E INDÚSTRIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC79488721 Estrangeiro: EFRAIN NEIL ROA MONTES, Processo: 46000023019200718 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC52713028 Estrangeiro: AYTZA MARIA PARRA FLOREZ, Processo: 46000023023200778 Empresa: FLEXROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E515045 Estrangeiro: TIZIANO MARIANI, Processo: 46000023374200789 Empresa: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA Prazo: 2 ANOS Passaporte: C1820134 Estrangeiro: MANUEL ALFONSO COLMENARES APONTE, Processo: 46000023396200749 Empresa: NOKIA SIMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 16684634 Estrangeiro: NIINA ANNIKA MAIJALA, Processo: 46000023764200759 Empresa: ORITECH DO BRASIL IDIOMAS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: RN5951800 Estrangeiro: OSCAR MAURICIO PUENTES AMADOR, Processo: 46000023818200786 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 06450003858 Estrangeiro: SURIANG GUTIERREZ ARAIZA, Processo: 46000023822200744 Empresa: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: J177849 Estrangeiro: MANUEL JOSÉ COUTO DE CARVALHO, Processo: 46000023893200747 Empresa: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 045271630 Estrangeiro: JUAN MORALES JR., Processo: 46000024519200769 Empresa: HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 429818861 Estrangeiro: DOUGLAS WILLIAM BLACK, Processo: 46000024639200766 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV Prazo: 02 ANOS Passaporte: D0045950 Estrangeiro: OSMAN JOSE VILORIA BRANDO, Processo: 46000024879200761 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 02ANOS Passaporte: 04AE18282 Estrangeiro: DIDIER MARIE CHARLES ANTOINE ARNULF, Processo: 46000024919200774 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 130769471 Estrangeiro: CHI CHIEH LIAO, Processo: 46000024950200713 Empresa: GEARBULK MARÍTIMA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 303198006 Estrangeiro: NICHOLAS DAVID ERIK KVERNDAL, Processo: 46000024959200716 Empresa: MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA Prazo: 02ANOS Passaporte: 210162495 Estrangeiro: MARK TRAINER VAN ZAND, Processo: 46000024968200715 Empresa: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Prazo: 02 ANOS Passaporte: 10357417N Estrangeiro: GERARDO JAVIER PONCHARDI, Processo: 46000024969200751 Empresa: MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A. Prazo: 02ANOS Passaporte: 05400018785 Estrangeiro: LUIS RAMON ROIG GOVEA, Processo: 46000024975200717 Empresa: BHP BILLITON METAIS S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 455605034 Estrangeiro: MICHAEL KEVIN GLASER, Processo: 46000024976200753 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 1975678 Estrangeiro: JORGE MARIO VIERA VARGAS, Processo: 46000024977200706 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07BA58792 Estrangeiro: NICOLAS JARDET, Processo: 46000024978200742 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07AY35472 Estrangeiro: FABRICE TRIIOULEYERE, Processo: 46000024979200797 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 07BA58792 Estrangeiro: NICOLAS JARDET, Processo: 46000024980200711 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 02ANOS Passaporte: J262947 Estrangeiro: DAVID MIGUEL GEADA CARLONDO, Processo: 46000024987200733 Empresa: ATEX MIDIA GLOBAL LICENCIAMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 02

ANOS Passaporte: NU7C8JF97 Estrangeiro: LOTTIE HENRIETTE ANTONIA JÂNSEN, Processo: 46000024988200788 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 210810403 Estrangeiro: CHIA FENG CHEN, Processo: 46000024989200722 Empresa: INDÚSTRIA ROMI S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 6121815989 Estrangeiro: ARMIN GUNTHER THIERFELDER, Processo: 46000025011200788 Empresa: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS A VAPE Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC43583792 Estrangeiro: LUZ PATRICIA MAZO MEJIA, Processo: 46000025076200723 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 24 MESES Passaporte: TG2841041 Estrangeiro: YOSHITAKA KURODA, Processo: 46000025092200716 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E7550139 Estrangeiro: SHANE PATRICK MCCARTHY, Processo: 46000025122200794 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 130377645 Estrangeiro: PABLO IGNACIO CERDA OLEA, Processo: 46000025125200728 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH1790407 Estrangeiro: SHIGERU YASUNAKA, Processo: 46000025219200705 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1828477 Estrangeiro: ALVARO LOPEZ DUARTE, Processo: 46000025221200776 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: A0024656 Estrangeiro: PEDRO ERNESTO ORTEGA GOMEZ, Processo: 46000025292200779 Empresa: SOCIÉTÉ AIR FRANCE Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04BK58806 Estrangeiro: AURÉLIEN MATHIEU MORET, Processo: 46000025294200768 Empresa: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Prazo: 02 ANOS Passaporte: 452063159 Estrangeiro: MATTHEW JAMES PITTAM, Processo: 46000025299200791 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 200833798 Estrangeiro: LOUISE SECHER AGER, Processo: 46000025300200787 Empresa: VIA PÚBLICA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DAS ORGANIZAÇÕES... Prazo: 02 ANOS Passaporte: AC463603 Estrangeiro: JUAN CASTILLEJO PENA, Processo: 46000025319200723 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 05CR20631 Estrangeiro: RAPHAEL EREZ, Processo: 46000025333200727 Empresa: ELETROPAULO TELECOMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: D0095975 Estrangeiro: NICOLAS MAHEROUDIS HERNANDEZ, Processo: 46205012693200762 Empresa: FERTAPER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: J155595 Estrangeiro: GONÇALO MIGUEL DE MOURA LOUREIRO, Processo: 46215016843200798 Empresa: STRATEGIE COMPANHIA DE MARKETING LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G074945 Estrangeiro: AFONSO DINIS CÔRTE-REAL VILAS-BOAS
Temporário - Com Contrato - RN 76, DE 03/05/2007:
Processo: 46000026236200751 Empresa: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 07 MESES Passaporte: 30724670N Estrangeiro: HUGO ROBERTO COLACE
Temporário - Sem Contrato - RN 69, DE 22/03/2006:
Processo: 46000025180200718 Empresa: IDÉIA MUSICAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME Prazo: 30 DIAS Passaporte: 432751727 Estrangeiro: JOHN MICHAEL HUMPHREY Passaporte: 420805656 Estrangeiro: SCOTT HENDERSON Passaporte: 057321383 Estrangeiro: ALAN WESTRUP HERTZ, Processo: 46000025182200715 Empresa: KBL PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: F1784387 Estrangeiro: NICOLAO CAPOBIANCO, Processo: 46000025506200715 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 094015750 Estrangeiro: ALEXIS WAYNE GOLDICH, Processo: 46000025507200751 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 540396704 Estrangeiro: JASON FRANCIS MUKHTAR HANNAN, Processo: 46000025510200775 Empresa: SUPER PRODUÇÕES E IDÉIAS COMERCIAIS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 704310773 Estrangeiro: PETER MARK LEWIS Passaporte: 705598412 Estrangeiro: THOMAS BYRON FROGGATT Passaporte: 430042626 Estrangeiro: MICHAEL JUDE RUSSEL Passaporte: 212283195 Estrangeiro: JASON BRUCE PAYNE Passaporte: 037632004 Estrangeiro: ADAM MICHAEL BRAVIN Passaporte: 218265576 Estrangeiro: JUSTIN EVAN WARFIELD Passaporte: 112153267 Estrangeiro: SHARON KAREEN DEXTER Passaporte: 038404828 Estrangeiro: MICHAEL SCOTT ELLIS, Processo: 46000025511200710 Empresa: SUPER PRODUÇÕES E IDÉIAS COMERCIAIS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 05TT84779 Estrangeiro: RONY FRANÇOIS PAULO Passaporte: 06AV16415 Estrangeiro: SÉBASTIEN NICOLAS CLAUDE ROY Passaporte: 02YH08270 Estrangeiro: CÉDRIC VICTOR RAYMOND PLANCY Passaporte: 26178285 Estrangeiro: JOAKIM FAXVAAG Passaporte: 05RP17923 Estrangeiro: ROBIN BENNOIT CECIL NORMAN COUDERT Passaporte: 34309743 Estrangeiro: KARL THOMAS CHAMINDA HEDLUND Passaporte: 04FB47039 Estrangeiro: LAURENT MAZZALAI Passaporte: A820469 Estrangeiro: CHRISTIAN MAZZALAI Passaporte: 06BV18236 Estrangeiro: FREDÉRIC JEAN JOSEPH MOULIN Passaporte: 01BB19033 Estrangeiro: THOMAS PABLO CROQUET Passaporte: 05CR07094 Estrangeiro: ARNAUD BARATIN Passaporte: 701979140 Estrangeiro: SHON CHRISTOPHER HARTMAN, Processo: 46000025761200750 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA Prazo: 40 DIAS Passaporte: 99LP20190 Estrangeiro: SYLVIE MARIE ANDRÉE GORSSE Passaporte: 99LP20189 Estrangeiro: STÉPHANE NIOLAS ESPAGNET, Processo: 46000025762200702 Empresa: MPJ ENTRETENIMENTOS LTDA-ME Prazo: 20 DIAS Passaporte: 112161354 Estrangeiro: JEFFREY S JONAS, Processo: 46000025919200791 Empresa: MISSISSIPPI PRODUÇÕES LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 157654694 Estrangeiro: JACK MARTIN LEITENBERG Passaporte:

303454382 Estrangeiro: ADAM CRAIG STOLER Passaporte: BA143846 Estrangeiro: DANIEL BOIVIN Passaporte: CC79788442 Estrangeiro: SAMUEL TORRES MARTINEZ Passaporte: BA0364110 Estrangeiro: ETIENNE DECLIN STADWIJK Passaporte: 216073868 Estrangeiro: ERNESTO SILVERIO SIMPSON SR Passaporte: 113275559 Estrangeiro: RICHARD BONA Passaporte: 211582705 Estrangeiro: TAYLOR MATTHEW HASKINS, Processo: 46000025920200716 Empresa: MBARROS ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: AA161120 Estrangeiro: TINA MACKENZIE Passaporte: 076934414 Estrangeiro: JESS DAVID CHAPMAN Passaporte: H422448 Estrangeiro: ANTONIO VITOR RIBEIRO BARBOSA Passaporte: 650604539 Estrangeiro: ROBIN JASON BELL Passaporte: 103214076 Estrangeiro: MICHAEL ALAN VER STEEGT Passaporte: 204016544 Estrangeiro: RALIEGH JOHNSON NEAL II Passaporte: 057040868 Estrangeiro: MANNARS OSHUKO ITIENE Passaporte: 212191022 Estrangeiro: DAVID SHUL Passaporte: 056848887 Estrangeiro: CARL ROGERS YOUNG Passaporte: 055399474 Estrangeiro: MICHAEL JACOB FRANTI Passaporte: 048562360 Estrangeiro: NATHAN JAMES WARSHOWSKY, Processo: 46000026152200718 Empresa: IDÉIA MUSICAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME Prazo: 30 DIAS Passaporte: 427844414 Estrangeiro: STEVE PHILLIP NIXON Passaporte: 207295917 Estrangeiro: CARLTON MAURICE ARMSTRONG Passaporte: 028532317 Estrangeiro: ANTHONY CHARLES TUCKER JR Passaporte: 206644387 Estrangeiro: NAPOLEON WHITE JR Passaporte: 432640425 Estrangeiro: RODNEY DION BAKER, Processo: 46000026172200799 Empresa: SMARTBIZ MUSICA ELETRONICA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 04ED70445 Estrangeiro: OLIVIER ANDRÉ RAYMOND, Processo: 46000026173200733 Empresa: BRASIL 1 ESPORTE E ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 710693732 Estrangeiro: CHARLES HERNANDEZ Passaporte: 702228601 Estrangeiro: MARK AURELIO Passaporte: 205849044 Estrangeiro: DAVID BRYANT SAUTER Passaporte: 094280441 Estrangeiro: DANIEL GRANT NOLAN Passaporte: 800344997 Estrangeiro: IAN ANDREW NEWTON Passaporte: 429219662 Estrangeiro: DOUGLAS ANTHONY WUEST Passaporte: 221947584 Estrangeiro: RANDALL WILLIAM ELLSON Passaporte: 112588636 Estrangeiro: SETH DAVID GOLDSTEIN Passaporte: 711117401 Estrangeiro: ROBERT MICHAEL KEATING Passaporte: 500284174 Estrangeiro: GORDON MATTHEW SUMNER Passaporte: 304350008 Estrangeiro: DANIEL QUATROCHI Passaporte: 429219666 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN DEETERS Passaporte: 712319388 Estrangeiro: WILLIAM WAYNE SPON Passaporte: 141749555 Estrangeiro: KRAIG MATTHEW BOYD Passaporte: LT0008633 Estrangeiro: ALAN MICHAEL DOYLE Passaporte: 099007740 Estrangeiro: ANDREW JAMES SUMMERS Passaporte: 039651498 Estrangeiro: SCOTT JOSEPH LUTTON Passaporte: 159382032 Estrangeiro: GREGORY SCOTT FREDERICK Passaporte: 159369269 Estrangeiro: ALICIA DAWN LOGGAN Passaporte: A9532727 Estrangeiro: JOANNE WOOL SOON KIM Passaporte: JK622093 Estrangeiro: BRIAN ERIC KERT Passaporte: 404206895 Estrangeiro: CHARLES MOBLEY ZIMMER Passaporte: 058205894 Estrangeiro: JESSE ARLAN WINN Passaporte: 16582259N Estrangeiro: NORA EDITH KOBLINC Passaporte: 087341632 Estrangeiro: LARRY LEROY WILSON Passaporte: 113573909 Estrangeiro: WILLIAM LARRY ZYSBLAT Passaporte: 540343452 Estrangeiro: KEVIN WILLIAMS Passaporte: EG585915 Estrangeiro: PATRIK VONCKX Passaporte: E06502770 Estrangeiro: NORBERT WIESINGER Passaporte: 039390356 Estrangeiro: DAVID PAUL WHITE Passaporte: EG016386 Estrangeiro: BERT VANHUMBEECK Passaporte: 404566057 Estrangeiro: MICHAEL JON WASHER Passaporte: EF820013 Estrangeiro: JAN L. VAN EYCK Passaporte: EG570521 Estrangeiro: MARC. J. VAN DIJCK Passaporte: EG564621 Estrangeiro: KARSTEN TRUYENS Passaporte: JE728610 Estrangeiro: ROBERT LUCAS THRASHER Passaporte: 429219664 Estrangeiro: CYRUS BRIAN TAVADIA Passaporte: 048382155 Estrangeiro: MARC ALAN TARSIANA Passaporte: NF9265688 Estrangeiro: JEROEN HELDER TAP Passaporte: M5055185 Estrangeiro: ROBERT MICHAEL SZERSYN Passaporte: 103781022 Estrangeiro: ERIC BRODY SUSSMAN Passaporte: 5218806565 Estrangeiro: JOHANNES SÖLTER Passaporte: 088158292 Estrangeiro: RICHARD DONALD SOBKOVIK II Passaporte: 213674896 Estrangeiro: JAMES ARNOLD SIMMONS Passaporte: 500197154 Estrangeiro: OWEN LEE SHULL Passaporte: 206339216 Estrangeiro: KIRK MICHAEL SHREINER Passaporte: 304682812 Estrangeiro: JACOB NATHAN SHIPMAN Passaporte: EF621613 Estrangeiro: ERIK P. G. MARTENS Passaporte: 429219665 Estrangeiro: JAMES EDWARD MALONE Passaporte: 05859564890 Estrangeiro: IVAN MACIAS BARRERA Passaporte: 103678422 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY SHEEHAN Passaporte: 308700620 Estrangeiro: JEFFREY ALAN SEITZ Passaporte: 028424574 Estrangeiro: JAMES J. LAURITA Passaporte: 428113137 Estrangeiro: KATHRYN HELEN SCHENKER Passaporte: 207523546 Estrangeiro: THOMAS FRANCIS KROF JR Passaporte: 429219663 Estrangeiro: MARC PHILIP KNOWLES Passaporte: 420968502 Estrangeiro: JENNIFER JUNSOLA KELLER Passaporte: 2072110617 Estrangeiro: MARTIN ANDREW SANTOS Passaporte: 205956349 Estrangeiro: BRADLEY WILLIAM SANDS Passaporte: 200411711 Estrangeiro: PAUL JOSEPH INGWERSEN Passaporte: 028369390 Estrangeiro: MICHAEL PAUL HOSP Passaporte: 204647455 Estrangeiro: DAVID HARRIS SANDFORD Passaporte: 453322759 Estrangeiro: SARAH ANNE HOPKINS Passaporte: EF696466 Estrangeiro: BEN A. L. HOMMERS Passaporte: 141626431 Estrangeiro: CHRISTIAN MICHAEL ROUELLE Passaporte: 094214498 Estrangeiro: DONAL JEREMY BUCKLEY HODGSON Passaporte: 761204063 Estrangeiro: ROBERT RICHARDS Passaporte: EF690837 Estrangeiro: RAF J. I. GOETHUYS Passaporte: 039727464 Estrangeiro: KRYSTENA LEE RICE Passaporte: 401241344 Estrangeiro: GILLES GARY GEMBERLING



Passaporte: 304648799 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER REYES JR Passaporte: 420703290 Estrangeiro: JAMES ARTHUR FREDRICKSON Passaporte: 088903697 Estrangeiro: RHANE J. RHODES Passaporte: 305175554 Estrangeiro: AARON FOYE Passaporte: 093179365 Estrangeiro: DANIEL CARL FINNIN DEARNLEY Passaporte: EE047599 Estrangeiro: BART DEWOLF Passaporte: 039710982 Estrangeiro: PHILIP CLAUD DE BOISSIERE Passaporte: EG095217 Estrangeiro: KOEN DAEMS Passaporte: 422146796 Estrangeiro: MICHAEL AUSTIN CORVELL Passaporte: 701701115 Estrangeiro: STEWART ARMSTRONG COPELAND Passaporte: 402435128 Estrangeiro: SHAUN EUGENE CLAIR Passaporte: 401788829 Estrangeiro: CHAIM CHAVARRIA Passaporte: 423805165 Estrangeiro: BRIAN SCOTT MILNE Passaporte: 058164106 Estrangeiro: JOHN MICHAEL CHAMP JR Passaporte: 526519362 Estrangeiro: MARKUS MEYER Passaporte: 017093413 Estrangeiro: GERALD WAYNE MELTZER II Passaporte: EF583855 Estrangeiro: WILFRIED E. M. CELEN Passaporte: 203395363 Estrangeiro: AMI ELIZABETH EMILY CARTER Passaporte: Z8003586 Estrangeiro: KENNETH JOSEPH BURNS JR Passaporte: 559111044 Estrangeiro: OLAF BRINKMANN Passaporte: EE018389 Estrangeiro: JOEL R. BRAMS Passaporte: EE162142 Estrangeiro: MARTIN L. J. BECKERS Passaporte: EG020758 Estrangeiro: MARC A. M. MELOTTE Passaporte: 219498584 Estrangeiro: NICHOLAS RICHARD BECKER Passaporte: 036901945 Estrangeiro: NADINE BARNER Passaporte: 135597336 Estrangeiro: SEAN SIMON BACA Passaporte: 301301701 Estrangeiro: BILL EDWARD GOOD Passaporte: 424158997 Estrangeiro: DAVID CULLEN SUTHERLAND Passaporte: 039727353 Estrangeiro: DAVID LEONARD RUDD Passaporte: 159883164 Estrangeiro: ANN KIM Passaporte: 159883163 Estrangeiro: JAMES DAVID GABLE Passaporte: 113284342 Estrangeiro: JILL MAUREEN DOVE Passaporte: 203868995 Estrangeiro: JOSEPH PHILLIP RYAN Passaporte: 038966241 Estrangeiro: JAMES EDWARD BUTLER Passaporte: 500345144 Estrangeiro: WILLIAM GEORGE FRANCIS Passaporte: 132782562 Estrangeiro: MICHAEL SEAN RICHARD Passaporte: 421795931 Estrangeiro: ARTURO MARTINEZ JR Passaporte: 220745562 Estrangeiro: JORGE VELAZQUEZ Passaporte: BA116811 Estrangeiro: NICHOLAS DAVID JONES Passaporte: 056940288 Estrangeiro: TRESDON THOMAS Passaporte: 206462545 Estrangeiro: LORI LEANN TIERNEY Passaporte: 202215255 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY WEIR Passaporte: 221619645 Estrangeiro: JOHN PATRICK SUMMERS Passaporte: 037270269 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES MC WILLIAMS Passaporte: 056547036 Estrangeiro: GABRIEL LOPEZ Passaporte: 761096615 Estrangeiro: HELEN MARY KATHARINE CAMPBELL Passaporte: ED597255 Estrangeiro: HENDRIK F. VERDEYEN Passaporte: EE285374 Estrangeiro: STEFAN W. L. VANDENBOSCH Passaporte: EE151384 Estrangeiro: RUDI D. J. VAN HOOL Passaporte: EF515212 Estrangeiro: MARK E. G. VAN GORP Passaporte: EF515416 Estrangeiro: JOHAN H. P. VAN ESPEN Passaporte: EG017178 Estrangeiro: BENNY R. STERCKX Passaporte: EF820017 Estrangeiro: JASPER G. N. REUBENS Passaporte: EG142112 Estrangeiro: BART F. M. NYS Passaporte: BA503321 Estrangeiro: ARTHUR EDWARD FOGEL Passaporte: 017140167 Estrangeiro: ELMER JAMES VALLEJOS Passaporte: 220647810 Estrangeiro: KURT ERIC SCHNEIDER Passaporte: 113178684 Estrangeiro: DAVID ERIC REUSS Passaporte: 207773095 Estrangeiro: DANIEL SCOTT RAVAS Passaporte: 017170010 Estrangeiro: JAMES BRUCE RAMACUS Passaporte: 201291933 Estrangeiro: CYNTHIA ROSE OKNAIAN Passaporte: 093158868 Estrangeiro: KAREN LINDA NICHOLSON Passaporte: 120837185 Estrangeiro: LLOYD SCOTT NICHOLS Passaporte: 026738023 Estrangeiro: ALISON LYNN LARKIN Passaporte: 761024351 Estrangeiro: IAN LESLIE JEFFERY Passaporte: 203092106 Estrangeiro: THOMAS COFFIN FORD Passaporte: 761009562 Estrangeiro: PHILIP DALY DOCHERTY Passaporte: 104405018 Estrangeiro: JOHN BOYD CAMPBELL Passaporte: 034444186 Estrangeiro: SETON LLOYD DAUNT Passaporte: 704057008 Estrangeiro: JOSEPH SUMNER Passaporte: 207734060 Estrangeiro: PETER FRANCIS WILHOIT Passaporte: 761008873 Estrangeiro: DENNIS SMITH Passaporte: 077364195 Estrangeiro: STEPHEN HULL CHAMBERS, Processo: 46000026239200795 Empresa: SNAKE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 10727723 Estrangeiro: ELI PINTO Passaporte: 10727698 Estrangeiro: LIOR KOPEIKIN, Processo: 46000026240200710 Empresa: SUPER PRODUÇÕES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: M5033779 Estrangeiro: RYAN JOHN HAZELL Passaporte: L6984210 Estrangeiro: MATTHEW EDWARD VAN SCHIE Passaporte: M1005379 Estrangeiro: NICHOLAS ROUTLEDGE Passaporte: L9696887 Estrangeiro: MICHAEL DI FRANCESCO Passaporte: M5060771 Estrangeiro: TOMEK MARIAN ARCHER, Processo: 46000026433200771 Empresa: REBOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 113010311 Estrangeiro: RAYMOND PIRTLE JR Passaporte: 113003753 Estrangeiro: KYLE AUSTIN Passaporte: 056573392 Estrangeiro: SUEMYRA AYESHA SHAH, Processo: 46000026516200760 Empresa: SNAKE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 111977925 Estrangeiro: PRESTON THOMAS POWELL II Passaporte: 048522025 Estrangeiro: ANTOINE ALFREDO CLARKE Passaporte: 201028715 Estrangeiro: STANLEY ALVRIS WINTHROP FARRELLY Passaporte: 046675436 Estrangeiro: DESAIRE EUGENE Passaporte: 048581798 Estrangeiro: LYNDON SIMON WILLIAMS Passaporte: 047154575 Estrangeiro: EDMUND MORRIS FIEULLETEAU Passaporte: 0095501 Estrangeiro: RONALD EUSTACE BENJAMIN

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004 (ART. 6º):

Processo: 46000020829200712 Empresa: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: AA1420693 Estrangeiro: IVAN RUSSO, Processo: 4600002324300700 Empresa: WESTERN-

GECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: F2420004 Estrangeiro: AYAN MALLICK, Processo: 46000023350200720 Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DE LUZ SÍNCROTRON Prazo: 02 DIAS Passaporte: 076336124 Estrangeiro: NATALIE DAWN DUNCAN, Processo: 46000023494200786 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 665410328 Estrangeiro: URS MANDERSCHIED, Processo: 46000023616200734 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 53109819 Estrangeiro: BENGTH RISTER FORSBERG, Processo: 46000023617200789 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 16642791 Estrangeiro: HEIKKI ENSIO IIVARINEN, Processo: 46000023618200723 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 201633593 Estrangeiro: CHRISTOPHER CUNNINGHAM HEROD, Processo: 46000024521200738 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 922012901 Estrangeiro: THOMAS HELMUT ADOLF BISCHOF, Processo: 46000024524200771 Empresa: RIGESA CEULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 210808773 Estrangeiro: THEODORE RAYNOVICH JR., Processo: 46000024642200780 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 509447U Estrangeiro: GIORGIO CARNOVALI, Processo: 46000024653200760 Empresa: IPA SÃO PAULO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 203673652 Estrangeiro: FAYCAL ELKARIM BENAYAD-CHERIF, Processo: 46000024657200748 Empresa: PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: JK867368 Estrangeiro: BRUNO BOURDAGES, Processo: 46000024659200737 Empresa: BRASKEM S.A Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA330199 Estrangeiro: DAVID JOHN MCDOWELL, Processo: 46000025078200712 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 405915249 Estrangeiro: UDO UWE BACKMUND, Processo: 46000025079200767 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 401370436 Estrangeiro: HOLGER STEPHAN, Processo: 46000025080200791 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 5265220 Estrangeiro: SAMIR MUIJAN, Processo: 46000025081200736 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 436410521 Estrangeiro: BERNHARD EMMERT, Processo: 46000025082200781 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 4197130278 Estrangeiro: CLAUD OEHLEH, Processo: 46000025083200725 Empresa: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 4173065343 Estrangeiro: SVEN THORSTEN BECKER, Processo: 46000025195200786 Empresa: ABB LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 10857002706 Estrangeiro: GUIDO MIRANDA NAVAS, Processo: 46000025196200721 Empresa: ABB LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: PX1175451 Estrangeiro: TOMI TAPIO AMMÄLÄ, Processo: 46000025233200709 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 307579960 Estrangeiro: PAUL ALBERT OLANO III, Processo: 46000025256200713 Empresa: CPM BRAXIS S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA507335 Estrangeiro: RAMIRO JOSE APARICIO GALLARDO, Processo: 46000025306200754 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: NPBB4321 Estrangeiro: JOSEPH FREDERIK STOKROOS, Processo: 46000025322200747 Empresa: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 23789795 Estrangeiro: LAURI IISAKKI KOSKI, Processo: 46000025334200771 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 516838 Estrangeiro: AMR MAHMOUD MOHAMED SALAH ELDIN ALATAR, Processo: 46000025336200761 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 134869561 Estrangeiro: JAIME ALVAREZ ESPINOZA, Processo: 46000025337200713 Empresa: BG EEP BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 099009471 Estrangeiro: RICHARD HUGHESDON, Processo: 46000025369200719 Empresa: PRENSAS SCHULER S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 610805550 Estrangeiro: DIETER HEINRICH, Processo: 46000025370200735 Empresa: PRENSAS SCHULER S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 611752947 Estrangeiro: MANFRED DETLEF GRIFFITHS-KEUNE, Processo: 46000025371200780 Empresa: PRENSAS SCHULER S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 6119052743 Estrangeiro: RUDOLF RICHARD BIRNBAUM, Processo: 46000025372200724 Empresa: PRENSAS SCHULER S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 613218092 Estrangeiro: MATTHIAS BUNZEL, Processo: 46000025449200766 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 112953620 Estrangeiro: NEIL PHILLIP STUBER, Processo: 46000025461200771 Empresa: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 5193339380 Estrangeiro: RALF ISERMANN, Processo: 46000025462200715 Empresa: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: CC22460762 Estrangeiro: MINERVA SOFIA COBA GONZALEZ, Processo: 46000025472200751 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 20815722 Estrangeiro: MICHAEL MALLING, Processo: 46000025473200703 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 34648547 Estrangeiro: ERIC MARCUS JOHANNES LIND, Processo: 46000025474200740 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: P390490 Estrangeiro: PHILIP JOSEPH HEELAN, Processo: 46000025475200794 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: PE6006203 Estrangeiro: MIKKO JOHANNES NASILA, Processo: 46000025476200739 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 018015695 Estrangeiro: SCOTT HALE WILLIAMS, Processo:

46000025482200796 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 017111987 Estrangeiro: WARREN JOE BURGER, Processo: 46000025485200720 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF6931585 Estrangeiro: KENICHI CHINJU, Processo: 46000025486200774 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH2825119 Estrangeiro: YASUYUKI TAKAKI, Processo: 46000025487200719 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG7008797 Estrangeiro: SHINJI TAKAHASHI, Processo: 46000025488200763 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF4748709 Estrangeiro: KOZO TAKAGI, Processo: 46000025489200716 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TZ0077053 Estrangeiro: HIROSHI KATO, Processo: 46000025490200732 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG3974294 Estrangeiro: GEN KAWAMURA, Processo: 46000025523200744 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 136096612 Estrangeiro: MATTHEW KIRK KELLEY, Processo: 46000025542200771 Empresa: INTEC TELECOM SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: JE519676 Estrangeiro: PAUL ANTHONY BRENNAN, Processo: 46000025556200794 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: M5540603 Estrangeiro: ROBERT ERNST VOGEL, Processo: 46000025579200707 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 133390389 Estrangeiro: CHRISTOPHER EDGAR SHOUGH, Processo: 46000025608200722 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 52997516 Estrangeiro: PER OLOF ANDERS ARNESJÖ, Processo: 46000025610200700 Empresa: KLABIN S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 34095224 Estrangeiro: CARL THOMAS CLAES OTTO, Processo: 46000025629200748 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 703000384 Estrangeiro: KEVIN RAFFERTY, Processo: 46000025630200772 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: MM866508 Estrangeiro: NORMAN RIVEZA SURAIT, Processo: 46000025631200717 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: M1890126 Estrangeiro: GAVIN PHILLIP DINSDALE, Processo: 46000025632200761 Empresa: LEMCON DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: SS0259333 Estrangeiro: MARICHELLE SISON DULAY, Processo: 46000025639200783 Empresa: TAIKISHA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF7973814 Estrangeiro: TAKASHI HACHIYA, Processo: 46000025644200796 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 205758476 Estrangeiro: KENNETH FREDERICK MOWERS, Processo: 46000025673200758 Empresa: PETROJARL PRODUÇÃO PETROLÍFERA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 093227682 Estrangeiro: DENIS PATRICK OWENS, Processo: 46000025674200701 Empresa: PETROJARL PRODUÇÃO PETROLÍFERA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 033745603 Estrangeiro: TERENCE BARBER, Processo: 46000025675200747 Empresa: PETROJARL PRODUÇÃO PETROLÍFERA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 093026283 Estrangeiro: PETER NORMAN HOPPER, Processo: 46000025676200791 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: A7056264 Estrangeiro: BHARATH KUMAR MYLRANGAM GOPALAN, Processo: 46880000126200700 Empresa: RANDON S/A - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES Prazo: 30 DIAS Passaporte: 218469906 Estrangeiro: MARSHALL LEE SWINK

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/2004 (ART. 3º, INCISO II):

Processo: 46000022759200729 Empresa: DOVER DO BRASIL LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: F1086778 Estrangeiro: STEFAN CHESINI, Processo: 46000024139200724 Empresa: IBEROLEFF BRASIL LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: G189570 Estrangeiro: JOÃO AVELINO MARQUES, Processo: 46000024666200739 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: 112312131 Estrangeiro: VALENTINO CARLOTTI, Processo: 46000025190200753 Empresa: NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 132418357 Estrangeiro: ANDRES CUSSEN VIAL, Processo: 46000025226200707 Empresa: MARUBENI BRASIL S.A. Prazo: 3 ANOS Passaporte: TG2840166 Estrangeiro: YASUHIRO OTA, Processo: 46000025227200743 Empresa: MARUBENI BRASIL S.A. Prazo: 03 ANOS Passaporte: TF5041741 Estrangeiro: AKIRA MOTOOKA, Processo: 46000025272200706 Empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TG0856921 Estrangeiro: SHINICHI YANAGAWA, Processo: 46000025555200740 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: CC10088174 Estrangeiro: JAIME ARDILA GOMEZ, Processo: 46000025640200716 Empresa: ITOCHU BRASIL S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH3512603 Estrangeiro: YASUSHI NAGAI, Processo: 46000025641200752 Empresa: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TH3507607 Estrangeiro: YOICHI YAMAWAKI, Processo: 46000026386200765 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A Prazo: 03 ANOS Passaporte: TZ0219862 Estrangeiro: HISAO TAKASHIMA

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004: Processo: 46000020536200727 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: C1686038 Estrangeiro: JUAN JOSE SALAZAR ARAPE, Processo: 46000020991200722 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AÉREO LTDA S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 134494617 Estrangeiro: LARRY LEROY BERKHARDT JR, Processo: 46000020992200777 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELI-



COPTER SERVICES TÁXI AÉREO LTDA S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: BA113900 Estrangeiro: DAVID ALEXANDER WARKE, Processo: 46000021477200712 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 136093133 Estrangeiro: RANDALL DOUGLAS SIVILS, Processo: 46000021478200759 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 710585580 Estrangeiro: JOHN RICHARD BOONE, Processo: 46000021939200793 Empresa: TECNOMEN SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. Prazo: 12 MESES Passaporte: PB5827510 Estrangeiro: RIITTA MARKETTA JÄRNSTEDT, Processo: 46000022065200791 Empresa: JOSS DO BRASIL SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: B1471826 Estrangeiro: VU CHÍ KIÊN, Processo: 46000022073200738 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO LTDA S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 704422559 Estrangeiro: ALFRED EDWARD POTTS, Processo: 46000022356200780 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 761014145 Estrangeiro: PAUL BRYAN SMITH, Processo: 46000022413200721 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G10932602 Estrangeiro: ZHIJUN SUN, Processo: 46000022415200710 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G14771608 Estrangeiro: XIAOJUN JIANG, Processo: 46000022416200764 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G20802115 Estrangeiro: ZHONGMING XUE, Processo: 46000022417200717 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G15060421 Estrangeiro: XIAO LU, Processo: 46000022418200753 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G12991723 Estrangeiro: JIAN YU, Processo: 46000022419200706 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G14472870 Estrangeiro: GUANGJIE LI, Processo: 46000022421200777 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G03176232 Estrangeiro: CHENG LI, Processo: 46000022740200782 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 14034421 Estrangeiro: MIKKO PEKKA HÄRKÖNEN, Processo: 46000022741200727 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: PY6323074 Estrangeiro: VILHO SHNORO, Processo: 46000022742200771 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 14567323 Estrangeiro: HANNU KALEVA RAUTIAINEN, Processo: 46000022750200718 Empresa: POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 3560525233 Estrangeiro: JURGEN ALWIN OELTJENBRUNS, Processo: 46000022947200757 Empresa: CASCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 089619935 Estrangeiro: PHILIP WARNELL MASEY, Processo: 46000022948200700 Empresa: CASCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 212441073 Estrangeiro: JOHN KEENEY WEBSTER, Processo: 46000022949200746 Empresa: CASCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 306876741 Estrangeiro: WILLIAM PAUL REILLY, Processo: 46000022950200771 Empresa: CASCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 429255382 Estrangeiro: ANDREW JAMES ROMAK, Processo: 46000023035200701 Empresa: CASCO DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 208309142 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT ESTEL, Processo: 46000023060200786 Empresa: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA Prazo: 01 ANO Passaporte: TH3512496 Estrangeiro: MASAHIRO OTSUKI, Processo: 46000023335200781 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 036726430 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL GABBARD, Processo: 46000023345200717 Empresa: BABCOCK POWER - ENGENHARIA DE PROJETOS LATINOAMÉRICA LTDA Prazo: 1 ANO Passaporte: E3041676 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL D'BRAS, Processo: 46000023459200767 Empresa: SIEMENS LTDA. Prazo: 1 ANO Passaporte: G20240433 Estrangeiro: BIN WU, Processo: 46000023470200727 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 20831283N Estrangeiro: FEDERICO TORRE, Processo: 46000023946200720 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 06662239 Estrangeiro: TOMAS HUMBERTO MARKY BERTARELLI, Processo: 46000023947200774 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 14979160N Estrangeiro: FABIAN REMO BIFFI, Processo: 46000024380200753 Empresa: AF - PROCESS BRASIL CONSULTORIA EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: CC40390909 Estrangeiro: SANDRA CATALINA SONIA LILIANA VARGAS IDARRAGA, Processo: 46000024441200782 Empresa: GRD MINPROC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: M6699278 Estrangeiro: TARYN KELLY ADAMS, Processo: 46000024442200727 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 215526174 Estrangeiro: HOWIE JAMES GUIDRY, Processo: 46000024443200771 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 423932208 Estrangeiro: DAVID ANDREW SCHION, Processo: 46000024444200716 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 216401670 Estrangeiro: ERIC JOSEPH LAPEYROUSE, Processo: 46000024446200713 Empresa: OPTIMA POWERWARE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 432042151 Estrangeiro: SHELTON D. SHUMWAY, Processo: 46000024462200706 Empresa: DEME BRAZIL SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: NL4124568 Estrangeiro: JAN PETER VAN OPZEELAND, Processo: 46000024539200730 Empresa: DANONE LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: BC267765 Estrangeiro: SERGIO COVO PANGUA, Processo: 46000024670200705 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 134534069

Estrangeiro: JOSHUA CLINT STACY, Processo: 46000024671200741 Empresa: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 218620739 Estrangeiro: MARK KEVIN MARTIN, Processo: 46000024817200759 Empresa: CONSORCIO VIA AMARELA Prazo: 01 ANO Passaporte: CC7331433 Estrangeiro: HIPOLITO CABEZAS MANRIQUE, Processo: 46000025283200788 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G19510516 Estrangeiro: LIBIN HAN, Processo: 46000025284200722 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G21512119 Estrangeiro: JUNBO MIN, Processo: 46000025285200777 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G20987768 Estrangeiro: FEI GAO, Processo: 46000025286200711 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G15098801 Estrangeiro: CHULIN PAN, Processo: 46000025287200766 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G16132241 Estrangeiro: ZHIHUA CAO, Processo: 46000025288200719 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G16032179 Estrangeiro: XIANG GAO, Processo: 46000025289200755 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G10723943 Estrangeiro: ZHIBIN XING, Processo: 46000025290200780 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G19319778 Estrangeiro: MINJUN XU, Processo: 46000025301200721 Empresa: INCODE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: MM285478 Estrangeiro: JULIE ANN BARROQUILLO DALISAY, Processo: 46000025302200776 Empresa: INCODE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: MM629113 Estrangeiro: ANDREW VINCENT DE GUZMAN ORTIZ, Processo: 46000025308200743 Empresa: NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 088068420 Estrangeiro: PATRICK JAMES OSBORN, Processo: 46000025309200798 Empresa: BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: BC271439 Estrangeiro: NEVIN SANFORD BERNARD, Processo: 46000025332200782 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: ATÉ 21/07/2008 Passaporte: 56261891 Estrangeiro: LENNART BENGT CHRISTER NORDENBERG, Processo: 46000025468200792 Empresa: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 29/06/2008 Passaporte: 056229162 Estrangeiro: AARON PATRICK HARDIGAN, Processo: 46000025469200737 Empresa: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 14172445 Estrangeiro: TUOMO OLAVI HIETALA, Processo: 46000025483200731 Empresa: NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 133898437 Estrangeiro: RODOLFO HUERTA, Processo: 46000025500200730 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G20138150 Estrangeiro: MIMI ZHANG, Processo: 46000025502200729 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G19518419 Estrangeiro: XIANG AO, Processo: 46000025503200773 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G15278691 Estrangeiro: WEIHUA ZHANG, Processo: 46000025504200718 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G16004420 Estrangeiro: XI CHEN, Processo: 46000025543200715 Empresa: HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: WT100398 Estrangeiro: SASA PETROVIC, Processo: 46000025544200760 Empresa: HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: JU938277 Estrangeiro: CLARK BRADLEY D'CUNHA, Processo: 46000025585200756 Empresa: LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 02VD09559 Estrangeiro: DENIS GILLES CHABOT, Processo: 46000025735200721 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: WK168356 Estrangeiro: KELLY ROCH CURRIER, Processo: 46000025736200776 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: WK410699 Estrangeiro: JEFFREY SCOTT COWARD, Processo: 46000025737200711 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: BA320122 Estrangeiro: CLAUDE JOSEPH MAYNARD, Processo: 46000025738200765 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: BA146290 Estrangeiro: PETER ART REGEHR

Permanente - Sem Contrato - RN 60, DE 05/10/2004:

Processo: 46000015165200761 Empresa: SPECTRASEIS DO BRASIL GEOFÍSICA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 711584815 Estrangeiro: KENT ALBERT JOHNSON, Processo: 46000016597200790 Empresa: BRITA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: F663884 Estrangeiro: ROBERTO RAYNERI, Processo: 46000023351200774 Empresa: TORRENS E ARTES EVENTOS CULTURAIS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: J143554 Estrangeiro: FERNANDO MANUEL FERREIRA FIGUEIREDO TORRENS, Processo: 46000023851200714 Empresa: POUSADA PITANGA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 05FP15548 Estrangeiro: LYDIE BRIGITTE ANTOINE, Processo: 46000024535200751 Empresa: C.C CHEUNG OBJETOS DE DECORAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 212339600 Estrangeiro: THOMAS CHE-CHEUNG CHEUNG, Processo: 46000025222200711 Empresa: NITSU INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: E5465460 Estrangeiro: NITAI SUDHIR PANCHMATIA, Processo: 46000025271200753 Empresa: ROQUE TURISMO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G538049 Estrangeiro: ESMERALDA MARIA MARTINS DOS SANTOS RE-

GATEIRO, Processo: 46000025339200702 Empresa: S E R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G783163 Estrangeiro: JOAO JOSE MARTINS SILVA, Processo: 46000025340200729 Empresa: S E R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G953002 Estrangeiro: MANUEL PEREIRA ALVES RODRIGUES, Processo: 46000025341200773 Empresa: GMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 417243X Estrangeiro: MASSIMO ALLEMANNI, Processo: 46000025343200762 Empresa: IDER - INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: BC072001 Estrangeiro: DEMETRIO CASAIS LEIS, Processo: 46000025407200725 Empresa: CHEN E QINGSONG REPARAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES LTDA EPP Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G22381917 Estrangeiro: CHEN CHI, Processo: 46000025408200770 Empresa: ORINOCO CONFECCÕES LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: RL0051817 Estrangeiro: SAMIRA MARIA EP.EDUARDO BECHARA, Processo: 46000025492200721 Empresa: CÔTÉ SOLEIL HOSPEDAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 03TE53525 Estrangeiro: CHRISTIAN CHARLES GRILLO, Processo: 46000025493200776 Empresa: CÔTÉ SOLEIL HOSPEDAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 02VC51497 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL RICHARD LAMB, Processo: 46000026160200764 Empresa: J.K.L 21 INFORMATICA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: S00037918 Estrangeiro: JUN CHOL SHIN, Processo: 46201003621200764 Empresa: KENOA INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: J211086 Estrangeiro: NORBERTO CABRAL MARQUES, Processo: 46204008058200791 Empresa: GER SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 705295955 Estrangeiro: PAULO GEORGE DENNING MARTINHO, Processo: 46205007707200726 Empresa: LUXURIOUS LIFESTYLES PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 056213459 Estrangeiro: TODD LEE BARKER, Processo: 46205011981200708 Empresa: PARAISO DO SOL S/A - HOTEL ESCOLA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: C05008961 Estrangeiro: AUGUST GLANZER, Processo: 46205012765200771 Empresa: WINE E SUN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AA1261572 Estrangeiro: RICCARDO VETRIANI, Processo: 46205013692200735 Empresa: HENRIQUE OLIVEIRA ENGENHARIA GESTÃO E PROJECTOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G638769 Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL SANTOS BELÉM DE OLIVEIRA, Processo: 46205014031200727 Empresa: PARAISO DO SOL S/A - HOTEL ESCOLA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: P1290454 Estrangeiro: REINHOLD BICKER, Processo: 46205014439200707 Empresa: FORMAL BRASIL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: H457869 Estrangeiro: LUIS HILÁRIO FERNANDES DE CARVALHO LIMA, Processo: 46205014509200719 Empresa: MAC INDUSTRIES AGROPECUARIA LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 201786853 Estrangeiro: AMRUTBHAI I PATEL, Processo: 46205014632200730 Empresa: POUSADA FUFU LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: D328116 Estrangeiro: MA-NUELA FRANCESCONI, Processo: 46217006347200714 Empresa: MALU NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: BB535229 Estrangeiro: FELIX EDUARDO RODRIGUEZ VAZQUEZ, Processo: 46217006935200740 Empresa: POUSADA SABAMBUGI LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 047307521 Estrangeiro: RAND JOEL BLETHEN, Processo: 46217007694200756 Empresa: CARPE DIEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: NE1534138 Estrangeiro: JACOB HOFF, Processo: 46217007751200705 Empresa: BRAPORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: INDETERMIANDO Passaporte: G988896 Estrangeiro: VITOR MANUEL DIAS FERNANDES, Processo: 46222011144200762 Empresa: RIVERPEZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: CC13842801 Estrangeiro: HECTOR VALENTIN SARMIENTO RIVERO

Temporário - Sem Contrato - RN 72, DE 10/02/2006:

Processo: 46000020134200722 Empresa: FUGRO DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 18/03/2008 Passaporte: 20525291 Estrangeiro: BJORN INGE NILSEN, Processo: 46000021435200773 Empresa: FUGRO DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 18/03/2008 Passaporte: 21329228 Estrangeiro: ARNSTEIN SVEIA MELLEGAARD, Processo: 46000021436200718 Empresa: FUGRO DO BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 18/03/2008 Passaporte: 800471147 Estrangeiro: GARETH ROBERT JONES, Processo: 46000022616200717 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: A5774965 Estrangeiro: MOHIT JAIN Passaporte: E6479298 Estrangeiro: MAHESH SAMPAT TITAME Passaporte: Z1230055 Estrangeiro: SHARAN PRADEEP DESAI, Processo: 46000022622200774 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 01/09/2009 Passaporte: AA0322936 Estrangeiro: EFSTRATIOS TSOUKARIS Passaporte: AB4732044 Estrangeiro: ZACHARIAS KYLADITIS, Processo: 46000023126200738 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 22/09/2009 Passaporte: 60N°3599011 Estrangeiro: YURY KHMELEVSKIY Passaporte: 62N°0583764 Estrangeiro: VLADIMIR PASYUK Passaporte: 60N°4352339 Estrangeiro: VIATCHESLAV EFIMENKO Passaporte: AM642284 Estrangeiro: VASYL ODIYANENKO Passaporte: 62N°5094495 Estrangeiro: VALERIY VASILTSOV Passaporte: PP0494047 Estrangeiro: RITCHE ELARMO GELONGA Passaporte: 62N°3257271 Estrangeiro: OLEG UDVIKOV Passaporte: KK768654 Estrangeiro: JACINTO JR. CARILLO BERNARDINO Passaporte: AA4454313 Estrangeiro: IOANNIS GERONTAKIS Passaporte: QQ0901227 Estrangeiro: HARRY MAGALLANES PAN-

GANIBAN Passaporte: RR0268475 Estrangeiro: EMILIANO JR. TE-JARES VILLA Passaporte: PP0818949 Estrangeiro: EDGARDO NOBLEJAS BELINO Passaporte: 0358539 Estrangeiro: DAVID GEDE-NIDZE Passaporte: TT0114436 Estrangeiro: DARWIN RAMOS DIPASUPIL Passaporte: SS0056152 Estrangeiro: BIENVENIDO MARANAN DIMAANDAL Passaporte: LL237426 Estrangeiro: BALTAZAR MANZANARES APSAY Passaporte: 62Nº9701490 Estrangeiro: ASLAN NAKOV Passaporte: AA2025862 Estrangeiro: ANTONIOS NYSTAZOS Passaporte: AC718652 Estrangeiro: ANDRIY SINITSYN Passaporte: 62Nº0185559 Estrangeiro: ANDREY TIMEFEEV Passaporte: NN0303320 Estrangeiro: ALEXANDER BOLIMA DICHOSO Passaporte: 0420431 Estrangeiro: AKAKI SALUKVADZE, Processo: 46000023134200784 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 18/02/2009 Passaporte: B5424562 Estrangeiro: SUNDARARAJAN LAKSHMANASAMY Passaporte: E4898324 Estrangeiro: SUBRATA RAHA Passaporte: E2920167 Estrangeiro: SHWETABH KUMAR Passaporte: F4859569 Estrangeiro: ROQUE ALEXANDER PETER FERNANDES Passaporte: E0538228 Estrangeiro: PRAMOD CHANDRAKANT PANDIT Passaporte: F8387974 Estrangeiro: PANKAJ KULHARI Passaporte: A9529328 Estrangeiro: NIKHIL MISRA Passaporte: F8934407 Estrangeiro: MUKESH SHYAM SINGH Passaporte: E5019193 Estrangeiro: MOHAMED HUSAIN YASIN TALGHARKER Passaporte: A7258051 Estrangeiro: JENTILAL MANJI BARIA Passaporte: F7341877 Estrangeiro: GABRIEL FERNANDES Passaporte: Z024331 Estrangeiro: ASHIS DUTTA Passaporte: F154464 Estrangeiro: AARON ROBERT PEREIRA Passaporte: Z087513 Estrangeiro: RAINEESH KUMAR Passaporte: F3085085 Estrangeiro: HIRALAL HIRALAL, Processo: 46000023415200737 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: 16/09/2008 Passaporte: 01L082281034 Estrangeiro: VIDAR ALGROY Passaporte: 99K086294951 Estrangeiro: RAYMOND LARSEN Passaporte: 25891405 Estrangeiro: REIDAR PAULSEN Passaporte: 25727632 Estrangeiro: OVE HJONNEVAG Passaporte: 0L078128540 Estrangeiro: LEIF MAGNE FROSETH Passaporte: 20769733 Estrangeiro: KAI ASLE EIKREM Passaporte: 01M009209118 Estrangeiro: KJETILL ANDRAS LIE BREKKE Passaporte: 20152115 Estrangeiro: HUGO WIERS EIKANGER Passaporte: 99L006098935 Estrangeiro: GUNNAR REBNORD Passaporte: 99L038022140 Estrangeiro: HAKON BJARNE HOGSETH SKJEVLING Passaporte: 25256411 Estrangeiro: BARD KRISTIAN DREVLAND Passaporte: 02M043852719 Estrangeiro: AGE BREMNES Passaporte: 02M019659332 Estrangeiro: AGE RINGDAL, Processo: 46000023952200787 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 16/09/2008 Passaporte: JM470932 Estrangeiro: FRANK JOHN BEST, Processo: 46000023953200721 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 16/09/2008 Passaporte: 26123213 Estrangeiro: ODD GUNNAR KRISTIANSEN Passaporte: 21115152 Estrangeiro: KAI JONNY STENERSEN Passaporte: UU01671148 Estrangeiro: ERICKSON OSORIO ESPADA, Processo: 46000024056200735 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 26/12/2007 Passaporte: MM0963881 Estrangeiro: MARIO PINEDA CAHUYA Passaporte: RR0031937 Estrangeiro: LORETO JR LAFORTEZA PANINGBATAN Passaporte: NN0376912 Estrangeiro: LEMWEL ACOSTA GASPASINAO Passaporte: SS0514053 Estrangeiro: DANILLO GUINTO NIEBRES Passaporte: AA3365782 Estrangeiro: APOSTOLOS APOSTOLIDIS Passaporte: RR403280 Estrangeiro: JOEL MALABED LORENZO, Processo: 46000024058200724 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 29/06/2008 Passaporte: AB0119958 Estrangeiro: IOANNIS ATZAMIS Passaporte: AA2187736 Estrangeiro: KONSTANTINOS SALIARIS Passaporte: AA3839281 Estrangeiro: IOANNIS PAPADOPOULOS Passaporte: AB1058478 Estrangeiro: PANAGIOTIS KOUKARAS Passaporte: AA1370365 Estrangeiro: SOTIRIOS MAKRIPLIS, Processo: 46000024191200781 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 15/05/2009 Passaporte: 002989792 Estrangeiro: MILAN BURIC, Processo: 46000024233200783 Empresa: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS Prazo: ATÉ 07/11/2008 Passaporte: NK2858170 Estrangeiro: WILLEM FREDERIK LANGE, Processo: 46000024292200751 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 31/12/2008 Passaporte: AB5646435 Estrangeiro: RYSZARD WOJCIECH SKIBINSKI, Processo: 46000024293200704 Empresa: PIRANEMA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: NJ4354727 Estrangeiro: WILHELMUS JOHANNES MARIA SPRONK, Processo: 46000024294200741 Empresa: PIRANEMA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 2615528 Estrangeiro: ODD MYRAN, Processo: 46000024295200795 Empresa: PIRANEMA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 01L0874275142 Estrangeiro: AKSEL MAGNUS GISET, Processo: 46000024298200729 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 16/09/2008 Passaporte: 52844416 Estrangeiro: LARS MAGNUS RYBERG, Processo: 46000024304200748 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 400588763 Estrangeiro: STEPHEN PATRICK KELLY Passaporte: 099000560 Estrangeiro: JAMES THOMAS MCHALE Passaporte: 107114778 Estrangeiro: JONATHAN EDWARD MORROW Passaporte: 351807020 Estrangeiro: NIKOLAY OGNIANOV NIKOLOV, Processo: 46000024373200751 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: AK1155572 Estrangeiro: ROBERT JAROSLAW STEFANIÁK, Processo: 46000024384200731 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 31/12/2008 Passaporte: 207815622 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN BENNETT, Processo: 46000024423200709 Empresa: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 404544976 Estrangeiro: ROBERT JOE ARMSTRONG, Processo: 46000024424200745 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 403426063 Estrangeiro: ZACHARY LEE VAN-

LIEU Passaporte: 135139567 Estrangeiro: YANCEY GLENN EDWARDS Passaporte: 403545238 Estrangeiro: WILLIAM KENNETH HALL JR. Passaporte: 135143425 Estrangeiro: WILLIAM FLOYD GAGE Passaporte: 220382264 Estrangeiro: TRAVIS W DULUIS Passaporte: 404258509 Estrangeiro: TIMOTHY LA WAYNE BIDDLE Passaporte: 407417383 Estrangeiro: THOMAS HIGGERS-SON JR. Passaporte: 407534339 Estrangeiro: SAMUEL KRISTOPHER KING Passaporte: 400544470 Estrangeiro: ROGER LOYD SHIPP, Processo: 46000024425200790 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 135317249 Estrangeiro: LEONARD JACOB BENFER Passaporte: 056870340 Estrangeiro: LARRY EATOUGH Passaporte: 407180835 Estrangeiro: KURT WAYNE MAGGARD Passaporte: 133169869 Estrangeiro: KEVIN PAUL SCHNEIDER Passaporte: 136176441 Estrangeiro: JUSTIN ROBERT THORNE Passaporte: 220280321 Estrangeiro: JOSHUA DEAN MAGUIRE Passaporte: 400431108 Estrangeiro: JOSHUA BOYD WEEMS Passaporte: 429822205 Estrangeiro: JOSEPH BENJAMIN JONES Passaporte: 219247506 Estrangeiro: LEON MICKELSON, Processo: 46000024426200734 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 219971123 Estrangeiro: RANDOLPH KEITH BAUGHMAN Passaporte: 216966313 Estrangeiro: ROBERT NEAL NOGGLER Passaporte: 219795274 Estrangeiro: ROBERT HENRY BARNES Passaporte: 220382262 Estrangeiro: RICKY LYN PARRIE Passaporte: 132461936 Estrangeiro: RICKEY JEROME MC CANTS Passaporte: 136080135 Estrangeiro: RAOUL OCHOA Passaporte: 403545153 Estrangeiro: PRENTISS O'NEIL COCHRAN Passaporte: E1037147 Estrangeiro: PETER JAMES COUGHLAN Passaporte: 133213359 Estrangeiro: PAUL SCOTT TAYLOR, Processo: 46000024427200789 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 219929767 Estrangeiro: DANIEL ADAM BREWER Passaporte: 017116271 Estrangeiro: DANIAL LA GRANGE Passaporte: 404385845 Estrangeiro: CHARLES WAYNE KENWORTHY Passaporte: 219678221 Estrangeiro: CARL EUGENE VAN MATRE Passaporte: 136229383 Estrangeiro: CARL DEE PEMELTON JR. Passaporte: 403744295 Estrangeiro: BARRY LEE HESTER Passaporte: 016991408 Estrangeiro: ARTURO ALVIRDE Passaporte: 087638123 Estrangeiro: ANTHONY JEROME ELLIS Passaporte: 017101617 Estrangeiro: BOBBY MAURICE MOWL JR., Processo: 46000024428200723 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 208368922 Estrangeiro: JAMES RANSEY HODGES Passaporte: 426868762 Estrangeiro: JAMES PETER COLLINS Passaporte: 407623002 Estrangeiro: JOHNNY TRICHELL LEACH Passaporte: 136070646 Estrangeiro: JEREMY ROBERT GAGE Passaporte: 210885227 Estrangeiro: JEFFERY LYNN DE JEAN Passaporte: 103253160 Estrangeiro: JAY-DEE ABENDROTH Passaporte: 400403037 Estrangeiro: JASON RUE LEWING Passaporte: 133979481 Estrangeiro: JAMES KEVIN WEISS Passaporte: 308795613 Estrangeiro: GARY RAY HIGGINBOTHAM, Processo: 46000024429200778 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 400137514 Estrangeiro: PAUL GREGORY BAKER Passaporte: 017383566 Estrangeiro: MITCHELL ALLEN MC RANEY Passaporte: 219348630 Estrangeiro: MICHAEL WALTER WOLOGO Passaporte: 134943642 Estrangeiro: MICHAEL SHANE TIDMORE Passaporte: 089066081 Estrangeiro: MICHAEL LYNN MORGAN Passaporte: 204015347 Estrangeiro: MARSHALL WARD MEACHUM Passaporte: 135296368 Estrangeiro: MARION WAYNE WEBB Passaporte: 207725409 Estrangeiro: MARC HENRY JOHNSON Passaporte: 216758132 Estrangeiro: LOUIS RAYMOND SWARTZ III, Processo: 46000024453200715 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E3052612 Estrangeiro: RICHARD WARRICK SMITH Passaporte: 208555973 Estrangeiro: DENNIS EUGENE CROSS, Processo: 46000024454200751 Empresa: INTERMARINE SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 089680459 Estrangeiro: ERIC THOMAS CRAVEN Passaporte: 204576555 Estrangeiro: DONALD L. KELLY Passaporte: 400431318 Estrangeiro: DON PAUL MIZELL JR. Passaporte: R0016854 Estrangeiro: DELISON DWAYNE ALLEN Passaporte: 093049638 Estrangeiro: DAVID WILLIAM MEDD Passaporte: 134813661 Estrangeiro: DAVID CRUZ Passaporte: 407155824 Estrangeiro: DAVID BLACKWELL SCROGGS Passaporte: 407924211 Estrangeiro: DARREN GLENN COUCH Passaporte: 132841125 Estrangeiro: EUGENE NATHANIEL IRWIN, Processo: 46000024463200742 Empresa: GEOCHEMICAL SOLUTIONS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Prazo: ATÉ 03/05/2008 Passaporte: 212691374 Estrangeiro: CHARLES FAY SMITH, Processo: 46000024464200797 Empresa: SBM OPERAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 093107941 Estrangeiro: GORDON MACPHERSON LILE, Processo: 46000024465200731 Empresa: SBM OPERAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 070413616 Estrangeiro: LEE THOMAS SZELLER, Processo: 46000024466200786 Empresa: SBM OPERAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 11289156 Estrangeiro: NICOLAE IULIAN PIRVAN, Processo: 46000024707200797 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 16/09/2008 Passaporte: 400425279 Estrangeiro: EWAN LEASK Passaporte: 080051205 Estrangeiro: COLIN COWIE, Processo: 46000024708200731 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 16/09/2008 Passaporte: 98K081446829 Estrangeiro: ERNST ENGELS VOLL, Processo: 46000024844200721 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: MM0899062 Estrangeiro: VEDASTO JR. JAYNO LARAN Passaporte: AB1439301 Estrangeiro: PAWEŁ TEOFIL TOMALA Passaporte: PP0427173 Estrangeiro: NICANOR CALANGIAN TIRONES Passaporte: UU0166952 Estrangeiro: JUANITO PASCUA MANZANO Passaporte: QQ0140049 Estrangeiro: ISIDROS GAHIT HANDUGAN Passaporte: UU0003580 Estrangeiro: FERNANDO NAMOCATCAT AMORA Passaporte: TT0506836 Estrangeiro: FERNANDO ESTE-

VES FRESNOZA Passaporte: QQ0478522 Estrangeiro: ELISEO VICEDOR CASTILLO Passaporte: NN0116485 Estrangeiro: EDGAR ZAFRA ABAO Passaporte: TT0076814 Estrangeiro: ALEXANDER BUMANLAG MIRHAN Passaporte: 003070326 Estrangeiro: NIKOLA BOROZAN Passaporte: 000384314 Estrangeiro: IVICA KOZUL, Processo: 46000024946200747 Empresa: PPB DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 25405274 Estrangeiro: ANDREAS HORDVIK, Processo: 46000024949200781 Empresa: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: NYFL344H7 Estrangeiro: HENDRIK DIASZ, Processo: 46000024974200764 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: A2999040 Estrangeiro: WASIU ADEYINKA KAZEEM Passaporte: 4309296 Estrangeiro: VICTOR HUGO CHIPANA KERUGA Passaporte: 3348122 Estrangeiro: MARCELO OBLITAS RUIZ, Processo: 46000025017200755 Empresa: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS Prazo: ATÉ 12/02/2008 Passaporte: NH0252773 Estrangeiro: THEO KOSTER, Processo: 46000025018200708 Empresa: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS Prazo: ATÉ 12/02/2008 Passaporte: NF0178756 Estrangeiro: ARJAN DIRK HUISMAN, Processo: 46000025019200744 Empresa: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS Prazo: ATÉ 07/11/2008 Passaporte: 1739012 Estrangeiro: NATTHANON ARUNRAKSA, Processo: 46000025021200713 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 400302897 Estrangeiro: JAMES ROBERTSON DAVIDSON, Processo: 46000025022200768 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: PB1602692 Estrangeiro: PERTTI ARI JUHANI SUOPANKI, Processo: 46000025039200715 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 22/09/2009 Passaporte: AE997381 Estrangeiro: VIKTOR IVASHECHKIN, Processo: 46000025040200740 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 22/09/2009 Passaporte: AH575392 Estrangeiro: DMYTRO VUSIKOV Passaporte: AH572842 Estrangeiro: ANDRIY SLAVNY, Processo: 46000025041200794 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 09/06/2008 Passaporte: 002811646 Estrangeiro: IVOR DOBRIJEVIC, Processo: 46000025042200739 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 20/06/2008 Passaporte: PP0615979 Estrangeiro: DOMINADOR RAMIREZ TRINIDAD, Processo: 46000025044200728 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: QQ0474456 Estrangeiro: MANUEL JR. SILVA LASTIMOSO, Processo: 46000025045200772 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0878245 Estrangeiro: ARTEMIOS MANIATIS, Processo: 46000025046200717 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: TT0528162 Estrangeiro: SALVADOR JR. RAPIRAP BALANE, Processo: 46000025047200761 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 09/07/2009 Passaporte: F9643171 Estrangeiro: VIKAS GARG Passaporte: F4658919 Estrangeiro: VAIBHAV UTTAM GODSE, Processo: 46000025049200751 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 08/04/2009 Passaporte: WW0087169 Estrangeiro: DARIO FRIAS AMPELOQUIO, Processo: 46000025050200785 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AB3606891 Estrangeiro: DIMITRIOS PATSOURAKIS Passaporte: AB1414158 Estrangeiro: GEORGIOS LIVANOS, Processo: 46000025051200720 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 23/05/2009 Passaporte: R0156151 Estrangeiro: MD. MAMUN RAJA Passaporte: PP0664480 Estrangeiro: IAN ROSELL TORRES Passaporte: TF5689267 Estrangeiro: KIMIHIDE ISHIZAWA, Processo: 46000025053200719 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: ATÉ 08/06/2009 Passaporte: AB4343424 Estrangeiro: PANAGIOTIS ARKOUDIS Passaporte: QQ0398398 Estrangeiro: LEOPOLDO PABLO PEREZ Passaporte: QQ0084945 Estrangeiro: ERNANIE DE CASTRO CALISAY Passaporte: AE1603193 Estrangeiro: CHRISTOS MARGARITIS, Processo: 46000025065200743 Empresa: CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 402630956 Estrangeiro: TOM ROSS SIMPSON

Temporário - Sem Contrato - RN 71, DE 05/09/2006:

Processo: 46000025404200791 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 100 DIAS Passaporte: 854023 Estrangeiro: THEIN HTUN Passaporte: 986775 Estrangeiro: ZWE NAING Passaporte: 589231 Estrangeiro: ZAY YAR OO Passaporte: 752424 Estrangeiro: ZAW MIN Passaporte: 2777259 Estrangeiro: YNGRID MAGALI ORTECHO ROSALES Passaporte: 483228 Estrangeiro: YE THU AUNG Passaporte: E7184277 Estrangeiro: XAVIER PASCOAL LOPES Passaporte: ZZ202801 Estrangeiro: WILSON TALAGTAG TRIA Passaporte: LL290733 Estrangeiro: WILSON SESCON CONSTANTINO Passaporte: PP0812797 Estrangeiro: WILSON CABANBAN APILADO Passaporte: VV0522029 Estrangeiro: WILLY MACUSI CABILING Passaporte: A2340230 Estrangeiro: WAYNE ANTHONY GORDON Passaporte: TT0239095 Estrangeiro: WARREN JUMALON BALOLONG Passaporte: E5337773 Estrangeiro: VOLTER D SOUZA Passaporte: NN0124759 Estrangeiro: VILLAMOR CORTADO MANGANAAN Passaporte: QQ0676236 Estrangeiro: VICTOR GARBO BOHOL Passaporte: VV0399182 Estrangeiro: VERGEL MAJILLO CHUMACERA Passaporte: F9344703 Estrangeiro: VARGHESE JACOB Passaporte: A7456904 Estrangeiro: VALERIAN LESLIE D'SOUZA Passaporte: LL591355 Estrangeiro: VALENTINO OBANIA BARCARSE Passaporte: 10417210 Estrangeiro: VALENTIN COSMIN OLTEANU Passaporte: A2594265 Estrangeiro: TYRONE ANTHONY GORDON Passaporte: 001721701 Estrangeiro: TOMISLAV BABIC Passaporte: 986782 Estrangeiro: THU YA Passaporte: A6885765 Estrangeiro: TERENCE FRANCISCO DE SAGRADA FAMILIA RODRIGUES Passaporte: MM0972466 Estrangeiro: TEOFILO III TAYO DELA PAZ Passaporte: E0577984 Estrangeiro: SU-



RESH RAMAN Passaporte: A7452896 Estrangeiro: SUNIL SAUEL ELIJHA Passaporte: 0833627 Estrangeiro: SUBIRAJ SAUTCHURN Passaporte: 342269 Estrangeiro: SI THU KYAW Passaporte: A2448195 Estrangeiro: SHEVON MARVIN BROWN Passaporte: 425396 Estrangeiro: SAW ZAR NI AUNG Passaporte: 001563498 Estrangeiro: SASA ZIVKOVIC Passaporte: B211664 Estrangeiro: SANG KOMPIANG MANDALA PUTRA Passaporte: QQ0602028 Estrangeiro: RUSSEL CUEVAS PORQUERINO Passaporte: TT0449184 Estrangeiro: RUBEN MIRA ESPINA Passaporte: LL470761 Estrangeiro: ROSAURO TALICTIC TAN Passaporte: MM238657 Estrangeiro: RONALD TOLENTINO RIVERA Passaporte: NN0404405 Estrangeiro: RONALD MARMITO RAUT Passaporte: VV0803346 Estrangeiro: RONALD ALAN ROMERO MADRID Passaporte: RR0404003 Estrangeiro: ROMHELYN VALDECANTOS MEDICO Passaporte: RR0289867 Estrangeiro: ROMEO JR. MACAILAO LEONARDO Passaporte: XX0007579 Estrangeiro: ROMANO SANTOS DE LEON Passaporte: XX0004428 Estrangeiro: ROLANDO ANIEL GERVAICIO Passaporte: PP0589002 Estrangeiro: ROBERTO JR JORGE GALLANO Passaporte: AH477565 Estrangeiro: ROBERT KRISTOFEL WUISAN Passaporte: 002960919 Estrangeiro: ROBERT FARAC Passaporte: RR0194323 Estrangeiro: RICKY RUSIANA DETALLA Passaporte: 0792353 Estrangeiro: RICHARD CLIVE GUIANI NAMASEVAYEN Passaporte: PP0983123 Estrangeiro: RICARDO CADLUM GERILLA Passaporte: N023879 Estrangeiro: REZA MAHARDHANI Passaporte: VV0210581 Estrangeiro: REGINO CUNANAN SERRANO Passaporte: A7817540 Estrangeiro: REAGAN NAZARETH D'CUNHA Passaporte: E5083906 Estrangeiro: RAVINDER BAHUGUNA Passaporte: 96443803 Estrangeiro: RAUL GAJARDO MONTENEGRO CARMONA Passaporte: E0214609 Estrangeiro: RAMESH KANNAIYAN Passaporte: 000711053 Estrangeiro: PREDRAG ALDIN Passaporte: B435445 Estrangeiro: PRAPHASRI PHONYOTHA Passaporte: 771324 Estrangeiro: PHONE NAING KYAW Passaporte: SS0594460 Estrangeiro: PETER VISMANOS ALFEREZ Passaporte: A9530794 Estrangeiro: PETER DRUSTON WELLINGTON LOBO Passaporte: MM0962426 Estrangeiro: PERLOU JAY LOMA LUMANDAS Passaporte: E05220 Estrangeiro: PAING THET SOE Passaporte: QQ0948742 Estrangeiro: PABLO ROMEN CRISOSTOMO Passaporte: 000679645 Estrangeiro: OMAR FAURICIO MARTINEZ CAYETANO Passaporte: 10527503 Estrangeiro: OCTAVIAN SERBANESCU Passaporte: P520098 Estrangeiro: NOVRIE FRANCISCUS PINEDENDI Passaporte: G1415872 Estrangeiro: NIXON FRANCIS DCUNHA Passaporte: XX0058584 Estrangeiro: NICASIO BACCAY ASINAS Passaporte: P537014 Estrangeiro: NGAKAN GEDE ANOM ASTAWA Passaporte: PP0494052 Estrangeiro: NESTOR UNTALAN EVANGELIO Passaporte: TT0473832 Estrangeiro: NELIUS ROSEL DUROHA Passaporte: 004191636 Estrangeiro: NEBOJSA MITROVIC Passaporte: A010845 Estrangeiro: NAY LIN HTIKE Passaporte: G4395550 Estrangeiro: NAGARAJAN GANESAN Passaporte: 529886 Estrangeiro: MYO KO KO Passaporte: 798616 Estrangeiro: MIN MIN ZAW Passaporte: 296406 Estrangeiro: MIN MIN TUN Passaporte: 582279 Estrangeiro: MIN MIN SOE Passaporte: 002772441 Estrangeiro: MILE AMENT Passaporte: 07966787 Estrangeiro: MIHAELA IOANA SOFIAN Passaporte: PP0062374 Estrangeiro: MICHAEL MENDOZA ZARZUELA Passaporte: 001727155 Estrangeiro: MIA SEVALJEVIC Passaporte: TT0301403 Estrangeiro: MELNER JUMALON BENDONG Passaporte: MM204372 Estrangeiro: MAXIMO SAGUILIG NUVAL Passaporte: TT0862337 Estrangeiro: MARIBEL ELPA STA MARIA Passaporte: 11723467 Estrangeiro: MARIA SPETEANU Passaporte: SS0311432 Estrangeiro: MARIA SHERYLL AFROILAN BASCUGUIN Passaporte: 002015733 Estrangeiro: MARKO SNAJDAR Passaporte: 000146249 Estrangeiro: MARCO ANTONIO MARTINEZ LORENZO Passaporte: TRN745111 Estrangeiro: MAHMUT TURGTU Passaporte: CC19257037 Estrangeiro: LUIS EDUARDO PERALTA PINZON Passaporte: TT0522494 Estrangeiro: LOUIE PAGARIGAN GABONADA Passaporte: G08915829 Estrangeiro: LIXIN HU Passaporte: 438980 Estrangeiro: LIN NAING Passaporte: J103678 Estrangeiro: LETICIA FERREIRA JORGE Passaporte: SS0130295 Estrangeiro: LAWRENCE ANTHONY CRUZ MORDENO Passaporte: QQ0772398 Estrangeiro: LAUREANO JR RULLAN CABOTAJE Passaporte: B0446462 Estrangeiro: LARRY ALWYN MAXIE GIGOO Passaporte: B362928 Estrangeiro: LAMBERT HABEL Passaporte: 409701 Estrangeiro: KYI HEIN PHYO Passaporte: 583230 Estrangeiro: KYAW THURA WIN Passaporte: 342438 Estrangeiro: KYAW SAN LWIN Passaporte: 608507 Estrangeiro: KYAW KYAW WYNN Passaporte: 986778 Estrangeiro: KYAW HTET SOE Passaporte: 0879795 Estrangeiro: KRESHNADEV SOOKEEAH Passaporte: F1419045 Estrangeiro: KIRAN KISAN DESHMUKH Passaporte: 504881 Estrangeiro: KHUN SAN WIN Passaporte: RR0321222 Estrangeiro: JULIAN VALENZUELA FERNANDEZ Passaporte: VV0199863 Estrangeiro: JOSEPH JR ROSIL PLAZA Passaporte: TT0231837 Estrangeiro: JOSELITO PUNZALAN DELMUNDO Passaporte: QQ0206587 Estrangeiro: JOSELITO MAGPANTAY TENORIO Passaporte: F8441120 Estrangeiro: JOSE TAVARES Passaporte: TT0817089 Estrangeiro: JOSE NOBLE SUAREZ Passaporte: G759546 Estrangeiro: JOSE JOAQUIM MECA VARGOS Passaporte: PP0788195 Estrangeiro: JOSE DEL ROSARIO VIDAL Passaporte: MM617119 Estrangeiro: JORGE MARIMON LUNA Passaporte: QQ0941487 Estrangeiro: JOHN JUNIO SALAS Passaporte: VV0195661 Estrangeiro: JOEY DUNGO DELA CRUZ Passaporte: PP0621186 Estrangeiro: JOEL DELA TORRE REYES Passaporte: 0711309 Estrangeiro: JEAN FRANCOIS ANDRE Passaporte: UU0055803 Estrangeiro: JANE VALIENTE GATO Passaporte: 2517183 Estrangeiro: IAN PRESLEY REID Passaporte: VV0106758 Estrangeiro: JAMES DAVID DELA CRUZ Passaporte: LL614304 Estrangeiro: JAIME LOPEZ BALDERAS Passaporte: 001585628 Estrangeiro: IVAN PETKOVIC Passaporte: 52315556 Estrangeiro: IRIS NATALIA CASTRO CHAVERRA Passaporte: A109444 Estrangeiro: I WAYAN GARA Passaporte: A199335 Estrangeiro: I GEDE PASEK

SUKAYASA Passaporte: A108883 Estrangeiro: I GEDE ASTAWA Passaporte: A923909 Estrangeiro: I GEDE ARIWIJAYA Passaporte: 358865 Estrangeiro: HTUT PHYO AUNG Passaporte: 997021 Estrangeiro: HTET PAING HEIN Passaporte: G14728688 Estrangeiro: HONGYUN JING Passaporte: VV0261380 Estrangeiro: HENRY URQUIOLA MALINAO Passaporte: 100025726 Estrangeiro: HELEN ELIZABETH CRIER Passaporte: G1951087 Estrangeiro: HARIDAS PALERI Passaporte: 3237167904 Estrangeiro: HANS-HENNING JANSCH Passaporte: 75507348 Estrangeiro: GUSTAVO ENRIQUE AVARIA TAPIA Passaporte: UU0867954 Estrangeiro: GREGORIO JR LIZARDO QUILAO Passaporte: B0687505 Estrangeiro: GOURAJ SHRIKANT MAZRENKAR Passaporte: TT0622155 Estrangeiro: GONZALO MOLINA VALENZUELA Passaporte: A2595751 Estrangeiro: GONSALES ROBY MARKUS Passaporte: QQ0092118 Estrangeiro: GLENN MACAS PANULAYA Passaporte: VV0778216 Estrangeiro: GILBERT LUCERO VALDEZ Passaporte: QQ0174369 Estrangeiro: GERARDO SANTIAGO MORALES Passaporte: SS0373480 Estrangeiro: GERALDO VILLANUEVA SY Passaporte: 1260178 Estrangeiro: GAMAL ABDELHALIM MOHAMED ELHENDY Passaporte: QQ0465131 Estrangeiro: FULGENCIO REPOLDAZ Passaporte: C1323137 Estrangeiro: FRANK ALBERT BROWN WILSON Passaporte: TT0927628 Estrangeiro: FRANCISCO JR GADEN GALVEZ Passaporte: G1379864 Estrangeiro: FRANCISCO CARVALHO Passaporte: LL907961 Estrangeiro: FRANCIS LIGAYA VILLAMOR Passaporte: 12520256 Estrangeiro: FLORIANA NEAGU Passaporte: RR0041890 Estrangeiro: FLORENTINO CRISOSTOMO FLORES Passaporte: SS0600113 Estrangeiro: FLORDELIZA BANDAYREL BAGNES Passaporte: MM144931 Estrangeiro: FEDERICO JR. DAWINAN PALACIO Passaporte: MM766229 Estrangeiro: FABIAN CUNANAN RAZ Passaporte: QQ0505227 Estrangeiro: ERWIN CANLAS YUMANG Passaporte: QQ0914490 Estrangeiro: ERNESTO JR. ZAMORA PALENCIA Passaporte: QQ0111746 Estrangeiro: EMYROSE DAMASO CORONACION Passaporte: QQ0978559 Estrangeiro: EMILIO CORTADO MANGANAAN Passaporte: N266843 Estrangeiro: EKO SAPUTRO Passaporte: AA433601 Estrangeiro: EKO PURWANTO Passaporte: B661798 Estrangeiro: EKO BUDI IRIYANTO Passaporte: MM742874 Estrangeiro: EDWIN TANAYER HORTELANO Passaporte: 87614794 Estrangeiro: EDUARDO RENATO GATICA MATELUNA Passaporte: TT0299696 Estrangeiro: EDSSEL VILLAVERTE SANCHEZ Passaporte: VV0030667 Estrangeiro: EDRUEL ABUNDA ALBARICO Passaporte: LL368008 Estrangeiro: EDISON SUMALINOG BERINGUEL Passaporte: MM230532 Estrangeiro: EDGARDO OCAMPO IBAVIOSA Passaporte: 00129955 Estrangeiro: DRAGAN BALAC Passaporte: N024989 Estrangeiro: DISKA SATYA NUGRAHA Passaporte: B1496283 Estrangeiro: DIONYSIUS DOMINIC CEREJO Passaporte: MM191905 Estrangeiro: DIONESIO TINGZON YGRUBAY Passaporte: PP0017678 Estrangeiro: DENNIS DE ERIT GAYTE Passaporte: N8439668 Estrangeiro: DENIL TEVES ABOYME Passaporte: N1849361 Estrangeiro: DELOGE RANASINGHE Passaporte: NL5709887 Estrangeiro: DAVID BRINKHAUS Passaporte: VV0668859 Estrangeiro: DANILO LALIC CATACUTAN Passaporte: XX0007247 Estrangeiro: DAN RYAN DE CASTRO ZITA Passaporte: 716214 Estrangeiro: DAL LIAN THANG Passaporte: F9138986 Estrangeiro: CRUZ FERNANDES Passaporte: SS0377266 Estrangeiro: CRISTINA MIRANDA FRANCISCO Passaporte: RR0156907 Estrangeiro: CRIS BALINGIT PANTOJA Passaporte: A2127148 Estrangeiro: COURTNEY CLAUDE CAMPBELL Passaporte: A2776974 Estrangeiro: CLIVE RAY BRUCE MCDONALD Passaporte: A2370085 Estrangeiro: CLAYTON PAUL MOORHOUSE Passaporte: PP0889729 Estrangeiro: CHRISTOPHER ORPILLA GIME Passaporte: 2657508 Estrangeiro: CHRISTOPHER ONEIL MILLER Passaporte: E0145542 Estrangeiro: CHRISTOPHER D'COSTA Passaporte: MM574146 Estrangeiro: CHRISTOPHER CAMPOS BALANE Passaporte: B1318604 Estrangeiro: CHANDRAN PARAKKATT Passaporte: CC79880794 Estrangeiro: CESAR AUGUSTO MORENO RODRIGUEZ Passaporte: PP0396837 Estrangeiro: CECILIO LADISLAO TAGLE Passaporte: 08738711 Estrangeiro: CARMEN GABRIELA VASILE Passaporte: CC16760890 Estrangeiro: CARLOS ARTURO JOVEL Passaporte: TT0448350 Estrangeiro: CARLO BACUD APARRI Passaporte: 003045378 Estrangeiro: BRUNO MANESTAR Passaporte: F6999568 Estrangeiro: BRIAN PETER VAZ Passaporte: 002448069 Estrangeiro: BRANKO PETRANOVIC Passaporte: LL568785 Estrangeiro: BONIFACIO QUINES HERRERA Passaporte: A7978217 Estrangeiro: BOBY ANTONY Passaporte: TT0305729 Estrangeiro: BERNARDINO CASIPIT ORIENZA Passaporte: PP0482837 Estrangeiro: BENJAMIN JR. SENERIS PASTOR Passaporte: TRO284914 Estrangeiro: BARIS DEYIRMENCI Passaporte: PP0756762 Estrangeiro: AVELINO CAJANDING INOPIA Passaporte: 452453 Estrangeiro: AUNG ZAW MOE Passaporte: 477121 Estrangeiro: AUNG HTET THU Passaporte: MM0958033 Estrangeiro: ARTHUR RUBIDO BENDITA Passaporte: SS0283566 Estrangeiro: ARTEMIO CASTILLO RAMOS Passaporte: VV0683340 Estrangeiro: ARMANDO TUAZON SOLIS Passaporte: QQ0153891 Estrangeiro: ARLO ALPAY BARBAS Passaporte: TT0077798 Estrangeiro: ARIEL SORIANO VALLADORES Passaporte: TT0553460 Estrangeiro: ARIEL GIANAN NAVARRO Passaporte: WW0089295 Estrangeiro: ARCHIE MACALINO MAGAT Passaporte: UU0192243 Estrangeiro: ANTONIO DIGA FERANIL Passaporte: TT0807477 Estrangeiro: ANNABELLE SIASON GARCIA Passaporte: B5548973 Estrangeiro: ANIL ANANT BORKAR Passaporte: QQ0398308 Estrangeiro: ANGEL V MAGBITANG BAUTISTA Passaporte: A196896 Estrangeiro: ANAK AGUNG NGURAH JUANA PUTRA Passaporte: CC45497422 Estrangeiro: ANA SUSANA LOPEZ DIAZ Passaporte: 858999 Estrangeiro: AMR HUSSEIN MAHRAN ANTAR MAHRAN Passaporte: E6235665 Estrangeiro: AMACLETO COLACO BERNADINO Passaporte: A4886141 Estrangeiro: ALWYN STEPHEN D'SOUZA Passaporte: 13612259 Estrangeiro: ALEXANDRU FLORIAN AVRAM Passaporte: 08737039 Estrangeiro: ALEXANDRA STEFANIA MITROI

Passaporte: 003014104 Estrangeiro: ALEN MIKULIC Passaporte: 111214263 Estrangeiro: ALEJANDRO CHRISTIAN LEON VARAS Passaporte: TT0601926 Estrangeiro: ALDIN JOHN MIRA PALERO Passaporte: PP0785261 Estrangeiro: ALBERTO JR LOZANO MARIN Passaporte: QQ0176543 Estrangeiro: ALBERT FERRER ANICIETO Passaporte: 644802 Estrangeiro: AHMED HASSAN ALY MOHAMED MOHASEB Passaporte: LL187876 Estrangeiro: AGRIPINO JR. ABAD MONTES Passaporte: VV0139769 Estrangeiro: ADOLFO MACALANDA FERNANDEZ Passaporte: 10155578N Estrangeiro: ADOLFO CARLOS LITMANOVICH Passaporte: N731058 Estrangeiro: MARSONO Passaporte: N240660 Estrangeiro: MARJUKI Passaporte: N625862 Estrangeiro: ISMAIL Passaporte: TT0670427 Estrangeiro: PATERSON NANEZ VALDELON Passaporte: A2630079 Estrangeiro: DARREN ANTHONY LUKE Passaporte: E4817732 Estrangeiro: JOSEPH PAUL ANDREW PRABHU Passaporte: 294445 Estrangeiro: SAW HTOO HTOO BAW, Processo: 46000025405200736 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 95 DIAS Passaporte: 365926 Estrangeiro: ZAY YAR OO Passaporte: A2118576 Estrangeiro: JOSE PIER MENEZES Passaporte: LL884819 Estrangeiro: JIMMY MAGDALUYO ELUMBRA Passaporte: N229456 Estrangeiro: YONATHAN KLEMEN Passaporte: TT0939275 Estrangeiro: WILMOR BANDE LOPEZ Passaporte: NN0132457 Estrangeiro: WILLIAM HIMBING GOMEZ Passaporte: E5410645 Estrangeiro: VITORINO NORONHA Passaporte: 345997742 Estrangeiro: VERZHINIYA DAMYANOVA GROZEVA Passaporte: LL385601 Estrangeiro: VERNICA DELMEGUEZ FADEROGAO Passaporte: 002647178 Estrangeiro: VEDRAN KREC Passaporte: 11003197 Estrangeiro: VASILE CONSTANTIN OANCEA Passaporte: LL971185 Estrangeiro: TOMASITO TREMEDAL CALANG Passaporte: 10633317 Estrangeiro: TIBERIU AVRIGEANU Passaporte: 872702 Estrangeiro: THU YA ZAW Passaporte: A9410955 Estrangeiro: THOLKAPPIYAN KRISHNAMOORTHY Passaporte: QQ0724023 Estrangeiro: TAMSYP LACER MONTERDE Passaporte: 336028590 Estrangeiro: SVETOSLAV ISKRENOV DIMITROV Passaporte: N428168 Estrangeiro: SUBIANTO PRABANCANA Passaporte: A925636 Estrangeiro: I WAYAN EKA SUYASA Passaporte: 11025888 Estrangeiro: STELUTA ANEMARIE POGACIU Passaporte: N483902 Estrangeiro: I PUTU GEDE ARIMBAWA Passaporte: N084343 Estrangeiro: I NYOMAN WARTA UTAMA Passaporte: 08324823 Estrangeiro: STEFAN RADU AURELIAN ANDREESCU Passaporte: A196980 Estrangeiro: I NYOMAN GEDE SUTAWAN Passaporte: 002876730 Estrangeiro: SINISA VRANIC Passaporte: M836299 Estrangeiro: I NENGAIH SUDIANTARA Passaporte: A2493779 Estrangeiro: SHELDON LAVELL LLOYD LUGG Passaporte: A196941 Estrangeiro: I MADE KARTAWAN Passaporte: F2772232 Estrangeiro: SANKARA SUBRAMANIAN MUTHUVINAYAGAM Passaporte: SS0870391 Estrangeiro: ROSSANO SERRANO PALO Passaporte: B876303 Estrangeiro: I MADE ADIANA Passaporte: PP0342596 Estrangeiro: RONALD LUIS AGCAOILI Passaporte: LL728451 Estrangeiro: ROLANDO REPOLLO LAPUT JR Passaporte: A196894 Estrangeiro: I KADEK DWIPAYANA PUTRA Passaporte: QQ0724372 Estrangeiro: ROLANDO BORONDISA ATUN Passaporte: A196716 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH ASMARA PUTRA Passaporte: TT0871701 Estrangeiro: ROGER SALIGE DUGANG Passaporte: G14728170 Estrangeiro: HONGLIANG YAN Passaporte: TT0034239 Estrangeiro: ROGER DUMALAGAN FONTANILLA Passaporte: A2604028 Estrangeiro: ROGER DEAN DUNCAN Passaporte: B754930 Estrangeiro: HENRICO ANDREVIAN Passaporte: PP0474776 Estrangeiro: ROGER DAGATAN RAMONEDA Passaporte: 208132567 Estrangeiro: HELEN ANN ELSTON Passaporte: LL145779 Estrangeiro: ROGELIO REQUINTOSA Passaporte: QQ0126145 Estrangeiro: RODOLFO CAAB MIRAFLORES JR Passaporte: TT0423354 Estrangeiro: RODIN TAN LAGUNAY Passaporte: SS0932430 Estrangeiro: ROBIN CERUELA NISNISAN Passaporte: QQ0239655 Estrangeiro: ROBERTO CRUZ RIAZON JR Passaporte: M2607269 Estrangeiro: ROBERT TODOROVSKI Passaporte: 001628605 Estrangeiro: GORAN GRAH Passaporte: MM033472 Estrangeiro: RITCHE ACENAS ABCEDE Passaporte: G03226596 Estrangeiro: GONGZHU MAO Passaporte: G935291 Estrangeiro: GONÇALO TIAGO RAMOS Passaporte: TT0871686 Estrangeiro: RICHARD RAMOS DELA CRUZ Passaporte: QQ0202987 Estrangeiro: RICHARD JOSEPH TAGUPA Passaporte: MM262958 Estrangeiro: GLENN DE LA CRUZ DE LA CRUZ Passaporte: LL728555 Estrangeiro: RICARDO FELICIANO QUINTO JR Passaporte: MM222150 Estrangeiro: GERALDO RAMOS BULDA Passaporte: PP0951176 Estrangeiro: REYNALDO PASCUAL CARLOS Passaporte: NN0027303 Estrangeiro: FELIZARDO III VERGAS CALANG Passaporte: VV0454974 Estrangeiro: REINARIO CASTILLO MACAPAGAL Passaporte: ZZ131142 Estrangeiro: EVELYN ESTILO CASTILLO Passaporte: 002407243 Estrangeiro: RANKO SNEBERGER Passaporte: PP0919019 Estrangeiro: EVELYN ABALATEO ESPINOSA Passaporte: VV0583626 Estrangeiro: ERWIN CARAAN GARCIA Passaporte: TT0580761 Estrangeiro: RANDY DAFIELMOTO MANGUBAT Passaporte: NN0072111 Estrangeiro: ERMIE LIBUNAO DELA CRUZ Passaporte: UU0696439 Estrangeiro: RANDY ANTONIO GOLO Passaporte: VV0625026 Estrangeiro: EMMANUEL TREMEDAL CALANG Passaporte: 106356947 Estrangeiro: PATRICIO ERNESTO AVARIA TAPIA Passaporte: PP0529980 Estrangeiro: ELYMAR RAMIREZ HERNANDO Passaporte: E3603196 Estrangeiro: OSDEN ANIL JOSEPH PEREIRA Passaporte: QQ0239229 Estrangeiro: ELDEFONSO CALOG PO Passaporte: VV0392205 Estrangeiro: OSCAR JUMALON BENDONG JR Passaporte: 539508 Estrangeiro: EHAB MOHAMED ABO EL SHAFI ELSAYED ABOU-DAHAB Passaporte: N304979 Estrangeiro: NYOMAN GEDE SUDHARMA Passaporte: PP0778995 Estrangeiro: EDUARDO REYES CARATING Passaporte: B636325 Estrangeiro: NURUL FAHMI Passaporte: A2121119 Estrangeiro: DWIGHT UNOJOY TASHMOHAN EDMONDSON Passaporte: 003904761 Estrangeiro: NIKOLA TARLAC Passaporte: 350753237

Estrangeiro: NENCHO STEFANOV TSONEV Passaporte: VV0777917 Estrangeiro: DON DANIEL LACZA SERRANO Passaporte: 0790156 Estrangeiro: DHANESWAN CHEYETUN Passaporte: 686019 Estrangeiro: MOHAMED HALABI ABDELAZIM HALABI Passaporte: QQ0990978 Estrangeiro: MOBIE JAN KILAT BOKINGKITO Passaporte: 07496528 Estrangeiro: MIRCEA DOBRE Passaporte: 2594913 Estrangeiro: MIGEL OMAR FLETCHER Passaporte: SS0420385 Estrangeiro: MICHELLE GEMPES SORREDA Passaporte: 094008751 Estrangeiro: MICHAEL NEVILLE TOBIAS Passaporte: VV0508614 Estrangeiro: DEXTER ROLAND SORIANO SANCHEZ Passaporte: VV0240345 Estrangeiro: DEXTER LOVETE DAAN Passaporte: LL918896 Estrangeiro: MICHAEL CORTEZ JOVES Passaporte: XX0017115 Estrangeiro: MELVIN YEE PALOMO Passaporte: VV0241381 Estrangeiro: MARLOWE PONTILLAS NU-NEZA Passaporte: F9397230 Estrangeiro: DESMOND FERNANDES Passaporte: 000758577 Estrangeiro: MARINO IVIC Passaporte: 2805740 Estrangeiro: DENNIS SHERWOOD Passaporte: UU0216827 Estrangeiro: MARIE VIC CINCO MAPUTI Passaporte: RR0285250 Estrangeiro: DENNIS GARCIA CAPARINO Passaporte: MM0957889 Estrangeiro: MARCELINO CRYSTAL CONSTANTE Passaporte: P903651 Estrangeiro: DENI HERMANTO Passaporte: A2053312 Estrangeiro: MAITRA PRATAP CHANDRA Passaporte: TT0371029 Estrangeiro: DEMETRIO PELIGRO FELISILDA Passaporte: 004756540 Estrangeiro: MAGDALENA BOGDANOVIC Passaporte: A2256956 Estrangeiro: DEAN CHEVALIER DAVIS Passaporte: 08394581 Estrangeiro: LUCIANA GABRIELA UDREA Passaporte: RR00282216 Estrangeiro: DAVID MANAHAN MARIA-NO JR. Passaporte: PP0415468 Estrangeiro: DARWIN RAMOS MORABE Passaporte: XX0047564 Estrangeiro: LEONARDO II FAMAT GENODIALA Passaporte: PP0736730 Estrangeiro: DARWIN ADAYA PUNZALAN Passaporte: A2804981 Estrangeiro: LEONARD ROMANDO THOMAS Passaporte: A2497444 Estrangeiro: DARREN ORLANDO BROWN Passaporte: TT0522709 Estrangeiro: LAWRENCE NELSON FLORENDO DY Passaporte: TT0944975 Estrangeiro: DANTE JR TUBLE VALENCIA Passaporte: VV0743245 Estrangeiro: DANNY BOLO BAYLAS Passaporte: 349416140 Estrangeiro: KIRIL BLAGOEV NACHEV Passaporte: SS0375627 Estrangeiro: DANILO TUBLE VALENCIA Passaporte: TT0763656 Estrangeiro: CONRADO MONDIGO CAPIZNON Passaporte: E1233521 Estrangeiro: LATINO FLORIAN PINTO Passaporte: VV0213343 Estrangeiro: CHRISTOPHER MOMPARE ENRIQUEZ Passaporte: 105878577 Estrangeiro: KERRI ANKRAH LUCAS Passaporte: XX0045370 Estrangeiro: CHRISTINE CANONNOY MANAL Passaporte: B0098591 Estrangeiro: KELWIN MARCOS NUNES Passaporte: MM220638 Estrangeiro: CHRISTINA MAREVE ORLINO MABAGOS Passaporte: 474864 Estrangeiro: KAUNG KHANT Passaporte: CC18008762 Estrangeiro: CESAR DUQUE BRANT Passaporte: PP0965117 Estrangeiro: JOSE JR SERATO ALIGATO Passaporte: NN0273008 Estrangeiro: CARLO SARTO DE LAZO Passaporte: MM815419 Estrangeiro: JOSE JESSIE CORTEZ REAL Passaporte: B146038 Estrangeiro: JOSE CONCEPCION RODRIGUEZ Passaporte: B008381 Estrangeiro: CALVIN ALBAN JAMES Passaporte: LL933837 Estrangeiro: JOSE CATULAY SARITO JR Passaporte: MM124753 Estrangeiro: JOHN ESCARRILLA ABIDAY Passaporte: B635589 Estrangeiro: BUDI RAHMAJI Passaporte: 2724172 Estrangeiro: BRYAN CARL PERKINS Passaporte: SS0044207 Estrangeiro: JOEL SAAD BAINO Passaporte: F3743191 Estrangeiro: JOAO BAPTISTO FERNANDES Passaporte: VV0842771 Estrangeiro: BRIAN GUZMAN MARQUEZ Passaporte: G07275918 Estrangeiro: JINJIANG ZHANG Passaporte: A2118877 Estrangeiro: BRIAN ANTHONY PALMER Passaporte: PP0756105 Estrangeiro: JIMPEA PAREJA CAMILLO Passaporte: 2263097 Estrangeiro: JHOVAN PAUL RODRIGUEZ RIOS Passaporte: 4204395 Estrangeiro: BOJAN ALIMPIC Passaporte: PP0717684 Estrangeiro: JESSIE LORENTE MAGALONA Passaporte: QQ0007464 Estrangeiro: BOBBY NAGANGA VILLARUZ Passaporte: MM820112 Estrangeiro: JERRY SIOBAL PRINCENA Passaporte: LL889052 Estrangeiro: BENNY BERNAL CORTEZ Passaporte: VV0750066 Estrangeiro: JEOFFREY LIM Passaporte: NN0304823 Estrangeiro: BENEDICT DE VERA CHIUCO Passaporte: 304333725 Estrangeiro: JAMES ELLIOT ANDERSON SMITH Passaporte: 1163236 Estrangeiro: BASSAM FATHI HAMZA ABDELAZIZ ELMENSHAWI Passaporte: CC19389349 Estrangeiro: JAIRO SANCHEZ CARRILLO Passaporte: 309025 Estrangeiro: AUNG ZAY YA Passaporte: 130782914 Estrangeiro: IVAN ESTEBAN PAINEMAL VENEGAS Passaporte: MM684983 Estrangeiro: ATHENA BAUTISTA VALDEZ Passaporte: 337516270 Estrangeiro: IVAN ALEKSANDROV NESTOROV Passaporte: A304778 Estrangeiro: ARU SILALONG PASSAPORTE: SS0639951 Estrangeiro: ISMAIL IRASHID LUMAIN CABATA PASSAPORTE: MM880098 Estrangeiro: ISABELITO MACAPANGAL ABESTADO Passaporte: VV0150159 Estrangeiro: ARTHUR CALCETA CAMPO Passaporte: NN0376773 Estrangeiro: ARTHE VELASCO CAMILLO Passaporte: XX0000774 Estrangeiro: ARNULFO DENDEN DE VERA Passaporte: XX0016701 Estrangeiro: ARNEL RONQUILLO LEYSON Passaporte: XX0019607 Estrangeiro: ARIEL DIVINAGRACIA DAVE Passaporte: PP0869710 Estrangeiro: ANSELMO NAVALTA PAGUIRIGAN Passaporte: E1255564 Estrangeiro: ANOOP STEPHEN Passaporte: TT0463787 Estrangeiro: ANNA LYNN RAFOLS DAJAO Passaporte: TT0866745 Estrangeiro: ANGELO LARANO DE GUZMAN Passaporte: ZZ206678 Estrangeiro: ANGELO CRUZ MONTEMAYOR Passaporte: CC18004863 Estrangeiro: ANDY GREGORIO NELSON HOOKER Passaporte: A923930 Estrangeiro: ANAK AGUNG EKA ADNYANA Passaporte: 0790419 Estrangeiro: AMIT HEEREELALL PASSAPORTE: UU539054 Estrangeiro: AMADEO JR RABINO TAGALA Passaporte: G2260429 Estrangeiro: ALTAB SHAIKH Passaporte: QQ0112000 Estrangeiro: ALLAN LAPAC RAUT Passaporte: 13360505 Estrangeiro: ALINA IONELA ANDREESCU Passaporte: 13498372 Estrangeiro: ALFRED IONUT COSAR Passaporte: 10528035 Estrangeiro: ALEXANDRU VIOREL CRETU Passaporte:

TT0427557 Estrangeiro: ALEXANDER LABADAN BAYHON Passaporte: 001598055 Estrangeiro: ALEN VUGRIN Passaporte: QQ0447336 Estrangeiro: ALEJANDRO CRUZ PRIDAS Passaporte: A2337874 Estrangeiro: ADRIAN RUPERT MORRIS Passaporte: RR0403526 Estrangeiro: ABNER ANTONIO GANA Passaporte: N731954 Estrangeiro: FRENGKY Passaporte: TT0553460 Estrangeiro: ARIEL GIANAN NAVARRO Passaporte: N730638 Estrangeiro: IWAN KURNIAWAN Passaporte: A2510471 Estrangeiro: CONVIL-LE ARTLEY HARDING Passaporte: 07553204 Estrangeiro: MARK OLIVER SISKOVICS Passaporte: 11445985 Estrangeiro: LUCIAN CLAUDIU CIUCA Passaporte: 10519135 Estrangeiro: ALINA STEFANIA BATA Passaporte: A110857 Estrangeiro: I MADE ADNYANA ANOM Passaporte: A2202327 Estrangeiro: KEVON DAMAIN MARTINEZ, Processo: 46000025699200704 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: 06AR21383 Estrangeiro: FRANCIS JACQUES WACHE Passaporte: WW0073530 Estrangeiro: KRISTINE ROSE SIMON ORTEGA Passaporte: 10538841 Estrangeiro: CRISTINA NECULA CIOCHINA Passaporte: R0004794 Estrangeiro: ANDREW DAVID MATTHEWS Passaporte: 204343208 Estrangeiro: SERA AMY SELINA JONES Passaporte: 437943581 Estrangeiro: YUSUF THEO JACOBS Passaporte: 455563728 Estrangeiro: ROBERT CRAIG HALL Passaporte: 300199706 Estrangeiro: KPUNDEH AMBROSE GENDA Passaporte: A109189 Estrangeiro: I WAYAN ASTAWA Passaporte: A6029923 Estrangeiro: DESMOND ANDRADE Passaporte: PP0895178 Estrangeiro: ARMANDO TAYOR RANEZ Passaporte: F0940449 Estrangeiro: RAJENDRA KARANSINGH PATHANIA Passaporte: G4460554 Estrangeiro: MARIO TELES VICTOR Passaporte: 338004959 Estrangeiro: JARINA PETROVA TANEVA Passaporte: TT0489245 Estrangeiro: JOSEPH MARAYAG TALAMAYAN Passaporte: CC53124211 Estrangeiro: VALENTINA SUAREZ ORTIZ Passaporte: G21833619 Estrangeiro: XINHUA SU Passaporte: 701450225 Estrangeiro: YAJAIRA SUSETTE STEWART FOSTER Passaporte: B2438177 Estrangeiro: ELDON SEQUEIRA Passaporte: QQ0898433 Estrangeiro: BENNIEFER DELA CRUZ SEBASTIAN Passaporte: MM263505 Estrangeiro: ORLANDO DE GUZMAN SANTOS Passaporte: TRK323900 Estrangeiro: AHMET SAHIN Passaporte: SC2791920 Estrangeiro: ROMULO ANTONIO RUIZ LORENZO Passaporte: EA707252 Estrangeiro: NICOLE JANE FINLAY Passaporte: VV0392529 Estrangeiro: FELICIANO JR. SANTIAGO RUIZ Passaporte: H496246 Estrangeiro: FRANCISCO ALEXANDRE LOPES PEREIRA MORTENSEN DE CARVALHO Passaporte: X318960 Estrangeiro: SOLANA NOEL CRIADO RAMOS Passaporte: G0009991 Estrangeiro: RADIX JOSEPH ROSS Passaporte: T1000082 Estrangeiro: KRISTY KELLY ROSHANI CRAIGG Passaporte: WB380890 Estrangeiro: ELIANA PAOLA BORDON Passaporte: 900470980 Estrangeiro: ENRIQUE DELANO HENRY ROSE Passaporte: A2655789 Estrangeiro: SHAUNEIL KE-MEALA BOODIE Passaporte: B1986956 Estrangeiro: ANUNCIACAO RODRIGUES Passaporte: B327279 Estrangeiro: I KOMANG AGUS ARDIKA Passaporte: 303600340 Estrangeiro: ERIC REY MORA Passaporte: 21158976 Estrangeiro: OLEG ZURAKOVSKIJ Passaporte: 100883054 Estrangeiro: JOHN JOSEPH PAUL MOLONEY Passaporte: 35800489 Estrangeiro: JOLANA MIKESKOVA Passaporte: D637713 Estrangeiro: ROGER EDUARDO LOPEZ NUÑEZ Passaporte: 303378534 Estrangeiro: KELLY JONES Passaporte: 26316646N Estrangeiro: ANDRES ARIEL JATOMBLIANSKY Passaporte: 454365267 Estrangeiro: HELEN GLENDINNING Passaporte: 304672136 Estrangeiro: THIERRY GEORGE GIRAUD Passaporte: D637710 Estrangeiro: LUIS ANDRES FIGUEROA PALACIOS Passaporte: 040574803 Estrangeiro: JUSTIN ALLAN BRAY Passaporte: 3169084 Estrangeiro: CHRISTIAN PAOLO BELFIORE HERRERA Passaporte: TT0534995 Estrangeiro: NEL ANN TOLENTINO ANDRES Passaporte: N468358 Estrangeiro: YOHANES RENTAPASSAPORTE: 10981413 Estrangeiro: CARMINA ELENA TEODORESCU Passaporte: R0046011 Estrangeiro: DESMOND KENROY REGIS Passaporte: A925742 Estrangeiro: I WAYAN SUDIARTAPASSAPORTE: G0622780 Estrangeiro: ASHISH SHASHIKANT RANEPASSAPORTE: 2254116 Estrangeiro: RENATO ALFREDO SALAZAR BORDA Passaporte: 3209260 Estrangeiro: CECILIA RODRIGUEZ GARCIA Passaporte: E7828567 Estrangeiro: ARUL RAJAN RAMACHANDRAN Passaporte: C0928947 Estrangeiro: FRANCISCO FEDERICO POMIER WATTERS Passaporte: A2218172 Estrangeiro: SHAWN ORALDO PITKIN Passaporte: F1450607 Estrangeiro: DANNY PEREIRA Passaporte: SC0613217 Estrangeiro: FRANCISCO ALBERTO PINEDA ADAMES Passaporte: B859606 Estrangeiro: ANDREA KARINA MIELNICZUK BORRAZAS Passaporte: E2705175 Estrangeiro: ROLLEN PILLAI Passaporte: RR0031806 Estrangeiro: MARIANITO DELA ROSA HERMOSO Passaporte: 20663655 Estrangeiro: HANS OLAV HENRIKSEN Passaporte: 338004961 Estrangeiro: PETAR YORDANOV PETROV Passaporte: 07533174 Estrangeiro: LIVIU GHEORGHE LUCA Passaporte: E589744 Estrangeiro: NATALIA MARIA PATRIARCA Passaporte: 800192362 Estrangeiro: KELLY JENNIFER DOWSETT Passaporte: E9398004 Estrangeiro: NILESH JAGNNATH PATIL Passaporte: 10424366 Estrangeiro: LAVINIA CORNELIA COSEREA Passaportte: G13498826 Estrangeiro: LIANGLIANG PAN Passaporte: F188069 Estrangeiro: NUNO FILIPE MARIANO CORREIA Passaporte: 003063893 Estrangeiro: GORDANA CIZMESIJA Passaportte: XX0003711 Estrangeiro: RUEL PACAMARRA BAZAR Passaporte: B1820408 Estrangeiro: LOUIS KALUKAREN MICHAEL Passaporte: JE236562 Estrangeiro: ADRIANA MARIA KOMORNICZAK Passaporte: 25431868N Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BOCZULA, Processo: 46000026128200789 Empresa: BCR - BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: F9139399 Estrangeiro: SAVIO DOMINICK PIRES Passaporte: 000743327 Estrangeiro: WALTER ESTUARDO PAIZ RIVAS Passaporte: BC446128 Estrangeiro: JAIME LOPEZ ROMAN Passaporte: 13667077 Estrangeiro: ROXANA FLORICICA COSTEA Passaporte: 2687787 Estrangeiro: NILDA MIRIAM CAHUA SU-

CASAIRES PASSAPORTE: YA0040615 Estrangeiro: GIUSEPPE SCHINTU PASSAPORTE: 27561050N Estrangeiro: LADISLAW BONDARUK PASSAPORTE: AE327503 Estrangeiro: DAVID GONZALEZ GARRIDO PASSAPORTE: F9878773 Estrangeiro: STEVEN GOMES PASSAPORTE: 23462363N Estrangeiro: JUAN CARLOS GAMMACURTA, Processo: 46000026277200748 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: E427984 Estrangeiro: SROYTHONG DOKMAINGOEN Passaporte: T527211 Estrangeiro: GERARD ROGER HACKSHAW Passaporte: TRN892633 Estrangeiro: SERKAN TUMUR Passaporte: PP0324625 Estrangeiro: LUZVIMINDA PEREZ RAVAGO Passaporte: 427805322 Estrangeiro: KYLE ROBERT JOHNSON, Processo: 46000026278200792 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: 11571866 Estrangeiro: MARIAN GAVANESCU Passaporte: F2103648 Estrangeiro: SRINIVASA RAO MULA Passaporte: G1834147 Estrangeiro: SERGIO BONNY PEREIRA, Processo: 46000026279200737 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: TRN039449 Estrangeiro: AHMET HAMDI USKUDAR Passaporte: KA0022293 Estrangeiro: VLADIMIR TUSTANOVSKI Passaporte: 437523176 Estrangeiro: NOMAKHAZI PRISCILLA XOTYENI Passaporte: 32859795N Estrangeiro: OSCAR MARCIAL UMBIDES Passaporte: JU054873 Estrangeiro: HOLLY SCHMIDT Passaporte: 12788875 Estrangeiro: DANIEL SANDOR Passaporte: 27457130N Estrangeiro: CESAR OSVALDO RUIZ Passaporte: R0044160 Estrangeiro: JEFFREY CORNELIUS ROBINSON Passaporte: 13062460K Estrangeiro: ISABEL MARGARITA QUIROGA PETIT Passaporte: QQ0356433 Estrangeiro: RONALDO NABONG PINEDA Passaporte: 4643436 Estrangeiro: MARCELA PASTOREKOVÁ Passaporte: NN0387790 Estrangeiro: BENJAMIN III ESCALANTE NEBRES Passaporte: 094418712 Estrangeiro: MOISES MORIS JR Passaporte: AC090408 Estrangeiro: JESUS MERCHAN REINA Passaporte: JK769044 Estrangeiro: PIERRE VICTOR MAGALLANES Passaporte: B1704360 Estrangeiro: LUNGHAR REINGACHON Passaporte: 3698063 Estrangeiro: BRENDAN ANNEL LUNA COLOMBO Passaporte: 500437558 Estrangeiro: NIKOLAY PETKOV KOLEV Passaporte: A8395114 Estrangeiro: MOHAN KUMAR HASAN SUNDER SWAMY Passaporte: 28744020N Estrangeiro: LUIS ROBERTO GALVAN Passaporte: VV0629611 Estrangeiro: JHOE-NATHAN BUENASFLORES EMBOLTORIO Passaporte: 335334730 Estrangeiro: DIYAN STAMATOV DONCHEV Passaportte: 353853220 Estrangeiro: VENTSISLAV DIMITROV DIMITROV Passaporte: QQ0004932 Estrangeiro: LOUIE JOHN CRUZ PANGAN, Processo: 46000026456200785 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: 469659768 Estrangeiro: LEIGH-ANNE BOSMAN Passaporte: 4140460 Estrangeiro: MILOS PALES Passaporte: MM518602 Estrangeiro: RHAMCES ALACON CRISOSTOMO Passaporte: 06050081953 Estrangeiro: VICTOR HUGO CRUZ MARTINEZ, Processo: 46000026460200743 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: 256506038 Estrangeiro: ALEN VUCKO Passaporte: MP1792150 Estrangeiro: ALLAKSANDR HARELIK Passaporte: D422135 Estrangeiro: FLAVIO HENRIQUE ALVES Passaporte: 3213552 Estrangeiro: LAURA MARIANITA CASTAÑEDA CHAVEZ, Processo: 46000026571200750 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: 004572016 Estrangeiro: GORAN MIRKOVIC Passaporte: AA0234015 Estrangeiro: ANDREA LOGLIO Passaporte: ZH432591 Estrangeiro: GABOR SZOMBATHELYI

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999 (ART.3º):

Processo: 46000025291200724 Empresa: ZARA BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: CC79943226 Estrangeiro: JAIME ANDRES MORENO PIÑEROS, Processo: 46000025295200711 Empresa: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Prazo: 08 MESES Passaporte: 303822349 Estrangeiro: MATTHEW ALFREDO PATRICK MAESTRANZI, Processo: 46000025734200787 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 692441 Estrangeiro: MOHAMED A. MOKHTAR TAILAMUN, Processo: 46000025789200797 Empresa: KRAFT FOODS BRASIL S.A. Prazo: 12 MESES Passaporte: 2838245 Estrangeiro: LUIS CARLOS ULPIANO MEDINA SALINAS, Processo: 46000026252200744 Empresa: GOOGLE AKWAN INTERNET LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 204742437 Estrangeiro: NATALIE PETRI SCHWARTZ, Processo: 46000026290200705 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 01 ANO Passaporte: 622514102 Estrangeiro: ALEXANDER NÖTH

Temporário - Sem Contrato - RN 37, DE 28/09/1999 (ART.2º):

Processo: 46000023543200781 Empresa: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 04AK30199 Estrangeiro: CLÉMENT HOULLIER, Processo: 46000023658200775 Empresa: AREVA BIOENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 05VR79040 Estrangeiro: NADIA TRAN, Processo: 46000025873200719 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A Prazo: 12 MESES Passaporte: 04FE64789 Estrangeiro: YANNICK DIDIER GAELE SAMSON

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento da concomitância publicada no DOU nº. 212 de 05/11/2007, Seção 1, pág. 73, Processo: 46000.023534/2007-90 com referência ao cargo do estrangeiro onde se lê: Diretor na COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG Léo-se: Membro Suplente do Conselho de Administração na CEG RIO S.A.



DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria nº 3.118, de 03 de abril de 1989, tendo em vista o que constam nos processos nº 46202.011335/2007-62, resolve:

Conceder autorização para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, à empresa L G ELECTROCNICS DA AMAZÔNIA LTDA - LGEAZ, situada na Rua Javari, nº 615, Distrito Industrial, Manaus-AM, conforme dispõe os artigos 68 e 70, da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento pelo Decreto nº 27048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização,

observados os requisitos das alíneas do art. 2.º, da Portaria Ministerial nº 3.118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular Inspeção do Trabalho.

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de novembro de 2007

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 343, de 04 de Maio de 2000 e no art. 2º da Portaria nº. 310, de 05 de abril de 2001, bem como nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no §4º do artigo 4º da Portaria 343/00:

Processo	46000.006621/98-67
Entidade	Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Ceará - SINPRF - CE
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 277/2007

Processo	46000.000024/2007-44
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Geração,Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas e Alternativas, Gás Natural, e Prestadoras de Serviços Terceirizados de Maringá e Região Noroeste do Paraná - SITEEM
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 278/2007

Processo	46226.001107/2007-14
Entidade	Sindicato dos Biomédicos no Estado do Tocantins - SINDIOMED/TO
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 280/2007

Processo	46000.002214/2004-53
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Piscicultores do Município de Iracema - RR
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 281/2007

Processo	46258.001348/2007-88
Entidade	SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Euclides da Cunha Paulista
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 282/2007

Processo	46000.016889/2005-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Esperidião - MT
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 283/2007

Processo	46204.005596/2007-23
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Mucuri-Ba
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 284/2007

Processo	46000.028656/2006-91
----------	----------------------

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, Água Mineral, do Azeite e Óleos Alimentícios, da Torrefação e Moagem de Café de Curitiba e Região Metropolitana e dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Antonio Olinto, Campo do Tenente, Fernandes Pinheiro, Guarapuava Imbituva, Inácio Martins, Irati, Lapa, Mallet, Palmeira, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Amazonas, Prudentópolis, Quitandinha, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e União da Vitória.

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 285/2007
------------	--

Processo	46000.022617/2005-08
Entidade	Sindicato das Empresas de Comercialização e distribuição de Planos de Saúde e Odontológicos do Estado de São Paulo - SINCOPLAN
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 286/2007

Processo	46000.014273/2001-213
Entidade	Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 287/2007

Processo	46000.006990/2005-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Amapá do Maranhão - MA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 288/2007

Processo	46010.000038/2003-15
Entidade	Sindicato dos Administradores do Estado do Piauí - SINDAPI
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 289/2007

Processo	46000.009292/2005-60
Entidade	Sindicato Intermunicipal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares no Estado do Ceará - SINDHOTEIS -CE
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 290/2007

Processo	46000.025213/2006-49
Entidade	Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro - SINDLOC/RJ
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 291/2007

Processo	46303.000327/2006-71
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 292/2007

Processo	46000.016789/2006-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Município de Garanhuns - PE
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 293/2007

Processo	46000.003170/2007-21
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Casa Branca e Região
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 294/2007

Processo	46000.001024/2007-61
Entidade	Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Pernambuco - SINDAPE
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 295/2007

Processo	46000.003378/2005-89
Entidade	Sindicato dos Empregados de Empresas Prestadoras de Serviços Asseio e Conservação de Blumenau e Região - SINDLIMP
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 296/2007

Processo	46000.023287/2005-60
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé do Meio - MA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 297/2007

Processo	46000.014808/2006-79
Entidade	Sindicato dos Motoristas em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários Urbano de Passageiros, Fretamento, Usinas e Destilarias de Alcool de Morro Agudo - SP
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 298/2007

Processo	46000.000833/2005-94
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - RS
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 299/2007

Processo	46000.018927/2004-39
Entidade	Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral do Sul do Estado da Bahia
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 300/2007

Processo	46000.018280/2006-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração Pública Direta do Estado do Mato Grosso do Sul - MS - SINDSAD
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 301/2007

Processo	46000.025115/2006-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Gabriel do Oeste - MS
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 302/2007

Processo	46000.010994/2006-77
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Pinheiro - Maranhão
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 303/2007

Processo	46000.000516/2006-59
Entidade	Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Concórdia/SC
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 304/2007

Processo	46010.000160/2003-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Ramo da Manutenção em Empresas de Transportes Coletivos, rodoviários e de Turismo, Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais do Estado de São Paulo
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 305/2007

Processo	46000.025951/2006-96
Entidade	Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra no Estado de Temporária no Estado do Espírito Santo - SINDET-ES
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 306/2007

Processo	46000.002771/98-38
Entidade	Sindicato das Indústrias do Vestuário, Confecções de Roupas e Oficinas de Costura em Geral Intermunicipal de Jundiá - SP
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 307/2007

Processo	46212.009667/2007-68
Entidade	SINTRAESC - Sindicato das Empresas Individuais e Coletivas e de Condutores Autônomos de Transporte Escolar e de Passageiros por Fretamento de Pato Branco e Região
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 308/2007



Processo	46223.001748/2007-91
Entidade	Sindicato dos Fiscais da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão - SINFA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 309/2007

Processo	46000.010967/2003-51
Entidade	Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Manaus
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 310/2007

Processo	46000.007574/2005-22
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Alcool e Refinação de Açúcar e Afins dos Municípios de Cáceres e Região- Mato Grosso - MT
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 311/2007

Processo	46000.002895/2007-01
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Empresas do Ramo Financeiro de Alegrete e Região.
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 312/2007

Processo	46000.015836/2003-61
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Caraguatatuba, SP
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 314/2007

Processo	46000.009244/2007-33
Entidade	Sindicato das Empresas de Seguros privados, de Capitalização, de Resseguros e de Previdência Complementar, no Estado do Rio Grande do Sul
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 315/2007

Processo	46000.024343/2006-64
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Quixadá
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 316/2007

Processo	46000.021192/2005-10
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva - SINCOMÉRCIO ITAPEVA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 317/2007

Processo	46293.001283/2007-44
Entidade	SISPUMGONG - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Congonhinhas - PR

Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 318/2007
------------	--

Processo	46000.006579/2001-12
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Meio Ambiente e Áreas Verdes de Foz do Iguaçu - SIEMACO - PR
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 319/2007

Processo	46000.010856/2001-83
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P.U., E.V.A, T.R., Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia - BA
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 320/2007

Processo	46212.003708/2007-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Avulsos em Cargas e Descargas em Geral de Santa Izabel do Oeste- Pr
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 321/2007

Processo	46000.024537/2006-60
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Nova Andradina - Mato Grosso do Sul
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 322/2007

Processo	46000.001381/2005-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaraciaba do Norte - SINDSEMG
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 323/2007

Processo	46000.013775/2006-40
Entidade	Sindicato do Professores da Rede Particular de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 324/2007

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 306/2006 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (não contratação de aprendizes na forma dos arts. 429 e segs. da CLT), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LOJAS INSINUANTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ matriz sob o nº 16.182.834/0001-03 -Vitória da Conquista/BA; CNPJ's filiais Sergipe 16.182.834/0065-60, 16.182.834/0070-27, 16.182.834/0072-99, 16.182.834/0101-68, 16.182.834/0173-32, 16.182.834/0210-11, 16.182.834/0236-50, 16.182.834/0261-61. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 135, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 187/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (não contratação de aprendizes na forma dos arts. 429 e segs. da CLT), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ matriz sob o nº 13.009.717/0001-46. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 46 (ORDINÁRIA)
Sessão de 28 novembro de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 46/2007 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 28/11/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC-012.742/2004-4 (com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Representação
Responsável: Natal Cezar Demori (CPF 279.111.449-15).
Entidade: Ibama - Superint. Estadual/TO - MMA

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-007.446/1999-3 (com 2 anexos e 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas
Entidade: 33º Batalhão de Infantaria Motorizado/Comando

Militar

Responsável: André Ricardo Valente de Barros (CPF 844.282.107-44)

TC-013.309/2006-9 (com 30 anexos)
Apenso: TC-004.484/2005-1 (com 1 volume)
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID/TCU
Advogado constituído nos autos: José Ribeiro Braga (OAB/DF 8874) e Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8873)

TC-008.180/2007-0 (com 5 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-018.787/2007-8
Natureza: Representação
Unidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária/Infraero - Superintendência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confin's/MG
Interessado: Locamil Locadora de Veículos Ltda

TC-010.714/2004-0
Natureza: Representação
Unidade: Município de Rolim de Moura/RO
Interessado: Secretaria de Controle Externo/RO - TCU

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-024.614/2007-1
Natureza: Representação
Unidade: Hospital de Força Aérea de Brasília (HFAB) - Ministério da Defesa
Interessado: Sistema Produtos Médico-Científicos Ltda.-ME

PROCESSOS UNITÁRIOS

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC-008.538/2006-0 (com 1 volume e 8 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Companhia Docas do Estado da Bahia (Codeba)
Recorrente: Jorge Francisco Medauar (ex-Diretor-Presidente)

Advogados constituídos nos autos: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 140.896; Valdir José Michels, OAB/SC nº 6.595; Waldir Francisco Johann, OAB/SC nº 4.581; Adrián Sánchez Abraham, OAB/SC nº 8.030; Arno Schmidt Júnior, OAB/SC nº 6.878; Paulo Schmitt, OAB/SC nº 5.694; Nelson Mozart Morro, OAB/SC nº 9.381; Osmar Velloso Tognolo, OAB/DF nº 14.373; Guilherme Navarro e Melo, OAB/DF nº 15.640; Ivan Brandi, OAB/BA nº 7.941; Silvio Avelino Pires Britto Júnior, OAB/BA nº 8.250; Luiz Viana Queiroz, OAB/BA nº 8.487; Marcone Sodré Macedo, OAB/BA nº 15.060; Mila Teixeira Batista Dourado, OAB/BA nº 15.890; Márcio Moreira Ferreira, OAB/BA nº 18.711; Kalline de Souza Assunção, OAB/BA nº 19.108; Saulo Emanuel Nascimento de Castro, OAB/BA nº 22.243; Maurício Oliveira Campos, OAB/BA nº 22.263.

TC-013.647/2000-7 (12 volumes e 2 anexos)
Apenso: TC-002.485/2001-7 (com 1 volume)
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Banco Central do Brasil
Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-016.972/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso (Sinfra)
Interessado: Luiz Antônio Pagot
Advogado constituído nos autos: não há



TC-013.344/2007-6
Natureza: Recurso - Agravo.
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Recorrente: Consórcio Odebrecht-Carioca-Construcap.
Advogado constituído nos autos: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR Nº 36.846), Gilmara Lourdes Cândido (OAB/DF 7638-E), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.153), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036) e Evilázio José dos Santos (OAB/DF 18.169).

TC-008.093/1999-7
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá.
Responsáveis: Maria das Graças Silva de Souza (182.279.702-06), ex-Chefe do Escritório de Representação; Roberto Bauer Melo de Lima (227.981.532-04) e Adafran Fernandes Silva do Carmo (218.945.904-49), ex-Ordenadores de Despesa; Carmem Sacramento de Souza (188.505.372-04), ex-Chefe da Seção de Administração Financeira.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC-017.290/2000-4 (com 3 anexos).
Apenso: TC-005.608/2003-9.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ipaba/MG.
Interessado: José Vieira de Almeida.
Advogados constituídos nos autos: Edibero de Castro Araújo (OAB/MG 31.544) e Márley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG 97.539).

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-015.409/2007-1 (com 2 volumes e 24 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Companhia de Transportes de Salvador - CTS
Interessado: Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens.
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Freitas Ferreira, OAB/MG n. 89.353; Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG n. 71.947.

CLASSE V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC-002.780/2004-1
Natureza: Relatório de Auditoria
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ
Unidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-002.734/2005-7.
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessada: Secex/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.735/2005-4.
Natureza: Relatório de Monitoramento de Auditoria de Natureza Operacional.
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessada: Secex/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-026.850/2006-0
Natureza: Relatório de auditoria
Unidades:
- Ministério da Justiça - MJ
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Responsáveis:
- Vanderlei Teixeira de Oliveira, CPF 347.222.117-87
- Roberto Armando Ramos de Aguiar, CPF 333.566.888-04
- Marcello Lavenère Machado, CPF 002.822.354-34
- Sérgio Ribeiro Muylaert, CPF 208.657.327-87
- Márcio Gontijo, CPF 144.880.351-91
- Ana Maria Lima de Oliveira, CPF não identificado
- Hegler José Horta Barbosa, CPF 044.539.137-53
- Sueli Aparecida Bellato, CPF 686.509.068-34
- Deocleciano Elias de Queiroga, CPF 003.023.171-04

- Egmar José de Oliveira, CPF 131.562.411-72
- João Pedro Ferraz dos Passos, CPF 263.046.357-53
- Alexandre Bernardino Costa, CPF 334.303.571-87
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.848/2006-1 (com 10 anexos)
Natureza: Relatório de auditoria
Unidades:
- Ministério da Justiça - MJ
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Responsáveis:
- Ulisses Riedel de Resende, CPF 008.326.187-72
- Vanderlei Teixeira de Oliveira, CPF 347.222.117-87
- Roberto Armando Ramos de Aguiar, CPF 333.566.888-04
- Marcello Lavenère Machado, CPF 002.822.354-34
- José Alves Paulino, CPF 084.254.771-15
- Juliana Neuenschwander Magalhães, CPF 752.611.386-04
- Ronilda Maria Lima Noblat, CPF 002.106.505-59
- Vera Lúcia Santana Araújo, CPF 665.007.021-15
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.192/2005-5 (com 1 anexo)
Natureza: Relatório de levantamento de auditoria
Unidade: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Maranhão
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC-008.318/2005-9 (com 5 volumes e 3 anexos).
Natureza: Relatório de Auditoria.
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (CPF 073.008.591-00), Frederico de Queiroz Veiga (CPF 032.652.348-00), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF 049.230.817-91), Adelmair Silveira Sabino (CPF 010.948.151-87), Fernando Bendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65), Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15) e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), Osório Marques de Oliveira (CPF 000.388.061-34), Maria do Socorro Sobreira Dias (CPF 115.986.701-15), Eduardo Monteiro Nery (CPF 392.839.761-34), Francisco Erivan de Albuquerque (CPF 121.186.561-49), Sheila Aparecida da Cunha Silva Pimenta (CPF 057.929.448-06), Márcia Gonçalves Chaves (CPF 599.728.827-72), Mauro Gonçalves (CPF 160.219.167-00), Paulo Dietzsch Neto (CPF 143.617.951-34), Pedro Martins Júnior (CPF 150.972.691-87), Jair Francisco Ribeiro Regis (CPF 276.118.501-30), José Mário Xavier da Silveira (CPF 399.622.291-20), George da Silva Lomeu Alves (CPF 381.820.331-87), Ozório Lucas Ferreira da Silva (CPF 161.809.416-53).

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

Interessado na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

TC-022.437/2007-6 (com 5 volumes)
Natureza: Relatório de Inspeção
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidades: Banco Central do Brasil - BACEN e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Interessada: Comissão de Assuntos Econômicos - CAE do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há
Interessado(s) na Sustentação Oral
Reginaldo do Vaz de Almeida

Classe VI - MATÉRIAS REMETIDAS PELO RELATOR OU PELAS CÂMARAS, NA FORMA ESTABELECIDADA NO § 1º DO ART. 17 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 139

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-022.105/2007-6
Natureza: Representação
Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Mato Grosso (Sinfra).
Interessados: Vilceu Francisco Marchetti, Ermo Stefan, Mauro Barbosa da Silva, Rui Barbosa Igual.
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe VII -DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-028.007/2007-2
Natureza: Representação
Entidade: Ministério das Relações Exteriores - Escritório de Representação no Rio de Janeiro
Representante: Cleber Vargas Barbieri (CPF 319.694.758-53)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-028.035/2007-7
Natureza: Solicitação de Fiscalização
Orgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC-010.417/2006-2 (com 2 anexos e 3 volumes)
Natureza: Representação
Entidade: Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear
Interessado: Procurador da República no Município de Angra dos Reis André de Vasconcelos Dias.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.773/2007-7 (com 3 volumes e 1 anexo)
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Interessada: CWSA Tecnologia Segurança em Engenharia Térmica Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Reginaldo Bacci Acunha (OAB/DF 16.333); Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184); Tarley Max da Silva Oliveira Acunha (OAB/DF 19.960); Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/DF 1.054-A, OAB/RJ 9.518); Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz (OAB/DF 5.140) e Christianne Andréa Ramos Moreira (OAB/DF 12.975)

TC-021.193/2005-8 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Representação
Interessados: Carlos Henrique Ribeiro da Costa, Vanilde Alves Santana e Antônio Amauri Malaquias de Pinho, Vereadores do Município de Vila Boa/GO
Entidade: Município de Vila Boa/GO
Responsáveis: Abeçolom Ribeiro de Moura (CPF 160.647.711-00) e Antonio Filho Pereira Silva (CPF 611.996.721-49) e as empresas Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 05.477.031/0001-51), CD Construtora Ltda. (CNPJ 03.267.943/0001-73) e New Projetos Ltda.-Me (CNPJ 02.975.633/0001-40)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.773/2007-3 (com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Interessado: EPCOM Eletrônica e Comércio Importação e Exportação de Informática Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Palomares OAB/DF 12.526, Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima OAB/DF 12.907, Lúcio Mendes Frota OAB/ DF 16.990, Maria Eugênia Del Nero Poletti OAB/SP 165.104 .

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-028.292/2007-4 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Administrativo
Orgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo-Segecex
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-008.860/2007-6 (com 5 anexos)
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007 S/C Ltda., Município do Rio de Janeiro/RJ, Estado do Rio de Janeiro, Caixa Econômica Federal e Ministério do Esporte
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Orlando Silva de Jesus Júnior (CPF: 565.244.555-68), Ministro de Estado do Esporte, Ricardo Leyser Gonçalves (CPF: 154.077.518-60), Secretário do Comitê de Gestão dos Jogos Pan Americanos de 2007, e Carlos Arthur Nuzman (CPF: 007.994.247-49), presidente do CO-RIO
Advogados Constituídos nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2007.
MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 45 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão de 28 de novembro de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 45/2007 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 28/11/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC-013.462/2007-0
Natureza: Denúncia

TC-001.066/2007-4 (com 4 anexos)
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada

TC-012.472/2007-1 (com 1 anexo)
Natureza: Denúncia

Interessado: Identidade preservada
PROCESSOS UNITÁRIOS
Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU POR QUALQUER DAS RESPECTIVAS COMISSÕES
- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa
TC-011.417/2007-5 Natureza: Solicitação do Congresso Nacional. Advogados constituídos nos autos: não há.
Classe VII -DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO
- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
TC-016.436/2006-5 (com 2 anexos e 2 volumes anexos) Natureza: Representação Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai Interessado: Ministério Público junto ao TCU Advogado constituído nos autos: não há.
TC-016.188/2006-5 (com 3 anexos e 13 volumes anexos) Natureza: Representação Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai Interessado: Ministério Público junto ao TCU Advogado constituído nos autos: não há.
Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2007. IVO MUTZENBERG Secretário das Sessões
1ª CÂMARA
ADITAMENTO À PAUTA Nº 42 (EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 28 de novembro de 2007 - 11h
Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 42/2007 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 28/11/2007, às 11h o(s) seguinte(s) processo(s):
PROCESSOS RELACIONADOS
- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
TC-009.234/2004-3 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Alcides Scotta (CPF 055.087.620-00), Andre Julio Mateus (CPF 935.096.347-72), Angela Gomes de Oliveira Conceição (CPF 466.789.307-97), Angela Marley de Matos Guedes (CPF 431.493.167-15), Antonio Caetano Filho (CPF 030.018.227-91), Carlos Andre de Oliveira Mello Eisler (CPF 016.420.597-73), Carlos Eduardo de Souza E Silva (CPF 011.580.407-25), Claudia Silberman de Mello (CPF 014.108.927-00), Eduardo Lasaro da Silva (CPF 891.186.777-20), Elizabete de Lima de Abreu (CPF 704.184.977-53), Elza Thereza Caetano (CPF 513.785.157-49), Fabio Luis de Mendonça Vieira (CPF 014.800.567-58), Georges Stylianos Vourodimos (CPF 101.443.338-05), Gloria Veronica Pontes (CPF 670.786.057-72), Hélio Oliveira Portocarrero de Castro (CPF 265.021.517-87), Ivan Gelabert Barbosa (CPF 255.998.797-04), João Marcelo Maximo Ricardo dos Santos (CPF 045.342.147-40), Leila Zilene dos Santos Azevedo (CPF 607.663.367-00), Luciane Marisa Pereira (CPF 579.004.340-20), Luiz Francisco Abrantes Cabral Ribeiro (CPF 708.497.147-53), Luiz Pe-regrino Fernandes Vieira da Cunha (CPF 041.983.367-68), Marisa Gonçalves Penna (CPF 087.267.348-00), Neival Rodrigues Freitas (CPF 020.139.327-15), Paulo Roberto de Barros Monteiro (CPF 772.871.428-72), Rene de Oliveira Garcia Junior (CPF 666.171.707-68), Ricardo Pires de Mello (CPF 335.749.107-97), Rosane Borges (CPF 010.764.988-84), Vera Melo Araujo (CPF 175.848.686-49). Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
TC-010.895/2000-1 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Carlos Humberto Almeida Ribeiro Filho (CPF 041.949.185-68), Joaquim Ribeiro da Cunha (CPF 110.410.485-72), José Balduino Moscozo de Medeiros Netto (CPF 060.017.185-04), Laudélio Santos Fonseca (CPF 053.842.735-34). Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária - BA
TC-013.391/2006-8 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Arionaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Joao Teofilo da Silva (CPF 096.812.131-49), Jose Carlos Gonçalves Pereira (CPF 416.632.177-34), Josilene de Araujo (CPF 658.733.277-34), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Magaly Nunes do Nascimento (CPF 997.921.177-68), Paulo Renato Vieira Pacova (CPF 353.704.407-00), Rosalia Zuleide de Gois Padilha (CPF 462.452.781-04), Vera Maria Soares Fernandes (CPF 379.725.537-34).

Orgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
TC-016.743/2006-6 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Ademar José Vieira (CPF 371.949.256-72), Afonso Ursula dos Santos (CPF 512.528.807-15), Antonio Geraldo Costa (CPF 442.196.606-15), Arionaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Gamaliel Herval (CPF 008.163.296-72), Joao Teo-filo da Silva (CPF 096.812.131-49), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), João Batista da Silva (CPF 408.281.236-91), Maria Aparecida dos Santos (CPF 385.181.636-68), Maria Luiza Franca (CPF 276.224.606-72), Maria Luiza Pena Marques (CPF 253.597.896-20), Nelson Barbosa Filho (CPF 373.023.706-30), Re-gina Celi Diniz (CPF 526.158.716-68), Ronaldo Faria de Oliveira (CPF 411.625.286-72), Silas Cesar de Paula (CPF 414.484.216-91), Stela Maris Dinis Rodrigues (CPF 475.019.606-15), Valmir Borges (CPF 315.167.006-78). Orgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
TC-020.366/2006-5 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Arionaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Francisco Pereira dos Santos (CPF 052.021.913-91), Joao Teofilo da Silva (CPF 096.812.131-49), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Maria Silvani Rodrigues Barreto (CPF 184.165.193-15), Solange Gramoza Vilarinho (CPF 227.217.113-34). Orgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
TC-000.571/1999-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável : Cândido Soares Sobrinho, Cândido Soares Sobrinho (CPF 066.231.583-91). Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI
TC-014.591/2000-4 Natureza: Relatório de Auditoria Interessado: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Secretário
Geral Órgão: Ministério Público Federal
TC-024.555/2007-9 Natureza: Relatório de Auditoria Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR/MEC Interessado: Secex-PR
TC-025.208/2007-7 Natureza: Relatório de Auditoria Órgão: Secretaria Executiva - MEC Interessado: 6º Secex
TC-024.130/2006-0 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: Francisco Deodato Guimarães (CPF 145.784.332-34), Leny Nascimento da Motta Passos (CPF 034.842.462-00), Wilson Duarte Alecrim (CPF 005.521.782-68). Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas
TC-027.203/2007-0 Natureza: Relatório de Auditoria Entidade: Delegacia da Receita Federal - MF Interessado: Secex-SP
TC-025.227/2007-2 Natureza: Relatório de Auditoria Responsável: Ronaldo Tadeu Pena (CPF 056.698.556-04). Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG/MEC
TC-023.436/2007-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados : Adeliano Cargnin, Alex Miranda de Araujo, Alexandre Carneiro, Alexandre Floriani Ramos, Ananda Virginia de Aguiar, Antonio Genesio Vasconcelos Neto, Bruna Ester Ferreira de Faria, Carlos Fabio Gomes Damasceno, Clarissa Silveira Luiz Vaz, Daiane Rigoni, Daniela dos Santos, Debora Pires Paula, Eduardo Bruno Oliveira, Elizabete Alves de Almeida Soares, Eraldo Jose Madureira Tavares, Ercilio Santos, Fabio Enrique Torresan, Fabio Luiz Cooper, Felipe Macedo Guimaraes, Fernanda Vidigal Cabral de Miranda, Fernando Storniolo Adegas, Franklyn Ferreira de Oliveira, Giuliano Marchi, Glauca de Figueiredo Nachtigal, Ingrid Vieira Machado de Moraes, Isabelle Rodrigues Albuquerque, Jalmi Guedes Freitas, Janni Andre Haerter, Karinny Correa Pessoa, Leonardo Ro-drigues Barbosa, Leticia Andreia Nichele, Lilia Aparecida Salgado de Moraes, Luis Claudio Maranhao Froufe, Luiz Antonio da Silva Tor-raca, Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto, Marcelo Augusto Rossi e Simoes, Marcelo Hiroshi Hirakuri, Marcia Furlan Nogueira T. de Lima, Marcia Helena Lima Ribeiro, Marcio Nicolau, Marcio Roberto de Oliveira, Marco Aurelio C. Meira Bergamaschi, Marcos Eliseu Losekann, Maria Amelia Gava Ferrao, Maria Clideana Cabral Maia, Maria Cristina Ramos Jube, Maria Gueiby de Oliveira, Milvia Eli-zabeth Franco, Mirna Glauca dos Santos Rocha, Nilza Patricia Ra-mos, Patricia de Paula Ledoux, Paulo Cesar de Almeida Portes, Paulo Ermani Peres Ferreira, Priscilla Cesar Vinheiros, Regis Sivori Silva dos Santos, Robelio Leandro Marchao, Rodrigo Barros Rocha, Ro-naldo Robson de Freitas, Roni de Azevedo, Roselayne Ferro Furtado, Sergio Cesar de Franca Fuck Junior, Sergio Saraiva Nazareno dos Anjos, Vania Cristina Renno Azevedo, Virginia de Souza Colum-biano, Viviane Brandao Cavalcanti, Waldely Leitun de Almeida.

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-to
TC-026.042/2007-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados : Ana Maria Dantas de Maio, Augusto Monso Clemente, Claudia Fernanda das Neves da Costa, Marcus Aurelio Soares Cruz, Marlene de Barros Coelho. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-to
TC-026.010/2007-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados : Joceline Rodrigues dos Santos, José Raul Fi-gueira de Araújo, Leandro Nascimento Rodrigues, Marco Antônio Fonseca das Neves, Regiane Maria Alves Dias, Sandro Luiz de Oli-veira Martins, Tarcisio Lobato Bino. Órgão: Ministério da Fazenda
TC-025.826/2007-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada : Carlinne Guimaraes de Oliveira Órgão: Ministério da Integração Nacional
TC-023.856/2006-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sandro Ost Oliveira, Sergio Silva Schmidt, Ser-gio Valle Sigaran, Silvia do Amaral Sartori, Sinara Brasileira de Souza Fogaca, Solange Tavares da Silva, Sonia Mariza Menezes dos Santos, Susana Maria Schuch, Tatiane Alves da Silva, Tereza Natalina Barreto, Thaís Regina Teixeira dos Santos, Vanessa Kolling, Vanessa Maciel Brazeiro, Vanessa Niemiec Teixeira, Vera Lucia Ludwig, Ver-gilio Dias Hanisch, Virginia Silva da Silva, Vitor Carvalho Moreira, Viviana de Oliveira, Viviane da Silva Pereira, Viviane Schuch. Órgão: Ministério da Saúde
TC-021.793/2007-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Agnes Maria de Aragão da Costa, Albertina Aleny Moraes de Oliveira, Flavia Teixeira Guerreiro, Lea Marques Oliveira, Leandro Justino de Paiva, Lelio Costa das Ilva, Leticia Beccalli Klug, Luanna Sant'anna Roncaratti, Nelselon Alves do Pra-do, Patricia Rocha Loschiavo, Renata Araujo Villa Nova. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
TC-010.737/2007-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados : Adeildo Gomes de Santana Junior, Adilson da Hora Sampaio, Adilson Valnier, Adnilton Alves da Cruz, Adonis Boeckmann e Silva, Agnelo de Souza, Alberthson Rodrigues Houly, Alex Musialowski Chaves, Alison Pinton Paladini, Alzeneide Wan-derley Batista, Ana Lucia Santos Goncalves Rocha, Ana Paula Alves Cordeiro, Andreia Foletto Pedrozo, Antonio Adelco da Conceicao, Antonio Carlos de Assis Dantas, Arlindo Jose Camilo, Arnulfo de Paula Barbosa Neto, Artulino Lucas Neto, Augusto Monso Clemente, Auren-dir Medeiros de Melo, Bruno Carramaschi Borges, Carla Aze-vedo dos Santos Viana, Cesar Augusto dos Santos Silvestre, Char-les Cordova Nicolau, Clidenor Mendes Wolney Valente, Cristina Richa Vieira, Daniel Brondani Ilha, Daniel Ivo Odon, Debora de Faria Albernaz Vieira, Deise Menezes Ribeiro Fassio, Diego Sa de Moura, Diogo Diniz Cavalcanti, Diogo Lima de Barros, Edson Yui, Elen Duran da Silveira, Eleonora Correa Barbosa, Elias Arcanjo Sampaio, Elias Carvalho de Camargos, Elvis Rodrigues de Lima, Eneide Schutz dos Santos, Erik Galletti, Evandro Alves Rodrigues, Fabio Ceccato Magalhaes, Fabiula Costa Oliveira, Fabricia de Souza Pires, Fran-cisco Mirialdo Chaves Trigueiro, Gabriela Pessoa Monteiro, Geci-valdo Pereira dos Santos, Geraldo , Ascimento, Gilberto de Sousa e Silva, Gustavo Bracale, Gustavo Guimaraes Lima, Hamilton Chiarini de Alcantara, Humberto Clovis Kothe, Itamar Pires de Lima Junior, Jadson Costa Silva, Janilson Antonio da Silva Suzart, Jerfeson Ne-pumuceno Caldas, Jose Antonio Fernandes Hidalgo, Jose Geraldo Oliveira Madeira Cabeca, Juliano dos Santos Malty, Julio Cesar Kai-ser, Karina Ladeira Guerreiro Vilar de Melo, Karlos Vicente Vas-concelos Pereira, Kelma Christina Melo dos Santos Cruz, Leonardo Vieira Lins Parca, Lindomar Silva da Costa, Luciana Oliveira de Araujo, Luciano Sachetti, Ludmila Brandao, Luis Edmundo Pinto Cabral, Luis Polybio Brasil Teixeira, Luiz Alberto Fernandes Filho, Marcio Teixeira Bittencourt, Marcos Antonio de Lemos, Maria Isabel Moura de Deus, Maria Jose Oliveira e Silva, Mariana de Souza e Silva da C. Teixeira, Marinaldo Vaz de Souto, Marta Ayumi Homma, Michele Alves Soares Costa, Miriane Costa Ballista, Monica Cristina Altaf Julien de Sousa, Nicolau da Silva Beltrao Junior, Ocasir Soares de Oliveira Junior, Paulo de Andrade Fortuna, Paulo Rodrigo Lemos, Rafael Borges Bueno, Rafael Dias Monteiro, Renata Valadares Arau-jo, Ricardo Agostini Paschoal, Ricardo Alexandre Lourenconi Car-doso, Ricardo Augusto de Oliveira, Roberto Carlos Concontentino Braz, Samuel Ozeias Alves, Silvio Pereira Filho, Simone Yuri Ramos, So-lange Ferreira de Moraes, Stelito Assis dos Reis Neto, Suzane Correa Teixeira Brito Bueno, Thiago Alexandre Ribeiro Lima.



to	Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-
	TC-026.464/2006-3
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Addy Oliveira de Paula Correa, Adelaide Nes-
	tor da Silva, Edison Figueiredo Saragosa, Elmy Rocha, Elquior Lima,
	Fausto Espindola, Francisca Maciel Galvao, Heitor Neri da Silva,
	Libia Toscano Lopes, Nirce de Lara Thomem, Odete Parabua Ly-
	rio.
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-026.598/2006-7
Sousa, Maria Augusta Mendes Pontes, Monica Moreira da Rocha Gomes da Frota.	Natureza: Aposentadoria
	Interessado: Wilcy Xavier Arruda:
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-012.202/2007-6
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Alberto Gaudencio da Silva, Antonio Rodri-
	gues da Silva, Aurélio Gomes de Lima, Celia Maria Cruz Alencastro,
	Eloy Jose Silva, Eronides Antonio da Silva, Fernando Costa Filho,
	Ivo Carneiro de Albuquerque, Jose Luiz de Moura, Maria Alves de
	Lisboa, Maria do Carmo Pessoa Barbosa, Maria Jose Chagas, Maria
Rosario.	Oneide Monteiro, Severino Aureliano de Arruda.
	Órgão: Ministério da Integração Nacional
	TC-026.364/2006-8
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Antonio Vianney Campos, Francisco Assis de
	Sousa, Maria Augusta Mendes Pontes, Monica Moreira da Rocha
	Gomes da Frota.
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-020.496/2006-0
	Natureza: Aposentadoria
Aragão,	Interessada : Miriam Trianon Ribeiro
	Órgão: Justiça Federal
	TC-000.970/2006-3
	Natureza: Aposentadoria
	Interessada : Maria Auxiliadora Machado de Albuquerque
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-026.356/2006-6
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Anibal Ribeiro dos Santos, Isidoro Rabelo
	Órgão: Ministério da Fazenda
Lizalda Braga.	TC-026.358/2006-0
	Natureza: Aposentadoria
	Interessada : Maria Auxiliadora de Carvalho
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-026.552/2006-8
	Natureza: Aposentadoria
	Interessado : Dolvírio Batista de Oliveira
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-026.555/2006-0
	Natureza: Aposentadoria
Rosaria Costa Baptista, Thiago Ferreira da Cunha.	Interessado : Irany de Almeida Chaves
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-026.603/2006-9
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Ana Lourdes de Oliveira Costa, Christovam
	Colombo Paiva Pinheiro, Emerson Jose Sodre Mendes, Joaquim Ce-
	zar Murta, Paulo Avis de Souza Freitas, Regina Coeli Mello Delgado,
	Rosaria Costa Baptista, Thiago Ferreira da Cunha.
	Órgão: Ministério da Fazenda
	TC-012.203/2007-3
Ltda	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Agassi Barros, Agrinaldo de Souza Lima,
	Francisco Assis Gomes de Castro, Francisco Gomes da Silva, Ivo
	Nunes de Macedo Lima, José Araújo Leite, Jose Soares Coelho,
	Manoel Alves Feitosa, Maria Adaunisa Fernandes Peixoto, Maria das
	Graças de Melo Carvalho, Mauricio Carlos da Silva, Nadiel Franco
	de Melo, Raimundo Gomes da Silva, Wilson Cabral de Oliveira.
	Órgão: Ministério da Integração Nacional
	TC-026.464/2007-1
	Natureza: Aposentadoria
cio	Interessado: Johny Alves Masson
	Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comér-

Cavalcante.	TC-007.221/2006-2
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Antonio Soares da Silva Junior, Carlos Ro-
	berto da Rocha Silveira, Daciano Públio de Castro, Félix Marcos dos
	Santos, Francisca Irismar Lino, Genivaldo Martins de Oliveira, Ho-
	rádia Gomes da Silva, Isabel do Nascimento Marques, Ivani Cezar
	Jaguski Freitas, Leonardo Strzykalski, Ligia Beatriz Koeche, Maria
	da Conceição Souza Santos, Maria do Carmo Magnata, Rosária de
	Fátima Almeida Vilela, Severino dos Ramos de Carvalho, Vera Re-
	jane Torres Ferreira, Vital Lima, Yara Alves Barbosa.
Aragão,	Órgão: Ministério Público Federal
	TC-026.503/2007-1
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados: Jose Solon de Mello, Mario Tenorio Gomes
	Órgão: Instituto Philippe Pinel (Extinto)
	TC-017.815/2007-0
	Natureza: Aposentadoria
	Interessados : Alfredo Ramalho Pereira, Anestino Germano,
	Audeciro Serafim de Sousa, Carlos Heitor Veloso Menezes, Célia
	Ribeiro de Lira, Elcio Alves Gomes, Feliciana de Queiroz Alves
Lizalda Braga.	Sobreira Machado, Maria Raimunda de Souza Nakazato, Rute Cohen
	dos Reis, Yayoi Konichi Lopes.
	Órgão: Tribunal de Contas da União
	TC-023.886/2007-7
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Adalgiza de Andrade Silva, An'angelica do
	Nascimento Lobato, Angela Maria Alves do Nascimento Lobato, An-
	neliese Tulliola Breitenbach Barroso, Benedicta Ourives de Campos,
	Carolina Pugliese Silva de Souza, Clecy Brito da Cunha, Dílma
	Mello Cunha dos Anjos, Elza Rufino Barbosa, Fernando Antonio de
Aragão,	Souza, Geraldo Wanderley, Gilda de Almeida Sá, Helena de Oliveira
	Lima da Silva, Joselinda Costa de Souza, Manoel Firmino de La-
	cerda, Maria Aparecida Tostes de Freitas, Maria Arlene de Azevedo
	Ponte, Maria Ilidia Trindade de Freitas dos Reis, Marina Silva Pi-
	nheiro, Nilza de Figueiredo Souto, Renata Tostes de Freitas, Walmir
	Santos Silva.
	Órgão: Ministério da Justiça
	TC-021.339/2007-0
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Ana Rodrigues Machado, Debora Clara da
Lizalda Braga.	Silva Oliveira, Denizia Lopes da Silva, Domingas Sandes Brito de
	Souza, Gilberto Sousa da Trindade, Giselda Maria da Silva Oliveira,
	Ivaldo Sousa da Trindade, Maria Clara de Lima Santos, Maria das
	Dores Sousa da Trindade, Nadir Joaquina Coelho, Noemia Calasans
	Portugal, Odilia Ferreira de Paiva, Robsânia Silva de Freitas, Rob-
	tânia Silva de Freitas, Rodson Silva de Freitas, Terezinha Barros de
	Mesquita.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-025.072/2007-7
	Natureza: Pensão Civil
Lizalda Braga.	Interessados : Josefa Araujo de Sousa Santos, Luzia Barbosa
	Maria Rodrigues de Araújo Cordeiro, Raimunda Nonata Leite
	Duarte.
	Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-
	to
	TC-021.827/2007-7
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Maria das Graças Guimaraes Pinheiro, Maria
	Pinheiro Teixeira, Nydia de Oliveira Melo, Sandra Peres
	Órgão: Ministério da Justiça
Lizalda Braga.	TC-023.396/2007-6
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Guiomar da Silva Reis, Niris Soares.
	Órgão: Ministério da Justiça
	TC-015.193/2007-9
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Ana Mota Costa, Ana Paula Araujo Rayol,
	Antonia Deamantina, Arminda Maria de Souza, Dolores de Araujo
	Rayol, Doralice Alves Bezerra da Silva, Enedina Jesus dos Santos,
	Flavia Araujo Rayol, Leandro Muniz Carvalho, Maria Aparecida
Lizalda Braga.	Gonçalves, Maria Augusta Pinto Barbosa, Maria Clecy da Silva Boff,
	Maria Lourdes da Rosa Abreu, Messias Fernando Ribeiro de Freitas,
	Nair Maria De Jesus, Normelia Dos Santos, Raimunda Melo De
	Lima, Rosilene De Oliveira Lima, Rosina Lopes Da Silva, Severina
	Ribeiro De Freitas, Suzana Vieira Dos Santos, Wanda Vieira Leal.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-015.195/2007-3
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Aily Gomes Mendonça Gomes, Doralice Ba-
	tista de Azevedo, Elaine da Silva, Laura Joares dos Santos, Loraide
Lizalda Braga.	Godinho Ribeiro, Lucinda Ribeiro Lopes, Luiza Beth Correa da Silva,
	Maria da Penha da Silva, Maria Darvanete Simoes de Araujo, Maria
	das Neves da Silva, Mariana Wiczorkievioz Mayeski, Marinalva
	Almeida dos Anjos, Nilza Souza da Costa, Rosemaria Colombo Bon-
	fonte Demaria, Sebastiana de Freitas, Sebastiao Campos Montandon,
	Severina Belo de Arruda, Terazinha de Jesus Cardoso, Tereza Ferreira
	da Costa, Valdivina Teixeira Soares, Wesley da Silva, Zulmira Car-
	valho.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-023.890/2007-0
Ltda	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Alan Cardec Dimas de Mendonca, Aldenoura
	Candido de Souza, Antonia da Silva Cedro, Aracy de Assis Pedrosa,
	Diane Dimas de Mendonca, Diane Patricia da Silva, Doralice Analia
	Do Nascimento Silva, Goncala De Souza Moura, Idalina Leal Lopes,
	Jose Rafael Dimas De Mendonca, Lauraleda Soares Ferreira, Marcelo
	Tome Da Silva, Maria Assis Tavares, Maria Da Penha Correa De
	Lima, Maria Elenice Dimas De Mendonca, Mayara Dimas De Men-
	donca, Nadir De Sousa Barateiro, Narcisca Jesus Silva Ramos, Oneide
	Da Silva Serafico De Assis Carvalho, Ronnei Cleiton Da Silva.
Ltda	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-023.892/2007-4
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados: Antonia Guilherme Franco, Bruno Geovane da
	Silva Fraga, Demar de Almeida Lima, Eleny da Silva Dias, Francisca
	Maria Araujo Berlamino, Iza Gomes da Costa, Janiere Araujo Bar-
	lamino, Juventina Resende e Silva, Maria do Carmo da Silva Dias,
	Maria Jose de Souza Andrioni, Maria Lucia Telles de Andrade Lima,
	Maria Sueli da Silva Fraga, Olga Schiavon Ramos.
	Órgão: Ministério dos Transportes
Ltda	TC-023.904/2007-7
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados: Edgar Souza Amaral, Edite Gonçalves dos Santos,
	Irene Ramalho da Silva, Karina Souza Amaral, Maria da Gloria
	da Costa Freitas, Maria de Lourdes Amaral, Nilta Fernandes Lopes de
	Menezes, Noemia Pereira de Araujo.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-023.908/2007-6
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Alpha Maurity Ponce, Amalia Poli Barbosa,
Ltda	Analia da Silva Souza, Humberto Magalhaes Lima, Maria Francisca
	da Silva, Maria Gomes Capucho, Maria Pereira de Barros, Maria
	Soares Cavalcante Mota, Nair Ientz Matioski, Rita Gomes da Silva,
	Roney Soares Cavalcante Mota, Ruth Serrao Reis.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-023.915/2007-0
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Aurea Candida da Costa Teixeira, Clineia dos
	Santos Cardoso, Josefina de Oliveira Pimentel, Lenice Valle Mon-
	teiro, Manoela Neves Mendes, Margarida dos Santos Vianna, Maria
Ltda	Alice Pereira de Souza, Maria Bernadete Menezes da Costa, Maria
	dos Santos, Maria Martini Degrazia, Maria Zilda Gadelha Chaves,
	Sara Compolina Moraes, Terezinha Ferreira Lino.
	Órgão: Ministério dos Transportes
	TC-023.239/2007-4
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Fausto da Silva, Joaquina Cordeiro da Silva,
	Lygia Martins Lourenço, Margarida de Castro Domingues, Maria
	Aparecida Baghdassarian, Maysa Xavier Canale, Rita Carvalho Mo-
	reira, Severina Ferreira da Silva.
Ltda	Órgão: Senado Federal
	TC-023.885/2007-0
	Natureza: Pensão Civil
	Interessados : Aguida Fernanda Ferreira do Nascimento, Al-
	bertina Silva Nogueira Asarias, Alda Domingues Nobrega, Ana Paula
	Silva, Auri Granadeiro Medrado, Bruno Ayub Prata, Celina Pereira
	Silva, Elenir Alves Esteves, Emilia de Jesus de Oliveira Jannuzzi, Ilza
	Dias do Nascimento, Isaurina Baptista da Costa, Ivonia Machado
	Ferreira, Leticia do Nascimento Rodrigues, Lourdes Soares Ramalho,
	Maria de Lourdes Zanchi Tavares, Maria Lucia da Conceição Re-
Ltda	zende, Maria Luisa Leonardo Vieira, Maria Rocha da Silva, Mirtes
	Alves Albuquerque, Paulo Francis Silva, Sergio Henrique da Silva,
	Terezinha de Jesus Salazar Queiroz, Therezinha Rufina Vieira Xa-
	vier
	Órgão: Ministério da Justiça
	TC-012.451/2007-1
	Natureza: Representação
	Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi - PB
	Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
	TC-014.311/2007-0
Ltda	Natureza: Representação
	Responsável: José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00),
	Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
	Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
	TC-026.578/2007-2
	Natureza: Representação
	Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-
	to
	Interessado: Skema Comércio e Serviços de Equipamentos
	Ltda
Ltda	TC-027.715/2007-8
	Natureza: Relatório de Auditoria
	Entidade: Sebrae - Dep. Regional/ MT - MDIC
	Interessado: Secex-MT

neiro	TC-003.289/2007-9 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	TC-010.455/2005-5 (com 2 anexos) Natureza: Pedido de Reexame Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Recorrentes: Ademir Antônio Luvizotto e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Advogados constituídos nos autos: não há	TC-020.476/2007-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Ministério dos Transportes Interessados: Glória de Fátima Barbosa Campos (CPF 371.586.517-20), Leonício Antônio da Silva (CPF 022.200.753-20), Mário Costa de Azevedo (CPF 016.861.273-91) e Rose Marie Rupp (CPF 240.899.317-20) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-026.651/2007-4 Natureza: Representação Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Interessado: Medial Saúde S.A.	TC-018.268/2005-9 (com 1 anexo) Natureza: Pedido de Reexame Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há	TC-023.910/2007-4 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério dos Transportes Interessados: Clarice de Souza Gomes (CPF 025.367.106-02), Elzi Terezinha Martins (CPF 021.844.449-44), Geraldina Teixeira Gomes (CPF 710.502.563-87), Iolita Moraes Peres Branco (CPF 135.541.317-68), Ione Cunha Nogueira (CPF 006.116.019-90), Iraci Souza de Lima (CPF 069.635.257-57), Irene Oliveira dos Santos (CPF 028.575.065-89), Josefa Maria de Oliveira Cerqueira (CPF 022.664.544-47), Leoni Francisca da Silva Oliveira (CPF 950.255.539-20), Maria Guilherme dos Santos (CPF 014.714.544-95), Maria Rodrigues da Silva (CPF 465.586.163-00), Maria Vanda de Almeida Gomes (CPF 069.473.283-49), Olinda Belarmina de Albuquerque (CPF 035.262.884-70), Raimunda Ferreira Rocha (CPF 726.084.393-49), Ramília Rodrigues Torquato de Assis (CPF 698.589.269-87), Rita Ferreira dos Santos (CPF 589.397.687-87), Rosângela Brandão (CPF 593.483.726-53), Sebastiana Pinheiro Duarte Carros (CPF 014.904.979-00) e Sônia Marinho Martins (CPF 080.784.507-88) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-007.253/2007-4 Natureza: Representação Responsáveis: Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski (CPF 323.589.622-87), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Renato Stoppa Candido (CPF 227.209.521-68), Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04). Órgão: Ministério das Cidades Interessado: 6ª Secex	Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS - Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça TC-011.697/2006-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão: Prefeitura Municipal de Confresa/MT Responsável: Iron Marques Parreira (CPF: 180.530.501-82), ex-prefeito Advogado constituído nos autos: não consta TC-011.036/2006-0 (com 2 volumes e 3 anexos) Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão: Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT Responsável: Nilson Pereira Lima (CPF: 141.588.848-53), ex-prefeito Advogado constituído nos autos: não consta TC-011.401/2002-4 (com um volume e um anexo) Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho/SP Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho (CNPJ nº 45.318.508/0001-70) e Wagner Gomes Calçado (CPF nº 170.999.786-91) Advogados constituídos nos autos: Cléber Freitas dos Reis (OAB/SP nº 134.551), Fabiana Franco Manreza (OAB/SP nº 164.758) e Lauro Hyppolito (OAB/SP nº 101.586)	TC-026.497/2006-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta) Interessados: Jacyr Augusto da Rocha Lima (CPF 029.887.127-00) e José Bartolomeu Guedes (CPF 029.013.821-34) Advogado constituído nos autos: não há
tarina	TC-009.485/2002-7 (com 3 volumes e 4 anexos) Natureza: Pedido de Reexame Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina Recorrentes: Aladio Dal Pont, Gisela Beier e Orlando Otto Advogados Constituídos nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC nº 9.582), Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271) Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951) e Emanuel Martins (OAB/SC 6.943-E).	Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça TC-011.488/2007-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Senado Federal Interessado: Lílio Chaves Cabral (057.578.351-68) Advogados Constituídos nos autos: não há.	TC-001.826/2007-2 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo Interessada: Ermelinda Rosa Rossi (CPF nº 890.597.608-59) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-018.503/2005-0 (com 1 anexo) Natureza: Recurso de Reconsideração Órgão: Prefeitura Municipal de Extremoz/RN Recorrente: Walter Soares de Paula, ex-prefeito (CPF: 156.788.904-25) Advogado constituído nos autos: não consta TC-009.149/2002-4 (com 6 volumes e 1 anexo) Natureza: Recurso de Reconsideração Órgão: Superintendência Estadual do Incra no Amapá Recorrente: Isaías da Silva Carvalho (CPF: 667.477.402-20), ex-presidente da Associação dos Produtores da Perimetral Norte - Apronorte Advogado constituído nos autos: Marcelo da Silva Leite (OAB/AP 999)	TC-023.891/2007-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério dos Transportes Interessados: Áurea Rosa Bittencourt (CPF 069.321.337-09), Celestina Gomes Machado (CPF 055.576.537-75), Cícera Xavier de Lima (CPF 365.742.364-87), Conceição Maria de Lima Lessa (CPF 009.234.606-59), Dinorah Lino Castanheira (CPF 056.263.757-59), Dinorah Souza de Queiroz (CPF 829.316.827-72), Eliane Faria da Cruz Heusi Seara (CPF 452.015.107-44), Eunice David Marques (CPF 024.755.114-78), Glória de Lourdes Buriti da Costa (CPF 526.703.334-00), Maria Aparecida Guimarães dos Santos (CPF 072.896.517-82), Maria Consuelo da Silva (CPF 221.919.923-15), Maria Eunice Soares de Souza (CPF 010.345.187-04), Maria Gaspar de Souza (CPF 643.022.023-00), Maria Teixeira Fidelis (CPF 840.289.047-49), Rita Angélica de Araújo Soares (CPF 348.327.505-34), Ruth Sampaio Cataldo (CPF 052.463.317-76), Vinicius Guimarães dos Santos (CPF 055.453.557-23), Vitor Guimarães dos Santos (CPF 055.453.607-27) e Zanira Chaves Vianna (CPF 634.199.477-04) Advogado constituído nos autos: não há	TC-001.189/2007-4 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais Interessada: Lúcia de Araújo Moreira Klein (CPF 936.059.946-87) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-022.811/2006-3 (com 1 anexo) Natureza: Recurso de Reconsideração Órgão: Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN Recorrente: Silvano Pinheiro da Câmara, ex-prefeito (CPF: 049.851.334-34) Advogado constituído nos autos: não consta TC-004.955/2005-7 (com dois volumes e dois anexos) Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Sebastião Tavares de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 058.741.494-49) Órgão: Prefeitura Municipal de Itabaiana/BA Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.204), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663) e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 10.827)		Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2007. FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA Subsecretário da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 64 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e tendo em vista a autorização contida no inciso I do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, e os procedimentos estabelecidos nas Portarias nº 4 e 5/SOF/MP, datadas de 22 de fevereiro de 2007, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R\$ 12.195.196,00 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil e cento e noventa e seis reais) para atender às programações dos anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado nos anexos III e IV desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BARROS MONTEIRO

ANEXO I													
BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.													
ORGÃO : 12000 - JUSTICA FEDERAL													
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU													
ANEXO I						CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00							
FUNC	PROGRAMATI- CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO					E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T E	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL												5.925.000	
02 122	0569 102Y	PROJETOS											1.320.000
		CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS											



02 122	0569 102Y 0101	CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS - NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE - RS	F	4	2	90	0	100	1.320.000
									1.320.000
02 122	0569 1850	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECAO JUDICIARIA EM FLORIANOPOLIS - SC							900.000
02 122	0569 1850 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECAO JUDICIARIA EM FLORIANOPOLIS - SC - NO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS - SC	F	4	2	90	0	100	900.000
									900.000
02 122	0569 1874	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS							1.330.000
02 122	0569 1874 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS - NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO - RS	F	4	2	90	0	100	1.330.000
									1.330.000
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS							150.000
02 128	0569 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	150.000
									150.000
02 061	0569 4257	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							2.225.000
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	2.225.000
									2.225.000

TOTAL - FISCAL		5.925.000
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		5.925.000

BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIAO

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS							15.000
02 128	0569 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	15.000
									15.000
02 061	0569 4257	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							500.000
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	500.000
									500.000

TOTAL - FISCAL		515.000
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		515.000

BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
		ATIVIDADES							
02 122	0569 8417	FUNCIONAMENTO DO CENTRO CULTURAL DA JUSTICA FEDERAL							125.000
02 122	0569 8417 0101	FUNCIONAMENTO DO CENTRO CULTURAL DA JUSTICA FEDERAL - NO MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO - RJ	F	3	2	90	0	100	125.000
									125.000

TOTAL - FISCAL		125.000
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		125.000

BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							470.000
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	470.000
									470.000

TOTAL - FISCAL		470.000
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		470.000

BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							545.000
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	545.000
									545.000

TOTAL - FISCAL		545.000
TOTAL - SEGURIDADE		0
TOTAL - GERAL		545.000



ANEXO II

BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									3.675.196
02 126	0569 3757	PROJETOS							
02 126	0569 3757 0001	IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTAO DE INFORMACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL (E-JUS)							612.000
		IMPLANTACAO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTAO DE INFORMACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDE-RAL (E-JUS) - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	612.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							3.063.196
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NA-CIONAL	F	4	2	90	0	100	1.315.000
			F	4	2	90	0	127	1.748.196
TOTAL - FISCAL									3.675.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.675.196

BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									300.000
02 061	0569 4257	ATIVIDADES							
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							300.000
		JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NA-CIONAL	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									600.000
02 061	0569 4257	ATIVIDADES							
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL							600.000
		JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NA-CIONAL	F	4	2	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									40.000
02 128	0569 4091	ATIVIDADES							
02 128	0569 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS							40.000
		CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									40.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000

ANEXO III

BASE LEGAL: INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO III			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T	V A L O R
0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL									3.940.000
02 122	0569 1136	PROJETOS							
		MODERNIZACAO DE INSTALACOES DA JUSTICA FEDERAL							350.000

ANEXO IV									
BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.									
ORGÃO : 12000 - JUSTICA FEDERAL									
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU									
ANEXO IV									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
0569 PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
3.675.196									
02 126 0569 3757									
612.000									
02 126 0569 3757 0001									
612.000									
612.000									
02 061 0569 4257									
3.063.196									
02 061 0569 4257 0001									
3.063.196									
1.315.000									
1.748.196									
TOTAL - FISCAL									
3.675.196									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
3.675.196									
BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.									
ORGÃO : 12000 - JUSTICA FEDERAL									
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO									
ANEXO IV									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
0569 PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
300.000									
02 061 0569 4257									
300.000									
02 061 0569 4257 0001									
300.000									
300.000									
TOTAL - FISCAL									
300.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
300.000									

BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.									
ORGÃO : 12000 - JUSTICA FEDERAL									
UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO									
ANEXO IV									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
0569 PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
600.000									
02 061 0569 4257									
600.000									
600.000									
600.000									
TOTAL - FISCAL									
600.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
600.000									
BASE LEGAL: INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.451, DE 07/02/2007.									
ORGÃO : 12000 - JUSTICA FEDERAL									
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO									
ANEXO IV									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
0569 PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL									
40.000									
02 128 0569 4091									
40.000									
02 128 0569 4091 0001									
40.000									
40.000									
TOTAL - FISCAL									
40.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
40.000									

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 22 de Novembro de 2007

Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa ACECO TI LTDA., para o fornecimento e instalação de sala-cofre nas dependências do TST, no valor de R\$ 3.570.700,00 (Três milhões, quinhentos e setenta mil e setecentos reais).
RIDER NOGUEIRA DE BRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 12 de novembro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação da assinatura da Revista Ajuris, em favor da Casado, Teixeira - Marketing e Representação Ltda, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 540,00. (PA. N. 12.822/2007).

Em 14 de novembro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação da consultoria com a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, bem como a assinatura da WEB Licitações e Contratos e da Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 5.334,50. (PA. N. 12.924/2007).

Em 20 de novembro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 057/2007, tornando pública, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto N. 3.931/2001, a Ata de Registro de Preços N. 117/2007, cuja vigência será de um ano, com adjudicação do objeto às empresas: Ferragens Líder Comércio e Serviços Ltda, itens 02, 07 e 09 (R\$ 2.684,78); Cavaleiro Materiais de Construção Ltda, itens 03, 05, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 26, 31, 32, 33 e 34 (R\$ 69.249,27); Hidraluz Materiais



Elétricos Ltda, itens 06, 08, 19, 20, 24, 25, 27 e 28 (R\$ 7.479,14); Camilo Materiais de Construção Ltda, itens 01, 04, 12, 18, 23, 29 e 30 (R\$ 30.952,42); Plasbhon Indústria de Plásticos Ltda, item 22 (R\$ 9.873,60), na forma proposta pelo Pregoeiro. Valor total: R\$ 120.239,21. O inteiro teor da Ata N. 117/2007 encontra-se disponível no site www.tjdft.gov.br e no SERLIC - SIA Trecho 03, Lotes 2090/2100, Brasília/DF, das 12h às 19h, 3214-4625. (P.A. N. 07.818/2007).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexistibilidade de licitação referente ao credenciamento da Clínica de Alergia São Joaquim Ltda, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 20.000,00. (PA. N. 09.841/2007).

Em 21 de novembro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexistibilidade de licitação referente ao credenciamento da Oculare Oftalmologia S/S Ltda, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 40.000,00. (PA. N. 11.703/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.790, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera os capítulos 4.2.1, 4.3, 6.1.1.1, 6.1.3, 2.3.1 e Nota Técnica 10.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta dos Processos nº 13.225/07 e 13.031/07, e o que foi apreciado e deliberado na 600ª Sessão Plenária, conjunta com a 10ª Reunião do Conselho Consultivo Superior do Sistema COFECON/CORECONS, de 10 de novembro de 2007, CONSIDERANDO as discussões e sugestões decorrentes do 1º Encontro Brasileiro de Perícia Econômico-Financeira, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação profissional do economista no exercício das atividades de perícia judicial e extrajudicial econômica e financeira, CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de normatização da atuação profissional do economista no campo da economia mineral, resolve: Art. 1º - Alterar os Capítulos 4.2.1, 4.3, 6.1.1.1, 6.1.3, 2.3.1 e Nota Técnica 10.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma dos Anexos I e VI desta Resolução. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO

ANEXO I

CAPÍTULO 4.2.1 - Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira (dispositivos alterados)

1.1 - A perícia econômica e financeira judicial e extrajudicial compreende todas as atividades descritas no Capítulo 2.3.1 desta consolidação, envolvendo todo o campo profissional do economista (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, habitacional, financeiro e de todas as demais áreas do Direito)

2.1.5 - É recomendável ao economista, nas etapas iniciais de encargo como perito ou assistente técnico: I) juntar aos autos processuais, na primeira oportunidade (inclusive já na apresentação da estimativa ou proposta de honorários), a certidão de comprovação de especialidade e habilitação de que trata o item 3.2 deste capítulo, como forma de preservar o trabalho pericial de impugnações infundadas; II) na hipótese do despacho designar incorretamente o trabalho pericial solicitado, esclarecer ao juiz, com os devidos cuidados que a circunstância requer, que o encargo representa perícia de natureza econômico-financeira; III) requerer ao juiz que defina ou delimite com precisão o objeto e abrangência da perícia, caso não o tenha feito no despacho de nomeação, observada ainda a ressalva do subitem 2.3.1.3.1 deste capítulo. 2.3.1.3 - Caso o quesito contenha indagação que escape ao campo profissional da perícia econômico-financeira, ou cuja resposta represente questão eminentemente jurídica, ou, que em processos judiciais, exija para sua resposta o julgamento de questões do mérito dos pedidos em jogo, o perito deverá abster-se de responder, justificando na resposta ao quesito as razões para sua abstenção.

3.2.2 - Os Conselhos Regionais de Economia deverão, quando solicitados por economistas neles registrados, analisar e emitir certidão quanto ao enquadramento de qualquer encargo, laudo ou parecer pericial no campo profissional do economista tal como estabelecido nesta consolidação. 3.2.2.2 - Para a expedição da certidão de que trata este subitem 3.2.2, o Conselho examinará o conteúdo técnico do encargo, laudo ou parecer pericial em questão (contido nos quesitos submetidos pelo juiz ou pelas partes, ou em cláusulas, termos de referência, propostas ou instrumentos similares pelos quais se descreve o trabalho a realizar pelo economista), comparando-o com os itens específicos que especificam do campo profissional do economista (capítulo 2.3.1 desta consolidação) e evidenciando a coincidência que vier a ocorrer entre cada um dos itens de trabalho examinados e o dispositivo correspondente na consolidação.

3.6.1 - Os laudos relativos aos trabalhos multidisciplinares de que trata este subitem 3.6 deverão discriminar com precisão a área de atuação em que atuou cada profissional firmante do laudo, que deverá coincidir estritamente com o campo da respectiva profissão.

4.2 - IMPUGNAÇÕES - Qualquer impugnação feita ao profissional baseada em sua condição de economista deve ser por este informada de imediato ao Conselho Regional de Economia em que esteja registrado, para que o CORECON possa adotar no caso concreto as medidas necessárias à defesa das prerrogativas profissionais do economista. 4.3 - USO SUBSIDIÁRIO DE OUTRAS NORMAS TÉCNICAS - É facultado o uso de outros padrões e normas técnicas relativas ao exercício de perícia econômico-financeira e seus procedimentos, a critério do economista, em caráter subsidiário e desde que não conflitem com a presente Norma Técnica. 4.4 - AVALIAÇÃO E ARBITRAMENTO - Aplicam-se os dispositivos desta Norma Técnica, no que couber, às atividades de avaliação e arbitramento elencadas nos subitens 3.2 e 3.3 do capítulo 2.3.1 desta consolidação.

ANEXO II

CAPÍTULO 4.3 - Certificação de competências por especialidade profissional (dispositivos alterados)

1.5 - A certificação obtida nos termos deste capítulo poderá ser anotada na carteira de identificação profissional, conforme previsto no art. 15, alínea 'f', da Lei 1411/51.

ANEXO III

CAPÍTULO 6.1.1.1 - Registro de pessoas físicas (dispositivos alterados)

12.3 - Quanto da implantação dos processos de certificação profissional de que trata o Capítulo 4.3 desta Consolidação, as carteiras de identidade profissional dos profissionais certificados conterão indicação da respectiva certificação, nos termos do art. 15, alínea 'f', da Lei 1411/51.

ANEXO IV

CAPÍTULO 6.1.3 - Procedimentos de Registro de documentos técnicos e emissão de certidões (dispositivos alterados)

2.4.6 - É responsabilidade pessoal do presidente do CORECON a manutenção do sigilo dos documentos nele registrados nos termos deste item 2.4, devendo qualquer ocorrência de descumprimento ensejar imediata abertura de processo administrativo destinado à apuração de eventuais responsabilidades de funcionários, conselheiros ou terceiros por culpa ou dolo. 2.4.7 - Conquanto o registro de documentos nos termos deste item 2.4 não constitua infração aos deveres gerais de confidencialidade previstos nesta consolidação, cabe ao economista solicitante do registro a responsabilidade pela regularidade de cada pedido de registro frente a outros dispositivos legais ou contratuais específicos ao trabalho que se pretenda registrar.

2.5 - Incluem-se entre os documentos passíveis de registro nos termos deste item 2 os certificados de cursos, eventos e treinamentos em que o economista tenha participado, quer como treinando, quer como docente. 2.6 - A pedido do economista interessado, o CORECON emitirá Certidão de Registro de Acervo Técnico contendo a ementa de cada um dos documentos técnicos por ele registrados no Conselho nos termos deste capítulo, bem como a data do registro de cada um. 2.6.1 - Qualquer CORECON poderá emitir a Certidão referente aos documentos nele registrados pelo solicitante, cabendo ao CORECON de registro do economista emitir a Certidão abrangendo todos os documentos registrados, inclusive aqueles que mantenham em arquivo na forma do subitem 2.4.5 acima.

ANEXO V

CAPÍTULO 2.3.1 - As atividades desempenhadas pelo economista (dispositivos alterados)

3.3 - Auditoria:

d) Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.

g) os fundamentos conceituais desta regulamentação da atividade de auditoria pelos economistas, assim como os procedimentos específicos de comprovação de aptidão perante terceiros, encontram-se na Nota Técnica 4 desta consolidação.

3.3.1 - O disposto na alínea 'd' deste subitem 3.3 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido neste capítulo 2.3.1.

3.12 - Economia mineral: A economia mineral é a área do conhecimento econômico responsável pela aplicação dos princípios, metodologias e do instrumental de análise e avaliação econômica e financeira à indústria de mineração, no que diz respeito a:

I) Disponibilidade de recursos e reservas minerais - quantidade, qualidade, localização, avaliação econômica, preços e mercados; II) Suprimento e demanda - regional, nacional e internacional; oferta e demanda dos bens minerais; III) Exploração, desenvolvimento, lavra, transporte, processamento e transformação - organização, logística, custos, investimentos e rentabilidade; IV) Elaboração, análise e avaliação de projetos relacionados ao meio mineral; V) Usos e mercados - competição, substituição, reciclagem, formação de preços, subprodutos, coprodutos; VI) Evolução tecnológica do setor mineral e seu impacto econômico; VII) Meio ambiente, exaustão de recursos e desenvolvimento sustentável; VIII) Fluxos financeiros, estrutura corporativa & planejamento estratégico das empresas e organizações do setor mineral; IX) Política mineral - formulação, análise, arcabouço legal, tributação, orçamento e custos.

ANEXO VI

10.4 - Nota Técnica 4 - Atividades desempenhadas pelo economista - auditoria (dispositivos alterados)

6 - Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis. 6.1 - O disposto neste item 6 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido no capítulo 2.3.1 desta consolidação. 9 - CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de auditoria interna ou externa poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de atividades de auditoria. 9.1 - A certidão de que trata o item 9 acima deve obedecer ao padrão do Anexo I deste Capítulo, permitida a inclusão de informações adicionais que o Conselho Regional entenda necessárias em função do solicitado pelo economista. 9.1.1 - A mencionada certidão terá um prazo de validade até o final do exercício no qual for expedida. 9.1.2 - Aplicam-se à expedição pelos Conselhos Regionais de Economia das certidões de que trata o item 9 acima as disposições da Lei 9051/95.

ANEXO I

MODELO DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO PARA FINS DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

C E R T I D Ã O DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO

AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

PRAZO DE VALIDADE: Até 31/12/_____

CERTIFICO E DOU FÉ, para todos os fins de direito, que o Economista (nome do profissional), domiciliado na (endereço completo, cidade, estado), encontra-se regularmente registrado, sob o n.º perante este Conselho Regional de Economia da ____ Região/____. CERTIFICO ainda, inclusive para os fins previstos no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, que de acordo com a Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1952, suas alterações posteriores e regulamentação nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Economia, o citado economista está habilitado para realizar atividades de auditoria interna e externa e de fiscalização no âmbito de todas as matérias compreendidas no campo profissional do economista (Capítulo 2.3.1 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, item 3.3). O referido é verdade e, nesta data, eu, (nome do funcionário) (espaço p/ assinar), (cargo no CORECON), datilografei, conferi e certifiquei. Local e data.

(nome, n.º do registro e assinatura do Presidente do Corecon ou de quem ele delegar competência para firmar a certidão)

(Íntegra dos Capítulos alterados disponíveis em www.co-fecon.org.br)

RESOLUÇÃO Nº 1.791, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera os capítulos 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 12.987/07, e o que foi apreciado e deliberado na 600ª Sessão Plenária, conjunta com a 10ª Reunião do Conselho Consultivo Superior do Sistema COFECON/CORECONS, de 10 de novembro de 2007, CONSIDERANDO o que preceitua o art. 15 da Lei nº 1.411/51 e alterações promovidas pela Lei nº 6.021/74, acerca das indicações que conterà na carteira de identidade profissional do economista, CONSIDERANDO as sugestões decorrentes dos economistas e dos Conselhos Regionais de Economia no sentido de aprimorar os formatos e diminuir os tamanhos das carteiras de identidade profissional expedidas pelos Conselhos de Economia, resolve: Art. 1º - Alterar os Capítulos 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma dos Anexos I e IV desta Resolução. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO I - CAPÍTULO 6.1.1.1 - Registro de pessoas físicas

ANEXO II

MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ECONOMISTA

Cor da Carteira:
Azul

8,5 cms

6 cms

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

Região - Registro Nº Data do Registro

Nome

Filiação

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição CPF

Naturalidade Nacionalidade Data de Nascimento

Instituição de Ensino Superior Data da diplomação

Data de Expedição Via Presidente do Conselho Regional de Economia

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.411/51)**

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Foto 3x4 Impressão Digital

Validade Assinatura do Economista

Observação

Lei Federal Nº 1.411/51 e Lei Federal Nº 6.021/74 - Lei Federal Nº 6.206/75-1

ANEXO III

MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Cor da Carteira:
Branca

8,5 cms

6 cms

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

Região - Registro Nº Data do Registro

GRADUADO EM:

Nome

Filiação

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição CPF

Naturalidade Nacionalidade Data de Nascimento

Instituição de Ensino Superior Data da diplomação

Data de Expedição Via Presidente do Conselho Regional de Economia

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.411/51)**

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Foto 3x4 Impressão Digital

Validade Assinatura do Portador

Observação

Lei Federal Nº 1.411/51

ANEXO II - CAPÍTULO 6.1.1.2 - Registro de egressos de cursos sequenciais

ANEXO I

Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:
Branca

8,5 cms

6 cms

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

Região - Registro Nº Data do Registro

Técnico de Curso Sequencial Superior
Formação Específica:

Nome

Filiação

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição CPF

Naturalidade Nacionalidade Data de Nascimento

Instituição de Ensino Superior/Curso Data da diplomação

Data de Expedição Via Presidente do Conselho Regional de Economia

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.411/51)**

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Foto 3x4 Impressão Digital

Validade Assinatura do Portador

Observação

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

Lei Federal Nº 1.411/59

ANEXO III - CAPÍTULO 6.1.1.3 - Emissão de credencial de estudante

ANEXO I

MODELO UNIFICADO DA CREDENCIAL DE ESTUDANTE

Cor da Carteira:
Bege

8,5 cms

6 cms

Carteira de Estudante de Ciências Econômicas

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

Região - Registro Nº Data do Registro

ESTUDANTE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Nome

Filiação

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição CPF

Naturalidade Nacionalidade Data de Nascimento

Instituição de Ensino Superior

Data de Expedição Via Presidente do Conselho Regional de Economia

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.411/51)**

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Foto 3x4 Impressão Digital

Validade Assinatura do Portador

Observação

Lei Federal Nº 1.411/51

ANEXO IV - CAPÍTULO 6.1.1.4 - Registro de egressos de cursos superiores de tecnólogos

ANEXO I

Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:
Branca

8,5 cms

6 cms

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Economia

Região - Registro Nº Data do Registro

TECNÓLOGO EM:

Nome

Filiação

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição CPF

Naturalidade Nacionalidade Data de Nascimento

Instituição de Ensino Superior/Curso Data da diplomação

Data de Expedição Via Presidente do Conselho Regional de Economia

VALIDA COM MARCA D'ÁGUA

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.411/51)**

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Foto 3x4 Impressão Digital

Validade Assinatura do Portador

Observação

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

Lei Federal Nº 1.411/51

(Íntegra dos Capítulos alterados disponíveis em www.cofecon.org.br)

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, artigo 39, e;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2007; resolve:

Art. 1º - Aplicar a multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) aos Profissionais de Educação Física, na condição de Conselheiros e/ou Delegados Eleitores, que sem motivo justificado, deixarem de votar nas eleições do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF a realizar-se em 2008.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER